



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2012 – São Paulo, sexta-feira, 02 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

MANDADO DE SEGURANCA

0002434-66.2011.403.6107 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 175/203 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004442-16.2011.403.6107 - MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte impetrante para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre o agravo retido interposto pela União/Fazenda Nacional (fls. 93/109).

0004443-98.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte impetrante para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre o agravo retido interposto pela União/Fazenda Nacional (fls. 78/94).

Expediente Nº 3487

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001975-70.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002885-97.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-50.2002.403.6107 (2002.61.07.007299-0) - SILVINA BARBOSA GONCALVES(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). CARLOS EDUARDO BORGES - OAB/SP: 240.332, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007739-46.2002.403.6107 (2002.61.07.007739-1) - CLARICE CAROBELLI DA SILVA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). REINALDO NAVEGAS DIAS - OAB/SP: 169.688, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003304-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003304-5) - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - OAB/SP: 131,395, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003633-07.2003.403.6107 (2003.61.07.003633-2) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). CARLOS EDUARDO BORGES - OAB/SP: 240.332, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005755-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005755-4) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP239193 - MARIA

HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 195/196: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007520-96.2003.403.6107 (2003.61.07.007520-9) - JOSE PINCERATO X MARIA DALVA GUERRA MURAT X NAPOLEAO MASARU YANO X MARIA ELENA FERRO ZAMBOM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 297/302: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

0008637-25.2003.403.6107 (2003.61.07.008637-2) - NARCIZA XAVIER DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). CARLOS EDUARDO BORGES - OAB/SP: 240.332, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000919-40.2004.403.6107 (2004.61.07.000919-9) - JUSTINA MARQUES PEDROSA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). IVANI MOURA - OAB/SP: 87.169, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010665-58.2006.403.6107 (2006.61.07.010665-7) - IPANEMA TRATORES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). PAULO PELLEGRINI - OAB/SP: 77.866, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012327-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012327-5) - ELIA DIAS DA SILVA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000208-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000208-7) - RAMZIA GOLMIA TUMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado,

nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000273-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000273-7) - CLAUDENIR BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001193-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001193-3) - CLEIDE BALSALOBRE RIGUETTI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos.

0002651-80.2009.403.6107 (2009.61.07.002651-1) - ALICE SANCHES DOS SANTOS(SP201700 - INEIDA TRAGUETA E SP277388 - MARCIO FABRÍCIO LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da diligência de fl. 74, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação.

0003658-10.2009.403.6107 (2009.61.07.003658-9) - EDSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006231-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006231-0) - ANA PAULA ZENHA(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007553-76.2009.403.6107 (2009.61.07.007553-4) - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA E SP274736 - SILVIA HELENA NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos

consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007895-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007895-0) - ISILDA LOPES CAVALCANTE(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0010694-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010694-4) - ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0002514-64.2010.403.6107 - RUBENS SCUCUGLIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl.44 , os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002619-41.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/113: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002634-10.2010.403.6107 - DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 211, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002662-75.2010.403.6107 - DURVALINO BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl.229 , os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002676-59.2010.403.6107 - JOSE ADELINO NOGAROTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 56, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002685-21.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002691-28.2010.403.6107 - ZILDA RAMOS GOTTARDI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 193, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002704-27.2010.403.6107 - CLAUDIO URBANO DE OLIVEIRA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl.215 , os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002838-54.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 82, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002867-07.2010.403.6107 - EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003033-39.2010.403.6107 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X GUILHERME CARRAMASHI DE ARAUJO CINTRA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DATADO DE 24/08/2011, PROFERIDO À FL. 104 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0003458-66.2010.403.6107 - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005192-52.2010.403.6107 - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000933-77.2011.403.6107 - JOAO JOSE DE MATOS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 16, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003020-06.2011.403.6107 - CICERA PEREIRA DA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Ordinária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- esclareça a divergência existente em seu nome na peça exordial e documentos que a instruem, regularizando sua representação processual, se o caso, e2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 07/14, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento

administrativo.Intime-se.

0003123-13.2011.403.6107 - FERNANDA PAULA DOS ANJOS LOCATELLI(SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Ordinária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 14, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada.Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 79/84, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal, conforme pedido inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, e 2- esclarecer se pretende as benesses da justiça gratuita.Em caso positivo, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Efetivadas as diligências, a petição fica recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003925-11.2011.403.6107 - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA ANTÔNIA DA CRUZ CAMPOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004484-65.2011.403.6107 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do

Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO X DANILO PELLEGRINI CHAHIM X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X MARIA LUCIA MASSONI(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDE BRAGANCA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos. Pedido de fls. 3248/3254. À míngua de demonstração da real imprescindibilidade de comparecimento do requerente ao evento, certo que nos convites anexados às fls. 3260/3260 sequer há menção ao nome dele, inexistindo comprovação de aquisição de passagem aérea e de reserva de hospedagem, e por subsistirem os pressupostos que autorizaram o deferimento da medida cautelar, indefiro o requerido. Dê-se ciência. Após, voltem-me.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005313-87.2004.403.6108 (2004.61.08.005313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011984-2)) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 49-SE01 de 19/12/2011, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 883/938.

0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2012, às 17:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL

0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/04, na qual o Ministério Público Federal denunciou Reinaldo Caram, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º e 71, ambos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: o denunciado foi o subscritor da petição inicial do processo de n.º 187/98, da 1ª Vara Cível da Comarca em Conchas/SP, o qual culminou na concessão de benefício de aposentadoria a Terezinha Rosa de Miranda Bento, inclusive com acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Naqueles autos, a cópia do título eleitoral da autora indicava como sua profissão a de lavradora. Em diligência fiscal, foi verificado que, quando do alistamento eleitoral, em 1958, a profissão declarada por Terezinha foi p. domésticas. O laudo de exame documentoscópico, fls. 83/85, concluiu que o documento encaminhado a exame apresenta, em seu averso, rasuras produzidas mediante a aplicação de líquido fosco branco no campo destinado ao preenchimento da PROFISSÃO do titular do documento e, sobre este campo, o preenchimento dos lançamentos mecanográficos Lavradora. Em que pese a irregularidade constatada, não foi possível a leitura inequívoca, dos lançamentos originais.A inicial do feito concessivo de aposentadoria foi subscrita pelo réu, isoladamente. O seu sócio, José Diniz Neto (fl. 08), foi ouvido pela autoridade policial e esclareceu que nada sabia informar sobre o caso e que, nem ao menos, conhece a Sra. Terezinha.A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de n.º 7-0648/02, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, destaque para a cópia da inicial do feito de n.º 187/98, da Comarca de Conchas (n.º 97.03.076497-7, no E. TRF da 3ª Região), Apenso I; para a cópia do título eleitoral de fls. 20, onde consta como profissão de Terezinha a de lavradora; cópia da certidão de casamento, onde figura como profissão de Terezinha do lar, fls. 58; certidão da 41ª Zona Eleitoral e cópia do título eleitoral, obtidas quando da diligência fiscal, fls. 34/35, nos quais consta como profissão de Terezinha p. domésticas; título eleitoral de fl. 64; laudo de exame documentoscópico, apontando a existência de rasura no documento original, fls. 83/85; oitiva, na fase policial, de Terezinha Rosa de Miranda Bento, fls. 53/56; de José Raimundo Bento, fls. 61/62, declarações de José Diniz Neto, fls. 181; de Orlando Zanchetta, fl. 192, e de Laurindo Augusto da Silva, fl. 193; Auto de Apresentação e Apreensão da Carteira de Trabalho de Terezinha, fls. 59/60; Auto de Qualificação e Interrogatório Policial de Terezinha Rosa de Miranda Bento, fls. 116, e de Reinaldo Caram, fls. 147/149; Relatório Policial, fls. 126/127.Com a prefacial acusatória, foram arroladas quatro

testemunhas.Recebida a denúncia, em 17/01/2006, fls. 203.Certidões de Distribuição da Justiça Federal, a fls. 206/209.Citado, fls. 223-verso, o réu foi interrogado por precatória, fls. 225/226.Inquiridas as testemunhas arroladas pelo Parquet, a fls. 249/250 (Terezinha Rosa de Miranda Bento), 251/252 (José Raimundo Bento) e 253/254 (Orlando Zancheta).Em razão de concessão de Habeas Corpus impetrado pelo acusado, fl. 300, foi determinada a renovação do ato de oitiva das testemunhas da acusação, o que foi realizado às fls. 419/421 (Terezinha Rosa de Miranda Bento), 422/423 (José Raimundo Bento) e 424/425 (Orlando Zancheta)A fl. 263, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Laurindo Augusto da Silva, conforme requerido pelo MPF, fl. 261, ante a notícia de seu falecimento (fl. 246, verso).Apresentada defesa prévia, fls. 256/257, ocasião em que se arrolaram três testigos.Houve desistência tácita da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 514, 523 e 569), pois, intimado a indicar o atual endereço das mesmas, o réu quedou-se inerte.O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, fls. 571. A Defesa não se manifestou, fl. 579.Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, art. 403, sustentando: o MPF, fls. 583/600, preliminarmente, a ausência de antecedentes criminais atualizados, e, no mérito, a presença de elementos sólidos para a condenação, art. 171, 3º, do CPB, enquanto a Defesa, fls. 606/625, arguiu, preliminarmente, o desrespeito de rito processual, visto que, por ocasião da apresentação dos memoriais do MPF, já havia entrado em vigor a Lei 11.719/2008. No mérito, pugnou pela absolvição.O MPF, em manifestação de fls. 629/631, alegou inexistir razão para repetição dos atos processuais já realizados e reiterou suas finais alegações.Da decisão de fl. 601, que indeferiu o pedido do MPF de solicitação das certidões criminais, foi interposta correição parcial, fl. 632, seguidas das razões, fls. 633/657.Em atendimento ao ofício de fl. 659, foram prestadas as informações de fls. 663/670.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A aventada Lei 11.719/2008 foi publicada em 23.06.2008, tendo entrado em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, art. 2º.É dizer, teve seu período de vigência iniciado em 22.08.2008.A esse tempo, os autos encontravam-se a fls. 444 e já havia se efetivado validamente os seguintes atos processuais: citação, interrogatório, apresentação de defesa prévia e oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação.Consoante estipulação expressa do art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ademais, a Lei Maior garante, art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Afastada, pois, a preliminar arguida pela Defesa.Nos termos dos autos, se, por um lado, suficiente a delitiva materialidade, a repousar nos elementos documentais de fls. 64 e 83/85 (o título em si e o r. laudo pericial), por outro peca, incontornavelmente, o MPF em sua missão de comprovar a autoria delitiva, diante da insuficiência do assim vago acusatório que a pairar sobre o aqui denunciado.Realmente, veemente que insuficiente a condição de Advogado, ajuizador da demanda previdenciária, para se imputar tão grave conduta punitiva, sem que dos autos emane cabalmente revelado tendo sido suas as mãos que (quando mínimo) a distorcerem a natureza da atividade da segurada em prisma, de doméstica para o labor rural.Ou seja, ciente o Parquet de que muito mais do que indícios a serem necessários, para a elementar imputação condenatória almejada, não repousa cristalina do feito, como o deve, a autoria delitiva sobre o réu em questão, ausente o fundamental liame comprovador de que de suas próprias mãos partiu a modificação de atributos/atividades da segurada, logo não se admitindo o dom da dúvida a recair em detrimento do acusado, superior o favor innocentiae.De rigor, pois, a absolvição do denunciado em pauta, por insuficiência de provas, ausentes custas, diante da natureza da causa e do presente desfecho, oportunamente comunicados os órgãos de estatística forense a tanto.Ante o exposto, ABSOLVO o réu Reinaldo Caram da imputação que lhe é irrogada ao presente feito, na forma aqui estatuída.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7537

INQUERITO POLICIAL

0017416-91.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI

GILBERTO FABER)

Em face da certidão de fl. 131, intime-se o advogado a apresentar a resposta escrita a acusação no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Sem prejuízo, intime-se o acusado de que até a presente data seu Defensor Constituído, Dr. Elói Gilberto Faber, não apresentou resposta escrita a acusação, bem como para que decline se o mesmo continua como seu Defensor nos presentes autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7619

DESAPROPRIACAO

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO UEDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7620

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA)
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação na presente execução e nos embargos em apenso (nº 0001120-57.2012.403.6105) no DIA 09/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores

deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1) - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações, depósito do valor referente à verba sucumbencial, re-messa à Contadoria do Juízo, concordância manifestada pela CEF (fl. 350) e au-sência de manifestação da parte autora (fl. 350), concluindo-se pela concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 608: diante do requerido, oportunisto ao Il. Patrono André Luis Frolidi que regularize sua representação processual, colacionando substabeleci-mento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0010789-71.2011.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Claudemir Muller Lauriano opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 132-135, alegando que a r. decisão porta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente quanto ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 10/12/1997. É o relatório. Decido.Analiso os presentes embargos em razão de férias do juiz prolator da sentença embargada.Recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar.Alega o embargante a existência de omissão quanto à análise do período especial trabalhado posteriormente a 10/12/1997. Consta da fundamentação da sentença (parágrafo 7º da fl. 6) que o autor não juntou laudo técnico para o período posterior a 10/12/1997, e que referido laudo era essencial à comprovação da especialidade pretendida. Decorre daí que o período posterior a 10/12/1997 não foi reconhecido como especial. Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-20.2004.403.6105 (2004.61.05.000481-0) - JOSE OLIVEIRA MELO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nes-tes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamen-to dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucum-bencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 191, 213, 218, 221, 223, 225, 233 e 235). Intimada a se manifestar, a exequen-te informou que faltava o valor de R\$33,25 (f. 230) para satisfação total de seu crédito, o qual foi realizado pela executada (f. 233).Em relação ao pagamento realizado em duplicidade (f. 235), indefiro o pedido de

oficiamento por este Juízo para a União. Todavia, tendo o pagamento da primeira parcela sido realizado através de depósito judicial à disposição deste Juízo, aproveito o pagamento feito através do depósito direto em conta da Defensoria Pública da União de f. 235 e determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da executada no mesmo valor, de R\$33,25, em uma forma de compensação. O valor não deverá sofrer correção. O valor remanescente, devidamente corrigido, deverá ser transferido diretamente para conta indicada pela Defensoria Pública da União à f. 183. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 335/363), conforme já reconhecido às ff. 363 e 372, e depósitos de ff. 374 e 495, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 557). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de f. 495 em favor da parte autora, no valor de R\$115,66, correspondente a 25,17% do saldo total em novembro de 2010 (f. 551), devidamente atualizado. O valor remanescente, correspondente a R\$343,85 (em novembro de 2010), deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal. Nos termos do Ofício JURIR/CP 175/2010, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento. Os alvarás deverão ser retirados em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0024354-03.2001.403.0399 (2001.03.99.024354-2) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 500 e 573) com a concordância da parte exequente (f. 578). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora de f. 488, intimando-se o depositário por carta com aviso de recebimento no endereço indicado no auto de penhora. Em vista da natureza da presente

sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações, depósito do valor referente à verba sucumbencial (fl. 476) e concordância manifestada pela parte exequente (fls. 487 e 608). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 608: diante do requerido, oportunizo ao Il. Patrono André Luis Frolde que regularize sua representação processual, colacionando substabelecimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 476 em favor de referido Patrono, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Decorridos, sem manifestação, expeça-se o alvará em nome do Il. Patrono subscritor da petição de fl. 608. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Campinas,

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 177 e 220) e com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 221). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Os valores a serem levantados correspondem aos depósitos realizados por meio das guias de ff. 177 e 220 - conta 2554.005.00022182-0. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em relação ao pedido de ff. 213/214, o despacho de f. 208 e a presente sentença são expressos quanto a não utilização dos valores equivocadamente depositados a favor da Defensoria Pública da União para quitação do débito nos presentes autos. Todavia, indefiro o pedido de oficiamento por este Juízo para União, bem como expedição de guia de levantamento de tais valores, providência que deverá ser empreendida pela própria executada, por meio de requerimento diretamente no órgão competente. Para tanto, desde já autorizo o desentranhamento dos comprovantes de depósito acostados às ff. 194, 196, 198, 203 e 206. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal e da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 65/66) e com o qual não discordou a parte exequente quando intimada para manifestação (f. 70). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se

Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 7622

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a devolução da carta precatória.

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIDIMO DELBEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 92/93, deverá a parte autora providenciar a retirada da Carta Precatória 260/2010 (fls. 82/87), no prazo de 05 (cinco) dias, a ser desentranhada no ato do comparecimento em Secretaria para comprovação de distribuição do feito no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 85 e o e-mail da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0018112-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDA DE FREITAS(SP258317 - THALES AKIRA YAMAGUTE)

A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de Fernanda de Freitas, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 25.940,23 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos), atualizado para 05/11/2010, referente ao inadimplemento do contrato de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160.000018103. Citada (fls. 26), a requerida apresentou seus embargos monitórios (fls. 28/35) intempestivamente (fls. 27 e 36).Diante da intempestividade, a decisão de fls. 37 reconheceu a constituição do título executivo.A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da ré para esclarecimentos acerca do imóvel matriculado sob o nº 6.367 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP e para pagamento do débito. Requereu, outrossim, caso mantido o inadimplemento, a penhora on line de montante equivalente ao valor atualizado da dívida (fls. 41/42 e 43/46).Intimada para pagamento, a ré requereu a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 37 (fls. 49/52).A Caixa Econômica Federal, às fls. 53/54, noticiou e comprovou a regularização administrativa da dívida, bem como requereu a extinção do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores relativos a inadimplemento contratual, no valor total de 25.940,23, atualizado para 05/11/2010.A CEF informou que a ré regularizou o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que incluídos no acordo celebrado administrativamente, consoante guias de fls. 54.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1- Fl. 35: Considerando a não entrega domiciliar no endereço em que foi encaminhada a carta de intimação de fl. 33 e que a correspondência não foi procurada por seu destinatário na agência dos Correios correspondente, dou por suprida a exigência do artigo 229 do Código de Processo Civil. 2- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 3- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 4- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo réu, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial no tocante ao pagamento pela Caixa Econômica Federal do valor referente à verba sucumbencial (fl. 1141) devida à denunciada Maria Cecília Carvalho Chagas de Almeida Luchesi e ausência de manifestação da parte exequente (fl. 142, verso), configurando concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinta a presente execução quanto à verba sucumbencial devida pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1141 em favor do Il. Patrono da denunciada Maria Cecília Carvalho Chagas de Almeida Luchesi, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0607686-95.1997.403.6105 (97.0607686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9)) ELFRIDA BAPTISTA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito, pela parte executada (fl. 132) do valor referente à verba sucumbencial e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 135). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 135: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 132 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, restando indeferido o pedido de expedição de ofício, ante o procedimento adotado por este Juízo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para O AUTOR manifestar-se sobre os cálculos do INSS de fls. 351/359.

0001330-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que, na verdade, a documentação relativa ao treinamento específico para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos encontra-se às ff. 559/560. 3. Assim sendo, resta somente apreciar o pedido de prova oral e, nesse ponto, esclareça preliminarmente a parte ré, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sua necessidade, conquanto, a princípio, não bastam as alegações de fls. 549, item 2.4. Na mesma oportunidade, para a hipótese de deferimento da prova, junte o rol,

sob pena de preclusão.Int.

0006309-50.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 224-240: ciência às partes quanto à carta precatória de oitiva de testemunhas colacionada. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte AUTORA manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS.

0009042-86.2011.403.6105 - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, aforada por HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em face de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício concedido, essa no importe de 100 (cem) salários mínimos. Alega sofrer de problemas auditivos decorrentes de um acidente automobilístico sofrido em 1984, os quais vem acompanhando com tratamento médico. Em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença em várias ocasiões, sendo o último recebido até 03/07/2007 (NB 560-603.156-2), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando seu retorno ao trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37-38). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/48), pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento da inexistência de constatação da incapacidade laboral do autor. Quanto ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de comprovação de efetivo dano à pessoa do autor. Foi elaborada perícia médica judicial (fls. 61/65). Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo médico pericial, tampouco requereram a produção de outras provas (fls. 72/verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Na ausência de arguição de preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face de alegada constatação da incapacidade laboral por meio de perícia médica, ou, subsidiariamente, restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença até a sua recuperação, pretendendo, ainda, obter reparação, a título de danos morais, em razão da suspensão do benefício, ao argumento de que tal fato lhe causou constrangimento e ansiedade. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a própria subsistência e a de sua família. Para a sua fruição há a necessidade de cumprimento dos requisitos legais relativos à condição de segurado; cumprimento de carência mínima e verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, sendo certo que, presentes tais requisitos, o segurado tem direito ao benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Compulsando os autos, verifico que o autor possui alguns vínculos empregatícios, sendo o último junto à empresa Somady Peças Automotivas, de 01/10/2000 até 30/06/2009. Teve concedido alguns benefícios de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36, sendo o último concedido em 02/05/2007 (NB 560.603.156-2) e cessado em 03/07/2007, que o autor espera ver restabelecido. Assim sendo, resta comprovada a qualidade de segurado. Quanto ao quesito da incapacidade, verifico dos documentos juntados com a inicial e, principalmente, do laudo pericial elaborado em 04/10/2011 pelo perito do Juízo (fls. 62/65), que o autor sofreu um acidente automobilístico no ano de 1984, que resultou-lhe como seqüela perda auditiva severa no ouvido esquerdo, além de sofrer de hipertensão arterial. Contudo, do exame dos documentos acostados e da conclusão do laudo pericial extrai-se a conclusão de que esse quadro clínico não remete o autor à condição de incapacitado para o trabalho. Com efeito, em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu o perito que o autor apresenta perda auditiva severa em orelha esquerda e hipertensão arterial. Apresenta comunicação social normal por apresentar audição normal à direita e a pressão arterial está adequadamente controlada, que o quadro clínico é crônico e está estabilizado e que não há incapacidade laborativa. A propósito, colho, do referido documento médico, a seguinte conclusão: O exame audiométrico demonstra que o autor apresenta surdez à esquerda e audição normal à direita. Esta condição permite uma

comunicação social normal. A pressão arterial está normal com o uso da medicação e não há sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmia. Desta maneira, o autor não apresenta incapacidade laborativa para manter suas atividades habituais de auxiliar de serviços gerais. Decerto que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do perito do Juízo, podendo dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Todavia, no caso dos autos, entendo que os documentos médicos colacionados não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral do autor. Assim, em razão da não comprovação da incapacidade laboral do autor, não faz este jus ao benefício pleiteado. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que cessação do benefício de auxílio-doença lhe causou constrangimentos e sofrimentos. Embora sejam presumíveis as conseqüências da cessação do benefício, com o qual o autor contava todo mês, o fato é que não houve comprovação da ocorrência de qualquer fato constrangedor específico ou de abalo moral efetivo decorrente da possibilidade de cessação do benefício, descabendo a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Em suma, em razão da inexistência de incapacidade total e permanente do autor, este não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, assim também não faz jus ao pedido de indenização por danos morais, pois que este decorre do pedido principal e não houve comprovação nos autos do efetivo abalo moral alegado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para a apreciação da demanda. Com efeito, entendo que a questão central posta nos autos de fato recai sobre a alegada violação de julgado prolatado nos autos do mandado de segurança nº 0004275-10.2008.403.6105, que tramitou perante este Juízo. Ademais, adequada a via ordinária escolhida pelo autor, diante da cumulação de pretensão de natureza indenizatória. Em prosseguimento: 1) Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como, na mesma oportunidade, a providenciar cópia da liminar prolatada nos autos do mandado de segurança referido. 2) Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA (SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Supermercado Louveira Ltda., em face da União Federal, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter provimento para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a expedição de certidão positiva de débito tributário, com efeito de negativa, não inclusão do seu nome no CADIN e no SERASA (ou sua exclusão) e abstenção da ré na prática de qualquer medida de caráter executório ou restritivo de direitos em relação ao autor. Ao final, pretende o autor a declaração do alegado direito de efetuar o pagamento de seu débito tributário na forma da Lei nº 11.941/09, excluídos os juros aplicados em cumulação com a taxa SELIC, a multa moratória incidente sobre parcelas do débito correspondentes a competências em aberto confessadas espontaneamente em juízo e o encargo legal de 20%, instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Mencionada, ainda, a pretensão de depositar judicialmente as parcelas do débito, deduzidos os encargos por ela reputados ilegais. Foi determinada (fls. 42) a intimação do autor para retificar o recolhimento das custas e apresentar procuração ad judicium, ordenando-se, ainda, a citação da União, postergando o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Em razão disso, a autora apresentou petições e documentos (fls. 43/47 e 48/198), reiterando o pedido de antecipação da tutela, pois efetuou o depósito da parcela inicial nos autos da ação de consignação em pagamento. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 206/226, alegando não haver o autor cumprido o procedimento previsto para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sustentou, ainda, a legitimidade da taxa SELIC e do encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/1969, bem como a inaplicabilidade da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos a destempo. Foi determinada (fls. 234) a intimação da autora para informar o número da consignação referida (fls. 48) e apresentar cópia da inicial e certidão de objeto e pé, tendo sido requerido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações e reiterado o pedido de antecipação da tutela (fls. 236/239). É o relatório. DECIDO. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da

existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse. Com efeito, observo que o fundamento central do pleito antecipatório reside no alegado direito de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como no suposto direito à exclusão de determinados encargos do crédito a parcelar. No entanto, verifico que, de acordo com informações contidas na contestação e documentos que a instruem, o autor não promoveu os atos necessários à obtenção do parcelamento na forma prevista pela Lei nº 11.941/2009 e respectivas normas regulamentares. Ainda que o tivesse feito, observo não prosperarem, neste exame sumário, própria da tutela de urgência, as teses de regularidade da denúncia espontânea efetuada judicialmente, desacompanhada do pagamento integral do débito, e de ilegalidade dos encargos acrescidos ao crédito tributário. Por fim, anoto que o mero ajuizamento de ação judicial buscando o reconhecimento de suposto direito ao parcelamento de crédito tributário não é hipótese de suspensão de sua exigibilidade, tampouco autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir integralmente a determinação de fls. 234, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0018257-86.2011.403.6105 - JOSE DUTRA DE SANTANA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 99-115: Nada a prover, tendo em vista que o INSS sequer foi citado no presente feito, não tendo a parte autora apresentado recurso de apelação em relação à sentença de fls. 94-97. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se e cumpram-se.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Considerando a informação da petição inicial (fls. 03), de que a autora possui responsável técnico nutricionista e, ainda, que se trata de microempresa, com pequena produção de sorvetes, picolés, bolos e tortas geladas, dou por superada, por ora, a exigência contida no item 1 de fls. 43-verso. Assim sendo, cumpram-se os itens 2 a 5 da mesma decisão.

0000673-69.2012.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para o AUTOR manifestar-se sobre a contestação do INSS de fls. 161/175-v e provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOAQUIM MENDES SILVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Alega que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.971.170-4), requerido em 07/10/2011, em razão de o INSS não haver reconhecido como especial todo o período trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Sustenta, contudo, que trabalhou exposto a condições especiais na referida empresa desde 20/11/1986 até 20/01/2012, fazendo jus à aposentadoria especial, com reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 08/80. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico do extrato de consulta de movimentação processual e cópia da petição inicial juntados retro, que o processo nº 0004043-75.2011.403.6304 em trâmite no Juizado Especial Federal de Jundiáí tem como pedido a concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo rural e urbano especial. No presente processo, embora o autor apresente o pedido de forma diferente, a essência do pleito é a mesma, qual seja, a concessão da aposentadoria. Desta forma, concluo que o autor está a discutir nos presentes autos o mesmo pedido sob análise nos autos que tramitam perante o Juizado Especial Federal de Jundiáí (autos nº 0004043-75.2011.403.6304), sendo de rigor o reconhecimento da litispendência e o indeferimento da petição inicial. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu

parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anotase, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 0004043-75.2011.403.6304 em trâmite perante outro Juízo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-14.2012.403.6105 - JOSEFINA TOLEDO PERES TOZINI (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Josefina Toledo Peres Tozini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.928,00 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais). RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, informa a parte autora que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012163-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ff. 02-08 e 33: em que pesem as considerações feitas a respeito da unilateralidade dos cálculos apresentados, entendo pelo indeferimento do pedido. Cabe à exequente contudo, informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1- Em vista dos documentos de fls. 216-221, retifico o item 9 do despacho de fl. 183, no que tange à determinação de penhora sobre o imóvel, matrícula 1447, uma vez que foi objeto de alienação judicial regularmente registrada (r. 27), fl. 198. 2- No mais, verifico que, embora realizada penhora sobre o bem, matrícula 9514 (fl. 68), referida constrição não foi registrada, consoante nota de devolução de fl. 79, em decorrência de alienação havida em parte do bem (r. 11). 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que traga aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis relacionados às fls. 204, que são desmembramentos da matrícula nº 9.514. 4- Fls. 205-221: Por ora, aguarde-se a apresentação pela CEF das matrículas nºs 11.989 a 11.994, restando, desde já, tornada sem efeito a determinação de penhora e nomeação de depositário do bem, matrícula 1447 pelas razões já aduzidas. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA

EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1- Fls. 167-172: Tendo em vista que o bem indicado a penhora às fls. 158-164 é de propriedade do coexecutado ADEILDO JOSÉ FERREIRA, que ainda não foi citado, reconsidero integralmente o despacho de fl. 165 e oportuno à parte exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à 152, verso, item 11, indicando o endereço onde possa ser localizado referido executado para citação, sob pena de extinção em relação a ele. 2- Acaso o endereço situe-se na Cidade desta Subseção, autorizo do desentranhamento das guias de fls. 168-172 e sua devolução à CEF, que deverá retirá-las em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Dentro do mesmo prazo fixado no item 1, oportuno à CEF que indique bens a penhora de propriedade dos demais executados. 4- Intime-se.

HABEAS DATA

0001959-82.2012.403.6105 - REINALDO MATHEUS DE ASSIS X COMANDANTE 3 COMPANHIA 54 BATALHAO INFANTARIA SELVA DE PORTO VELHO RO

Trata-se de habeas data impetrado por Reinaldo Matheus de Assis, qualificado nos autos, contra ato do Comandante da 3ª Companhia do 54º Batalhão de Infantaria de Selva de Porto Velho, Estado de Rondônia, visando obter ordem para que a autoridade impetrada apresente documento dirigido à Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 17/12/2009, referente a assunto de interesse do impetrante, aduzindo este haver solicitado o documento à autoridade impetrada em 19/09/2011, por meio do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, com sede nesta cidade e até a data da impetração da presente impetração (24/02/2012) não havia obtido resposta ao pedido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 03/04. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXII, dispõe que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Por sua vez, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. No presente caso, verifico que o impetrante postula diretamente, não havendo identificação de advogado nos autos, tampouco procuração ad judicium a instruir a petição inicial. Ocorre que a postulação em Juízo é atividade própria de bacharéis em Direito com inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a habilitação técnica indispensável à propositura da ação judicial, salvo na hipótese especialíssima de impetração de habeas corpus. Cumpre observar que inexiste dispensa legal de capacidade postulatória para a impetração de habeas data, sendo certo que, conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 255), só quando a lei expressamente o permitir é que pode haver a dispensa de capacidade postulatória para procurar em juízo. Não pode o juiz, sem lei que o autorize, dispensar a capacidade postulatória e autorizar quem não seja advogado ou membro do Ministério Público a subscrever petição inicial e procurar em juízo. A dispensa ocorre ope legis e não ope iudicis. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, não é exigida a capacidade postulatória das partes (autor e réu) nos juizados especiais cíveis (LJE 9.º caput), sendo necessária a presença do advogado apenas nas causas de vinte a quarenta salários mínimos e para interpor ou responder eventual recurso (LJE 41 2º). Na justiça do trabalho o empregado pode reclamar pessoalmente, sem a necessidade de advogado (CLT 791 caput). Também não se exige capacidade postulatória para a impetração de HC (CPP 654 caput; EOAB 1.º 1.º). Para opor exceção no processo penal, há necessidade de capacidade postulatória (EOAB 1.º I), restando derogado parcialmente o CPP 98. Não bastasse isso, o exercício da advocacia é atividade incompatível com a condição de militar do impetrante, consoante disposto no artigo 28, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: VI - militares de qualquer natureza, na ativa. Assim, não desconhecendo a ausência de preenchimento, no presente caso, de outros pressupostos processuais - valor da causa e competência do Juízo (esta

determinada com fulcro na sede funcional da autoridade impetrada), tampouco ignorando que o impetrante deixou de demonstrar a omissão atribuída nos autos à autoridade impetrada, porque não juntou prova do encaminhamento de seu pedido ao Comandante da 3ª Companhia do 54º Batalhão de Infantaria de Selva de Porto Velho - RO, entendendo ser o caso de indeferimento da inicial por ausência de capacidade postulatória do impetrante. Diante da ausência de habilitação do impetrante a postular em juízo e, portanto, da impossibilidade de regularização de sua representação processual, inaplicável a norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, caput, inciso VI, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se por carta.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-53.2012.403.6105 - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DALOTEX BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS -

CAMPINAS/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a análise e o deferimento do pedido de habilitação da impetrante no SISCOMEX, na modalidade simplificada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega a impetrante que teve cancelada sua habilitação no SISCOMEX em razão da não realização de operações de comércio exterior pelo prazo de dezoito meses e, em 11/11/2011, protocolou requerimento para nova habilitação, o qual, até a data da impetração do presente mandamus (23/12/2011), não havia sido analisado. Assim, a omissão da autoridade viola o princípio da razoável duração do processo e as normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 650/2006, aduzindo, por fim, que a habilitação é necessária ao desembaraço aduaneiro de mercadorias que importou e que se encontram no Porto de Santos. A decisão de fls. 02 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 51/55, afirmando que, em 05/12/2011, foi indeferido o pedido de habilitação apresentado pela impetrante em 11/11/2011, em razão da constatação do vencimento, em 14/01/2011, do prazo de seu contrato de locação de imóvel e da ausência de informação do endereço da empresa no requerimento administrativo.

Afirmou, contudo, que a impetrante não havia tomado ciência da decisão administrativa à data da elaboração das informações (28/12/2011), em razão de dificuldades operacionais decorrentes de férias de servidores. Requereu, por fim, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A decisão de fls. 51 indeferiu o pedido de liminar. A impetrante informou a interposição, em 26/01/2012, de recurso administrativo da decisão que indeferiu seu pedido de habilitação no SISCOMEX. Afirmou que, em razão da demora na concessão da habilitação, sofreu a aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas.

Alegando o risco iminente de destruição ou alienação da mercadoria importada, reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 63/66). A decisão de fls. 63 postergou a análise do novo pleito liminar para o momento de sentenciamento do feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 67/67-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e o deferimento do seu pedido de habilitação no SISCOMEX, na modalidade simplificada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A pretensão deduzida nos autos apresenta, em essência, dois objetos distintos: a concessão de ordem a que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de habilitação da impetrante no SISCOMEX, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e a determinação judicial para que ela o defira. Cumpre observar que a impetrante não questiona a legalidade da decisão que indeferiu o seu requerimento administrativo, consoante se infere do seguinte trecho da petição de fls. 63/66: Em face da denegação, o Impetrante interpôs Recurso administrativo no dia 26 de janeiro de 2012, retificando seu pedido para adequá-lo às exigências da Administração pública, comunicando oportunamente este Juízo e ressaltando a aplicação do prazo de 10 (dez) dias fixado pela Instrução Normativa SRF nº 650/2006. Verifica-se, portanto, que o inconformismo da impetrante não recai sobre eventual ilegalidade da decisão administrativa de indeferimento do requerimento de habilitação no SISCOMEX, mas sobre a mora atribuída à autoridade impetrada na análise desse pedido. Ambos os objetos do feito, portanto, de apreciação e

deferimento do pedido de habilitação, apresentam como causa de pedir exclusiva e comum a mora administrativa, devendo, com base nela apenas, ser apreciados. Pois bem. Verifico que o formulário de fls. 22 demonstra que a impetrante de fato protocolou, em 11/11/2011, requerimento de habilitação simplificada no SISCOMEX, regida pelos artigos 2º, inciso II, alínea b, número 6, 23, caput e inciso II, 24, caput, e 25 da Instrução Normativa SRF nº 650/2006, que dispõem: Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: II - simplificada, para: b) pessoa jurídica: 6. que atue no comércio exterior em valor de pequena monta; Art. 23. A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização: I - trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; e II - dez dias, nas demais modalidades. Art. 24. As intimações efetuadas no decorrer da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão feitas por escrito, mediante ciência do interessado, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 25. Caberá recurso dos indeferimentos a pleitos previstos nesta Instrução Normativa, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contado da ciência do indeferimento, que será apreciado, em instância única, pelo chefe da unidade da SRF requerida. 1º Ao despacho decisório a ser proferido em resposta ao recurso referido no caput aplicam-se as disposições do art. 10 da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001. 2º No prazo estabelecido no caput, o interessado poderá complementar a documentação ou sanar pendências que geraram o indeferimento, sem necessidade de formalização de novo processo. Consoante se verifica, os dispositivos transcritos fixam o prazo de 10 (dez) dias para a apreciação do pedido de habilitação simplificada, sendo certo que, embora apenas em 05/12/2011 e, portanto, com cerca de vinte dias de atraso, a autoridade impetrada proferiu sua decisão administrativa. É bem verdade que ela ainda não havia providenciado a cientificação da impetrante quanto à decisão administrativa proferida, até a data do ajuizamento da presente ação. No entanto, impõe-se reconhecer, no caso, o exaurimento da utilidade da ação mandamental. Com efeito, tendo por objeto a concessão de ordem a que se aprecie e defira o requerimento de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tudo com fulcro exclusivo na alegada mora da autoridade impetrada no exame do pedido administrativo, tem-se por esgotada, uma vez prolatada a decisão administrativa, ainda que indeferitória, a utilidade de eventual sentença de concessão da segurança. Insta anotar, nesse passo, que não poderia a impetrante alegar ausência de exaurimento da utilidade da ação mandamental no tocante a eventual ordem para o deferimento do pedido. Isso porque, conforme alhures mencionado, a única causa de pedir do presente mandamus consiste na mora da autoridade impetrada no exame do pedido de habilitação, a qual foi afastada com a prolação da decisão administrativa. Cumpre observar, ademais, que a mora administrativa não seria mesmo fundamento suficiente à determinação judicial de habilitação, sobretudo ante a notícia de não preenchimento, pela impetrante, dos requisitos para tanto necessários. Observo, por fim, que a empresa tomou ciência da decisão administrativa por meio da disponibilização da decisão judicial de fls. 51 desses autos no Diário Eletrônico da Justiça de 16/01/2012 (fls. 60-verso), sendo que, conforme petição de fls. 63/66, apenas veio a interpor o competente recurso administrativo dez dias depois, em 26/01/2012. Assim, ao deixar de indicar seu endereço no formulário de habilitação, bem como aguardar dez dias, após a ciência da decisão administrativa, para a interposição do competente recurso administrativo, a própria empresa contribuiu para o atraso na habilitação cuja premência vem reiterar nos autos por meio da petição de fls. 63/66. Em suma, impõe-se reconhecer, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, bem como a contribuição da própria impetrante para a situação de urgência que busca, por meio da presente ação mandamental, ver remediada. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9) - ELFRIDA BAPTISTA (SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito, pela parte executada (fl. 100) do valor referente à verba sucumbencial e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 102). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 102: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 100 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, restando indeferido o pedido de expedição de ofício, ante o procedimento adotado por este Juízo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2) - VALDECIR SIROTTA X VALDEVINO POIAN(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTA X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO POIAN X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0013389-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013389-1) - JOSE DIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações, conferência pela Contadoria Oficial e homologação de valores por este Juízo. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9) - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito pela Caixa Econômica Federal do valor referente à verba sucumbencial (fl. 281) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 284). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 281 em favor do Il. Patrono da parte exequente, indicado à fl. 284, que deverá retirá-lo em Se-cretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oficie-se à CEF -

PAB Justiça Federal em Campinas-SP para re-versão do depósito de fl. 246 aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando indeferido seu levantamento pela parte exequente, posto tratar-se de depósito em garantia, em execução que já foi satisfeita. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0002627-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTTO X VALDEVINO POIAN(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDECIR SIROTTTO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 240-244: destaque os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/04/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos autores do teor da petição de fls. 242-244, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010776-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010776-1) - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fl. 165: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 252: Em face da recusa da parte autora na proposta formulada pelo INSS (fls. 238-250), tomo referida petição como contestação, nos termos requeridos na referida peça. 2- Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que este esclareça, de acordo com os documentos juntados aos autos, se a renda mensal inicial do benefício nº 138.654.936-0, concedido ao autor em 24/02/2006 foi calculada corretamente. E, se não o foi, qual o valor correto da renda mensal inicial e qual o montante atualizado do débito originário desta incorreção. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA

1- Fl. 111: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 111. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 505.174.654-0), cessado em 10/06/2007, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação. Alega que desenvolveu doença advinda do trabalho (tendinopatia do tendão comum e extensores no cotovelo esquerdo e tendinopatia do supraespinhal) e em razão disso teve concedido benefício por acidente de trabalho em 12/01/2004 (NB 505.174.654-0), que foi equivocadamente convertido em auxílio-doença pelo INSS e cessado em 10/06/2007, após a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, não possuindo condições de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 10/100. Foi apresentada emenda a inicial (ff. 107-138), com alteração do pedido para o pagamento das diferenças devidas a título do auxílio-acidente desde a data da concessão do benefício. DECIDO. Recebo a petição de ff. 107-109 como emenda à inicial. O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional do autor. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Desde logo, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise

Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0002034-24.2012.403.6105 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 28/07/2009 (NB 148.496.022-7), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 11-24. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período rural e de períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 30/04/2008 (NB 147.331.074-9), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos acima relatados. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 13-38. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005303-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005303-5) - MERCEDES MENDES VENTURA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/378 e 379/385: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor LEONE JOÃO VENTURA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 389). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a viúva

MERCEDES MENDES VENTURA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se ofício ao setor de precatórios, solicitando a conversão o valor depositado na conta n.º 2300121802945, do Banco do Brasil, à disposição do Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento com destaque dos honorários contratuais, resta este indeferido, uma vez que o destaque deve ocorrer quando do momento da requisição de pagamento. Int. Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 13/2012 expedido(s) em 27/02/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6) - MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETO X PEDRO BUFFOLO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 14/2012 expedido(s) em 27/02/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor dos débitos que se pretende reincluir no parcelamento, intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, com o consequente recolhimento das diferenças de custas processuais. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4110

DESAPROPRIACAO

0017491-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RUBENS RENE MAZZARELLA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CANDIDO MAZZARELLA NETO X CLAUDIA MAZZARELLA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA)

Fls. 52/73. Aguarde-se a realização audiência designada para o dia 15 de março de 2012. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 4291

DESAPROPRIACAO

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI(SP293288 - MANOEL DE SOUSA VERAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como, face à certidão de fls. 117, verso, intime-se o i. advogado da parte Ré para que regularize sua representação processual, juntado aos autos cópia do ato de

nomeação do inventariante, conforme deliberado em audiência às fls. 110, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0011389-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011389-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Homologo, por decisão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

DESPACHO DE FLS. 213: Tendo em vista que não houve audiência de tentativa de conciliação, face à ausência da parte Ré, conforme certidão de fls. 212, publique-se o despacho de fls. 207 para ciência e cumprimento.Int.DESPACHO DE FLS. 207: Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente,

Caixa Econômica Federal às fls. retro, intimem-se os Réus, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 214: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 30 de março de 2012, às 14h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 149, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Assim sendo, recebo a apelação de fls. 130/138 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013359-57.2007.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 29.05.1998, sob nº 42/109.567.394-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de atividade rural (período de 1968 a 1973), bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 29.03.1984 a 30.06.1988, 27.06.1994 a 22.04.2009 e 20.02.1989 a 03.09.1991), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Intimado (fl. 18), o Autor regularizou o feito (fl. 23/23 vº).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 24/28, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.Às fls. 31/66, juntou o INSS aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial, dando-se vista à parte Ré (fl. 73), a petição de fls. 71/72.Foi realizada Audiência de Instrução (fls. 77/78).À fl. 149, foi juntado depoimento de testemunha fora de terra arrolada pelo Autor.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou os

cálculos de fls. 154/160. Pela decisão de fls. 161/162, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, determinou a extração integral do presente processo para distribuição a esta Justiça Federal, bem como deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos conclusos para sentença. Pela decisão de fls. 168, o Juízo converteu o julgamento em diligência, dando ciência às partes de distribuição do feito, ratificando os atos praticados pelo JEF de Campinas, bem como determinando a juntada de dados atualizados do CNIS e a posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 170/184, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 186/197. À fl. 201, foi deferido pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado pelo Autor às fls. 198/200. Acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 186/197, manifestou-se apenas o INSS, em anuência, à fl. 206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 1968 - quando tinha em torno de 17 anos de idade, já que nascido em 20.12.1950 (fl. 6 vº) -, a 1973, no Município de Monte Sião, na Fazenda Paulicéia, de propriedade do Sr. Acácio de Souza. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certificado de dispensa de incorporação militar - fls. 31 vº e 50 vº (ocorrida no ano de 1969); título eleitoral - fl. 31 vº (expedido em 03/1969); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - fl. 48vº/50 (período de 1968 a 1973); certidão de votação nas eleições de 1970 a 1972 - fl. 54; reconhecimento administrativo de atividade rural - fl. 57 vº (período de 01.01.1969 a 31.12.1969); anotação em CTPS com trabalhador braçal em empresa rural - fl. 51 (período de 09.09.1973 a 09.10.1974); bem como os seguintes documentos em nome do ex-empregador rural (Sr. Acácio Dorta de Souza): escritura e registro do imóvel rural - fls. 52/54 e notificação de lançamento de ITR/95 - fl. 55. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que

de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (fl. 149), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...). 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007).

Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso concreto, os formulários juntados aos autos às fls. 39 vº, 40 vº, 41/44, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, nos quais trabalhou como Carpinteiro/Encarregado de Carpinteiro para empresas do ramo da construção civil, exercendo suas atividades em obras de edifícios de grande porte, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: Perigo de queda de Materiais colocando em risco a integridade física do trabalhador, perigo de queda de altura da construção: - 14.04.1975 a 18.06.1978 (empresa GM - Geraldo Mantovani Engª Indª e Comª Ltda.) - fl. 39 vº; - 31.08.1981 a 14.06.1983 (empresa S. Couto e Cia. Ltda.) - fl. 40 vº; - 01.07.1983 a 25.09.1983 (empresa J. A. Zulian S/C Ltda.) - fl. 41; - 12.01.1984 a 31.05.1989 (empresa M. H. N. Construção e Comércio Ltda.) - fl. 42; - 01.07.1989 a 11.03.1993 (empresa M. H. N. Construção e Comércio Ltda.) - fl. 43; - 01.09.1993 a 28.02.1997 (empresa ENCOL S/A Engenharia Comércio e Indústria) - fl. 44. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.3.3 - trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres) como atividade perigosa, sendo cabível, portanto, o reconhecimento da sua natureza especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto à referida atividade perigosa nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente. De destacar-se, ademais, que os documentos mencionados atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: poeiras em suspensão (poeira de cal e cimento) e intempéries climáticas, como sol, calor, chuva, o que robustece ainda mais a tese esposada, vez caracterizarem que a insalubridade é total. No mais, o formulário juntado à fl. 48 dos autos, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 04.02.1980 a 16.03.1981, laborado junto à empresa Tubella S/A Indústria e Comércio, no Setor de Marcenaria, esteve exposto, de modo habitual e permanente, operando máquinas operatrizes características de empresa de móveis, a níveis de ruído de 82 a 95 decibéis. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Quanto ao agente

nocivo ruído, reitere-se ser imprescindível a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo em destaque, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso concreto, considerando não haver nos autos laudo técnico a corroborar as informações constantes no formulário juntado, tal como determinado pela legislação aplicável, o período em questão (de 04.02.1980 a 16.03.1981) é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Assim, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor tão-somente nos períodos de 14.04.1975 a 18.06.1978, 31.08.1981 a 14.06.1983, 01.07.1983 a 25.09.1983, 12.01.1984 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 11.03.1993 e 01.09.1993 a 28.02.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do

tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao tempo comum (CTPS e CI), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, quando do último recolhimento (CI), em 30.04.1998, anteriormente à entrada em vigor da EC nº 20/98, com 35 anos (fl. 197), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento (29.05.1998), tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (30 anos) a 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 29.05.1998 (fl. 32 vº). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), a partir da citação (17.12.2007 - fl. 20) até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1968 a 08.09.1973 e a converter de especial para comum os períodos de 14.04.1975 a 18.06.1978, 31.08.1981 a 14.06.1983, 01.07.1983 a 25.09.1983, 12.01.1984 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 11.03.1993 e 01.09.1993 a 28.02.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/109.567.394-4, em favor do Autor, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com data de início em 29.05.1998 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de maio/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 727,40 e RMA: R\$ 1.748,72 - fls. 186/197), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 180.968,53, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (29.05.1998), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 186/197), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0010582-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010582-6) - FABIANO JOSE DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALTER CABECA X FRANCISCO CABECA X ANA MARIA CORREA CATA PRETA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as

contrarrrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CLS. EM 29/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 188: Recebo a apelação de fls. 178/187, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrrazões. Assim sendo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 177. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010923-35.2010.403.6105 - ARILDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado e integral (desde o primeiro pagamento) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/152.898.151-8. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 12/02/1979 a 11/03/1993, 08/02/1994 a 05/03/1997 e 01/05/1999 a 28/10/2009, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (04.02.2010 - fl. 42) e, para fins de atrasados, a data da citação (20.08.2010 - fl. 102). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 127: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada aos 14/02/2012 - despacho de fls. 214: Recebo a apelação interposta pelo INSS, de fls. 196/213, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194. Intime-se.

0003699-12.2011.403.6105 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo. Int.

0008340-43.2011.403.6105 - NEUSA HILARIO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, entendo por bem nomear, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes. Outrossim, ressalte-se desde já, que, não obstante constar no cadastro como clínico médico geral, o perito, ora designado, é capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se, com urgência.

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pe-dido de antecipação de tutela, proposta por CLEBER AGUIAR PINHEIRO, qua-lificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde o requerimento ad-ministrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente in-capacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da as-sistência judiciária gratuita. Para tanto, sustenta o Autor que sofre de distrofia hereditária de retina (CID H35.5), especificadamente Doença de Stargardt, e que tal doença é permanente e irreversível, sendo que atualmente o autor apresenta visão de apenas 5% em ambos os olhos. Alega ainda que, percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/530.296.951-0) durante o período de 14.05.2008 a 05.02.2010, quando teve cessado o benefício. O Autor reque-reu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.282.713-0), que foi indeferido pelo Instituto-Réu, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Pelo que requer seja o INSS condenado ao restabe-lecimento do benefício em referência, com

pagamento dos atrasados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor às fls. 07/08 e os documentos de fls. 13/50. O Autor requereu a prova emprestada do processo nº. 0005787-42.2010.4.03.6304 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, onde foi realizada perícia médica, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente do Autor para qualquer atividade. A cópia do laudo médico pericial, laudo contábil e da sentença prolatada no Juizado Especial Federal, foram juntadas aos autos às fls. 53/71. Às fls. 72, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deu vista ao INSS acerca das informações e cópias de fls. 53/71, determinou a citação e intimação das partes, e por fim, remeteu os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa. Às fls. 75, o Autor requereu o aditamento da inicial para que constasse o correto valor da causa como R\$ 34.986,48. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 85/89, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/96. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 98/104, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 106. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque determina o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Autor em tela apresenta alterações oftalmológicas que justifiquem o afastamento de suas atividades. Essa incapacidade é permanente e total e irreversível, necessita do auxílio de terceiros (cuidadores) para poder realizar tarefas mais complexas e até nas mais simples. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 54/57, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 14/05/2008 (DIB) a 05/02/2010 (DCB), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da

perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segura-do acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 05/02/2010, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 09/02/2011 (fls. 54/57), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 04/08/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadernetinha de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a CLEBER AGUIAR PINHEIRO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (05/02/2010), referente ao NB 31/530.296.951-0, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 09/02/2011, cujo valor do benefício, para a competência de novembro/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadaria judicial (RMI e RMA: R\$ 2.333,77 - fls. 98/104).Condene ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 50.169,10 (cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais e dez centavos), referente a verbas atrasadas do benefício (NB 31/530.296.951-0), atualizadas até 11/2011, conforme os cálculos de fls. 98/104, que pas-sam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadernetinha de poupança.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, entendo por bem nomear, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes.Outrossim, ressalte-se desde já, que, não obstante constar no cadastro como clínico médico geral, o perito, ora designado, é capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se, com urgência.

0012320-95.2011.403.6105 - JOSEFA JOSIENE DOS SANTOS(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SOROCRED ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X COMERCIO DE ROUPAS JS LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES)
Considerando a matéria deduzida na inicial, bem como tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação entre a Autora e a co-Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 h.Outrossim, em face da certidão de decurso de prazo (fls. 541) decreto revelia do co-Réu COMERCIO DE ROUPAS JS LTDA, ressalvados contudo os seus efeitos.Int.

0013231-10.2011.403.6105 - PEDRO RAFAEL MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, entendo por bem nomear, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes.Outrossim, ressalte-se desde já, que, não obstante constar no cadastro como clínico médico geral, o perito, ora designado, é capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se, com urgência.

0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, entendo por bem nomear, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes.Outrossim, ressalte-se desde já, que, não obstante constar no cadastro como clínico médico geral, o perito, ora designado, é capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se, com urgência.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 120/123.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cls. efetuada aos 01/03/2012-despacho de fls. 132: Fls. 126/131: Dê-se vista à parte autora, da proposta de acordo formulada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 124. Intime-se.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, entendo por bem nomear, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes.Outrossim, ressalte-se desde já, que, não obstante constar no cadastro como clínico médico geral, o perito, ora designado, é capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se, com urgência.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 126/128), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Intime-se.Cls. efetuada aos 24/02/2012-despacho de fls. 137: Fls.

130/136: Vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 129. Intime-se.

0000925-72.2012.403.6105 - GLAUCIO SERRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se. cls. efetuada em 09/02/2012-DESPACHO DE FLS. 59: Recebo a petição de fls. 53/55 como aditamento à inicial, em face da certidão de fls. 56, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001163-91.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHIA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de março próximo, às 14h30min a ser realizada na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro. Cite(m)-se a parte Ré, com a antecedência mínima de 10(dez) dias, nos exatos termos do art. 277 do CPC. Intime-se a parte autora do presente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008799-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-72.2011.403.6105) ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME E ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES objetivando a exclusão do nome das Embargantes dos cadastros de proteção ao crédito tendo em vista o ajuizamento da presente ação revisional, bem como considerando os prejuízos que vem sofrendo para a continuidade de sua atividade comercial. Requerem, ainda, sejam os Embargos recebidos no efeito suspensivo. Para tanto, aduzem as Embargantes, em breve síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir algumas parcelas do financiamento contratado. Entretanto, objetivam discutir o contrato em juízo porquanto entendem que algumas de suas cláusulas se encontram eivadas de ilegalidade, de forma que excessivo o valor cobrado pela Embargada, razão pela qual requerem a concessão de antecipação de tutela a fim de que os seus nomes sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito até decisão final de mérito a ser proferida pelo Juízo. É o relato do necessário. Decido. Não vislumbro a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Resta comprovado nos autos que as Embargantes firmaram contrato de crédito bancário e que deixaram de efetuar o pagamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Desse modo, em juízo sumário, não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome das Embargantes em órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo firmado, débito esse inclusive reconhecido, ainda que parcialmente. Nesse passo, para que ocorra a suspensão da inclusão do nome do sujeito passivo no SPC/SERASA, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no SERASA. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESTA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema. 2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (Destaquei)(STJ, AGRESP 982416, Quarta Turma, Rel. Min. Massami UYeda, DJ 17/12/2007, p. 217)Diante do exposto, por não vislumbrar a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido em vista da ausência dos requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.Registre-se e intime-se.CLS. EM 28/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 110: Considerando o decidido em audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, bem como o lapso temporal decorrido, para que não se alegue prejuízo futuro, publique(m)-se o (s) despacho (s) pendente(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Considerando o decidido em audiência de tentativa de conciliação, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe acerca de eventual acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-76.2011.403.6105 - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELCINO ANTUNES PRIMO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em suma, seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda objeto do lançamento fiscal feito contra o Impetrante, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que redistribua o valor pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar, e que proceda à restituição do valor pago a maior pelo Impetrante.Em síntese, aduz que se sagrou vencedor em ação revisional de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida, de uma só vez, em 09/2008. Acresce ter sido surpreendido com a notificação de lançamento nº 2009/052620422051280, referente a débito de imposto de renda de pessoa física, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 62.751,86, conquanto não tenha concorrido para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de forma acumulada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/299.À fl. 302 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 312/320.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, buscou defender a Autoridade Impetrada a legalidade do ato impugnado judicialmente.O pedido de liminar foi deferido parcialmente à fl. 321/321 vº, somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/052620422051280 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte.A Autoridade Impetrada informou, à fl. 329, a necessidade do fornecimento da documentação pertinente para fins de cumprimento da decisão liminar.O Impetrante juntou documentos (fls. 336/345).O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 347/347 vº, aduziu não vislumbrar a existência de pressupostos autorizadores de sua manifestação no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.No que tange à situação fática, sustenta o Impetrante a ilegalidade da conduta imputada à Autoridade Coatora, nos termos da qual estaria cobrando imposto de renda sobre valores relativos a diferenças de proventos da aposentadoria, reconhecidas por sentença, pagos de forma acumulada.Entendo assistir razão ao Impetrante, ainda que em parte.De fato, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. Ou seja, a tributação deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da Administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial.A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).No caso de valores recebidos, decorrentes da

procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Ademais, como pertinentemente destacado pelo juiz a quo quando da apreciação da liminar: Corroborando o entendimento acima, a Autoridade Impetrada noticia a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. Lado outro, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fez jus o Impetrante, de forma a lhe reconhecer a isenção legal. Feitas tais considerações, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/052620422051280 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Outrossim, dê-se vista à Autoridade Impetrada acerca da petição e documentos de fls. 336/345. P. R. I. O. CLS. EM 30/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 358: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 348/349. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CLS. EM 09/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 362: Fls. 360. Tendo em vista as alegações formuladas pela Autoridade Impetrada, encaminhem-se as cópias solicitadas, por ofício. Cumpra-se.

0011762-26.2011.403.6105 - PUROAR FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0012049-86.2011.403.6105 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, ao SEDI conforme já determinado às fls. 43/vº. Intimem-se.

0012965-23.2011.403.6105 - RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de exigir o adimplemento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo por pessoa física que não é comerciante nem empresária, para uso próprio, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que promova, in verbis, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao IPI sobre a operação de importação realizada pelo impetrante (pessoa física para uso próprio), em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade. No mérito pretende o impetrante ver afastada definitivamente a incidência da exação em cotejo, qual seja, IPI sobre operação de importação realizada por pessoa física para uso próprio, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade incidente sobre tal cobrança.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/40. As informações foram acostadas aos autos às fls. 49/60. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante. O pedido de liminar foi apreciado (fls. 61/62), tendo o MM. Juiz decidido pela concessão da liminar para afastar a exigência do recolhimento do IPI, sobre a operação de importação realizada pela impetrante, pessoa física, relativa à aquisição de veículo automotor, para uso próprio, referida nos autos.... Inconformada com o r. decisum de fls. 61/62, a União (Fazenda Nacional) agravou (fls. 68/76-verso). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 84/85-verso). Promoveu o impetrante (fls. 90/96) a juntada aos autos de guia de depósito judicial em montante que alegou corresponder à integralidade do débito, para os fins do artigo 151, inciso II, do CTN. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 98/98-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, alega

o impetrante ter importado, na qualidade de pessoa física e para uso próprio, um veículo devidamente descrito na fatura e licença de importação anexada aos autos do mandamus. Ressalta o impetrante na exordial que a retro-citada importação não se encontra destinada para qualquer finalidade mercantil, mas, diversamente, para uso próprio, nos termos em que descrito pelo parágrafo 2º. do artigo 1º. da Portaria SECEX no. 36/2007 e do parágrafo 4º. do artigo 2º. da IN SRF no. 650/2006. Defende tese no sentido de que, em se tratando de importação realizada por pessoa física de bem destinado para uso próprio, tornar-se-ia inaplicável a não-cumulatividade prevista na Lei Maior porque, em se tratando de importação de uso próprio, não conseguirá fazer jus a um crédito apto a desonerar tal incidência tributária. Pelo que pretende ver a autoridade coatora compelida a deixar de exigir o recolhimento de IPI na operação de importação referenciada nos autos, em síntese, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste razão ao impetrante. No caso concreto, pretende o impetrante ver reconhecido judicialmente o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio sem o recolhimento de IPI. A matéria não comporta muitas digressões. Isto porque a questão controvertida nos autos já conta com entendimento firmado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência de IPI sobre importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, para uso próprio (RE-AgR - 255090, Ministro Ayres Britto, 2ª Turma do STF, julgado em 24/08/2010). Os Tribunais pátrios têm reconhecido que o adquirente de veículo do exterior, qualificado como pessoa física, o faz mediante pagamento de valor no qual estão incluídos todos os tributos devidos a título de circulação de mercadoria, bem como de produto industrializado, e que a cobrança destes impostos resultaria na cumulatividade dos mesmos, ressaltando que tais exações se aplicam à cadeia produtora, ou seja, aos produtos fabricados pela indústria e distribuídos pelos comerciantes, que aditam ao valor dos produtos os impostos recolhidos, com os quais arcarão os consumidores finais. Assim sendo, com suporte na jurisprudência pátria, o IPI não comporta incidência sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, em síntese, em obediência ao princípio da não cumulatividade. Neste sentido, a título ilustrativo, pertinente a menção dos julgados a seguir referenciados: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP no. 848339, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 01/12/2008) AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AMS 200961040007022, Rel. Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1, Data 11/03/2011, p. 633) Feitas tais considerações, encontra-se demonstrada nos autos do presente mandamus a ilegalidade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente na cobrança do IPI de pessoa física que importou veículo para uso próprio. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de afastar a incidência do IPI sobre a operação de importação realizada pelo impetrante do veículo individualizado na INVOICE no. 071211/2 (cf. fl. 29 dos autos), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). No mais, considerando que é direito do contribuinte, a qualquer tempo, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário

e assemelhados, reconheço o depósito da exação questionada (fl. 95), ficando suspensa a exigibilidade do referido crédito até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos. Defiro, outrossim, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor do impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 2011.03.00.034874-7). P.R.I.O.

0013497-94.2011.403.6105 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por W.C.A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva obter a homologação de pedido de parcelamento simplificado de crédito tributário resultante de ação fiscal, efetuado junto à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, com redução de 40%, e ainda a suspensão da exigibilidade do referido crédito, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que seja homologado o pedido de parcelamento simplificado, nos termos requeridos, com a redução de 40% (quarenta por cento), suspendendo-se a exigibilidade do crédito, com fundamento no inciso VI do artigo 151 do CTN.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, com o reconhecimento do direito líquido e certo à homologação do pedido de parcelamento simplificado, nos termos requeridos, ou seja, com a redução de 40% (quarenta por cento) e que seja declarada a suspensão do crédito tributário, face o parcelamento, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/82. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 90/93). Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O pedido de liminar (fls. 94/95) foi indeferido. Inconformada com o r. decisum de fls. 94/95, a impetrante agravou (fls. 117 e seguintes). O Ministério Público Federal, às fls. 134/134-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No caso em concreto, quanto à matéria controvertida, consta dos autos que, em virtude de procedimento fiscal, foi emitido em detrimento do impetrante Auto de Infração para a constituição de crédito fiscal, fundado em apuração de divergências relativas ao recolhimento de PIS e COFINS no ano calendário de 2008. Narra a impetrante em sequência que, após a intimação do resultado da referida ação fiscal, requereu o parcelamento dos lançamentos via Internet, tendo, contudo, recolhido a primeira parcela, por um lapso, um dia após a data fatal de seu vencimento. Relatando ter recolhido a primeira parcela ainda no prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação, argumenta ser ilegal e abusivo o indeferimento do aludido pedido de homologação do parcelamento tributário, pelo que pretende afastar o referido ato coator, no intuito de ver assegurado o direito de obter o parcelamento dos débitos nos moldes em que referenciado nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade da não homologação do pedido de parcelamento formulado pela impetrante, com fundamento no pagamento intempestivo da primeira parcela. Sem razão a impetrante. Na presente hipótese, consta dos autos que a impetrante solicitou à RFB o parcelamento de seus débitos na data de 21 de julho de 2011. Como é cediço, de acordo com a norma regente do referido parcelamento, em especial o teor do art. 11 da Lei no. 10.522/2002 c/c o art. 3º. da IN SRF no. 557/2005, a formalização do parcelamento junto à SRF do Brasil encontra-se condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. Na hipótese, o pagamento da primeira parcela deveria ser realizado em 25/07/2011. Isto não obstante, como expressamente reconhecido pela impetrante, o adimplemento desta se deu em 26 de julho de 2011, ou seja, fora do prazo legal, fato este que ensejou o indeferimento, pela autoridade impetrada, do pedido de parcelamento, com supedâneo na intempestividade do pagamento. Superadas tais considerações preliminares, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, consagra o instituto do parcelamento de débitos, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. O benefício do parcelamento encontra-se circunscrito ao

preenchimento de requisitos normativos, razão pela qual seu processamento não pode vir a se realizar ao arrepio das disposições normativas vigentes. A adesão ao programa de parcelamento de débitos é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Repisando, a participação nos programas de parcelamento, que vem a ser voluntária, vale dizer, calcada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. Impõe-se ao contribuinte o preenchimento integral das condições legais para o gozo dos benefícios constantes do aludido instituto, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do parcelamento, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela impetrante, teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento *sui generis*, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Feitas tais considerações, não tendo sido demonstrado nos autos pela impetrante seja a ilegalidade seja a abusividade da atuação imputada à autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual JULGO o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas *ex lege*. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0039109-16.2011.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013636-46.2011.403.6105 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO MEDEIROS USINAGEM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se, por consequência, de inscrever os débitos parcelados em Dívida Ativa, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN). Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que libere no sistema a emissão das respectivas guias para pagamento das prestações relativas ao parcelamento, a partir do mês de setembro de 2011, bem como, por fim, que proceda à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/20. Às fls. 22, o Juízo determinou a prévia notificação da Autoridade Impetrada. Às fls. 27/28 a Impetrante providenciou a regularização do pagamento de custas, e, às fls. 31, informa a União seu interesse no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 32/36, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/37vº). O Ministério Público Federal, às fls. 46/46vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, aduz a Impetrante, em breve síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo pago todas as prestações regularmente até agosto de 2011. Entretanto, alega que foi surpreendida com a impossibilidade de realizar a consolidação do parcelamento no prazo esperado, em julho de 2011, em virtude da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que antecipou, indevidamente, o prazo para sua consolidação (para junho de 2011), o que acabou acarretando a exclusão da Impetrante no referido parcelamento. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que tem direito à consolidação do parcelamento aludido, porquanto preenchidos os requisitos da Lei nº 11.941/2009, restando, assim, ilegal ato da Autoridade Impetrada que, indevidamente, antecipou o prazo para consolidação do parcelamento tão somente para casos específicos, como o da Impetrante, no período de 7 a 30/06/2011. A Autoridade Impetrada, por sua vez, sustenta a legalidade do ato impugnado, argumentando, em breve síntese, que a Lei nº 11.941/09 estabelece, em seu art. 12, a competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a edição de atos necessários à execução do parcelamento. Nesse diapasão, esclarece que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que estabeleceu o prazo para consolidação do parcelamento foi regularmente publicada no Diário Oficial da União em 04/02/2011, cabendo, assim, exclusivamente, ao sujeito ativo, no período previsto de 7 a 30/06/2011 proceder à indicação do número de parcelas e confirmar a consolidação através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Esclarece, ainda, que, para tanto, foi disponibilizado no sítio eletrônico da RFB informe de destaque acerca dos prazos de consolidação do referido parcelamento, iniciado em março do ano de 2011. Desse modo, resta claro que não procede a alegação de antecipação indevida do prazo para consolidação, eis que o cronograma foi previamente estabelecido pela mencionada portaria, não tendo havido quaisquer alterações, pelo que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada ao excluir a Impetrante do parcelamento, visto que a exclusão se deu tão somente em virtude da inobservância, por parte da Impetrante, dos prazos regulamentares previstos na portaria citada. É de se ressaltar, ainda, que cabe à Fazenda Pública analisar as condicionantes e prazos legais,

fazendo seu julgamento quanto ao deferimento ou não da benesse legal do parcelamento, podendo ou não acatar o pedido formulado pela empresa postulante, à luz do princípio da legalidade, porquanto o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Por fim, com a exclusão da Impetrante do parcelamento, e havendo débitos em aberto, sem a comprovação da regularidade fiscal, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN, não havendo também, de outro lado, qualquer ilegalidade na possibilidade de inclusão do nome da Impetrante no CADIN, tendo em vista o seu caráter meramente informativo. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014235-82.2011.403.6105 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE originariamente contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados devido na importação do veículo de Licença de Importação nº 11/3700979-3. Às fls. 72/73 informa o Impetrante que em virtude da alteração da localidade do despacho aduaneiro para o Porto de Santos, foi solicitado um novo licenciamento de importação - LI, conforme comprovado às fls. 74/75, com a alteração da autoridade coatora, pelo que requereu a alteração do pólo passivo a fim de que conste o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Nesse sentido, tendo em vista a modificação da situação fática narrada e considerando que a impetração é agora dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Santos-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos para a 4ª Subseção Judiciária de Santos-SP, para redistribuição e deliberação do juízo competente. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 4ª Subseção Judiciária de Santos-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0001197-48.2012.4.03.0000. Intime-se.

0000394-83.2012.403.6105 - SERGIO RODRIGO DA SILVA(SP308142 - FABIANO DE MELLO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, em suma, a concessão do benefício de seguro-desemprego. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do

pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.No caso concreto, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.No que toca às alegações de fato, esclarece a autoridade coatora em suas informações que, ao se fazer o cruzamento das informações com diversos órgãos federais, inclusive o INSS, com o objetivo de comprovar o vínculo empregatício, para efeito de liberação do benefício pretendido, verificou-se constar uma Notificação, por parte do Segurado, de recebimento de Benefício da Previdência Social.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.No que tange à matéria submetida ao crivo judicial, vale ressaltar ser indevida a cumulação de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, salvo o de pensão por morte e auxílio-acidente, ex vi do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe, in verbis:Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Ademais, informa a autoridade coatora ter o impetrante, em data de 22.12.2011, protocolado recurso administrativo junto à Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego em Brasília-DF, órgão responsável pela análise e liberação de benefícios.Assim, após verificação da regularidade da situação do impetrante, caso constatado que o mesmo não esteja recebendo benefício da Previdência Social, o benefício de seguro-desemprego será liberado ao Segurado.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.In casu, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo impetrante como ilegal e abusivo.Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do fumus boni iuris. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e officie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

DESPACHO DE FLS. 469: Tendo em vista haverem restado infrutíferas as tentativas de conciliação, conforme fls. 462 e 466, bem como, face à petição de fls. 467/468, intime-se a União para manifestação no prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 479: Dê-se vista à parte Executada acerca da petição de fls. 471/478, acerca da proposta de acordo de parcelamento feito pela União Federal, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a recolher com urgência a verba referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como

fornecer uma cópia da carta precatória para Contra-fê, no juízo deprecado.

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Pilar S/A Engenharia S/A, Nagib Nader - Espólio, Nader Nagib Nader, Marina Nader e Regina Helena Nader Tingas, para desapropriação do Lote 14 da Quadra M do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da Matrícula nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 552,50 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/32.À fl. 36, foi comprovado o depósito de R\$ 7.916,43 (sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos.).Redistribuído o feito a esta Vara, cujo depósito de fl. 36 foi transferido para CEF, no valor atualizado de R\$ 8.443,37 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos.), fl. 69.A empresa ré foi citada (fl. 84) e os réus Marina Nader à fl. 105, Nader Nagib Nader à fl. 171, Regina Helena Nader Tingas à fl. 104 e Espólio de Nagib Nader à fl. 190.Liminar de imissão de posse deferida à fl. 173.Às fls. 193/194, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial.É o relatório. Decido. Em face da revelia dos expropriados e do depósito do valor ofertado pelos expropriantes, baseado em laudo de avaliação por eles promovido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido e confirmo a liminar de fl. 173, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Em face da manifestação de fls. 193/194, desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 69 em nome dos expropriados.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-ferido. P.R.I.

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Biagio de Natale - Espólio, para desapropriação do Lote 23 da Quadra 11 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da Matrícula nº 60.373. Lº 3AK, fls. 181, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250 m. Com a inicial, vieram documentos, fls.

07/31.À fl. 33, foi comprovado o depósito de R\$ 5.150 (cinco mil cento e cinquenta reais.).Redistribuído o feito a esta Vara, cujo depósito de fl. 33 foi transferido para CEF no valor atualizado de R\$ 5.345,86 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos.), fl. 53.O réu foi citado na pessoa de Maria Carbone de Natale, fl. 130, cuja contestação foi apresentada às fs. 147/151, em síntese, recusando o valor ofertado e pleiteando nova perícia para avaliação do imóvel.Réplica fls. 173/181.Frutífera a audiência de tentativa de conciliação, fl. 185.Depósito complementar à fl. 299.Às fls. 301/302, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial.Publicado Edital de citação de eventuais herdeiros e interessados, fls. 314 e 318/319.É o relatório. Decido. Em face da concordância do valor ofertado e de sua atualização (fl. 185), depositados às fls. 53 e 299 pelos expropriantes, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Confirmando a liminar de fl. 173, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Em face da manifestação de fls. 301/302, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e de transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 53 e 299 em nome dos expropriados, observando o requerido às fls. 186/187.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União), são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARINA RAMOS GIÃO, para desapropriação do lote 05 da Quadra 17 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 94.734, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 276 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.Os autos foram, então, distribuídos a esta Vara Federal.À fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 5.765,51 (cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).Após diligências infrutíferas para que fosse encontrado o endereço da expropriada, foi deferida a sua citação por edital, fl. 86, o que ocorreu à fl. 88.Em face da revelia da expropriada, foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 100), que contestou por negativa geral, à fl. 102.O Ministério Público Federal, às fls. 106/107, requereu o prosseguimento do feito sem sua intimação para acompanhá-lo.A União, à fl. 109, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação, datado de 26/08/1999, elaborados por GAB Engenharia Ltda. e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 2.630,28 (dois mil e seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), para abril de 1999.Pelo laudo de fl. 31, o valor, em maio de 2005, fora corrigido para R\$ 5.458,18 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos),

depositado à fl. 37. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 58, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 106/107. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56, em nome da expropriada. Não há custas a serem recolhidas, nos termos da decisão de fls. 48/49, item 5. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA (PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Mário Hirata, para desapropriação dos Lotes 06 e 07, quadra H, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos das Matrículas números 78.904 e 78.905, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ambos com área de 250 ms. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. À fl. 42, foi comprovado o depósito de R\$ 7.622,00 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais.). Redistribuído o feito a esta Vara, cujo depósito de fl. 42 foi transferido para CEF, no valor atualizado de R\$ 7.992,38 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos.), fl. 64. Deferida liminar de imissão provisória na posse e deferida a citação do réu por edital, comprovada às fls. 163/164. Às fls. 168/169, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial. Em face da revelia dos réus, foi nomeado, como curador especial, a Defensoria Pública da União que contestou por negativa geral (fls. 171 e 172-verso). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/39, apresentaram laudos de avaliação datados de 15/07/1999, elaborados por GAB Engenharia Ltda. e subscritos por engenheiro civil e agrimensor, que concluíram pelo valor de R\$ 2.971,13 e 2.814,75 (fls. 27 e 35). Pelos laudos de fls. 31 e 39, os valores foram corrigidos para R\$ 3.914,00 e R\$ 3.708,00, respectivamente, em 12/2005 e 01/2006, depositados à fl. 64, já atualizados. Em diversas ações semelhantes, há parecer do Ministério Público Federal no sentido de que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, e confirmo a liminar de fls. 152/153, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34

do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Em face da manifestação de fls. 168/169, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 64. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0013347-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING
Despachado em 23/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS

Cumpra a CEF o item 3 do despacho de fls. 227, comprovando a distribuição da Carta Precatória n.º 350/2011 no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por Hélio Maram, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 16/02/1976 a 15/02/1979, 01/09/1979 a 06/05/1980, 04/06/1980 a 08/09/1980, 02/02/1981 a 15/05/1981, 13/10/1981 a 18/08/1986, 02/02/1987 a 19/09/1988, 18/10/1988 a 19/07/1991 e 29/01/1992 a 31/12/1994; b) seja declarado o direito à conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum; c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2010); ou, alternativamente, d) se preenchidos os requisitos, seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 47. Citada, fl. 57, a parte ré ofereceu contestação, fls. 59/82, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do período especial em tempo comum. Às fls. 86/122, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/153.886.370-4. A parte autora apresentou réplica, fls. 124/126, e novos documentos, fls. 147/149, 151/153, 154/193, 195/200, 201/203, 217/219, 232/326 e 330/332. Em audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 229/231. As partes apresentaram alegações finais, fls. 328/329 e 334/341. É o relatório. Passo a decidir. Do exercício de atividade especial No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Alega o autor, na petição inicial, que exerceu atividade em condições especiais nos períodos de 16/02/1976 a 15/02/1979, 01/09/1979 a 06/05/1980, 04/06/1980 a 08/09/1980, 02/02/1981 a 15/05/1981, 13/10/1981 a 18/08/1986, 02/02/1987 a 19/09/1988, 18/10/1988 a 19/07/1991 e 29/01/1992 a 31/12/1994. No que concerne aos períodos de 16/02/1976 a 15/02/1979 e 04/06/1980 a 08/09/1980, conforme se verifica nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados, respectivamente, às fls. 148/149 e 152/153, o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de 81,8 decibéis e 82,2 decibéis, níveis superiores ao limite previsto na legislação à época vigente, de modo que tais períodos são considerados especiais. Já no período de 13/10/1981 a 18/08/1986, consta, à fl. 196, que o autor exerceu as funções de oficial eletricista, em contato com alta tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, período, então, que também se considera especial, na forma do item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 53.831/64: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de trabalho mínimo Observações 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. No que se refere aos períodos de 01/09/1979 a 06/05/1980, 02/02/1981 a 15/05/1981, 02/02/1987 a 19/09/1988, 18/10/1988 a 19/07/1991 e 29/01/1992 a 31/12/1994, conforme consta da CTPS do autor, fls. 155/193, ele exerceu as funções de eletricista; no entanto, não há informações acerca da voltagem a que estava ele exposto durante a jornada de trabalho. Especificamente em relação ao período de 02/02/1987 a 19/09/1988, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 218/219, que não faz qualquer menção a fatores de risco a que esteve ele exposto. Ainda que as testemunhas confirmem que o autor executava serviços de instalação e manutenção elétrica, não há nos autos elementos que comprovem que a tensão era superior a 250 volts. Assim, são considerados especiais apenas os períodos de 16/02/1976 a 15/02/1979, 04/06/1980 a 08/09/1980 e 13/10/1981 a 18/08/1986. Da conversão do tempo especial em comum Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003) que transcrevo: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I- A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II- Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III- Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV- O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V- Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5,

respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII- Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII- O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX- Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, autos nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, p. 262) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I- A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II- No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III- A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV- Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V- Agravo provido. (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, autos nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, p. 408) (grifei) No que se refere ao fator de conversão do período especial em tempo comum, não compartilho do entendimento de que o fator 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria especial Tendo em vista que foram reconhecidos como especiais apenas os períodos de 16/02/1976 a 15/02/1979, 04/06/1980 a 08/09/1980 e 13/10/1981 a 18/08/1986, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 11 (dias), INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS General Eletric do Brasil Ltda 1 Esp 16/02/1976 15/02/1979 112, 148/149 - 1.080,00 Montcalm Montagens Industriais S/A 1 Esp 04/06/1980 08/09/1980 112, 152/153 - 95,00 Unibanco Transportes e Serviços Ltda 1 Esp 13/10/1981 18/08/1986 112, 196 - 1.746,00 Correspondente ao número de dias: - 2.921,00 Tempo comum / Especial): 0 0 0 8 1 11 Tempo total (ano / mês / dia): 8 ANOS 1 mês 11 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido para comum e somando ao tempo já reconhecido pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme quadro abaixo, INSUFICIENTES à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, como requerido na petição inicial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 16/02/1976 15/02/1979 112, 148/149 - 1.512,00 Equipav S/A 02/04/1979 31/07/1979 112 120,00 - Ibec Ind/ Ltda 01/09/1979 06/05/1980 112 246,00 - Montcalm Montagens Industriais S/A 1,4 Esp 04/06/1980 08/09/1980 112, 152/153 - 133,00 Ibec Ind/ Ltda 02/02/1981 15/05/1981 112 104,00 - Unibanco Transportes e Serviços Ltda 1,4 Esp 13/10/1981 18/08/1986 112, 196 - 2.444,40 B&M do Brasil Industrial Ltda 02/02/1987 16/09/1988 112 585,00 - Scarpa Plásticos Ltda 18/10/1988 19/07/1991 112 992,00 - Scarpa Plásticos Ltda 29/01/1992 14/04/2000 113 2.956,00 - Bahia Pet Ltda 01/06/2000 14/06/2006 113 2.174,00 - Nova Assessoria em RH Ltda 30/10/2006 20/04/2007 113 171,00 - Contribuinte individual 01/04/2008 31/12/2008 113 271,00 - Maxpar Participações e Negócios Ltda 02/02/2009 20/03/2009 113 49,00 - Tempo em benefício 02/02/2010 30/03/2010 113 59,00 - Correspondente ao número de dias: 7.668,00 4.089,40 Tempo comum / Especial) 21 3 18 11 4 9 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 7 meses 27 dias Por todo o exposto,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 16/02/1976 a 15/02/1979, 04/06/1980 a 08/09/1980 e 13/10/1981 a 18/08/1986, bem como para declarar o direito à conversão do tempo especial em comum, com a utilização do fator 1,4. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Não há condenação em custas processuais, tendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, considerando que, embora devidamente cientificada da determinação de fls. 306, nos termos do ofício juntado as fls. 309, a empresa ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA deixou de juntar os documentos requisitados, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 313, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Isto posto, defiro os pedidos de produção de prova pericial, conforme requerido as fls. 226/227 e fls. 312, nas empresas Icape Indústria Campineira de Peças Ltda, referente ao período de 02/08/1993 a 01/11/1995 e Forjafrio de Peças Ltda, para o período de 13/09/1996 a 22/03/2002. Para perícia técnica a ser realizada, nomeie o Sr. Marcos Brandino - Engenheiro em Segurança do Trabalho, com escritório na Rua Wanderley Borsari, nº 436, Parque São Lourenço, Indaiatuba - SP, CEP 13338-540, telefone (19) 3312 1408. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sr. Perito, através de email, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Com a designação da data da perícia, as partes serão informadas através de seus procuradores constituídos nos autos. Intimem-se as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004770-49.2011.403.6105 - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0009091-30.2011.403.6105 - NADIR DIAS DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 23/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012051-56.2011.403.6105 - JOEL PADILHA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Joel Padilha da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de atividade exercida em condição especial, no período de 16/03/2003 a 19/11/2003, e, após sua conversão em tempo comum, para que sejam mantidas as atividades especiais já reconhecidas pelo INSS e incluídos, para efeito de contagem de tempo de serviço, os períodos compreendidos entre 12/05/77 e 14/02/79, 01/01/87 e 05/03/88 e entre 01/06/88 e 15/09/89, conforme registros em sua CTPS. Consequentemente, pede que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, 03/11/2008, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Requer ainda a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/117. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 120/21) Regularmente citada (fl. 127), a parte ré ofereceu contestação (fls. 133/148) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 150/283). Na contestação, além de arguir ausência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada e de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, o réu alega que o autor esteve exposto a ruído de 89,2 decibéis, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, abaixo do máximo permitido legalmente, bem como impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela utilização de EPI, fornecimento de documentos incompletos e necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo. A parte autora

apresentou réplica (fls. 290/303). Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pela 2ª Câmara de Julgamento - MPS, apurou-se que o autor, em 03/11/2008, contava com 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, fls. 247/254, conforme reprodução abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Madeiras Estrela Ltda 25/11/75 12/10/76 79 318,00 - Comabra Ind Com Alim Ltda 1,4 Esp 15/05/77 14/02/79 79 - 882,00 Ioga Ind de Oleos Gord Alim 02/06/79 20/08/80 80 439,00 - Enia Ind Quimicas S/A 1,4 Esp 11/09/80 01/09/81 80 - 491,40 Usina Colombina 01/04/82 31/07/83 81 481,00 - Ioga Ind de Oleos Gord Alim 17/09/84 31/12/86 81 824,00 - Sifco 1,4 Esp 21/09/89 16/08/01 99 - 6.000,40 Midas Elastomeros Brasil 11/03/02 07/04/03 99 386,00 - Univen Refinaria Petróleo 16/06/03 19/11/03 100 153,00 - Univen Refinaria Petróleo 1,4 Esp 20/11/03 03/11/08 100 - 2.497,60 Correspondente ao número de dias: 2.601,00 9.871,40 Tempo comum / Especial : 7 2 21 27 5 1 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 7 meses 22 dias Portanto, conforme alegado pelo autor, o período compreendido entre 16/03/2003 e 19/11/2003 não foi considerado especial e os períodos compreendidos entre 12/05/77 e 14/02/79, 01/01/87 e 05/03/88 e entre 01/06/88 e 15/09/89, anotados em sua CTPS, também não foram computados. Na Carta de Exigência de fl. 201, houve determinação para que o autor apresentasse declaração emitida pelas empresas, para complementar as informações contidas em CTPS (empresa Indústria Alimentícia BTU Ltda., no período de 01/06/88 a 15/09/89, e empresa Ioga Industrial de Óleos e Gorduras Alimentícias, no período de 17/09/84 a 05/03/1988), bem como PPP regularmente preenchido referente à empresa UNIVEN. Não foi requerida nenhuma informação complementar em relação à empresa Comabra Cia. de Alimentos do Brasil S/A, no período de 12/05/77 a 14/02/79 (fl. 79). As exigências não foram cumpridas em virtude de alegação de que as empresas não foram localizadas (fls. 205/206). Assim, ao final do julgamento do processo administrativo, foi desconsiderado, parcialmente, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período de 12/05/77 a 14/05/77, referente à empresa Comabra Cia. de Alimentos do Brasil S/A, parcialmente, o tempo referente à empresa Ioga Ind. de Oleos e Gord. Alim. Ltda., de 01/01/87 a 05/03/88, e desconsiderado o vínculo total com a empresa Indústria Alimentícia BTU Ltda., no período de 01/06/88 a 15/09/89. Os motivos pelos quais não foram computados os tempos com vínculos empregatícios constantes em CTPS se deram em face de divergências de informações no CNIS. Na contestação deste processo, o INSS limita-se a refutar a impossibilidade de computar tempo especial. O INSS não trouxe aos autos qualquer contraprova à anotação na CTPS do autor. Só comprova que o demandante foi intimado a fornecer documentos suplementares, no procedimento administrativo, exceto para o período de vínculo com a empresa Comabra Cia. de Alimentos do Brasil S/A, no período de 12/05/77 a 14/02/79. O réu não abriu procedimento para apurar a autenticidade ou falsidade das anotações, limitando-se, neste caso, a expedir Cartas de Exigências de fls. 201, para obter prova de atividade nos contratos registrados em CTPS. É certo que os registros do CNIS servem como prova de mesmo valor ao das anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), com base no art. 55 da Lei n. 8.213/99, que confere ao Regulamento a disposição sobre a forma da comprovação de tempo de serviço. Todavia, o mesmo art. 19 determina que, em caso de dúvida, entre os dados do CNIS e as anotações em CTPS, o INSS pode exigir a apresentação de documentos que serviram de base para a anotação na CTPS. Mas, no caso, a impossibilidade se deu em virtude das empresas não mais existirem, impossibilitando ao autor fornecer os documentos exigidos. O réu não provou que as empresas ainda estão ativas ou que se encerraram antes dos períodos controvertidos anotado da carteira profissional do autor. Assim, mesmo que as anotações em CTPS sejam prova relativa, não absoluta, prevalece o que foi demonstrado pelo autor (fls. 77/111 e 157/184 - cópias das CTPSs) até prova em contrário, a cargo do réu. O autor se desincumbiu de seu ônus (art. 333, I, do Código de Processo Civil). O réu nada apresentou que infirmasse a prova do autor. Por outro lado, caso o réu entendesse ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos, deveria, no momento oportuno (art. 390 do Código de Processo Civil), ter utilizado o instrumento processual adequado para arguir falsidade documental, permitindo-se a realização de investigações, até no âmbito criminal. Em relação à empresa Comabra Cia. de Alimentos do Brasil S/A, no período de 12/05/77 a 14/02/79, há anotações legíveis, sem rasuras, da data de admissão e de saída (fl. 79), das alterações salariais (fl. 84), das férias relativas ao período de 12/05/77 a 1978 (fl. 87) e da opção pelo FGTS, em 12/05/77 (fl. 88). Em relação à empresa Ioga Industrial de Óleos e Gorduras Alimentícias, no período de 17/09/84 a 05/03/1988, há anotações legíveis, sem rasuras, da data de admissão, em 17/09/84 (fls. 81 e 94) e da opção pelo FGTS, em 17/09/84 (fl. 89). Ainda que a data de saída, em 05/3/88, esteja rasurada (fl. 81), trata-se de vínculo parcialmente reconhecido pelo INSS, até o final de 1986, e o réu não propôs incidente de falsidade nem provou falsa data de saída por outra forma, de modo que prevalece a anotação desta data como está: em 05/3/88. Em relação à empresa Indústria Alimentícia BTU Ltda., no período de 01/06/88 a 15/09/89, a única anotação é a de fl. 82, data de entrada e saída, 01/06/88 a 15/09/89, respectivamente. Não consta, para o período, nenhuma anotação de alteração de salário, opção pelo FGTS. Além da anotação no campo de contrato de trabalho, existe anotação geral, fl. 94, informando que o contrato foi prorrogado para 30/07/88, divergente, portanto, com a data de saída. Assim, reconheço os períodos com vínculos empregatícios com as empresas Comabra Cia. de Alimentos do Brasil S/A, além do já reconhecido pelo réu, o período de 12/05/77 a 14/05/77, e com a empresa Ioga Industrial de Óleos e Gorduras Alimentícias, além do já reconhecido pelo réu, o período de 01/01/87 a 05/03/1988. Quanto ao período exercido em condições especiais, o parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº

3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa), pois o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade de conter o formulário PPP a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período controvertido entre 16/06/2003 a 19/11/2003, o autor exerceu as funções na empresa Univen exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído com intensidade de 89,2 decibéis. Assim, o período de 18/11/2003 a 19/11/2003 deve ser considerado especial. Assim, considerando os tempos, especial e comum, aqui reconhecidos, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, o autor, em 03/11/2008, atingiu 35 anos, 9 meses e 29 dias, suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período de 18/11/2003 a 19/11/2003, e o direito à sua conversão em tempo comum; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, na data do requerimento, 03/11/2008; c) CONDENAR o réu ao pagamento das parcelas desde 03/11/2008, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (1/2 por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo comum com vínculo perante a empresa Indústria Alimentícia BTU Ltda., no período de 01/06/88 a 15/09/89. e) Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido para que seja mantida a conversão de tempo especial já reconhecido pelo réu. e) Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joel Padilha da Silva Benefício

concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 03/11/2008 Período laborado em atividade especial 18/11/2003 a 19/11/2003, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento: 03/11/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 03/11/2008: 35 anos, 9 meses e 29 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013642-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-91.2011.403.6105) ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que lhe seja declarado o direito de ter a Declaração de Importação de mercadoria assim descrita: 1 unidade de combinações de máquinas para conformação de platinas para chapas defletoras de calor utilizadas na proteção de motores de automotores, ano de fabricação 1996; marca e modelo; Hydrap Pressen, números de séries H/7185, 7186, 7187, 7188 e 7189; com capacidade de produção igual ou maior que 600 peças/hora, constituídas de: 1 alimentador automático de matéria-prima (platina), com manipulador de movimentação horizontal; 5 unidades de transferência (transfers), automáticas, contendo: unidades hidráulicas para conformação de platina, com mesas para movimentação do ferramental sequencial; periféricos para movimentação do painel eletroeletrônico, com controlador lógico programável (CNC) e cabos para alimentação do painel; e unidade de movimentação sequencial das chapas de platina; 1 painel de comando e controle com controlador lógico programável (CLP); 1 esteira transportadora do produto acabado com câmera de verificação e inspeção e balança para pesagem do produto final; 1 plataforma com escada para inspeção e acesso aos painéis eletroeletrônicos e fotocélula, à alíquota de 2% (dois por cento). Alega a autora que é empresa voltada exclusivamente para os atos do comércio exterior e que fora contratada pela empresa Elring Klinger do Brasil Ltda para que importasse o equipamento acima descrito. Afirma que, em 20/04/2011, a real adquirente do equipamento efetuou protocolo de pleito ex-tarifário junto ao MDIC, com o objetivo de que seja aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) no Imposto de Importação, por se tratar de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro. Argumenta que, ante o comunicado publicado no DOU em 07/06/2011, não houve manifestação de qualquer produtor nacional do bem descrito e que depende apenas da publicação da resolução de efeito meramente declaratório. Por não poder se prender à lentidão do procedimento administrativo, que já perdura mais de 4 meses, pretende valer-se, quando do registro da DI, do disposto no art. 121, caput e 4º do regulamento aduaneiro, fazendo o recolhimento de imposto de importação à razão de 2%. Sustenta que foi necessário ajuizar ação cautelar em vista da requerida fazer exigências com o fito de condicionar o desembaraço da mercadoria ao recolhimento da diferente relativo ao II, PIS e COFINS acrescidos de multas e juros, o que em razão do processo pendente de conclusão, não se configura possível. Informa que o juízo encontra-se garantido com o depósito integral. Documentos fls. 16/93 e 97/107. Às fls. 109/110 a autora noticia que em 10/11/2011 foi publicado no DOU n. 216 (fl. 111) o reconhecimento da concessão da exceção tarifária sobre a mercadoria em questão através da Resolução CAMEX n. 85 de 09/11/2011. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito de ter o registro da Declaração de Importação de mercadoria que importou à alíquota de 2% (dois por cento) pelo regime Ex Tarifário. A própria autora informa que o direito pleiteado já foi reconhecido administrativamente (fls. 109/11). Sendo assim, reconhecido o direito ao referido regime e ao recolhimento da alíquota de 2%, não existe razão de prosseguimento da presente ação. Trata-se, portanto de hipótese de carência superveniente de ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a falta de contrariedade. Custas pela autora. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 0011596-91.2011.403.6105, bem como desapensem-se estes autos daquele. Publique-se, registre-se, intime-se.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014854-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução pro-postos por Nelson Rodrigues dos Santos objetivando a desconstituição do título executivo apresentado em processo de execução sob o número 0012605-25.2010.403.6105.Representação processual e demais documentos juntados às fls. 27/153 e 162.Recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução em face da falta de garantia por penhora suficiente.A Embargada manifestou-se às fls. 173/176.É o necessário a relatar. Decido.Preliminar:Nos autos da ação de Execução nº. 0012605-25.2010.403.6105, (fls. 25/50), a embargada juntou aos autos Demonstrativos do Débito contendo: o histórico do valor a ser ressarcido; atualização monetária e os respectivos índices utilizados; fundamentação legal; multa aplicada e a fundamentação, bem como a consolidação da dívida.Portanto, afastado a preliminar de ausência de demonstrativo de débito.Mérito:Não obstante ter demonstrado que prestou relevantes serviços junto ao Ministério da Saúde verifico também que o embargante noticia, em várias oportunidades em sua peça inicial, que lhe foi oportunizado prestar informações à CGU e ao TCU sobre os fatos a ele imputados (fls. 07/08). Em tais momentos exercitou seu direito de defesa, garantido constitucionalmente. Em 16 de março de 2005 prestou informações à CGU; em 12/07/2007 enviou ofício ao TCU; em 30/03/2009 respondeu ao ofício recebido em 16/03/2009 que lhe encaminhava o Acórdão 900/2009; em 20/04/2009 encaminhou ofício ao Presidente do TCU e ao Senhor Secretário de Recursos do TCU.Corroborando com as narrativas da inicial, o documento de fl. 109/110 demonstra que o embargante fora citado para apresentar alegações de defesa junto ao TCU, apresentada em 12/07/2007, fls. 111/113, devidamente analisada nos termos do documento de fls. 118/124. Apresentado recurso de reconsideração, fls. 125/143, foi negado provimento e o embargante foi citado para recolher o débito (fls. 146/150)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 12.816 (1946), RE 14.747 (1949), RE 41.754 (1959), 55.821 (1967) e AG. 31.737 (1964), já havia pronunciado no sentido de que, o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, ressalvando, entretanto, a apreciação, pelo poder judiciário em caso de nulidade por irregularidade formal grave (MS 6.960, 1959), ou manifesta ilegalidade (MS 7.280, 1960). A este respeito, tomo como escora para decidir, o brilhante voto do eminente Relator do AG 2002.04.01.019240-0 Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IM-PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. ILE-GITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFEITOS. 1. Ação de Improbidade Administrativa, de alto destaque na vida democrática da Nação, notadamente para fiscalizar o agente público, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, enseja, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente a decretação de invalidade dos atos lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do dano causado. - A demanda, contudo, deverá ser idônea para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências, de cunho processual, que precisam transparecer na petição inicial que necessita estar apta ao estabelecimento da relação processual. Destarte, a peça vestibular deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. Dessa forma, os fatos, antes da citação, devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer a sua defesa. - No caso em exame, a inicial não apontou o ato ilícito atribuído ao recorrente, a justificar a sua permanência na presente ação, na forma do art.282, III, do CPC. - Com efeito, é ônus do autor da ação de improbidade administrativa apresentar na peça vestibular a indicação precisa do fato e dos fundamentos jurídicos da demanda, ou seja, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício de ilegalidade e a sua lesividade ao patrimônio público. - No que concerne ao recorrente não se aponta, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teria praticado os atos de improbidade que lhe são imputados, sobretudo considerando-se que o agravante não exerce função pública. - Argumenta-se que, após a instrução, poderia o Parquet comprovar ditos fatos. - In casu, a prova é exclusivamente documental e, no caso do agravante, a inicial encontra-se instruída apenas em matéria de jornal, o que, com a devida vênia, não justifica o ônus de figurar como réu em ação de improbidade administrativa. - Pelo contrário, os documentos que constam do processo corroboram a tese sustentada pela defesa. - A defesa do recorrente demonstra que a sua atuação nos fatos foi meramente consultiva, não tendo o condão de vincular a decisão do agente público, por apresentar caráter opinativo (FÁBIO MEDINA OSÓRIO, in Improbidade Administrativa, 2ª edição, São Paulo, p.113). - Por conseguinte, o recorrente é parte passiva ilegítima no feito, impondo-se a sua exclusão do processo, nos termos do art.267, VI, do CPC. 2. Ademais, a Eg. Corte de Contas, acolhendo o pronunciamento do Parquet junto àquele Tribunal, afastou o caráter ilícito de grande parte dos fatos noticiados na peça vestibular, o que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impede o seu reexame na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou terna de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso em exame (RE nº55.821-PR, rel. Ministro Victor Nunes Leal, in RTJ 43/151; Resp nº 8.970-SP, rel. Ministro Gomes de Barros, in RJSTJ 30/378, respectivamente). - Em julgado publicado na RSTJ, volume 30, pp.395/7, assinalou o eminente Ministro Gomes

de Barros, quando do julgamento do REsp nº8.970/SP, ver-bis: - III - Sustentam os recorrentes ser impossível a reapreciação judicial de atos administrativos, cuja regularidade foi atestada pelo Tribunal de Contas. - Trazem, em socorro de sua tese, afirmação de que o Acórdão recorrido destoa da Jurisprudência tradicionalmente consagrada no Supremo Tribunal Federal. - Como paradigma, citam o Acórdão relativo ao MS nº7.280, do qual relator o saudoso Min. Henrique DÁvila, resumido nesta ementa: - TRIBUNAL DE CONTAS - Apuração de alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos - Ato insuscetível de revisão perante a Justiça comum - Mandado de Segurança não conhecido. - Ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insuscetível de revisão na via judicial a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tísna de ilegalidade manifesta (fls.3.881). - Em seu relatório, o saudoso Ministro transcreveu o Parecer do então Procurador-Geral da República - o igualmente saudoso Ministro Carlos Medeiros Silva, in verbis: - Conforme decidiu o Pretório Excelso, no Mandado de Segurança nº 6.960 (sessão de 31 de julho de 1959, decisão unânime, relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa), não cabe mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Contas que julgou contas de responsáveis por dinheiros públicos. - Disse, então, o Sr. Min. Ribeiro da Costa: a decisão sobre a tomada de contas de gastos de dinheiros públicos, constituindo ato específico do Tribunal de Contas da União ex vi do disposto no artigo nº 77, II, da Constituição Federal, é insuscetível de impugnação pelo mandado de segurança, no concernente ao próprio mérito do alcance apurado contra o responsável, de vez que não cabe concluir de plano, sobre a ilegalidade desse ato, salvo se formalmente eivado de nulidade substancial, o que, na espécie, não é objeto de controvérsia (fls. 3.968). - No voto, com que conduziu o Tribunal Pleno, o Ministro Henrique DÁvila observou: - Na realidade o Tribunal de Contas quando da tomada das contas dos responsáveis por dinheiros públicos, pratica ato insuscetível de impugnação na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta. - Na espécie o que o impetrante impugna é o mérito da decisão do Tribunal de Contas. Entende ele que não existia o apontado, ou seria menor do que o apurado. - O assunto, é evidente que não pode ser tratado através do processo expedido do mandado de segurança. Só pelos meios mais regulares é que poderá o impetrante demonstrar o contrário, ou invalidar a apuração feita pelo Tribunal de Contas União. (Fls. 3.968/9). - Como se percebe, o Supremo Tribunal Federal não reconhece na decisão do Tribunal de Contas a força da coisa julgada material. - A Corte admite se reveja acórdão de Tribunal de Contas, em seu aspecto formal ou em caso de ilegalidade manifesta. - Esta velha jurisprudência veio a ser confirmada em acórdão conduzido pelo saudoso Ministro Victor Nunes Leal, e reduzida a ementa nestes termos: - TRIBUNAL DE CONTAS. Julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS 6.960, 1959), ou manifesta ilegalidade aparente (MS 7.280, 1960) (RTJ 43/151). - Merece destaque, neste aresto, a manifestação do saudoso Ministro Barros Monteiro, nestas palavras: - A segunda questão, de serem preclusivas e insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário as decisões do Tribunal de Contas, eu acolho, com reservas, diante do preceito do artigo 150, 4º, da CF, que reproduziu o dispositivo da Constituição anterior, segundo o qual não se pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual. Mas, feita essa ressalva, estou de pleno acordo em que não se pode chegar a outra conclusão senão àquela do acórdão mencionado pelo eminente Ministro Victor Nunes, do qual foi Relator o Ministro Henrique DÁvila, e que, exprime o pensamento deste Tribunal. As decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal. (RTJ 43/157). - Destes pronunciamentos resta clara uma constatação: é impossível desconstituir o ato administrativo ungido pela aprovação do Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão deste colegiado. E para rescindi-la, é necessário que nela se apontem irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas.: - Nesse sentido, ainda, a lição do saudoso Prof. Ruy Cirne Lima, em sua conceituada obra Pareceres (Direito Público), Livraria Sulina Editora, 1963, Porto Alegre, pp.246/7, ver-bis: - Tem, portanto, entre nós, o tribunal de Contas, jurisdictio; falta-lhe, porém, competência para o judicial e, a fortiori, competência para dá-lo e cometê-lo a outrem, porque, estranha à sua função, naquele ou neste aspecto, a idéia de ação (em sentido material). Certo, são, as decisões do Tribunal de Contas, terminativas, quando julga, ele, as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos (Const. Fed. Art.77, II). Esse julgamento compete-lhe, porém, em função do ato político (F. GIESE, GRUND-GESETZ FÜR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, Frankfurt, a. M., 1955, p.190; F. GIESE, DIE VERFASSUNG DES DEUTSCHEN REICHES, Berlin, 1931, p.211) do Congresso Nacional, que julga as contas do Poder Executivo (Const. Fed. Art.66, VIII). E como a competência do Tribunal de Contas, acerca do julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, somente lhe é atribuída em função daquele ato político (RUY BARBOSA, COMENTÁRIOS, cit. T. VI, p.451; RUBEN ROSA, DIREITO E ADMINISTRAÇÃO, Rio de Janeiro, 1940, p.25 e 26), as decisões do Tribunal de Contas, nessa matéria, não poderiam, por isso mesmo, ficar sujeitas a reexame judiciário. O julgamento político exclui o pronunciamento judicial ulterior, nos mesmos termos em que o julgado criminal exclui a ação civil, ...não se poderá...questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o autor... (art.1525, Cód. Civil). De outro lado, o julgamento político tem precedência necessária sobre o pronunciamento judiciário (Cf. AURELIANO LEAL, TEORIA E PRÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, t. I, Rio de Janeiro, 1925, p.493). Em consequência, nem antes nem depois das decisões do Tribunal de Contas, enquanto às contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, toca, aos Juízes e Tribunais comuns, pronunciar-se sobre o fato sujeito, ou quem lhe se-ja o autor. A eficácia exclusiva e terminativa

das decisões do Tri-bunal de Contas, nessa matéria, não é mais, no entanto, do que uma aplicação do princípio de independência e harmonia dos po-deres políticos (Const. Fed., art.36).: 3. Agravo de instrumento co-nhecido e provido. (TRF4, AG 2002.04.01.019240-0, Terceira Tur-ma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/02/2003)Embora reconhecer que o embargante prestou relevantes serviços junto ao Ministério da Saúde, também é certo que, pelos documentos trazidos, todas as suas alegações foram devidamente analisadas e julgadas insuficientes em deci-sões fundamentadas pelo TCU. Por outro lado verifico que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram garantidos e no presente caso não demons-trou, com provas, o embargante e nem apontou, de forma objetiva, qualquer vício de ilegalidade formal que ensejasse a nulidade ou grave prejuízo aos direitos do embargan-te.Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de-vendo seguir a execução no valor de R\$ 76.110,78 (setenta e seis mil, cento e dez reais e setenta e oito centavos.) em 31/08/2010, fls. 37, dos autos de execução, devendo ser atualizados até o efetivo pagamento.Condeno o Embargante nos honorários advocatícios que fí-xo em 10% do valor atribuído nestes embargos.Trasladem-se cópia desta sentença no processo de execu-ção nº. 0012605-25.2010.403.6105.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União em face da Nelson Rodrigues dos Santos, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 190, transitada em julgado.O executado, espontaneamente, efetuou o depósito, fl.193, do valor que foi condenado à fl. 190, cujo valor foi aceito e convertido em renda da União, fl. 216.Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011596-91.2011.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que lhe seja assegurado o direito de registrar a Declaração de Importação da mercadoria assim descrita: 1 unidade de combinações de máquinas para conformação de platinas para chapas defletoras de calor utilizadas na proteção de motores de automotores, ano de fabricação 1996; marca e modelo; Hydrap Pressen, números de séries H/7185, 7186, 7187, 7188 e 7189; com capacidade de produção igual ou maior que 600 peças/hora, constituídas de: 1 alimentador automático de matéria-prima (platina), com manipulador de movimentação horizontal; 5 unidades de transferência (transfers), automáticas, contendo: unidades hidráulicas para conformação de platina, com mesas para movimentação do ferramental sequencial; periféricos para movimentação do painel eletroeletrônico, com controlador lógico programável (CNC) e cabos para alimentação do painel; e unidade de movimentação sequencial das chapas de platina; 1 painel de comando e controle com controlador lógico programável (CLP); 1 esteira transportadora do produto acabado com câmera de verificação e inspeção e balança para pesagem do produto final; 1 plataforma com escada para inspeção e acesso aos painéis eletroeletrônicos e fotocélula, efetuando o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 2% (dois por cento), com o seu imediato desembaraço. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.Alega a requerente que é empresa voltada exclusivamente para os atos do comércio exterior e que fora contratada pela empresa Elring Klinger do Brasil Ltda. para que importasse o equipamento acima descrito.Afirma que, em 20/04/2011, a real adquirente do equipamento efetuou protocolo de pleito ex-tarifário junto ao MDIC, com o objetivo de que seja aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) no Imposto de Importação, por se tratar de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro.Argumenta que, ante o comunicado publicado no DOU em 07/06/2011, não houve manifestação de qualquer produtor nacional do bem descrito e que depende apenas da publicação da resolução de efeito meramente declaratório. Por não poder se prender à lentidão do procedimento administrativo, que já perdura mais de 4 meses, pretende valer-se, quando do registro da DI, do disposto no art. 121, caput e 4º do regulamento aduaneiro, fazendo o recolhimento de imposto de importação à razão de 2%.Sustenta que na prática a requerida fará exigências com o fito de condicionar o desembaraço da mercadoria ao recolhimento da diferença referente ao II, PIS e COFINS, acrescendo de multas e juros, o que em razão do processo pendente de conclusão, não se configura possível.Informa que o juízo encontra-se garantido com o depósito integral dos impostos (II, PIS importação e Cofins importação) a fim de que não recaia sobre a requerente os efeitos fiscais decorrentes do vencimento, bem como para que seja concedida a liminar.Às fls. 71/74, a requerente junta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 333,39 (PIS importação), R\$ 89.526,90 (II) e R\$ 1.535,64 (COFINS importação) relativo ao Imposto de Importação e seus reflexos no

PIS/COFINS.Liminar deferida parcialmente (fl. 99/100).Depósito complementar às fls. 108/135.Pela decisão de fls. 137 ficou afastada a mora da requerente e fixada a variação cambial na data do registro de DI. Contra esta decisão não houve interposição de recurso.Citada, a União ofereceu contestação não se opondo ao pleito do depósito para a liberação da mercadoria (fls. 143/144), requerendo que não seja condenada em honorários.Às fls. 151/152 a requerente requer o levantamento dos valores depositados e a condenação da requerida em honorários e, à fl. 160, manifestou o interesse na não continuidade do feito pela perda do objeto.É o relatório. Decido. Ocorre que o processo principal foi julgado, sem resolução do mérito.Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.3. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) (REsp 647868 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, Rel. Min Luiz Fux, DJ 22.08.2005 p. 132)Por outro lado, a doutrina é pacífica em afirmar que o mérito da ação cautelar é composto pelo binômio urgência e aparência do bom direito. No caso presente, embora urgente, a providência pretendida em face das regras contratuais e legais previstas para a inadimplência, apresentam a causa, presunção de plausibilidade em favor da requerida, faltando, portanto, ao requerente, razão de mérito. Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo de conhecimento, verifico não existirem os requisitos do mérito cautelar, julgo improcedentes os pedidos das partes autoras, resolvendo-lhes o mérito, com base no artigo 269, inciso I combinado com art. 807, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerida na verba honorária ante o reconhecimento do pedido. Custas ex lege.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Após o trânsito em julgado e tendo em vista que os depósitos se referem à diferença de alíquota no percentual de 12%, o afastamento da mora da requerente e fixada a variação cambial na data do registro de DI (fl. 137), bem como o recolhimento, aos cofres da União, do tributo à alíquota de 2% (fls. 112), autorizo a expedição de alvará em nome da requerente dos valores depositados nestes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO STACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a comprovar o recebimento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - RITA DE CASSIA GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

Intime-se o petiçãoário de fls. 247/249 a, no prazo de 5 dias, juntar os cálculos do valor que entende devido, bem como mais uma contrafé para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço de fls. 77, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA fl. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 79. Nada mais.

Expediente Nº 2439

MONITORIA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se o apelante Sebastião Ferreira da Silva a recolher o valor de R\$ 89,09 (oitenta e nove reais e nove centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários do Sr. Perito às fls.271/272, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. Nada mais

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 323/325, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Nada mais

0002017-22.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia dos cálculos de fls. 61/62. Int.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 967/978, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento no valor do depósito de fls. 962 em nome do Sr. Perito. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Por fim, proceda a secretaria ao encerramento deste volume 4 e a abertura de novo volume. Int.

0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Deverá ainda a parte autora fornecer cópia da petição de emenda (fls. 130), para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pela parte autora as fls. 129, cumpra-se a serventia a determinação de fls. 120, encaminhando referidos dados ao SUAR. Int.

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da cessação do benefício nº NB-155780703-2, informada às fls. 151 dos autos. Nada mais

0001583-96.2012.403.6105 - JOSE MENDONCA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 123/124, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à impetrante dos esclarecimentos da Receita Federal de fls. 152/153, pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Por fim, publique-se o despacho de fls. 148. Int. DESPACHO DE FLS. 148: Verifico dos autos que o agravo de instrumento de fls. 131/144 foi interposto em 27/01/2012 e, portanto, anteriormente à decisão que DEFERIU EM PARTE o pedido liminar, fls. 123/124 e verso. Isto posto, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, processo nº 0002269-70.2012.403.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da certidão de andamento processual de fls. 146/147, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 123/124 e verso, bem como do presente despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 866/870: mantenho a decisão de fls. 451, conforme prolatada. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0112284-30.1999.403.0399 (1999.03.99.112284-1) - CECILIA ZAMPIERI X ANGELINO GALVAN(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 224: verifico que a advogada da CEF não está constituída nos autos. Assim, deverá regularizar a representação processual no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Antes, porém, intime-se a parte autora, ora exequente, a fornecer cópia da petição de fls. 396/397, bem como dos cálculos de fls. 410/412, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia da petição e dos cálculos que serão apresentados. Sem prejuízo, considerando a nova denominação da exequente, nos termos do contrato social de fls. 398/409, remetam-se os presentes autos SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar no lugar de CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA, a nova razão social INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9) - EDNALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDNALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail à AADJ, com cópia do acórdão de fls. 175/176vº, para cumprimento do julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias. Publique-se o despacho de fls. 181. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise da petição do exequente de fls. 486/495, intime-se-o a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 496/500, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado. Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância do autor com os cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para análise da petição de fls. 486/495. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO MUSSATO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 164. Nada mais.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES (SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do teor do último parágrafo da petição de fls. 57 e da impossibilidade deste Juízo expedir alvarás de levantamento sem a indicação do valor correspondente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Campinas para que, no prazo de 20 dias, informe o valor disponível para saque em favor dos herdeiros de Anna Fernandes Alves (benefícios nº 0800882121 e 0013276980), bem como proceda ao depósito do referido valor à disposição deste Juízo, na CEF, agência 2554, informando, também, qual o número da conta depositada. Comprovado o depósito, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos autores. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, expeçam-se 3 alvarás de levantamento no valor de 1/3 do depósito, cada um, em nome de Ariovaldo Vieira Alves, Cleide Vieira Alves Vergueiro Leite e Alfredo Vieira Alves Filho. Comprovado os saques, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 553

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007394-08.2010.403.6105 - HUGO LEONARDO RINCHA X FABIO JOSE BONETTI JUNIOR (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 56, constata-se que os autos principais estão sob a jurisdição da instância superior (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), à qual se estende a competência para decisões sobre questões incidentais, como a restituição de bens apreendidos. Neste sentido: PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROCESSAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL SENTENCIADA. INDÍCIOS PRATICAMENTE IRREFUTÁVEIS DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO. EVENTUAL IMPORTÂNCIA PARA FINS PROBATÓRIOS DA NOVA PERSECUÇÃO CRIMINAL INSTALADA. AUTORIZAÇÃO TÃO-SOMENTE DA GUARDA PROVISÓRIA. 1. Encontrando-se sentenciado o feito principal, não há que se cogitar de processamento do presente incidente perante o 1º grau de jurisdição, cuja competência encerrou-se com a prolação da sentença no feito principal. 2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3. Certeza da propriedade, porém dúvida sobre a necessidade da apreensão do bem para fins probatórios. Autorização da guarda provisória ao requerente, a quem nomeio fiel depositário. 4. Pedido parcialmente procedente para deferir a guarda provisória. (Data da Decisão: 23/06/2008, DJF3 15/07/2008, TRF 3, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo). Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se o requerente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009076-95.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES (SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Aceito a conclusão. CLÁUDIO EDUARDO PAULA ALVES, qualificado nos autos, aceitou efetuar o pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser destinado ao Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini, conforme termo de audiência preliminar de transação (ff. 71/71-v). Apresentou os comprovantes do cumprimento integral da proposta de transação, conforme recibo

acostado às ff. 77/78 .O Ministério Público Federal requereu em manifestação de f. 79 que fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado, tendo em vista o cumprimento da transação penal supracitada. Isso posto, ACOELHO a manifestação do órgão ministerial de f. 79 para declarar extinta a punibilidade de CLÁUDIO EDUARDO PAULA ALVES. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis, arquivando-se os autos.

ACAO PENAL

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais às fls. 373/376, intimem-se as defesas dos corréus para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA DOS CORRÉUS EVERSON E ROBERTO MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Oficie-se à Alfândega da Receita Federal em Viracopos conforme requerido pelo MPF às fls.489, encaminhando anexa ao expediente cópia da manifestação ministerial. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas. Fls.492: Indefiro, posto que já se encontra juntado aos autos, às fls.175, laudo pericial realizado por órgão competente. Cumpra-se e Intime-se.

0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DA RÉ ROSILDA APARECIDA DE SENE MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0009874-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ DULCE MARIA PEREIRA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Vistos em sentença. MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 337-A, incisos I e III c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como por afronta ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Conforme consta da inicial, a acusada, na qualidade de sócia-administradora da sociedade empresária ABAPAI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - EPP, teria reduzido contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão de fatos geradores em GFIPs, bem como teria reduzido contribuições sociais não previdenciárias mediante omissão de informações ao órgão fazendário. A denúncia foi parcialmente recebida em 02/03/2010 (fls. 143/144), tendo sido rejeitada no que tange à conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. A ré foi citada em 26/05/2010 (fl. 149) e apresentou defesa escrita em 01/09/2010 (fl. 157/157v.º). Aduziu, em apertada síntese, atipicidade da conduta. A r. decisão de fls. 356/356v.º. afastou a alegação de atipicidade e determinou o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do mesmo diploma legal. A ré foi interrogada às fls. 384/385. Deixou de ser ouvida CLAUDINEIA DE OLIVEIRA BARBOSA DOMINGUES, testemunha arrolada pela defesa, em razão de sua não localização (fl. 386). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 389/390 e fl. 393). Em alegações finais apresentadas às fls. 395/401, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, reiterando as alegações trazidas com a inicial, e aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 408/4123. Aduziu que artigo 337-A foi criado para coagir e ameaçar os contribuintes; que a acusada apresentou informações que serviram para a lavratura dos autos de infração, bem como recolheu parte do débito; que para

configuração do crime exige-se o dolo como elemento do tipo, inexistente na espécie; que resta clara a atipicidade da conduta; que restou provada inafastável dificuldade financeira da empresa, que demonstra a presença de inexigibilidade de conduta diversa. Certidões de antecedentes criminais da acusada às fls. 360/370 e 416.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.A ré está sendo processada pelo delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal.Rezam mencionados artigos:Sonegação de contribuição previdenciáriaArt. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...);Crime continuadoArt. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de infração DEBCAD N°. 37.212.740-1, no valor total de R\$ 226.034,84, lavrado em face da empresa ABAPAI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - EPP, CNPJ n°. 03.233.886/0001-01, colacionados aos autos. Com efeito, conforme mencionado na representação fiscal para fins penais, na descrição dos fatos, O contribuinte omitiu de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais. Anexa amostragem competência 01/2005 e 02/2006. Os valores não declarados em GFIP e não recolhidos em época própria, estão incluídos nos Autos de Infração de Obrigações Principais - AIOP n° 37.212.740-1/37.212.741-0. Processos n°. 10830.002390/2009-80 e 10830.002391/2009-24 respectivamente. Anoto que o Processo 10830.002390/2009-80 encontra-se juntado às fls. 06/45 dos autos.Ademais, em seu interrogatório (fls. 384/385) a ré afirmou que (...) é verdade que no período apontado na denúncia não apresentou as guias, só o fazendo quando o fiscal o pediu; (...).Por sua vez, a autoria é certa e indubitosa. A ré confirmou em seu interrogatório ser a responsável pela empresa ABAPAI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - EPP. Consoante expõe BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo in Crimes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448), neste tipo de delito, sonegação de tributos e contribuições, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. As alegações trazidas pela defesa não me convencem. A alegação de que a tipificação da conduta buscou coagir e ameaçar os contribuintes é questão de política legislativa criminal. A apresentação das informações após o inicial da fiscalização não afasta a aplicação a tipificação da conduta, nos termos do 1º do mesmo artigo 337-A, do Código Penal. No que concerne ao dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel, Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesse mesmo passo:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS E NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada pelo crime do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por suprimir contribuição social previdenciária mediante omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP. 2. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 35436.004048/2003-11, e, especialmente, pelas informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Federal Especializada/INSS, de que o crédito tributário representado pela NFLD nº 35.597.626-97, foi definitivamente constituído em 24/10/2003, e é objeto de Execução Fiscal. 3. Autoria comprovada. Os períodos de funcionamento das franquias da marca comercial MICROLINS, contratadas pela ré, são concomitantes ao representado pela NFLD nº 35.597.626-9. Ademais, o auditor responsável pela fiscalização consignou que a ação foi desenvolvida de forma conjunta e coordenada nos três estabelecimentos mantidos pela contribuinte, em São José do Rio Pardo, Mogi Guaçu e São João da Boa Vista/SP, em razão da

interligação existente entre os mesmos. 4. No que tange ao dolo, o crime do artigo 337-A do Código Penal se completa quando ocorre a supressão ou a redução da contribuição previdenciária devida, mediante as condutas destacadas em seus incisos. A má-fé ou a intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedente do STF. 5. Inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, alegada e não comprovada. 6. Condenação mantida. 7. Na dosimetria da pena, redução da multa e destinação da prestação pecuniária substitutiva à União, de ofício. 8. Recurso a que se nega provimento. (ACR 200461270017052, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 382.) Por fim, quanto às alegadas dificuldades financeiras, embora mencionadas no interrogatório pela ré, não restaram cabalmente demonstradas nos autos. Para o acolhimento da alegação de exigibilidade de conduta diversa com fulcro nesse fundamento mostra-se indispensável a produção de prova documental robusta, o que não foi feito. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e as conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, correspondendo a um ano de sonegação. Aplico ainda, no caso, o mesmo entendimento do delito do artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses, e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a ser definitiva, no total de 12 (doze) dias-multa. Em das informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES, brasileira, separada, desempregada, natural de Uchoa-SP, filha de José Domingues Carnielo e Irma Combinato Domingues, RG nº. 16.327.987-1 SSP/SP, CPF nº 107.987.058-09, residente na Rua Eduardo Garcia, 316, Parque Via Norte, Campinas - SP, como incurso nas

sanções do artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses, e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a União executar judicialmente seu crédito previdenciário. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 554

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001581-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 30, que demonstra a intenção da ré em descumprir as medidas cautelares pelas quais foi revogada a sua prisão preventiva, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação penal de nº 0010125-79.2007.403.6105, certificando-se.

ACAO PENAL

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS008437 - NEI SOARES DE OLIVEIRA E RS005468 - NELSON SOARES DE OLIVEIRA)

Consta dos presentes autos que, na data de 22/02/2011 (fl. 242) a defesa do réu RAMON VIER PAZ foi intimada para oferecimento de resposta à acusação. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa. Em 30/01/2012, através de contato telefônico devidamente certificado nos autos, a defesa do réu informou que continua atuando no presente feito e se comprometeu a encaminhar a este Juízo a petição de resposta à acusação. Todavia, quedou-se inerte novamente a defesa (fl. 246vº). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado (Dr. Nei Soares de Oliveira, OAB/RS n.º 8437), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando resguardar os direitos invocados, solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os valores relativos ao precatório n. 20110000305 (fl. 184) de titularidade de Osmar Barbosa, CPF 593.962.298-49, correspondentes, em maio de 2010, a R\$ 71.620,43, já descontados os honorários contratuais, sejam depositados ou convertidos, se for o caso, em conta indisponível, à ordem e à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício.2. Intime-se o autor, por mandado, para que compareça a este Juízo no dia 08 de março de 2012, às 13:45 horas, a fim de ser ouvido sobre a cessão de créditos noticiada às fls. 195/196. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Visando resguardar os direitos invocados, solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os valores relativos ao precatório n. 20110122710 (20110000246 - fl. 188) de titularidade de Valdemar Francisco Fernandes, CPF 002.822.028-54, correspondentes, em setembro de 2010, a R\$ 51.636,27, sejam depositados ou convertidos, se for o caso, em conta indisponível, à ordem e à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício.2. Intime-se o autor, por mandado, para que compareça a este Juízo no dia 08 de março de 2012, às 13:30 horas, a fim de ser ouvido sobre a cessão de créditos noticiada às fls. 209/210. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1683

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Fls. 118/128: mantenho a r. decisão de fls. 66/68, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

0000068-02.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLICAR PECAS PARA AUTOS LIMITADA(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA E SP288339 - MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA)

Considerando que a nomeação de bens à penhora constitui interesse da executada, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o valor total dos bens indicados às fls. 374/382. Persistindo a irregularidade da

nomeação de bens, determino ao Oficial de Justiça que dê integral cumprimento ao mandado expedido nos autos, inclusive procedendo à eventual penhora. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8453

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2011.403.6119) AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 229, tendo em vista que o advogado da impetrante comprometeu-se a juntar o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Requistem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007019-28.2011.403.6119 - JOAQUIM ANTONIO SOARES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0007291-22.2011.403.6119 - DAMIAO LINS DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0010261-92.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0010271-39.2011.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0012053-81.2011.403.6119 - GERALDO AFFONSO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 8456

ACAO PENAL

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pela acusada JIANG PAI HUA, qualificada nos autos.Inicialmente, esclarece a ré que vem cumprindo todas as condições impostas nas autorizações de viagens anteriores, bem como às próprias condições da suspensão do processo.A ré afirma que é representante comercial e necessita viajar, a trabalho, para a China no período de 07/03/2012 a 08/04/2012, comprando com cópias dos bilhetes de viagem já adquiridos.O Ministério Público Federal, em seu parecer, com relação ao novo pedido de viagem, é pelo deferimento, sustentando, em síntese, que já foi deferido

por este Juízo outro pedido de viagem, tendo, a acusada cumprido com todas as determinações exigidas por este Juízo, ademais, vem cumprindo regularmente com as condições assumidas ao aceitar a suspensão condicional do processo, bem como possui residência fixa no país, tem profissão conhecida e comprovou a aquisição de passagens de retorno. Sustenta, ainda, o Ministério Público Federal que deverá ser comunicada a Inspeção da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos que, ao retornar, a bagagem do ré deverá ser submetida à fiscalização daquela inspeção. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ré honrou com o seu compromisso em outros pedidos de viagem já deferidos por este Juízo, bem como vem cumprindo as condições assumidas na audiência de suspensão condicional do processo, o pedido deve ser deferido, contudo, nos mesmos termos da autorização anterior (fls. 125/126), devendo a acusada firmar o compromisso de aceitar a condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do retorno da acusada ao país. A acusada, portanto, deverá aceitar a referida condição de apresentar-se à fiscalização alfandegária quando de seu retorno ao país, devendo antes de sair do país comprometer perante este Juízo de que irá observar tal condição. Diante do exposto, intime-se a acusada a comparecer em Secretaria a fim de assinar termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas e bens, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção, quando de sua volta ao país, à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Quando assinado o termo expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e à Inspeção da Receita Federal para que saibam do dever de realizar a fiscalização, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem à ré JIANG PAI HUA, no período compreendido de 07/03/2012 a 08/04/2012. Tendo em vista a proximidade da viagem, autorizo, excepcionalmente, seja feito o contato telefônico com o advogado da ré para intimação da presente decisão. Int. e Oficie-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3529

INQUERITO POLICIAL

0012605-46.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BASMA FARHAT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista a juntada de procuração, torno sem efeito o despacho de fl. 90 e determino que se intimem os defensores constituídos da acusada para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Após, conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL

0007745-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007745-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VARGAS LOPEZ(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCO SANTIAGO ALLUE

GRANDE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa do réu Jorge Vargas Lopez para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado Jorge Vargas Lopez para condenado e a situação processual do corréu Francisco Santiago Allue Grande para absolvido. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7630

LITISPENDENCIA - EXCECOES

000214-31.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001254-2)) JEAN CARLO RICCI GABRIEL(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Sentença tipo E Autos nº 000214-31.2012.403.6117 Vistos. Trata-se de exceção de litispendência e coisa julgada apresentada por JEAN CARLO RICCI GABRIEL, em que alega haver sido anteriormente processado e já julgado, em primeira instância, na 2ª Vara Criminal de Igarapu do Tietê-SP (autos nº 571/0-8). Aduz que, malgrado diversa a capitulação, está sendo processado pelo mesmo fato, tendo já sido condenado em primeira instância, aguardando o réu o julgamento do recurso de apelação. Juntou documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição da exceção, uma vez que as imputações são diversas. Salienta que o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, tratando-se de conduta diversa da imputada na denúncia dos autos nº 0001254-87.2008.403.6117, onde o réu está sendo acusado da prática do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. É o relatório. A exceção de coisa julgada, lastreada no artigo do Código de Processo Penal, não pode ser acolhida porque a sentença condenatória não transitou em julgado, diante da apelação pendente de julgamento, dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Por conta da ausência do trânsito em julgado, não há que se falar em coisa julgada. Por outro lado, forçoso é reconhecer a ocorrência de litispendência, porque em ambos os processos o fato principal é o mesmo, consistente na extração ilegal de barro ou argila (produto de propriedade de ente público) do Rio Tietê, na Prainha e Igarapu do Tietê, nos meses de setembro e outubro de 2005, valendo-se ele da facilidade proporcionada pelo prefeito da cidade. Cuida-se da mesma causa petendi para os fins penais. Do contrário, terá o excipiente de enfrentar diversas acusações pelo mesmo comportamento, muito embora tal conduta tenha se desdobrado em diversos atos. Essa a inteligência que deve prevalecer da expressão fato principal, descrita no artigo 110, 2º, do Código de Processo Penal para o caso de exceção de coisa julgada, mas também aplicável ao caso de litispendência. Registro, outrossim, que o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Igarapu do Tietê já analisou exceção de incompetência apresentada pelo réu, rejeitando-a e se considerando competente. Registro que compartilho o entendimento do nobre juiz de direito, contido na fundamentação da sentença, no tocante à afirmação da competência da Justiça Estadual, no presente caso (vide folha 32). Considero, no mais, que o aproveitamento econômico mencionado pelo Ministério Público Federal (manifestação à f. 42) inclui-se na hipótese típica do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Sendo assim, configurado o bis in idem demonstrador da identidade de causa petendi, é de rigor a extinção do processo-crime n 0001254-87.2008.403.6117, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. Pelo exposto, determino a extinção do processo-crime, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, na forma do art. 267, V, do CPC c/c 3o do CPP. Extraíam-se cópias deste decisum e se as juntem aos autos da ação penal. P. R. I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

000148-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Tendo em vista que o réu se encontra atualmente recolhido junto à Penitenciária I de Bauru/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA à Vara das Execuções Penais daquela Comarca a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença dos autos nº 0001325-21.2010.403.6117.

000149-36.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Tendo em vista que o réu se encontra atualmente recolhido junto à Penitenciária II de Avaré/SP, remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA à Vara das Execuções Penais daquela Comarca a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença dos autos nº 0001325-21.2010.403.6117.

ACAO PENAL

0007145-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007145-1) - JUSTICA PUBLICA X ARLEM UCHOA SARAIVA X MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA(SP135334 - ERISSON SARAIVA DA SILVA) SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ARLEM UCHOA SARAIVA e MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida à f. 135. Em relação ao réu ARLEM UCHOA SARAIVA foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 274). Em relação à ré MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 337). Às f. 342/343, foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação ao réu Arlem Uchoa Saraiva. E, em relação à corré, foi convertida a suspensão do processo em transação penal, na forma do artigo 79 da Lei 9099/91. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA, em face do cumprimento das condições da transação penal (f. 368). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA TEREZA DE FREITAS UCHOA SARAIVA, brasileira, casada, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 7.864.559-1 SSP/SP, filha de Francisco de Freitas e Deolinda Mancini, nascido aos 05/11/1952, natural de Bocaina/SP, residente na Rua João Batista Danieletto, n 210, em Bocaina/SP, relativamente ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002327-97.2003.403.6108 (2003.61.08.002327-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ARNALDO ELEUTÉRIO DE SOUZA, absolvido nos termos do acórdão de fls. 261/263. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Ao defensor dativo, nomeado às fls. 121 dos autos, Dr. CARLOS GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Primeiramente, INTIME-SE o réu FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JUNIOR para que comprove o pagamento da prestação pecuniária do mês de outubro/2011, uma vez que foram juntados 02 (dois) comprovantes do pagamento do mês de setembro/2011 (fls. 1000/1001 e 1005/1006), encaminhando-se as respectivas cópias. Continuamente, intime-se-o para que dê regular cumprimento às prestações de serviço nos termos avançados em audiência (fls. 914/verso), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1037. Oficie-se à Central de Penas Alternativas em São José dos Campos/SP para que, regularmente, informe e envie a este juízo, relatório mensal de frequência, relativo aos serviços prestados pelo sentenciado FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI FILHO.

0001254-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001254-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JEAN CARLO RICCI GABRIEL(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) Sentença tipo E Autos nº 0000214-31.2012.403.6117 Vistos. Trata-se de exceção de litispendência e coisa julgada apresentada por JEAN CARLO RICCI GABRIEL, em que alega haver sido anteriormente processado e já julgado, em primeira instância, na 2ª Vara Criminal de Igarapu do Tietê-SP (autos nº 571/0-8). Aduz que, malgrado diversa a capitulação, está sendo processado pelo mesmo fato, tendo já sido condenado em primeira instância, aguardando o réu o julgamento do recurso de apelação. Juntou documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição da exceção, uma vez que as imputações são diversas. Saliencia que o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, tratando-se de conduta diversa da imputada na denúncia dos autos nº 0001254-87.2008.403.6117, onde o réu está sendo acusado da prática do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. É o relatório. A exceção de coisa julgada, lastreada no artigo do Código de Processo Penal, não pode ser acolhida porque a sentença condenatória não transitou em julgado, diante da apelação pendente de julgamento, dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Por conta da ausência do trânsito em julgado, não há que se falar em coisa julgada. Por outro lado, forçoso é reconhecer a ocorrência de litispendência, porque em ambos os processos o fato principal é o mesmo, consistente na extração ilegal de barro ou argila (produto de propriedade de ente público) do Rio Tietê, na Prainha e Igarapu do Tietê, nos meses de setembro e outubro de 2005, valendo-se ele da facilidade proporcionada pelo prefeito da cidade. Cuida-se da mesma causa petendi para os fins penais. Do contrário, terá o excipiente de enfrentar diversas acusações pelo mesmo comportamento, muito embora tal conduta tenha se desdobrado em diversos atos. Essa a inteligência que deve prevalecer da expressão fato principal, descrita no artigo 110, 2º, do Código de Processo Penal para o caso de exceção de coisa julgada, mas também aplicável ao caso de litispendência. Registro, outrossim, que o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Igarapu do Tietê já analisou exceção de incompetência apresentada pelo réu, rejeitando-a e se considerando competente. Registro que compartilho o entendimento do nobre juiz de direito, contido na fundamentação da sentença, no tocante à afirmação da competência da Justiça Estadual, no presente caso (vide folha 32). Considero, no mais, que o aproveitamento econômico mencionado pelo Ministério Público Federal (manifestação à f. 42) inclui-se na hipótese típica do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Sendo assim, configurado o bis in idem demonstrador da identidade de causa petendi, é de rigor a extinção do processo-crime nº 0001254-87.2008.403.6117, sob pena de ocorrência de constrangimento ilegal. Pelo exposto, determino a extinção do processo-crime, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, na forma do art. 267, V, do CPC c/c 3o do CPP. Extraíam-se cópias deste decisum e se as juntem aos autos da ação penal. P. R. I. Arquivem-se os autos.

0005544-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005544-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) Manifeste-se a defesa da ré SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000818-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) Manifeste-se a defesa do réu GIANCARLO DELAI DIAS se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) Tendo em vista a suspensão condicional do processo homologada às fls. 118 dos autos, não se justifica a instrução processual designada para o juízo deprecado de Barra Bonita/SP. Assim, OFICIE-SE ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP solicitando a devolução da carta precatória distribuída naquele juízo sob nº 063.01.2011.006442-6/000000-000, controle nº 508/2011, cuja audiência para oitiva está designada para o dia 24/05/2012, às 14 horas, para instrução do processo criminal que tramita em relação à ré ARIVALDA DE JESUS, independente de cumprimento. Ao defensor dativo, nomeado às fls. 91, Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 63/2012-SC, sendo encaminhado por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001090-6) - THEREZA TURIZELLI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil, bem como providenciem a juntada de CPF e procuração de todos os habilitantes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 535: Cabem embargos de declaração quando: I-houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II-for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Por não reputar retratada alguma das hipóteses legais, em virtude da análise suficiente da questão no despacho objurgado (fls. 464), conheço do recurso, contudo, REJEITO-O à mingua de seus pressupostos autorizadores. Publique-se e intimem-se, cumprindo-se os termos da citada decisão, ressaltada a sucessão a ser promovida.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO (F. 334), MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (F. 337), AMÉLIA RIBEIRO BIANCHI (F. 345), ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI (F. 347), ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO (F. 351), APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO PINHATAR (F. 353), CELSO RIBEIRO DE CARVALHO (F. 355), BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO (F. 357), CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (F. 359), MARIA REGINA DE CARVALHO (F. 361) e ISAURA GUTIERREZ CARVALHO (F. 366), da autora falecida Idalísia Ribeiro de Carvalho, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitório de pagamento aos herdeiros ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 180/202, 209/212, 318/319 e 377 referente ao coautor falecido Benedito Verício, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0001303-26.2011.403.6117 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que o não cumprimento do despacho de fl.102, bem como as declarações de renda juntada aos autos (fls.12/17) demonstram não se tratar de pessoa pobre à luz da Lei

1.060/50. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para a opinião delict em relação declaração acostada à f. 09. Int.

0001671-35.2011.403.6117 - MELISSA VITORIA CHINELI SANCHES - INCAPAZ X NATALIA APARECIDA CHINELI (SP223538 - RICARDO SABBAG E SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópia dos últimos contra-cheques do segurado preso. Decorridos, ao INSS e MPF, pelo mesmo prazo, vindo conclusos para sentença em seguida. Int.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fls. 110/111 por falta de amparo legal, competindo ao patrono do(a) autor(a) falecido(a) providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002589-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ORIDES PIRES DE AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REINALDO DE OLIVEIRA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Fl. 273: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5) - ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0) - ALVARO SCALASSARA (SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVARO SCALASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. No mesmo prazo, providenciem a juntada de cópia das certidões de nascimento e/ou casamento de todos os habilitantes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca

do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000763-12.2010.403.6117 - JOAO GARCIA TROMBETA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GARCIA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MAZZA SPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000704-87.2011.403.6117 - JONAS AGOSTINHO - INCAPAZ X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JONAS AGOSTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-69.2011.403.6117 - IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/03/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2894

INQUERITO POLICIAL

0001391-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

O Ministério Público Federal denuncia Maria Emilia Colombini, CPF 197.055.018-07, RG 3.991.119-6 SSP/SP, como incurso no artigo 330 do Código Penal, narrando, em síntese, que Maria Emília desobedeceu a ordem legal emanada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Araras/SP, ao deixar de proceder à entrega, no prazo determinado pelo magistrado, dos bens penhorados nos autos da reclamação trabalhista n 0615-2008.046-15-00-4 RTord, na qualidade de fiel depositária. Ocorre que, da análise dos autos, verifico que não restou configurada a conduta típica, uma vez que a indiciada não foi intimada pessoalmente para a devolução dos referidos bens. Isto porque a ordem, além de legal, deve ser pessoal. Assim, diante da atipicidade de conduta, rejeito a denúncia formulada contra MARIA EMÍLIA COLOMBINI. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício n 85/2012 a DPF, arquivando-se em pasta própria. Após, ao arquivo, com baixa.099/95, em relação ao réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias para a realização da audiência. Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011399-27.2011.403.6109 - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA X AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 130/150: Mantenho a decisão de f. 43/44, integrada pela decisão de f. 52, pelos seus próprios fundamentos.
Fls. 152/153: Dou por prejudicado o pedido da impetrante, uma vez que o ofício requerido já foi expedido às f. 54 e recebido pela autoridade coatora em 16/02/2012. Providencie a secretaria a juntada aos autos do referido ofício cumprido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000396-41.2012.403.6109 - ADEMIR JARDIM DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

Expediente Nº 2895

CARTA PRECATORIA

0005788-93.2011.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AGUAS SANTA JULIA PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a suspensão da execução nos termos do expediente às fls. 38/41, cancelo o despacho do fls. 37. Restitua-se a presente deprecata na situação em que se encontra. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2042

MONITORIA

0001663-92.2005.403.6109 (2005.61.09.001663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOEDIR CARLOS GONCALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do valor dos ativos financeiros bloqueados.Int.

0010950-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONETE BRITO SANTOS(SP301839 - CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO) X JOANA PAIVA BRITO SANTOS X ANANIAS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1) - O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0034870-82.2001.403.0399 (2001.03.99.034870-4) - LUIS ALBERTO BOURREAU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância do autor, expeçam-se os competentes Precatório e Requisitório.Com a expedição, intime-se a Autarquia Previdenciária para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento dos ofícios.Intimem-se.Cumpra-se.

0000152-98.2001.403.6109 (2001.61.09.000152-1) - MARIA LAURA DA CUNHA MARCELINO X ELIO LUIZ DA CUNHA X ZELIA LUIZ DA CUNHA PEREIRA X LUZIA AGUIAR LUIZ X IVANETE AGUIAR DA CUNHA MARCELINO X ANA LUCIA DA CUNHA X ANTONIO LUIS DA CUNHA X SERGIO APARECIDO DA CUNHA X CARLOS ANTONIO DA CUNHA X ALMIR ROGERIO DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005614-65.2003.403.6109 (2003.61.09.005614-2) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para retirada de via da averbação efetuada, no prazo de 10(dez) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002506-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002506-3) - SILVIO LUIZ CORDEIRO X ROSA MARIA RAHMI GARCIA CORDEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004475-10.2005.403.6109 (2005.61.09.004475-6) - NEUSA MUSSIM X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Diante da concordância do MPF, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes ao requisitório de pequeno valor de fl. 254.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Cumpra-se. Intime-se para retirada.

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001679-75.2007.403.6109 (2007.61.09.001679-4) - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NOVA TÊXTIL IND. E COM. DE TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos lançamentos tributários realizados no bojo dos procedimentos administrativos nº.s 10865.001696/2004-15 e 10865.001609/2005-01. Narra a parte autora ter sofrido fiscalização por parte de agentes da Receita Federal, os quais instauraram procedimentos administrativos a partir da lavratura de autos de infração com imposição de multa, por força de suposta omissão de receitas tributáveis. Afirma que, em relação ao procedimento administrativo nº. 10865.001696/2004-15, teria sido ele instaurado para apurar a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, no período de janeiro a dezembro de 1999. Em relação ao procedimento administrativo nº. 10865.001609/2005-01, a omissão de receitas teria se dado entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001. Esclarece que em ambos os casos houve o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições para o PIS, COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo que a decisão administrativa tornou-se definitiva, após apreciação de recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Impugna os lançamentos em questão, afirmando, de início, ter havido violação ao princípio da legalidade, pois as autuações foram realizadas mediante a utilização de documentos obtidos de forma ilícita, mais especificamente a movimentação financeira da empresa Malharia Caraíba Ltda. junto ao Banco HSBC. Afirma que os dados bancários dessa empresa foram obtidos sem prévia autorização judicial, ou seja, houve quebra de sigilo bancário de forma desautorizada, argüindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. Alega que a autoridade tributária em momento algum procedeu à análise de sua escrituração contábil, de forma a verificar a ocorrência de fatos geradores das obrigações tributárias lançadas, o que também determina a nulidade dos lançamentos, além do que houve aplicação retroativa de dispositivos da Lei 10.174/2001, o que representa violação ao princípio da legalidade. Segue dizendo que houve erro na identificação do sujeito passivo das obrigações tributárias impugnadas, pois a parte autora foi identificada como responsável tributária em face da presunção de que os recursos ingressados na conta corrente da empresa Malharia Caraíba Ltda. lhe pertenciam com exclusividade. Afirma que não foi identificada pela autoridade tributária a origem desses recursos, tarefa que

lhe incumbia, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Alega que tais recursos pertenciam exclusivamente à empresa Malharia Caraíba Ltda., sendo que o fato de tais recursos se destinarem ao pagamento de despesas e obrigações da parte autora não desnatura a origem desses recursos, tampouco determina a titularidade da parte autora sobre eles, sendo que o mero fato de ambas as empresas possuírem identidade de sócios não autoriza essa conclusão, podendo ter havido simples operação de mútuo sem documentação adequada. Alega a parte autora, ainda, ter havido erro na apuração da base de cálculo das obrigações tributárias, com conseqüências quanto à apuração dos tributos devidos. Esclarece que os lançamentos impugnados foram realizados mediante arbitramento do lucro da parte autora, ficando-se a autoridade tributária na ausência de documentação fiscal e contábil em relação aos fatos geradores. Afirma, contudo, que a parte ré dispunha de todos os extratos bancários para apuração da renda bruta da requerente, o que permitiria que a tributação fosse realizada pela modalidade do lucro presumido. Aduz que a autoridade tributária não procedeu ao abatimento dos impostos e contribuições sociais declarados e pagos pela empresa Malharia Caraíba Ltda., para a apuração das bases de cálculo dos tributos, limitando-se a proceder à unificação de toda a movimentação financeira das contas bancárias da parte autora e daquela empresa, deduzindo os valores oportunamente declarados e oferecidos à tributação pela parte autora, mas não pela Malharia Caraíba. Segue afirmando que, no caso do procedimento administrativo nº. 10865.001609/2005-01, nos primeiros trimestres dos anos-calendário de 2000 e 2001 compuseram as bases de cálculos das obrigações tributárias valores relativos a vendas a prazo, devidamente declarados pela requerente nos anos-calendário anteriores, e já objetos de tributação. Afirma que, quanto ao primeiro trimestre de 2000, o montante majorado da base de cálculo corresponde a R\$ 696.663,21, e, em 2001, a R\$ 1.540.536,90. Impugna, ainda, a multa que lhe foi aplicada, afirmando ser abusiva, pois da ordem de 150% sobre o valor do tributo não recolhido oportunamente. Alega que as multas fiscais devem obediência à razoabilidade e proporcionalidade da exação, sob pena de violação do princípio do não-confisco. Afirma que a Lei 10.426/2002 impõe penalidade mais branda que a estabelecida pela Lei 9.430/96, fato que, nos termos dos arts. 106, II, c, e 112 do CTN, devem ser considerados no caso em tela. Por último, afirma que os créditos tributários impugnados nos autos não poderiam ter sido objeto de lançamento, pois já atingidos pela decadência, considerando-se, na espécie que o fato gerador do IRPJ, na modalidade do lucro presumido, é apurado mensalmente, tendo decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a notificação da parte autora quanto aos lançamentos. Requer a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade das autuações impugnadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 46-459). Despacho à f. 462, concedendo prazo para a juntada aos autos de procuração por parte dos subscritores da petição inicial, e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Juntada de procuração pela parte autora às fls. 467-470. Citada, a União apresentou contestação às fls. 475-506. Quanto ao processo nº. 10865.001696/2004-15, esclareceu que a fiscalização se iniciou na empresa Malharia Caraíba Ltda., diante da constatação de que a receita por ela declarada era incompatível com sua movimentação financeira. Afirmou terem sido constatados indícios de que a conta corrente dessa empresa era, de fato, movimentada pela parte autora. Citou diversas empresas, dentre as maiores beneficiárias de cheques emitidos pela Malharia Caraíba, as quais informaram que os cheques desta recebidos tinham como objeto pagamento de bens fornecidos à parte autora, razões pelas quais se iniciou fiscalização junto à parte autora, quanto aos anos-calendário 1999 a 2001. Afirmou que a parte autora deixou de apresentar seus livros comerciais, quando solicitados pela fiscalização, bem como não esclareceu as razões pelas quais se utilizou da conta bancária da empresa Malharia Caraíba, o que teve como conseqüência a consideração, por parte do fisco federal, de que a conta bancária desta última era titularizada, de fato, pela parte autora, mesmo porque ambas as empresas pertenciam ao mesmo sócio, aplicando-se ao caso o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96. Assim, seguiu dizendo a parte ré, todos os valores depositados na conta corrente da Malharia Caraíba foram considerados como omissão de receitas, excluindo-se as devoluções de cheques e resgates de aplicações financeiras, bem como se aplicou, em face da parte autora, a multa de ofício prevista nos arts. 71 e seguintes da Lei 9.430/96, dado seu claro intuito de fraudar o fisco federal. Em relação ao processo nº. 10865.0016090/2005-01, esclareceu que fiscalização também se iniciou na empresa Malharia Caraíba Ltda., tendo como motivo a incompatibilidade entre a movimentação financeira dessa empresa e sua receita declarada. Afirmou que foi verificado que, entre os anos-calendário de 1999 a 2000, a empresa Malharia Caraíba contabilizou a origem dos depósitos da conta bancária em questão como provindas da conta Caixa, a qual era suprida por meio dos cheques emitidos pela própria empresa. Analisando esses cheques, seguiu narrando a parte ré, descobriu-se que havia erros de escrituração, como a ausência de ingresso na conta Caixa de valores ali contabilizados, ou desacordo quanto às datas de diversos saques nela escriturados. Também restou constatado que a contabilização dos valores retirados da conta bancária para pagamento de salários da empresa Malharia Caraíba eram muito maiores do que os valores efetivamente pagos aos seus funcionários. Por tais razões, descaracterizou-se a conta Caixa como origem dos depósitos bancários em favor da empresa Malharia Caraíba. Além disso, reafirmou a parte ré o fato de que diversos cheques emitidos por essa empresa foram utilizados para pagamentos de bens adquiridos pela parte autora, fato que motivou a fiscalização nela realizada. Afirmou que, como antes já havia ocorrido, a parte autora deixou justificar o ocorrido, pelo que todos os valores depositados na conta corrente da Malharia Caraíba foram considerados como omissão de receitas, passando-se então a apurar os tributos devidos, para o que se levou em consideração os valores

informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e pagamentos efetuados, durante os anos-calendário 2000 e 2001. Também se constatou que notas fiscais relativas a pagamentos com cheques da empresa Malharia Caraíba foram escrituradas no Livro de Registro de Entrada da parte autora. Afirmou que o arbitramento do lucro, para fins de tributação, se deu nos termos do art. 47 da Lei 8.981/95, pois a parte autora deixou de apresentar, em que pese intimada, qualquer escrituração contábil ou Livro Caixa. Assim, o valor total dos depósitos em conta corrente da Malharia Caraíba foi considerado como faturamento da parte autora, para fins de apuração do imposto de renda devido, aplicando-se, ainda, a multa devida em face da fraude constatada. Refutou a alegação de violação ao princípio da legalidade, pois os procedimentos fiscalizatórios foram realizados com base na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001, que retirou a vedação outrora existente no 3º do art. 11 da Lei 9.311/96. Afirmou, ainda, que não houve ofensa ao princípio da retroatividade, pois o dispositivo legal que definiu o fato gerador do tributo, qual seja, art. 42 da Lei 9.430/96, entrou em vigor a partir de 01/01/1997. Alegou que a Súmula 182 do TFR não se aplica ao caso em tela, pois o lançamento impugnado não foi realizada apenas com base em extratos bancários, mas também em outros indícios de fraude. Refuta a afirmação da parte autora de que não houve análise da escrituração contábil para verificação dos fatos geradores, razão pela qual o procedimento em questão é nulo, alegando que a parte autora foi intimada a apresentar essa documentação, não atendendo, contudo, às notificações. Quanto à alegação de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, elencou novamente os indícios de que a conta bancária da empresa Malharia Caraíba seria utilizada pela parte autora, incidindo essa conduta na presunção legal contida no 5º do art. 42 da Lei 9.430/96. Impugnou a alegação de erro na apuração da base de cálculo do tributo, pois somente seria possível abater das receitas omitidas aquelas já declaradas pela parte autora se esta comprovasse que parte daquelas receitas já teriam sido objeto de anterior escrituração contábil, o que não ocorreu. Ainda nesse tópico, afirmou não fazer sentido a alegação de que os valores recolhidos pela Malharia Caraíba Ltda. deveriam ter sido levados em consideração na apuração do imposto exigido. Defendeu a legalidade da multa punitiva imposta à parte autora, a qual tem previsão no art. 44, II, da Lei 9.430/96. No que tange à alegação de decadência, afirmou, em relação ao processo nº. 10865.001696/2004-15, que o lançamento se deu dentro do prazo quinquenal previsto pelo CTN para que fosse concretizado, o mesmo ocorrendo em relação ao processo nº. 10865.001609/2005. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 507-2745). Petição da parte ré à f. 2748, juntando aos autos os documentos de fls. 2749-2757, e requerendo remessa de cópias destes à Polícia Federal. Decisão às fls. 2759-2761, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição da parte autora às fls. 2765-2766, requerendo a reconsideração da decisão, ao argumento de que a dívida tributária discutida nos autos se encontra garantida por arrolamento de bens. Juntou documentos (fls. 2767-2777). Nova petição da parte autora à f. 2778, requerendo a produção de prova pericial contábil. Réplica apresentada às fls. 2780-2790, na qual se reafirmou o quanto deduzido na petição inicial. Manifestação da parte ré à f. 2792, requerendo o julgamento antecipado do feito, e a apreciação do pedido de f. 2748. Decisão à f. 2794, na qual se deferiu o quanto requerido pela parte ré à f. 2748, bem como indeferiu a dilação probatória, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 2803-2814, em face da decisão de f. 2794, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de decisão de f. 2818. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de nulidade dos lançamentos tributários realizados no bojo dos procedimentos administrativos nº.s 10865.001696/2004-15 e 10865.001609/2005-01. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa imposta pela parte ré. Analiso, inicialmente, a alegação de decadência formulada pela parte autora, pois se trata de questão prejudicial à apreciação do mérito, dado que, se acolhida, impedirá a apreciação das outras questões alegadas na inicial. Afirma a parte autora que parcela dos créditos tributários impugnados nos autos foram atingidos pela decadência, considerado o termo inicial da contagem desse prazo como o primeiro dia seguinte ao do período de apuração da obrigação tributária. Alega que não há que se confundir a expressão exercício, utilizada pelo legislador, com ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, o CTN, em seu art. 173, I, assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Uma mera interpretação sistemática do CTN deixa estreme de dúvidas que o vocábulo exercício, utilizado no dispositivo legal acima transcrito, corresponde à expressão exercício financeiro, à qual nosso ordenamento jurídico atribui significado e qualificação temporal próprios. Logo em seu art. 9º, II, o CTN utiliza-se dessa expressão, ao estipular a vedação aos entes federados de cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda. Posteriormente, e por diversas vezes, o CTN se utiliza claramente do termo exercício como sinônimo de exercício financeiro. O faz, v.g., em seus arts. 92 (Até o último dia útil de cada exercício...) e 104, caput (Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação...). Outrossim, em nenhum outro momento se utiliza novamente da expressão completa exercício financeiro, tal como o fez logo de início, no já citado art. 9º. Quisesse o legislador que o vocábulo exercício, utilizado no art. 173, I, correspondesse ao aspecto temporal do fato gerador, deveria ter explicitado essa intenção, mediante redação diversa da conferida a esse dispositivo legal. Utilizando-se, contudo, da expressão exercício seguinte, resta absolutamente claro que o exercício ao que se refere é o

exercício financeiro. Pois bem, conforme já mencionado, o ordenamento jurídico, ou mais especificamente, a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, ao dispor sobre o conceito de exercício financeiro, afirma, em seu art. 34, que O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Assim, a conclusão inarredável, e aplicável ao caso em tela, é que o prazo decadencial para que a parte ré lançasse os tributos impugnados pela parte autora teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, do ano seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter efetuados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INCISO I DO ART. 173 DO CTN. EXERCÍCIO SEGUINTE. ANO CIVIL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. CONFISSÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. Exercício seguinte, ao qual se refere o art. 173, I, do CTN, não significa exercício mensal. O exercício financeiro coincide com o ano civil, não com o mês civil. 2. O parcelamento representado pelo Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, no qual o Município confessa dívidas abrangentes dos débitos ora sob questionamento, não obsta o pronunciamento da decadência. O reconhecimento e a confissão se dão quanto às dívidas então existentes, não relativamente àquelas que, em virtude da decadência, não mais subsistiam. A decadência, que é causa extintiva do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), já havia se operado quando da confissão e, sendo ela irrenunciável, pode ser invocada a qualquer tempo. 3. O Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina, em ação direta de inconstitucionalidade, julgou inconstitucional preceitos da legislação municipal de Blumenau/SC (LC 01/90 e LC 02/90) que haviam instituído o regime jurídico único e integrado servidores celetistas ao quadro de servidores públicos municipais, sem concurso público. A liminar nesta ação direta foi concedida em junho de 1994, suspendendo-se a eficácia dos preceitos tidos por inconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o provimento liminar na ação direta de inconstitucionalidade suspende, até o julgamento definitivo, a eficácia do preceito normativo conflitante com o texto constitucional, retomando-se, conseqüentemente, a aplicação das normas anteriores existentes (RTJ 120/64). Com isto, o INSS já estava autorizado a proceder ao lançamento de ofício das contribuições que reputava devidas e deveria tê-lo feito justamente para prevenir a decadência. (APELREEX 200772050036830 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMA - D.E. 12/05/2010). Pois bem, no caso dos lançamentos efetuados no processo administrativo nº. 10865.001696/2004-15, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 1999, a parte autora foi devidamente notificada em 06/12/2004 (auto de infração de fls. 511-526). Como o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2000, não houve o transcurso do quinquênio que determinaria a ocorrência da decadência. Em relação ao processo administrativo nº. 10865.001609/2005-01, os fatos geradores objetos de lançamento se situam entre 2000 e 2001, portanto tendo início o prazo decadencial mais antigo a ser levado em conta em 01/01/2001. A parte autora foi notificada quanto ao lançamento em 22/08/2005 (auto de infração de fls. 981-1004). Novamente não houve o transcurso de mais de cinco anos entre ambos os termos, inicial e final, do prazo decadencial, não se verificando a ocorrência do respectivo fenômeno. Merece afastamento, portanto, a alegação de decadência formulada na inicial. Passo à apreciação das demais questões apontadas na parte autora elenca na inicial, as quais, no seu entender, maculam os lançamentos tributários impugnados. Em razão da lógica, aprecio primeiramente a alegação de nulidade do procedimento fiscal, por ter se valido de provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário não autorizado por autoridade judicial. Os procedimentos fiscal em comento, iniciados em setembro de 2004, obedeceram aos ditames da Lei Complementar 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Trata-se do ocorrido no caso vertente, justificando-se a medida adotada ante a não apresentação dos livros fiscais e extratos bancários, relativos à parte autora. Consta dos autos, aliás, negativa expressa por parte da empresa Malharia Caraíba em atender a essa solicitação, conforme documento de fls. 712 e 714. Assim, lícita a prova que embasou a autuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO DA CPMF. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E À LEI 10.174/2001. GRANDE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ELEVADO PATRIMÔNIO, INCOMPATÍVEIS COM OS PÍFIOS RENDIMENTOS DECLARADOS. INDÍCIO DE PRÁTICA SONEGATÓRIA. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; e de que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade

estatal (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219).2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória.3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287).5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369).6. Habeas corpus denegado.(HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo recente precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010).Não desconheço o teor do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 389.808 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/12/2010), em que a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. Trata-se, contudo, de julgamento proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, o qual não tem caráter vinculante. Mais importante, porém, é registrar a clara divisão de posições entre os Ministros que ali se manifestaram, quatro deles, aliás, demonstrando adesão à tese de que não há inconstitucionalidade no acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, estribada que está a determinação legal no art. 145, 1º da Constituição Federal. Tem-se, assim, uma maioria eventual no STF, cuja composição, ademais, já se mostra alterada em face daquela que, de forma incompleta (já que ausente o Ministro Joaquim Barbosa), decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita, fato que impede se conheça a efetiva e última palavra de nossa corte constitucional sobre a questão.Por outro lado, este magistrado considera que a constitucionalidade da LC 105/2001, no aspecto aqui discutido, efetivamente emana do art. 145, 1º, da Constituição de 1988, o qual é bastante claro ao facultar à administração tributária, sempre nos termos da lei, a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.Quanto à suposta retroatividade na aplicação da Lei 10.174/2001, também faço referência ao julgado do STJ acima colacionado, o qual explicita que tanto essa lei como a LC 105/2001, no ponto em que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, na hipótese de negativa deste em apresentá-los, são normas procedimentais, portanto de imediata aplicação, não se havendo que se falar em vício de irretroatividade.Ademais, conforme bem argüido pela parte ré em sua contestação, o princípio da irretroatividade, na seara tributária, se refere à impossibilidade de se exigir tributos sem prévia lei que os estabeleça, respeitado ainda o princípio da anterioridade. No caso vertente, os tributos lançados em desfavor da parte autora se referem à legislação já vigente à época dos respectivos fatos geradores, sendo que a LC 105/2001 apenas inovou no que tange aos instrumentos diretamente disponíveis à autoridade tributária para realizar seu trabalho de fiscalização, fato que não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Superada a alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário da

parte autora, analiso seus argumentos relacionados ao mérito das autuações por ela nestes autos impugnadas. Não identifiquei qualquer controvérsia nas alegações das partes a respeito do fato de que a parte autora, empresa Nova Têxtil Ind. e Com. de Tecidos Ltda., e a empresa Malharia Caraíba Ltda. possuíam, em todo o período abrangido pela fiscalização realizada pela parte ré, a mesma composição societária. Ademais, os documentos de fls. 544-555 e 688-698 demonstram que entre os anos de 1999 a 2001 ambas as empresas tinham como únicos sócios as pessoas de Kildare Alexandre da Silva e Kelli Cristina da Silva de Castro, a cada um deles pertencendo metade das cotas sociais de cada uma das empresas. Também se trata de fato incontroverso a utilização do saldo existente na conta bancária da empresa Malharia Caraíba Ltda. junto ao Banco HSBC para a realização de pagamentos de fornecedores da parte autora, empresa Nova Têxtil Ind. e Com. de Tecidos Ltda. Ainda em relação a esse fato, a parte ré, mediante a juntada de cópia integral dos processos administrativos n.ºs 10865.001696/2004-15 e 10865.001609/2005-01, comprovou a ocorrência desse fato, ocorrido entre os anos de 1999 a 2001. Nesse sentido, os documentos de fls. 588-621, os quais demonstram que no período acima citado a empresa Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil recebeu, por intermédio da conta bancária da empresa Malharia Caraíba Ltda., a quantia total de R\$ 275.188,91, devida a título de bens fornecidos à parte autora. O mesmo se verificou em relação à empresa Unifi do Brasil Ltda., no montante de R\$ 155.999,33 (fls. 622-642); quanto à empresa Polyenka Ltda., num total de R\$ 25.748,29 (fls. 643-654); e em relação à empresa Têxtil Bezerra de Menezes S/A, no valor total de R\$ 68.070,74 (fls. 655-685). Na presença desses indícios de utilização indevida da conta bancária da empresa Malharia Caraíba Ltda., o fisco federal solicitou, no bojo do processo administrativo n.º 10865.001696/2004-15, que fosse pela parte autora apresentados seus livros comerciais e fiscais (fls. 560), tendo ela apenas apresentado seu livro de entradas e saídas e inventários (fls. 561-562), negando-se a parte autora a apresentar os demais livros comerciais, ao argumento de que, por estar sujeita à tributação por lucro presumido, entendia ser desnecessário cumprir a determinação da autoridade tributária, visto tais livros não possuem relação com o sistema de tributação adotado (f. 562). O mesmo fato ocorreu com a empresa Malharia Caraíba Ltda., a qual, intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais relativos aos anos de 1999 a 2003 (f. 686), deixou de fazê-lo, invocando os mesmos argumentos da parte autora (fls. 712-713). Por todo o exposto, considero ter agido a parte ré dentro da legalidade ao subsumir a conduta da parte autora no disposto no art. 42, 2º e 5º, da Lei 9.430/96, cuja redação é a seguinte: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.... 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.... 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu, na seara administrativa, de demonstrar a origem dos recursos depositados na conta bancária da Malharia Caraíba Ltda., da qual comprovadamente se utilizava para realizar pagamentos aos seus fornecedores. Note-se que, entre os anos de 1999 a 2001 o fisco logrou apurar que da conta bancária em questão foram utilizados, ao menos, R\$ 525.007,27 para pagamentos de fornecedores da parte autora. Os recursos para esses pagamentos deveriam ter vindo, obrigatoriamente, da própria parte autora; do contrário, presentes se encontram indícios veementes de fraude à legislação tributária. A hipótese aventada pela parte autora na inicial, de que poderia ter havido um contrato de mútuo entre a parte autora e a Malharia Caraíba Ltda., deveria ter sido cumpridamente alegada e comprovada nestes autos. Não o foi, o que determina o acolhimento da presunção realizada pela parte ré de que a conta em questão era, na realidade, titularizada pela parte autora. Sendo essa a conclusão a que se chega, também restou lícita a conclusão do fisco federal de que os valores que ingressaram na conta bancária junto ao Banco HSBC, formalmente pertencente à empresa Malharia Caraíba Ltda., eram titularizados de fato pela parte autora, até porque parte substancial desses valores, mais de quinhentos mil reais, foram utilizados para pagamentos de dívidas por ela contraídas. Estando, em linha de princípio, correto o proceder do fisco federal, caberia à parte autora e à empresa Malharia Caraíba Ltda., pertencentes aos mesmos sócios, demonstrar a origem desses recursos. No entanto, negaram-se essas duas empresas a subsidiar a parte ré de elementos que pudessem auxiliar nessa empreitada, conforme documentos de fls. 561-562 e 712-713. A negativa da parte autora e da empresa Malharia Caraíba Ltda. de apresentar seus livros comerciais à fiscalização é ilegal, pois desrespeita o texto expresso do CTN, que sobre o assunto assim dispõe: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Ademais, o fato de a parte autora ter optado pelo regime do lucro presumido, na apuração de seu IRPJ, não a desobrigava a manter sua escrituração contábil em ordem, conforme preceitua de forma clara o art. 45 da Lei 8.981/95: Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com

base no lucro presumido deverá manter: I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Do exposto, concluo que não houve qualquer erro da parte ré na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como alegado pela parte autora na inicial. A invocação feita pela parte autora de desobediência ao art. 142 do CTN pela parte autora não tem qualquer pertinência no caso em tela, pois a parte ré considerou como contribuinte a parte autora com base em sólidas evidências, acima apontadas, e não elididas em momento algum pela parte autora durante o processo administrativo-fiscal. Tampouco devem ser acolhidas as demais impugnações formuladas pela parte autora, quanto aos lançamentos aqui tratados. Inaplicável, ao caso vertente, a Súmula 182 do extinto TFR. Os lançamentos impugnados pela parte autora não foram realizados exclusivamente com base em extratos bancários da empresa Malharia Caraíba Ltda., mas, sim, diante da análise de todo o conjunto probatório que se logrou amearhar durante a fiscalização encetada junto a essa empresa e à parte autora. Aliás, a falta de apresentação de documentos fiscais por ambas as empresas, em violação ao dever legal a elas imposto, impediu que outros elementos de convicção fossem levados em conta durante a apuração dos tributos devidos. Ora, considerar que o contribuinte, por sua omissão ao cumprimento de dever legal, seja pela não escrituração de valores recebidos, seja pela negativa de apresentação dos respectivos livros fiscais, impeça que haja lançamento de tributo, ao argumento de que o lançamento se realizou apenas à vista de extratos bancários, é beneficiar o agente por sua própria torpeza, situação rejeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No sentido do quanto aqui decidido, trago aos autos decisão do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, proferida em caso análogo ao dos autos: IRPJ. Omissão de receita. Depósitos bancários não escriturados. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/1996. Por ser uma presunção legal, cabe ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la. (1º CC, 3ª C., Proc. 10680.006402/2002-30, Rec. 138.638, Rel. Maurício Prado de Almeida, DOU 05/04/2006). Quanto à alegação de erro na apuração da base de cálculo da obrigação tributária, argüida pela parte autora diante do fato de o lançamento ter se dado mediante arbitramento do lucro, e não pelo lucro presumido, tampouco merece acolhida. Aqui, novamente busca a parte autora se beneficiar da própria torpeza, ao alegar que a parte ré detinha todos os documentos necessários para apurar sua renda bruta, representados tais elementos pelos extratos bancários da empresa Malharia Caraíba, buscando com isso inferir que a ausência de apresentação de seus livros fiscais, a que legalmente estava obrigada a entregar à fiscalização, não impediria tal tarefa. Ademais, a Lei 8.981/95, em seu art. 47, III, determina, sem reservas, que o cálculo do IRPJ será feito mediante arbitramento na hipótese em que o contribuinte não apresentar a documentação fiscal necessária para a apuração do lucro real. Confira-se o dispositivo legal: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: ... III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; Alega a parte autora, ainda com relação ao cálculo do tributo apurado pela parte ré, que deveriam ter sido deduzidos todos os tributos declarados pela empresa Malharia Caraíba Ltda., tal como realizado pelo fisco em relação aos tributos declarados pela própria parte autora. Ao contrário da conclusão exposta pela parte autora na inicial, a parte ré não unificou toda a movimentação financeira de ambas as empresas citadas. Apenas considerou como de titularidade da parte autora conta bancária, e respectivos depósitos, de conta nominalmente pertencente à empresa Malharia Caraíba Ltda. Assim, descaberia pretender que a parte ré, na apuração dos tributos devidos em face da movimentação bancária relativa a essa conta, abarcasse declarações e pagamentos de tributos efetuados pela empresa Malharia Caraíba Ltda. É, por certo, possível que a empresa Malharia Caraíba já tivesse declarado ao fisco federal, como faturamento nos anos-calendário 1999 a 2001, os valores que ingressaram em sua conta bancária junto ao Banco HSBC. Não consta dos autos, contudo, que prova dessa natureza tenha sido produzida na seara administrativa, mesmo porque, conforme já ressaltado várias vezes nesta sentença, a empresa em questão se recusou a colaborar com a fiscalização tributária, deixando de apresentar documentos por esta exigidos. Mais importante, contudo, é o fato de que tampouco a parte autora, nestes autos, trouxe qualquer prova documental que demonstrasse que os valores erigidos como receitas omitidas pelo fisco federal já tinham sido anteriormente contabilizados pela empresa Malharia Caraíba Ltda. como faturamento, procedendo aquela, inclusive, à declaração dos tributos devidos e ao respectivo pagamento. Veja-se que a parte autora, na inicial, faz menção, ainda, a valores que teriam composto, quanto ao procedimento administrativo nº. 10865.001609/2005-01, nos primeiros trimestres dos anos-calendário de 2000 e 2001, bases de cálculos das obrigações tributárias valores relativos a vendas a prazo, devidamente declarados pela parte autora nos anos-calendário anteriores, e que já teriam sido objeto de tributação, sendo que, quanto ao primeiro trimestre de 2000, o montante majorado da base de cálculo corresponderia a R\$ 696.663,21, e, em 2001, a R\$ 1.540.536,90. No entanto, novamente nenhuma prova traz a parte autora aos autos de tais fatos, tampouco se desincumbiu de fazê-lo na esfera administrativa, onde com propriedade deveria ter feito, impedindo

qualquer acolhimento por parte do Juízo desses argumentos. Resta analisar, ao final, a alegação da parte autora de que a multa punitiva a ela imposta, da ordem de 150% (cento e cinquenta por cento), é abusiva. A multa impugnada foi imposta com base no art. 44, II, da Lei 9.430/96, que tinha a seguinte redação, na época da autuação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Esse dispositivo legal sofreu modificações pela Lei 11.488/2007, a qual manteve, contudo, o percentual da multa punitiva em análise em 150%, conforme se observa da nova redação de seu inciso I e, principalmente, de seu 1º, verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Inaplicável ao caso vertente, portanto, o disposto no art. 106, II, a e c do CTN. Em relação à abusividade da multa, considerando que os elementos que autorizaram sua imposição se encontram presentes (lançamento de ofício, intuito de fraude do contribuinte para omitir a ocorrência de fato gerador de obrigação principal), apenas a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, desse dispositivo legal, permitiria que o Juízo acolhesse o pedido da parte autora. Não encontro, porém, elementos para declarar essa inconstitucionalidade. As alegações da parte autora, de que a multa violaria o princípio constitucional da vedação ao confisco, não me parecem pertinentes ao caso em análise. Esse princípio, insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, visa impedir os entes federados de utilizar tributo com efeito de confisco. No caso em tela, não estamos diante de um tributo, mas de uma multa punitiva, sendo duvidoso que o princípio em questão a ela se aplique. Ademais, a multa punitiva foi fixada pelo legislador em alto patamar exatamente com o intuito de desestimular a prática da sonegação fiscal. Se fixada em patamar inferior, o objetivo de sua instituição restaria frustrado, pois o sonegador em potencial poderia considerar mais lucrativo correr o risco de incorrer na multa de pequeno porte, a declarar o tributo devido. Assim, considero constitucional a multa em questão, conforme já decidiu, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante ao dos autos: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. ART. 44, II, DA LEI Nº 9.430/96. PERCENTUAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do TRF da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2005.72.06.001070-1/SC, em que foi relator o Desembargador Joel Ilan Paciornik, declarou a constitucionalidade do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação original. 2. Incabível reduzir o percentual da multa prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no princípio da vedação ao confisco. 3. Se evidente o intuito de fraude, tal como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa no percentual de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, na sua redação original. (AC 200471080155350 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 09/03/2010). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a complexidade da causa e o valor a ela atribuído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO (SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Além das medidas cíveis, administrativas e criminais cabíveis, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária a ser suportada pela Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, a contar da data de intimação desde despacho, em caso de descumprimento, pelo que determino o reenvio do Ofício de fl. 181, instruído com cópias de fl. 18, 160/161 e desta decisão para imediato cumprimento e comunicação. Informado o Juízo acerca do cumprimento, tornem cls. Int.

0009623-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009623-6) - BENEDITO ROBERTO CORREA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001597-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001597-6) - CLAUDIO SERGIO DORELLI (SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Não havendo concordância, promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entender devidos. Int.

0012530-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012530-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino que a CEF junte aos autos documentação que comprove o saque do valor total do FGTS na data de 10/02/96, conforme noticiado na missiva encaminhada ao autor (fl. 79), sob as penas da lei, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cls. com urgência.

0002361-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002361-8) - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003241-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003241-3) - JOAO BATISTA ARRIGUI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006152-36.2009.403.6109 (2009.61.09.006152-8) - JOAO MARTINS DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006883-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0) - ORLANDO BEGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIIVALDO BASSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ (SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Tendo em vista a concordância expressa pela AGU, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora reside na Comarca de Americana/SP, cancelo a audiência designada, deprecando o ato para a referida Comarca. Int. Cumpra-se.

0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos e informações ofertadas pelo INSS. Int.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005556-18.2010.403.6109 - WLADMIR ALIBERTI (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O
Wladimir Aliberti ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União, objetivando a condenação da ré em restituir todos os valores, que entende, pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos a título de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contar da distribuição da presente ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-123). Contestação apresentada pela União às fls. 132-159 contrapondo-se às alegações tecidas pela parte autora e alegando litispendência deste feito com o Mandado de Segurança de nº 0004626-97.2010.403.6109 em trâmite na 2ª Vara Federal local. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que a parte autora impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, autos nº. 0004626-967.2010.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção judiciária, no qual se busca a declaração de inexistência da relação tributária, a qual resultaria na inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a conexão existente entre ambos os feitos, haja vista lhes ser comum o objeto, representado este pela discussão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Outrossim, ainda não foi proferida sentença nos autos nº. 0004626-967.2010.403.6109, conforme consulta processual realizada nesta data, a qual determino seja juntada aos autos, fato que autoriza o reconhecimento da conexão. Ante o exposto, com o escopo de evitar decisões conflitantes, necessária se faz a reunião das ações, pelo que, nos termos do art. 105 do CPC, declino da competência em favor 2ª Vara Federal

desta Subseção Judiciária. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor para redistribuição do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0009711-30.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 23. Cumpra-se.

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 21. Cumpra-se. Int.

0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação de defesa da ré. Determino sua citação, fazendo constar expressamente do mandado a necessidade de juntada de cópia do P.A. n. 2008/288504352464912. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0) - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002075-57.2004.403.6109 (2004.61.09.002075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X IVONALDO GOULART PEREIRA X NEIVA DE SOUZA PEREIRA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4428

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-90.2012.403.6112 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a procuração de fls. 94/95 foi outorgada em favor de CELIA CRISTINA KEMPE BARBOSA e WAGNER CESAR DA SILVA para agirem sempre em conjunto e tendo em vista que os poderes do instrumento de mandato acostado à fl. 10 foram outorgados somente pelo segundo administrador, tenho como irregular a representação processual. Ante o exposto, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOE X GISLENE BORTOLETTO FORTI X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Encontrando-se nos autos à fl. 124, a audiência de oitiva de testemunhas gravada em mídia, determino a remessa dos autos ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária para que providencie cópia de segurança da referida mídia, que deverá ficar arquivada em Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes, a começar pela Embargante, para apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)) BOCA DE FERRO COM/ DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 111/112-verso): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por BOCA DE FERRO COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - MASSA FALIDA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0001795-53.1999.403.6112, promovida pela Fazenda Nacional. Alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes de infração fiscal. Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, aduziu que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, uma vez que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos, se a massa comportar, tão-somente os juros relativos às dívidas que se haviam vencido antes de decretada a quebra. Pugnou ao final pela procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 10/75. Deliberação de fl. 78 intimou a embargante a juntar aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação, e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A embargante cumpriu a determinação às fls. 88/88-verso. Os embargos foram admitidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 90). Em impugnação (fls. 91/97), a União concordou expressamente com o pedido de exclusão da multa, ressaltando que não pode ser condenada ao ônus da sucumbência, conforme 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos juros argumentou que, a despeito de haver regra excluindo sua aplicação sobre os débitos da massa falida, estes deverão ser computados, uma vez que só serão excluídos se o montante arrecadado não for suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser desde já excluídos. Destacou que os juros eventualmente excluídos devem ser aqueles que se venceram depois da quebra - e desde que a massa falida não comporte seu pagamento, e não aqueles já vencidos. Pugnou pelo indeferimento do pedido de exclusão dos juros. A Embargante apresentou réplica (fls. 100/102) e, sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de ser indevida a cobrança de multa, tendo em vista a concordância expressa da Embargada, imperioso se torna seu acolhimento. Em relação aos juros, vige o entendimento de que são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o artigo 26, do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212). DECISUM: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa, mantido quanto ao mais o título executivo. Considerando a posterior falência da executada principal e em face da concordância expressa da embargada com o pedido ora reconhecido, não há porque condená-la nos ônus da sucumbência. Deixo de condenar, também, a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda

Pública. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0001795-53.1999.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4)) DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. Sentença de fl.(s) 166/167): M GAVA TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA, qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 160/161-verso, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que manejada exceção de pré-executividade em que alegou prescrição intercorrente, foi proferida sentença reconhecendo a extinção do crédito pela ocorrência da mencionada causa extintiva. Aduz, entretanto, que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pleito de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, pugna pela reforma da decisum de modo a não ser fixada condenação da Exequente ao pagamento da sucumbência. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 31/01/2012 (fl. 162-verso), apresentando os Embargos de Declaração, na mesma data (fls. 163/164), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a sentença embargada tratou expressamente do tema levantando no recurso interposto. Com efeito, à fl. 161/verso, ficou decidido que: Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. O Estado Democrático de Direito constitui-se forma de Estado cujos membros submetem-se única e tão-somente à supremacia da lei, entendida esta num sentido lato, abarcando a Constituição e todo o ordenamento jurídico hierarquicamente dela dependente. Decorre daí que, uma vez submetidos à lei, os cidadãos têm direitos e deveres, sendo um deles a obrigação de contribuir para a existência do próprio Estado, que por sua vez cumpre sua atividade primeira de garantir os direitos dos membros que o compõem. Trata-se de um sistema circular em que o Estado garante os cidadãos e estes contribuem para a existência do Estado. Assim, o dever de contribuição para construção e manutenção do Estado se dá através do pagamento dos tributos. Trata-se de uma obrigação deles esperada, que, uma vez não cumprida, permite que o Estado movimente sua estrutura na tentativa de exigir que cada cidadão cumpra com sua obrigação, evitando o colapso do sistema. Ocorre que, por se tratar de um Estado Democrático de Direito, também ele se submete à égide da lei, razão pela qual não pode indefinidamente buscar a satisfação de seus créditos. Estipula-se um período máximo para que o direito de ação seja exercido assim como, uma vez colocado em prática, seja finalizado - a prescrição. Portanto, reconhecida a prescrição pela sentença vergastada, extinguiu-se a faculdade atribuída ao Estado para exigir o pagamento do tributo que entende devido. Entretanto, reconhecer que o dever legal de recolher o tributo não mais existe pelo decurso do prazo prescricional, não implica no reconhecimento de que está extinto o dever moral de recolher os valores presumidamente devidos pela Executada. É dever dos cidadãos e principalmente das pessoas jurídicas, caso dos autos, salvo caso fortuito ou força maior, buscar ser solventes. Veja-se que os autos foram remetidos ao arquivo, porquanto não encontrados bens aptos à satisfação do crédito. Se não são, não há como impor ao Estado a obrigação de, além de não ter seu crédito satisfeito, ser condenado ao pagamento de honorários quando não demonstrado que a demanda executiva foi temerária. Por essas razões, negou-se expressamente a condenação da exequente - que até hoje não teve seu crédito satisfeito - ao pagamento de honorários advocatícios ao devedor que se furtou ao pagamento de dívida legítima e legal. Negado tal pagamento, não há que se falar em omissão. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a análise de documentos acostados aos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS opostos e a eles NEGOU PROVIMENTO diante da inexistência de qualquer omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010096-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 185: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Após, abra-se vista à Exequente, consoante despacho de fl. 183.Int.

0000851-46.2002.403.6112 (2002.61.12.000851-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

(r. deliberação de fl. 284): Fl. 274 : Defiro a juntada da procuração, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, para que informe o endereço atualizado do coexecutado Octavio Pellin Júnior. Se em termos, intime-se, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 255, bem como do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Aguarde-se a confirmação do registro da penhora, consoante ofício de fl. 283.Int.

0008612-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE

(r. deliberação de fl. 159): Fl. 131: Defiro a juntada de procuração. Vista concedida à fl. 133. Fls. 138, 139/141 e 157/158: Vista à exequente, devendo se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 142/146, no prazo de 30 dias. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 162): Fl. 160: Nuria Pique Galante Romanini e Miguela Pique Rojas Galante requerem o aditamento da exceção de pré-executividade, para que figurem no polo ativo da referida objeção. No entanto, juntam tão-somente procuração passada pela primeira requerente. Assim regularize a executada Miguela sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Se em termos, recebo como aditamento à exceção apresentada às fls. 142/146. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 159, provimento que deverá ser publicado conjuntamente a este. Int.

0003913-60.2003.403.6112 (2003.61.12.003913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X OSWALDO FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

Fl. 176: Defiro a juntada requerida. Ante as alegações da credora, abra-se vista aos executados para que se manifestem no prazo de cinco dias. Int.

0005224-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 39: Por ora, regularize a executada sua representação processual, uma vez que o n. advogado signatário não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 10 dias. Se em termos, autorizo vista, mediante carga, pelo prazo legal. Assim que devolvidos, aguarde-se como determinado à fl. 38. Int.

0005972-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAVEGACAO SANTA CRUZ DE PRIMAVERA LTDA X JOSE BELO BARBOSA

(r. deliberação de fl. 114): Fl. 111: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução,

providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(r. deliberação de fl. 127): Fl. 115: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 116 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Int.

0008105-02.2004.403.6112 (2004.61.12.008105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA 0AB/PR29362)

(R. Sentença de fl.(s) 308): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por JOSÉ CARLOS BUSATTO, em face da FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 276/278. O Exequente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 283/286).Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 290/293). O exequente não se opôs ao cálculo apresentado (fl. 297), razão pela qual o valor apurado foi requisitado (fl. 300) e depositado (fls. 303/304).Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a parte Exequente quedou-se inerte (fls. 306 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA este Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-78.2007.403.6112 (2007.61.12.001038-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI X MARCIO CHINELLI X DENISE DE OLIVEIRA ROSA(RJ068618 - EDUARDO SALATHIEL DA SILVA)

(R. Decisão de fl. 148/148-verso): Fls. 34/38. DENISE DE OLIVEIRA ROSA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois nunca fez parte do quadro societário da pessoa jurídica Co-Executada FRIGOSOL FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA.Para tanto, aduz que reside nos subúrbios da cidade do Rio de Janeiro/RJ e que nunca assinou qualquer documentação referente à constituição da pessoa jurídica que também integra o pólo passivo desta demanda. Procuração e documentos às fls. 39/41.Instada, a Exequente apresentou impugnação à objeção, aduzindo que a questão referente à ilegitimidade da Excipiente, na forma em que posta em Juízo, torna imprescindível a propositura de Embargos à Execução, porquanto há evidente necessidade de produção de prova. No mérito, em síntese, pugnou pelo não conhecimento da Exceção, visto que a requerente efetivamente figura como sócia do frigorífico Co-Executado (fls. 47/65. Apresentou os documentos de fls. 66/89. É o relatório.Fundamento e DECIDO.No caso ora em apreço, constata-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes à apreciação da referida arguição de ilegitimidade da sócia, sendo necessária dilação probatória a respeito.Alega a co-Executada, ora Excipiente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois desconhece a pessoa jurídica contribuinte, não tendo participado de sua constituição. Aduz que reside na cidade do Rio de Janeiro, nunca tendo participado de qualquer sociedade, mormente em outro Estado da Federação. Diz, ainda, não ter sido notificada de qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário executado.As alegações da excipiente de que não nunca participou da sociedade empresária o que implicaria em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda depende da análise de questões fáticas. A alegação de que não compôs o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte vai de encontro a prova documental que instrui o feito, qual seja, o Contrato Social da pessoa jurídica contribuinte FRIGOSOL FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA. Embora não o tenha feito literalmente, a Excipiente lança dúvida quanto à autenticidade Dessa forma, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à formação da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-executada.Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada às fls. 101/104.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

(r. deliberação de fl. 141): Fl. 139: À vista do valor atualizado do débito (fl. 140), constato que há excesso de valores bloqueados nestes autos. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, para que restitua à conta originária o valor depositado à fl. 138. No mais, mantenho íntegro o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A (fl. 135). Solicite-se a transferência do numerário, como determinado à fl. 126. Em seguida, lavre-se termo de penhora e efetive-se os demais atos consecutórios. Cumpra-se com premência. Int. (r. deliberação de fl. 145): Fl. 143: Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício 895/11, vez que a ordem de transferência será efetivada por meio do sistema Bacenjud. Fl. 144: Traga a executada, no prazo de cinco dias, o número da agência e conta corrente referente ao bloqueio realizado no Banco do Brasil, para fim de restituição, conforme r. determinação de fl. 141. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a devedora para retirá-lo, no prazo de cinco dias. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4)) LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante os fatos e fundamentos expostos na inicial, e por estar garantida integralmente a execução, ainda que deva submeter ao crivo do contraditório, recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se estes autos ao de execução fiscal n. 0000956-76.2009.403.6112. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos procedimentos administrativos que deverão ficar acautelados em secretaria para consulta oportuna. Consigno que deverão ser reapensados quando os autos estiverem na fase de prolação de sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206485-61.1998.403.6112 (98.1206485-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

(r. deliberação de fl. 323): Fls. 295, 303, 314 e 317 : Diga o arrematante, em cinco dias. No silêncio, considero superada a questão. Fl. 321 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.(r. deliberação de fl. 337): Fl. 328 : Indefiro o pedido da exequente, porque ele já foi deferido nos autos do processo 2009.61.12.009102-5 (informação de fl. 336), de sorte que não teria sentido nova constrição sobre o percentual de faturamento da empresa. Evita-se a sobreposição de penhoras para não inviabilizar a produção e o desenvolvimento comercial da empresa. Consigno que naqueles autos, a parte exequente é diversa desta execução. Assim, determino à Secretaria que informe nestes autos, a cada 04 meses, o andamento do processo nº 0009102-09.2009.403.6112, porquanto, a penhora de faturamento será deferida, de forma sucessiva, após satisfeita a totalidade do crédito lá exequendo. Int.

0000845-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000845-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANAHY RAMOS DURAES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo-findo a notícia de pagamento da RPV. Int.

0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO)

JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

(r. deliberação de fl. 1106): Fl. 1083: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 1085: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, como determinado, devendo cumprir a parte final do referido provimento. Int. (r. deliberação de fl. 1107): Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0005951-64.2011.403.6112. Apensem-se os autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1106, sem olvidar deste. Int.

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 201/202 e 249 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 305 : Manifeste-se a Embargante sobre o procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova (fl. 198). Int.

0003058-37.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005949-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001899-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0)) LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fls. 19/21: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 117: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0004540-06.1999.403.6112 (1999.61.12.004540-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PERTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 392: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0009946-03.2002.403.6112 (2002.61.12.009946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMI GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA

Fl(s): 123: Defiro. Penhore-se livremente, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC e o que reza a Lei nº 8.009/90. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X RUY MORAES TERRA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS
Fl(s). 195: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 199/200: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl. 163/165), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022102-4, acostada às fls. 217/221. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento, inclusive acerca da certidão de fl. 222 verso. Int.

0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 301/302: Vista às partes. Após, aguarde-se como determinado à fl. 297. Int.

0008155-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 84 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fl. 94: Defiro a juntada requerida, sem reserva de poderes. Anote-se. Int.

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011370-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007685-4)) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 144 verso), requeira a Embargante o que de direito, em cinco dias. Nada sendo postulado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0001803-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl(s). 36: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Fl. 39: Cumpra a Embargante adequadamente o despacho de fl. 35, juntando cópia devidamente autenticada da intimação da constrição (fl. 207 dos autos da execução pertinente) sob a pena já cominada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-32.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Considerando o despacho que proferi hoje nos autos da execução em apenso, recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0003783-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2011.403.6112) CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E

LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006340-69.1999.403.6112 (1999.61.12.006340-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 126: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.

Prazo: 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO Inobstante a v. decisão de fls. 418/419, mantenho os termos do despacho de fl. 415, considerando que o penúltimo parágrafo da v. decisão, deixou para o magistrado apreciar o pedido de penhora, o que já foi cumprido por este Juízo.Cumpra-se o provimento de fl. 415.Int.

0005709-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005709-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 36 e 38: Defiro as juntadas requeridas. Ante o cumprimento das determinações deste Juízo copiadas à fl. 34, defiro vista dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl. 135: Defiro a juntada da procuração. Vista concedida à fl. 137.Fls. 144/149: Manifeste-se a(o) Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 166: Defiro a juntada requerida. Int.

0006779-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fl. 226 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000635-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MERCOVEL MERCANTIL COML DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 59/60: Embora não tenha caráter impositivo, a norma do art. 12, VI, do CPC, deve ser interpretada de forma harmônica com os artigos 36 e 37 do mesmo codex. Ora, se a lei exige o instrumento de mandato para legitimar o conhecimento das alegações da parte, e se a pessoa jurídica será representada por quem os estatutos sociais designarem, revela-se imprescindível para a verificação da regularidade da representação processual a juntada dos instrumentos constitutivos e eventuais alterações, pois não há outro meio para tal, máxime quando é incumbência da parte a correta instrução de seu pedido. Outrossim, não são raros os casos em que os instrumentos de mandato são outorgados em nome da pessoa jurídica por sócios que, posteriormente, alegam ausência de responsabilidade tributária exatamente por terem se retirado da sociedade, de sorte que, ao menos para falar em nome da pessoa jurídica, não têm legitimidade. Assim, cumpra a executada, no prazo improrrogável de cinco dias, o que lhe foi determinado no r. provimento de fl. 58, sob a mesma pena já cominada.Int.

0002880-88.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl. 16: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004287-32.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 111/112 : Considerando que a execução encontra-se garantida integralmente pelos depósitos de fls. 61 e 106, consoante os esclarecimentos prestados pela exequente, suspendo o andamento deste feito até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0001886.26.2011.403.6112. Int.

0002482-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Fls. 27 e 29: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Abra-se vista à Excipiente, dos documentos juntados às fls. 39/44, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

Expediente Nº 1896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-97.2002.403.6112 (2002.61.12.000382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002694-0)) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Cumpra-se. Int.

0000383-82.2002.403.6112 (2002.61.12.000383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-65.2001.403.6112 (2001.61.12.002695-2)) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, comunique-se a autoridade administrativa, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 96/106. Cumpra-se. Int.

0012303-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)) PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004208-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8)) ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005427-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7)) INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006896-85.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9)) FABIOLA VIANA DA CUNHA ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000919-78.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009128-1)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002541-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009090-4)) MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-24.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADimir ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN

Declaro revéis os coembargados COM. DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA., VLADimir ZANIN e JOSÉ LUIZ MARTIN, uma vez que não apresentaram contestação. Em prosseguimento, manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls. 63/69. Prejudicado o pleito de fl. 72, ante o julgamento do agravo, conforme fl. 81 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200060-57.1994.403.6112 (94.1200060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQS E EQUIPS PARA ESCRITORIOS LTDA X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOSE LUIZ TONETTO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vista aos executados. Não havendo manifestação nos autos, abra-se nova vista à credora para dizer o que pretende em termos de prosseguimento. Int.

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEAO ESTEVES

Fl. 263 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Fl. 267 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 286 : Defiro a juntada requerida. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 261/262), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.0361881-8, acostada às fls. 307/309. Aguarde-se a realização do leilão no Juízo Deprecado (fl. 285). Int.

0001764-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Considerando que o subscritor da manifestação de fls. 392/400 não possui procuração outorgada pelos excipientes, regularizem sua representação processual, em 05 (cinco) dias, apresentando o respectivo instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, com ou sem regularização, voltem conclusos para decisão. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0002695-65.2001.403.6112 (2001.61.12.002695-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 44/49, desconstituo a penhora de fl. 25. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0005855-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TRANSVOAR - TRANSPORTES LTDA - ME X MARY DE AZEVEDO CARDOSO X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMISCHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 200/215 e 217/244: Vista à executada sobre as alegações e documentos apresentados pela exequente. Int.

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência aos embargantes da redistribuição do feito a esta vara federal. Providenciem os embargantes, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se com premência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006414-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002527-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)) MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl(s). 145: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 156/157: Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0009558-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-

98.2011.403.6112) ANDRE LUIS DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da(s) CDA(s), devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Int.

0009875-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-08.2005.403.6112 (2005.61.12.008943-8)) DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s) cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: do termo de nomeação de profissional pelo sistema AJG, da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação. Proceda(m) ainda à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009918-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, já que o substabelecimento de fl. 12 é ineficaz sem respectiva procuração. Proceda(m) ainda o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010974-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2)) VALESCA CARLA CASTALDONI JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X JOSE PEDRO JANDREICE X CENTERMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X UNIAO FEDERAL Ante o contido na certidão de fl. retro, declaro rejeitos os coembargados nela mencionados. Todavia deixo de aplicar o efeito do artigo 319 do CPC, tendo em vista a apresentação de contestação pela coembargada União Federal, conforme preceitua o artigo 320, I do mesmo diploma. Sobre a contestação apresentada à fls. 59/64, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006387-04.2003.403.6112 (2003.61.12.006387-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDIO ZOCANTE ME X EDIO ZOCANTE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE)

Fl. 136: Requerimento prejudicado, uma vez que a referida deprecata já foi devolvida, estando acostada às fls. 131/135. Manifeste-se o Executado sobre a certidão de fl. 134, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004163-59.2004.403.6112 (2004.61.12.004163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

Fl. 140: Defiro a juntada de substabelecimento como requerido. Exclua-se o nome da n. advogada dos autos e do sistema processual, anotando-se o nome daquele que recebeu os poderes. Fl. 142: Aguarde-se o cumprimento da deprecata por 90 (noventa) dias. Após, diga a Exequente em prosseguimento. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

0009054-79.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO

BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação passada na data de hoje nos autos dos embargos à execução em apenso, para posterior julgamento em conjunto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1059

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 86/89, bem como para que proceda o aditamento da inicial com relação ao pólo passivo, sob as penas da lei. Int.

MONITORIA

0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)

Primeiramente dê-se vista a CEF da petição de fls 104/106, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003047-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 28/03/2012, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0004902-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 28/03/2012, às 15 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 387/393 e réu fls. 409/418), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 387/393 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008400-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008400-6) - JOSEMAR FERRAZ(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista que as partes já manifestaram sobre o PA juntado, bem como apresentaram suas alegações finais, declaro encerrada a fase instrutória venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que embora deviatamente intimada a parte autora não manifestou sobre o PA juntado, declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Primeiramente, considerando a manifestação, do Sr. Perito Roeni Benedito Michelin Pirolla, em outros processo em trmitação neste Juízo, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. JOSE OSWALDO DE ARAÚJO, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresa apontada às fls. 130/133, qual seja FMF Fundação e Metalúrgica Ltda, com endereço na av. Caramuru, 998, Vila Virginia, nesta, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu. Outrossim, com relação verifíco que se trata de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade em relação as demais empresas mencionadas. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários com relação aos períodos trabalhados em condições especiais. Int.

0012874-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012874-5) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes (autor 230/238 e réu fls. 239/250) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 228.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Entendo necessária a realização de prova oral requerida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int

0002998-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002998-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Ciência a parte autora do ofício de fls. 232, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprase o despacho de fls. 201, parte final. Int.

0003555-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9) - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0008151-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008151-4) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários com relação aos períodos trabalhados em condições especiais. Int.

0008604-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008604-4) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, determino a expedição de carta precatória para Comarca de Bebedouro/SP para depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108/109. Cumpra-se. Int.

0011702-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011702-8) - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Considerando os documentos acostados Às fls. 297/429, bem como a certidão de fls. 441 reconheço a conexão entre estes autos e a ação ordinária nº 0014208-79.2009.403.6102, tendo em vista que o resultado de uma influenciará necessariamente o resultado da outra. Desta forma, solicite ao D. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto a remessa dos autos da ação ordinária nº 0014208-79.2009.403.6102 para distribuição por dependência a estes autos. Int. Cumpra-se.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, designo o dia 27/03/2012, às 15 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 56.Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. ..

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
ALVINO PIGNATA SOBRINHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício.Esclarece possuir diversos problemas de saúde, tais como problemas no joelho e na coluna, além de derrame articular no ombro esquerdo, tenossinovite do tendão e tendinopatia crônica bilateral. O feito processou-se sem antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70).Citado, o INSS contesta o pedido e junta documentos (fls. 86/98), sustentando a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 101/103.Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 125/136, sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório.DECIDO.1. Direito ao benefício previdenciário.Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede a manutenção do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme o laudo pericial (fls. 125/136), o autor apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho (fls. 134). O laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades profissionais, afirmando que: A autonomia pessoal (levantar, deitar, tomar banho) está prejudicada em grau grave. A autonomia instrumental (abrir a porta, atender ao telefone) está preservada. A suficiência psíquica (decidir, realizar iniciativas) está preservada. O periciado depende de ajuda de terceiros para sua vida pessoal, de alimentação e de higiene pessoal. O periciado está se movimentando com auxílio de terceiros, andador, bengala e/ou muletas com dificuldade. O exame físico do aparelho locomotor realizado no periciado em 14/03/2011 apresentou comprometimento em grau grave, coadunando com a exuberância dos sintomas e queixas apresentadas pelo periciado, gerando incapacidade laborativa total e permanente, para exercer qualquer atividade laboral.Observamos que o INSS, em que pese afirmar a existência de capacidade laborativa residual, não procedeu à reabilitação profissional do autor. Tal medida deveria ter sido tomada durante a concessão do auxílio-doença e antes que o autor se tornasse incapaz para sua atividade habitual. Não obstante, caso ainda proceda à sua reabilitação, poderá cessar o pagamento do benefício que ora se

concede. Saliento que o autor sempre exerceu trabalhos pesados, de mecânico, servente, motorista. Ora, se sempre exerceu trabalhos pesados, não estando apto para sua atividade habitual, e não foi readaptado, há que se considerá-la incapaz de forma total e definitiva. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurado foram cumpridos, tanto que a autora estava em gozo de auxílio-doença até janeiro de 2.012. Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (06.01.2012). Nessa ocasião, segundo o laudo médico, o autor já se encontrava definitivamente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) II - Caracterizada a incapacidade laborativa da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consoante laudo médico pericial, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. III - No que tange à carência, na espécie a autora está enquadrada na hipótese prevista no art. 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, a teor do art. 151 do mencionado diploma legal, que a exime quando tratar-se de portador de alienação mental, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inc. II, do art. 26, do diploma legal em comento. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do indevido cancelamento do auxílio-doença... (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 783957, Relator Desembargor Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.09.2004) Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 3. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da

decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. 6. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio doença (06.01.2012 - fls. 146). b) IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. No tocante aos juros, ao montante da condenação deverão ser acrescidos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Defiro a antecipação da tutela jurisdicional, devendo o INSS ser intimado para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários com relação aos períodos trabalhados em condições especiais. Int.

0004327-44.2010.403.6102 - CLAUDIO OSMAR FERREIRA (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
CLAUDIO OSMAR FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 09.12.1976 a 21.04.1987 e de 05.06.1997 a 01.07.2009, na função de técnico de segurança do trabalho, na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 78/103). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 107/117), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 140/187. Alegações finais do autor às fls. 190/193 e do INSS às fls. 198. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, no período de 09.12.1976 a 21.04.1987 e de 05.06.1997 a 01.07.2009. Passa-se agora à análise dessa questão. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos lançados em sua CTPS, de modo que o cerne da lide consiste em se saber se no período de 09.12.1976 a 21.04.1987 e de 05.06.1997 a 01.07.2009, em que o autor laborou como técnico de segurança do trabalho na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda podem ser considerados insalubres, para fins de conversão de tempo especial em comum. 3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a

apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto n.º 3048/99 pelo Decreto n.º 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 5 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 09.12.1976 a 21.04.1987 e de 05.06.1997 a 01.07.2009. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que de forma clara esclarece que o autor esteve exposto a ruídos de 87,4 a 89,2 decibéis, nos períodos de 09.12.76 a 21.04.87 e de 05.06.97 a 01.07.2009, durante o seu labor na empresa Dabi Atlante Industrias Médico Odontológicas Ltda. No tocante aos níveis de ruído a que o autor estava submetido no seu labor (87,4 a 89,2 decibéis) já decidimos, em caso análogo ao presente, quando fomos convocados pela Décima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (no mês de julho de 2.011), razão pela qual tomamos o voto lá proferido, como razões de decidir no presente feito:O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face do excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível 85 dB.6 - Agravo Regimental improvido (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Como restou consignado na decisão agravada, houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador

previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por outro lado, o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, dispõe que: Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Outrossim, a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, abaixo reproduzido, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador, no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (redação dada pela Lei 9.032/95). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (incluído pela Lei 9.032/95). (g.n.) Assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor até 06.03.1997 e 03.09.2004, por exposição a ruídos de 85,3 a 87,3 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 68/69), de 20.09.2004 a 15.07.2008 e de 01.08.2008 a 07.10.2008, por exposição a ruídos de 85,3 a 89,10 decibéis (PPP doc. 71/72), todos laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ante o exposto, nego provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS. Agravo em Apelação/Reexame necessário nº 0002761-73.2009.403.6109/SP, Relator Juiz Federal Convocado David Diniz, DE 12/08/2011) Desse modo, é de ser reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor de 09.12.0976 a 21.04.1987, por exposição a ruídos de 89,2 decibéis e de 05.06.1997 a 01.07.2009 (PPP - fls. 41/43 e laudo técnico fl. 140/187), todos laborados na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autora (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 01.07.2009: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/06/74 02/01/76 1 7 52 1,4 09/12/76 21/04/87 14 6 93 1 11/12/89 01/07/93 3 6 234 1,4 05/06/97 01/07/09 16 11 3 TOTAL 36 7 10 Destarte, como o autor possui mais de trinta e seis anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (01.07.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0004517-07.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Primeiramente recebo a petição de fls. 158/162, como aditamento à inicial para a inclusão dos períodos indicados às fls. 162, item 2. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste. Sem prejuízo do acima exposto, verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 82/86: Recebo em aditamento á inicial. Vista a parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005617-94.2010.403.6102 - GRACIA MARINO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008214-36.2010.403.6102 - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista às partes para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0008728-86.2010.403.6102 - MARIA LAUDECI DA SILVA X AILTON JANSLEY DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LAUDECI DA SILVA E AILTON JANSLEY DE OLIVEIRA ajuizaram a presente AÇÃO

CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte do falecido Ailton Pedro de Oliveira, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo. A co-autora Maria alega ter sido companheira do falecido e o co-autor Ailton, filho do de cujus, sendo que ambos residiam com o falecido e dele dependiam economicamente. Esclarecem que houve requerimento administrativo perante o INSS e que o mesmo foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido Ailton. Aduzem que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde a cessação do auxílio doença, o que demonstra que o mesmo manteve a qualidade de segurado, sendo cabível a concessão da pensão por morte aos requerentes. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o falecido não ostentava a condição de segurado, quando do seu óbito. (v. fls. 95/99) Réplica (fls. 111/117). Foi designada audiência, na qual foram ouvidas duas testemunhas dos autores e colhido o depoimento pessoal da co-autora Maria (fls. 131/133). Memoriais do autor às fls. 138/143. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 146/148. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - PENSÃO POR MORTE 1 . 1 - PLANO NORMATIVO O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na lei 8213/91, em seu artigo 74, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da lei 8213/91 que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Em suma, três são os requisitos para concessão da pensão por morte:a) prova do falecimento do segurado;b) dependência econômica do requerente em relação ao falecido; ec) que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário. 1 . 2 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO In casu, a ocorrência do evento morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito. (v. fl. 27) Quanto à condição de dependentes dos autores, a mesma encontra-se comprovada, pois foram trazidos vários documentos juntamente com a inicial (v. fls. 81/90). Ademais, a dependência da companheira e do filho menor é presumida, consoante se depreende do artigo 16 da Lei 8.213/91, razão pela qual seria desnecessária a apresentação de qualquer prova nesse sentido. Todavia, não há comprovação de que o falecido ostentasse a condição de segurado, quando do seu óbito. O de cujus sofreu acidente em 17.05.1992, tendo-lhe sido concedido auxílio doença no período compreendido entre 01.06.1992 até 11.02.1993. Após a cessação do auxílio doença, o falecido continuou a trabalhar normalmente, até o ano de 2.000. Assim, não há como se presumir que o falecido tivesse inválido para o trabalho após o acidente ocorrido em 1992, pois não pleiteou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença após a cessação do mesmo até o seu óbito, que somente se deu no ano de 2.008. Destarte, da análise dos autos, observamos que não há comprovação de que o falecido estivesse inválido para o labor. In casu, quando do óbito de Ailton, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado e conseqüentemente, seus dependentes também perderam o direito à pensão. Ademais, como já salientamos, não há nos autos qualquer prova de que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão da ausência de saúde para o trabalho. No mesmo sentido, já decidimos pela improcedência do pedido, em caso análogo ao presente, quando fomos convocados pela Décima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (em janeiro e fevereiro do corrente ano), cuja ementa transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. I - Não há nos autos documentos que indiquem a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada à época do falecimento, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da lei 8.213/91. II - Não se verifica, outrossim, qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre junho de 1998, data do último recolhimento previdenciário do autor (fl. 52) e a data do óbito, ocorrido em junho de 2006. Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 56 anos. III - Considerando que entre a data de seu último recolhimento previdenciário (junho de 1998) e a data do óbito (junho de 2006) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0013743-21.2009.403.6102, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado David Diniz, D.E. 09.02.2012). Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de março de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

000995-93.2010.403.6102 - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despd fls. 29, paragrafo 6: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)
Vistos, etc. Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o PA juntado às fls. 175/349, bem como sobre a contestação do coréu IPMP as fls. 366/369, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Mandaguai/PR e para a Subseção Judiciária de Maringá/PR para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 350/351. Int.

0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que o autor indicou as atividades que teria exercido em condições especiais na inicial, intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os endereços das empresas que deseja que a perícia seja realizada, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. No mesmo lapso temporal e sem prejuízo da determinação supra, concedo a parte autora a oportunidade de apresentar demais documentos necessários relativos ao período trabalho em condições especiais. Int.

0000155-25.2011.403.6102 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)
Vistos. Diante dos cálculos apresentados pela contadoria fixo o valor da presente causa em R\$ 54.316,05 (fls. 127/129). Assim, reconheço a competência deste Juízo para processamento deste feito, e determino o seu prosseguimento com a intimação das partes para manifestarem sobre o PA juntado aos autos, bem como especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que o autor somente indicou as atividades que teria exercido em condições especiais na inicial, intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de

deferimento da prova requerida.No mesmo lapso temporal e sem prejuízo da determinação supra, concedo a parte autora a oportunidade de apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Fica consignado que a prova oral será oportunamente apreciada. Int.

0001139-09.2011.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 72/75: Recebo em aditamento à inicial. Vista a parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001372-06.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se através do documento apresentado pela contadoria (fls.72) que o valor do saldo disponível é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

...Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002170-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, considerando que a prescrição é matéria de mérito que será apreciada em ocasião da prolação de sentença, defiro por ora a realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos na inicial), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 65/66), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresnete seus quesitos nos termos do despacho de fls. 50, 2º. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0002934-50.2011.403.6102 - ARIIVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IV-Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

0003985-96.2011.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o rpeu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando a duplicidade das citações, conforme se verifica às fls. 30 e às fls. 106, considero como válida a de fls 30. Dessa forma, cumpra-se o parágrafo 4º da decisão de fls. 29, dando-se vista à parte autora da contestação, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Após, voltem conclusos. Int.

0005207-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após detida análise do feito, bem como dos documentos apresentados verifico que não há litispendência com as ações 0010170-24.2009.403.610 e 0007235-74.2010.403.6102, uma vez que os pedidos e a causa de pedir são divergentes. Assim, determino o prosseguimento do feito. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1-Dê-se vista à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2-Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 3-Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006215-14.2011.403.6102 - MARCELA DA SILVA PAREDEZ(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

MARCELA DA SILVA PAREDEZ promove o presente feito de jurisdição voluntária, pugnando pela homologação judicial de sua OPÇÃO DE NACIONALIDADE brasileira. Sustenta a requerente que nasceu na data de 25.03.1992, na cidade de Caaguazu, Paraguai, sendo filha de pai brasileiro e que se encontra residindo no Brasil desde julho de 1.999. Assim, espera a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o representante do Parquet opinou pela homologação judicial do pedido (fls. 31/32). É o relatório. Decido. MÉRITO 1 - REQUISITOS NECESSÁRIOS À OPÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA Preceitua o artigo 12, I, c, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20.09.2007: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A leitura desse dispositivo constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa se perfaz com o adimplemento de quatro requisitos, a saber: a) que o requerente tenha nascido fora do país; b) que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; c) que venha a residir no Brasil; e d) que a qualquer tempo - daí o seu caráter potestativo - faça opção pela nacionalidade brasileira. 2 - O CASO CONCRETO In casu, a autora colacionou aos autos provas documentais de que preenche as exigências constitucionais: a) o registro de nascimento da autora, efetivado

provisoriamente no livro E-06, fls. 095, sob o nº 2012 de transcrição de nascimento do Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaboticabal - SP, aponta que a mesma nasceu em 25 de março de 1992, em Caaguazu, Paraguai (fl. 12);b) a certidão de nascimento da autora (fl. 12) em cotejo com a cópia da certidão de nascimento de seu pai (fl. 13) demonstra que a requerente é filha de pai brasileiro;c) a declaração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, demonstra que a autora reside no país desde 1999 (fl. 17);d) o requerimento de opção pela nacionalidade brasileira, por demandar homologação judicial, está expresso na inicial, assinado por advogados com procuração outorgada pela autora com poderes específicos para a respectiva ação. (v. fl. 09). Em suma, a autora preenche todos os requisitos para que lhe possa ser reconhecido o status de brasileira nata. 3 -
DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira efetivada pela requerente Marcela da Silva Paredez. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta precatória para a comarca de Pitangueiras, a fim de que o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela cidade seja intimado a proceder ao registro definitivo de nascimento da autora, sob as expensas da mesma. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2.011.DAVID DINIZ
DANTASJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 182) e dos réus (fls. 290/295), torno encerrada a fase instrutória e determino que os autos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF (fls. 51), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC).Assim, intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 51 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301416-84.1990.403.6102 (90.0301416-7) - MIRIAN APARECIDA PEREIRA X JOSE JORGE PEREIRA FILHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos,observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007997-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007997-8) - MARIA DE CASTRO LIMA SOARES X CRISTIANO SOARES DE LIMA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 290 e seguintes: tem o segurado o direito à opção ao benefício mais vantajoso. O que não é possível é a

cumulação de benefícios. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 271464 Processo: 199904010285382 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079001 Fonte DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 540 DJU DATA:17/01/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade. 2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou ulteriores venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Indexação CABIMENTO, PENSÃO POR MORTE, OBSERVÂNCIA, VALOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, DE CUJUS, POSTERIORIDADE, DECISÃO JUDICIAL, GARANTIA, APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE, SEGURADO, OPÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GARANTIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA. Data Publicação 17/01/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Assim, caso o autor opte pelo concedido administrativamente, não poderá executar o benefício aqui concedido, pois estará cumulando dois benefícios, o que não é permitido. Conseqüentemente, fica indeferido o pedido retro formulado visando resgatar diferenças provenientes do julgado deste feito e a manutenção do benefício concedido administrativamente.

0002794-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002794-5) - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 188, vista às partes sobre a manifestação do ilustre perito quanto ao erro material cometido na elaboração do laudo pericial

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003252-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003252-7) - ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011057-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011057-5) - AUGUSTINHO ANTONIO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012237-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012237-1) - PAULO CESAR FONTES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse na conciliação

0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4) - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pleito de fls. 199 e seguintes, tendo em vista que a fase processual já está superada, inclusive com determinação para expedição de ofício requisitório. Cumpra-se o despacho de fl. 196.

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES (SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0009929-16.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CACARO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse na conciliação

0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo interregno, informe o INSS se tem interesse na conciliação.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito DR. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jd. Esplanada - Bebedouro (SP), telefones: (16) 3343 5019 e 9777 0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Com o laudo, vista às partes.

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial somente no período laborado na empresa FUNDIÇÃO B.B. Ltda, referente aos períodos de 14.12.98 a 30.12.99 e 01.08.2000 a 21.10.2010. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0002288-40.2011.403.6102 - JUNIA DENISE ULHOA BORGES MAGALHAES(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

0002307-46.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

0002361-12.2011.403.6102 - EDIMAR SILVERIO DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

0002868-70.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição inicial não descreve os períodos controvertidos nos quais se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Assim, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, deverá a parte autora apresentar planilha contendo os períodos e os nomes das empresas, com os respectivos endereços.

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição inicial não descreve os períodos controvertidos nos quais se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Assim, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, deverá a parte autora apresentar planilha contendo os períodos e os nomes das empresas, com os respectivos endereços.

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado pelo autor na inicial, bem como das informações do CNIS de fl. 173, onde aponta a situação da empregadora Xereta Confecções e Acessórios Ltda-ME como ativa, oficie-se à referida empresa para que forneça, no prazo de 30 dias, os laudos e/ou formulários técnicos previdenciários, devendo a parte autora trazer aos autos o endereço da empresa em questão, no prazo de 10 dias.

0004391-20.2011.403.6102 - NEILITON JOSE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentações juntadas.

0004926-46.2011.403.6102 - NORMA ONOFRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e ao autor sobre a contestação e documentação juntada pelo INSS.

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 57 /71 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 39 /56

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e à parte autora sobre a contestação e documentos juntados

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e à parte autora sobre a contestação e documentos juntados

0006897-66.2011.403.6102 - MARIA ZELIA THEODORO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Vistas às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal, requerendo o que for de direito. Defiro, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0007035-33.2011.403.6102 - ADEMAR DE SOUZA RESENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, antecipadamente, nomeando-se para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS e requisite-se cópia do Procedimento administrativo, bem como os prontuários médicos indicados na inicial (fl. 27).

0007036-18.2011.403.6102 - JOSE ALFREDO DAMETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, antecipadamente, nomeando-se para o encargo o Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREIA, que deverá ser intimado da presente, bem como que deverá indicar o local, data e horário para a realização da perícia médica. Os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS e requirite-se cópia do Procedimento administrativo, bem como os prontuários médicos indicados na inicial (fl. 19).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304419-47.1990.403.6102 (90.0304419-8) - ETELVINA MARIA MARTINS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006196-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS ...intime-se a parte contraria para manifestacao, no prazo legal.Intimem-se.

0000050-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

...intime-se a parte contraria para manifestacao no prazo legal, ficando suspenso o andamento da acao principal.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307586-91.1998.403.6102 (98.0307586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306145-17.1994.403.6102 (94.0306145-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ZUCOLOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Fl. 352: vista à parte embargada.

0012909-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X PLINIO IVO FACCIO X JOSE ANTONIO STEFANELLI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA X OSWALDO DE SOUZA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

O valor exequendo é originário destes embargos e não pode ser juntado ao crédito existente no feito principal. Cada crédito deve ser requisitado no seu feito de origem. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006165-1) - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304894-61.1994.403.6102 (94.0304894-8) - FATIMA APARECIDA BARBIERI(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP095177 - DENISE COSTA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006699-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006699-6) - NEUSA DE OLIVEIRA SANCHES(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010113-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010113-3) - MEFLE GIDRAO NETO(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012755-64.2000.403.6102 (2000.61.02.012755-9) - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO X ENIO GALAN DEO X SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E Proc. MIKAEL LEKICH MIGOTTO E Proc. MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3) - JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0016470-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016470-2) - JOILSON BATISTA SANTA ROSA X JOSE ANIZIO DA SILVA CRUZ(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 30

(trinta) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016982-97.2000.403.6102 (2000.61.02.016982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014240-02.2000.403.6102 (2000.61.02.014240-8)) MARIA TERESA MASSOCO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de homologação da composição realizada entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0007494-50.2002.403.6102 (2002.61.02.007494-1) - JOSE EUGENIO TAGLIONI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010405-35.2002.403.6102 (2002.61.02.010405-2) - CATARINA APARECIDA SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo interposto (f. 253-266).Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe (baixa findo).Int.

0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8) - MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008826-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008826-6) - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1) - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2) - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Carlos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nas f. 169-170, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 71).Intimem-se.

0007011-39.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito.É descabido o entendimento de que haveria falta de interesse de agir, eis que não se amolda a situação dos autos a uma suposta perda de interesse jurídico acerca da questão discutida, visto que o réu INSS manifestou expressamente a discordância com a mera desistência, exigindo que a expressa manifestação da autora de renúncia aos fundamentos da ação, em caso contrário devendo a ação ter normal prosseguimento com o seu julgamento de mérito.Assim, intime-se a parte autora para esclarecer se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 106.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009906-70.2010.403.6102 - PAULO ALBERTO MARIOTTO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000867-15.2011.403.6102 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.F. 234: Prejudicado o pedido, visto os termos da certidão da f. 230 e documentos das f. 231-233. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014240-02.2000.403.6102 (2000.61.02.014240-8) - MARIA TEREZA MASSOCO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de homologação da composição realizada entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-24.1999.403.0399 (1999.03.99.002752-6) - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006023-9) - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rural, sem anotação na CTPS, e a conversão do tempo de atividade especial (motorista) em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 23.12.2003). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento do período trabalhado como rural (08.09.1969 a 02.01.1977) e do período de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como motorista, nos interregnos de 01.09.1977 a 22.04.1978, 01.07.1978 a 09.10.1978, 01.11.1978 a 30.04.1979, 01.06.1979 a 29.09.1979, 01.02.1980 a 05.11.1984, 15.11.1984 a 14.01.1987, 01.08.1987 a 02.09.1996, e de 09.10.1996 a 28.05.1998. Alegou que o período sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS está comprovado por início razoável de prova escrita, a ser ratificada por prova testemunhal. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais de motorista, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/38. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 42). O autor agravou desta decisão (fls. 44/48), e o juízo reviu seu posicionamento, mantendo o feito nesta Vara (fl. 185). Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 191/222. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 224/236. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, pois o benefício pleiteado já foi concedido administrativamente e está ativo desde 07.10.2008. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 247/256, sobre o qual o INSS tomou ciência às fls. 260. Deprecada a realização de prova oral, o d. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos procedeu à oitiva das três testemunhas arroladas pelo autor, conforme assentadas de fls. 361/363. Alegações finais às fls. 369 (autor) e 371 (INSS). Convertido o julgamento em diligência (fl. 373), o INSS carrou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 42/148.500.591-1 (fls. 377/417) e a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 419/421. O autor manifestou-se à fl. 426 e o INSS, à fl. 427, verso. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o interesse de agir do autor remanesce em relação ao recebimento dos atrasados, no período compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo, 23.12.2003, e a data do início do pagamento do benefício nº 42/148.500.591-1, ou seja, 07.10.2008, conforme consulta ao Plenus anexa a esta sentença. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 23.12.2003 (DER) e a ação foi ajuizada em 14.06.2004, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - DA ATIVIDADE RURAL. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rural, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelo certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, que qualifica o autor como lavrador (fl. 24). A prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora a prova documental, eis que os três depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura)

desenvolvida pelo autor. Porém, não existe início de prova material ou testemunhal para todo o período que o autor alega ter laborado no meio rural, mas apenas a partir do ano de 1970. Desse modo, há de ser reconhecido e computado o período de 01.01.1970 a 02.01.1977 laborado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incidem, portanto, na espécie, os seguintes verbetes sumulares da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural de 01º de janeiro de 1970 a 2 de janeiro de 1977), exceto para fins de carência. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RÚIDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista de caminhão exercida nos seguintes períodos: 01.09.1977 a 22.04.1978, 01.07.1978 a 09.10.1978, 01.11.1978 a 30.04.1979, 01.06.1979 a 29.09.1979, 01.02.1980 a 05.11.1984, 15.11.1984 a 14.01.1987, 01.08.1987 a 02.09.1996, e de 09.10.1996 a 28.05.1998. Nessa senda, para as atividades de motorista (de auto ônibus e caminhão) exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades exercidas junto à Mov. Terra Transportes LTDA, a Construtora Ind. E Com. SAID Ltda., Rogério de Rezende, Terraplanagem Tabajara Ltda., Transportadora e Terraplanagem Tabajara Ltda, e a Empresa de Transportes Andorinha S.A, nos períodos de 01.09.1977 a 22.04.1978, 01.07.1978 a 09.10.1978, 01.11.1978 a 30.04.1979, 01.06.1979 a 29.09.1979, 01.02.1980 a 05.11.1984, 15.11.1984 a 14.01.1987 e de 01.08.1987 a 27.04.1995, respectivamente, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Outrossim, em relação à atividade de motorista de caminhão exercida junto à Empresa de Transportes Andorinha S/A., no período de 28.04.95 a 02.09.1996, e de 09.10.1996 a 28.05.1998, tem-se que foi produzida prova pericial em juízo (fls. 247/256), cujo laudo concluiu que, no referido período, o autor ficou exposto ao agente físico ruído de 91 Db(A), bem como a trabalho de cunho penoso. De outra parte, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos

termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, o laudo pericial judicial de fls. 246/256 concluiu que: Diante de tais fatos evidentes, e da Metodologia Técnica e Cientificamente aplicada neste Laudo Técnico, Concluo Quanto à exposição, HABITUAL E PERMANENTE, do Autor a Agente(s) Nocivo(s) (...) Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.09.1977 a 22.04.1978, 01.07.1978 a 09.10.1978, 01.11.1978 a 30.04.1979, 01.06.1979 a 29.09.1979, 01.02.1980 a 05.11.1984, 15.11.1984 a 14.01.1987, 01.08.1987 a 02.09.1996, e de 09.10.1996 a 28.05.1998. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado como rural, em atividade comum e em atividade especial (esses dois últimos períodos comprovados por anotação em CTPS), tem-se que o autor conta com 35 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 23.12.2003). IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer a atividade rural exercida pelo autor no período compreendido entre 01º de setembro de 1970 a 02 de janeiro de 1977, exceto para fins de carência; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01.09.1977 a 22.04.1978, 01.07.1978 a 09.10.1978, 01.11.1978 a 30.04.1979, 01.06.1979 a 29.09.1979, 01.02.1980 a 05.11.1984, 15.11.1984 a 14.01.1987, 01.08.1987 a 02.09.1996, e de 09.10.1996 a 28.05.1998, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e crescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 35 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 23.12.2003); 3.2) conceder, em favor do autor JOSÉ MARIA FERREIRA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento

administrativo (DER - 23.12.2003), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 03 meses e 13 dias até a DIB (23.12.2003);3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.12.2003) e 30.11.2011 (dia anterior à DIP), acrescidas de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), devendo ser descontados do cálculo do crédito do autor os valores por ele auferidos desde 07.10.2008, a título do benefício da aposentadoria nº 42/148.500.591-1;3.3.2) honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.12.2011, procedendo-se ao cancelamento automático do benefício da aposentadoria nº 42/148.500.591-1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/133.546.242-0 Nome do segurado: JOSÉ MARIA FERREIRA Data de nascimento: 08.09.1954 CPF/MF: 865.156.758-87 Nome da mãe: Similiana F. Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 23.12.2003 Data do início do pagamento (DIP): Renda mensal inicial (RMI): 01.12.2011 a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 294/302 e 305/312 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista que o Autor já contraarrazou o recurso, dê-se vista ao Réu para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0008605-25.2009.403.6102 (2009.61.02.008605-6) - NOBUYOSHI YAMAGUCHI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela a partir da sentença, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, negado administrativamente pelo réu (DER - 10.01.2008). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento administrativo (fl. 13). Sustentou que, conforme documentação apresentada, possui tempo de contribuição para concessão do benefício da aposentadoria integral, porém negado pela instituição ré. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 7/266. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 277/325. Citado, o INSS ofereceu contestação, com proposta de conciliação às fls. 326/333. Sustenta que o autor conta com 32 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, que são suficientes à concessão da aposentadoria proporcional. Informa, ainda, que os recolhimentos de 05.2002 e de 10.2005 a 11.2007 não foram considerados, em razão de terem sido feitos em atraso, na categoria de contribuinte facultativo, após a perda da qualidade de segurado. Réplica ofertada às fls. 388/393 Alegações finais das partes às fls. 394 (autor) e 395 (INSS). É o relatório. DECIDO. I - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O ponto controvertido nos autos refere-se aos recolhimentos previdenciários realizados pelo segurado em maio de 2002, e de outubro de 2005 a novembro de 2007. O INSS não os considerou, sob o fundamento de que foram recolhidos em atraso, na categoria de contribuinte facultativo, após a perda da qualidade de segurado. Todavia, tal escusa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, porquanto se infere da legislação de regência que o recolhimento extemporâneo das contribuições efetuadas na qualidade de segurado facultativo não impede a averbação das respectivas competências para efeito de cômputo do tempo de contribuição, mas tão somente para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II c/c o art. 96, IV) Outrossim, conforme consulta realizada ao CNIS (vide documentos em anexo), verifica-se a existência de homônimos, sendo que, em relação ao autor da presente ação (data de nascimento: 15/01/19349; CPF nº 43016200872), se observa a inclusão

do último período de contribuição referente às competências de 10/1995 a 11/2007, o qual engloba as competências cuja averbação ora é pleiteada. Ademais, a Lei nº 10.666/03 dispõe em seu art. 3º que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Desta forma, não há fundamento legal para que o INSS não considere referidos períodos de contribuição do autor, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o CNIS do autor (fl. 36), as guias de recolhimento acostadas às fls. 209/266, e os extratos de fls. 288/291, tem-se que o segurado conta com mais de 35 anos de contribuição, que são suficientes à concessão da aposentadoria integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER - 10.01.2008).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) averbar, como tempo de contribuição, os recolhimentos referentes aos períodos de 05/2002 e de 10/2005 a 11/2007, devidamente efetuados pelo segurado, e constantes de seu CNIS. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) conceder, em favor do autor **NOBUYOSHI YAMAGUCHI**, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 10.01.2008), no valor a ser apurado pelo INSS, devendo-se utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias até a DIB (10.01.2008), conforme planilha em anexo; 2.2) pagar: 2.2.1) as prestações vencidas entre 10.01.2008 e 31.01.2012 (dia anterior à DIP), acrescidos, ainda, de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.2.2) Arcará o INSS com o pagamento de

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.02.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/147.081.319-7 Nome do segurado: Nobuyoshi Yamaguchi Data de nascimento: 15.01.1949 CPF/MF: 430.162.008-72 Nome da mãe: Shizu Yamaguchi Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 10.01.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01º.02.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9) - SEBASTIAO CREPALDI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Sebastião Crepaldi, alega contradição na sentença de fls. 314/317, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial constatou que o autor não mais reúne condições ao exercício da atividade laborativa habitual de mecânico, nem tem condições de exercer atividades de natureza pesada, devido à somatória do quadro cardiológico e metabólico. Porém, ainda assim houve julgamento de improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. À luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, expressamente elencadas na sentença embargada (fl. 315-v, 1º parágrafo), este juízo entendeu que o caso é de improcedência da demanda. Com efeito, na fundamentação da sentença foram explicitados os motivos pelos quais este julgador entendeu pela presença de capacidade laborativa do segurado, suficiente para o desempenho de atividades que garantam sua subsistência. Tais motivos estão mencionados às fls. 315, último parágrafo, 315-v e 316 dos autos e não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los aqui. Uma vez que a improcedência dos pedidos foi mera consequência da fundamentação da sentença, de acordo com o entendimento deste Juízo, não considero, nessa parte, haver qualquer vício a ser sanado. O inconformismo do embargante deverá ser veiculado por meio da apelação. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Diante de tais considerações, conclui-se, a mais não poder, que, na realidade, os embargos não se prestam a sanar qualquer vício da sentença, mas, sim, proporcionar ao segurado dilação de prazo recursal, revelando, assim, nítido caráter protelatório e, por conseguinte, caracterizando a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE, nos termos do art. 17, VII, DO CPC. Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEBASTIÃO CREPALDI, CONDENANDO-O, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único). P. R. I. C.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, assim como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 529.999.104-1, o qual fora concedido de 11.04.2008 a 11.06.2008 (fls. 64 e 75). Em 14.12.2009 ingressou com novo pedido de concessão de auxílio-doença (NB 538.700.880-3), mas ele foi indeferido, em razão de parecer contrário da perícia médica (fls. 63 e 76). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 40). Contestação às fls.

47/58. Defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 59/67). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 70/76. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 90/91 a cujo respeito se manifestaram o autor (fls. 93/94) e o INSS, que ofereceu, inclusive, proposta de acordo (fls. 96/98). Instado a manifestar-se, o autor ficou inerte (fls. 99/103). É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 11.04.2008 a 11.06.2008 (NB 31/529.999.104-1), quando já sofria de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado (fl. 75). Por sua vez, em 06.08.2011, o autor se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatada sua incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais (fl. 91, Conclusão). Nessa senda, o perito judicial asseriu (fls. 90/91, Discussão): O exame médico pericial contou com poucos dados referidos pelo autor e sua acompanhante. Portanto foi valorizada a análise dos documentos médicos dos autos e os apresentados e principalmente o exame do estado mental. Neste ficou evidente o prejuízo cognitivo do autor. Seus déficits estão em todas as funções, como orientação, atenção, memória, cálculo, praxia e gnosis. Não identifica fatos e nomes conhecidos e não interpreta provérbios. Este quadro demencial pode ser devido ao uso crônico de álcool. Não foi notada outra possível causa. Então se faz necessária a investigação médica com exames complementares, principalmente tomografia computadorizada ou ressonância magnética de crânio. Sabemos que os recursos da saúde pública são escassos e que a burocracia e o tempo para a realização destes exames são muitos. Como a maioria dos quadros demenciais não tem tratamentos curativos, só paliativos, o suporte social é necessário. O tratamento médico nestas situações fica sintomático. E concluiu: Portanto conclui-se pelo autor ser portador de demência por uso crônico de álcool (F 10.73). Tal estado leva a incapacidade total e permanente. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor é portador de incapacidade total e permanente às atividades laborais. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Aliás, o próprio INSS reconheceu que o autor é portador de incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, tanto que ofereceu proposta de acordo neste sentido (fls. 96/98). De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, fixo a DIB na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial, ou seja, 14.12.2009 (fl. 63) - art. 128, c.c. art. 460 do CPC. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado

interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.

IV - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: **CONDENAR** o INSS a: 1.1) **CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, em favor do autor **PEDRO APOLINÁRIO PEREIRA**, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14.12.2009). 1.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (14.12.2009) e 31.01.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01.02.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Pedro Apolinário Pereira Data de nascimento: 02.10.1957 CPF/MF: 099.559.708-12 Nome da mãe: Maria da Solidade Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (NB 529.999.104-1) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.02.2012 DIB 11.06.2008 P.R.I.C.

0010615-08.2010.403.6102 - ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que o feito está instruído com PPPs, bem como laudo pericial fornecido por

IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO, documentos que descrevem a natureza do trabalho, locais e agentes nocivos a que a Autora esteve exposta na execução de suas atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, que, ademais, restaram parcialmente reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (fl. 148). Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

0010878-40.2010.403.6102 - EDSON LUIS VISIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra instruído com formulários os quais indicam a existência de laudos técnicos (fls. 125, 126 e 127) e PPP (fls. 128/129) que, a teor da legislação vigente, deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico pericial, todos submetidos à análise do INSS em âmbito administrativo e cuja decisão (fls. 152/153) conferiu validade parcial a estes. Todavia, a justificativa apresentada para desconsiderar o regime especial de trabalho face ao uso de EPs eficazes, relativa aos períodos laborados nas empresas DZ S/A ENGENHARIA (de 11/12/1998 a 31/12/2003 - fls. 127) E DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE (01/01/2004 a 12/08/2010 - fls. 128/129), não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Assim, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2319

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007126-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores, Alcides da Silva Franco e Ligiane Izilda Moreira, devidamente qualificados na inicial, pedem autorização para depósito das parcelas vencidas e a suspensão da venda do imóvel financiado perante a ré, com a averbação na matrícula, de forma a constar a propriedade do bem aos requerentes. Os autores sustentam, em síntese, terem celebrado com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Esclarecem que honraram com o pagamento de 14 (quatorze) parcelas e que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram algumas parcelas do aludido financiamento. Afirmam, ainda, que, posteriormente, tentaram e conseguiram, perante a requerida, a revisão das prestações do financiamento, porém, a ré promoveu a cobrança das parcelas vencidas acrescidas do valor relativo à despesa do edital de leilão ((R\$ 1.166,40), cuja expedição os autores alegam que se deu em virtude de conduta equivocada por parte do oficial do Cartório de Imóveis. Assim, os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e, por conseguinte, a suspensão da venda do imóvel pela CEF. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, é certo que a jurisprudência nacional tem deferido a mutuários do SFH o depósito das prestações de financiamento, determinando-se, ainda, que o agente financeiro se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliários, bem assim, de promover outras medidas correlatas, como, por exemplo, a inscrição do nome do devedor no cadastro de devedores inadimplentes. Todavia, é cediço, ainda, que tais determinações, em sede de liminar, condicionam-se à verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o caso concreto. Desse modo, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Como visto, no caso vertente, trata-se tão-somente de pedido de consignação das parcelas que, segundo afirmam os autores, não foram suscetíveis de pagamento em atraso pelos mutuários em face da CEF ter insistido com a cobrança do valor referente à expedição do edital de leilão. Nesse diapasão, em que pese subsistir, no presente estágio processual, dúvida acerca da veracidade das alegações dos autores quanto aos fatos narrados em face da ausência de citação da ré, tenho que há de prevalecer, ao menos, por ora, a presunção de boa-fé dos demandantes evidenciada pela manifestação da vontade de promover o depósito integral das parcelas vencidas, o que implica em cumprimento da exigência prevista no art. 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004 para as hipóteses em que o mutuário pretende discutir as cláusulas do reajuste das prestações. De outra parte, é manifesto o fundado receio de dano irreparável aos autores na medida em que a CEF está promovendo atos concretos tendentes à alienação do imóvel em que residem a família dos autores. Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA PARA: 1) autorizar o depósito judicial do valor apurado no documento de fl. 54 referente às prestações

vencidas, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da necessidade de complementação em face de eventual manifestação da CEF em tal sentido;2) determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer ato, inclusive, de publicidade, tendente à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por dia descumprimento. A subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se ao pagamento das prestações vincendas, mediante comprovação nos autos. Fl. 90: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Sem prejuízo, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 h. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013307-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o Autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 139, item 3. Int. Cumpridas as diligências, conclusos.

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por EDSON CUNHA DE OLIVEIRA com o propósito de sanar suposta contradição na sentença de fls. 39/40, que reconheceu a decadência do direito do embargante à revisão do benefício previdenciário. O embargante sustenta, em síntese, que a data de 21.12.2000 corresponde à DER, mas não à data de início de pagamento do benefício, que ocorreu somente meses depois. Sustenta que a primeira prestação do benefício aconteceu somente em janeiro de 2001, e que por isso, o início do prazo decadencial deve ser contado a partir de 1.2.2001. Como a presente ação foi distribuída em 10.1.2011, não havia ainda completado o prazo decadencial de dez anos. Postergou-se a análise dos embargos de declaração para após a vinda do procedimento administrativo do autor, e da informação da data de início do pagamento do benefício (fl. 46). O INSS informou que a data de início do pagamento do benefício do embargante é 21.12.2000, e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 55/94). É o breve relatório. Decido. O argumento do embargante não merece prosperar. Embora ele alegue ter recebido o primeiro pagamento de seu benefício apenas em janeiro de 2001, não houve comprovação documental de tal fato. Aliás, pelos documentos juntados aos autos pelo INSS, constata-se que a data de início do pagamento ocorreu em 21.12.2000 (fls. 55/56, 87 e 91), ou seja, a mesma data considerada por este julgador quando da prolação da sentença embargada. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005964-93.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Termo de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia das Certidões de Dívida Ativa, referentes aos processos 2007.61.02.015267-6 e 2008.61.02.004007-6. No mesmo prazo supra assinalado, atribua a embargante valor à causa. Publique-se.

0001126-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social. Publique-se, com prioridade, em razão do valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, promova-se a lavratura do Termo de Penhora, em reforço, dos imóveis matriculados sob n°s 7.965, 57.542 e 77.745, do 1º CRI de Franca/SP; 94.972, do 4º CRI de São Paulo; e 784, do 1º CRI de Ribeirão Preto, ficando desde já constituídos Depositários os sócios ANDRÉ BIAGI e ALDO FERNANDES JÚNIOR, representantes legais da empresa executada, de cujo ônus deverão ser intimados juntamente com a intimação mencionada no Termo de fls. 935, através dos advogados subscritores do pedido de fls. 739/740. Após, expeçam-se mandados e Cartas Precatórias para seus devidos registros aos CRI's correspondentes, bem como Carta Precatória a São João da Boa Vista para registro da penhora já tomada por Termo às fls. 935, sobre o imóvel n° 37.936.Promova-se à penhora on-line dos veículos de fls. 890/893, com as exceções já determinadas.Desapensem-se os embargos interpostos para o seu prosseguimento.Cumpra-se com urgência.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001874-42.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ALEIXO CIA/ LTDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restauração de autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se os autos prosseguir nos seus termos, consoante art. 1067 daquele mesmo Estatuto Processual.Proceda-se à juntada das cópias de documentos da União, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2005.61.02.012463-5, interpostos à Execução Fiscal 2005.61.02.003195-5, arquivados em 01/09/2008.Expeça-se alvará, em favor do arrematante, do valor apontado pela Contadoria do Juízo à fl. 126 em R\$ 2.292,59, acrescido do valor depositado de R\$ 21.867,24 (fl. 124, conta 30883-0, CEF), reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Expeça-se ainda a carta de arrematação.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intimem-se as partes desta decisão.Após, com o trânsito em julgado, procedam-se às baixas respectivas, prosseguindo-se na execução fiscal ora restaurada.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão comunicada às fls.235/236, preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, sendo que eventual requisição se dará somente após o trânsito em julgado.

0002515-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002515-4) - DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0007501-52.2011.403.6126 - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação do correio de fl. 114v, fica prejudicada a perícia designada nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da autora acerca da informação do correio de fl. 114v que informa a devolução da carta de intimação por falecimento.Int.

0000007-05.2012.403.6126 - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão retro, providencie a autora a juntada aos autos do extrato mencionado em sua petição de fls.35/36.Após, tornem.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face a certidão retro, prossiga-se em relação aos demais autores.Cumpra-se a determinação de fls.135.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7) - RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme solicitado às fls.256, para integral cumprimento da determinação de fls.247. Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão retro, prossiga-se em relação ao co-autor Marcilio Guedes.Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, expeça-se ofício requisitório do valor apurado às fls.272.Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, dê-se ciência ao INSS acerca do quanto explicitado às fls.302/324.PA 0,10 Int.

0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.290, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-92.2011.403.6126 - VLADMIR RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115: Razão assiste ao autor, uma vez que o texto disponibilizado no DOE de 16/02/2012, conforme certificado às fls.114vo, não corresponde ao de fls.113, que deverá ser republicado, em seu tópico final, a seguir transcrito: ... Isto posto, acolho os embargos para corrigir o erro material, conforme fundamentação supra. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 385. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2) - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.337/338: Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade

executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Costa Rica-MS a ser realizada aos 07/03/2012 às 13:15 horas. Intime-se.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos. I- Não obstante a Defesa ter sido intimada a se manifestar sobre a oitiva da testemunha Antônio Fachinetti em duas oportunidades (fls. 277 e 289), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seu novo endereço. II- Após o decurso do prazo concedido, expeça-se carta precatória para interrogatório do Réu. III- Intime-se.

0017498-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017498-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003923-18.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO PAULO KITZBERGER(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Decreto a nulidade da citação realizada à fl. 174, uma vez que não foram observadas as regras dos artigos 227 a 229 do CPC. Determino o desbloqueio da quantia localizada à fl. 185/185vº, visto que o feito se encontra em fase de conhecimento. Considerando que MAROUN KHALIL EL KADISSI e sua EPP não foram eficazmente citados,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em conta todas as pesquisas realizadas. Int.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DOMINGOS ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC

Encaminhem-se estes autos ao SUDP (distribuidor), para retificação do nome do alienante ANTONIO ROBERTO CAIRIAC (qualificado à fl. 132) - e não DOMINGOS ROBERTO CAIRIAC, como constou, por equívoco no despacho de fl. 134. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das certidões negativas de fls 137verso e 138, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

OZENI MARIA MORO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO e NELSON CARDOSO DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais experimentados. Pleiteou, também, antecipação dos efeitos da tutela para liberação de R\$1.608.481,88, indevidamente retidos em conta vinculada ao processo trabalhista n.º 1387/2001.Para tanto, alegou haver patrocinado o interesse de vários autores em demanda movida por estivadores em face do respectivo sindicato, em 1982, tendo atuado no feito, ora em fase de execução do julgado perante a d. 5.ª Vara do Trabalho de Santos, desde o início. Entabulou com seus clientes contrato de prestação de serviços, pactuando honorários convencionais à monta de 30% do total a ser recebido por cada um dos patrocinados, ao final da ação. Alegou, ainda, que a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento condenou o sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação.Seguiu narrando que o corréu NELSON CARDOSO DOS SANTOS, MM. Juiz do Trabalho da 5.ª Vara do Trabalho de Santos, através de decisões reputadas ilegais e arbitrárias, reduziu o montante dos honorários advocatícios totais ao patamar de 30%, nele incluindo os 15% relativos à sucumbência. Além disso, entendendo que a ora autora havia levantado mais dinheiro do que lhe cabia, bloqueou suas contas bancárias, tornando indisponível o numerário vinculado ao feito, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral.Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, juntando documentos (fls. 25/1698).Houve emenda à inicial (fls. 1707/1708) para correção do valor da causa.A UNIÃO e NELSON CARDOSO SANTOS foram citados (fls. 1715/1716 e 1717/1718) e apresentaram defesa (fls. 1720/1756 e 1932/1973).É o breve relatório. Decido.Nos termos da r. decisão de fl. 1710, analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Inviável se acolher o pedido de tutela antecipada visando à imediata liberação dos valores indicados na prefacial, que estariam retidos em juízo a título de honorários e sucumbência pertencentes à autora.Com efeito, inicialmente, não há hierarquia jurisdicional entre este Juízo Federal Comum e o Juízo Federal Especializado da 5.ª Vara do Trabalho de Santos. Este Juiz Federal da 2.ª Vara de Santos não detém poderes jurisdicionais para proceder eventual corrigenda de decisões proferidas pelo corréu, MM. Juiz do Trabalho. A questão referente aos valores que a autora aduz estarem retidos em juízo, ou seja, à disposição e ao critério da 5.ª Vara do Trabalho local, desborda inteiramente dos limites da competência desta Vara Federal.Por outro giro, é certo que, eventual e hipotético desacerto de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Trabalhista é ou foi, no tempo processual oportuno, passível de recurso à Instância Superior, no caso, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Ademais, ainda que assim não fosse, acaso o magistrado do Trabalho, réu na presente ação, houvesse proferido decisão claramente contrária à lei, de sorte a causar tumulto processual, restaria sempre a possibilidade de interposição de correção parcial, por meio da qual os atos jurisdicionais atacados, se viciados além dos parâmetros da normal processualística, seriam examinados pelo Em. Desembargador Corregedor Regional do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.Em suma, este Juízo Federal Comum não detém competência jurisdicional para determinar ao MM. Juiz da 5.ª Vara do Trabalho de Santos que proceda à liberação dos valores retidos, muito menos atribuição legal para determinar, diretamente, o levantamento dos valores junto ao banco depositário. Ainda, não possui este Juízo da 2.ª Vara Federal poderes correccionais dos atos praticados pelo MM. Juízo Federal do Trabalho, não podendo questionar, muito menos desfazer, as decisões que a parte autora, na presente ação, alega serem írritas porque maculadas por vício de natureza funcional. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

0009555-57.2011.403.6104 - SUSANA DE MORAES(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 38/69Sem prejuízo, intime-se a CEF, por carta, para que regularize sua representação processual, vez que o

substabelecimento acompanhou a contestação teve expirado o seu prazo de validade em 31/10/2011 (fl. 59). Int.

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISAO DE FLS. 108/111: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduz, em síntese, que é servidor público integrante dos quadros do Departamento de Polícia Federal, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria, porém, não sendo essa sua intenção, optou pelo abono de permanência, pago a partir de dezembro de 2008. Contudo, em agosto de 2011, foi notificado pela ré de que o ato de concessão do abono de permanência foi tornado sem efeito pela Administração, em razão de novo posicionamento administrativo que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de policial, e que, por conseqüência, deveria restituir ao erário a importância de R\$ 7.901,79. Afirma ter direito ao abono de permanência, haja vista que possui tempo de serviço prestado fora do serviço público que lhe garante a contagem de tempo nos moldes da Lei nº 3.313/57, aplicável à hipótese até o advento da Lei nº 51/85. Assevera que a verba tem caráter alimentar e que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizado com a devolução da quantia que a ré alega indevida. A inicial veio acompanhada de documentos. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 89/106, afirmando, em síntese, não ser possível a concessão de tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de direito público, na forma do artigo 1º Lei nº 9.494/97 e artigo 1º da Lei nº 8.437/92. Alegou, outrossim, não estar presente a verossimilhança da alegação na medida em que as condições para concessão da aposentadoria do autor foram implementadas em dezembro de 2008, não sendo legítima a contagem de tempo de serviço ficto com supedâneo na Lei nº 3.313/57. Sustenta, por fim, a irreversibilidade de eventual concessão do provimento antecipatório, com fulcro na impossibilidade de reaver os valores pagos por força de decisão judicial. Assevera, ainda, que apurado o pagamento indevido, impõe-se à Administração sanar a irregularidade, com a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo autor. É o relatório. Decido. Presentes estão os requisitos para concessão da tutela antecipada. Inicialmente, não merece guarida a alegação de impossibilidade de concessão da medida de urgência pleiteada em razão do teor das Leis nº 9.494/97 e 8.437/92. In casu, não se trata de pedido de aumento ou extensão de vantagens a servidor, mas de retorno à situação anteriormente constituída, impedindo-se o desconto de valores pagos pela Administração a título de restituição ao erário, o que permite o deferimento da tutela pleiteada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. - Na hipótese em apreço, determinou-se, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos efetuados pela Administração, a título de restituição ao erário da vantagem patrimonial recebida indevidamente, por considerar que tais valores foram recebidos de boa-fé pela autora, ora agravada. - O cerne da questão consiste em saber se é cabível ou não a concessão de tutela antecipada quando figurar no pólo passivo os entes públicos, levando-se em consideração as vedações previstas na Lei 9.494/97. - Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A vedação de execução de sentença contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado (art. 2º-B da Lei nº 9.494/97) e, da mesma forma, da concessão de tutela antecipada (art. 1º da Lei 9.494/97 e arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64), não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela suprimida de pensão. (RESP 611344/SC; Min. Felix Fischer; DJ 28/04/2004; p. 545) - A vedação admitida no julgamento proferido pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 004-DF refere-se, exclusivamente, às situações referidas taxativamente no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam: concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos. - In casu, a tutela deferida não concedeu nenhuma espécie de aumento ou extensão de vantagens à pensionista, ora agravada. Tão-somente determinou o retorno da situação ao status quo ante, impedindo os descontos efetuados pela Administração, a título de restituição ao erário. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200105000347523, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/08/2006 - Página::577 - Nº::160.) Também não prospera a alegação da União de irreversibilidade de eventual concessão do provimento antecipatório, haja vista que sendo o autor servidor público federal, recebe seus proventos diretamente da Administração Pública, a qual poderá, se o caso, reaver os valores pagos por força de decisão judicial mediante desconto em folha de pagamento. Quanto ao pleito de tutela antecipatória, o autor manifesta irresignação contra os descontos, que reputa ilegais, a serem promovidos pela Administração Pública Federal sobre sua remuneração. O despacho nº 049/2009 - GSR/SR/DPF/SP, proferido pelo Superintendente Regional em exercício do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo, colacionado à fl. 48, deferiu a concessão do abono de permanência ao autor a partir de 21/12/08, data em que considerou implementados os requisitos para concessão de aposentadoria imposta no inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85. Ocorre que, em março de 2011, tendo em vista orientação fixada em decisões do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública houve por bem rever a contagem de tempo de serviço do autor, excluindo o tempo ficto de 20% trabalhado sob a égide da Lei nº 3.313/57, o que subsidiou a fixação do termo a quo para

concessão do abono de permanência do autor em 25.04.2009 (fls. 69/71).Consoante os termos da notificação dirigida ao servidor, de fl. 79, o Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal noticia que será descontado a título de reposição ao erário em seu holerite, o valor de R\$ 7.901,79 referente aos valores de Abono de Permanência, recebidos a maior no período de 01.01.2009 a 24.04.2009. Com efeito, o recebimento do abono deu-se em virtude de decisão do Superintendente Regional em exercício do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que considerou preenchidos os requisitos para aposentação do autor, de modo que, indubitavelmente, ele recebeu os respectivos valores de boa-fé. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo servidor em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento.Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)Desse modo, emerge a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito de o autor não se submeter aos descontos dos valores alimentares gerados exclusivamente pela conduta da Administração Pública.Presencio, ainda, o periculum in mora diante do risco iminente de lesão de difícil reparação consistente nos descontos de verbas de natureza estritamente alimentar.Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar à União que se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do autor a título de abono de permanência, até ulterior deliberação do Juízo.Oficie-se ao Núcleo de Pagamento da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento desta decisão.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 160: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 108/111 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 116/132, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 170:Fls. 168/169: Ciência ao autor. Publique-se o despacho de fl. 160. Int.

0012988-69.2011.403.6104 - SYLVIO PRADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da inicial, uma vez que a contrafé não confere integralmente com a peça vestibular, bem assim de todos os documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes. Intime-se.

0000084-80.2012.403.6104 - GUILHERME SOARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da inicial, uma vez que a contrafé não confere integralmente com a peça vestibular, bem assim de todos os documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar pertinentes. Intime-se.

0000118-55.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza em que conste corretamente seu nome completo ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, cumpra o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, fornecendo cópia integral dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204201-68.1991.403.6104 (91.0204201-0) - ADEMIR PESTANA(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos etc, Veicula a União recurso de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, II, do CPC, aduzindo ter sido omitida análise e decisão a respeito da verba honorária, na sentença de fls 97/verso, que extinguiu a execução. Sem razão a embargante. Honorários advocatícios só são devidos em razão da sucumbência e, no caso em apreço, sucumbência não houve. Com efeito, consoante explicitarei na sentença ora embargada, decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e o início da execução, de rigor a extinção do processo, em razão da prescrição. Na hipótese, reconhecida de ofício, antes mesmo de se ordenar a citação da executada (União), a teor do artigo 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Assim, tendo sido reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, é indevida a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0203536-76.1996.403.6104 (96.0203536-6) - MARCOS ANTONIO DE JESUS X LIZARDO PERES NETO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LIONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LAURINDO BRAGA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA

CORREA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006788-66.1999.403.6104 (1999.61.04.006788-6) - JAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-s

0004953-72.2001.403.6104 (2001.61.04.004953-4) - LUIZ ALCALDE X PEDRO CARLOS DE FARO X RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO X ROMILDO GONCALVES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005122-59.2001.403.6104 (2001.61.04.005122-0) - WALTER DOS SANTOS SILVA(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1) - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008919-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008919-3) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013123-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013123-9) - IRENE DE MELO SOUZA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002212-20.2005.403.6104 (2005.61.04.002212-1) - ELIZA FIORAVANTE PELLOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007521-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007521-6) - ELIER PRIMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ELIER PRIMO DE SOUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação ao período de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio, junho e julho de 1990, bem como março de 1991, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus

respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fls. 42/45), o autor interpôs apelação, obtendo a anulação do julgado pelo E. Tribunal (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005376-56.2006.403.6104 (2006.61.04.005376-6) - PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP131032 - MARIO

ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. PEDRO VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referente aos meses de janeiro de 89, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Instado o autor a emendar o valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 75/78. O feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 84/87). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 108/110). Às fls. 117 restou indeferida a petição inicial relativamente ao Banco Central do Brasil e à União Federal. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 121/131) arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica (fls. 144/147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de conta poupança de titularidade do autor, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice postulado no referido período. Igualmente a CEF, instada a efetuar pesquisa de extratos de contas de poupança em nome do autor, não localizou nenhum registro nos períodos reclamados na inicial (fl. 135). Com efeito, os extratos colacionados à inicial, referem-se à conta corrente nº 00023893-1, não remunerada, de modo que é impraticável reconhecer a aplicação dos índices de atualização em face dos depósitos nela realizados. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP nº 168/90. LEI nº 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO ÀOS BANCOS PRIVADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. 1 - (...). 5 - Quanto à conta-corrente nº 02292-9 pertencente aos autores (fls. 73/96), o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e, em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (art. 5º, 2º). 6 - De todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. 7 - Diante do que foi declinado, o autor deverá arcar com os ônus da sucumbência em relação ao Banco Itaú S/A, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 8 - Declarada, de ofício, nulidade da sentença por ser ultra petita, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido em face do Banco Itaú S/A, julgando sua apelação prejudicada, apelação do Banco Central do Brasil provida e remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 963946, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 10/06/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar

0009770-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009770-8) - JOSE LOPES DE PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A JOSÉ LOPES DE PONTES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação ao período de dezembro/88, fevereiro/89 e março/90, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fls. 37/42), o autor interpôs apelação, obtendo a anulação do julgado pelo E. Tribunal (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e

285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2012.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0013948-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013948-3) - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO X ELEODORA POUSA GONZALEZ(SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
ESPÓLIO DE JUA GONZALEZ OZORES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referente aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/54) argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Em cumprimento ao despacho de fls. 78, informou a CEF não terem sido localizadas contas poupanças em nome do autor (fls. 84/87). Cientificada, a parte autora não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a demanda foi proposta em nome do Espólio de Juan Gonzalez Ozores, devidamente representado pela inventariante Eleodora Pousa Gonzalez, conforme demonstra a nomeação feita nos autos do inventário do de cujus (fl. 15). Análise a argüição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, ARRE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontra-se prescrita a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi distribuída em 15 de outubro de 2007. Ultrapassadas as preliminares, no mérito propriamente dito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, .Destarte, no caso dos autos, não verifico a presença de documentos comprobatórios da existência de conta poupança de titularidade de Juan Gonzalez Ozores, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice postulado no referido período. Mister destacar, nesse passo, que a CEF, ao efetuar pesquisa de extratos utilizando o número do CPF do de cujus, também não localizou nenhum registro de conta (fls. 86/87). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2012. Decio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0000786-65.2008.403.6104 (2008.61.04.000786-8) - ANA JOVITA FALCAO VICENTE X ANTONIO SALVADOR SANTOS X ELISABETH HELENA DE MORAIS X EZEQUIEL ANTUNES OLIVEIRA X FRANCISCA TEREZA MARTINS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARVALHO ALEGRIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA SZEGH X MARIA HELENA FERNANDES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA MONICA BORGES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010813-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010813-2) - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012724-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012724-2) - PEDRO MONTEIRO DE MATOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011269-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011269-3) - FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA, devidamente qualificado, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que determine a emissão de carteira nacional de vigilante.Alega, em síntese, que, para o exercício de suas atividades, necessita de licença da Polícia Federal, através da emissão da Carteira Nacional de Vigilante - CNV.Relata que, embora tenha exercido aquela profissão desde o ano de 1999, está desempregado desde janeiro de 2009, uma vez que não obteve o sobredito documento em razão de ter sofrido condenação criminal no passado, consoante vedação contida na Portaria DG/DPF nº 387/06, embora a punibilidade pelo crime já esteja extinta há mais de quinze anos.Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ato normativo, uma vez que a Constituição Federal veda punição de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, alínea b), mormente em impedimento de exercício de atividade profissional.Com a inicial (fls. 02/09) vieram documentos (fls. 10/36).O pleito antecipatório restou indeferido por falta de documentos comprobatórios da alegação (fls. 39/40).Citada, a ré ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido, já que os dispositivos legais que regulam a matéria vedam a pretensão veiculada na inicial. No mérito, defendeu a legalidade do normativo atacado (fls. 46/58).Réplica às fls. 68/73.O Autor acostou cópia de certidão emitida pela 3ª Vara da Comarca de Cubatão (fl. 77).A respeito desse documento, manifestou-se a ré à fl. 80.É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o tema proposto na presente ação encontra solução à luz dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão.Deve-se recordar, ademais, que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.Anoto em especial que o administrador público não pode se esconder na margem de liberdade que possui para praticar certos atos de modo a impedir o controle judicial de seus comportamentos, uma vez que a chamada discricionariedade relaciona-se apenas a certos aspectos que antecedem a produção do ato, naquilo em que houver possibilidade de escolha por parte do administrador, em face dos contornos legais e regulamentares postos.Anular um ato administrativo que negou um direito ao particular é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstratamente possível. Saber se o administrado possui ou não o direito perseguido é matéria de mérito, a ser com ele apreciado.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Cinge-se a controvérsia em avaliar o direito do autor obter a Carteira Nacional de Vigilante, apesar da existência de condenação criminal em seu desfavor, em processo que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, nos termos do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no ano de 1989, cuja pena imposta foi integralmente cumprida em 1994.No aspecto, importa lembrar que a Constituição Federal assegura que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).A atividade de vigilante encontra-se regulada na Lei nº 7.102/83, que dispõe, entre outros, sobre a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transportes de valores.O diploma estabelece requisitos para a atividade de vigilante (art. 16), entre os quais está o de ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento autorizado, e de não ter antecedentes criminais registrados (inciso VI).Em sua contestação, a ré veicula o inequívoco entendimento da administração no sentido da negativa à emissão da Carteira Nacional de Vigilante - CNV, sob o fundamento de ostentar o autor anterior condenação criminal, sem atentar para a limitação temporal desse juízo.Não pode ser assim no sistema jurídico nacional.Com efeito, encontra-se juntada aos autos certidão que demonstra a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação ao delito pelo qual foi condenado o Autor (fl. 77). Nessa medida, noticia o aludido documento que:(...) Por ofício nº 6136/94 de 08.08.1994 do JD da VEC de Santos, referente a Execução Criminal nº 10.447, comunicam que foi julgada extinta a pena imposta ao réu Francisco de Souza Guanabara pelo cumprimento (grifei).Incontroverso, pois, que o fato a obstar a carteira perseguida pelo autor ocorreu em 1989, tendo sido a pena cumprida até 1994.Passados mais de quinze anos sem notícia de envolvimento em outro ilícito criminal, não há porque considerar tal situação como

antecedente criminal para fins de emissão da Carteira Nacional de Vigilante - CNV, se a própria legislação penal desconsidera a condenação criminal transitada em julgado há mais de 05 (cinco) anos para fins de reincidência e prevê a possibilidade de reabilitação criminal (CP, artigos 64, inciso I, e 93). Fosse como interpreta a administração, a vedação do exercício da profissão de vigilante seria um efeito eterno da condenação criminal em dissonância completa com o disposto na Constituição, que expressamente veda a instituição de penalidades com caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII). Logo, a inteligência que melhor condiz com a preservação da força normativa da Constituição é aquela que restrinja temporalmente os efeitos do impedimento. Nessa medida, tenho que após a reabilitação ou caso superado o prazo para que se considere a condenação anterior como reincidência (cinco anos - art. 64, inciso I, CP), não há razão para que seja mantida a limitação. Ressalto, aliás, que a jurisprudência pátria, num sentido ainda menos restritivo ao que acima exposto, tem entendido que não pode ser imposta ao autor uma intransponível barreira ao exercício do direito à liberdade do trabalho ou profissão, mesmo diante da existência de processo criminal, inquérito policial, ou, ainda que haja condenação com a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, determinando a emissão da carteira nacional de vigilante. No sentido acima, confirmam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. CERTIFICADO. NEGATIVA DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DELITOS COM PENAS CUMPRIDAS E PROCESSOS ARQUIVADOS. 1. Para o registro de que se cuida, indispensável a ausência de antecedentes criminais. Contudo, a existência deles não pode constituir empecilho à pretensão, quando, como no caso, o impetrante já cumpriu as penas que lhe foram impostas, estando, inclusive, arquivados os respectivos processos criminais. O indeferimento do pedido, nessa hipótese, significa perpetuar os efeitos da pena, o que é expressamente vedado pela Constituição. 2. Apelação desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF 1ª Região - AMS 200841000017917 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 14/09/2009 PAG. 367) ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. LEI 7.102/83. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ESTUPRO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 5º, XLVII, B), DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 16, VI, da Lei 7.102/93 exige para o exercício da profissão de vigilante não ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do candidato a vigilante por dois estupros, com cumprimento da pena há mais de seis anos, não representa empecilho ao registro do certificado do curso. A uma, porque o efeito de uma condenação penal desaparece depois de cinco anos do cumprimento da pena, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. A duas, porque a pena não pode gerar efeitos indefinidamente, pela proibição de pena de caráter perpétuo, a teor da alínea b do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição. 3. Apelação provida para determinar o registro do certificado do vigilante. II - Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF 1ª REGIÃO - AC 0033643-22.2007.4.01.3400/DF - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 p.103 de 18/02/2011) ADMINISTRATIVO. PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Os fatos ocorreram em 1999 e 2004. Tendo a pretensão punitiva sido extinta por cumprimento da pena, não seria razoável impor-se ao apelado os efeitos da condenação perpetuamente. 2. Apelação provida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200834000354126, REL. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) - 15/04/2011, PAG. 149) É de se reconhecer, portanto, no caso em questão, a ausência de obstáculos para a emissão do documento pleiteado na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO a emitir em favor do autor a Carteira Nacional de Vigilante. A vista do juízo formado após cognição plena e exauriente e havendo receio de ineficácia do provimento final, em razão da necessidade de emprego para subsistência do autor e de sua família, com fundamento no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, concedo antecipadamente a tutela específica, determinando a expedição do documento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada. Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, em razão do reduzido valor dado à causa. P. R. I. O.

0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre benefício complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (FUNDAÇÃO CESP), desde o primeiro desconto na fonte até os que ocorrerem durante o trâmite da presente ação. Segundo a inicial, as alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95 não podem ser aplicadas aos valores de previdência privada que decorrem de contribuições vertidas ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustenta a parte que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, uma vez que já sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não poderiam, novamente, ser objeto de tributação no

momento do recebimento dos proventos. Com a inicial (fls. 02/12) vieram documentos (fls. 13/45). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 52/53), não se opondo com relação ao fundo de direito, isto é, à restituição do IR incidente sobre a complementação da aposentadoria correspondente a contribuição da parte autora (1/3) ao Fundo de Pensão no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Questionou o pedido de incidência de juros moratórios. Instado pelo Juízo, o autor juntou os documentos de fls. 59/64. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Passo, em primeiro plano, a examinar a prescrição, a teor do artigo 219, 5º, do CPC. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Na esteira do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, este juízo vinha entendendo que o diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 2010, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que foi retida antes de 09 de junho de 2000, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. Passo ao exame do mérito. Almeja a parte autora o reconhecimento da não-incidência do Imposto de Renda sobre parte do numerário pago a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do

salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei nº 9.250/95, modificou-se a situação, tornando-se lícita, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação implica em reincidência sobre renda anteriormente tributada (bis in idem), o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. No caso vertente, considerando a data em que o autor passou a receber o benefício, março de 1996, os períodos de contribuição abrangem tanto a Lei nº 7.713/88 como a Lei nº 9.250/95, razão pela qual na primeira hipótese o Imposto de Renda foi recolhido na fonte, não devendo assim incidir quando do resgate ou recebimento do benefício; de outra forma, na segunda hipótese foi permitido ao contribuinte abater no ajuste anual o valor recolhido à previdência privada, incidindo, portanto, no resgate ou recebimento, razão pela qual não deve prosperar a pretensão de excluir os valores pagos hoje pela Fundação CESP. Sendo assim, em fase de liquidação, deverão se proceder aos ajustes necessários à apuração dos valores já tributados, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Ademais, cumpre ressaltar que a ré, com fulcro no Ato Declaratório nº 14, de 30/09/2002, do PGFN, não apresentou contestação ao fundo de direito, em vista de entendimento jurisprudencial consolidado. Mister deixar claro que o autor tem direito à não-incidência do imposto de renda apenas sobre o montante devolvido em razão da efetiva contribuição do titular para a Fundação, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Logo, é inviável cogitar de repetição ou de inexigibilidade do IRPF sobre todo o montante recebido a título de previdência privada. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) da pensão paga pela Fundação CESP, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) condenar a União a devolver à parte autora o valor do tributo indevidamente recolhido, acrescido da Taxa SELIC, desde as retenções indevidas, observada a prescrição em relação às retenções ocorridas antes de 09/06/2005, na forma da fundamentação supra. Para fins de liquidação, após o trânsito em julgado, oficie-se ao fundo de previdência complementar, a fim de que traga aos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) ao fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de pensão, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Para fins de liquidação do julgado deverá ser observado o seguinte procedimento: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I.

0001044-70.2011.403.6104 - SEBASTIAO DINIZ(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. SEBASTIÃO DINIZ, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIÃO, objetivando lhe seja assegurado o direito ao reajuste de seus proventos no percentual correspondente à diferença entre o percentual de 137,83% e o que efetivamente percebeu em virtude da lei nº 11.784/2008, bem como a condenação da ré no pagamento dos valores atrasados, referentes àquela diferença desde janeiro de 2008, devidamente corrigidos. Segundo a inicial, o

autor pertence aos quadros de inativos das Forças Armadas do Brasil, no posto de major reformado, com proventos de tenente-coronel da Força Aérea, cujos valores em decorrência do texto legal acima mencionado sofreram reajuste. Afirma o demandante que esse reajuste configura evidente revisão geral da remuneração dos militares, tal qual a realizada em 1993, pelas Leis n.ºs. 8.622 e 8.627/93, que também prejudicaram diversas carreiras públicas, conforme reconheceu a Suprema Corte. Diante disso, todos os postos e graduações deveriam ter recebido o mesmo percentual de reajuste, o que não ocorreu, pois foram fixados percentuais diferenciados, decrescentes conforme a posição gradativamente superior do militar, variando entre aproximadamente 137,83% (o maior) e 36,31% (o menor), em frontal violação ao princípio da isonomia. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com os documentos de fls. 19/31, complementados às fls. 35/74. Deferido o pedido de gratuidade judiciária à fl. 75. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 81/86. Aduz, em suma, que o aumento concedido pela combatida lei foi efetuado em índice percentual idêntico a todos os postos, o que pode ser aferido com base no soldo de Tenente-Brigadeiro, que se apresenta como parâmetro de cálculo para os soldos das outras patentes e graduações, segundo a Tabela de Escalonamento Vertical. Ressalta que, a teor da Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, pois tal prerrogativa compete exclusivamente ao Poder Executivo, bem como que servidor público não tem direito adquirido a critério remuneratório ou de reajuste, o que equivale dizer que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Afirma, ainda, que, no caso concreto, são inaplicáveis os precedentes invocados pelo autor, relativos aos 28,86%, pois os reajustes concedidos aos militares pela Lei n.º 11.784/08 não contemplam revisão geral de remuneração, mas verdadeira reestruturação no sistema de remuneratório de diversas categorias funcionais, entre elas os militares, visando compor vencimentos e também corrigir distorções das tabelas, razão pela qual não há inconstitucionalidade na diferenciação de índices. O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 89/90. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em síntese, o autor postula reajuste salarial igual ao maior índice concedido aos militares pela Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. Nesses termos, considerando os argumentos expostos na exordial, observo que o litígio encerra discussão acerca da ocorrência ou não de violação ao referido princípio. A esse respeito, depreende-se do teor da Lei n.º 11.784/2008 (artigos 164 e 165 e Anexos), que se procedeu a uma reestruturação de diversas carreiras, dentre elas a dos militares, com o objetivo, inclusive, de corrigir algumas distorções. A propósito, dispõe a exposição de motivos encaminhada pela Casa Civil ao Presidente da República acerca da referida lei, verbis: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras: (...) 2. Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 3. As medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 I da Constituição Federal. (...) 84. Com relação ao aumento do soldo dos militares, a proposta é coerente com o processo de fortalecimento das carreiras de Estado, ora em curso na área civil, e acompanha iniciativas semelhantes que vêm beneficiando os servidores públicos federais, numa diretriz clara de promover a revitalização das remunerações em geral, estando sua implementação amparada no art. 91 da Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008. 85. A proposição final, ora apresentada, é resultado de aprofundado estudo e discussão do Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo considerado os elementos de posição relativa entre as diversas carreiras, histórico de reajustes e limitações orçamentárias. (...) 93. Especificamente, Senhor Presidente, o projeto de lei em tela fixa novos valores de soldo, consubstanciando um aumento a ser efetivado em sete etapas, a partir de 1º de janeiro de 2008, e término em 1º de julho de 2010, em percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo, em 2008, 2009 e 2010. 94. Essa medida acarretará ligeira alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações ao final do período, em julho de 2010, acomodando a estratégia de reajustes diferenciados, com maior

peso nos níveis inferiores, e o princípio de respeito ao salário-mínimo em toda carreira militar.⁹⁵ O escalonamento do reajuste no decorrer de vários anos e em diversas parcelas permitiu o equacionamento orçamentário que acomoda não só a reposição da inflação, mas também alguma recomposição do nível remuneratório. (grifei)Diante tais esclarecimentos, confirma-se que a Lei nº 11.784/08 não tratou de revisão geral de remuneração, mas sim apenas de reestruturar algumas carreiras, dentre elas a dos militares, a fim de corrigir distorções e evitar pagamento de soldo em valor inferior ao salário mínimo.É importante observar que não existe óbice legal ou constitucional a que a Administração proceda à reestruturação das carreiras dos servidores públicos, civis ou militares.Sendo assim, penso ter razão a Digna Advocacia Geral da União ao defender que o princípio da isonomia deva ser observado quando se tratar de reajuste geral de remuneração, o que não ocorreu no presente caso.Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUANTIA CERTA FIXADA PARA RECRUTAS NO PERCENTUAL DE 137,83% DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. I. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação.II. No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no soldo de nenhuma graduação.III. O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. IV. A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.V. Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.VI. Apelações improvidas.(TRF 5ª Região, AC 512.220, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJE 24/03/2011, Pág. 685)Por fim, nas palavras do Eg. Supremo Tribunal Federal, (...) O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. (STF - RE 355.517/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29-08-2003).Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96).Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0006229-89.2011.403.6104 - FABIO JOSE DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAFABIO JOSÉ ANDRADE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais, bem como a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/57.Às fls. 60/62 restou deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, mediante depósito integral das prestações vencidas.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/95).Em audiência de tentativa de conciliação, verificada a possibilidade de acordo transação, foi deferido prazo de 30 dias (fl. 135).Juntou a CEF petição (fls. 139/140), noticiando acordo celebrado com o autor.Por tais motivos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 19 de janeiro de 2012.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007706-50.2011.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

SENTENÇA:Vistos ETC.MARLI TAVARES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fls. 24, determinou-se:A petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do CPC, notadamente aqueles indicados em seus incisos II e IV.Sob, pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a autora a inicial, expondo os fatos e formulando o pedido com clareza.Intimada em 17/09/2011 (fl. 73), a autora formulou, em 30/11/2011, pedido de devolução de prazo sem apontar qualquer hipótese que justificasse o requerimento (fl. 74).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL.Isenta de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2012.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009622-22.2011.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SentençaJOSÉ BERÍLIO SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Conforme informação extraída do sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 22/23), verifica-se que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Santos, ação com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o n.º 0011186-07.2005.403.6311, já com sentença de improcedência do pleito, transitada em julgado (fls. 60/68), configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada.Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, VI, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9)) UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0004702-05.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO ajuizou embargos à execução de título judicial promovida por Syria Jekemin Dalan, pretendendo sua extinção, argumentando a ocorrência de prescrição intercorrente, consoante artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42.Sustenta a União que, em relação à execução das parcelas vencidas, o processo ficou parado por culpa exclusiva da parte autora que insistia em pedir o juízo para que intimasse a Marinha e, posteriormente o Exército, para apresentar o valor da pensão especial (...).Anota, também, que os cálculos apresentados pela exequente não podem prevalecer, pois seriam contrários ao prescrito no título executivo, maculando os efeitos da coisa julgada.Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/13).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 17/26).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.Pois bem, a prescrição intercorrente a que se refere o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato praticado no processo de execução, ou seja, no momento em que, intimado, o exequente deixa de promover o andamento do processo executivo.Todavia, a fruição do prazo prescricional somente ocorre na hipótese de inércia do exequente, isto é, quando nenhuma providência é tomada pelo interessado com vistas à satisfação da pretensão protegida pelo título executivo.A prescrição intercorrente somente se aplica, pois, em face de comportamentos passivos, que denotam a desídia do titular do direito, o que não é o caso dos autos.Na hipótese em apreço, a parte foi intimada em 06/10/2005 a requerer o início da execução (fl. 157) e já em 07/10/2005 peticionou requerendo documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 163).A partir de então, a interessada peticionou de forma contínua e incessante, livremente ou em cumprimento de intimações, sempre no sentido de buscar o cumprimento do julgado e, logo, a definitiva satisfação de sua pretensão, não se evidenciando qualquer espécie de inércia de sua parte.O fato de haver equívoco no endereçamento do ofício não significa desinteresse em promover a execução, de modo que não há se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, haja vista as inúmeras impugnações ocorridas aos cálculos de execução. Em suma, o processo foi devidamente movimentado por ambas as partes, não havendo que se cogitar em prescrição intercorrente pelo mero decurso do prazo. Haveria que se demonstrar claramente a desídia, o que não se constatou no caso concreto....- Agravos desprovidos.(TRF 3ª Região, AI 201003000177249, Rel. DES. FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 06/10/2010).Assim, pese a demora de citação

da União para a execução, não vislumbro a ocorrência de desídia da exequente pelo prazo legal, a ocasionar a prescrição da execução, pois em nenhum momento deixou a interessada de movimentar o processo em busca da satisfação da pretensão reconhecida pela sentença. Por fim, no que se refere ao valor da execução, verifico a expressa concordância da embargada com os valores apontados pela embargante, devendo os honorários ser repartidos, pois, os documentos necessários ao cálculo da execução apresentados em juízo poderiam ser obtidos por outros meios. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.180.943,43 (um milhão, cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2009. Sem custas, a vista da isenção legal. Sem honorários, a vista da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação (fls. 09/13) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2012. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007425-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-89.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FABIO JOSE DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal pretensão se mostra conflitante com a própria natureza da ação principal, na qual se discute os termos de financiamento concedido no âmbito do SFH, onde o autor, ao celebrar o contrato de mútuo, demonstrou que possuía rendimentos e condições para arcar com o débito assumido, sendo a prestação inicial fixada no valor de R\$ 1.323,26, incompatível com a alegada situação de pobreza. Além disso, aduz que o demandante se faz representar por advogado particular, não procurando a assistência judiciária oficial. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 08/11. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do mutuário na época da assinatura do contrato, ou seja, in casu, em fevereiro de 2010. Por outro lado, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de os impugnados arcarem com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício. Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205619-07.1992.403.6104 (92.0205619-6) - AILTON CAMPOS MENEZES X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X GERALDO APARECIDO ALVES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 324/327) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0200118-33.1996.403.6104 (96.0200118-6) - ALECIO ANDREANO FILHO X DAVI OLEGARIO X ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO X FERNANDO VASSAO DE AQUINO X FRANCISCO PINTO DE MESQUITA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TABOADA X JOSE PEREIRA LIMA X JURANDIR CABRAL DA CONCEICAO X ORIVAL VIANA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALECIO ANDREANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VASSAO DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TABOADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR CABRAL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVAL VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Jurandir Cabral da Conceição, Alécio Andreano Filho, DAVI Olegário e Francisco Pinto de Mesquita do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls 825/830) para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 712, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 713/776. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206639-57.1997.403.6104 (97.0206639-5) - EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 351/352) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5) - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Angel Guilherme Limeres Camina e Potyguara Vieira Riesco sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 448/451) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaça o julgado. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Domingos Emilio Garcia de Toledo às fls. 435. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206546-60.1998.403.6104 (98.0206546-3) - MARCOS DE SANTANA BISPO X DIONISIO DE OLIVEIRA CASTRO X MATIAS JACINTO CORREIA X AUGUSTO HONORIO DOS SANTOS(SP214994 - DANIELA

OLIVA DOMINGUES E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATIAS JACINTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pelos demais exequentes no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000675-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000675-7) - RONALDO SALGADO(Proc. RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 350).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 344/347.Intime-se.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO INACIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENICIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CALU DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 474, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 469.Após, apreciarei o postulado à fl. 478.Intime-se.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente à fl. 246.Intime-se.

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 596/604), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se Euzébio Argino da Silva sobre o noticiado pela executada à fl. 595, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 605/607, devendo requerer o que for de seu interesse.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 355/357, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007064-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007064-7) - EDMAR DE GOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 174), bem como dos documentos de fls. 175/194 e do alegado pela executada às fls. 172/173 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0013093-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013093-0) - JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 125, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 116/121. Após, apreciarei o postulado à fl. 127. Intime-se.

Expediente Nº 6645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 85), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se a CEF no sentido de trazer aos autos a indicação de novo depositário. Compete a CEF fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado, bem como a anuência do depositário anteriormente indicado. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 91: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55/56), indefiro o pedido da CEF, vez que é diligência que incumbe a parte. Decretada a revelia do réu (fls. 76), venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. Ciência a parte autora da certidão de fls. 51, dando conta que o bem objeto da apreensão encontra-se na Delegacia de Polícia de Mongaguá desde 07/03/2011, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008315-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

Fls. 49: Defiro, como requerido. Decorridos, sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Decisão. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo STILO 1.8 CONECTION, Chassi 9BD19241X43025351, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DKO-3231/SP, RENAVAM 826950531, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 14/03/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 15/04/2011, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/44. Após a retificação dos dados do veículo (fl. 53), vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-

lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a pesquisa de fl. 17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16.Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo STILO 1.8 CONECTION, Chassi 9BD19241X43025351, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DKO-3231/SP, RENAVAL 826950531, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e busca e apreensão.Sr(a) Oficial(a):Pessoa a ser citada: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA.Endereço: Rua das Violetas, 334, Vila Natal, Cubatão - SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.

0008385-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BORGES BARBOSA ALVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008522-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR FRANCO JUNIOR

Fls. 66/67: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Decisão.Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo STRADA FIRE, cor branca, Chassi 9BD27801052441138, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AMF-9754/SP, RENAVAL 840979525, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRÉ CUNHA BRAGA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.063,80 (dezenove mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 13/08/2009.Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 12/01/2011, constituiu o devedor em mora através da intimação enviada pelo Cartório de Título e Documentos.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/65,complementados às fls. 76/79.Brevemente relatado.Decido.Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das

despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a nota fiscal de fl. 19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio da notificação de fls. 77/78. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo STRADA FIRE, cor branca, Chassi 9BD27801052441138, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa AMF-9754/SP, RENAVAL 840979525, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e busca e apreensão. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: ANDRÉ CUNHA BRAGA. Endereço: Rua Waldemar Magalhães, 560, Jardim Itapel - Itanhaém - SP ou Rua Adauto Pereira Santos, 151, Chácara das Tâmaras - Itanhaém - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

Fls. 71/73: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202467-19.1990.403.6104 (90.0202467-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Esclareçam as partes se o objeto da execução encontra-se satisfeito, a vista da transação acostada às fls. 145/146. Não sendo o caso, requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se.

0010683-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-19.2004.403.6104 (2004.61.04.008487-0)) UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP114923 - SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP114923 - SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FLS. 232 DEFIRO. TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11232/05 PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO AUTOR/EXECUTADO PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A QUE FOI CONDENADO NOS TERMOS DO ARTIGO 475 J DO CPC R\$ 3.190,40 TRES MIL CENTO E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS ATUALIZADO EM 08/2008. NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE

MULTA DE 10% DEZ POR CENTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
INTIME-SE.

0011422-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-73.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a Secretaria o apensamento da presente aos autos da Medida Cautelar nº 00103177320114036104. Intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé. Em termos, cite-se a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004714-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA)

Ciência as partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 161/163.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204485-13.1990.403.6104 (90.0204485-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(Proc. DR.MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 161/163, intimando-se a União Federal para emendar a peça inicial, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012344-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012344-3) - MARIA JOSE SANTOS COSTA(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 68/82: Ciência ao requerente. Intime-se.

0007808-72.2011.403.6104 - WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/131: Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a requerente no prazo legal. Intime-se.

0000152-30.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO: Analisando o processo, não obstante o entendimento da Vigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 127/129 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO em face do BANCO BRADESCO S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução do processo principal, cujo objeto é o pagamento das diferenças do FGTS, em virtude da não incidência da correção monetária no saldo de sua conta vinculada, em razão da não aplicação da taxa progressiva de juros. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 844, II, do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da

relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

0001078-11.2012.403.6104 - JAILTON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO
DECISÃO: Analisando o processo, não obstante o entendimento da Trigesima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 40/46, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por JAILTON DOS SANTOS em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para futura instrução de ação principal. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 844, II, do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF, razão pela qual seria competente a Justiça

Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7) - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Entendo que para o deslinde da controvérsia, se faz necessária a elucidação de questões trazidas aos autos pelo autor às fls. 404/410, notadamente o que consta do tópico 27 e elencado ao final de seu petítório. Sendo assim, nomeio o Dr. José Luiz Marques que deverá ser intimado para estimar seus honorários. A estimativa de honorários trazida aos autos às fls. 361/371 pelo Assistente Técnico da União Federal, não encontra respaldo legal (artigo 33 do CPC), vez que os honorários do Assistente devem ser adiantados pela parte que o indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda. Foram fixados em R\$ 2.800,00 os honorários periciais (fls. 216), encontram-se nos autos o valor depositado (fls. 220). Apresentado às fls. 234/259 o laudo

pericial, bem como resposta aos quesitos complementares às fls. 396/401, defiro a expedição de alvará de levantamento do Sr. José Carlos Paulino da Silva. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002166-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207735-88.1989.403.6104 (89.0207735-7) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20100300018467-9. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005791-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005791-1) - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E Proc. DR. ARYCLES SANCHEZ RAMOS) X PROCURADOR REGIONAL DA DIVIDA ATIVA DO INSS-SANTOS(Proc. DR. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008487-19.2004.403.6104 (2004.61.04.008487-0) - UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP114923 - SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP114923 - SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8) - CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos para que proceda a baixa da hipoteca judiciária incidente no imóvel objeto da matrícula 2544. Intime-se.

0002288-34.2011.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença: A requerente, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, com a pretensão de sustar a Concorrência Pública constante do Edital nº 0102/11, designada para o dia 10 de março de 2011, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua das Acácias nº 323, Praia Grande/SP. Na hipótese de o leilão já ter sido realizado, requer sejam sustados seus efeitos, até julgamento de mérito da ação principal. A liminar foi deferida em 17/03/2011 (publicação de 07/04/2011 - fl. 73). A Ré ofereceu contestação (fls. 58/60). Houve réplica (fls. 77/78). A Requerente ressaltou que ingressaria com ação principal visando reparar perdas e danos decorrentes dos fatos narrados na inicial (fl. 08). Até a presente data não se tem notícia do ajuizamento da ação principal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Dispõe o artigo 806 do CPC que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Nos termos dos dispositivos acima citados, concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, a requerente dispunha de trinta dias a partir do deferimento do pleito liminar para ingressar com a ação principal. Ressalto que a decisão foi publicada em 07/04/2011, tendo a CEF tomado ciência inequívoca da concessão da ordem em 21/03/2011 (fl. 56, verso). Entretanto, até a presente data não foi ajuizada a ação principal. Destarte, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento já tranqüilo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (I) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (II) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007.2. Agravo regimental não provido. - (grifei)(STJ, AGRESP 200901281375, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/12/2009) Destaco que a ação cautelar detém autonomia em relação à principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pag. 19588, Relatora Juíza Eva Regina). No mesmo sentido, o não ajuizamento do processo principal importa extinção da ação cautelar, que dele é dependente, pela falta de interesse processual no deslinde da demanda. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida. Deverá a requerente arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.O.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - TERESA ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Converto o julgamento em diligência. A contadoria do Juízo apresentou informação e cálculo de fls. 259/262 para abril de 2002, em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região de fls. 232/237; houve manifestação favorável do réu (fl. 265). Intimada, a exequente manifestou concordância com referidos cálculos, porém os atualizou para set./2010 apurando a importância de R\$ 8.824/73 (fls. 266/267). Diante do exposto, dê-se nova vista ao INSS. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Intimem-se. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207235-41.1997.403.6104 (97.0207235-2) - MARIA DE LOURDES LESSA X MARIA DE LOURDES SILVA GOMES X MEIRY RIBEIRO DUTRA DE MORAES X MILAGROS FERNANDEZ GAVILANES X NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TERESA MARIA DA SILVA COELHO X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA SANTANA MARTIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação do INSS de que o pagamento da condenação já foi efetuado administrativamente, bem como dê vista do ofício de fls. 214/215. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

0015390-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015390-5) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o

prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o Laudo e informe quando se deu a incapacidade do autor.Com a resposta, requirite-se os seus honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O PERITO JÁ COMPLEMENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0009785-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009785-7) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o subscritor as razões de apelação, subscrevendo-as, no prazo de 05 dias.Em seguida, tornem para juízo de admissibilidade.Int.

0006804-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006804-7) - VANDERLEI MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação concernente à expedição de ofício, contida no despacho de fl. 83.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007551-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007551-9) - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.Sem prejuízo, vista a parte autora dos documentos de fls. 300/306 conforme determinação de fl. 308.

0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero a determinação concernente à expedição de ofício, contida no despacho de fl. 31.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA NO PRAZO LEGAL.

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009992-98.2011.403.6104 - LORENA LIDIA DE CARVALHO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o

(a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0010140-12.2011.403.6104 - LINO AUGUSTO MOREIRA AMORIM(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão. Diante dos documentos apresentados pela autarquia às fls. 37/41, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das diferenças nos termos do julgado, devidas até o falecimento do ex-segurado. Após, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUCIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Intime-se a Procuradora do INSS para que traga aos autos cópia legível dos documentos juntados às fls. 74/75, 83, 92 e 93, no prazo de 05 dias. Em seguida, tornem os autos ao Setor de Cálculos. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUCIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOSE NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Defiro o prazo, suplementar, de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 279. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitações.

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Vistos etc. A pretensão de Eliane Rodrigues da Silva em figurar como única habilitada a suceder a autora da ação enfrenta óbice de caráter sucessório. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei

civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. Do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; (...). Assim sendo, embora se verifique que a falecida autora era viúva ao tempo do ajuizamento da demanda (fls. 02), segundo a certidão de óbito juntada às fls. 132 dos autos, a mesma deixou três filhos maiores, o que faz presumir que, além de Eliana Rodrigues da Silva, há mais dois irmãos que devem ser igualmente incluídos no pólo ativo da ação, inclusive com os respectivos cônjuges, se for o caso. Ante o exposto, suspendo o andamento do feito por mais 30 dias, dentro dos quais deverá ser aguardada a habilitação de todos os sucessores da falecida, nos termos da fundamentação, inclusive com a juntada dos competentes instrumentos de procuração, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimem-se.

0000763-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIRO ALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item III, letra f, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

0007451-29.2010.403.6104 - NELSON JACINTO DE ABREU (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0002913-68.2011.403.6104 - SUELY APARECIDA BENATTI GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor SUELY APARECIDA BENATTI GARCIA, CPF Nº 273.806.008-00, NB 21/122.779.315-1. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 087/11-VLP. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO, CONTESTAÇÃO JUNTADA! AGUARDANDO VISTA AO AUTOR.

0004432-78.2011.403.6104 - ELIZA AGUA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004433-63.2011.403.6104 - JOAO GILBERTO COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0006588-39.2011.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ

ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS.

0007481-30.2011.403.6104 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por João Pereira da Silva, representado por Márcia Simone Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. A ação foi instruída com documentos. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/40. Réplica (fls. 43/46). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho, o que inclui os pedidos de revisão de benefícios originários decorrentes de infortúnio laboral. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, nos termos dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de equivalência salarial, conforme o disposto no artigo 58 do ADCT. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 407789. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky. Julgado em 28/02/2005. Fonte: DJU 22/03/2005, p. 416, v.u) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgar apelação e reexame de sentença de juiz de direito daquele Estado, relativa à revisão financeira de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a qual foi proferida no exercício da própria competência jurisdicional de seu prolator, e não no exercício da competência federal delegada. (TRF4, APELREEX 2008.72.99.002316-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 12/12/2008). Desse modo, tendo em vista que o documento de fls. 16 revela que o benefício em exame é de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Praia Grande. Intimem-se.

0009975-62.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Parente Moreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 16/23. Instado a emendar a inicial (fl. 26), à fl. 27 o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.954,75. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.355.120-4 (fl. 21). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0011930-31.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0012196-18.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o cálculo realizado para totalização das parcelas vincendas (fl. 23), trazendo aos autos a respectiva planilha e retificando, se o caso, o valor da causa.Int.

0012197-03.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o cálculo realizado para totalização das parcelas vincendas (fl. 20), trazendo aos autos a respectiva planilha.No mesmo prazo, retifique o cálculo do montante atrasado, para dele excluir os honorários advocatícios (fl. 44), uma vez que não há previsão legal para que tal encargo componha o cálculo que determina o valor da causa.Int.

0012638-81.2011.403.6104 - RUY BARBOSA DE BARROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012989-54.2011.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002449-05.2011.403.6311 - NELSON SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais,

impede ressaltar que os cálculos acostados às fls. 14/16 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-66.2011.403.6311 - WILSON ROBERTO VINHAS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impede ressaltar que os cálculos acostados às fls. 19/21 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-95.2011.403.6311 - MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impede ressaltar que os cálculos acostados às fls. 19/21 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-55.2011.403.6311 - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 34/39 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 33, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos

pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0004447-08.2011.403.6311 - SERGIO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 17/19 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005235-22.2011.403.6311 - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 30, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007794-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PIRES X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0202010-84.1990.403.6104 (90.0202010-4) - ETTORE BUDRIESI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sendo fato público e notório o falecimento do Dr. Ary Gonçalves Loureiro, Procurador do Autor, intime-se pessoalmente o Autor para que constitua, novo advogado para o prosseguimento.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ARNALDO TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X ARTUR NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à advogada Ronilce Martins Marques - OAB/SP 136.349 do desarquivamento destes autos. Fica deferida a vista em Secretaria.Após a publicação deste despacho, nada sendo requerido por ela no prazo de cinco dias, exclua-se seu nome do cadastro deste processo no sistema processual.Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se, para aguardo da decisão dos Embargos à execução (98.0200910-5), em trâmite no E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X DOMINGOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEO SOARES REIS X JOAO FRANCISCO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

A contadoria do Juízo procedeu novos cálculos (fls. 287/300) de acordo com as decisões de fls. 264/268 e de fls. 274/277 do C. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.Instadas a se pronunciar, as partes manifestaram concordância com a conta da contadoria (fls. 302vº e 307).Assim, homologo os cálculos de fls. 287/300 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 1.554,49 (um mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até março de 2000. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA ANTES DA TRANSMISSÃO DOS REQUISITÓRIOS.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - AMYRO ALVARENGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0003644-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003644-5) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0008824-42.2003.403.6104 (2003.61.04.008824-0) - JOSE LEITAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.148/175. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

0013713-39.2003.403.6104 (2003.61.04.013713-4) - SONIA DO NASCIMENTO FILGUEIRAS X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X EDISON DO NASCIMENTO(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Apresentem os autores, no prazo de dez dias, certidão de casamento atualizada de Sonia do Nascimento Filgueiras, esclarecendo o motivo de não ter sido requerida a habilitação de Paulo Soares Filgueiras, a qual deverá ser realizada nos autos, juntando os autores, para tal finalidade, cópias do RG e CPF dele e regularizando sua representação processual. Com a providência, dê-se nova vista ao INSS, se o caso, vindo então conclusos. Int.

0014162-94.2003.403.6104 (2003.61.04.014162-9) - SONIA MARIA FELIX OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0015812-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015812-5) - LUZIA BARBOSA DE BRITO(SP157422 - DANIELA BITTENCOURT AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição. Após, proceda-se à transmissão eletrônica, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, aguardando o pagamento. Int.

0015869-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015869-1) - PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (Precatório) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X IVANDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da certidão apresentada à fl. 136, intime-se o patrono dos autores para incluir no pedido de habilitação em relação ao co-autor Ivando Gonçalves da Silva a Sra. ALZIRA VASSAO, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópias do seu RG e CPF e o devido instrumento de procuração, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91. Silente, guarde-se no arquivo. Int.

0001413-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001413-0) - HELENICE ROSA DAS DORES(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) do ofício do INSS de fls. 219. Prejudicada a petição de fls. 240/241, diante da apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 220/239. Fls. 220/239 e 245/246: Em virtude do acordo de fls. 215, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordou(aram) o(s) autor(es). É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, Resp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, e haja vista a concordância expressa do autor

com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 245/246) e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 32, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0004023-05.2011.403.6104 - ADEMIR DE MORAES(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por SUELY DOS SANTOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação, ou seja, carência e idade. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela encontra previsão legal no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo como requisitos a existência de prova inequívoca do direito alegado apta a conferir verossimilhança à alegação formulada e, alternativamente, (i) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (ii) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É formulado com base em cognição sumária, com postergação do contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados ao réu, em nome da verossimilhança e urgência do direito afirmado pelo autor. No caso em exame, não se afigura presente, ao menos inicialmente, a verossimilhança do direito alegado pela autora. Isso porque na análise administrativa o INSS apurou somente 89 (oitenta e nove) contribuições da autora (fls. 66), o que seria inferior ao número mínimo de contribuições necessárias para a sua aposentação. Assim sendo, e tendo em vista que as decisões administrativas possuem presunção, ainda que juris tantum, a respeito da veracidade dos fatos em que se baseiam, entendo inexistir prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, sendo prudente assegurar o contraditório e ampla defesa ao réu, especialmente para que decline as razões pelas quais deixou de considerar parte dos vínculos afirmados pela autora. Assim, ante a ausência de prova inequívoca dos

fatos alegados pela autora, INDEFIRO a antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior reexame.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.ATENÇÃO, CONTESTAÇÃO JUNTADA! VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA.

0007101-07.2011.403.6104 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 94/100 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007121-95.2011.403.6104 - JAIME JOAO FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/83 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007703-95.2011.403.6104 - JOSE OTHERO MENDANHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007988-88.2011.403.6104 - VALTER CONDE LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 16/18 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011814-25.2011.403.6104 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012430-97.2011.403.6104 - JOAO EUGENIO BITENCOURT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002461-19.2011.403.6311 - IVAN DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 36/40 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 35, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias para instruir a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do

litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova.

Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002830-13.2011.403.6311 - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 32, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias para instruir a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provaJuntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova.

Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar a este juízo, cópias da certidão de óbito e de casamento do co-autor Vivaldo Silva Lemos, bem como cópias do RG, CPF e comprovante de endereço da Sra. Maria Tereza Martins, sua eventual herdeira, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015230-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Publique-se o despacho de fl. 115.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se à Contadoria JudicialCom o retorno, dê-se nova vista às partes.Int.DESPACHO DE FL. 115:Defiro prazo suplementar de 05 dias para que o INSS atenda à solicitação do Setor de Cálculos (fl. 20), manifestando-se, outrossim, acerca do requerido pelo embargado s fls. 111/112. Fls. 113/114: Ciência às partes.Int.

0006591-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUBENS GONCALVES ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0013385-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARALDO CARPINTERO CARVALHO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 22 para expedição de ofício à DATAPREV, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Outrossim, diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 20. Decorrido o prazo, aguardem-se no arquivo.Int.

0009116-46.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0010265-77.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0011993-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0001074-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SEVERINO NICACIO PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0001504-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000372-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207478-48.1998.403.6104 (98.0207478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202010-84.1990.403.6104 (90.0202010-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ETTORE BUDRIESI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 45/48, cálculos de fls. 30/31 e do V. Acórdãos de fl.

.76/79. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes autos e arquivem-se por findos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3511

HABEAS CORPUS

0001523-29.2012.403.6104 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA X PEGGY ANN BAUER SILVA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS - SP

. Autos n. 0001523-29.2012.403.6104 VISTOS. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA, advogado, impetrou o presente habeas corpus em favor de SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA e PEGGY ANN BAUER SILVA, com qualificação nos autos, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP, alegando, em síntese, que o IPL 0592/2011, que apura o delito do artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, conforme capitulação provisória adotada pela autoridade policial federal, deve ser trancado, em face de atipicidade do delito imputado, falta de justa causa e não observância do devido processo legal, ou, alternativamente, a suspensão do inquérito até o julgamento da ação que tramita perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Os documentos de fls. 22/23 dos autos comprovam que a instauração do inquérito policial decorreu de requisição de membro do Ministério Público Federal. Com efeito, na hipótese de requisição, não há discricionariedade da autoridade policial no que tange à instauração do caderno investigatório, portanto, o impetrado, em verdade, deve ser o membro do Ministério Público Federal. Segundo posição francamente dominante na jurisprudência, em se tratando de instauração de inquérito policial derivado de requisição ministerial não há competência do Juízo Federal de primeiro grau para o processo e julgamento do remédio heróico. Consoante precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) cabe a este Egrégio Tribunal conhecer e julgar writ impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal, desde que se trate de órgão atuante junto ao primeiro grau de jurisdição, conforme determina o artigo 18, inciso II, alínea c, da Lei Complementar 75/93. (...) (TRF3, HC 18840, rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19.07.2005, p. 270). O E. Tribunal Regional da 5ª Região, igualmente, já decidiu que há (...) Competência desta Corte Regional para o processamento e julgamento do habeas corpus, impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal com ofício perante o primeiro grau, consistente na requisição de inquérito policial (...) (TRF5, HC 4026, rel. Desemb. Fed. Paulo Gadelha, DJE -16.09.2010, p. 389). Nestes termos, no caso dos autos, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar o presente habeas corpus, que visa o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, letra a, da Constituição da República. Intime-se o impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. À SEDI para alteração do impetrado, devendo constar o PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SANTOS-SP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 2

EXECUCAO FISCAL

0010002-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RIBEIRO7S INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANOEL MOURAO RIBEIRO X EDMUNDO MOURAO RIBEIRO

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. Defiro o pedido de expedição do Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 143, devendo a exequente ser intimada para trazer aos autos os dados do Procurador que levantará os valores depositados. Após, expeça-se. Intime-se o arrematante a apresentar comprovante de quitação do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, nos termos do artigo 703, III, do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante.

0013415-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0013415-37.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO - SPEXECUTADO: ANTONIO FONTES HENRIQUES C.D.A. n. 0784/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Citado, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, sob alegação de pagamento integral do débito e juntou comprovantes (fls. 27/45). A exequente requereu a extinção da presente execução, haja vista o pagamento efetuado, ao argumento de que, em 2004, o sistema operacional de cobrança foi alterado e houve falha na alimentação do novo sistema (fls. 51/52). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de condições tornarem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Condene o exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001655-9) - LOURIVAL FRANCISCO DIAS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 -

TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 237/239 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova visa dos autos ao INSS e tornem conclusos. Int.

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4) - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1) - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Manifeste-se expressamente o patrono da autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia designada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000706-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000706-0) - ALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000755-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000755-1) - JOSE BATISTA GODINHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000929-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000929-8) - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 195/197 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários. Havendo concordância, providencie a parte autora o depósito dos honorários. Após a comprovação do depósito, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos.Int.

0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001454-35.2010.403.6114 - APARECIDA INES MARCOLA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001559-12.2010.403.6114 - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001775-70.2010.403.6114 - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial realizado na autora nos autos de ação Trabalhista (fls. 150/175), que concluiu pela existência de concausa entre a moléstia da autora e sua atividade laboral, bem como o requerimento da autora de fl. 148, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0001940-20.2010.403.6114 - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002780-30.2010.403.6114 - LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 392/393: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0003032-33.2010.403.6114 - CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 137/139. Int.

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003808-33.2010.403.6114 - ALENILTON LOPES DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.104/106: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004222-31.2010.403.6114 - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004404-17.2010.403.6114 - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004958-49.2010.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004997-46.2010.403.6114 - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 120/123 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026372-5, na qual foi determinada a cassação da tutela concedida nestes autos.Int.

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 92/98.Intimem-se.

0005650-48.2010.403.6114 - CELINA COELHO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005735-34.2010.403.6114 - JOSUE CARLOS LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Assis - SP para o dia 17/4/2012, 13:30h.Int.

0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora também refere problema oftalmológico e que o perito sugere a realização de perícia nesta área (fl. 96), designe a Secretaria nova perícia com especialista em oftalmologia, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Seguem em anexo os quesitos deste Juízo.Vistos, etc.Intimem-se.

0006089-59.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006222-04.2010.403.6114 - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 77/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006399-65.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista as alegações da assistente social às fls ____, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006478-44.2010.403.6114 - ISABEL DE SOUZA LEAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à renúncia ao direito que se funda a ação. Após, venham conclusos. Int.

0006539-02.2010.403.6114 - NADIR DE JESUS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006618-78.2010.403.6114 - DANIELA MOREIA BOZZELLI(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006648-16.2010.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006808-41.2010.403.6114 - ANGELA THIERENS GALANTE X ROSEMARIE THIERENS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, fazendo constar o espólio do falecido, tendo em vista a notícia da instauração de processo de inventário (fls. 48/49). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências, sob pena de extinção. Sanadas as irregularidades, dê-se nova vista à Ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-52.2010.403.6114 - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ

BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007560-13.2010.403.6114 - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007836-44.2010.403.6114 - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pequeno valor retido na fonte a título de Imposto de Renda, compete ao contribuinte fazer prova quanto a eventual existência de outros rendimentos no mesmo ano-base a ensejar o pagamento do tributo. Apresente o autor cópia da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda ano-base 2009/exercício 2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRINA DA SILVA RENNA(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

FLS. 59/62 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008387-24.2010.403.6114 - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008717-21.2010.403.6114 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE E SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

0009027-27.2010.403.6114 - GRACIEIDE RUFINO DA GAMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009031-64.2010.403.6114 - JURACI MENDES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001009-87.2010.403.6317 - ANTONIO BARBOSA CHAVES - ESPOLIO X MARIA JOSE BISPO CHAVES(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002820-76.2010.403.6319 - ANA MARIA DE SOUZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000564-62.2011.403.6114 - FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor também refere problema psiquiátrico e que o perito sugere a realização de perícia nesta área (fl. 53), designe a Secretaria nova perícia com especialista em neurologia, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem em anexo os quesitos deste Juízo. Vistos, etc. Intimem-se.

0000584-53.2011.403.6114 - ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000639-04.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL LAIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000764-69.2011.403.6114 - MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000789-82.2011.403.6114 - MARIA RUTE SILVA CAMPOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000858-17.2011.403.6114 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para os autos da vida civil, o autor deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000883-30.2011.403.6114 - LUZIA GALDINO SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0001155-24.2011.403.6114 - OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para os autos da vida civil, o autor deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

0001366-60.2011.403.6114 - MARIA INES GONCALVES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001381-29.2011.403.6114 - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA)

FLS. 96/99 e 102/107 - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. FLS. 72/73 - Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001387-36.2011.403.6114 - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001482-66.2011.403.6114 - LUIS CARLOS FARINA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420 (CLINICO GERAL) e DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo os dias 09/03/2012, às 17:30 horas e 11/05/2012 às 10:30 horas para realização das perícias, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0001887-05.2011.403.6114 - VALTER SALES LIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0002444-89.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002540-07.2011.403.6114 - MARINA FREIRE DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS UYVARY(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002620-68.2011.403.6114 - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002640-59.2011.403.6114 - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002813-83.2011.403.6114 - CARLOS JOSE MARQUES FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003019-97.2011.403.6114 - LUIS CARLOS ALBERTO(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício ao INSS, devendo providenciar a juntada das cópias que entende necessárias ou comprovar a negativa por parte do réu em fornecê-las, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no mesmo prazo, o autor deverá especificar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, informando a qual fator de risco esteve exposto, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo ao final conclusos para sentença. Int.

0003046-80.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003253-79.2011.403.6114 - DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte aos autos o exame mencionado pelo perito a fl. 520/521, necessário a realização da perícia médica judicial, ou justifique a impossibilidade de apresentação. Com a juntada, designe-se nova data para realização da perícia médica em continuação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003257-19.2011.403.6114 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003260-71.2011.403.6114 - ANA CAROLINA DENARI MARSICANO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003262-41.2011.403.6114 - ARTUR PRADO MARSICANO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003426-06.2011.403.6114 - GENILDA FLORINDA DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003724-95.2011.403.6114 - CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO X ILZENE CARDOSO DOS SANTOS(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução, devendo ser ouvidos os depoimentos pessoais das partes, conforme requerido pelo autor em sua inicial. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0003725-80.2011.403.6114 - SERGIO CHEREGATI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004039-26.2011.403.6114 - PAULO ERSATI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004119-87.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro destituiu a perita anteriormente nomeada para indicar a perita CARLA REGINA MOREIRA diante do laudo apresentado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite o pagamento da perita. Sem prejuízo,

manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004143-18.2011.403.6114 - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004144-03.2011.403.6114 - MASAYUKI ATARASHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004151-92.2011.403.6114 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004156-17.2011.403.6114 - AVELAR DA COSTA E SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004586-66.2011.403.6114 - WILMAR ALVES SALES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004601-35.2011.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004646-39.2011.403.6114 - JOSE OSVALDO PAULO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004665-45.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004675-89.2011.403.6114 - APARECIDA RODRIGUES MARCELINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004679-29.2011.403.6114 - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004720-93.2011.403.6114 - MIRIAN HORA VIEIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004759-90.2011.403.6114 - NELSON CARDOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004824-85.2011.403.6114 - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004826-55.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004828-25.2011.403.6114 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004830-92.2011.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0004869-89.2011.403.6114 - MARIA DE LURDES PESENTE SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004871-59.2011.403.6114 - NEUZA LAZZURI ARANTES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004923-55.2011.403.6114 - MANUEL HOLANDA GOMES(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004951-23.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004955-60.2011.403.6114 - MARINEIDE MARIA DA SILVA SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004970-29.2011.403.6114 - LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004971-14.2011.403.6114 - JOSEFA BORGES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005024-92.2011.403.6114 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005046-53.2011.403.6114 - JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005086-35.2011.403.6114 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005143-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005144-38.2011.403.6114 - NAZZARENO FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005205-93.2011.403.6114 - ORIPES UTRETA FERREIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005207-63.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005377-35.2011.403.6114 - CRISPINIANA MARIA SILVEIRA DO CARMO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005391-19.2011.403.6114 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005395-56.2011.403.6114 - ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005453-59.2011.403.6114 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005606-92.2011.403.6114 - SILVIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005704-77.2011.403.6114 - JOSE LUCIO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 09/03/2012 às 13:30 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.22/23. INTIMEM-SE

0005710-84.2011.403.6114 - ELZA DA CONSOLACAO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005739-37.2011.403.6114 - JOSE LADICIO DA SILVA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0005781-86.2011.403.6114 - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005786-11.2011.403.6114 - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005788-78.2011.403.6114 - KELI CRISTINA FERNANDES GOMES X KELI CRISTINA FERNANDES GOMES X EMELY VITORIA GOMES FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005910-91.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005911-76.2011.403.6114 - FRANCISCO FREITAS ROMAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0005985-33.2011.403.6114 - VALMIR VIEIRA DE MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006045-06.2011.403.6114 - GENARIO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006068-49.2011.403.6114 - NEUSA JUSTO BARBEITO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006106-61.2011.403.6114 - ELIELSON PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006151-65.2011.403.6114 - ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a petição de fls. 18/20 em aditamento à inicial. Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006152-50.2011.403.6114 - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a petição de fls. 18/20 em aditamento à inicial. Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006156-87.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0006159-42.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006189-77.2011.403.6114 - MARILENA ROGATTO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006191-47.2011.403.6114 - ADEMIR CEREJA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006242-58.2011.403.6114 - DIVALDO DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006249-50.2011.403.6114 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006256-42.2011.403.6114 - YOLANDA MARIA SOLDEIRA DE ALMEIDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006312-75.2011.403.6114 - BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0006378-55.2011.403.6114 - JUVENICE COSTA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006412-30.2011.403.6114 - CLOVIS ZATTONI(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006433-06.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006435-73.2011.403.6114 - BENEDITO MARQUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006437-43.2011.403.6114 - MARIA DOLORES DINIZ DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006456-49.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006479-92.2011.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006538-80.2011.403.6114 - OSVALDINA SILVA DOS SANTOS(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006673-92.2011.403.6114 - JOCIMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006693-83.2011.403.6114 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, conforme laudo pericial de fls. 48/53. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0006759-63.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006956-18.2011.403.6114 - RITA RODRIGUES DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007043-71.2011.403.6114 - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007078-31.2011.403.6114 - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007081-83.2011.403.6114 - OLIMPIA DE CAMARGO CAMPOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007097-37.2011.403.6114 - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007099-07.2011.403.6114 - MARIA JOSE BENEVIDES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007154-55.2011.403.6114 - RAQUEL MARIA DE JESUS CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0007158-92.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia designada, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007190-97.2011.403.6114 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007255-92.2011.403.6114 - VANDIRA MARIA DA SILVA ALVES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007658-61.2011.403.6114 - WILLIAN FERNANDES GENARO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007719-19.2011.403.6114 - ALCIDES LUIS MEDICI(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007732-18.2011.403.6114 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007733-03.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007736-55.2011.403.6114 - ARAMITA CIVIRINO MACHADO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007739-10.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007761-68.2011.403.6114 - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, tendo em vista que o benefício pretendido pelo autor decorre de morte por acidente de trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0007783-29.2011.403.6114 - VITALINA LEONINA DE SOUZA BRITO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007819-71.2011.403.6114 - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007859-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO GOMES RAMOS(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007932-25.2011.403.6114 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007941-84.2011.403.6114 - DIRCEU YUKINORI NISHIMARU(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007970-37.2011.403.6114 - JOAO GUALBERTO X SIDNEI DOS SANTOS GUALBERTO X CLAUDINEI DOS SANTOS GUALBERTO X JOSE GUALBERTO X EVA APARECIDA GUALBERTO VIRGINIO X ROSELI DOS SANTOS GUALBERTO X IMACULADA CONCEICAO GUALBERTO X SONIA MARIA GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007972-07.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA ARCELINO(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007993-80.2011.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007999-87.2011.403.6114 - MICHEL SHADECK(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista as informações prestadas pelo sr. Perito às fls.53/55 manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008042-24.2011.403.6114 - NELI APARECIDA MURADOR DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008043-09.2011.403.6114 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008077-81.2011.403.6114 - CDK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. - : Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008098-57.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008119-33.2011.403.6114 - LUCIA TROPICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008124-55.2011.403.6114 - FRANCISCO EDILSON BATISTA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008153-08.2011.403.6114 - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo sr. perito, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0008154-90.2011.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008169-59.2011.403.6114 - LUIZ ALVES MACIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008185-13.2011.403.6114 - FRANCISCO DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008194-72.2011.403.6114 - JAIR BRANCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008216-33.2011.403.6114 - JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008253-60.2011.403.6114 - OSNY CARLOS CALEGARI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista as alegações da assistente social às fls ____, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008804-40.2011.403.6114 - EDSON DA CRUZ HERMANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008806-10.2011.403.6114 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008818-24.2011.403.6114 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008886-71.2011.403.6114 - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009030-45.2011.403.6114 - CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da filha, menor, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Face ao conflito de interesses, a menor não poderá ser representada por sua genitora. Assim, através de consulta ao sistema AJG, nomeio o Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, SBCAMPO - SP, CEP 09732-570, para atuar como curador especial. Cite-se a corré, menor, na pessoa do curador acima nomeado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0000248-15.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420 (CLINICO GERAL) e DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo os dias 09/03/2012, às 16:30 horas e 01/06/2012 Às 10:30 horas para realização das perícias, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000355-59.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO BENITES MANZANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Concedo os benefícios da AJG. Int.

0000391-04.2012.403.6114 - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do polo passivo do presente feito, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000397-11.2012.403.6114 - IRENE AMARAL MUTTI(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/05/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000533-08.2012.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às parts da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por LEANDRO MAGALHÃES MARGANELLI e ADRIANA RONCARATE MAGALHÃES na qual se pleiteia a declaração de nulidade de execução extrajudicial de bem imóvel, bem como a declaração de nulidade da arrematação, adjudicação e registro, atos praticados nos termos da Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário). Inconformados, sustentam os autores: 1-) Ilegalidade na fórmula adotada para o reajuste das prestações contratuais; 2-) Ilegalidade no critério de correção monetária do

saldo devedor (resíduo contratual);3-) Nulidade decorrente da falta de intimação pessoal na fase extrajudicial;4-) Não recepção do Decreto Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988.Requerem, nesses termos, que seja (...) declarada nula a execução extrajudicial efetuada e respectiva arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo-se o contrato firmado entre as partes (...) (grifei) (fl. 54).Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/83.À fl. 96 foi ordenada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.Contestação apresentada, veiculando prejudicial de prescrição e preliminar de carência da ação. Quanto ao mérito, requer a empresa pública a rejeição dos pedidos formulados (fls. 101/125).Documentos apresentados às fls. 126/148 e 150/151.Réplica às fls. 154/180.Novos documentos às fls. 184 e 202/209.Manifestação da parte autora às fls. 211/231.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Verifico de pronto que não há interesse de agir a justificar o exame da questão relativa à não recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal, eis que o vínculo obrigacional espelhado no instrumento de fls. 62/82 encontra-se regido por Lei diversa (Sistema de Financiamento Imobiliário - Lei 9.514/97).Diante dessa ordem de coisas, evidente que não há interesse no exame do pedido supramencionado.Extingo, pois, sem exame do mérito o pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem imóvel, formulado sob a tese de não recepção do DL 70/66, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Também não se cogita do exame dos pedidos revisionais (Ilegalidade na fórmula adotada para o reajuste das prestações contratuais e Ilegalidade no critério de correção monetária do saldo devedor), pois caracterizado pressuposto processual negativo de litispendência, conforme se extrai da cópia da sentença acostada ao feito às fls. 88/93-verso.Extingo, pois, sem exame do mérito os pedidos revisionais (Ilegalidade na fórmula adotada para o reajuste das prestações contratuais e Ilegalidade no critério de correção monetária do saldo devedor), conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Prossigo.A preliminar de carência do direito de ação (interesse de agir) em virtude da arrematação do bem imóvel não merece acolhida.Iso porque, caso acolhida a tese de nulidade do procedimento extrajudicial ventilada na inicial (por falta de intimação pessoal), automaticamente estará nulificada a arrematação noticiada nos autos, e, em assim sendo, não se pode falar em carência da ação neste instante.É que neste passo não se discute apenas a revisão dos termos do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os ora litigantes com cumulação de pedido de repetição de valores.Há pleito de nulidade do procedimento extrajudicial.Repilo, portanto, a preliminar em questão.Examino a prejudicial de prescrição apresentada pela empresa pública federal.Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, a aplicação do artigo 178 do Código Civil/1916, eis que o contrato teria sido celebrado em 05/11/2001, (...) há mais de oito anos da data de distribuição da presente ação (...) (fl. 105).Sobre o tema trago à colação o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 1099758 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 10/09/2009).E do voto que serviu de paradigma para o acórdão supramencionado, ilustrativas as seguintes observações tecidas pelo Ministro Relator: (...) O prazo prescricional referente à pretensão em apreço, no caso, de natureza pessoal, é de vinte anos, conforme afirmado na Corte de origem. O autor postula revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devendo ser aplicado o disposto no art. 177 do CC/16 e não o art. 178, 10, III. Nesse sentido, foi a fundamentação da decisão agravada (fl. 174): A discussão cinge-se em determinar se as ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH propostas sob a égide do Código Civil de 1916 submetem-se ao art. 177 do referido diploma (prescrição vintenária) ou aos casos específicos do art. 178. O acórdão recorrido consignou que não se aplica ao caso a prescrição quinquenal, mas, sim, a vintenária, por envolver direitos pessoais, conforme bem salientou o juízo singular, in literis: a presente demanda versa sobre direito pessoal, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 que previa prazo quinquenal (...) Em suma, o prazo prescricional referente à pretensão em apreço, no caso, de natureza pessoal, é de vinte anos, conforme afirmado na Corte de origem. Nesse mesmo sentido, a decisão monocrática referiu-se aos seguintes precedentes do STJ, reafirmando a tese em que se aplica a prescrição vintenária às ações de cunho pessoal: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MORTE DO MUTUÁRIO - PRESCRIÇÃO. 1. A suposta omissão do acórdão recorrido foi exposta de modo genérico e não veio precedida de embargos na origem. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF. 2. As ações de natureza pessoal, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 973.147/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008) Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal não se aplica a prescrição quinquenal. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, ficando prejudicado o pedido do autor, considerando que o julgado lhe é mais favorável. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há

como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 508.936/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10.5.2004). Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (REsp 508.931/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10.5.2004) Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal (...). Não houve superação do prazo prescricional, consideradas as datas da celebração do contrato e do ajuizamento da demanda, mesmo aplicado o artigo 2.028 do Código Civil e aquele 205 do mesmo diploma em relação ao pedido revisional do contrato, que, diga-se de passagem, não será analisado nesta decisão conforme acima exposto. E no tange ao pedido de declaração da nulidade do procedimento, conforme bem se sabe, não há que se falar em prazo prescricional. Afasto a prejudicial de prescrição e avanço na direção do mérito da demanda. A improcedência é medida que se impõe. Repito: Toda fundamentação apresentada pelos autores em sua petição inicial diz respeito ao Decreto-Lei 70/66, enquanto o vínculo obrigacional espelhado no instrumento de fls. 62/82 encontra-se regido por Lei diversa (Sistema de Financiamento Imobiliário - Lei 9.514/97). Outrossim, não se demonstrou nestes autos o alegado vício de intimação no procedimento extrajudicial. Basta exame atento dos documentos de fls. 202 e 203 para que se alcance essa conclusão. Exatamente por isso a rejeição do pedido formulado é medida imperativa. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme fundamentação supra. b-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem imóvel, formulado sob a tese de não recepção do DL 70/66, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação aos pedidos revisionais (Ilegalidade na fórmula adotada para o reajuste das prestações contratuais e Ilegalidade no critério de correção monetária do saldo devedor), conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. d-) Rejeito o pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial (vício de intimação) formulado por LEANDRO MAGALHÃES MARGANELLI e ADRIANA RONCARATE MAGALHÃES em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.

0004395-55.2010.403.6114 - MARIA BARROSO DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BARROSO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Pedido de antecipação da tutela indeferido, citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 44/45). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 48/53). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 67/86. Manifestação da autora de fls. 91/98. Determinada a vinda dos prontuários médicos periciais da autora (fl. 100). Nova manifestação pericial de fls. 130/140. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo

400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 67/86. Com a juntada do prontuário médico da autora, os autos foram encaminhados a outro médico perito, cuja conclusão foi, também, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 130/140). Não há notícia de que a parte autora tenha restado incapacitada por razões ortopédicas/neurológicas (fundamento do seu pedido) para além dos períodos em que obteve prestação previdenciária no campo administrativo. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista,

no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 144/148 não justificam terceira manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos nos pareceres anexados aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MARIA BARROSO DE SOUZA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0005256-41.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BERNARDINO DE ALMEIDA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos.Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS.Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida.1).A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 41/42). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 61/69).to, além do que importa em renúncia ao receInstado a se manifestar, o autor silenciou (fl. 71).-se sua extinção com julgaÉ o relatório. Decido. Pois bem. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba hono Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 57/60, encartando-a nos autos a que pertence de nº 0005285-91.2010.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foI (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito

adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 03 de fevereiro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Juros Progressivos: Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 27/09/2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 27/09/1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5.107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5.705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos

juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA

SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 26/43) onde consta vínculo empregatício na empresa Brasileira de Relógios Hora S/A (12/06/1969 a 12/06/1969) com opção ao regime do FGTS em 12/06/1969; vínculo na empresa Interperfumes Indústria e Comércio de Perfumes e Cosmética Ltda. (27/10/1969 a 14/05/1970), com opção retroativa ao regime de FGTS em 27/10/1969; vínculo empregatício na empresa Cia Brasileira de Empreendimentos Sociais (10/03/1971 a 10/08/1973), com opção ao regime de FGTS em 10/03/1971. Entretanto, todos os vínculos empregatícios acima descritos duraram menos de 3 anos, portanto tempo insuficiente, nos termos da legislação supramencionada, para a aplicação de taxa superior aos 3% de juros estipulados na lei. Cumpre observar que restou prejudicada a análise do vínculo constante às fls. 28, apresentado novamente pelo autor às fls. 124, consoante requerido pelo Juízo às fls. 111, posto que referido documento encontra-se ilegível, não constando do extrato do CNIS que ora determino a juntada. Resta prejudicada a análise da questão atinente aos expurgos inflacionários, uma vez que a aplicação dos juros de forma progressiva não restou reconhecida em favor do autor. Assim, não tendo o autor se enquadrado nas hipóteses de aplicação dos juros progressivos, de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente 27/09/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

0006679-36.2010.403.6114 - IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, o acréscimo de 25% instituído pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 90). Laudo pericial às fls. 142/152 e manifestação da autora de fls. 156/159 e do INSS às fls. 160/162. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 23/09/2011 (fls. 142/152), por meio da qual se constatou estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Inexiste a aventada perda da qualidade de segurado. A última contribuição da autora deu-se na competência 10/2006. Em 18/01/2007 o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença. O médico perito indica como início da incapacidade a competência 03/2007 data em que a autora ainda estava em gozo daquele benefício previdenciário, conforme planilha do CNIS de fl. 162. Improcede o pedido referente ao acréscimo de 25% sobre o benefício, uma vez que o perito, em resposta ao quesito nº 9 de fl. 151, afirmou que a autora não necessita do auxílio de terceiros. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos doze meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 10 de fl. 116). Quanto a data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fl. 149 e pedido expresso da autora, fixo-a em 11/01/2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 11 de janeiro de 2010, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA; c) CPF da segurada: 140.276.178-35 (fl. 13); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 11 de janeiro de 2010; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Desentranhem-se a contestação de fls. 108/127 posto que pertencente a pessoa estranha a esta lide.

0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JEDEON SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em

síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a alta administrativa (04/02/2010); (fls. 10), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 39). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/54) com decisão de fls. 92/93 negando seguimento ao recurso. Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 58/72). Documentos de fls. 73/79. Foi produzida prova pericial (fls. 94/105). Manifestações das partes às fls. 109 e 111/113. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Indefiro o pedido de fls. 111/113 posto que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 94/105, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da

Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Dano moral Diante da fundamentação exposta, prejudicado o pedido de indenização por dano moral.Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JEDEON SILVA PINHEIRO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

000044-05.2011.403.6114 - PETRUCIA DUARTE DE ALMEIDA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PETRUCIA DUARTE DE ALMEIDA Ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/81).Indeferido pedido de antecipação da tutela (fl. 84).O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 87/95). Determinada a realização de prova pericial às fls. 96/97.Réplica juntada às fls. 103/106.Laudo pericial juntado às fls. 108/116, com manifestação das partes à fl. 121 (INSS) e às fls. 123/124 (autora) .É o relatório. Decido.Friso, inicialmente, que, o benefício requerido pela autora em 17/11/2010, com data de indeferimento em 03/12/2010, é o auxílio-doença, espécie 31 (fl. 70), diferentemente do alegado na petição inicial, razão pela qual é competente este juízo para a análise do pedido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao

tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de tendinite dos extensores, punho esquerdo, com tendão do primeiro túnel dos sinais inflamatórios. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 05/11/2011 (fls. 108/116), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 123/124 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0000122-96.2011.403.6114 - CLEITON DA SILVA PAZ (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEITON DA SILVA PAZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, com preliminar de prescrição quinquenária sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 81/96), o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos (fls. 101/105), quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, sendo constatado que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. Embora o expert afirme que o autor apresentou incapacidade apenas no período de 29/09/2004 a 18/09/2006, cumpre ressaltar que tal período não está compreendido na inicial, razão pela qual não pode ser reconhecido, sob pena deste Juízo incorrer em sentença extra petita. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente

o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0000689-30.2011.403.6114 - NIVALDO ALVES PATEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NIVALDO ALVES PATEZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/29).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/42). Juntou documentos de fls. 43/53.Determinada a realização de prova pericial às fls. 54/55.Réplica juntada às fls. 32/33.Laudo pericial juntado às fls. 62/72, com manifestação das partes de fls. 77vº e 78/83.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 05/10/2011 (fls. 62/72), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001239-25.2011.403.6114 - ADENILTON SANTOS PAZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ADENILTON SANTOS PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de quantia a título de danos morais.Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o primeiro indeferimento

administrativo (07/12/2009), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/82). Pedido de antecipação da tutela indeferido, citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 85). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/99), com decisão de fls. 157 e verso negando-lhe provimento. Contestação ofertada, despida de questões prévias (fls. 100/117). Juntou documentos de fls. 118/131. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 145/153. As partes manifestaram-se às fls. 164 e 166/181. Eis a síntese do necessário. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 145/153. O laudo pericial indica que o autor: (...) Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (...) (fl. 150 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 168/181 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Dano moral Diante da fundamentação exposta, prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ADENILSTON SANTOS PAZ, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001486-06.2011.403.6114 - SALETE LIMA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SALETE LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 32). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 34/39). Foi produzida prova pericial (fls. 45/53). Manifestações das partes às fls. 59/61 e 62. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado

possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 45/53, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 59/61 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Dano moral Diante da fundamentação exposta, prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SALETE LIMA DE SOUZA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0001760-67.2011.403.6114 - HELENO PEDRO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 07/14). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 18/28) contra a decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 16), com decisão pelo acolhimento do recurso (fls. 59/61). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 40/43) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 44/47. Réplica do autor de fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e

DECIDO. Preliminares. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo,

incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 17/03/2006. Mérito Inicialmente observo que o autor juntou aos autos a carta de concessão de seu benefício acompanhada da memória de cálculo, documento este necessário ao deslinde da questão. O caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002089-79.2011.403.6114 - JAILSON GONCALVES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAILSON GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/40). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 79). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/56). Juntou documentos de fls. 57/77. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 84/92) com manifestação do INSS de fl. 97º e do autor às fls. 98/105. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos

dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de seqüelas provenientes de acidente de moto e atropelamento. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 08/08/2012 (fls. 84/92), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0002135-68.2011.403.6114 - SIMONE CAROLLO DOS SANTOS (SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SIMONE CAROLLO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/131). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 134). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/152), com decisão negando-lhe seguimento (fl. 180). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 153/170). Foi produzida prova pericial (fls. 182/190). Manifestações das partes às fls. 194 e 196/199. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 182/190, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 196/199 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Dano moral Diante da fundamentação exposta, prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SIMONE CAROLLO DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002371-20.2011.403.6114 - SIMONE MARIA DE CARVALHO BRIANEZI (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIMONE MARIA DE CARVALHO BRIANEZI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 30). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 33/41). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 58/68. Manifestação das partes às fls. 70 e 71/72. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 58/68, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois

a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 71/72 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por SIMONE MARIA DE CARVALHO BRIANEZI, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002850-13.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos baixando em diligência. Considerando que o documento de fls. 14 encontra-se ilegível, sendo o mesmo imprescindível para comprovar as datas da opções ao FGTS, apresente o autor documento legível em que constem todas as opções efetuadas. Concedo para tanto, o prazo de 10 dias. Após venham conclusos. Intimem-se.

0003050-20.2011.403.6114 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 19/25). Juntou documentos de fls. 26/28.Determinada a realização de prova pericial às fls. 29/30.Réplica juntada às fls. 32/33.Laudo pericial juntado às fls. 36/46, com manifestação das partes de fls. 47vº e 48/52.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 23/09/2011 (fls. 36/46), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente,

seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais de labor e a correção de valores considerados no período básico de cálculo, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Pretende a parte autora, em síntese, ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada os períodos de 08/06/1978 a 12/05/1980 (exposição a ruído) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (caminhoneiro de cargas). Aponta, ainda, que o INSS: (...) no cálculo do salário-de-benefício considerou os recolhimentos realizados apenas para os meses de agosto de 1995 a outubro de 2003, quando é certo que, dentro do período básico de cálculo, formado pelos meses de julho de 1994 até novembro de 2003 (...) foram comprovados os recolhimentos mensais para o período de julho de 1994 (e não apenas a partir de agosto de 1995) a outubro de 2003 (...) (grifei) (fl. 04). Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda com o recálculo do valor da prestação previdenciária e pagamento dos valores em atraso (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/62). Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 65). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados e suscitando prejudicial de prescrição quinquenal (fls. 68/86). A resposta veio acompanhada de documentos (fls. 87/97). Réplica às fls. 100/106. Decisão de fl. 108 determinando a produção de prova técnica. Laudo contábil às fls. 110/111. Manifestações das partes às fls. 113-verso, 115 e 116/117. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de revisão do benefício previdenciário indicado na exordial. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 18/05/2006, considerada a data do ajuizamento. Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido

(especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes

nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido. Pretende a parte autora ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada os períodos de 08/06/1978 a 12/05/1980 (exposição a ruído) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (caminhoneiro de cargas). De início observo que não é possível o

enquadramento por mera atividade profissional como tempo de serviço especial, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, conforme já exposto no decorrer deste decisum. E não há prova de exposição a agentes agressivos após 28/04/1995 no que concerne ao exercício da atividade de caminhoneiro. Correto, portanto, o entendimento da autarquia ao não considerar como tempo especial o período trabalhado como condutor de caminhão de cargas após 28/04/1995. Valerá apenas como tempo de serviço comum. Sobre o pedido de contagem diferenciada amparado na tese de que houve trabalho exposto a pressão sonora excessiva no período de 08/06/1978 a 12/05/1980, digo o quanto segue: Alerta a doutrina que: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução. (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de

Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.(...)3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...) (grifei).(TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.(...)IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei).(TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO.(...)4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade.(...) (grifei).(TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no

dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5º Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor dos documentos de fls. 24 e 25, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 08/06/1978 a 12/05/1980, eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduz: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). Por isso não prevalece o entendimento do INSS apresentado à fl. 25-verso. E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3- AC 969478/SP - 10º Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas

atividades.(...) (grifei).(TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08).PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).Reconhecido, pois, o intervalo de 08/06/1978 a 12/05/1980 como justificante de contagem diferenciada em razão da parte autora ter trabalhado exposta a pressão sonora excessiva.Por seu turno, relativamente à alegação de incorreção na determinação do salário-de-benefício, verifico que o laudo pericial de fls.110/111 esclarece a questão, indicando diferença de poucos centavos (em razão de arredondamentos de valores) em prol da parte autora.Em assim sendo, embora ínfima a diferença, medida de rigor determinar o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário, conforme parecer contábil anexado às fls. 110/111. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita

invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).E mesmo no caso das ações revisionais de benefício admite-se a concessão da tutela de urgência, dadas a natureza alimentar da prestação e a presumida necessidade do jurisdicionado. Nessa trilha: TRF3 - AG 254189/SP - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 27/03/06 - Publicada no DJU de 04/05/06 e TRF3 - AC 987014/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Data da decisão: 14/04/08 - Publicada no DJU de 04/06/08.Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reveja o cálculo do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 18/05/2006, extinguindo o feito com exame do mérito, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial apenas o intervalo de 08/06/1978 a 12/05/1980, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando a conversão em tempo de serviço comum do intervalo especial de 08/06/1978 a 12/05/1980, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenado o INSS em obrigação de fazer consistente no recálculo do salário-de-benefício da prestação previdenciária titularizada pelo autor, observando no período básico de cálculo os valores dos salários-de-contribuição indicados às fls. 110/111, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;e-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - 131.934.276-8), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;f-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - 131.934.276-8), observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 131.934.276-8;2. Nome do beneficiário: ANTONIO VICENTINI;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 22/06/2004;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004081-75.2011.403.6114 - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOSE CARDOSO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço urbano (especial), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo.Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço justificante de contagem diferenciada sob o argumento de ter trabalhado como motorista de caminhão e amarrador nos seguintes intervalos: 11/03/1977 a 11/06/1980, 01/12/1980 a

12/04/1988, 02/11/1988 a 11/05/1990, 21/11/1990 a 17/01/1991, 08/07/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 10/12/2000. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/13). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/60). Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 63). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 67/80). Manifestação às fls. 85/94. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente ressalto que não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os pedidos são parcialmente procedentes. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei). E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores

proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205). Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios. Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...). Pois bem. Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999). Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal. Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c)

cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito

adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98. (...) 4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02). Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03). A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido. A parte autora pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada os intervalos de 11/03/1977 a 11/06/1980, 01/12/1980 a 12/04/1988, 02/11/1988 a 11/05/1990, 21/11/1990 a 17/01/1991, 08/07/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 10/12/2000. Os pedidos procedem em parte. Verifico, desde logo, que os intervalos de 21/11/1990 a 17/01/1991 e 01/12/1980 a 12/04/88 não permitem contagem diferenciada porque a profissão de amarrador não se encontra entre aquelas que admitem aposentação com tempo reduzido por mero enquadramento. E a pressão sonora indicada à fl. 22 (77 dB) não é considerada insalubre. Confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são

interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Não houve prova de exposição a pressão sonora de tais grandezas em quaisquer intervalos. Portanto, não se justifica contagem diferenciada sob tal fundamento. Prossigo. Relativamente aos períodos de 11/03/1977 a 11/06/1980, 08/07/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, medida de rigor

reconhecer o direito à contagem diferenciada por mero enquadramento profissional (motorista de caminhão de carga superior a 06 toneladas). Conforme indica a doutrina: (...) A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos códigos 2.4.4 do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas. Ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto 2.172 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99 (...) A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações da espinha, estriamentos e maus-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das desordens (...) A jurisprudência tem reconhecido o tempo de serviço do tratorista e do operador de máquina retroescavadeira como especial (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 339/342). Com efeito observo que os documentos (perfis profissiográficos) de fls. 18/21 indicam que nos intervalos supramencionados a parte autora desenvolveu atividade de motorista de caminhão permissiva de contagem diferenciada. No que concerne ao intervalo de 29/04/1995 a 10/12/08 valerá apenas como tempo de serviço comum, eis que não há prova de exposição a agentes agressivos (não há indicação do grau da pressão sonora) e não se cogita de enquadramento por mera atividade profissional após 28/04/1995. O intervalo de 02/11/1988 a 11/05/1990 também não justifica contagem especial, eis que não há prova relativa à espécie de veículo conduzido, não bastando a anotação em CTPS da profissão motorista. Tal raciocínio serve aos demais períodos em que há anotação da profissão de motorista mas não há prova da tonelagem do veículo. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos (inclusive CTPS anexa), tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora até a data do requerimento administrativo, que perfaz exatos: 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. Não cumprido, portanto, o requisito temporal exigível para a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Inviável, pois, a concessão da prestação previdenciária ora reivindicada. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por JOSE CARDOSO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como tal os intervalos de 11/03/1977 a 11/06/1980, 08/07/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum formulado por JOSE CARDOSO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente aos intervalos de 11/03/1977 a 11/06/1980, 08/07/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Rejeito os demais pedidos formulados por JOSE CARDOSO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.

0004142-33.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PROSPERO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 08/12). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado, apresentou o réu sua

contestação (fls. 26/51) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e falta de interesse de agir. Juntou documentos de fls. 52/60. Réplica de fls. 67/71. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 03/06/2006). Quanto a preliminar de falta de interesse de agir esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fl. 11. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifíco da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0004154-47.2011.403.6114 - JOSE ELIAS COUTO CORREIA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pleiteia o reajuste do benefício pelo INPC a partir de 1996 corrigido monetariamente. Juntou documentos (fls. 08/14). Em contestação (fls. 18/25) o INSS pugna pela ocorrência da prescrição quinquenária. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda.

Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício

(IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)Outrossim, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários.Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico.Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º.E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24).

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Admir Monteiro, Arnerival Paz de Oliveira, Sebastião Maurício Araújo Cazito e Sigueharu Oikawa em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntaram documentos (fls. 08/37). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/74) contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 44), com decisão de fls. 76/78 dando provimento ao recurso. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 83/86) aduzindo prejudicial de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação aos coautores Admir Monteiro, Sebastião Maurício Araújo Cazito e Sigueharu Oikawa. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos em relação ao coautor Arnerival Paz de Oliveira. Documentos de fls. 87/105. Réplica dos autores de fls. 108/111. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A

questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao recebimento de valores anteriormente a 01/07/2006. Deixo de examinar a preliminar suscitada pela autarquia, porque a linha de argumentação exposta diz respeito ao mérito da demanda. MÉRITO: Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso. É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. INSS De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de

pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11). Em assim sendo, medida de rigor acolher o pedido revisional formulado pelos autores Admir Monteiro, Sebastião Maurício Araújo Cazito e Sigueharu Oikawa, determinando ao INSS que proceda à revisão das prestações previdenciárias por eles titularizadas, observando-se a majoração do teto implementada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme o acima exposto. Entretanto no caso em tela não há prova de que a prestação previdenciária percebida pelo autor Arnerival Paz de Oliveira, sofreu limitação em seus salários-de-benefício. Os documentos encartados aos autos não comprovam tal alegação. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, medida que se impõe a rejeição dos pleitos formulados por Arnerival Paz de Oliveira. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos às prestações previdenciárias indicadas na inicial em período anterior a 01/07/2006, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito o pedido revisional formulado por Arnerival Paz de Oliveira em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido revisional formulado por Admir Monteiro, Sebastião Maurício Araújo Cazito e Sigueharu Oikawa em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor da prestação previdenciária dos autores, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido formulado por Admir Monteiro, Sebastião Maurício Araújo Cazito e Sigueharu Oikawa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo das prestações previdenciárias titularizadas pelos autores, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos moldes do art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obrigar o INSS a revisar os benefícios em questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. A prova inequívoca da verossimilhança está demonstrada no corpo desta decisão. E o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar da prestação previdenciária. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/15). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28. Custas recolhidas (fl. 31). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 33/36) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls.

37/42. Réplica do autor de fls. 45/47. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo,

incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 02/08/2006. Mérito Inicialmente observo que o autor juntou aos autos a carta de concessão de seu benefício acompanhada da memória de cálculo, documento este necessário ao deslinde da questão. O caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifíco da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJP e alterações posteriores. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0006025-15.2011.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 09/41. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/49), onde alegou a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 50/56. Réplica apresentada às fls. 60/64. É o relatório. Decido. É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 08/07/1997 (fl. 16), com início de pagamento em 08/1997. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em

11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 08/1997, verifico que em 08/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9.528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 05/08/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007094-82.2011.403.6114 - IRENE RIZZATTI GUARNIERI (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão da aposentadoria concedida ao seu falecido esposo com a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 20/25) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, afirma que o benefício foi revisto administrativamente. Juntou documentos de fls. 26/32. Réplica de fls. 34/43. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDcisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinqüênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 09/09/2006).Do Mérito:Verifico que o INSS, em contestação, comprovou documentalmente a realização da revisão administrativa do benefício (fls. 26/32), não trazendo a autora novos elementos capazes de impugnar os argumentos da autarquia previdenciária.Portanto, o INSS desincumbiu-se do ônus da prova quanto aos fatos extintivos do direito da autora (art. 333, II, do CPC), razão pela qual o caso é de julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004240-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN

Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, alegando, em suma: (1) baixa avaliação do bem e arrematação por preço vil; (2) violação do 3º do inciso VI do art.686, CPC. Requer o recebimento deste no efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls. 11/19, 21, 25, 31/46.Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo principal (fl.48).Foram interpostos agravos de instrumento (fls.53/64 e 58/69 autos principais), onde foram negados provimentos (fls. 67/70 e 79/81 autos principais). A Fazenda Nacional impugnou às fls.71/75. Citado, GERSON WAITMAN não se manifestou (fls.26).Em 03 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A penhora nos autos principais foi de 14 itens e apenas um deles aqui arrematado. Desta forma os valores da dívida, da penhora total e o valor da avaliação do item aqui arrematado e ora questionado, não podem ser tratados sob o mesmo prisma. São grandezas distintas.DA PENHORAAllega o embargante que o bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça é indispensável ao trabalho. É cediço que a empresa tem outras tantas execuções fiscais e muitos bens já foram penhorados e arrematados, não seria este bem a fazer a diferença no parque industrial. Ademais o bem penhorado não encontra-se no rol do art.649, CPC.Ainda, não há nos autos

notícia de que o Embargante possa ser considerado empresa de pequeno porte, tampouco empresa individual ou mesmo micro-empresa. A aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil deve ser aplicado em hipóteses especiais, o que não é o caso dos autos, onde os bens objeto da constrição fazem parte do estoque rotativo da executada. A jurisprudência assim tem se manifestado, reiteradamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL. I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004). II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de esconstituir a asserção do Tribunal de origem de que o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social (Súmula n. 7/STJ). III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 652489/SC; Rel. Min. Francisco Falcão, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento 07/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 288) DA ALEGAÇÃO DO PREÇO VILO embargante pleiteia, ainda, a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém daquele descrito no auto de avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. Aqui, também, melhor sorte não assiste à embargante. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil. Unificada está a determinação de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. O bem é uma máquina fresadora que em razão de uso sofreu depreciação do valor. Mas, repiso, na época da reavaliação não houve questionamento da avaliação. Raras as situações nas quais o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente, fora da esfera judicial, principalmente quando não há licitantes no primeiro leilão. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor da Execução, como pretende o embargante. In casu, os bem foi arrematado pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 50% do valor da avaliação (fls. 36, autos principais). Ora, não há como aceitar a tese da ocorrência do preço vil. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. EMBARGOS. PREÇO VIL. PREÇO INFERIOR A SESENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PARÂMETRO INICIAL. RECURSO PROVIDO. I - Dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens. II - Afere-se na espécie o preço vil em face do irrisório valor alcançado, sequer atualizado pela correção monetária, que nem sempre, em se tratando de imóveis, corresponde ao valor real e justo. (STJ - REsp 166789/SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 23/06/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998 p. 198) Anoto que não houve impugnação do auto de penhora, nos autos da execução fiscal, restando preclusa a questão sobre a avaliação do bem, à época da arrematação. Art. 686, 3º do CPCA arrematante pretende ver aplicada a disposição do art. 686, 3º, CPC. No entanto, não é aplicado ao caso uma vez que os editais foram publicados e o bem arrematado em segunda hasta, nos termos da Lei 6830/80. Assim, não houve violação a qualquer dispositivo de lei. Para tanto colaciona o acórdão proferido, no AG 200804000034288, na TRF4ª Região, em 30/09/2009, Rel. Dês. Federal Dr. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 13/10/2009, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LEILÃO. ARREMATACÃO. LANÇO MÍNIMO. VALOR DA AVALIAÇÃO. 1. Em se tratando da alienação judicial de bens cujo valor não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos), o artigo 686, 3º, do CPC autoriza seja empreendida a alienação judicial sem a prévia publicação dos editais de leilão, exigindo, em contrapartida, que a arrematação não ocorra por preço inferior ao da avaliação. Trata-se de norma que visa à proteção do executado, que, embora não tenha a ampla divulgação do leilão em que serão ofertados os seus bens, o que diminui a concorrência de interessados e, em consequência, o próprio valor dos lanços, tem a garantia de

que os bens não serão arrematados por valor inferior ao da avaliação. 2. Segundo a regra geral aplicável à venda judicial em hasta pública, em nenhuma hipótese, quando da primeira hasta, é aceito lance inferior ao da avaliação (artigo 686, VI, do CPC). Já em segunda hasta, o próprio Código relativiza a exigência, aceitando lance inferior à avaliação, desde que não configure preço vil (artigo 692 do CPC). 3. Desta forma, acaso pretendesse o legislador permitir que, mesmo nos casos excepcionais de dispensa da publicação dos editais de leilão, pudessem ser arrematados, em segunda hasta, os bens por valor inferior ao da avaliação, bastaria nada ter mencionado no dispositivo específico, com o que se aplicaria a regra geral. No entanto, assim não o fez, preferindo o legislador consignar que, nessa hipótese excepcional, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, justamente considerando que a dispensa da publicação acarreta, naturalmente, menor procura pelo bem. 4. Assim, em se tratando de alienação de bem realizada na forma do artigo 686, 3º, do Código, com dispensa da publicação dos editais não há cogitar da possibilidade de arrematação por preço inferior ao da avaliação, mesmo em segunda hasta, uma vez que a regra específica se sobrepõe ao regramento geral que apenas veda o preço vil (artigo 692 do CPC). 5. Agravo de instrumento provido. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0005876-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERSON WAITMAN

Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, alegando, em suma: (1) baixa avaliação do bem e arrematação por preço vil; (2) violação do 3º do inciso VI do art.686, CPC. Requer o recebimento deste no efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls. 11/110, 117, 120/130. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo principal (fl.112). A Fazenda Nacional impugnou às fls.132/134. Citado, GERSON WAITMAN não se manifestou (fls.114). Em 03 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PENHORA Alega o embargante que o bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça é indispensável ao trabalho. É cediço que a empresa tem outras tantas execuções fiscais e muitos bens já foram penhorados e arrematados, não seria este bem a fazer a diferença no parque industrial. Ademais o bem penhorado não encontra-se no rol do art.649, CPC. Ainda, não há nos autos notícia de que o Embargante possa ser considerado empresa de pequeno porte, tampouco empresa individual ou mesmo micro-empresa. A aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil deve ser aplicado em hipóteses especiais, o que não é o caso dos autos, onde os bens objeto da constrição fazem parte do estoque rotativo da executada. A jurisprudência assim tem se manifestado, reiteradamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL. I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004). II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de esconstituir a asserção do Tribunal de origem de que o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social (Súmula n. 7/STJ). III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 652489/SC; Rel. Min. Francisco Falcão, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento 07/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 288) DA ALEGAÇÃO DO PREÇO VILO embargante pleiteia, ainda, a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém daquele descrito no auto de avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. Aqui, também, melhor sorte não assiste à embargante. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil. Unificada está a determinação de que somente através do

exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Raras as situações nas quais o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente, fora da esfera judicial, principalmente quando não há licitantes no primeiro leilão. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor da Execução, como pretende o embargante. In casu, os bens foram arrematados pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 50% do valor da avaliação (fls. 15). Ora, não há como aceitar a tese da ocorrência do preço vil. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO. EMBARGOS. PREÇO VIL. PREÇO INFERIOR A SESENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PARÂMETRO INICIAL. RECURSO PROVIDO. I - Dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens. II - Afere-se na espécie o preço vil em face do irrisório valor alcançado, sequer atualizado pela correção monetária, que nem sempre, em se tratando de imóveis, corresponde ao valor real e justo. (STJ - REsp 166789/SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 23/06/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998 p. 198) Art. 686, 3º do CPC arrematante pretende ver aplicada a disposição do art. 686, 3º, CPC. No entanto, não é aplicado ao caso uma vez que os editais foram publicados e o bem arrematado em segunda hasta, nos termos da Lei 6830/80. Assim, não houve violação a qualquer dispositivo de lei. Para tanto colaciona o acórdão proferido, no AG 200804000034288, na TRF4ª Região, em 30/09/2009, Rel. Dês. Federal Dr. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 13/10/2009, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LEILÃO. ARREMATÇÃO. LANÇO MÍNIMO. VALOR DA AVALIAÇÃO. 1. Em se tratando da alienação judicial de bens cujo valor não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos), o artigo 686, 3º, do CPC autoriza seja empreendida a alienação judicial sem a prévia publicação dos editais de leilão, exigindo, em contrapartida, que a arrematação não ocorra por preço inferior ao da avaliação. Trata-se de norma que visa à proteção do executado, que, embora não tenha a ampla divulgação do leilão em que serão ofertados os seus bens, o que diminui a concorrência de interessados e, em consequência, o próprio valor dos lanços, tem a garantia de que os bens não serão arrematados por valor inferior ao da avaliação. 2. Segundo a regra geral aplicável à venda judicial em hasta pública, em nenhuma hipótese, quando da primeira hasta, é aceito lanço inferior ao da avaliação (artigo 686, VI, do CPC). Já em segunda hasta, o próprio Código relativiza a exigência, aceitando lanço inferior à avaliação, desde que não configure preço vil (artigo 692 do CPC). 3. Desta forma, acaso pretendesse o legislador permitir que, mesmo nos casos excepcionais de dispensa da publicação dos editais de leilão, pudessem ser arrematados, em segunda hasta, os bens por valor inferior ao da avaliação, bastaria nada ter mencionado no dispositivo específico, com o que se aplicaria a regra geral. No entanto, assim não o fez, preferindo o legislador consignar que, nessa hipótese excepcional, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, justamente considerando que a dispensa da publicação acarreta, naturalmente, menor procura pelo bem. 4. Assim, em se tratando de alienação de bem realizada na forma do artigo 686, 3º, do Código, com dispensa da publicação dos editais não há cogitar da possibilidade de arrematação por preço inferior ao da avaliação, mesmo em segunda hasta, uma vez que a regra específica se sobrepõe ao regramento geral que apenas veda o preço vil (artigo 692 do CPC). 5. Agravo de instrumento provido. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002758-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1)) AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

APP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega a (1) decadência do direito de cobrar dado o decurso do prazo para constituir o débito de IRPJ apurado em 01/07/1998, cuja constituição definitiva se deu em 08/08/2003; a CPMF apurada entre 02/2001 e 12/2003, só foi constituída por meio do auto de infração notificado em 02/06/2008; (2) se não tiver ocorrido a decadência então ocorreu a prescrição; (3) excesso de execução se considerada a decadência; (4) excesso de execução pela não aplicação da lei considerando multa de mora quando a exigibilidade do crédito estava suspensa. Trouxe documentos de

fls.18/170.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.171). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.172/175).O PA foi juntado aos autos às fls.180/440.Em réplica a Embargante se manifesta às fls.444/452. Em 17 de fevereiro de 2012 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Nestes Embargos a Execução a parte autora pretende discutir a CDA nº 80.2.06.091756-00 que se refere a IRPJ que entende alcançado pela decadência e ou prescrição e a CDA nº 80.6.08.019889-90 referente a cobrança de CPMF que também foram alcançados pela decadência e ou prescritos.A Embargante apresentou exceção de pré-executividade para discutir a decadência da cobrança do IRPJ (CDA nº 80206091756-00) e a suspensão da exigibilidade da CPMF (80608019889-90) por força da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Há agravo de instrumento Não conheço dos embargos no tocante a discussão dos débitos contidos na CDA 80206091756-00 porque a matéria está pendente de julgamento em agravo de instrumento no E. TRF3ª Região (00007282-84.2011.403.000).Conheço dos presentes embargos apenas para apreciar os argumentos trazidos pelo Embargante que ver ver extinta a exigibilidade dos débitos da CDA nº 80608019889-90 para o tributo da CPMF cujo fato gerador é de 2001/2003.O crédito em discussão foi constituído pelo auto de infração em 16/05/2005 (fls.264). Ocorre entretanto que em 1999 obteve liminar suspendendo a exigibilidade da CPMF, cassada em dezembro de 2002. Portanto a exigibilidade restou suspensa. Em 10/01/2006 o contribuinte aderiu a um parcelamento para esse débito chegando a pagar até sete parcelas, mas foi cancelado em 28/09/2006. Com o parcelamento houve a confissão da dívida e com o cancelamento passou novamente a correr a prescrição. Assim não há que falar em decadência uma vez que esta só ocorre pela inércia da Administração Pública em cobrar o seu crédito. E aqui, por todos os atos praticados, restou demonstrada que não existiu inércia capaz de provocar a decadência.Não há que se falar em excesso de execução para acusar que os valores de multa e juros são elevados. A multa de mora, juros e correção são contados desde o vencimento. A suspensão por liminar não é capaz de afastar a contagem do tempo para esses cálculos. No parcelamento resta claro que incide todos os encargos - multa, juros, correção monetária. Se assim, não fosse existiria um tratamento desigual para com aqueles que pagam seus débitos em dia.Neste sentido a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(RESP 674877/MG). (...) (RESP 200401098165, LUIZ FUX, STJ, Primeira Turma, DJE 17/12/2008).Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal.

0008341-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001493-0)) DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados.Juntou documentos de fls. 10/545.A embargante noticiou às fls. 161/163 sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido.Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a ora embargada noticiou, nos autos da execução fiscal (fl. 515), a adesão da embargante ao programa de parcelamento simplificado, no tocante à CDA 80.7.08.006872-18.Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos.Iso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados.Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução

da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006765-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS (SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

COMPOSITE INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando desconstituição da penhora efetivada sobre bens da Embargante. A guisa de sustentar sua pretensão alega que à época da penhora havia recentemente se instalado no endereço, então ocupado pela executada - MAZUCA. No momento da constrição oficial foram penhorados bens de propriedade da Embargante. Alega que a MAZUCA, até então estabelecida naquele endereço, deixou parte de seus bens no local, para posterior retirada, razão pela qual quando o Oficial de Justiça chegou lá encontrou bens da MAZUCA, real executada, confundindo-os com os bens da Embargante - COMPOSITE. Este fato constou da certidão do oficial de Justiça. Os Embargos foram recebidos e promovida a citação (fl. 111). Em sua contestação a FAZENDA NACIONAL Embargada alega insuficiência de provas pleiteando pela improcedência. (fls. 113/114). A Embargante requereu prazo para juntada de documentos (fls. 117) e manifestou-se juntando novos documentos às fls. 119/128, dos quais a Embargada manifestou-se às fls. 130. Em 03 de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em face das questões aqui tratadas versarem matéria exclusivamente de direito, conheço, desde logo, do pedido, nos termos do parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A propositura destes embargos é no mínimo estranha. Decorridos mais de 5 anos a proprietária dos bens entende por defendê-los. A Embargante alega que no momento da penhora já ocupava o imóvel, até então ocupado pela Executada. Guardava junto ao seu parque industrial, bens pertencentes a Executada e quando o Oficial de Justiça iniciou seu trabalho alertou-o de que alguns bens que estavam sendo penhorados não pertenciam a Executada, em especial os itens 6 a 11 do auto de penhora. A penhora ocorreu em junho de 2005 e a Executada embargou a execução sendo julgados improcedentes em 30 de junho de 2009. Dando prosseguimento a execução fiscal, os bens foram reavaliados em 27 de abril de 2010 e alguns bens não foram localizados. Em outubro de 2010 foram propostos esses embargos de terceiros. Ou esses bens eram da Executada e ela podia Embargar a execução, ou os bens são da Embargante e aqueles não poderiam ser propostos por insuficiência de garantia. Os documentos carregados aos autos não oferecem fé. São notas fiscais em nomes de terceiros e Contratos de Comodato datados do mês anterior a penhora, contudo sem comprovação da contemporaneidade, como reconhecimento de firma. Se tais documentos sempre existiram porque só agora apareceram? Por que a Embargante demorou tanto para apresentá-los. Considerando que os atos jurídicos foram praticados e produziram efeitos também jurídicos que não podem ser desfeitos - os embargos a execução foram propostos e julgados improcedentes, e que NADA foi arguido em tempo, entendo que a Embargante deu por perdidos os bens que só agora resolveu defender. A única prova documental e contemporânea seria a certidão do Oficial de Justiça que contem a informação de que os itens 6 a 11 eram da Embargante. Entretanto dos 16 itens penhorados e reavaliados, o Oficial de Justiça não encontrou 7 itens. Comparando as duas certidões é possível perceber que dois deles (item 1 e o item 13) ainda estão em poder da Embargante e que supostamente seria da Executada. Então porque ainda estão com a Embargante? Foram doados ou esquecidos pela Executada? E por que a Embargante está fazendo uso de tais bens se não lhe pertencem? Os itens defendidos nestes embargos são os de nº 6 a 11 e foram encontrados, estão em uso e são os que alcançam maiores valores. Aceitar os argumentos e as provas trazidas a estes autos seria desrespeito ao Poder Judiciário, ao Exequente e ao princípio da segurança jurídica. Por fim, se algum prejuízo puder ser aferido pela embargante, já foi suficientemente recuperado pelo tempo de uso dos bens aqui discutidos. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, remanescendo as penhoras na sua integralidade. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atento ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Extraia-se cópias das principais peças e encaminhe ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002298-68.1999.403.6114 (1999.61.14.002298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FORMIDIGI IND/ E COM/ LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TOPCOR CORANTES LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência às fls.83 dos autos nº 00002352-34.1999.403.6114, constando seu encerramento às fls. 92/100 daqueles autos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002352-34.1999.403.6114 (1999.61.14.002352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FORMIDIGI IND/ E COM/ LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TOPCOR CORANTES LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls.83) constando seu encerramento às fls. 92/100. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o

redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002770-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FORMDIGI IND/ E COM/ LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TOPCOR CORANTES LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência às fls.83 dos autos nº 00002352-34.1999.403.6114, constando seu encerramento às fls. 92/100 daqueles autos*. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001270-31.2000.403.6114 (2000.61.14.001270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 604/607, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003455-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDREIA LUISA SIMOES FRANCISCO Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. O valor bloqueado à fl. 46 deverá ser devolvido na conta indicada à fl. 42. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2915

INQUERITO POLICIAL

0007712-61.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1) - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o tópico final da r. sentença proferida às fls. 864/866. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes a extinção da punibilidade dos réus. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Int.-se.

0005643-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005643-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Fls. 974/975. Assiste razão ao parquet.Designo o dia 25 /04 /2012, às _16 horas e 00 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária.Na ocasião realizar-se-á o interrogatório dos réus.Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010.Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário.A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico.Após, conclusos.Int

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 345/347, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 11 /04/2012, às 16 horas e 30 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária.Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 343) e realizar-se-á o interrogatório do réu, haja vista que não fora arrolada testemunhas pela defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em cidades contíguas a São Bernardo do Campo, para que compareçam neste Juízo na data supramencionada.Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal.Relativamente às testemunhas de acusação domiciliadas em outras cidades, expeça-se carta precatória para oitiva com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010.Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário.Promova a Secretaria, ainda, a intimação das partes acerca da eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme artigo 222 do Código de Processo Penal.Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico.No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva apresentado às fls. 564/580, mantenho a decisão proferida às fls. 408/409 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, conclusos.Int.

0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 362, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397

do CPP. Designo o dia 25/04/2012, às 14 horas e 30 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária. Na ocasião realizar-se-á o interrogatório dos réus, haja vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Após, conclusos. Int.

0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 214, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 06/06/2012, às 14 horas e 00 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 260) e realizar-se-á o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em cidades contíguas a São Bernardo do Campo, para que compareçam neste Juízo na data supramencionada. Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal. Relativamente às testemunhas de acusação (fl. 213) domiciliadas em outras cidades, expeça-se carta precatória para oitiva com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. Promova a Secretaria, ainda, a intimação das partes acerca da eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme artigo 222 do Código de Processo Penal. Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Após, conclusos. Int.

0005548-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005548-0) - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 268, CITE-SE o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 365 do CPP e Súmula 366 do S.T.F., devendo o mesmo ser devidamente intimado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo ser ainda, devidamente cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação do réu THIERRY WILLIAM SOH ou SOH THIERRY WILLIAM, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X SONIA CRISTINA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Recebida a denúncia imputando aos agentes o crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, entende o Ministério Público Federal que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 89 da Lei 9.099/95 em relação a ré SONIA CRISTINA MARTINS, considerando-se as folhas de antecedentes e certidões criminais onde nada consta, preenchendo-se assim os requisitos necessários para a apresentação de proposta de suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Designo o dia 25 de 04 de 2012, às 14 h 00 min para audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Na hipótese de intimação

através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência acima designada. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Em relação ao réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, manifeste-se a defesa nos termos do art. 396-A do CPP. Int.-se.

0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Mantenho a decisão proferida às fls. 186, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 11 /04 /2012, às 15 horas e 30 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária. Na ocasião serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação (fl. 115) e realizar-se-á o interrogatório do réu, haja vista que não fora arrolada testemunhas pela defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em cidades contíguas a São Bernardo do Campo, para que compareçam neste Juízo na data supramencionada. Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal. Relativamente às testemunhas de acusação domiciliadas em outras cidades, expeça-se carta precatória para oitiva com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. Promova a Secretaria, ainda, a intimação das partes acerca da eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme artigo 222 do Código de Processo Penal. Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) O Ministério Público Federal denunciou MAURO GUIMARÃES SOUTO (RG 5869968 SSP/SP e CPF 037.905.178-87), ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA (RG 2083704-5 SSP/SP e CPF 030.008.268-15), ALDO DALLEMULE (RG 3708472-0 SSP/SP e CPF 434.562.438-04) e ADELMARIO FORMICA (RG 1.211.926 SSP/SP e CPF 001.734.108-63) enquanto diretores gerentes do HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro a março de 1997, incluindo o décimo terceiro salário relativo ao ano de 1995, 1996, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 1.111.677,07, atualizada até abril de 2009. Os fatos foram apurados pelo INSS no bojo do Processo Administrativo nº 35.433.001.599-42, que geraram as NLFD nº 32.456.879-7 e 32.321.802-4. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2010 (fl. 603). ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA apresentou defesa escrita após citação (fls. 633/650), alegando prescrição, parcelamento antes da denúncia. ALDO DALLEMULE também apresentou defesa escrita (675/701), alegando prescrição antecipada, suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento, extinção da punibilidade em razão do parcelamento. ADELMÁRIO FÓRMICA peticionou defesa escrita após citação (fls. 728/736), alegando prescrição e parcelamento do débito. MAURO GUIMARÃES SOUTO às fls. 746/764 apresentou defesa escrita alegando prescrição, parcelamento pelo REFIS. O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 777/784, entendendo pela extinção da punibilidade pela prescrição dos réus: MAURO GUIMARAES SOUTO, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA E ADELMARIO FÓRMICA, que contam com mais de 70 anos, fazendo jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade. Esta tese foi reconhecida em sentença de fls. 788/791, transitada em julgado (fls. 803). As preliminares argüidas por ALDO DALLEMULE já foram apreciadas e afastadas (fls. 788/791), sendo certo que o processo prosseguiu seu trâmite natural. Audiência

de testemunhas de defesa pelo sistema de audiovisual (fls.928/931). Oitivas de testemunhas depreciadas (fls.1051/1052, 1061). Interrogatório do réu às fls.969/970.Memorais pelo MPF às fls.972/979, pela defesa às fls.984/1038. Em 1º de fevereiro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Este processo tramitou a termo apenas para o réu ALDO DALLEMULE, pois os demais já foram absolvidos por sentença transitada em julgado.As preliminares argüidas já foram apreciadas, restando prejudicada nova análise nesta instância. Melhor sorte não merece a alegação de prescrição aduzida pela defesa. Passo ao exame de mérito. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, quanto aos fatos apresentados pela fiscalização do INSS que apurou o não repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento dos empregados nos períodos descritos na denúncia. A materialidade restou demonstrada pelo procedimento administrativo de fiscalização do INSS, especialmente nas NLFDF NLFDF nº 32.456.879-7 e 32.321.802-4. demonstrando os descontos de contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos empregados e o não recolhimento, no prazo e forma legal, destas aos cofres públicos. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). Quanto à autoria, o Réu assentiu que era sócio mas nunca participou da gerência e administração do HOSPITAL. Alega em seu interrogatório que Dr. Napoleão era muito agressivo e centralizador, não participava nada sobre a administração e quando indagado sobre eventuais débitos este dizia: paga do seu bolso. Sabia de dificuldades, mas como não havia diálogo com Dr. Napoleão, mantinha-se afastado por completo, indo ao Hospital vez ou outra, tal como afirmaram as testemunhas ao deporem que era raro ver Dr. Dallemule no Hospital. O réu foi exercer a medicina para seu sustento em outros hospitais. Em Diadema não exerceu a medicina. Os demais sócios agiam da mesma forma em relação ao Dr. Napoleão que era muito agressivo.A testemunha de defesa LUCIANO FERNANDES (fls. 1051/1052) foi categórica ao afirmar que seu pai, Dr. Napoleão, era quem sozinho administrava o Hospital Diadema e era conhecido na cidade como o dono do Hospital Diadema. Chegou a depor que, quando indagado sobre problemas, seu pai Dr. Napoleão, logo dizia que iria implementar uma nova ala e que tudo seria solucionado. Essa testemunha admitiu que seu pai era de difícil trato e não admitia ingerências na administração do Hospital Diadema.Embora conste o réu como sócio gerente no documento de constituição, de fato não exerceu o mesmo a administração da empresa e era detentor de 20% das cotas na sociedade. Seu capital social sugeria uma participação na responsabilidade e não a totalidade desta. As testemunhas (fls.1052, 1061) afirmam que Dr. Napoleão era o único administrador que o Hospital Diadema teve durante todo o tempo, os demais sócios exerciam suas atividades em outros lugares.Quanto ao dolo específico, nada há nos autos elementos capazes de demonstrar que o réu se apropriou de valores que deveriam ser destinados aos cofres do INSS. Talvez tenha sido mal gerido ou as dificuldades financeiras possam ser as verdadeiras responsáveis.Assim, não restou evidenciada a conduta dolosa do acusado, ademais nem mesmo restou demonstrada a sua autoria no delito. O réu não participou da administração do Hospital Diadema, ainda que se possa achar estranho que um médico possa se intimidar com a agressividade de um sócio, é o que restou demonstrado nos depoimentos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ALDO DALLEMULE (RG 3708472-0 SSP/SP e CPF 434.562.438-04), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.Após, arquivem-se. Custas nos termos da lei. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000477-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000477-2) - TADEU TORRES PARDO(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

000476-05.2003.403.6114 (2003.61.14.000476-4) - JOSE VITOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA SORAIA P. COSTA VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004358-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004358-8) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se officio requisitório.

0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3) - AGERSON DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação de fls. 235/250.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

0002088-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002088-3) - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0003992-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003992-2) - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004230-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004230-5) - FRANCISCO BISPO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005230-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005230-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se officio em reiteração.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o sr. perito para que responda aos esclarecimentos solicitados pela parte autora de fls. 150/151.Int.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO

SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de dez dias à parte autora. No silêncio, cumpre-se a determinação de fl. 148, in fine.

0007243-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007243-7) - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0) - JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9) - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento regular ao processo, atendendo ao despacho de fls. 78, sob pena de Extinção da Ação Sem Resolução do Mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento regular ao processo, atendendo ao despacho de fls. 95, sob pena de Extinção da Ação Sem Resolução do Mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento regular ao processo, atendendo ao despacho de fls. 170, sob pena de Extinção da Ação Sem Resolução do Mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhido o complemento das custas, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Incabível esclarecimentos sobre os laudos, suficientemente claros.Cabe ao juis a apreciação da subsunção do fato à norma e não ao perito.Mantenho a decisão agravada.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003862-96.2010.403.6114 - ANAILY VITORIA LINO DA SILVA X DAMIANA LINO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante a dúvida suscitada no espírito da julgadora, pelo procurador da parte autora, tenho como cabível, a realização de nova perícia psiquiátrica. A perita antes nomeada continua a atender em São Paulo. Como é interesse da parte a produção de prova, diga se tem condições psicológicas para o deslocamento até lá.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista que os documentos juntados aos autos, com a contestação e os enviados pela empresa e órgãos públicos, habilitam a retificação do CNIS, Determino ao INSS que retifique os dados com base nos documentos citados e não sendo possível a retificação, justifique detalhadamente a competência e o motivo. Expeça-se mandado com prazo de 30 dias para cumprimento. Intime-se.

0008068-56.2010.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES NUNES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/185: Com efeito a r. sentença proferida, já transitada em julgado, determina a manutenção do benefício até pelo menos 30/03/2012, quando será reavaliada a incapacidade, por intermédio de nova perícia na esfera administrativa. A submissão do segurado à perícia para a avaliação do estado atual de sua incapacidade decorre de expressa previsão legal (artigos 62 e 101 da Lei 8213/91) e não conflita com a sentença proferida. Assim, somente a cessação injustificada do benefício, sem a referida perícia médica junto ao INSS, é que poderá ensejar novo requerimento administrativo ou até a mesmo a propositura de nova ação, com novas provas, a fim de precisar-se se a incapacidade irá perdurar além do tempo concedido pelo INSS.Destarte, indefiro o requerimento formulado.Devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a revisão do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento regular ao processo, atendendo ao despacho de fls. 185, sob pena de Extinção da Ação Sem Resolução do Mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 341/342 e devidamente recebidos, conforme ARs de fls. 356/357, sem resposta ate a presente data.Prazo para resposta: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta precatória para o endereço indicado a fl. 320, a fim de que a parte autora proceda ao levantamento do depósito existente nos autos em seu favor, em dez dias, sob pena de devolução ao erário. Int.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002619-83.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se officio em reiteração.

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se a empresa PEROLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos do requerimento do autor de fls. 120/120.Prazo: 10 (dez) dias.

0003136-88.2011.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM
Expeça-se Carta Precatória no endereço indicado as fls. 98 para citação de RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM.Intime(m)-se.

0003569-92.2011.403.6114 - NELSON TOGNOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003922-35.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Junte a autora cópia da petição inicial dos autos n. 00039223520114036114, que teve curso pela 2ª VFSBC, subscrita pelo mesmo advogado dos presentes autos.
Prazo - cinco dias.

0003938-86.2011.403.6114 - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpridas todas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime(m)-se.

0004026-27.2011.403.6114 - JANILDA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004146-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES IZIDORO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53: Intimem-se os srs peritos para prestem os esclarecimento solicitados, em dez dias.Int.

0004165-76.2011.403.6114 - JOSE RAMOS SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004300-88.2011.403.6114 - EUDER MONTEIRO DA SILVA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte

autora que sofreu acidente de trânsito e recebe auxílio-doença desde 23/03/11. Afirma que a incapacidade é total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, o que requer. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 76/77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/06/11 e a perícia foi realizada em agosto. Necessário se faz estabelecer que o autor continua a receber auxílio-doença, com cessação prevista para 01/03/12 (informe anexo). Na perícia ortopédica, foi constatado que o requerente é amputado a nível do terço proximal da perna direita e portador de discopatia degenerativa em coluna lombar, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 106 verso). Destarte, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade permanente para QUALQUER atividade laboral E NÃO É O CASO, pois possui apenas 37 anos de idade e é passível de readaptação. Verifico que, a despeito de constar a cessação do vínculo empregatício, no CNIS como sendo 21/03/11 (dois dias antes do acidente), na carteira de trabalho do autor à fl. 22 verso, consta que foi demitido em 20/04/11. O acidente ocorreu por ocasião do exercício do trabalho do requerente (conforme Boletim de Ocorrência). A lesão decorre de acidente do trabalho e, nestes moldes, a competência para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, É DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente aos benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). Cito também precedentes recentes, oriundos do STJ: AgRg no CC 117486 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0127963-2 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011 AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento regular ao processo, atendendo ao despacho de fls. 70, sob pena de Extinção da Ação Sem Resolução do Mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

0005141-83.2011.403.6114 - JOSE MARIO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005784-41.2011.403.6114 - PLACIDO HERBELHA JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cópia da decisão conclusiva do NB 42/119.058.567-4, tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados (fl. 164), bem como comprovante de intimação do autor de tal decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005807-84.2011.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Nomeio, em substituição, como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2012, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos de fl. 32/33 e 47.

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105 e 114: Nomeio, como perito, na área neurológica, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/04/2012 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 57/58.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Int.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intime-se.

0006533-58.2011.403.6114 - CELIA MARIA UMBELINO RAMOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006570-85.2011.403.6114 - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48, item 12 e 57/59: Nomeio como Perito Judicial na área de psiquiatria, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27/04/2012 as 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fl. 13 e 28/29. Expeça-se carta para intimação da parte autora, que deverá comparecer à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0007788-51.2011.403.6114 - ANTONIO MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008479-65.2011.403.6114 - MARIA VIRGINIA FILHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a perita sobre as CIDs M 75.1, M75.5 e M 79, constantes dos documentos de fl. 25, se foram constatadas e comprovadas tais patologias, em cinco dias.Int.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 9 de Maio de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107. Intimem-se.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 16 de Maio de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87. Intimem-se. Para cumprimento da determinação de fl. 88, expeça-se carta precatória à Subseção de Mauá, a fim de intimar a testemunha Elaine Gonçalves Munhoz para comparecimento à audiência designada.

0008769-80.2011.403.6114 - JORGE ESEQUIEL DE LUCENA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009300-69.2011.403.6114 - GERALDA JOSE DOMINIGUITTI(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63/64: Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0009432-29.2011.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009856-71.2011.403.6114 - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0010032-50.2011.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 16 de Maio de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12/13. Intimem-se. Para cumprimento da determinação de fl. 110, expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema, para a intimação da testemunha Luiz Luciano de Almeida. Intime-se.

0000146-90.2012.403.6114 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000155-52.2012.403.6114 - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001155-87.2012.403.6114 - GABRIEL RATO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença prolatada e juntada nos presentes autos, manifeste-se o autor em relação à coisa julgada e/ou litispendência, no prazo de dez dias. Int.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001265-86.2012.403.6114 - CAITANO RIVAROLLI(SPI70279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Abril de 2012, às 16:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal,

mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0001267-56.2012.403.6114 - CASSIA APARECIDA ANGULO GONSALES LEMOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de março de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Indefiro o pedido de perícia domiciliar, considerando que não há obstáculo físico-locomotor para comparecer à perícia, nada sendo comprovado nesse sentido. Ademais, a pauta de perícias neste Juízo está sobejamente carregada e seria impossível à Administração da Justiça agendar com o perito a realização de perícia domiciliar em todos os segurados com problemas psiquiátricos, sob pena de prejudicar os jurisdicionados incapacitados que, não raramente, comparecem com muito esforço ao local das perícias. Assim, designo o dia 16 de Março de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da

avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 17:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a

subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001322-07.2012.403.6114 - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO MENSAL E O SALÁRIO DA EMPRESA FORMTAP, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0001329-96.2012.403.6114 - LAUDECIARA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de abril de 2012, às 18:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de março de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001393-09.2012.403.6114 - AILTON ROGERIO PEREIRA LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001399-16.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOLINA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIME-SE.

0001400-98.2012.403.6114 - LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIME-SE.

0001401-83.2012.403.6114 - JOEL SCHERRER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIME-SE.

0001473-70.2012.403.6114 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fl.80, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Reconsidero o despacho de fls. 66, tendo em vista haver sido proferido com erro material.Recebo o recurso de apelação de fls. 54/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004764-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006167-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006752-71.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Fl. 49: Defiro a expedição do precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 281.118,59 (DUZENTOS E OITENTA E UM MIL, CENTO E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em maio/2011. Certifique-se o trânsito em julgado em relação apenas a este valor. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das diligências negativas realizadas e da inexistência de outros elementos que possibilitem o conhecimento do paradeiro de Carlos Roberto Alves, beneficiário do depósito de fl. 493, e dos herdeiros de JEBER JABER JARMAKANI, o que impede a expedição de ofício requisitório em seu favor (fl. 366), expeça-se ofício para estorno dos valores devidos ao primeiro e edital para a habilitação de eventuais herdeiros do falecido, com prazo de vinte dias. Int.

1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício em reiteração. Prazo para cumprimento em 05 dias.Int.

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme consta às fls. 06 e 300, regularizando junto à Receita Federal se for o caso.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7) - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fl. 701. Expeça-se edital para a habilitação de herdeiros de Mazael Gomes dos Santos, com prazo de vinte dias.Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 179 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 187 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de TEREZA MICHIHE OKABAYASHI e KAZUKO OKABAYASHI RAMOS como herdeiras do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Toshioki Okabayashi - Espólio. Após, cumpra-se a determinação de fls. 152 in fine, expedindo-se os precatórios em favor dos autores, sendo que com relação às ora habilitadas, deverá o valor devido ser rateado na proporção de 50% para cada uma (fl. 125).

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CRISTINA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se mandado e carta precatória para intimação dos autores acerca dos depósitos existentes nos autos, a fim de que procedam ao seu levantamento, nos endereços indicados as fls. 340/343.

0001339-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001339-3) - EDSON MORA O GALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MORA O GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o documento de fls. 181 original.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4) - FRANCISCA GRECILMA DE SOUSA(SP168748 -

HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GRECILMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos de fls. 10/11, remetam os autos ao Sedi para retificar o nome da Autora fazendo constar Francisca Glecilma de Sousa.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5) - ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 124.

0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4) - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora ao levantamento do saldo remanescente na conta de fl. 291 e 300, em dez dias, sob pena de estorno dos valores ao erário.

0007071-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007071-7) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.

0001006-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001006-3) - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora ao levantamento do saldo remanescente na conta de fl. 188 e 193, em dez dias, sob pena de estorno dos valores ao erário.

0006212-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006212-9) - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado para o endereço indicado a fl. 166, intiumando-se a parte autora para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos, em dez dias, sob pena de devolução ao erário.Proceda o advogado Jose Vitor Fernandes ao levantamento do depósito de fl. 163, em dez dias, sob pena de estorno.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê andamento regular ao processo, atendendo ao despacho de fls. 162. Intime(m)-se.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte aurora a divergência na grafia de seu nome, conforme comprovante de fls. 162 e documento de fls. 10, providenciando a regularização, se for o caso.Após, cumpra-se o despacho de fls.161.

0008127-44.2010.403.6114 - ADAUTO ELIAS DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008161-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008161-2) - ANTONIO JOSE MARANHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FRANCISCO

JULIO X ANTONIO JOSE MARANHO

Vistos. Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 18.576,32 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line. Intime-se.

0004314-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004314-7) - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se officio requisitório.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 159/160.

0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se officio requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001164-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001164-3) - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado Luis Antonio de Medeiros ao levantamento dos valores depositados em seu favor nos autos, em dez dias, sob pena de devolução ao erário. Int.

Expediente Nº 7805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-68.2012.403.6114 - LUCIO CARO(SP286508 - DANIELLE ALVES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos. Requistem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 699

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-84.2012.403.6115 - NATALIE PEDRO FORTE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão NATALIE PEDRO FORTE, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Física, modalidade Licenciatura, período noturno. Alega a impetrante que, através do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), se tornou apta a cursar Física, formação Licenciatura, no período noturno, na Universidade impetrada, sendo convocada através da quarta chamada a realizar a matrícula no campus. Informa que a quarta lista de convocados saiu publicada no site da Universidade que, por motivos desconhecidos, encontrava-se fora do ar na data prevista para a sua divulgação. Alega que segundo o que consta no edital, não sendo preenchida a totalidade de vagas disponíveis para o curso, os alunos deveriam obrigatoriamente manifestar interesse em participar da lista de espera do curso, o que foi feito pela impetrante no dia 27 de janeiro de 2012, às 00h40. Informa que os candidatos da quarta chamada foram, em 13/02/2012, convocados a fazer a matrícula na data 15/02/2012, das 9h00 às 11h30 e das 14h30 às 17h00, ou seja, com o prazo de um dia. Alega que os alunos da quinta chamada, os quais foram convocados na data de 17/02/2012, puderam realizar suas matrículas no dia 23/02/2012, ou seja, com o prazo de seis dias. Ressalta a ocorrência de tratamento desigual aos alunos convocados nas diversas listas de chamada. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos indicados nos itens acima. Analisando os autos, verifico que a impetrante indicou seu interesse em participação da lista de espera no curso de Física em 27/01/2012, às 00h40. O documento de fls. 15 comprova que a impetrante realmente foi convocada para a matrícula do curso Física (Licenciatura - Noturno), na quarta lista chamada (fls. 15). Referido documento traz a informação de que a matrícula deve ser realizada SOMENTE no dia 15/02/2012, quarta-feira, das 9 às 11h30 e das 14h30 às 17 horas, no endereço do campus do curso para o qual o candidato foi convocado: em São Carlos. Alega a impetrante que na data prevista para a divulgação da quarta lista de chamada o site da UFSCAR encontrava-se fora do ar. Para comprovar o alegado, a impetrante juntou o documento de fls. 13 que informa que o site da UFSCAR encontrava-se indisponível. Ocorre que o documento de fls. 13 não traz qualquer informação de data ou horário em que isso teria ocorrido. De qualquer forma, ainda o site da UFSCAR estivesse indisponível na data da divulgação da quarta lista, o documento de fls. 15, revela que a impetrante teve acesso à informação a respeito da data da matrícula no dia 10 de fevereiro de 2012, conforme consta no final da folha, ou seja, cinco dias antes da data agendada. Esse fato demonstra que a impetrante não só tinha pleno conhecimento da data da matrícula, como teve tempo hábil para se organizar para comparecer na Universidade na data mencionada. Rejeito, outrossim, o argumento de haver tratamento desigual entre os convocados da quarta e quinta chamada para realizarem a matrícula, pois, ao que parece, os convocados da quinta chamada somente tiveram o prazo elástico para realizarem suas matrículas, em razão dos dias de feriado de carnaval. Não vislumbro, portanto, nesta análise preliminar, motivo de força maior impeditivo da efetivação da matrícula pela impetrante na data prevista. Assim, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada pela impetrante. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR - PROVA VESTIBULAR - PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. 1. Ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando aceitação das normas e instruções previamente estabelecidas. 2. A impetrante prestou vestibular, submetendo-se às regras do edital que previa a data de matrículas para os alunos aprovados, cujo prazo deixou de observar. 3. Mantida a sentença que reconheceu estar ausente o direito líquido e certo alegado, posto ter deixado a impetrante de matricular-se na data prevista no Manual do Candidato e, tampouco, comprovado motivo de força maior a impedir sua realização no prazo assinalado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, MAS 247531, Relator Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pietro, DJF3 CJ2 09.03.2009, pág. 597) Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito (art. 7º, II), bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, III). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

0005183-69.2005.403.6106 (2005.61.06.005183-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CORREA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

VISTOS, O peticionário de f.299/300 requer o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à f. 286. Porém, verifico à f. 296 dos autos o comprovante e certidão da requisição dos honorários na data de 13/09/2010. Caso o pagamento não tenha sido feito, providências administrativas poderão ser tomadas. Intime-se. Após, arquivem-se.

0008130-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008130-1) - JUSTICA PUBLICA X WINDSON ASSIS DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões de apelo, no prazo legal. Com as razões, vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF. Intime-se.

0000111-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000111-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCILENE APARECIDA DOMINGOS VILELA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

VISTOS, O peticionário de f.193/194 requer o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à f.180. Porém, verifico à f.187 dos autos o comprovante e certidão da requisição dos honorários na data de 24/08/2010. Caso o pagamento não tenha sido feito, providências administrativas poderão ser tomadas. Intime-se. Após, arquivem-se.

0004060-65.2007.403.6106 (2007.61.06.004060-5) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO CASSIM(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS MAURICIO CASSIM, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº. 8.137/90, alegando o seguinte:(...)O Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem propor ação penal pública contra Rubens Maurício Cassim, brasileiro, desquitado, vendedor, natural de Mirassol/SP, nascido em 20 de outubro de 1961, filho de Antônio Cassim e Iolanda Gouveia Cassim, RG 13.417.065-9/SP, CIC 018.990.868-89, residente na Rua Santa Luzia, 1605, Nossa Senhora Aparecida, Mirassol/SP. Conforme os autos do inquerito policial, no dia 30 de abril de 2001 o acusado entregou à Delegacia da Receita Federal, pela via eletrônica, a declaração de ajuste anual de filhas 41 a 43, na qual constou que pagou despesas com tratamento de saúde para Silvano José Cerqueira, Gesse Emília da Silva Torres e Unimed de São José do Rio Preto nos valores de R\$ 34.250,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 1.331,78, respectivamente. Segundo a representação fiscal para fins penais de folhas 7 e seguintes e as peças que a acompanham, deixou de apresentar, após ser intimado no processo fiscal aberto, os comprovantes de prestações de serviços, das despesas efetuadas e dos pagamentos declarados. Os recibos emitidos por Silvano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres foram declarados inidôneos para fins tributários pelos motivos apontados nas súmulas administrativas de folhas 19 a 46. Foi lavrado o auto de infração de folhas 12 a 16. Em suma, o acusado deduziu indevidamente R\$ 42.581,78 de despesas não comprovadas com tratamento de saúde dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual entregue em 2001 e, com isso deixou de pagar R\$ 11.709,99 a título de imposto de renda, quantia que foi elevada para R\$ 39.860,80, após ser acrescida de juros e correção monetária na época da autuação. Foi cometido, no caso, o delito do artigo 1º, I, II e IV, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Isto posto, requer a citação e a condenação do acusado na forma da lei. [SIC](...) Recebi a denúncia em 16 de fevereiro de 2009 (fls. 131/132), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada da folha de antecedentes criminais (fls. 140/141 e 150/v); citação do denunciado (fls. 152/153); nomeação de defensor dativo (fl. 155); apresentação de defesa preliminar (fls. 158/163); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 164//166v); inquirição de testemunhas do juízo (fls. 194/195 e 210/212v); e, por fim, interrogatório do denunciado e oferecimento de alegações finais (fls. 216/219v). Quanto às alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal em audiência, na ocasião sustentou que os fatos imputados ao acusado na denúncia estavam provados por meio da representação fiscal, em que ele efetuou deduções indevidas na declaração de 2001. Mais: que os recibos supostamente emitidos pelos profissionais da saúde foram declarados inidôneos pela Receita Federal e, por outro

lado, qualquer prova material a respeito da realização das despesas com tratamento de saúde e os pagamentos efetuados não existiram. Enfim, requereu a condenação do acusado. E em relação às alegações finais apresentadas pela defesa em audiência, na ocasião sustentou que os fatos descritos na denúncia não eram verdadeiros, pois, segundo provas carreadas aos autos com a oitiva da testemunha Gesse Emília da Silva Torres, esta trabalhava no local indicado nos recibos. Esclareceu também que o Dr. Silvano José Cerqueira era médico do trabalho na mesma clínica onde prestou serviço. Diante dessas informações e interrogatório do acusado, comprova-se que houve a prestação dos serviços e a emissão dos recibos em contrapartida. Mais: os lançamentos foram apresentados no ano de 2000, enquanto o procedimento teve início em 2006, após mais de 5 (cinco) anos da apresentação do Imposto de Renda, fato que impediu o réu de apresentar os documentos quando da intimação pela Polícia Federal em 13.12.2007 e em 23.6.2008. Diante disso, requereu a absolvição por falta de nexos, dolo, fraude em sua conduta, ou seja, não ludibriou o fisco e não teve benefício nenhum com a suposta fraude, até porque não foi da sua intenção fraudar o fisco, pois os documentos juntados retratam a realidade fática. Requereu, alfin, a absolvição com base no artigo 386, incisos IV, V, VI e VII do Código de Processo penal e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, por ser o réu primário e sem antecedentes, seja aplicada a pena no mínimo legal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico que Rubens Mauricio Cassim foi denunciado pela suposta prática do delito previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90. Estabelece o artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do ilícito imputado ao acusado restou comprovada nos autos pela acusação, mais precisamente pelo Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004-000361/2006-50 (fls. 7/18 e 41/9), no qual a Receita Federal do Brasil, após analisar as declarações de Imposto de Renda do denunciado RUBENS MAURÍCIO CASSIM, CPF 018.990.868-89, ano-calendário de 2000, por meio do Auditor Fiscal da Receita Federal Wilson Roberto Matheus Montoro Robles, Matrícula 25.390, constatou deduções de despesas médicas declaradas em nome de Silvano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres, sendo que no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10850.002022/2003-16 (fls. 19/32), Auditores Fiscais detectaram que diversos contribuintes utilizaram-se de recibos de prestação de serviços médicos emitidos por Silvano José Cerqueira, CPF 011.816.298-53, concluindo que os recibos emitidos no período de 1º.1.98 a 31.12.2002 eram inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, e no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10850.001945/2002-61 (fls. 33/40), por meio do Auditor Fiscal da Receita Federal Sérgio Luiz Alves, Matrícula 13.313, foi detectado que diversos contribuintes utilizaram-se de recibos médicos de prestação de serviços fisioterápicos emitidos por Gesse Emília da Silva Torres, CPF 218.461.638-97, concluindo que os recibos emitidos até 31.12.2001 eram inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Quanto à declaração do imposto de renda pessoa física de RUBENS MAURÍCIO CASSIM, CPF 018.990.868-89, observa-se na declaração de ajuste anual - 2001, no quadro 6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 48), figurar Silvano José Cerqueira, CPF 011.816.298-53 como recebedor da importância de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) e figurar Gesse Emília da Silva Torres, CPF 218.461.638-97 como recebedora da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). E de acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004-000361/2006-50 (fl. 16), os atos praticados por Rubens Mauricio Cassim resultaram num CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO no importe de R\$ 39.860,80 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) em 7.6.2006. Como pode ser notado, a descrição não deixa nenhuma dúvida quanto à materialidade do delito de reduzir tributos por meio de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, com inserção de elementos inexatos, bem como por utilizar documento que saiba ou devia saber ser falso ou inexato. Desse modo, uma vez verificada a materialidade, passo a examinar a autoria. Na citada declaração do imposto de renda pessoa física de RUBENS MAURÍCIO CASSIM, CPF 018.990.868-89, verifica-se que ele declarou pagamento feito a Silvano José Cerqueira, CPF 011.816.298-53, por serviços médicos, bem como pagamento feitos a Gesse Emília da Silva Torres, CPF 218.461.638-97, por serviços de fonoaudiologia. Quanto à Silvano José Cerqueira, CPF 011.816.298-53, o fisco, com a finalidade de verificar a idoneidade dos recibos de prestação de serviços emitidos por ele, no Procedimentos Administrativo n.º 10850.002002/2003-16, foi feito Termo de Intimação Fiscal, solicitando a fiscalização, em síntese, elementos e esclarecimentos com relação ao período de 01/01/1998 a 31/12/2002. Diante da falta de atendimento da intimação supra, em 23.1.2003, foi lavrado o Termo n 04 - Intimação Fiscal, oportunidade em que a Fiscalização solicitou os mesmos elementos e esclarecimentos. Por fim, na conclusão do fisco, constou o seguinte: 7.27.-CONCLUSÃO. Diante do exposto, com base nas informações obtidas e demais elementos disponíveis, conclui-se que todos os recibos de tratamentos médicos emitidos pelo Dr. SILVIANO JOSE CERQUEIRA, CPF n 011.816.298-53, no período de 01/01/1998 a 31/12/2002, ora SUMULADOS, são INIDÔNEOS, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes

para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, assim sendo, sempre que a Fiscalização detectar a dedução da base de cálculo acima descrita, terá que impugnar por serem indedutíveis tais valores, impondo-se em consequência, aos USUÁRIOS por esses documentos inidôneos, a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, salvo se o USUÁRIO comprovar a efetiva prestação de serviço e pagamento. Diante disso, foi homologada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz supra, relativa à emissão de documentação em nome do contribuinte SILVIANO JOSE CERQUEIRA, CPF n. 011.816.298-53, no período de 01/01/1998 a 31/12/2002 (fl. 37). E em relação a Gesse Emília da Silva Torres, no curso dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no Procedimento Administrativo n.º 10850.001945/2002-61, Auditores-Fiscais da Receita Federal detectaram que diversos contribuintes da jurisdição da DRF de São José do Rio Preto-SP utilizaram-se de recibos de prestação de serviços de fonoaudiologia, emitidos por Gesse Emília da Silva Torres, CPF 218.461.638-97, com endereço e cadastro da Receita Federal na Rua Professor Enjoras Vampré, n.º 201, Bloco 5, Apto. 23, Bairro São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Constatou-se, em síntese, que Gesse, emitente dos recibos, muito embora estivesse com inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia - 2ª Região - SP, desde 18/01/1999, não prestou serviços de fato, pelos motivos relatados na referida súmula, ou seja, não comprovou a efetividade da prestação de serviços e recebimentos; não possuía consultório/clínica onde exerceria suas atividades profissionais; não apresentou as despesas necessárias e indispensáveis ao exercício da atividade profissional; a emitente não possuía valores de movimentação financeira em contrapartida com os rendimentos dos supostos serviços prestados; não demonstrou, quando intimada, onde foram aplicados os supostos recursos obtidos; possuía contrato de trabalho com vínculo empregatício com Campos Cabbaz e Códolo de 23/09/1999 a 07/11/2001, com aproximadamente 8 (oito) horas diárias de trabalho de segunda a sexta feira, nada tendo que possa dar sustentação às deduções efetuadas por pretensos beneficiários de serviços fonoaudiólogos, sendo, portanto, os recibos inservíveis para darem azo às deduções do imposto de renda. Por fim, na conclusão do fisco, constou o seguinte: CONCLUSÃO Face ao acima exposto, está devidamente comprovado que todos os recibos emitidos até 31/12/2001, em nome ou pela Sra. GESSE EMILIA da SILVA TORRES, CPF 218.461.638-97, são INIDÔNEOS haja vista serem ideologicamente falsos, com base nos documentos e declarações anexados ao presente procedimento administrativo (constituído de f 01/32), portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim sendo, sempre que a fiscalização detectar a dedução da base de cálculo acima descrita, terá que impugnar por serem indedutíveis tais valores, impondo-se por consequência, aos usuários por esses documentos inidôneos a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Diante disso, foi homologada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz supra, relativa à emissão de documentação em nome do contribuinte GESSE EMILIA DA SILVA TORRES, CPF 218.461.638-97 até 31/12/2001 (fl. 45). Portanto, incontestemente a autoria do delito por parte de Rubens Mauricio Cassim, pelo fato de, sem ter havido a devida prestação dos serviços consignados, terem Silvano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres emitidos os recibos e os repassado ao denunciado e a outros contribuintes para que se beneficiassem no momento de restituir imposto de renda, no caso o denunciado da quantia de R\$ 11.819,23 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) (fl. 47). Visto isso, urge verificar a existência do dolo. A volumosa documentação carreada aos autos deixa claro o propósito delitivo de Rubens Mauricio Cassim. Explico. Há nos autos cópia da declaração do Imposto de Renda apresentado pelo denunciado, em que ele declarou ter efetuado pagamentos a Silvano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres, por supostos serviços médicos. A testemunha do Juízo, Silvano José Cerqueira, inquirida (fls. 194/5), disse ser médico e atuava, antigamente, como clínico geral, e agora só exercia medicina do trabalho, isso nos últimos 15 (quinze) anos; que ainda precisava trabalhar para pagar as dívidas, posto estar com idade avançada; tem dificuldade de reconhecer as pessoas, isso por estar com quase 100 (cem) anos; não tem clínica; só presta serviços na Clínica localizada na Avenida da Saudade, mais precisamente em exames admissionais; na especialidade otorrinolaringologia não atendeu ninguém, nem tampouco o filho do denunciado, sendo que, caso atendesse na área de otorrinolaringologia, o Conselho Regional de Medicina suspenderia suas atividades; que a clínica não era dele, ou seja, prestava serviços para ela e recebia no fim do mês; de 2001 para cá não atendeu ninguém que não fosse de medicina do trabalho; que o serviço que fazia na clínica era esporádico, dependendo das necessidades das empresas; não tinha consultório há uns 20 (vinte) anos. E, por fim, disse que, em relação a Dra. Gesse Emília, fonoaudióloga, o nome dela não era estranho, podendo ter tido com ela apenas contato profissional. Gesse Emília Torres Ikeda, também inquirida como testemunha do Juízo (fls. 211/212v), disse que confirmava o que já havia esclarecido no depoimento na esfera policial prestado em 24.11.2001; que se formou em fonoaudiologia em dezembro de 1998 e residiu em São José do Rio Preto entre 1999 e 2002; que em São José do Rio Preto trabalhou como fonoaudióloga, atendendo a domicílio e prestando serviços para Pulmo Clínica Segurança em Medicina do Trabalho; não se recordava do nome Rubens Mauricio Cassim; explicava o motivo pelo qual nada podia se referir na instância policial sobre tratamento do filho do referido senhor, bem assim nada podia dizer sobre valores que, eventualmente, tenha dele recebido; conhecia Silvano José Cerqueira, que era médico do trabalho na clínica Pulmo, a mesma para a qual prestava serviços como fonoaudióloga; ele não era seu amigo pessoal; seu relacionamento com o Dr. Silvano foi

estritamente profissional; todos os tratamentos que realizou nos seus pacientes foram acobertados por recibos legítimos; esclareceu que o seu relacionamento com a Pulmo, para qual trabalhou com registro em CTPS, tanto prestava serviços para clientes dela nas suas próprias dependências, quanto se dirigia às empresas que a contratava para fazer, nas dependências destas, exames de variada ordem, como os admissionais, periódicos, e retorno ao trabalho, entre outros ligados a sua especialidade; além disso, como profissional autônoma, também atendia clientes a domicílio e cobrava os honorários com eles contratados; mencionou que o valor de R\$ 7.000,00 era razoável para um tratamento de fonoaudiologia e estava se referindo a serviços que prestava como profissional liberal, e não como empregada da Pulmo, a qual lhe pagava salários mais comissões; o valor de R\$ 7.000,00 envolvia um tratamento por tempo variável, dependendo de algumas circunstâncias, como, por exemplo, a natureza do distúrbio, isso seja criança ou adulto, e as sessões semanais necessárias para o tratamento; os tratamentos com os pacientes que atendeu em São José do Rio Preto, na época mencionada no depoimento policial (de meados de 1999 a 2002) duravam normalmente até 1 ano; recebia em regra o valor dos seus honorários de forma mensal e parcelada; dava recibo em cada ato de recebimento, sendo que chegou a dar recibo somente depois de ter recebido o valor integral de seus honorários no final do tratamento; não se recordava do nome do escritório de contabilidade em São José do Rio Preto, que ela contratava para fazer suas declarações de imposto de renda; ela levava de uma vez só em data próxima da entrega da declaração (abri) todos os documentos de interesse fiscal para o citado escritório de contabilidade; e, por fim, disse que os valores, na época de imposto de renda que teve de pagar, não eram valores expressivos e, além do mais, considerava-os normais. No interrogatório, o denunciado narrou uma história de que na ocasião em que foi intimado estava trabalhando em Goiás, tendo a Receita Federal dado prazo, ocasião em que procurou o contador, mas que este não tinha mais os documentos, isso por ter passado 5 (cinco) anos, e não mais fazia declaração com ele; que tinha um filho deficiente auditivo e este necessitava de aulas de fono e de otorrino, sendo que as despesas eram de 2 (dois) anos e alguma coisa; não sabia se foi Silviano quem assinou os recibos, pois quem pegava os recibos era uma pessoa que trabalhava em sua casa, cuidando do menino, cujo nome era Márcia ou Cristiane, cujo pagamento era feito em dinheiro para Silviano e Gesse, tendo cada um feito um único recibo; que os recibos foram perdidos; o contador disse que já tinha passado os 5 (cinco) anos; os pagamentos eram feitos em dinheiro; não realizou o pagamento do débito e não fez pedido de parcelamento, porque tinha compromisso até o mês de maio e não podia assumir outro; os valores eram muitos elevados para a época, ou seja, na declaração de ajuste anual - 2001, no quadro 6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl. 48), figurou Silviano José Cerqueira, CPF 011.816.298-53 como recebedor da importância de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) e Gesse Emília da Silva Torres, CPF 218.461.638-97 como recebedora da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pois bem. Observo que, no ano 2001 - ano base 2000, Rubens recebeu RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS equivalentes a R\$ 112.092,85 (cento e doze mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), cujas despesas médicas de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), num total de de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), respresentaram percentuais superiores a 36% (trinta e seis por cento), sendo, portanto, gastos em percentuais considerados muito elevados. No exame ainda do interrogatório, observo que o denunciado afirmou ter efetuado os pagamentos sempre em dinheiro. Com efeito, por ter ele se qualificado na ocupação CÓDIGO 529 - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE (fl. 41), tendo como fonte pagadora a empresa SASAZAKI E COMERCIO LTDA. (fl. 42), bem como ter assegurado que era vendedor (fl. 219), por óbvio, os pagamentos só poderiam ter sido efetuado por meio de cheques, e não em dinheiro. Nessa linha de raciocínio, pelo fato de Rubens ser empregado da empresa SASAZAKI E COMERCIO LTDA., estranho não estar ele amparado por algum tipo de convênio médico e odontológico que pudesse prestar os serviços ou atendimentos sem o desembolso das importâncias citadas! Em relação a recibos emitidos por Silviano Jose Cerqueira, CPF n. 011.816.298-53, o fisco apurou só para o ano-calendário 2000, que usuários pleitearam nas suas Declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física, deduções a título de Despesas Médicas no total de 82 (oitenta e dois), perfazendo o vultoso montante de R\$ 549.520,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte reais) (fl. 26). E em relação a recibos emitidos por Gesse Emília da Silva Torres, CPF 218.461.638-97, o fisco apurou só para o ano-calendário 1999, que usuários pleitearam nas suas Declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física, deduções a título de Despesas Médicas no total de 25 (vinte e cinco) usuários, perfazendo o considerável montante de R\$ 102.350,00 (cento e dois mil e trezentos e cinquenta reais) (fl. 40). Esses são os chamados casos de compra de recibos para fins de dedução de imposto de renda, em que os contribuintes acabam obtendo vantagem, notadamente com a obtenção de restituição de imposto retido na fonte, quando seria o caso até mesmo de pagamento dele. Nesse caso, os contribuintes obtêm os recibos mediante o pagamento de determinado percentual sobre os valores dos mesmos, sendo que os fornecedores (médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos etc.) acabam deixando de declarar os supostos serviços prestados, pois, se os declarassem, teriam eles de pagar o imposto, o que inviabilizaria tal conduta astuta (ou melhor, criminoso). Noutra aspecto, não encontrei nos autos cópia de eventual recurso administrativo em nome dos envolvidos, o que demonstra conformismo com as súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. Em suma, a apuração feita pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal se mostrou plenamente cuidadosa e criteriosa. Tanto isso se mostra patente, que o CRÉDITO

TRIBUTÁRIO APURADO importou em R\$ 39.860,80 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) em 7.6.2006. Pelo que observei da documentação carreada aos autos, Silviano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres apostaram na extrema dificuldade que o fisco teria de localizar seus recibos distribuídos entre contribuintes, o que certamente ocorreu. Todavia, uma vez tomado conhecimento pela Delegacia da Receita Federal de que eram muitos os contribuintes que declararam gastos de saúde pagos a eles, empenhou-se com o máximo rigor na apuração dos fatos, mais precisamente em relação ao CPF 018.990.868-89 de Rubens Maurício Cassim, culminando com o cômputo da citada importância. Cabe ressaltar que, embora não tenha sido demonstrado nos autos quanto Silviano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres apuraram com o fornecimento de recibos sem a contraprestação de serviços ou em valores superiores ao efetivamente devido, é certo que nessa situação sempre há pagamento de algum valor. Em relação ao médico Silviano, com seus 95 (noventa e cinco) anos, ao que tudo indica, mormente pelo seu depoimento, não tinha plenas condições de trabalho. Nesse linha de raciocínio, pelas provas existentes, a clínica em que ele prestava serviços como médico do trabalho e apenas assinando laudos relativos a exames admissionais em empresas, não demonstrou ostentar plena idoneidade, uma vez que nele também atuava a fonoaudiologista Gesse. Com efeito, não se descarta a hipótese de os recibos terem sido assinados por outra pessoa, ou, se assinados por Silviano, este o fez sem consciência de seu ato. Todavia, isso em nada aproveita em favor do denunciado, visto que a inidoneidade dos recibos ainda estaria presente. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, em casos similares, decidiram o seguinte: PENAL. CASO MAGLIONE. LESÃO AO FISCO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE RECIBO FALSO COM O FIM DE OBTER A REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quem se utiliza de documento falso, com a finalidade de obter redução de tributo, comete o delito previsto no art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. 2. Existência de fato penalmente punível, estando exposto o fato criminoso, confissão de autoria e consumação do crime com a entrega de declaração do imposto de renda, vigente a Lei 8.383/91, que não mais prevê a extinção da punibilidade com o pagamento do tributo. 3. O oferecimento de denúncia por crime de sonegação fiscal não depende de conclusão de procedimento administrativo. 4. Apelação do réu improvida. [TRF1 - ACR - Processo n.º 96.01.11520-0/DF, QUARTA TURMA, public. DJ 17/3/2000, pág. 186, Relatora JUIZA SELENE ALMEIDA (CONV.), VUJPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. 2- Inocorrência da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença. 3- Superada a prescrição reconhecida na sentença, é possível prosseguir no julgamento, aplicando-se por analogia o artigo 515, 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade. 5- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito. 6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 7- Autoria demonstrada pelos documentos e pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos. 8- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo co-réu Nelson Pinheiro no período de 1997 a 1998, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de recibo médico que sabia ser falso, fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, como também reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998. 9- O co-réu José Carlos Ayub Calixto contribuiu para o crime praticado pelo co-réu Nelson Pinheiro (redução de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no ano-calendário de 1.997), mediante o fornecimento de recibo médico que sabia ser falso, e que não correspondia a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais de odontologia, jamais prestados. 10- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. 11- É inegável a vontade livre e consciente dos réus de reduzir tributo, e relativamente à conduta prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é evidente que conheciam, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinava o documento - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para o recibo fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto. 12- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 13- Quanto ao co-réu Nelson Pinheiro, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 14- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 15- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de

proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.16- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.17- Quanto ao co-réu José Carlos Ayub Calixto, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal, registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa), motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.18- Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de aumento ou diminuição.19- Mantida a fixação do valor unitário de cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da sentença.20- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e considerando que não houve recurso quanto a este aspecto, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.21- Apelação provida.(TRF3 - ACR - Processo: 2001.61.02.011384-0/SP, SEGUNDA TURMA, public. DJU 26/10/2007, pág. 415, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, VU) (negritei e sublinhei) Em resumo, as condutas de Silviano José Cerqueira e Gesse Emília da Silva Torres de emitirem e fornecerem documentos que soubessem ou deviam saber falso ou inexato, foram praticadas com plena consciência e vontade de eximir o denunciado de pagamento de tributo (imposto de renda) no ano-calendário de 2000, exercício 2000, isso por meio de pagamento reduzido de imposto ou pela obtenção de restituição em valor superior ao que efetivamente faria jus. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando o acusado RUBENS MAURICIO CASSIM, nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº. 8.137/90. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Por fim, existem dados para se aferir a atual situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente da conduta de utilizar na declaração de ajuste anual de IRPF de 2001 de recibos que sabia serem falsos, reduzindo, assim, IRPF. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causa de diminuição ou de aumento de pena, o que, então, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos de reclusão e à pena de 10 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em abril de 2001, considerando a situação econômica do réu. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os pressupostos elencados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, vigentes na época do pagamento, e prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do réu e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho inclusive de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais.O réu poderá apelar em liberdade.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011194-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011194-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADAUTO LUIS ALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS)

CLASSIFICAÇÃO: EAUTOS N.º 0011194-12.2008.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ADAUTO LUIS ALVESSENTENÇAAdauto Luis Alves foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 147 e no artigo 331, c/c artigo 69, todos do Código Penal. A sentença de 1º grau extinguiu a punibilidade da pretensão punitiva do Estado, quanto à conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em abstrato, o que

foi feito com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Por outro lado, julgou procedente a denúncia oferecida contra ele como incurso nas penas previstas no artigo 331 do Código Penal, com fixação da pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção. Intimada a acusação da sentença (folha 139v), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de folha 140, o que, então, vieram os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, mesmo diante da interposição de recurso de apelação pelo réu (folhas 141/143). É o relatório. Em face do trânsito em julgado da r. sentença para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível. Fora aplicado ao réu Adauto Luis Alves, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção. A denúncia foi recebida em 19/12/2008 (folha 24) e a r. sentença foi prolatada em 13/12/2011 (folha 138v). Para o presente caso, não se observam os dispostos no artigo 109, inciso VI, e no artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, com as redações anteriores àquela dada pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, visto que mais benéficas. Confirmam-se o que estabelecia o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Confirmam-se também o que estabelecia o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Verifica-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da r. sentença passaram-se mais de 2 (dois) anos. Por conta disso, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu, formalizado como pedido subsidiário (folhas 141/143). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Adauto Luis Alves, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, 1º e 2º, e 112, I, todos do Código Penal, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu, formalizado como pedido subsidiário. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006824-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006824-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) Processo penal nº. 0006824-53.2009.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Júlio de Arruda Castro Classificação: E SENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Júlio de Arruda Castro, qualificado, dando-o como incurso nas penas dos artigos 337-A, I, e 297, 4º, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Consta dos presentes autos que o denunciado, proprietário da empresa R. G. Da Silva Veterinária - ME, suprimiu R\$ 5.642,71 (...) de contribuição social previdenciária ao omitir da folha de pagamento os dados relativos a VALERIA APARECIDA TOZO PEQUENO e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social as anotações obrigatórias relativas ao seu início do contrato de trabalho, bem como a remuneração devida durante a vigência de tal contrato Na Reclamação Trabalhista nº 01794-2006-044-15-00-5 RT, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, proposta VALERIA APARECIDA TOZO PEQUENO por em face da empresa R. G. Da Silva Veterinária - ME, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes no período de 19/06/2006 a 23/10/2006, e condenou a empresa ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como determinou a Secretaria do Juízo a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante (fls. 02/07). Ante o exposto, conclui-se que o denunciado JÚLIO DE ARRUDA CASTRO praticou os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso 1, e 297, 4º, ambos do Código Penal, razão porque o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia-o como incurso nas penas dos artigos em questão, requerendo, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente ação. (...) A denúncia foi recebida em 03/02/2011 (folha 139). O réu foi citado (folhas 156/157) e informou possuir advogado particular constituído. O réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas e apresentando documentos (folhas 160/189). As certidões sobre eventuais antecedentes criminais da acusada foram juntadas às folhas 190/193v. Foram afastadas as preliminares de inépcia da denúncia e de inexistência de relação jurídica entre o réu e a empresa R. G. Da Silva Veterinária - ME, mantendo a decisão que recebeu a denúncia (folhas 195/196). Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu (folha 210/213v). Em alegações finais, o MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a absolvição do réu (folhas 215/221). A defesa, referindo-se à manifestação do MPF em alegações finais, também requereu a sua absolvição (folhas 224/229). É o relatório. 2. Fundamentação. O réu alegou ser controversa e duvidosa a suposta existência de liame societário ou vínculo entre ele e sua empresa J. A. Castro - ME em face da empresa R. G. Da Silva Veterinária - ME, devedora principal da contribuição previdenciária em destaque. Assegurou ser o delito do artigo 297, 4º do Código Penal, mero crime meio de sonegação de contribuição previdenciária. Perante a Justiça

do Trabalho, na ação movida por VALERIA APARECIDA TOZO PEQUENO contra R. G. Da Silva Veterinária - ME, da qual o réu era o proprietário e representante legal, a relação de emprego restou comprovada entre as partes. Na sentença ficou assentado:(...) Confessa a primeira Reclamada, em sua defesa (fls. 108/111), que manteve relação contratual de trabalho com a Reclamante no período noticiado na inicial, impugnando todavia, a forma de extinção do vínculo, uma vez que alega que houve pedido de demissão da parte autora, razão pela qual não tem direito ao aviso prévio, bem como a multa fundiária. Afirma ainda, que realizou pagamento do saldo salarial de outubro de 2006, não juntando, entretanto, qualquer prova nos autos.Com relação ao motivo da rescisão, não provou a Reclamada o alegado pedido de demissão ônus que lhe competia, tendo em vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços.Por tais motivos, RECONHEÇO o vínculo empregatício havido entre a Reclamante e a primeira Reclamada de 19.03.2006 à 23.10.2006, quando foi rescindido sem justa causa pela parte empregadora, deferindo assim, os pleito de saldo de salário referente a outubro de 2006, aviso prévio, 13º salário de 2006 (5/12 - já considerado a projeção do aviso prévio indenizado), férias mais terço proporcional (5/12 - já considerado a projeção do aviso prévio indenizado), e depósitos funciários mais multa de 40%.(...)Assim, determino que a primeira Reclamada efetua a anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, para fazer constar a data de admissão em 19/06/2006 e saída 23/10/2006, no prazo de oito dias, após o transito em julgado, sob pena da Secretaria fazê-lo, pelo salário, no valor de R\$ 2.376,00.(...) As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 08 dias, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).(...) - folhas 07/12. O valor das contribuições previdenciárias foi apurado pela própria Justiça do Trabalho (folha 66).Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria dos fatos. Não houve pagamento, não havendo que se falar em extinção da punibilidade nos termos do artigo do art. 9º da Lei nº 10.684/03. No tocante ao crime do artigo 297, 4º, pode ser considerado como crime-meio para a prática de crime-fim, uma vez que a omissão das anotações esgotou toda a sua potencialidade lesiva na sonegação da contribuição social. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE. CRIME-MEIO. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. - A falsidade, quando praticada para supressão ou redução de contribuição social previdenciária, constitui crime-meio para o ilícito do artigo 337-A do Código Penal, ficando absorvida por este. - O crime do artigo 337-A do Código Penal, tratando-se de delito material, exige a constituição definitiva do crédito previdenciário.(TRF-4ª Região, Oitava Turma, HC 200804000423980, D.E. 04/02/2009).PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos.(TRF-4ª Região, Oitava Turma, RSE 200672080026081, D.E. 28/01/2009).Concluindo, o réu praticou apenas um crime, o do artigo 337-A, I, CP, conduta esta que absorveu aquela prevista no artigo 297, 4º, CP. Não obstante, tenho que o réu é merecedor do perdão judicial previsto no artigo 337-A, 2º, II, CP.Neste aspecto, o réu é primário e seus antecedentes são bons, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência (folhas 190/193v). Além disso, observando-se as informações do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, tem-se que Júlio de Arruda Castro deu causa à sonegação de R\$ 5.642,49, sendo R\$ 1.617,49 de contribuições descontadas da empregada Valeria Aparecida Tozo Pequeno, e R\$ 4.025,22 da empresa reclamada. Em síntese, trata-se de débitos de pequeno valor, que seguramente se enquadram no parágrafo 2º daquele artigo. Quanto ao perdão judicial, desde a edição da Portaria MPAS nº 4.910, de 04/01/1999, consta que a autarquia estava desobrigada de executar as dívidas de valores até R\$ 5.000,00. Atualmente, de acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional está desobrigada de executar créditos que não superem o montante de R\$ 10.000,00. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme podemos ver dos seguintes exemplos:PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO.1. O tipo penal inscrito no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, no momento transposto para o art. 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.2. A prova da materialidade do crime pode ser feita com a juntada de peças do processo administrativo (relatório fiscal) em que o INSS constata a falta de repasse e procede ao lançamento do tributo, incumbindo à defesa, em cada caso (art. 156 - CPP), no nível de uma possível causa extintiva de culpabilidade, fazer a prova de eventuais dificuldades financeiras, de insuficiência de

meios ou de impossibilidade econômica.3. Não medra a costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/1991, que regia o tipo em exame, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil por dívida, no plano civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim em razão do cometimento de um crime que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo, cuidando-se, portanto, de prisão penal.4. Conquanto positivada a culpa, é de aplicar-se aos acusados o perdão judicial (art. 168-A, 3º, II - CP) - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade -, tendo em vista que o montante do débito (R\$5.719,57) um pouco superior àquele limite, levando em conta que tal limite tende a ser ampliado, como se constata da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, art. 1º, II, do Ministério da Fazenda, e do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, fixando-o, nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, em valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).5. Apelação provida. Perdão judicial (parcial) concedido.(TRF-1ª Região, 3ª Turma, ACR 200233000234652, rel. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJU 06/10/2006, p. 61).PROCESSUAL PENAL E PENAL: OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. ARTIGO 168-A, 3º INCISO II, DO CP. PORTARIA Nº 296, DE 09/08/2007, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IX, DO CP.I - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca pelo procedimento administrativo-fiscal, que culminou com a lavratura da NFLD nº 32.469.681-7, no valor consolidado em 16.06.1998 de R\$ 1.987,04.II - A empresa de contadoria em questão era a única responsável pela contratação, auxílio na distribuição de serviços, bem como dos pagamentos e contratação de rurícolas, ou seja, pela administração de pessoal Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores rurais de São José do Rio Preto e Região-LTDA (COOPER-RIO).III - Todas as provas testemunhais informaram a participação ativa do apelante na organização dos trabalhadores da cooperativa, constituindo-se como o único responsável tributário pelo recolhimento e repasse do tributo.IV - Restou demonstrado que o apelante detinha poderes e responsabilidade exclusivos pela contratação, execução de serviços e demais encargos inerentes aos cooperados filiados com o objetivo, pelo que consta, de arremeter trabalhadores rurais a prestarem serviços para a Cutrale, no interior de São Paulo.V - O legislador nacional tem a opção de tutelar com maior ou menor gravidade situações que, muito embora superficialmente pareçam semelhantes, melhor analisando são efetivamente distintas.VI - Este fator sobressai-se à vista da diferença no bem jurídico tutelado por este crime consistir na Seguridade Social, instituição com objetivos e funções de previsão constitucional (art. 195 e seguintes da CF).VII - O não repasse das contribuições recolhidas dos empregados foi considerada hipótese mais gravosa, conferida pelo seu conceito jurídico e abrangência das funções exercidas pela autarquia, com vistas à proteção de sistema contributivo baseado primordialmente na solidariedade social. Precedentes do STF.VIII - Inaplicabilidade do princípio da bagatela em crimes desta natureza, porque o legislador estabeleceu no 3º, inciso II, do artigo 168-A e 2º, inciso II, do artigo 337-A, ambos do CP, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor da dívida seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Precedentes desta 2ª Turma.IX - Aplicável o 3º inciso II do artigo 168-A, do CP, porque o réu é primário e tem bons antecedentes. Além disso, a dívida restou consolidada em R\$1.987,04, dentro das balizas traçadas pela Portaria nº 296, de 09/08/2007, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que dispõe, em seu artigo 4º, que o valor mínimo estipulado para o ajuizamento de execução fiscal é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).X - Recurso da defesa provido para conceder o perdão judicial ao réu Gildo Joaquim da Silva, nos termos do art. 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, julgando extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IX, do Estatuto Repressivo.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 22088, relatora Cecília Mello, DJF3 12/06/2008). Em conclusão, quando do não pagamento das contribuições previdenciárias, o valor dos débitos não alcançava R\$ 10.000,00, seguramente, conforme já explicitado acima. Em razão disso, concedo ao réu o perdão judicial, na forma do art. 337-A, 2º, II, do CP, declarando extinta a punibilidade (art. 107, IX, do CP).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia contra Júlio de Arruda Castro para o fim de condená-lo pela prática do crime do artigo 337-A, I, do Código Penal. Nos termos da fundamentação, concedo a Júlio de Arruda Castro o perdão judicial e declaro extinta a punibilidade dele, o que faço com fundamento no artigo 337-A, 2º, II, do Código Penal.Sem custas.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico que o denunciado IRENO PEREIRA JORGE, RG 72.938/GO e CPF 012.627.261-15, nasceu em Tupirama/TO, e que residia em Formoso do Araguaia/TO (fl. 86). Em consulta ao site <http://fiorix.wordpress.com/2008/03/23/validacao-de-cpf-e-cnpj/>, quanto aos CPFs, constatei as seguintes informações:Validando CPFO CPF é composto por 9 dígitos, mais 2 DVs, resultando em um número com 11 casas decimais. Os oito primeiros são chamados de número-base, o nono define a Região Fiscal, o décimo

é o DV módulo 11 dos nove anteriores, e o último é o DV módulo 11 dos dez anteriores. A Região Fiscal especificada no nono dígito guarda informação de onde o CPF foi emitido: 1: DF, GO, MS, MT, TO 2: AC, AM, AP, PA, RO, RR 3: CE, MA, PI 4: AL, PB, PE, RN 5: BA, SE 6: MG 7: ES, RJ 8: SP 9: PR, SC 0: RS Como pode ser observado, o CPF do denunciado (012.627.261-15), com final 1, tem origem no Distrito Federal, nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e de Tocantins. O RG 72.938/GO tem origem no Estado de Goiás. Sendo assim, determino a requisição de certidões de seus antecedentes criminais dos estados de São Paulo, Goiás e Tocantins. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Após a vinda das certidões, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Vistos. Não houve manifestação da defesa em relação à testemunha Délcio. Assim sendo, intimem-se as partes para requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências decorrentes de fatos que tiveram origem durante a instrução processual. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1797

ACAO CIVIL PUBLICA

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que o MPF às fls. 1087/verso desiste da prova pericial, perdeu o objeto o agravo retido interposto às fls. 1058/1063, portanto deixo de reapreciar o pedido contido naquele recurso. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, ficando os autos à disposição na seguinte sequência: 1) Nos 10 (dez) primeiros dias ao MPF; 2) Após a publicação desta decisão, nos 10 (dez) dias seguintes ao co-requerido Geraldo Manoel de Souza, nos próximos 10 (dez) dias ao co-requerido Município de Riolândia/SP., e, nos 10 (dez) dias seguintes à AES Tietê S.A. 3) Por fim, nos últimos 10 (dez) dias ao IBAMA. Intime(m)-se.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1) Atenda-se ao pedido de fls. 1398. 2) Ofício nº 16/2012 - À DIRETORA TÉCNICA DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - Centro Técnico Regional IV - Nesta, Sra. Mariana Natsumi Takahashi, ou seu(sua) eventual substituta(o), com endereço na Avenida América, nº 544, Vila Diniz, nesta, em resposta ao V. Ofício CBRN/CTR IV nº 1261/2011 (Processo AIA nº 40.328/1996), INFORMO a V. Sa. que nos presentes autos foi deferida parcialmente tutela antecipada, de natureza inibitória, conforme decisão de fls. 1232/1235, que determinou, em relação às construções ...que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora

introduzidas ... (grifo nosso). Informo, ainda, que houve fiscalização e confecção de Relatório de Vistoria Técnica pelo IBAMA, conforme laudo apresentado às fls. 1384/1387, estando o presente feito em fase de alegações finais. Remetam-se cópias de fls. 1232/1235 e 1384/1387. 3) Por fim, tendo em vista a manifestação da AES Tietê S.A. de fls. 1406/1408, desistindo da produção da prova pericial, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo os autos estarem à disposição das partes na seguinte seqüência: 3.1) Nos 10 (dez) primeiros dias ao MPF, nos 10 (dez) dias seguintes ao IBAMA, nos 10 (dez) dias seguintes ao Município de Cardoso/SP., nos 10 (dez) dias seguintes à AES Tietê S/A. e, por fim, nos 10 (dez) últimos dias à disposição do co-requerido Elias Lopes Baeza. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008331-1) - LUIZ PANDOLFI FILHO (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alega a CEF preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, em síntese, sustenta que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares requeridos. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até

ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOS Observo que a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, na conta de nº 00263479-3 (fls. 47), haja vista que o extrato juntado demonstra que a referida conta tinha como data-base o dia 17. A data de início ou renovação da conta se deu, então, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a esta conta referente ao índice de janeiro de 1989. Outrossim, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 203, apresentou documentos (fls. 207/213), e informou que a conta nº 013.00306795-7 teve abertura em abril de 1989 (fls. 210/211). Assim, também a essa conta não se aplica o índice de janeiro de 1989. As contas nº 013.0000297237-0 e nº 013.000206415-6 tiveram encerramento em agosto e junho de 1990, respectivamente, sendo assim, a essas não se aplica o índice de fevereiro de 1991 também por não haver saldo no período. Procede o pedido, portanto, somente em relação ao índice (IPC) de 42,72%, de janeiro de 1989, para as contas nº 013.0000297234-0 e nº 013.000206415-6; e os índices de 44,80% e 7,87%, nas competências abril e maio de 1990, respectivamente, para todas as quatro contas de poupança do autor. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice (IPC) de 42,72%, de janeiro de 1989, apenas nas contas de poupança nº 013.0000297234-0 e nº 013.000206415-6; e, para as quatro contas de poupança do autor (013.0000297237-0, 013.000206415-6, 013.00297327-0 e 013.00306795-7), os índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente de abril e maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança da parte autora LUIZ PANDOLFI FILHO; como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE, por fim, o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991 para todas as contas. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ODILIA FERNANDES SOARES contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a converter o benefício assistencial de prestação continuada do falecido marido em auxílio-doença previdenciário até a data do óbito (26/05/2008), com o pagamento das parcelas atrasadas a título décimo-terceiro salário. Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, a partir da data do óbito (27/05/2008). Aduz, em síntese, que se casou com Manoel Vertuni Soares em 13 de junho de 1970 e laboraram por toda vida em atividade rural. Afirma que em 2001 o marido da autora foi acometido por doença que em processo evolutivo o incapacitou de forma total e definitiva ao exercício profissional e, em 26 de maio de 2008, veio a falecer. Assevera que o segurado falecido enquadrava-se como segurado especial e teria direito ao benefício de auxílio-doença, mas o réu concedeu-lhe benefício assistencial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27). Em contestação com documentos (fls. 30/53), sustenta o INSS não ser a autora parte legítima quanto ao pedido de conversão do amparo social em auxílio-doença e pagamento dos 13º atrasados. No mérito, aduz não estarem presentes os requisitos do benefício de auxílio-doença e pensão por morte. Argüiu, ainda, que dos registros constantes no CNIS do segurado falecido indicam trabalho de natureza urbana, como empresário de 1985 a 1989, o que descaracteriza a natureza de segurado especial. Com réplica (fls. 56/63). Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 65). O INSS carrou aos autos cópia integral do processo administrativo do esposo falecido da autora (fls. 68/91). Em audiência, colheu-se o depoimento da parte autora (fls. 111/112). Procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 127/128 e 140/143). As partes apresentaram seus memoriais de alegações finais (fls. 147/154 e 157). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de fundamento legal a justificar sua intervenção no feito (fls. 159). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Bem se compreende da inicial que a parte autora não pede a concessão de auxílio-doença a pessoa falecida sem que tenha havido requerimento de benefício. Alega a parte autora que houve um requerimento administrativo de benefício formulado pelo titular do direito, qual seja o segurado Manoel Vertuni Soares, atualmente falecido, do qual resultou a concessão de amparo social ao invés de auxílio-doença. O que pretende a parte autora, portanto, ao fim e ao cabo, é a correção do ato administrativo de concessão de amparo social, a fim de que seja registrada a concessão de auxílio-doença ao invés da concessão do benefício assistencial. A pretendida correção do ato administrativo, de seu turno, se procedente, gera efeitos financeiros sucessíveis, na forma do artigo 122 da Lei nº 8.213/81, porquanto há diferenças resultantes do pagamento de abono anual, indevido no pagamento do benefício de natureza assistencial. A autora, portanto, como pensionista de Manoel Vertuni Soares, é parte legítima a postular créditos por ele não recebidos em vida que eventualmente tenha contra a Previdência Social. Passo, pois, ao exame do mérito. AUXÍLIO-DOENÇA - AMPARO SOCIAL É possível a revisão de ato administrativo de concessão de amparo social ao deficiente (ou benefício assistencial de prestação continuada) para concessão de benefício de auxílio-doença. Ora, o benefício de auxílio-doença, consoante dispõe o artigo 76 do Decreto nº 3.048/99, é o único benefício de natureza previdenciária que pode ser concedido de ofício pelo INSS. Assim dispõe o referido dispositivo regulamentar: Decreto nº 3.048/99 Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença. Em sendo assim, diante de um requerimento de benefício formulado por segurado que se diz incapacitado para o trabalho, como no caso, não pode o INSS conceder outro benefício menos vantajoso que o auxílio-doença, se houver direito a esse benefício diante de incapacidade laboral constatada. Passo, então, a examinar os requisitos do auxílio-doença diante dos fatos provados nos autos. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no

Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar que seu falecido marido reunia os três requisitos legais acima mencionados para obter o pretendido auxílio-doença. A incapacidade laboral de Manoel Vertuni Soares na data do requerimento administrativo (19/02/2001) é incontroversa, porquanto verificada e comprovada por peritos médicos do próprio INSS, consoante se observa dos laudos de fls. 77/78 e 88. Do laudo pericial de fls. 77/78 observa-se que Manoel estava totalmente incapacitado para o trabalho desde 15/12/2000 (Data do Início da Incapacidade - DII) em decorrência de um acidente vascular cerebral (AVC) que provocou hemiplegia à direita, dentre outras doenças. O laudo de fls. 88, elaborado na revisão do benefício assistencial de prestação continuada, confirma a permanência da incapacidade laboral. A qualidade de segurado empregado rural e a carência também estão provadas nos autos. Com efeito, a autora acostou à inicial, a título de início de prova material, certidão de casamento datada de 13/06/1970 (fls. 15) e a certidão de óbito de seu marido, datada de 30/05/2008 (fls. 16), as quais comprovam a profissão de seu marido como lavrador. Trouxe, também, certidão de nascimento do filho (fls. 18) do ano de 1977; nota fiscal de produtor do ano de 1987 (fls. 19), e escritura de emancipação datada de outubro de 1997, nas quais também é qualificado como lavrador. Os documentos acostados aos autos que qualificam seu falecido marido como lavrador são início de prova material de sua alegada atividade rural, como já pacificado na jurisprudência, de sorte que resta atendida a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal, a seu turno, corrobora o início de prova material trazido pela autora (fls. 128 e 142/143), na medida em que ratificam o exercício do trabalho rural pelo falecido marido da autora até o início da doença incapacitante. A testemunha Aristides Batista Ramos (fls. 128) confirma o exercício de trabalho rural pelo marido da autora, Sr. Manoel, por cerca de 30 anos na propriedade rural de Antonio Pavin, até quando começou a ter problemas de saúde e se mudou para a cidade. Afirma também que entre esse período o marido da autora trabalhou por pouco tempo na propriedade vizinha do Sr. Jaime Henrique. Tal fato também é confirmado pelas testemunhas Florisvaldo Gonçalves de Brito (fls. 142) e José Honorato da Silva (fls. 143), que confirmam o trabalho rural do marido da autora até pelo menos 10 anos antes de ficar adoentado. O documento de fls. 43/44 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstra que o marido da autora trabalhou como empresário a partir de dezembro de 1985, e verteu contribuições individuais nesta condição até janeiro de 1989. Nesse período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para fins de carência. Com efeito, o trabalho do marido da autora em atividade urbana (empresário) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período, deixou de ser indispensável à subsistência da família. Há prova nos autos, contudo, de que apesar de haver exercido atividade urbana nos períodos mencionados, o marido da autora não deixou a zona rural, de modo que, posteriormente a janeiro de 1989, é possível presumir que voltou a exercer, exclusivamente, a atividade rural, conforme se extrai do documento de fls. 20 (Escritura de Emancipação). Ademais, as pequenas empresas registradas em nome do autor já não estavam ativas e outro documento (fls. 21) prova que ele se qualificava como lavrador ao tempo do início de sua incapacidade laboral. Ademais, a testemunha Aristides Batista Ramos (fls. 128) confirma o trabalho rural do marido da autora anteriormente ao advento de sua doença e afirma que os filhos do Sr. Manoel tiveram um bar por poucos meses na cidade de Macaúbal, fato ocorrido há mais de 20 anos. O Sr. Manoel nunca trabalhou no referido comércio. Que eram os filhos do requerente, mais precisamente, Carlinhos, Branco e uma irmã quem tocava o bar. Desta forma, comprovado a qualidade de segurado e carência do de cujus, pelo exercício de atividade rural em regime de economia familiar até a data do afastamento da atividade em 2000, pelo menos, e por tempo muito superior a doze meses, como exigido pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Havia, portanto, direito ao benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo de benefício assistencial por incapacidade. Conseqüentemente, sabedor da incapacidade laboral do autor, não poderia o INSS haver concedido o benefício de natureza assistencial. É devida, portanto, a retificação do ato administrativo para registrar a concessão do auxílio-doença na data do requerimento administrativo de 19/02/2001, com o conseqüente pagamento à autora das diferenças apuradas a título de abono anual (13º) até 26/06/2008, data da cessação do amparo social. Deve, porém, ser respeitada a prescrição quinquenal no pagamento das prestações pretéritas, visto que esta ação foi ajuizada somente em 26/01/2009, de maneira a estarem prescritas as prestações vencidas antes de 26/01/2004. PENSÃO POR MORTE concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 16) e pela certidão de casamento (fls. 15). Embora o benefício da pensão por morte se encontre entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência -, a qualidade de segurado do instituidor é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. O art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, contudo, assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado. Faz-se, assim, necessário aferir se o de cujus possuía direito à aposentadoria, no caso por invalidez, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102 da Lei nº 8.213/91. Como visto no tópico anterior o falecido marido da autora tinha direito a concessão de auxílio-doença, embora o INSS tenha registrado seu

requerimento como requerimento de amparo social ao deficiente. Assim, o marido da autora, embora tendo falecido no gozo de benefício assistencial (renda mensal vitalícia), tinha direito adquirido à benefício previdenciário, visto que atendeu a todos os requisitos dos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91, o que lhe confere qualidade de segurado até a data de seu óbito, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Presentes, pois, todos os requisitos exigidos para concessão de pensão por morte à autora. A data de início do benefício, porém, não pode ser fixada na data do óbito, como pretende a autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo de pensão por morte e a ação foi ajuizada mais de 30 dias depois do óbito. Deve ser então fixada na data da citação, ocorrida em 24/04/2009 (fls. 28), uma vez que, em Juízo, é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de retificação da concessão de amparo social ao deficiente para registrar a concessão de auxílio-doença com a mesma data de início do benefício assistencial concedido ao marido falecido da autora. **PROCEDE PARCIALMENTE** o pedido de pagamento à autora, como sucessora pensionista, de prestações vencidas de abono anual do auxílio-doença que era devido ao segurado Manoel Vertuni Soares, sendo devido pagamento de tais abonos a partir de 26/01/2004, em razão da prescrição quinquenal, e até o dia 26/05/2008, data do óbito do segurado. **PROCEDE EM PARTE AINDA** o pedido de concessão de pensão por morte. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ODILIA FERNANDES SOARES o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**, com renda mensal de um salário mínimo, mas com data de início na data da citação, ocorrida em 24/04/2009. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas a que foi condenado nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação da pensão por morte: Nome do(a) beneficiário(a): ODILIA FERNANDES SOARES Número do CPF: 296.856.588-54 Nome da mãe: Julieta Alves Pereira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Boa vista 456, Casa 2 Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 24/04/2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Neidivan Ferreira Nunes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 01.09.2008. Aduz que sofreu trauma na mão direita com lesão do tendão, provocado por acidente doméstico, ficando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 25/26). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 34/42). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 61/69, e sua complementação à fl. 163. Houve determinação para produção de prova oral em audiência, requerida pela autora (fl. 72), como também para a expedição de ofícios às instituições de saúde, conforme solicitado pelo INSS à folha 75. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas presentes (fls. 97/100). Os exames e prontuários médicos estão anexados às fls. 86/94 e 104/146. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário por doença ou invalidez. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de

doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, não exigem carência, tendo em vista o disposto no art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 61/69 esclareceu que a requerente sofreu um acidente que provocou ferimento ao nível do antebraço direito, com lesão do nervo ulnar que foi reparada com cirurgia, ficando, porém, com sequelas (limitação na extensão do 4º e 5º dedos da mão direita e incapacidade para apreensão de objetos pesados ou objetos delicados), desde 25/08/2008, quando ocorreu o acidente. De acordo com os registros de vínculos laborais carreados aos autos (fls. 16/19 - CTPS e fl. 38 - CNIS), é possível verificar que a autora ostenta alguns registros empregatícios desde 01.09.1997, sendo os últimos como trabalhadora rural, nos períodos de 21.02.2005 a 20.05.2005, 02.10.2006 a 31.10.2006 e 17.10.2007 a 26.11.2007. Imperioso ressaltar que a incapacidade da autora decorre do acidente ocorrido em 25/08/2008, circunstância que não exige carência. Outrossim, em tal data, ostentava a qualidade de segurada. Pois bem. A autora requereu, na petição inicial, a concessão do auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pelas conclusões do expert (fl. 163), a requerente está incapacitada para sua atividade de colhedora de laranjas, desde 25/08/2008 (data do acidente), e necessita de processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial. Neste passo, faz jus, portanto, à implantação do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 01.09.2008, até que esteja habilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.09.2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Neidivan Ferreira Nunes Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 200.642.448-30 Nome da mãe Iraci Miguel Nunes PIS 1.263.135.714-2 Data de início do benefício (DIB) 01.09.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Não sendo possível avaliar, de imediato, o

quantum abrangido pela condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo N. Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1) - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Aniloel Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare, para efeitos previdenciários, o exercício de seu trabalho rural, no período compreendido entre 01.01.1960 a 30.11.1985, em regime de economia familiar, e condene o réu a efetuar a correspondente averbação. Ao final, pleiteia pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30.01.2009). Juntou documentos com a inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 39). Devidamente citado o réu apresentou sua contestação, instruída por documentos, levantando preliminar de prescrição, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 46/58). Em sede de instrução judicial, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerente, bem como colhido o seu depoimento pessoal. (fls. 64/67). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 72/78 e 98). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, bem como a efetuar a correspondente averbação e, após somado o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que as prestações reclamadas pela Parte Autora, não ultrapassam o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação. TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01.01.1960 a 30.11.1985. No tocante a tal período de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço ... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos, em seu próprio nome, que compreendem o período de 1977 a 1994: cópias da CTPS com as anotações de trabalhador rural no período de 01.12.1985 a 05.12.1994 (fls. 12/16); original da segunda via do seu título eleitoral, expedido em 18.04.1977, em que aparece qualificado como lavrador (fl. 17); certidão de seu casamento, celebrado em 24.09.1977, em que está identificado como lavrador (fl. 18); certidões dos nascimentos de seus filhos Márcia Maria Rodrigues e Marcos Rodrigues, ocorridos em 29.03.1978 e 28.06.1980, nas quais também está qualificado como lavrador (fls. 19/20). Outrossim, apresentou documentos em nome de seu genitor, Manoel Rodrigues, que laborava na condição de parceiro agrícola: notas fiscais de venda de produtos agrícolas, no período de 1974 a 1986 (fls. 23/34). Da análise do rol de documentos apresentados, verifico que são contemporâneos à época da prestação da atividade que pretende provar, razão pela qual se inserem no conceito de início razoável de prova material. Resta saber, se estão fortalecidos por convincente prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal (fl. 65), o autor informou que trabalhou na companhia de seu pai, Senhor Manoel Rodrigues, na propriedade denominada Fazenda Pé da Barra, município de Bady Bassit, desde 1960 até o final do ano de 1984. Depois deste ano, continuou na mencionada propriedade por mais nove anos, como empregado contratado e registrado, para executar serviços gerais. A testemunha Arlindo Dezogo confirmou que conhece o autor desde 1960, quando chegou na fazenda Pé da Barra, mesma propriedade em que o pai de Aniloel também trabalhava como meeiro. Saiu da fazenda em 1985 e o autor ainda continuou lá, na companhia da família. Sobre as notas de produtos agrícolas tem a esclarecer que os parceiros só começaram a emitir notas para a saída dos produtos depois de alguns anos do exercício da parceria (fl. 66): foi meeiro de café na Fazenda Pé da Barra, durante 25 (vinte e cinco) anos, de 1960 a 1985. Na mesma propriedade o pai de Aniloel também trabalhava como meeiro em plantação de café, cuidando de cerca de 10 mil pés. A família do autor já estava na fazenda quando o depoente lá chegou. Desde quando chegou naquela fazenda, percebeu que Aniloel

trabalhava em companhia do pai e dos irmãos. Eles não contratavam empregados, trabalhando apenas a família. Não sabe a idade certa do autor quando chegou na fazenda, podendo dizer que era moço e solteiro. Saiu em 1985 e o autor ainda continuou na fazenda, em companhia da família. Sabe que ele ficou como meeiro e depois que o depoente saiu ele foi contratado como empregado mensalista. No período já referido o autor nunca desempenhou atividade urbana. Às reperguntas do advogado do autor, respondeu que: no tocante ao café, recebiam 40% da produção e 60% ficava com o patrão. Ficavam com 50% da produção em relação a roças diversas. Quando entrou na fazenda o patrão fornecia nota para a saída dos produtos. Depois de 05 (cinco) anos, o patrão se recusou a dar nota e cada um dos parceiros passou a emitir suas próprias notas. Morou na propriedade durante o tempo já mencionado, o mesmo acontecendo com os demais parceiros, incluindo Aniloel e seus familiares. Geralmente dispunham de um alqueire e meio para plantar cereais. Nenhuma pergunta pelo INSS Benedito Paula de Oliveira, ouvido como testemunha do autor, informou que já o conhecia quando foi trabalhar na Fazenda Pé da Barra, como administrador, em 1981 ou 1982 (fl. 67): antes mesmo do autor mudar para a Fazenda Pé da Barra, já era conhecido do depoente, da região onde moravam. O depoente foi trabalhar como administrador da Fazenda já citada em 1981 ou 82, não lembrando a data exata. Aniloel estava na fazenda em questão, acompanhando o pai que tocava café a meia. Eles tocavam 10 mil pés de café, sempre sem ajuda de empregados. Havia outras famílias tocando café na propriedade, dentre elas a família da testemunha anteriormente ouvida, Sr. Arlindo. Não sabe dizer desde quando Aniloel estava na propriedade. Trabalhou na fazenda por sete anos e quando saiu Aniloel continuou por lá. Sabe que Aniloel foi contratado para trabalhar como empregado fixo na fazenda, mas não sabe em que ano isso aconteceu. Não tem mais lembrança das datas. Lembra que o pai do autor emitia notas fiscais em seu nome, desde a época em que isso passou a ser exigido. Aniloel não exerceu atividade urbana durante o período em que conviveu com ele na fazenda. Às reperguntas do advogado do autor, respondeu que: morou na fazenda enquanto lá trabalhou como administrador. Pelo que lembra tinha 4 famílias de meeiros trabalhando na fazenda, que dispunham de casas para acomodá-los. Sem reperguntas pelo INSS Pela prova oral produzida, é possível observar que os depoimentos das testemunhas ouvidas foram seguros, coerentes e convincentes entre si, comprovando o efetivo exercício do trabalho do autor na Fazenda Pé da Barra, na companhia de seu genitor, no período de 1974 até 1985 (onze anos e onze meses), período este corroborado e fortalecido pela prova material colacionada aos autos (fls. 17/20 e 23/35). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1974 a 30/11/1985 normal 11 a 11 m 0 d não há 11 a 11 m 0 d A concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A carência para este benefício é de cento e oitenta contribuições, observada a regra de transição do art. 142 para o segurado inscrito na Previdência até 24 de julho de 1991. Desta forma, computando-se os períodos nos quais o autor exerceu atividade de rural e os constantes de seu CNIS (folha 52), até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), resultam vinte e três anos, três meses e vinte e oito dias, e trinta anos, seis meses e vinte e seis dias de contribuição, até 30.01.2009 (fls. 57/58), os quais não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52, da Lei nº 8.213/91, para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1974 a 30/11/1985 normal 11 a 11 m 0 d não há 11 a 11 m 0 d 01/12/1985 a 20/01/1992 normal 6 a 1 m 20 d não há 6 a 1 m 20 d 01/04/1992 a 05/12/1994 normal 2 a 8 m 5 d não há 2 a 8 m 5 d 01/01/1995 a 12/08/1997 normal 2 a 7 m 3 d não há 2 a 7 m 3 d Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, o autor deve cumprir o quanto estabelecido em seu art. 9º. Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais dois requisitos, quais sejam, possuir idade mínima de 53 anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício, em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98. Além do tempo de serviço rural, que ora reconheço, o autor conta com apenas mais dezoito anos, seis meses e vinte e seis dias de contribuição, conforme vínculos informados na planilha de informações sociais, perfazendo um total de trinta anos, cinco meses e vinte e seis dias, cujo demonstrativo de cálculo está reproduzido abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1974 a 30/11/1985 normal 11 a 11 m 0 d não há 11 a 11 m 0 d 01/12/1985 a 20/01/1992 normal 6 a 1 m 20 d não há 6 a 1 m 20 d 01/04/1992 a 05/12/1994 normal 2 a 8 m 5 d não há 2 a 8 m 5 d 01/01/1995 a 12/08/1997 normal 2 a 7 m 3 d não há 2 a 7 m 3 d 01/02/1999 a 31/03/1999 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 03/05/1999 a 30/04/2000 normal 0 a 11 m 28 d não há 0 a 11 m 28 d 01/02/2002 a 09/04/2007 normal 5 a 2 m 9 d não há 5 a 2 m 9 d 02/01/2008 a 31/12/2008 normal 0 a 11 m 29 d não há 0 a 11 m 29 d Destarte, da análise dos autos, verifico que o autor não implementou os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer e declarar como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01/01/1974 a 30/11/1985, totalizando onze anos e onze meses de serviço, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço, consignando ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência. Assim, resolvo o mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo recíproca a sucumbência e em proporção equivalente, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Sentença sem conteúdo econômico, proferida em processo cujo valor da causa foi fixado em R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), não

está sujeita ao reexame necessário. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgados, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício.(...)(TRF3 - AC 1213056 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJF3 23/07/2008) Custas ex lege.PRI.

0006742-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006742-5) - CLAUDIO ROBERTO BAESSO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Cláudio Roberto Baesso, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover, a partir da data da cessação administrativa (15.05.2009), o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Pede, também, após constatada pela perícia judicial que a incapacidade é total e permanente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que devido à sua incapacidade laboral, está desempregado sem quaisquer condições para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/85).Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 88/89).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com as cópias referentes aos dados básicos dos benefícios concedidos ao autor, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 96/114).O laudo do perito judicial bem como sua complementação estão anexados às fls. 132/135 e 175.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que tornar-se totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do requerente em receber o benefício.Pelo laudo da perícia médica judicial (fls. 132/135), o autor apresenta uma artrose pós-cirúrgica no pé direito, com edema e limitação para deambular. Porém, segundo as conclusões do expert, não ostenta incapacidade laboral. Para concluir melhor seu parecer quanto à referida limitação, requereu o perito que fosse o autor submetido a exame de ressonância magnética do tornozelo, sendo tal pleito deferido, conforme decisão de fl. 161.O resultado do exame de ressonância magnética foi juntado à fl. 168, concluindo o perito, da análise de tal laudo, o seguinte: a flexo extensão do pé não está comprometida portanto concluímos que o mesmo não está inapto ao trabalho (sic - fl. 175). Não obstante a irresignação do autor - retratada nas suas petições colacionadas aos autos - quanto às conclusões do perito judicial, entendo que o laudo produzido pelo médico em questão, especialista em ortopedia e traumatologia, foi conclusivo e bastante convincente quanto ao seu atual quadro patológico, eis que baseado em exame de ressonância magnética realizado a pedido deste juízo, fornecendo, com toda certeza, dados recentes e bastantes seguros para um adequado e justo diagnóstico quanto ao seu estado de incapacidade.Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus

aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. P. R. I.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helga Renata Redigolo Scaglioni, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, em sede de tutela antecipada, o benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 13/11/2009 - conforme documento de fl. 64). Aduz a requerente que padece de Isquemia Cerebral na região dos núcleos da base à esquerda (CID I.66.9), associada à síndrome ansiosa depressiva (CID. F.33), quadro clínico que, no seu entender, vem se agravando com o passar dos anos, assim como a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 50/64). Por decisão de fls 117/118, foi nomeado perito na especialidade psiquiatria para realização de nova perícia médica. Os laudos médicos encontram-se acostados às fls. 99/104 e 135/137. O instituto previdenciário trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos (fls. 131/134). Em alegações finais, manifestaram-se as Partes às fls. 115/116 e 146/147. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício,

exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber tais benefícios. Da análise dos documentos de fls. 16/17, 54, 56 e 58 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), observo que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 10/10/2007 e término em 06/2009. Outrossim, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, nas competências de 05/2003 a 07/2004, de 09/2004 a 03/2005 e de 09/2005 a 01/2006, bem como percebeu benefício por incapacidade no período de 02/07/2009 a 15/08/2009. Assim, uma vez que a presente demanda foi ajuizada aos 20/08/2009, implementado está o requisito qualidade de segurada. No que pertine ao estado de incapacidade da autora, as conclusões do laudo de fls. 135/137 dão conta de que, do ponto de vista psiquiátrico, não foi constatada qualquer privação ou limitação laborativa (no momento e com relação a avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade laborativa - v. resposta aos quesitos n.ºs 04 e 09 - fl. 137). Já no laudo de fls. 99/104, atestou o médico perito (Dr. Miguel Antonio Cória Filho) que a autora apresenta seqüelas de lesão arterial cerebral de provável etiologia congênita, com possibilidade de ter sido agravada por arterite cerebral. CID.I.65.2. Esclareceu ainda o perito que a incapacidade da autora, cujo início se deu quando a mesma contava com nove anos de idade, reveste-se de caráter parcial e definitivo - grifei (v. resposta ao quesito n.º 03 - fl. 102). Em suas conclusões, pontuou o expert: A Autora (...) é portadora de alterações congênitas na Artéria Carótida Interna Esquerda, Artéria Cerebral Anterior Esquerda e Artéria Cerebral Média Esquerda em seu segmento proximal. Segundo informação prestada pela Autora em sua anamnese, esta sofreu quando criança (09 anos de idade) uma Arterite Cerebral que lhe causou as seqüelas descritas em exame físico. (...) Devido às suas seqüelas, a Autora é portadora de uma incapacidade laborativa parcial e definitiva (...) A Autora poderá perfeitamente exercer atividades laborativas compatíveis com sua aptidão física e intelectual (...) - fls. 103/104 - grifei. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade da autora é de caráter definitivo e parcial, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que referida incapacidade preexiste ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Ora, se a enfermidade que acomete a autora decorre do agravamento de uma patologia congênita, ante a ocorrência de arterite cerebral (v. resposta ao quesito n.º 06 - fl. 103), que conforme ela própria relatou, por ocasião da realização da perícia médica, se deu quando contava com nove anos de idade, certo é que tal agravamento limitou-se à época em questão e bem assim, não foi suficiente para impedi-la de desempenhar as atividades profissionais consignadas em sua CTPS, já que não há nos autos notícias acerca de outros episódios de arterite, além do supracitado. Nesse sentido, como bem apontou o INSS, a postulante esteve em pleno exercício de atividades laborais por expressivo lapso temporal, demonstrando assim que, ainda que acometida por doença desde seus nove anos de idade, não se encontrava inapta para o trabalho, de sorte que a moléstia aduzida como causa do alegado estado incapacitante preexiste à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Enfim, quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao

pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Miguel Antonio Cória Filho e Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003446-55.2010.403.6106 - VERA LUCIA DA SILVEIRA CAVALERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II.Não foram apresentados, pela Postulante, documentos que comprovassem a existência de sua conta poupança. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento às determinações de fls. 21 e 46, peticionou a Caixa Econômica Federal (fls. 49/51), noticiando que a caderneta de poupança indicada na peça vestibular, teve seu encerramento em maio de 1989. Instada a manifestar-se acerca do informado pela instituição financeira ré, limitou-se a Parte Autora a defender que o fato de que, em período anterior à edição dos planos econômicos mencionados no pedido, a conta poupança de sua titularidade se achava com saldo zerado, não enseja a conclusão de que a demandante não faz jus ao recebimento de eventual(ais) diferença(s), posto que forneceu informações à CEF a fim de viabilizar a localização dos extratos relativos aos períodos de abril e maio de 1990 e, janeiro e fevereiro de 1991. No caso concreto a Postulante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à CEF, nos períodos supracitados. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 49/51, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos referentes aos períodos em questão. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)
PUBLICADO NOVAMENTE PARA A CO-RÉ MARIA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DA SUA ADVOGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Insurge-se a co-ré

Maria de Fátima Lopes Vieira em face da citação realizada às fls. 681, visto que não apresentou contestação no prazo legal, em razão de não cientificada pessoalmente da presente ação. Verifico dos inúmeros comprovantes de endereço anexados aos autos (fls.694/719), que a ré Maria de Fátima reside no endereço situado na Av. Vicente de Carvalho, nº 36, apartamento nº 33, Santos/SP, há mais de 12 anos (fls. 719). A autora indicou endereço diverso para promover a citação da ré (fls. 633), que foi realizada pelo correio, com aviso de recebimento positivo (fls. 681). Assim, tratando-se de nulidade de citação que pode ser argüida pela parte prejudicada a qualquer tempo, bem como envolver o caso descrito nos autos interesse de incapaz, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero suprida a falta de citação da co-ré Maria de Fátima Lopes Vieira e recebo a contestação de fls. 687/692. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MPF. Intimem-se.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 118: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, para oitiva de testemunhas no Juízo da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, conforme ofício juntado aos autos. Intimem-se.

0004771-65.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Cuida-se de ação movida por JOSE ROBERTO BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder benefício por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de vários períodos de trabalho especial, intercalados com períodos de tempo de serviço comum, entre 01/02/1977 e 31/01/1998. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou em indústrias de sapatos e esteve exposto a agentes agressivos. Afirma, por fim, que o tempo de trabalho especial somado ao tempo de serviço comum totaliza mais de 35 anos. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 14/41). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 44). Em contestação, com documentos (fls. 47/58), o réu alega, em síntese, que o autor não trouxe aos autos formulário ou outro documento que demonstre a exposição a atividades insalubre. Aduz, por fim, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não pode prosperar, pois comprovado apenas 29 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição. Com réplica (fls. 61/72). O INSS carrou aos autos o processo administrativo da parte autora (fls. 85/106). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 110/115). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia a conversão de diversos períodos de tempo de serviço especial para comum, conforme consignado na petição inicial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo. Pois bem. O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, o local de trabalho, os agentes nocivos ou as atividades insalubres ou perigosas, como também se a exposição do empregado a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Deverá ser preenchida por empregado da empresa que possua autorização para assinar o documento. A exceção é em relação ao agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante nos anexos dos seguintes normativos: Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99. No caso em exame, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou laudo técnico relativamente às atividades por ela desenvolvida. O único documento juntado aos autos e que traz algumas informações sobre suas atividades profissionais é sua CTPS. Consta nos autos a cópia do pedido administrativo de concessão do benefício, e, pela análise desses documentos, observa-se que na seara administrativa também a CTPS foi o único documento apresentado, não constando, ainda, no referido processo, pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial para comum (fls. 85/106). No tocante aos supostos períodos de tempo especial, afirma a parte autora em sua petição inicial (fl. 04, segundo parágrafo): Cabe ainda ressaltar, que em relação à insalubridade no trabalho, as indústrias de sapatos não tinham laudos, a maior parte das mesmas não pagava insalubridade e nem apresentavam o uso de EPIs. Nos períodos indicados, o autor teria exercido as funções de acabamento e montador, na indústria de calçados e no comércio de artigos de couro. Na fase de instrução, sob a alegação de que as empresas estariam inativas e assim não seria possível a obtenção dos formulários, foi requerida pela parte e produzida prova oral, com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Como acima exposto, a empresa é obrigada a emitir formulário próprio com a descrição das atividades exercidas pelo empregado; no caso de exposição a ruído, além do formulário, sempre foi exigido o laudo técnico. Nesse contexto, entendendo que a prova testemunhal não se mostra suficiente para fins de enquadramento da atividade como

especial. A propósito, o art. 195 da CLT determina a realização de perícia específica para a verificação de insalubridade e periculosidade, in verbis: Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. Como se observa, a Justiça do Trabalho, que interpreta e aplica uma legislação que se sabe é bastante protetiva dos direitos do trabalhador, exige prova técnica para a comprovação da natureza especial da atividade. As atividades exercidas pelo autor não admitem enquadramento pela categoria profissional (acabamento e montador); por sua vez, a prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, não pode ser produzida exclusivamente por testemunhas, principalmente por sua natureza técnica. É importante salientar que a percepção de adicional de insalubridade não assegura, por si só, a conversão do tempo de serviço para fins previdenciários, ante a diversidade, pelo menos em parte, quanto aos critérios e objetivos contidos nas legislações trabalhista e previdenciária. De qualquer forma, os fundamentos para a colheita e valoração da prova podem, a meu ver, ser tomados em consideração. No entanto, a despeito da diversidade, em parte, de critérios entre a insalubridade garantida pela Legislação Trabalhista e o trabalho em condições especiais previsto na Legislação Previdenciária, nem mesmo comprovou a parte autora o recebimento do adicional garantido pela primeira, já que esse fato poderia se constituir, pelo menos em tese, em início de prova material da atividade supostamente exercida em condições especiais, que seria valorada com o conjunto probatório produzido. Ao contrário, como acima exposto, afirmou o autor na petição inicial que os empregadores não pagavam adicional de insalubridade. Quanto a esse ponto, parece-me correto firmar entendimento no sentido de que cumpria à parte autora a obtenção desses documentos quando de seu desligamento da empresa e não tantos anos depois, às vésperas da aposentadoria. E no caso de negativa do empregador, deveria ter se valido de ação judicial, perante a Justiça do Trabalho, já que a entrega do documento possui relação com o contrato laboral, a despeito de sua finalidade previdenciária. Assim, até mesmo a prova da insalubridade em reclamação trabalhista ajuizada contra o empregador seria, em tese, melhor valorada que a prova oral produzida nestes autos. No caso, o autor conformou-se na ocasião com uma suposta violação de seu direito laboral, deixando de produzir em seu favor prova idônea quanto à alegada exposição a agentes nocivos no exercício da atividade profissional. Agora, passados tantos anos, objetiva a produção de prova quanto aos mesmos fatos, em face do réu, sem possuir os meios que dispunha àquela época. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor corrigido da causa, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem os autos. P.R.I.C.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006272-54.2010.403.6106 - BENEDITO FERREIRA REZENDE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Benedito Ferreira Rezende, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia judicial, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Relata, em síntese, que se filiou ao regime geral de previdência social em 1984, trabalhando continuamente na função de auxiliar de motorista e, ultimamente, como motorista, atividades para as quais estaria totalmente incapacitado para o trabalho, em virtude de lesão na sua coluna vertebral. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/18). Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 21/23). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com as cópias do laudo médico pericial administrativo, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 26/44). O laudo do perito judicial está anexado às fls. 52/55. As partes foram intimadas do teor do laudo pericial

(fls. 56 e 58), mas apenas o INSS teceu suas considerações finais (fl. 60). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que tornar-se totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do requerente em receber o benefício. Pelo laudo da perícia médica judicial (fls. 52/55), constato que o Autor não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral que autorize a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Explicou o perito judicial que o mesmo foi operado para estabilização da coluna, mas não apresentou, durante a avaliação clínica, qualquer limitação funcional que o impeça de exercer suas atividades laborais. Conforme se depreende das conclusões exaradas à fl. 54, os movimentos ativos e passivos da coluna estão normais, apresenta reflexos nos membros inferiores e superiores, rotação, flexão, extensão, força e sensibilidade normais e teste de lasague bilateral negativo. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus o Autor ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. P. R. I.

0006489-97.2010.403.6106 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que tem mais de 60 anos e antes do advento da Lei 8.213/91 já possuía mais de 60 contribuições e, portanto, já preenchia um dos requisitos

para a obtenção do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18). Em contestação, com documentos (fls. 21/27), sustentou o réu que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou o requisito carência que exige ao menos 96 contribuições e a autora comprovou apenas 70 contribuições. Com réplica (fls. 29/30). O INSS trouxe aos autos documentos (fls. 34/40), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 1997, quando era exigida carência de 96 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do implemento da idade, em 1997, no entanto, a autora não preenchia a carência exigida. A autora contribuiu para a Previdência Social de 1973 a 1978 e, posteriormente, de abril de 2002 a março de 2003, com o que atingiu 70 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 14. Todavia, para o ano 2009, em que ingressou com o requerimento administrativo, já eram exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 168 contribuições mensais. Também não é possível, no caso, obter aposentadoria com fundamento na legislação vigente anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91. De fato, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a situação daqueles que já tinham ingressado no sistema anteriormente a 24/07/1991, e estabeleceu regras de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 considerando a data em que o segurado cumpria todas as condições para se aposentar por idade. A autora, contudo, não havia completado o requisito da idade mínima de 60 anos no ano de 1991. Sendo assim, a autora não atendia ao requisito da carência, nem na data em que completou a idade de 60 anos, nem na data em que formulou o requerimento administrativo (03/10/2009 - fls. 14). A improcedência do pedido, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-07.2010.403.6106 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria de Oliveira da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da presente demanda. Aduz a requerente que padece de escoliose com dupla curva toráco-lombar, redução dos espaços intervertebrais em vértebras cervicais, torácicas e lombares e artrose interapofisária de L3 a

S1, afora sinais de uncoartrose - fl. 03 e, por conta disto, encontra-se incapacitada para o exercício de seu labor habitual (costureira). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 51/54. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 30/42). Acerca do laudo médico acostado às fls. 51/54, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 57/61 e 64-vº. Por decisão de fl. 65, restou indeferido o pedido formulado pela requerente para complementação do laudo médico pericial, em razão do que foi interposto o Agravo Retido de fls. 66/69. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Inicialmente insta observar que, a teor da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV - que faço juntar a presente sentença -, verifico que o documento de fl. 13 não guarda qualquer relação com a Parte Autora, sendo certo que se trata de homonímia. Já da análise dos documentos de fls. 37/41 (planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INFBEN - Informações do Benefício, depreende-se que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, em 2007, na condição de contribuinte individual (costureira), e como tal verteu contribuições nas competências de 06/2007 a 10/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 20/04/2009 a 04/06/2009. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/08/2010, restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento dos requisitos supracitados, a concessão do quanto pretendido na exordial encontra óbice no fato de que, tanto a enfermidade de que padece a autora quanto seu estado de incapacidade antecedem seu ingresso ao regime previdenciário já mencionado. De fato, após exame físico, análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia e minuciosa anamnese, esclareceu a perita médica (Dra. Clarissa Franco Barêa - fls. 51/54) que a autora realmente padece de Osteoartrose

difusa - CID M19.9 e M54.9, enfermidade cujo início data de cerca de 20 anos (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 53). Informou também que tal moléstia ocasiona dores intensas, principalmente na região lombar, assim como importa em restrição de movimentos tais como: abaixar-se, permanecer sentada ou de pé por longos períodos e pegar peso. Pontuou, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, apenas para o exercício de atividades profissionais que requeiram elevado esforço físico e sobrecarreguem a coluna (v. resposta ao quesito n.º 03 - fl. 53). Por fim, pontuou a expert: (...) Embora a dor lombar tenha iniciado há mais de 20 anos, esta teve sua expressão mais intensa há 10 anos, ocasião em que a mesma parou de trabalhar e que se deu a incapacidade (segundo dados da anamnese). A lesão encontrada ao raio x é condizente com longo tempo de evolução, com afecção há pelo menos 10 anos (...) - (fl. 54). Vê-se que as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas, de modo a demonstrar que a incapacidade da postulante, embora revestida de caráter parcial, definitivo e permanente, preexiste ao início dos recolhimentos apontados à fl. 40. Como se não bastasse, a própria autora declarou, quando da realização do exame pericial, que a última oportunidade em que efetivamente trabalhou como costureira foi há 10 (dez) anos, que contados retroativamente da data da perícia, remontam a meados de 2001, sendo certo que desde então se encontra em inatividade. Ora, se o pleito deduzido na peça vestibular funda-se na concessão de benefício devido ao segurado que se acha incapaz para o exercício de sua habitual atividade laborativa (auxílio-doença) ou de qualquer outra que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), inexistem nos autos razões que se prestem a justificar a procedência do pedido, pois, a teor de seu próprio relato, a autora não vinha desempenhando qualquer atividade profissional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Barêa, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme r. decisão juntada às fls. 199/201, a apelação da União ficou recebida em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000820-29.2011.403.6106 - TEREZA VERAS DE FIGUEREDO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Veras de Figueredo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em

20/10/2010 - fl. 15). Aduz a requerente que padece de doença ortopédica e doença psiquiátrica, realizando tratamento devido ao quadro depressivo profundo, bem como tratamento devido ao quadro de osteocurtrrose em coluna lombar - CID F 33; F 43; I 10 e M 59.9 - (sic - fl. 04), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria, cujos laudos encontram-se documentados às fls. 65/72 e 76/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 19/21). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 25/47). Às fls. 61/64 o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 16, 46 e 84/85), observo que a autora ostentou vínculo empregatício no período de 08/05/1995 a 23/06/1995. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 01 a 10/1998, 02/2004 e 01/2010 a 11/2010. Desse modo, considerando o quanto estampado no art. 25, inciso I e, bem assim, a teor do que dispõe o art. 24, em seu parágrafo único (ambos da Lei de Benefícios da Previdência), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que pertine ao estado de incapacidade da autora, passo à análise dos laudos médicos. O perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho (fls. 76/78), foi incisivo quanto à ausência de incapacidade da demandante do ponto de vista psiquiátrico (não apresenta patologia psiquiátrica (...)) não apresenta sintomas psicopatológicos (...) No momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional - v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04) - fls. 77/78. Contudo, no laudo de fls. 65/72 o perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que a autora padece de cervicálgia e lombalgia crônica reagudizada (CID: M 54.2 e M 54.5) com crises de agudização e de melhora, quadro que implica na limitação da mobilidade da coluna cervical e lombar. Atestou, ainda, que a incapacidade constatada é de caráter total, reversível e temporário - fl. 71 - grifei.

Em suas considerações pontuou o expert: (...) Há incapacidade total. (...) Reversível. Pode ser tratado em serviço disponibilizado pelo SUS com possibilidade de melhora com o tratamento adequado e adesão da pericianda ao mesmo. (...) Temporária. Após o tratamento adequado (...) caso não ocorra melhora completa a autora poderá ficar incapacitada de exercer funções que tenha que portar objetos pesados, agachar, subir e descer escadas. (...) - fl. 71 - grifei. Por fim concluiu que: O exame médico pericial evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral cervical e lombar com espasmo da musculatura para vertebral e diminuição da mobilidade que são sinais objetivos de dor incapacitante. Tanto a cervicálgia como a lombálgia crônica pode evoluir com episódios de melhora e de piora, consideramos a incapacidade total e temporária, visto que pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS (...) data de início da incapacidade no dia que a autora foi atendida e medicada com fármacos específicos para dor aguda: 05/05/2011 - fl. 72 - grifei. Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que a postulante encontra-se, total e temporariamente, incapacitada para o exercício de atividades que demandam portar objetos pesados e movimentos como agachar, subir e descer escadas e, ainda, considerando as informações por ela prestadas por ocasião do exame pericial, a meu sentir há que se concluir que a atividade profissional desempenhada pela mesma com habitualidade (empregada doméstica - fls. 65/66 e 77) restou limitada. Ora, o desempenho do ofício de doméstica exige não apenas grande esforço físico, mas também movimentos tais quais os consignados no laudo médico judicial, visto que há necessidade de manuseio de objetos pesados (afastamento de móveis) e constante agachamento. Assim, tenho que as limitações da autora, atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho das atividades laborativas que habitualmente desenvolvia (empregada doméstica), razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 20/10/2010 (data do requerimento administrativo), dada a precisão do perito médico ao atestar o marco inicial da incapacidade constatada, entendo como razoável a concessão do benefício a partir da data fixada no laudo médico como início do alegado estado incapacitante da autora (05/05/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 05/05/2011 (data do início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 25/02/2011 (data da citação), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Tereza Veras de Figueredo CPF 159.287.938-12 Nome da mãe Maria Veras de Freitas NIT 1.142.654.364-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Manoel Cardoso, n.º 930, COAB IV, Jaci/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05/05/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 05/05/2011 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-57.2011.403.6106 - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002084-81.2011.403.6106 - JOSE CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com

vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002171-37.2011.403.6106 - MARIA MONTANARI DE REZENDE(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002444-16.2011.403.6106 - SANTA ROSA DE SA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002562-89.2011.403.6106 - DUZOLINA CARMEM CAETANO SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Duzolina Carmem Caetano Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 14/02/2011 - fl. 09). Aduz a autora que padece de Cid M51.2 (Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados), Cid M17 (Gonartrose primária bilateral) e Cid M70.6 (Bursite trocântérica) - sic - fl. 03 e, por conta disto, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação e, com o objetivo de constatar a alegada incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 48/56. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 30/47). Acerca do laudo médico judicial, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 59 e 64/65-vº. Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fl. 61). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então

sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. No laudo médico de fls. 48/56, o perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) atestou que a autora padece de lombalgia crônica e osteoartrite do joelho esquerdo (CID M 54.5 e CID M 17.0), com sintomas de dor e limitações na coluna vertebral e no joelho esquerdo. Após minuciosa anamnese, análise da documentação médica apresentada e história clínica da autora, declarou o perito que tal diagnóstico resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de março de 2009 (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06 e 07 - fls. 55/56). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Pericianda de 70 anos, profissão declarada de doméstica, apresenta exame de imagem (tomografia computadorizada) que evidencia osteoartrose (desgaste) entre a quinta vértebra lombar e a primeira sacra. O exame clínico pericial evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar com acentuação do quadro doloroso e há espasmo da musculatura para vertebral lombar que são sinais clínicos compatíveis com o diagnóstico da tomografia. Para exercer a profissão de doméstica, a pericianda tem que movimentar a coluna para frente e para trás, portar objetos pesados, agachar que são movimentos que o desgaste (osteoartrose) a impede. A pericianda pode exercer atividades que permita trabalhar sentada, sem pegar peso ou agachar. (...) - (v. fl. 56). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade da autora é de caráter total, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Dos documentos carreados ao feito, observo que a autora filiou-se à Previdência Social, na condição de contribuinte individual (código de ocupação 55220 - faxineira - fl. 38), em 03 de março de 2009 e, como tal, efetivou seu primeiro recolhimento em 13/03/2009 (ref. competência 02/2009), sendo certo, ainda, que verteu contribuições nas competências de 03/2009 a 12/2009, de 01/2010 a 12/2010 e de 01/2011 a 02/2011. Oportuno destacar que a autora filiou-se à Previdência Social apenas aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, ou seja, em faixa etária não favorecida para efeito de iniciação no mercado de trabalho, visto que não há nos autos notícias de vínculos empregatícios e/ou comprovação do exercício de atividades laborativas em períodos anteriores. Também, a teor das declarações por ela prestadas, por ocasião da realização do exame pericial (Em março de 2009 iniciou o tratamento com Dr. Celso Silveira Lima (...) que solicitou exames e a medicou - fl. 49), assim como pelas informações contidas no documento de fl. 53 (data do pedido: 16.03.2009), salta evidente que Duzolina, quando da filiação em comento, já era portadora da doença que aduz como causa de seu estado incapacitante, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Por derradeiro, o perito médico nomeado por este juízo foi categórico quanto à fixação do marco inicial da incapacidade constatada (março de 2009 - v. resposta ao quesito n.º 08 - fl. 56). De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus a autora à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11,

2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-31.2011.403.6106 - EUGENIO LUIZ MILANEZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor do benefício previdenciário ao argumento de que a renda mensal inicial fora calculada sem correção pela ORTN/OTN dos salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que verteu contribuições. Esteado nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. O INSS contestou, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prejudiciais de decadência. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ORTN/OTN - 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO MAIS ANTIGOSO autor é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Constituição Federal (23/05/1986) e depois do início de vigência da Lei nº 6.423/77 (17/08/1998). À época vigia a Lei nº 3.807/60, regulamentada, sucessivamente, pelos decretos nº 77.077/76, nº 83.080/79 e 89.312/84, os quais estabeleciam cálculo do salário-de-benefício de benefício pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, com correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (arts. 26, 37 e 21, respectivamente). Sucede, entretanto, que a Lei nº 3.807/60 estava nessa parte derogada desde o início de vigência da Lei nº 6.423/77, cujo artigo 1º determinava correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação da ORTN, índice posteriormente substituído pela OTN. Imperioso, assim, o acolhimento do pedido. A prescrição deve ser parcialmente reconhecida, no caso, visto que atinge as prestações devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição), a fim de que sejam corrigidos pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que integram o período básico de cálculo. Condene o réu ainda a pagar à parte autora o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subseqüentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até esta data, ante a sucumbência mínima da parte autora, no que concerne a parcelas prescritas. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004594-67.2011.403.6106 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Doralice Pereira dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação da alegada incapacidade. Aduz a requerente que padece de sérios problemas de saúde, tendo sido diagnosticada sob os CIDs: I-10, I-11, M-54 e M 54.4 - sic - fl. 05 e, por tais motivos, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP que, conforme decisão de fls. 44/47, declinou da competência para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, bem assim, covalidados os atos praticados até a redistribuição a este juízo (fl. 55).O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 24/36.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 58/76). É o breve relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise do documento de fl. 65 (planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que a autora teve seu último vínculo empregatício com início em 01/08/1998 e término em 09/11/2000. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 26/11/2000 a 25/06/2004 e de 27/08/2004 a 05/10/2007. Outrossim, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de

contribuinte individual, nas competências de 04/2008 a 08/2008, 09/2009, 11/2010 e 02/2011. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (protocolo junto ao JEF - Catanduva, em 24/02/2011 - fl. 03), restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo do perito médico (Dr. Roberto Jorge - fls. 24/36), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante padece de Espondiloartrose e espondilolistese grau I (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 31) mas, não obstante, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não há incapacidade - v. respostas aos quesitos n.ºs 5.2, 5.3, 5.4 e 5.8 - fls. 32/34). Por fim, pontuou o expert: (...) Nesta data foi constatado apresentar espondilolistese grau I de L5-S1 diagnosticado em RX datado de 04/01/2005 (DID), patologia esta, estabilizada, estruturada, sem indício de progressão como mostra o exame radiológico datado de 08/05/2007, e referendado pelo exame físico inocente. (...) Pelo discutido acima, não foi caracterizado apresentar alterações radiológicas ou no exame físico que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. - fls. 30/31. Vê-se então, que as conclusões expendidas pelo perito médico foram categóricas quanto à plena aptidão da autora para o trabalho, o que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão de qualquer benefício por incapacidade laboral. Portanto, ausente o alegado estado de incapacidade da postulante, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Roberto Jorge, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004861-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8)) BENEDITA VITOR (SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança,

bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Observo, por fim, que a parte autora ingressou com ação cautelar de exibição dos extratos objeto destes autos em 09/09/2008, interrompendo, naquela data, o prazo prescricional, motivo pelo qual não está prescrito o direito da parte autora. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permanece em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora, no que concerne à conta poupança nº 00045671-5, refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **O CASO DOS AUTOS** Inicialmente, cumpre pontuar que a parte autora não apresentou prova de que possuía saldo em todas as quatro contas de poupança de sua titularidade e em todos os períodos aos quais se aplicam os índices de correção monetária pretendidos. Com efeito, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança nº 00225203-1 no período abril de 1990, pois referida conta teve abertura em 16/05/1990, posterior, portanto, ao período de abril de 1990. Quanto a conta poupança nº 00219977-7, verifico que teve encerramento em 16/05/1990, anterior ao término do período de maio de 1990. Sendo assim, não se aplica o IPC de maio de 1990 para esta conta. De outra parte, no que diz respeito à conta nº 00206878-8, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía referida conta poupança no período maio de 1990. E quanto à conta de poupança nº 013.045671-5 não há prova de saldo nem em abril, nem em maio de 1990 (fls. 22). Assim, por falta de prova de saldo nos respectivos períodos, não tem a parte autora direito a aplicação do índice de 44,80% à conta de poupança nº 00225203-1. Da mesma forma, não tem direito ao índice de 7,87% nas contas de poupança nº 00219977-7 e 00206878-8; nem há direito a nenhum desses dois índices sobre a conta de poupança nº 013.045671-5. E para todas as contas, não procede o pedido de aplicação do índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991, conforme exposto anteriormente. No mais, procede a pretensão para aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990. Passo a fixar os critérios de correção

monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença, relativamente à conta de poupança nº 00225203-1, quanto ao período de maio de 1990, e quanto às contas poupanças nº 00219977-7 e nº 00206878-8, quanto ao período de abril/1990, nos termos dos extratos demonstrados na inicial destes autos. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora BENEDITA VITOR (contas nº 00219977-7 - fls. 17/18; nº 206878-8 - fls. 20, existentes na competência de abril de 1990) e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 7,87%, referente ao IPC de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora BENEDITA VITOR (conta nº 00225203-1 - fls. 15, existente na competência de maio de 1990) e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Improcede o pedido de aplicação do índice de 44,80%, de abril de 1990, à conta de poupança nº 00225203-1; e de aplicação do índice de 7,87%, de maio de 1990, nas contas de poupança nº 00219977-7 e 00206878-8; bem como o pedido de aplicação de ambos esses índices à conta de poupança nº 013.045671-5. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991 para todas as contas. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-24.2011.403.6106 - VICENTE MARTINS DE ARRUDA NETO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de abril de 2012, às 11:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005894-64.2011.403.6106 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005978-65.2011.403.6106 - ARLINDO DE SOUZA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Ciência ao réu do deferimento da gratuidade (fls. 17). Intimem-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica, pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, para o dia 02 de

abril de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-37.2011.403.6106 - LEONICE DONIZETE RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da cópia do prontuário médico, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000378-29.2012.403.6106 - JAIR DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímese.

CARTA PRECATORIA

0008474-67.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ROSA ODETE FRANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o requerido pelo advogado da parte autora e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-41.2012.403.6106 - NASSIF & ALMEIDA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NASSIF & ALMEIDA LTDA. contra ato do Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada a reinclusão da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a anulação da decisão administrativa que a excluiu do referido parcelamento, permitindo o cumprimento do pagamento mensal das parcelas. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado os pagamentos das

parcelas mínimas regularmente, mas que diante de dificuldades técnicas no procedimento pela Internet, não efetuou a consolidação das informações do parcelamento durante o período de 7 a 30 de junho de 2011. Aduz que após informar o Ministério da Fazenda sobre o ocorrido, foi surpreendida com a decisão de indeferimento da consolidação do pagamento de sua dívida e exclusão do parcelamento, estando sujeita à cobrança judicial do débito em questão. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 22/66). É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris*. De outra parte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, que trata sobre os pagamentos e parcelamentos de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata a lei serão efetuados exclusivamente pela Internet (artigo 12), e que após a formalização do requerimento de adesão seria divulgado o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (artigo 15). Em caso de não apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, o sujeito passivo teria o pedido de parcelamento cancelado (artigo 15, 3º). No caso, a não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento no tempo hábil gerou o cancelamento do parcelamento, não sendo possível, em sede de cognição sumária, restabelecer o parcelamento sem comprovação da alegada inacessibilidade do sistema à época. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008421-86.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza deste feito, afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 22/28. Notifique-se a requerida para ciência da presente medida cautelar, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a Secretaria a entrega dos autos ao advogado da parte requerente, independentemente de traslado, após as anotações de baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do novo ofício precatório, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos. No mesmo prazo, esclareça o advogado do autor se foi promovida ação de interdição do autor, providenciando a regularização da representação processual, se o caso. Após, comunique-se a SUDP para cadastramento do(a) representante do autor. Não havendo despesas dedutíveis, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório, dando ciência às partes acerca do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6456

USUCAPIAO

0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6) - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ X RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DULCIDERME ARIFA TIGRE X LUCY MARY ZINGARO X ICLAIR GONCALVES SEGALA X REGIANE CRISTINA PEREIRA Fl. 349: Defiro o aditamento.Solicite-se ao SEDI (via eletrônica) a inclusão de Regiane Cristina Pereira, no polo passivo do feito.Mandado de Citação nº 66/2012 (Processo nº 2008.61.06.009457-6)Autora: Madalena Rodrigues Nogueira (representada por Dionézio Aprígio dos Santos OAB/SP 70481);.Ré: Regiane Cristina Pereira.Cite-se Regiane Cristina Pereira, residente e domiciliada à Rua Camillo de Moraes, nº 72-Centro-Bady Bassitt/SP, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, servindo a presente decisão como mandado, conforme cópias que seguem.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto vara03 sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 32168837.Com a resposta, abra-se vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010352-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010352-5) - ANTONIO HONORATO GOMES X ANTONIO LOURENCAO SOBRINHO X JOSE DE MORAES X JOSE ANTONIO TRINDADE X MARIA SERAFINA GERETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Cite-se a CEF em relação aos autores Antônio Honorato Gomes e José de Moraes.Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 247: Indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. No caso, a prova dos vícios ocultos na construção, alegados pela parte autora, deve ser feita por intermédio de documentos.Quanto à prova pericial, há de ser deferida.Nomeio perito contábil do Juízo, o engenheiro José Ricardo Destri. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, após à CEF e por fim, MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Após, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período.A fixação dos honorários periciais obedecerá ao disposto na Resolução 558/2007, e será arbitrada por ocasião da sentença.Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 510/528: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que os honorários periciais serão arbitrados.Intimem-se.

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente às fls. 270, uma vez que a prova requerida é desnecessária ao deslinde do feito, a uma; porque a autora não justificou a pertinência dos depoimentos requeridos; a duas porque, a controvérsia dos fatos não reside na data de postagem dos documentos e nem tampouco no dia e horário da entrega dos mesmos, posto que os comprovantes já se encontram respectivamente, às fls. 17 e 20 dos autos. Demais disso, convém ressaltar, que a data da entrega em horário tardio (após às 10 horas), sequer foi objeto de objeção pela requerida, que inclusive disponibilizou, em órbita administrativa, importância referente à indenização pelo atraso na entrega (fls. 21), fato este que também não foi negado pela demandante. No tocante à data e horário de encerramento para inscrição no Concurso, urge acrescer que a matéria depende exclusivamente de prova documental, que também já se encontra cabalmente comprovada no feito, através das cópias do Edital (fls. 12/13) e do ofício encaminhado pela Universidade Federal do Paraná às fls. 290. Por derradeiro, é mister se afirmar, que o ponto controvertido recai sobre o quantum a ser indenizado, motivo pelo qual, o deferimento do depoimento pessoal da requerente, é medida de rigor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 16:00 horas, a fim de colher o depoimento da requerente. Intime(m)-se as partes, observando que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

0017380-83.2010.403.6105 - KLEBER FERREIRA DA SILVA (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por KLEBER FERREIRA DA SILVA em face inicialmente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na quadra da qual postula a declaração de nulidade da cobrança de PIS e COFINS em sua fatura de energia elétrica. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Campinas/SP, foram os autos encaminhados à Justiça Federal em Campinas em decorrência dos dizeres de fl. 28 e, posteriormente, pela decisão de fl. 30 e verso, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. É o relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) O comando inserto no inciso I do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Federal de causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. In casu, a parte autora pretende que seja determinada à concessionária de energia elétrica a abstenção da prática do repasse nas suas faturas de energia elétrica, de valores de PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de repetição dos valores pagos anteriormente à propositura da ação. Neste contexto, não vislumbro interesse da União em figurar no pólo passivo da ação, uma vez que eventual sentença de procedência produzirá efeitos em face da concessionária, não se fazendo necessária a intervenção da União (ou ANEEL) na ação. No mesmo sentido é a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão a respeito do mesmo tema em relação aos usuários do serviço público de telefonia. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio

de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008).5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (STJ - 1ª S., Resp 859877/RS, Rel. Luiz Fux, j. em 28.10.09, DJE 19.11.09, destaques meus).Ademais, a União (ou a ANEEL) não é arrecadadora ou destinatária dos tributos ora contestados.Por fim, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC.Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da informação de que as contas em questão são da agência de Bauru (fls. 145/146), realize a CEF, a última tentativa de pesquisa junto aos seus cadastros, para que, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos das contas em nome de Maria Antonieta Marinho de Almeida.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 51: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. In casu, a Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL N. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no pólo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, Resp. n.49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 0808.94, DJ 05.09.94, P. 23.104; 3ª Turma, Resp n.140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, unânime, j. 23.06.98, DJ 21.09.04, P. 158). A respeito a discussão sobre o valor do prêmio é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio (STJ, 1ª Turma, RESP, N. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ22.03.04, P. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora.Ainda, tendo em vista que eventual responsabilidade de indenização de riscos cobertos pela apólice de seguro habitacional é da Caixa Seguros S/A., requeira a parte autora a inclusão desta na lide.Intimem-se.

0001010-89.2011.403.6106 - IRINEU BAITELLO FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 72/74: Vista ao autor, ocasião em que deverá dar cumprimento ao despacho de fls. 53, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já fixadas.Intime(m)-se.

0002222-48.2011.403.6106 - ADMIR RODRIGUES ALVES X LUIZA ELIZABETE ALVES(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Pelos documentos carreados ao feito, constato que os autores vêm sendo notificados acerca do inadimplemento desde abril/2010, sendo que apenas em março/2011 promoveram a propositura da ação, quase um ano depois do recebimento dos avisos, conduta esta que afasta, de forma inequívoca, o requisito do periculum in mora. Assim sendo, o indeferimento do pedido, é medida de rigor.Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 126).Apresentem memoriais no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro os requerentes, ocasião em que os agravados (fls. 123/125) deverão se manifestar nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Considerando que o despacho de fls. 1020 não foi publicado, intime-se o requerido para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 37/v, 43 e 84: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23 e 31: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008026-94.2011.403.6106 - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 47 do CPC, promova o autor, a inclusão de sua empregadora: Usina Guarani S/A, no polo passivo do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria as providências necessárias para regularização do termo de autuação e após, cite-se a requerida. Fls. 63/66: Indefiro o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança das alegações, haja vista que não há comprovante nos autos referente ao pagamento da parcela com vencimento em outubro de 2011. Intime(m)-se.

0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000978-50.2012.403.6106 - EGBERTO DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Demais disso, o autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar todos os documentos relacionados à operação em questão. Com a resposta vista ao requerente no prazo legal, sob

pena de preclusão.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/280: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº. 2006.61.06.005031-0.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, em ambos os feitos, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se.

0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1) - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº. 2009.61.06.007159-3.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, em ambos os feitos, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se.

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.019432-6.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401252-22.1993.403.6103 (93.0401252-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X FRANCISCO SEBASTIAO SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE MOURA MOTA TEIXEIRA X ALENCAR

JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE)

Fl.: 631: Providencie a CEF a retirada dos autos a fim de juntar aos autos os extratos fundiários dos autores, consoante solicitado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

0400003-65.1995.403.6103 (95.0400003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.73: Indefiro, tendo em vista que compete à parte autora tal diligência. Providencie o autor a juntada aos autos dos cálculos de liquidação, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401219-61.1995.403.6103 (95.0401219-1) - ANIZIO MARQUES GARRIDO X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X DORIVAL CAETANO X IRACEMA SOUZA X IRACEMA MOLLE X IRIO TEODORO X JOB SANCHES GIMENES X JOAO ANIBAL JUNIOR X JOSE CARLOS ESTEVES VEIGA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSR TREVISAN RAMOS X LORIS TURRINI X NEWTON MOTTA X TANIA MARIA BRANCO SIMOES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a concordância tácita dos autores IRACEMA SOUZA, IRIO TEODORO, JOÃO ANÍBAL JUNIOR, JOSÉ RAMOS DA SILVA, JOSÉ TREVISAN RAMOS, LORIS TURRINI NEWTON MOTTA e TÂNIA MARIA BRANCO SIMÕES com os cálculos e informações de fls. 402/468, dou por corretos os aludidos cálculos e informações apresentados pela CEF. Assim, providencie a CEF a liberação dos valores nas respectivas contas fundiárias dos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 496: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0401698-20.1996.403.6103 (96.0401698-9) - OSMALDO MAGALHAES MARINHO X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X LUIZ GALVAO CLARO X SALVADOR MONTEIRO DE CAMPOS X JOSE FELICIANO DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X TERCIO KOBAYASHI X JOSE REGINO JUSTO X JULIO FERRI X ALVARO BENEDITO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante os extratos e documentos constantes da inicial (fls. 08/103) e aqueles constantes de fls. 297/311, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários pertinentes, atentando para o fato de que o acórdão condenou a CEF apenas ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).Deverá a CEF, portanto, comprovar a aplicação desse índice sobre o saldo das contas fundiárias de todos os autores constantes do item II da Sentença de fl. 204/214.Prazo: 30 (trinta) dias.

0401798-72.1996.403.6103 (96.0401798-5) - JOSE MONTEIRO PATTO NETO X JOSE ROBERTO DA SILVA X LOURENCO GOMES VARJAO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ ANDRE MAGALHAES X MARCO ANTONIO DOS REIS X MARIA GERTRUDES DO VALE REIS X MARIA INES AGUIAR X MARIO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 277, 287/288: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0403172-26.1996.403.6103 (96.0403172-4) - AMALIA DE SIQUEIRA CURSINO X AMERICO CURSINO X BENEDITO MARQUES CASSIANO X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X DECIO JOSE PATTO X DIVONE AVILA DOS SANTOS X GERALDO RODRIGUES X HELENA BARBOSA LIMA PATTO X BENEDITO SERAFIM - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA SERAFIM)(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.188: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0404107-66.1996.403.6103 (96.0404107-0) - AKIRA HAYAMI(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ARISTOTELES AYRES DE ARRUDA X DEOLINDO YAMAMOTO X HIDEO OKI X HIROSHI KAWAMOTO X INACIO KAZUMASA KUBOTA X JOAO HIROMOTI KAWANO X JULIO CESAR SAMEL COUTO X MARCOS FERNANDES DOS SANTOS X NEILI TIHAR OKI(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 566: Indefiro eis que tais diligências incumbem à exequente. Ante a ausência de acordo em audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera, aguarde-se manifestação no arquivo.

0404367-46.1996.403.6103 (96.0404367-6) - BENEDITO DOS SANTOS X MAMENDES BATISTA DOS SANTOS X PAULO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X ABILIO SIMAO X LAERCIO BAPTISTA RODRIGUES X EDGAR LEANDRO DE SA X ELIOMAR JOSE PINTO X ORLANDO FERNANDES DAS NEVES X ANTONIO CARRILO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Após determinação deste Juízo (fl. 561) a CEF oficiou aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos autores MAMEDES BATITA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e ABÍLIO SIMÃO, a fim de obter os respectivos extratos (fls. 582/583 e 598/601). Contudo tais diligências resultaram negativas. Assim, considerando que constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos dos autores acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0400967-53.1998.403.6103 (98.0400967-6) - ALUISIO SERGIO FAURY X ANTONIO ROGERIO SALLES SIVIERO X CARLOS LOURENCO X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA X JOAQUIM VICENTE PEREIRA FILHO X JOSE AILTON LIGABO X MARCELO RIBEIRO DE FARIA X MARIA TEREZA MOREIRA TAKAYAMA X PEDRO IGNACIO LOPES SOBRINHO X VILMA THEREZA BARBOSA DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores CARLOS LOURENÇO (fl.313), JOAQUIM VICENTE PEREIRA FILHO (fl. 318), JOSÉ AILTON LIGABO (fl. 321), PEDRO IGNÁCIO LOPES SOBRINHO (fl. 323) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Ante a concordância da parte autora (fl.331) com os cálculos apreentados pela CEF em relação aos autores ALUISIO SERGIO FAURY (fl. 326), ANTÔNIO ROGÉRIO SALLES SIVIERO (fls. 305/306), MARCELO RIBEIRO DE FARIA (fls. 327/328), MARIA TEREZA MOREIRA TAKAYAMA (fl. 329) e VILMA THEREZA BARBOSA DIAS (fl.330), dou por corretos aludidos cálculos para determinar que a CEF proceda a liberação dos valores na conta vinculada dos respectivos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.III) Fls. 331/332: Defiro. providencie a CEF os extratos dos valores que foram pagos aos autores que firmaram termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.IV) Fl.333: Defiro, por 15 (quinze) dias.

0403385-61.1998.403.6103 (98.0403385-2) - ANA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA ROSA X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO LUIZ GOMES X GONCALINA MONTEIRO X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENEDITO X MARIA BENEDITA MALAQUIAS X MARIA DE FATIMA GUILHERME X RAUL FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 272/273: Defiro em parte. Os co-autores JOSÉ BENEDITO, GONÇALINA MONTEIRO e MARIA BENEDITA MALAQUIAS pactuaram com a CEF conforme termos de adesão de fls. 164, 166 e 168. Assim, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários dos valores pagos aos autores acima mencionados quando da adesão firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

0406288-69.1998.403.6103 (98.0406288-7) - ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA X PEDRO DOMINGUES DE

FARIA X CLEUSA MARIA BUENO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL X HELENA CASTRO DE PAULA X MANOEL LUCINDO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores MANOEL LUCINDO DOS SANTOS (fl. 176), NEUSA MARIA BUENO RIBEIRO (fl. 179) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários dos demais co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004601-88.1999.403.6103 (1999.61.03.004601-1) - SOCIEDADE CIVIL PRONTIL LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Fl. 401: Defiro. Providencie a parte autora o pagamento da última parcela dos honorários, no impote de R\$ 14,42, em guia GPS constando o nº 359.314.767, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

0003512-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003512-1) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) I- Fls. 263/264: Prejudicado eis que o valor referente aos honorários foram depositados no Banco do Brasil em nome do peticionário, estando à disposição para levantamento.II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 259, encaminhando os autos ao arquivo.

0002017-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-92.2001.403.6103 (2001.61.03.001240-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ante a manifestação da União Federal e documentos apresentados às fls.314/320, esclareça a parte autora, clara e objetivamente, o quanto requerido à fl.310. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001466-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001466-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA MARGARETE BATISTA DE SOUZA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 434: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia conforme determinano no despacho de fl. 431.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001394-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001394-1) - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA(SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso de apelação do BANCO NOSSA CAIXA S/A (fl.410/417) e o recurso de Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (fl. 421/455) apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela às fls. 93/94. Apresente a parte autora contrarrazões ao Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo legal, uma vez que já consta dos autos (fl.460/472), contrarrazões ao Recurso do Banco Nossa Caixa S/A.Após o decurso do prazo legal, com ou sem manifestação da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003460-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003460-9) - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o i.advogado da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0006620-28.2003.403.6103 (2003.61.03.006620-9) - JOAO GONCALVES VALLIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0002876-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002876-6) - JEFFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 210/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000857-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000857-7) - FATIMA CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, dos honorários periciais constantes da guia de depósito de fl. 273.II) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001980-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001980-4) - SEBASTIAO DE JESUS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.162/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007648-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007648-4) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 373, 375, 377 e 378. II) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0000555-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000555-0) - JEFFERSON GONCALVES LACALVIA X TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.112/115: Providencie a parte Autora cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0000966-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000966-9) - ISABEL DE GODOI ARANTES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 85/86: Defiro. Reexpeça-se o Ofício Requisitório de fl. 81. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003319-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003319-2) - ADENAUER MACHADO(SP226492 - ARMANDO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante a informação de fls. 140/141, aguarde-se a juntada aos autos de comprovante de interdição do Autor bem como de seu curador nomeado.

0006915-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006915-0) - LEVI DE ALMEIDA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 56: Ante a concessão da Justiça Gratuita ao autor, conforme fl. 25, os honorários advocatícios não serão

cobrados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12 da Lei 1.060. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0006969-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006969-1) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA (SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007801-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007801-1) - HELIO FERREIRA COSTA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 228/230, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem estas, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000913-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000913-3) - ANTONIA BERBEL DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002243-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002243-5) - FRANCISCO SABINO DE MELO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fl. 125: Abra-se vista às partes, inclusive o r. do MPF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0005746-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005746-2) - VALTER ADEMILSON FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/315: Razão assiste à parte Autora, razão pela qual retifico em parte o despacho de fl. 312 para que conste o recebimento do recurso apresentado pelo Autor. Abra-se vista ao INSS para as contrarrazões. Após, cumpra a Secretaria a determinação final ali contida.

0007966-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007966-4) - MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Informe a parte autora o número da agência e da conta poupança a fim de que a CEF possa efetuar as pesquisas dos extratos pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008828-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008828-8) - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos das contas poupança de números 000014368-0, 00004423.2 e 00003370-2, que tinham como data de abertura os dias 01, 04 e 11 de janeiro de 1989, respectivamente, em nome de WILSON FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 869.409.888-15, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009070-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009070-2) - ALMIR ROGERIO BELOTTI (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 61/72. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0009348-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009348-3) - JOAO DONIZETI MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.85/87: Defiro. Abra-se vista à parte autora da Decisão de fls.40/41. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS.

0000107-63.2011.403.6103 - JOAO DOMETILIO DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 21: Defiro o sobrestamento dos autos por mais 30 (trinta) dias.

0000716-46.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a informação e documentos juntados às fls.51/52, no prazo de 10(dez) dias.

0000749-36.2011.403.6103 - GERMANA MACIEL VIEIRA X PAULA ANDREA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI X FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que informe os dados corretos da conta poupança objeto dos presentes autos, bem como se manifeste sobre a contestação juntada às fls.68/72, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008199-74.2004.403.6103 (2004.61.03.008199-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, consoante fl. 285.

CAUTELAR INOMINADA

0001240-92.2001.403.6103 (2001.61.03.001240-0) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP066597 - MOACIR SANTO DA TORRE E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Aguarde-se decisão nos autos da Ação Declaratória nº 2001.61.03.002017-1.

0001447-76.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3)) JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Translade-se cópia da sentença de fls.74/75 para os autos da ação ordinária nº 0007427-09.2007.403.6103.Após, despense-se e archive-se com as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401746-42.1997.403.6103 (97.0401746-4) - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. II- Providencie a parte Ré (CEF) o pagamento dos valores constantes dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 455/498, de forma individualizada para cada um dos autores, em Dezembro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré, no prazo estipulado, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.

0000794-55.2002.403.6103 (2002.61.03.000794-8) - JOSE RUBENS DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando o INSS no pólo passivo.Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004184-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004184-5) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 142/146: Esclareça o Autor a divergência na grafia de seu nome conforme documentos de fls. 09 e 146, juntando aos autos o comprovante da retificação junto à Receita Federal.II- Retificado remetam-se os autos à SEDI para a correção. Após, reexpeça-se Ofício Requisitório de fl. 145, encaminhando-se a seguir, os autos ao arquivo.

0008209-21.2004.403.6103 (2004.61.03.008209-8) - BAROMED S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X BAROMED S/C LTDA

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a BAROMED S/C LTDA.II- Providencie a parte Ré (BAROMED) o pagamento da quantia de R\$ 11.936,33 (onze mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré, no prazo estipulado, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

0007342-91.2005.403.6103 (2005.61.03.007342-9) - MARIA JOSE SALGADO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.142/146: Providencie a Autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se para os termos do artigo 730 do CPC.

0000033-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000033-9) - ROBERTO CARLOS DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0002787-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002787-4) - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls.175/176: Defiro a reserva de honorários apenas no percentual de 30% (trinta por cento) do valor apresentado à fl.168.II- Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça-se Ofício Requisitório.

0002965-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002965-2) - LAZARO CAETANO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAZARO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de

janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando o INSS no pólo passivo da presente demanda. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000217-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402407-21.1997.403.6103 (97.0402407-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELECTA CORREA DE ALMEIDA LIMA X ELIAS GONCALVES XAVIER X SAUL DE OLIVEIRA NUBILE(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 12. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004016-9) - PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestam-se as partes sobre o laudo pericial de folhas 221/241. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000506-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000506-7) - JOAO BATISTA IZIDORO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fl. 128: Prejudicado o pedido ante a informação e documentos de folhas 122/126, apresentada pelo INSS, especificamente o documento de folha 124 que comprova a revisão da RMI. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005817-06.2007.403.6103 (2007.61.03.005817-6) - VILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de eletricitista de manutenção. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial no período de 01/01/1984 a 11/12/1990 para o Centro Técnico Aeroespacial - CTA. Pois bem. Verifico que houve o trâmite do feito sem a intervenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ocorre que ao tempo em que esteve sob o regime celetista, o autor era obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social e, vinculado assim ao INSS, deve em face a ele esgrimir o direito perseguido de conversão de tempo especial em tempo comum. Veja-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PRESTADO SOB O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SOB O REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PERÍODO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE RECONHECIDA EM LAUDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 721. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. 1. É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, não possuindo a União legitimidade para responder a esse pleito. Preliminar parcialmente acolhida. (AC 0031354-67.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.16 de 08/02/2011). 2. No caso, durante o período em que regido pela CLT, a atribuição de proceder à contagem e certificação do tempo de serviço prestado sob regime celetista é do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pelo Regime Geral de Previdência Social, que, por isso, é o órgão a ser dirigida a pretensão respectiva. 3. O Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição, definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou

mesmo a contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária comum.4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. No caso, o impetrante apresentou laudo e contracheques demonstrando o pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição permanente a agentes nocivos à saúde.5. Remessa provida. Apelação provida. Processo AC 20044000006592 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20044000006592 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1229 Data da Decisão 03/08/2011 Data da Publicação 28/10/2011Diante disso, baixo os presentes autos em diligência para que se proceda à CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Oportunamente, voltem-me conclusos.INTIMEM-SE.

0002220-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002220-4) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial dos autos 292.01.2006.007321-8, a fim de ser verificada existência de litispendência alegada pelo INSS às fls. 98/104.

0005495-49.2008.403.6103 (2008.61.03.005495-3) - GUILHERME AFONSO CAYE(SP126293 - GUILHERME AFONSO CAYE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP251689 - TATIANA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora formula pedido em face da empresa Caixa Seguros S/A, e não em face da Caixa Econômica Federal.Embora a contestação tenha sido ofertada aparentemente pela CEF, quiçá por equívoco nos serviços cartorários, que a ela direcionaram a citação (fl. 50), veio aquela aos autos alegar a ilegitimidade passiva, esmiuçando a diferenciação entre ela e a Caixa Seguros S/A, sucessora da SASSE Seguros. Como cabe ao Juízo apreciar as condições da ação e os pressupostos processuais a qualquer tempo (art. 267, 3º do CPC), então não há dúvidas de que a CEF, empresa pública federal, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.A questão sequer exige sua exclusão da lide, já que a parte autora não a incluiu no polo passivo. A questão não é, senão, de remeter os autos ao Juízo de Direito, pois a Caixa Seguros S/A, sucessora da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, não é empresa pública federal, motivo por que não se lhe há de aplicar o art. 109, I da CRFB/88. Há muito se assentou a jurisprudência pátria quanto ao tema:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SASSE - CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O recurso se apóia em razões estranhas à decisão agravada, que, assim, transitou, formalmente, em julgado. 2. A SASSE - CAIXA SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 3. Agravo não conhecido.(AG 200505000195900, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/07/2006 - Página::526 - Nº::130.)Com base na incompetência prima facie deste Juízo, que é obstativa de ulteriores decisões, deixo de apreciar a petição de fls. 53/64.Por tal ensejo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar a causa (art. 109 da CRFB), razão pela qual, com esteio nos enunciados de nº 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à I. Justiça Estadual, com as cautelas de praxe, rendidas nossas homenagens.

0004430-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004430-7) - INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial anexado às folhas 123/125. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008641-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008641-7) - JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0006455-34.2010.403.6103 - ELIAS PALMEIRA DE MENEZES JUNIOR X MICHAEL PIETRAFESA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que traga aos autos o devido termo de tutela em relação ao menor autor desta ação, bem como para que regularize sua representação processual. Deverá ainda, trazer aos autos documentação comprovando o óbito da genitora do autor, sob pena de indeferimento da inicial. Consigno o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para as providências supra mencionadas.

0008227-32.2010.403.6103 - ERICA GABRIELLY DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. O perito médico judicial é categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária e cessação da incapacidade da parte autora, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, depende do acompanhamento da especialidade de ortopedia e fisioterapia. A Assistente Social às folhas 81/86, afirma que a renda familiar advém da remuneração do pai da autora, no montante de R\$ 820,00 o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Ante a existência de interesse de menor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 88/89 pela improcedência do pedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 92/125.

0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 72/73, citando o INSS.

0009405-16.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 71/72, citando o INSS.

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Tendo em vista que o pedido formulado nos presentes autos refere-se a aplicação da taxa progressiva de juros no saldo de conta vinculada do FGTS, bem como ter a parte autora esclarecido o pedido de letra f, baixo os presentes autos para prosseguimento. Cite-se.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Embora o perito médico tenha feito ressalva quanto o autor continuar trabalhando, enfatiza que tem cegueira funcional e que não seria aprovado em exame admissional caso seja demitido, bem como em resposta ao quesito de nº 08 do INSS afirma que o autor necessita da assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, razão pela qual a invalidez alegada se enquadra no disposto no art. 42 e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando

presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXILIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS. Ante a afirmação pelo perito judicial da existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para dia 10/05/2012, às 14 horas e 30 min, para coleta do depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, apresentando seus endereços na mesma ocasião. Ficam de já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. O caso de impossibilidade de trazer as testemunhas deverá ser justificado fundamentadamente. Remetam-se os autos à SEDI para correção do objeto da lide na rotina TUC TUA - Código 1389 (Dano Moral).

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0006844-82.2011.403.6103 - CARLOS SERGIO MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 57/58, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença até ulterior deliberação do Juízo. Pondera o embargante que o laudo conclui pela incapacidade total e definitiva, pelo que o benefício deveria ser o de aposentadoria por invalidez. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada contradição no julgado. A medida antecipatória foi deferida após a juntada do laudo pericial e antes da manifestação das partes, vale dizer, antes de quaisquer eventuais impugnações ou dilação probatória desconstitutiva. Assim o foi ante a verossimilhança da alegação com base no exame, pelo que o Juízo entendeu suficiente ao atendimento da urgência a concessão do benefício do auxílio-doença que a própria parte pediu, desde a inicial. Assim, no equilíbrio processual, atende-se a urgência da medida com deslinde

sumário suficiente à preservação do bem da vida em disputa. Ainda por outro lado, no momento da prolação da sentença o Juízo avaliará o termo inicial de eventual aposentadoria a se conceder, sendo este o caso, não se aventando, por ora, de quaisquer discussões sobre os efeitos de liquidação do julgado ainda futuro. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/127 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006993-78.2011.403.6103 - BENEDITO AIRES DE OLIVEIRA (MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para

a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007918-74.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA MENDES(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0008292-90.2011.403.6103 - ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de AUXILIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS.

0008405-44.2011.403.6103 - AGINIRA MOREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 57/58, citando o INSS.

0008451-33.2011.403.6103 - JOAO FELIX DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0008455-70.2011.403.6103 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

0008598-59.2011.403.6103 - TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

0008693-89.2011.403.6103 - GERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

0008694-74.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS.

0008697-29.2011.403.6103 - CRISTIANA CHAVES DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0009095-73.2011.403.6103 - JOAO FRANCISCO ALEXANDRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 108/109, citando o INSS.

0009122-56.2011.403.6103 - ADILSON LUIZ GONCALVES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0000339-41.2012.403.6103 - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Ante a necessidade de complementação processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000340-26.2012.403.6103 - SYLVIO ARAUJO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Ante a necessidade de complementação processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000626-04.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS GUSMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Ante a necessidade de complementação processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e intime-se.

0000922-26.2012.403.6103 - TELMA ORIMA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000924-93.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000954-31.2012.403.6103 - JOSE ADRIANO GOMES(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000963-90.2012.403.6103 - APPARECIDA DOS SANTOS PAES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos da Carta de Concessão/ Memória de Cálculos. Após, cite-se.

0001023-63.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001031-40.2012.403.6103 - JOSE DA COSTA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e acordão proferidos nos autos do processo de nº. 98.0011978-7 que tramita na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, para fins de verificação de prevenção. III- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001033-10.2012.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intime-se.

0001147-46.2012.403.6103 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUÁRIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001165-67.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o documento de fls. 34/35, verifico que não existe a prevenção alegada. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução

nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001167-37.2012.403.6103 - TEREZINHA ROSA DE SALES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001168-22.2012.403.6103 - ANA MARIA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao

comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001174-29.2012.403.6103 - JOSINALDO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001248-83.2012.403.6103 - IVAIR SOARES DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0001279-06.2012.403.6103 - MARINA DELMIRA DA SILVA FERNANDES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído

o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001283-43.2012.403.6103 - EDVALDO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Guararema/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Mogi das Cruzes/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000843-3) - MARIA ROSA DE MAGALHAES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da complementação do laudo às folhas 108/109. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000927-48.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-57.1998.403.6103 (98.0403049-7) - VITOR RODRIGUES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a e. advogada oficiante nos autos do documento comprovando que a petionária de folhas 187/188 é a única herdeira do autor, juntando aos autos cópia da certidão de óbito dos seus pais. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/303. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 220/316. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 213/315. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 208/328. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001343-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 219/336. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 -

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 212/363. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001356-83.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 213/345. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/486. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001376-74.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 218/457. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/538. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001383-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE

CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/525. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001394-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 218/517. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002600-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/343. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002982-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/371. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de

15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 220/362. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4569

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL
AÇÃO POPULARAUTOR: BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRARÉU : MUNICÍPIO DE JACAREÍ e outros1. Certidão e extrato de fls. 329/331: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Compulsando os presentes autos, verifico que o Ofício nº 830/2011 (fl. 309), objeto da reiteração de que trata o Ofício nº 969/2011 (fl. 328), ambos do Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotorias de Justiça Cíveis de Jacareí-SP, já foi devidamente atendido, nos termos do item 2 do despacho de fl. 314 (vide certidão de fl. 315 e Aviso de Recebimento-AR de fl. 323).Portanto, expeça-se ofício para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS DE JACAREÍ-SP, com endereço na Rua Três de Abril, nº 32 - Jardim Leonídia - JACAREÍ - SP - CEP: 12.327-100, informando-se que o Ofício nº 830/2011 já foi devidamente atendido, com o envio da certidão ali solicitada, cujo ofício deverá ser instruído com cópia do Aviso de Recebimento - AR de fl. 323.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001449-75.2012.403.6103 - DELI RODRIGUES GOMES JUNIOR(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar a participação do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, tendo em vista que seu pedido foi indeferido administrativamente. Aduz o impetrante, em síntese, que tem de realizar o curso de reciclagem de vigilantes para poder exercer sua profissão. Todavia, por ser apontado como autor em inquérito policial que investiga o cometimento dos crimes de porte de arma de fogo e lesão corporal leve à luz da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, teve seu pedido administrativo indeferido pela autoridade impetrada.Com a petição inicial de fls. 02/08 foram anexados os documentos de fls. 09/15 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 16), recolhidas de forma regular e integral (certidão em fl. 18).É o relatório, em síntese.

Decido.Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível sequer verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que ocorreu, efetivamente, o alegado indeferimento da inscrição em curso de reciclagem de vigilantes (o impetrante não juntou aos autos a comprovação documental de indeferimento de inscrição, ou seja, a comprovação documental de existência de ato administrativo apontado como coator).Ademais, não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 7.102/83 e na Portaria 387/06 DG/DPF.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do (suposto) ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou

irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, a juntada do comprovante de indeferimento de inscrição mencionado na petição inicial (vide STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007, STJ, REsp 8.634/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 04.10.1993; STJ, REsp 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.07.2005; STJ, REsp 238.719/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 14.10.2002). Cumprida a determinação acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Tívoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP). Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo fazendo constar como sucedido o Banco ABN Amro Real S/A e como sucessor o Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 166). 2. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência de todo o processado a partir de fls. 253 e seguintes. 3. Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das verbas de sucumbência, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença desde 24.02.2005, cessado indevidamente em 17.11.2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a realização de perícia técnica de médico, consoante decisão de fls. 41/44, contra a qual o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 55/61). Resumo do benefício da autora acostado às fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 79/81, com documentos de fls. 82/83. Às fls. 91/92, sobreveio aos autos cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do INSS. Réplica às fls. 97/98. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 120), o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 123/124. Manifestação da parte autora às fls. 126/127, com documentos de fls. 128/130. Às fls. 137, o INSS informa que foi realizada perícia administrativa na qual foi constatada inexistência de incapacidade para o trabalho, consoante documentos juntados às fls. 138/142. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram

alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls.140/142, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 67/68, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora somente a perderia em 01/12/2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (28/05/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora neoplasia de mama direita e síndrome do linfedema pós mastectomia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 123). O expert, em resposta ao quesito deste juízo fixou, como início da incapacidade, a data de 2004.Assim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/12/2006 (fls. 109).Fixada a DIB em 01/12/2006, não se pode desconsiderar o fato de que o autor estava no gozo do auxílio-doença após essa data, concedido em sede de antecipação de tutela. Os valores que foram pagos a título deste benefício concedido deve ser descontado, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em

que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB:01/12/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 037.896.108-01 - Nome da mãe: Benedita da Silva Guardia - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Forno Di Taro, 126, Parque Itamaraty, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora. No entanto, no caso em tela, a prova técnica em questão, no que toca à aplicação do PES, somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que seja trazido, pelos autores, o documento em apreço. Em sendo cumprida a determinação supra, fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte autora. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No caso de inércia autoral, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença. Int.

0003392-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003392-5) - SOLANGE KRIMON (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SOLANGE KRIMON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno depressivo grave, epilepsia, capsulite adesiva em ombro esquerdo, síndrome do impacto do ombro direito e bursite do olécrano, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença desde março de 2004, com alta indevidamente programada para 23/09/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/74. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/90, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 92/133. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 134/134). Réplica às fls. 139/142. Laudo médico pericial acostado às fls. 144/147. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 149), o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 152. Manifestaram-se as partes (fls. 155/156 e 158/163). Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei,

depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 98/99, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (12/05/2008), uma vez que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 23/09/2007 (fls. 98). Aplicação da regra inserta no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 145/147). O expert, em resposta ao quesito deste juízo fixou, como início da incapacidade, a data provável de 2004. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade em 2004, a autora requereu, na petição inicial (fl. 18), a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez, com pagamento a contar da data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 23.09.2007. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB em 23/09/2007. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/09/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a

tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SOLANGE KRIMON - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB:23/09/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.780.878-04 - Nome da mãe: Ana Costa de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Zeferino Inácio Vieira, 51, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SILMARA LOPES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a autora ser portadora de tendinopatia, bursite e convulsões decorrentes de neurocisticercose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/32). À fl.34 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia de processo administrativo de benefício anterior da autora foi acostada nas fls.46/57. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.58/61). Designação de perícia às fls.62/63. Destituição e nomeação de novo perito na fl.69. Laudo pericial nas fls.71/78, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da autora acerca da perícia judicial às fls.81/83. Pronunciamento do INSS nas fls.85/90. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o breve relatório. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.48/50, demonstra a superação, pela autora, do mínimo legal em questão. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (14/11/2008), já que registram que a perda da qualidade em questão somente ocorreria em 01/12/2009. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora é portadora de síndrome do impacto em ombro esquerdo e neurocisticercose e que apresenta incapacidade parcial e temporária (fl. 77). Afirmou o expert que há incapacidade somente para atividades que exijam elevação

dos braços acima de 90 graus e esforços repetitivos com o ombro. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, em observância à resposta dada pelo perito ao quesito nº2.6 do Juízo, fixo a DIB no dia seguinte à cessação do auxílio-doença da autora (concedido administrativamente - NB 560.497.819-8), ou seja, em 01/10/2007. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/10/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº560.497.819-8, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): SILMARA LOPES FERNANDES - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 01/10/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº560.497.819-8) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 109.751.818-31 - Nome da mãe: Francisca I. Lopes Fernandes - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Mar Del Plata, 1196, apt 103, Jd. Paraíso, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1) - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROGÉRIO QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 505.960.830-8 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de artrose do joelho esquerdo e fratura do fêmur, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega, ainda, que percebe auxílio-doença - NB nº 505.960.830-8, com alta médica programada para 31/12/2008, sendo ilegal a fixação de data para a cessação do referido benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. Indicada possível prevenção à fl. 34, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fl. 39. Foi afastada a prevenção apontada, concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/41). Às fls. 44/46, a parte autora apresentou requisitos para realização de perícia médica, a qual foi designada às fls. 47/49. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 55/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Destituído o perito anteriormente nomeado, e nomeação de novo expert às fls. 74/76. Laudo médico pericial acostado às fls. 79/84. Juntou documentos de fls. 85/94. Intimadas as partes acerca do laudo médico pericial (fls. 96, 98 e 100). Os autos vieram à conclusão aos 05/07/2011. Extrato de consulta do Sistema Plenus juntado à fl. 104. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei,

depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.62/65, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que, quando do ajuizamento da presente demanda, o autor a detinha. Ademais, na data do ajuizamento da ação, o autor encontrava-se percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº. 505.960.830-8, com DIB em 24/03/2006 (fl.104), o que segundo o disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, sem limite de prazo. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de artrose grave do joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.79/84). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste juízo e do quesito nº12 do INSS, fixou, como início da incapacidade, a data de 27/03/2006. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade em 27/03/2006, o autor requereu, na petição inicial (fls.09/10), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que se negou o benefício requerido. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB em 07/08/2009, ou seja, no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo, o que equivale à negação de continuidade do benefício na seara administrativa (fl.104). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e antecipo os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/08/2009, dia seguinte à cessação do NB nº505.960.830-8. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ROGERIO QUIRINO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 07/08/2009 (dia seguinte à cessação do NB nº 505.960.830-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 071.269.338-60 - Nome da mãe: Therezinha da Assumpção Quirino - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Francisco dos Santos, 178, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da juntada de laudo médico aos autos, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/530.868.212-3), cessado indevidamente pelo INSS aos 02/04/2009 (fl. 42). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/30. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico (fls. 32/35). Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 41/69, 70/89 e 90/122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/129, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Destituição do perito e nomeação de novo expert à fl. 133. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 136/142. Juntados documentos às fls. 143/147. Intimadas da juntada do laudo médico, as partes apresentaram manifestações às fls. 151/152 e 155/157. Extratos de consulta ao Sistema Plenus e CINIS juntados às fls. 158/174. Os autos vieram à conclusão aos 11/07/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 48/53, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (30/04/2009), uma vez que o mesmo documento acima citado, emitido pelo próprio INSS, registra que o autor somente perderia tal qualidade em 16/06/2011. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica

que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de compressão discal em região cervical e lombar, tendinopatia e bursopatia em ombro direito e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.139/142), desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº530.868.212-3, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 03/04/2009 (fl.42). Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente às fls.139/141, é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Por fim, considerando-se que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a tutela antecipada anteriormente requerida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 03/04/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº530.868.212-3), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Defiro a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra, e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/04/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº530.868.212-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 034.779.528-55 - Nome da mãe: Maria Alves de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Municipal José Alvarenga, nº1030, Caçapava /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CASTELAN DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de graves problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que reputa ter sido cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/60. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova técnica de médico (fls.62/65). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 70/84 e 87/98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Destituição e nomeação de novo perito na fl.107.Réplica nas fls.115/118.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 120/130, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por ciente.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls.136/145.Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011.É o relatório. 2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.72/75, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (29/05/2009), uma vez que, segundo o extrato do CNIS de fl.19, esteve o autor em gozo de auxílio-doença até 20/03/2009. Aplicação do regramento contido no artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de lesão bilateral de plexo braquial e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.124/125). Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, o expert fixou o início da incapacidade em setembro de 2003. Esclareceu que não houve tratamento adequado para a lesão e esta, por si mesma, em geral, não regride (fl.124).Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº520.570-165-6, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 21/03/2009 (fl.19), conforme requerido na petição inicial.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 21/03/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº nº520.570-165-6), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): CASTELAN DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/03/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº 520.570-165-6), - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 098.505.668-17 - Nome da mãe: Maria R. Alves de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Napoleão Bonaparte, 104, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO (SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 154/160: conforme artigo 101 da Lei nº. 8.213/91, O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995). Vide, ainda, o disposto nos artigos 62 e 89/93 da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela para manter ativo o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 1.251.896.809-3 sem obrigação de a parte autora apresentar-se para reabilitação. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta decisão. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6) - AMARILDO BORGES (SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMARILDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de lombociatalgia crônica recorrente e parestesias em membros inferiores, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, com alta programada para 30/07/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34). Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 61/63. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 68/69 e réplica às fls. 70/72. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter

temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que estava no gozo do auxílio doença (fls. 13), o que comprova que possuía os requisitos para tanto. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (18/08/2009), uma vez que o autor recebeu o referido benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/07/2009 (fl. 13). Aplicação da regra inserta no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a última perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de quadro sequelar de acidente vascular cerebral, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 62/63). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste juízo fixou, como início da incapacidade, a data de 04/03/2010 (na ocasião do acidente vascular cerebral). Esclareceu o perito que na petição inicial o afastamento solicitado era devido a problemas crônicos de coluna lombar - doenças osteo degenerativas próprias da idade e da profissão (motorista) mas que não foram adequadamente comprovadas por exames: Tomografia Computadorizada lombar diversas de 2003; 2004; 2008 e 2009 apenas sugeriam degenerações próprias da idade. Não foram realizados estudos por Ressonância Nuclear Magnética ou estudos dinâmicos nesta coluna. Porém, após a entrada desta petição inicial (16/06/2009) o mesmo apresentou um evento muito mais grave: Acidente Vascular Cerebral em 04/03/2010 (fls. 62). Assim, fixo a DIB na data em que constatada a incapacidade pela perícia médica judicial (04/03/2010), uma vez a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o cancelamento do benefício na via administrativa (em 30/07/2009) tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez,

que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/03/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AMARILDO BORGES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB:04/03/2010- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 126.031.028-00 - Nome da mãe: Maria Aparecida Borges - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Francisca Julia, 125, Vila Zezé, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos a contestação ofertada pela autarquia-ré, o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 17/10/2011 (fls. 71/77) conclui que a parte autora apresenta insuficiência renal crônica, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total e definitiva, desde 21-01-2009. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (CPF/MF nº. 051.676.058-06, nascido(a) aos 23/12/1962, filho(a) de BENEDITO VICENTE DE CAMPOS e de BERNADETE SOUZA DE CAMPOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência à parte autora da contestação ofertada pela autarquia-ré. Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro ao autor a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIR JOSÉ

RODRIGUES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de nefropatia grave, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, cessado definitivamente em 20/05/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/75. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/78). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 84/90 e 92/101. O autor juntou documento às fls. 105 e requereu a prioridade na tramitação às fls. 106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/111, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 112/113). O autor juntou documentos às fls. 117/118. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 120/124, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes (fls. 128/140 e 142). Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 92/97, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor somente a perderia em 01/06/2011, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (14/01/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de nefropatia crônica, em hemodiálise definitiva, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 121/124). O expert, em resposta ao quesito 7 do INSS, fixou, como início da incapacidade, a data de 10/06/2008. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade em 10/06/2008, o autor requereu, na petição inicial (fl. 07), o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do encerramento do benefício, aos 20/05/2009. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB em 20/05/2009. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta

sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ALMIR JOSÉ RODRIGUES DE PAULA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB:20/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 049.637.788-40 - Nome da mãe: Benedita de Moraes Paula - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Rosas, 20, Jardim Rosa Helena, Igaratá/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000648-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000648-5) - LUAN FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS JEAN FERREIRA DOS SANTOS X LUANA VITORIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRA FERREIRA MARTINS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por LUAN FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS JEAN FERREIRA DOS SANTOS e LUANA VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (todos representados por ALEXANDRA FERREIRA MARTINS) em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor. Alegam os autores, em apertada síntese, que são filhos de MAICON JEAN FRANCELLINO DOS SANTOS, que se encontra recluso desde 30/10/2009, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/50, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 52/55 foi noticiada a colocação do instituidor do benefício requerido em liberdade. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/58-vº, oficiando pelo acolhimento do pedido formulado nesta ação. Réplica nas fls. 61/63. Autos conclusos para sentença aos 16/06/2011. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. 2.1 Da preliminar de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada pelo INSS, com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/01/2010, com citação em 22/02/2010 (fl. 40). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/01/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que os autores pugnam pelo pagamento de parcelas pretéritas de auxílio-reclusão desde a data da prisão, ou seja, desde 30/10/2009, de forma que não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2.2. Do mérito Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores à prisão, na data de 30/10/2009. Observo, de antemão, que, de fato, os autores (todos menores impúberes) são filhos de MAICON JEAN FRANCELLINO DOS SANTOS, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 11/13. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art.

201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009, até 31 de dezembro de 2009, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão:: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte,

consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei):PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai dos autores, MAICON JEAN FRANCELLINO DOS SANTOS, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 30/10/2009 (fls.16 e 19) e que o seu último salário de contribuição (em setembro de 2009), segundo o extrato de fl.70, foi de R\$223,52 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). Entretanto, constata-se que o mencionado valor foi lançado de forma proporcional, vez que o encerramento do vínculo empregatício, conforme a cópia de fl.19, deu-se no dia 11 de setembro de 2009, devendo, assim, ser tomado em consideração, para a averiguação em tela, o salário de contribuição integral do mês imediatamente anterior, qual seja, agosto/2009.Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvidoAPELREE 200203990255925 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009Assim, se o salário de contribuição do pai dos autores foi, em agosto de 2009, de R\$1.007, 60 (hum mil e sete reais e sessenta centavos), tem-se que supera (em muito) o limite de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais) estabelecido pela Portaria nº48/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.29/33, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0003924-72.2010.403.6103 - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade do exame pericial no caso em tela e que o autor já apresentou quesitos, nomeio para tanto o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHAR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento1,10 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento0 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquariu

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005507-92.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Colho dos autos que designada por duas vezes, a perícia médica não se realizou pela ausência da parte autora (fls.27 e 33).À fl.34 houve pedido de desistência da ação pelo autor.O laudo pericial juntado às fls.35/41, apesar de indicar este processo em sua face, refere-se a outro periciando.Assim, primeiramente, desentranhe-se o laudo de fl.35/41, bem como extraia-se cópia de fl.42, para juntada aos autos pertencentes a pericianda lá indicada.Torno nula a citação efetivada, pois sequer foi apreciada a petição de desistência da ação.Após o cumprimento do item acima e publicação deste, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Diante dos esclarecimentos de fls. 36/37, e considerando o entendimento desta Juíza no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, revogo a determinação constante do item 2 de fls. 32, e determino o prosseguimento do feito.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a restabelecer o benefício pensão por morte (NB 081.106.493-0) em favor do autor, não merece guarida.Da análise dos documentos acostados com a inicial, verifica-se que o segurado instituidor da pensão faleceu no ano de 22/01/1987 (fls. 16), sendo que o benefício foi cessado aos 21/04/2007 (fls. 17), a declaração de interdição judicial do autor deu-se aos 06/10/2009 (fls. 24), e a presente ação foi proposta aos 01/12/2010. Ainda, não foi formulado requerimento administrativo de restabelecimento do benefício. Destarte, não restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que o autor não demonstrou interesse de agir quanto à imediata concessão da medida ora pleiteada, tendo permanecido inerte por mais de 03 anos após a cassação do benefício, sendo que, ademais, a verificação da efetiva data de início da incapacidade do requerente e a conseqüente e presumida dependência econômica havida com o segurado falecido passa a se condicionar à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança na tese albergada de modo que indefiro o pedido de antecipação da tutela.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009407-83.2010.403.6103 - ALESSANDRO ANTONIO DE GODOY(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO ANTONIO DE GODOY, sob o rito ordinário, em que a parte autora alega ter sofrido acidente do trabalho em 29/09/2010 (CAT em fl. 12), razão pela qual recebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 91/541.891.902-0, entre 23/07/2010 e 30/09/2010, e nº. 91/543.998.866-8, entre 29/12/2010 e 24/01/2011 (informações em fl. 39). Pleiteia nesta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o pagamento do período compreendido entre 10/11/2010 e 25/11/2010. Realizada a perícia médica em 04/11/2011 (laudo de fls. 30/36), foi anexado aos autos, em 24 de fevereiro de 2012, pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 38/39). É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fl. 12, COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT informando acidente do trabalho sofrido pela parte autora em 29/09/2010. Em fls. 38/39 vê-se que os benefícios de auxílio-doença concedidos à parte autora entre 23/07/2010 e 30/09/2010 e entre 29/12/2010 e 24/01/2011 são de natureza acidentária (espécie 91). Não bastasse isso, concluiu o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a incapacidade constatada na perícia tem nexos etiológicos laborais. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colégios Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E

O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000252-22.2011.403.6103 - BENEDITA LIDIA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fls. 335/337: desentranhe-se, remetendo-as ao SEDI para autuação em autos apartados. Digam os réus, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos, seja a adequação dos descontos junta a fonte pagadora da parte autora, imputado no empréstimo realizado junto à CEF. Int.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 04/11/2011 (fls. 40/50) conclui que a parte autora apresenta lesões extensas e bilaterais nos ombros (...) que, aliados a sua idade, alcoolismo, diabetes e hipertensão, traduzem quadro de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, de forma total e definitiva, desde 02/08/2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ RODRIGUES DO PRADO FILHO (CPF/MF nº. 681.125.808-04, nascido(a) aos 25/05/1952, filho(a) de JOSÉ RODRIGUES DO PRADO e de JULIA ROSA DO PRADO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a

implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 24 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 04/11/2011 (fls. 59/65) conclui que a parte autora apresenta depressão de difícil controle, sendo que as doses e as drogas usadas se modificaram por várias vezes, indicando tratamento ineficaz, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária, desde 25-01-11 (pg. 17). Estimou o perito, ainda, que o término da incapacidade dar-se-á em 04-05-2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ANA CLÁUDIA PEREIRA LEITE (CPF/MF nº. 138.365.318-60, nascido(a) aos 24/08/1970, filho(a) de ARLINDO PEREIRA LEITE NETTO e de MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fls. 45/48). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 22 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 29/11/2011 (fls. 38/42) conclui que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 20/11/2008, cujo agravamento causa-lhe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e permanente. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um

benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de MÁRCIA DE SOUZA COSTA (CPF/MF nº. 602.227.518/00, nascido(a) aos 01/09/1954, filho(a) de JOSIAS PEREIRA DE SOUZA e de MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 34). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 22/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requerido - ausência de incapacidade permanente ou definitiva -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 04/11/2011 (fls. 41/46) conclui que a parte autora possui insuficiência renal crônica, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, desde 28-04-2011 (pg 22). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente ou definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA (CPF/MF nº. 349.249.903-10, nascido(a) aos 02/07/1962, filho(a) de JOSÉ LUCIANO DE SOUSA e de MARIA ANIZIA DE SOUSA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 17/10/2011 (fls. 65/71) conclui que a parte autora apresenta-se com depressão

importante, em tratamento agressivo, sem condições de trabalhar no momento. Não há iniciativa ou pragmatismo suficientes, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 26/01/2011 (folha 14). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARIA VERÔNICA DA SILVA (CPF/MF nº. 073.000.018-40, nascido(a) aos 10/04/1962, filho(a) de VICENTE ALVES DA SILVA e de BERNADETE SOARES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 48). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 44/50 (laudo médico pericial) e fl. 51 (solicitação de expedição de pagamento de honorários) aos autos do processo nº. 0005324-87.2011.403.6103, tendo em vista se referirem ao Sr. HAGASTRO LOPES DE MORAES, pessoa estranha a esta lide (processo nº. 0005234-79.2011.403.6103). Após, regularizando o feito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento de honorários (agora em decorrência da perícia realizada em 05/09/2011). Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do CC, e artigo 8º, do CPC, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 52/57), das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia do prontuário médico mencionado em fl. 54 ou, na sua impossibilidade, qualquer outro documento que comprove a data da ocorrência do acidente vascular encefálico progressivo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (art. 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 13/09/2011 (fls. 26/31) conclui que a parte autora apresenta hérnias de disco cervicais e alterações osteodegenerativas que entram em contato com estruturas nervosas causando dor e conseqüente limitação de alguns movimentos, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 15/08/2011 (folha 14). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos

motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARIA APRECIDA DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF nº. 248.916.848-79, nascido(a) aos 29/08/1964, filho(a) de GERALDO CORREA DA SILVA e de MARIA TEREZA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 21). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 13/09/2011 (fls. 71/75) conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar, síndrome do túnel do carpo bilateralmente, artrose incipiente do joelho esquerdo e diabetes do tipo II, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 22/03/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS (CPF/MF nº. 162.838.718-10, nascido(a) aos 10/11/1960, filho(a) de JOSÉ LEITE DINIZ e de MARIA LEITE MACIEL), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 66). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 27/09/2011 (fls. 53/58) conclui que a parte autora é portadora de hérnia de disco em L4/L5, causando lombalgia. A hérnia de disco pode vir acompanhada de fissura do anel fibroso (que circunda o disco), causando dor e

limitando os movimentos, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 08/08/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de REGINALDO LEITE CALADO (CPF/MF nº. 801.177.244-91, nascido(a) aos 13/01/1972, filho(a) de EVALDO LEITE CALADO e de DEOGRACIA MARIA CALADO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 27/09/2011 (fls. 23/27) conclui que a parte autora é portadora de artrose avançada do quadril esquerdo, limitando os movimentos e causando dor aos esforços físicos, bem como seqüela de fratura do calcâneo direito sem repercussão clínica significativa, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 27/06/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de VALDEMIR ALVES MOREIRA (CPF/MF nº. 043.358.478-58, nascido(a) aos 09/11/1960, filho(a) de JOSÉ MARIA ALVES MOREIRA e de MARIA DE LOURDES MOREIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007131-45.2011.403.6103 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 23 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança

das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 27/09/2011 (fls. 28/33) conclui que a parte autora apresenta (...) alterações da coluna, que causam dor e limitação de movimentos, bem como depressão, que proporciona déficit de atenção e memória, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde a cessação do benefício anterior (NB 545.905.199-8, recebido entre 03/05/2011 e 03/07/2011 - fl. 35). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de TEREZA DE SOUZA PEREIRA (CPF/MF nº. 138.451.058-36, nascido(a) aos 13/03/1941, filho(a) de JOSÉ BENEDICTO DE SOUZA e de MARIA SANTANNA DE SOUZA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 24 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 07/10/2011 (fls. 102/108) conclui que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva grave, sem possibilidade de melhora, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, desde 09-12-2010 (pg. 34). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de IVONIDE CANDIDA (CPF/MF nº. 050.314.048-17, nascido(a) aos 20/06/1955, filho(a) de LINDOLFO CANDIDO e de BENTA CANDIDA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 57). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000506-58.2012.403.6103 - WALTER DE FARIA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja (1º) declarada a inexistência de

vínculo entre as partes, (2º) determinado o cancelamento de registro do Requerente perante quaisquer órgãos ligados ao requerido, (3º) determinado que a partir da presente medida não lhe seja encaminhada qualquer cobrança de anuidades até a prolação da sentença final, sob pena de aplicação de multa diária. Alega a parte autora, em síntese, que desde 1996 tem tentado efetuar o cancelamento de seu registro de Economista perante o Conselho Regional de Economia da 02ª Região, mas que até a presente data não obteve êxito, alegando a autarquia que é impossível efetuar o cancelamento do registro enquanto não efetuada a quitação das anuidades anteriores ao deferimento do pedido de cancelamento ou apresentado compromisso firmado em termo de parcelamento de dívidas. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou no indeferimento do cancelamento do registro da parte autora. De fato, a legislação em vigor impõe a comprovação do não exercício da profissão, devendo ser ressaltado que a existência do registro faz presumir o exercício da profissão sindicada. A verdadeira condição profissional da parte autora (bem como sua efetiva atividade de subsistência desde 1996) é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo de indeferimento do cancelamento do registro. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Nove de Julho, nº. 95, sala 62, Edifício Center Nove, CEP 12.243-000, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000661-61.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinada à UNIÃO FEDERAL a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente, em valor correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com base no artigo 53 do ADCT e na Lei nº. 8.059/90, tendo como instituidor seu marido ANTÔNIO GOMES, falecido em 25/06/2003. Alega, em síntese, que o benefício requerido em 21/10/2011 foi indevidamente indeferido pelo DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES DA MARINHA DO BRASIL, em que pese a parte autora perceber o benefício pensão por morte ex-combatente marítimo nº. 126.541.524-0.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma o seguinte: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança (in Código de Processo Civil Reformado, editora Del Rey, 1995, pág. 100).Inicialmente consigno que a parte autora não visa a cumulação de benefícios (pensão especial de ex-combatentes do artigo 53 do ADCT com a pensão por morte de ex-combatente marítimo nº. 126.541.524-0), desejando apenas lhe seja facultada a opção em perceber o benefício mais vantajoso - in casu, entende ser o benefício indeferido pela UNIÃO FEDERAL.No entanto, não há prova suficiente para concluir pela verossimilhança da alegação, pois os documentos carreados aos autos - ao menos até esta fase do andamento processual - não são suficientes para fazer emergir a certeza de que ANTONIO GOMES participou ativamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (nos termos da Lei nº. 5.315/67). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não foi oportunizada à UNIÃO FEDERAL oferecer sua contestação - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício.Há de prevalecer, portanto, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).No mais, não vislumbro o periculum in mora, pois a parte autora não se encontra em situação de total desamparo social, haja visto que está percebendo o benefício pensão por morte ex-combatente marítimo nº. 126.541.524-0 (fl. 21). Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé e de cópias de fls. 23/24. Deverá a UNIÃO FEDERAL trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado em fl. 24 (indeferimento do requerimento administrativo formulado em 05/12/2011), no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas:UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000704-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista a necessidade do exame pericial no caso em tela e que o autor já apresentou quesitos, nomeio para tanto o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE

ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:-
RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de março de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Int.

0000837-40.2012.403.6103 - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 155.217.254-3 (número do pedido), requerido na via administrativa em 10/12/2010 e indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob a alegação de perda da qualidade de segurado após 31/12/2000 - em que pese a autarquia-ré ter reconhecido como rural, sob regime de economia familiar, o período trabalhado pela parte autora entre 01/01/1977 e 31/12/1999. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 60 anos, para homem, e 55 anos, para mulher. Os documentos acostados em fl. 16 (cópias de RG e de CPF/MF) indicam que a parte autora completou 55 anos de idade em 02/09/2010, cabendo analisar o efetivo cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretendo beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretendo beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei nº 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a

carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima - já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado -, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, pois ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, pois num sistema contributivo previdenciário a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. (destaquei) (STJ, AgResp 773371, 5ª T., j. em 06/10/2005, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.) In casu, verifico que a parte autora completou a idade mínima no ano de 2010 (55 anos, por ter exercido trabalho rural) e possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, mesmo antes de ter perdido a qualidade de segurado (termo de homologação da atividade rural e comunicado de decisão de fls. 60 e 65, respectivamente). Isso porque, na data em que implementou o requisito etário (ano de 2010), comprovou um total de 23 anos de tempo de contribuição (que correspondem a 276 contribuições vertidas) - número superior, portanto, às 174 contribuições exigidas para quem atingiu a idade no ano de 2010, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrita: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91) em favor de EVANGELINA BOLCONT (CPF/MF n.º 022.251.479-57, nascida aos 02/09/1955, filha de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de IDALINA BARBOSA DE JESUS, com endereço à RUA 1º DE JANEIRO, 12, SÍTIO, BAIRRO SANTA LÚCIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com DIP (data de início do pagamento) na

data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000923-11.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Colho dos autos que a matéria discutida nestes autos necessita de exame médico. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR DE FLS.7 E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, para juntada aos autos em 30(trinta) dias. Int.

0001013-19.2012.403.6103 - JOELSON LOPES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 11 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 12/24), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário 106.679.696-0 desde 12/08/1997, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001014-04.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação

vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Considerando-se a regra contida no artigo 38 do Código de Processo Civil e o fato de a parte autora ser analfabeta (fl. 14), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a

recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001021-93.2012.403.6103 - VANIELSA FILOMENA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO

RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001022-78.2012.403.6103 - FELIPE MARCONI SENADOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autarquia-ré não reconhece que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de natureza permanente ou definitiva. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos

indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece situação de incapacidade laboral de natureza permanente ou definitiva quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade e de seu caráter temporário ou permanente), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001117-11.2012.403.6103 - ANA NOEMIA DE PAULA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em

sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001154-38.2012.403.6103 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.834.251-6, que recebe desde 07/07/2008, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício (aposentadoria por invalidez acidentária), utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 07/07/2008, ou seja, há quase quatro anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para efetuar a reclassificação do assunto para RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO DESAPOSENTACAO.

0001155-23.2012.403.6103 - HISAKO SUZUKI SASSAKI(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a

situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001162-15.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MARÇO DE 2012 (20/03/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo

máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001163-97.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida

civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MARÇO DE 2012 (20/03/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a

recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MARÇO DE 2012 (20/03/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001170-89.2012.403.6103 - DIRCEU VITA NERIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO

TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012 (13/03/2012), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001171-74.2012.403.6103 - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o

relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001175-14.2012.403.6103 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 545.387.420-8, requerido administrativamente em 24/03/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente

Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012 (13/03/2012), ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001189-95.2012.403.6103 - LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que considere como devidamente indenizado, para efeitos de contagem de tempo de serviço/contribuição, o período referente ao pagamento a destempo realizado pela parte autora em maio de 2005 (período compreendido entre 01/1998 e 04/2003). Como conseqüência, requer a parte autora seja revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.238.506-2, que recebe desde 02/06/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001192-50.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS(Sp231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos requerentes MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS e MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS, em decorrência do falecimento de seu(sua) pai e esposo (respectivamente), Sr. CARLOS RODOLFO DOS SANTOS, ocorrido em 22/11/2010. Alegam os autores que houve o indeferimento do pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de segurado (NB 155.217.080-0, requerido em 24/11/2010), tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 05/2009 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/06/2010, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição. Requerem, no entanto, a incidência do disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº.

8.213/91. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à qualidade de segurado de CARLOS RODOLFO DOS SANTOS quando da data de seu óbito, ocorrido em 22/11/2010, vejo que os documentos de fls. 32/33 e a pesquisa de fl. 36 (sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNIS) confirmam que seu último vínculo empregatício findou-se em 15/05/2009. Considerou a autarquia federal, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se em 30/06/2010. No entanto, dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista no 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado falecido foi rescindido em 15/05/2009, conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 30/06/2011. Portanto, infere-se que CARLOS RODOLFO DOS SANTOS, quando da data de seu óbito (22/11/2010), ainda possuía a qualidade de segurado. A condição de dependente dos autores, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 14, o RG de fl. 18 e a certidão de casamento de fl. 21. Nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica dos autores em relação ao Sr. CARLOS RODOLFO DOS SANTOS. De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de (1º) MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS (menor impúbere nascido em 26/05/1999, CPF/MF nº. 444.437.438-12, filho de CARLOS RODOLFO DOS SANTOS e de MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS), neste ato representada por sua genitora MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS, e também em favor de (2º) MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS (CPF/MF nº. 062.534.778-11, RG nº. 23.454.599-9 SSP/SP, nascida em 21/12/1965, filha de CAETANO GONÇALVES VIANA e de MARIA JORDINA LUDVIRGES VIANA), tendo como instituidor o segurado CARLOS RODOLFO DOS SANTOS (CPF/MF nº.

062.536.318-37, RG nº. 18.852.381-9 SSP/SP, falecido em 22/11/2010), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. No prazo de dez dias, providenciem os autores cópias de RGs e/ou CPFs de ERICA, HENRIQUE e JULIANA, mencionados no documento de fl. 23 como filhos do segurado CARLOS RODOLFO DOS SANTOS, comprovando, assim, que possuíam mais de vinte e um anos de idade em 22/11/2010. No mesmo prazo, esclareçam a informação constante em fl. 23, no sentido de que o segurado CARLOS RODOLFO DOS SANTOS era separado de cônjuge ignorada (informação omissa, contudo, na certidão de casamento de fl. 21). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista, com urgência, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001193-35.2012.403.6103 - PAULO CESAR BERALDO X SEBASTIANA DA SILVA BERALDO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 548.608.341-2, requerido administrativamente em 18/10/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código

Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos

periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001194-20.2012.403.6103 - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MARÇO DE 2012 (20/03/2012), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a

incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012 (27/03/2012), ÀS CATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001247-98.2012.403.6103 - MARCIO VELOSO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 157.130.823-4) requerido em 03/11/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.130.823-4 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001256-60.2012.403.6103 - VERA LUCIA DE PAULA DE CASTRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 129.789.036-9) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 17/05/2003, ou seja, há quase dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001263-52.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado, em 29/04/2009, com o BANCO ITAÚ S/A (sucessor de UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO), no valor de R\$ 1.873,32, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 62,44, iniciando-se em 01/06/2009 e terminando em 01/05/2014. Referidos valores seriam descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 560.864.712-9 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e repassados imediatamente ao BANCO ITAÚ S/A. Alega que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por motivo desconhecido da parte autora, desde agosto de 2011, não efetuou o repasse das parcelas ao BANCO ITAÚ S/A, razão pela qual a parte autora teve seu nome incluído nos cadastros do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC. Alega o autor, ainda, que jamais fora notificado da ocorrência da suspensão dos aludidos descontos (...) tampouco fora notificado de que havia débitos em aberto junto ao banco réu. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Verifica-se que a parte autora sequer comprovou ter realizado prévio requerimento administrativo em alguma agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ou qualquer solicitação de informações ao BANCO ITAÚ S/A. Verifica-se, ainda (fls. 35/37), que a parte autora firmou outros contratos de empréstimo consignados com o BANCO ITAÚ S/A (empréstimos nos valores de R\$ 760,00 e R\$ 1.500,00), não havendo nenhuma informação (nem mesmo no sistema informatizado de dados da autarquia) a respeito da cessação do repasse das parcelas referentes ao contrato

de fls. 20/21. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou na alegada cessação do repasse das parcelas ao BANCO ITAÚ S/A. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO ITAÚ S/A, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). - BANCO ITAÚ S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço à PRAÇA CONEGO LIMA, Nº. 38, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.210-080. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001306-86.2012.403.6103 - UBIRAJARA BATISTA DO PRADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.975.827-1) requerido em 13/09/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual

direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.975.827-1 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (fls. 30/34)É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 13/09/2011 (fls. 30/34) conclui que a parte autora apresenta artrose pós traumática do joelho esquerdo, determinando limitação de movimentos, edema e dor, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 03/06/2011.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSÉ CARROS DA SILVA (CPF/MF nº. 005.118.408-70, nascido(a) aos 15/08/1953, filho(a) de MANOEL CARROS DA SILVA e de ALIXANDRINA FERRAZ), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpram-se as determinações de fls. 23/25.Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001178-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-22.2011.403.6103) BENEDITA LIDIA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo lgal.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000763-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por QUAGLIA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança dos tributos COFINS, PIS e PASEP, dos períodos de agosto de 2000 a novembro de 2001, face a compensação administrativa entre os créditos de PIS e os valores devidos a título de PIS, PASEP e COFINS. Alternativamente, requer seja declarada a existência de crédito de PIS recolhido indevidamente entre os períodos de 1990 a 1996, de modo a autorizar a compensação com outros valores aos quais a autora esteja obrigada a recolher a título de contribuições sociais. Aduz a parte autora que o recolhimento das contribuições sociais para o PIS, realizadas nos períodos de vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754/RJ), por constituir pagamento indevido, foram compensados administrativamente, por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, com valores devidos a título de contribuição social para o PIS, PASEP e CONFINS das competências de 2000 e 2001. Alega, ainda, que a Receita Federal não homologou a compensação dos créditos, tendo procedido a cobrança integral dos valores devidos pelo contribuinte a título de PIS, PASEP e CONFINS dos períodos de agosto de 2000 a novembro de 2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/624). Petição da parte autora juntada às fls. 627/641. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 642/644). Depósito judicial do montante integral dos tributos cobrados pela Receita Federal efetuado às fls. 650/653. Decisão proferida às fls. 654/655, deferindo a suspensão da exigibilidade dos débitos de nºs. 8070501433770, 8060504627845 e 8070501433850. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 666/678, arguindo a prescrição do direito à compensação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do processo administrativo tributário juntado às fls. 679/1.097. Réplica apresentada às fls. 1.107/1.108. Pedido formulado pela parte autora para exclusão de seu nome do CADIN (fls. 1.115/1.117), que foi deferido por este juízo (fl. 1.118). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 1.128/1.1135, pugnando pela manutenção do nome da autora no CADIN, ao fundamento de que há outros débitos em cobrança junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. À fl. 1.1136, determinou-se a exclusão do nome da autora do CADIN tão-somente em relação aos débitos vinculados ao PA nºs. 8060504627845, 8070501433850 e 8070501433770. Conversão do julgamento em diligência (fl. 1.1145), tendo sido determinada a realização de perícia contábil. Laudo pericial juntado às fls. 1.175/1.206. Manifestação das partes às fls. 1.218/1.228 e fls. 1.231/1.234. Laudo pericial complementar juntado às fls. 1.241/1.244. Manifestação das partes apresentada às fls. 1.246/1.247 e fls. 1.250/1.251 Autos conclusos para sentença em 05/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A parte autora alega que procedeu à compensação de tributos de contribuições sociais para o PIS e PASEP pagos indevidamente, relativos às competências de 1990 a 1996, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com outros tributos (PIS, PASEP e COFINS) dos anos-calendário de 2000 e 2001. Por sua vez, aduz a União (Fazenda Nacional) que a compensação unilateral somente foi realizada pelo contribuinte nos anos de 2000 e 2001, quando já se encontrava prescrita a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente. Inicialmente, cumpre trazer à baila que os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais, em sede de controle por via difusa, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, de relatoria do Min. Francisco Rezek, em razão do descabimento do tratamento da matéria por tal via legislativa, considerando devido o PIS na forma da LC nº 07/70. A Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendeu a execução dos mencionados Decretos-Leis. No que diz respeito ao termo a quo da contagem do prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário, cujo pagamento tenha sido efetuado pela incidência de lei declarada inconstitucional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 435.835/SC, de relatoria do Min. José Delgado, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo para a repetição ou compensação, sendo que a pretensão à repetição surge com o pagamento indevido. Eis a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da

Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(REsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007, p. 287) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais para o PIS, PASEP e COFINS, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no

sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Entretanto, no caso dos autos, consoante guias DARF juntadas às fls. 21/88, verifico que os pagamentos a título de contribuições sociais para o PIS deram-se nas datas de novembro de 1990 a dezembro de 1996 e os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos períodos de agosto de 1990 a novembro de 1996, portanto, sob regime jurídico do art. 168 do CTN sem a aplicação da alteração promovida pela LC nº 118/05, o que atrai a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 09/03/2005, portanto, antes do decurso da vacatio legis estabelecido na LC nº 118/05. O exercício do direito à compensação do indébito, de modo a afastar a decadência, dá-se pelo envio eletrônico do pedido administrativo ou pelo protocolo do pedido em outro meio. In casu, a parte autora procedeu à compensação dos valores por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme consta no laudo pericial de fls. 1.183 a 1.204 e documentos de fls. 367/579, sendo necessário apurar, individualmente, os fatos geradores do PIS e as datas das compensações. Vejamos: Os fatos geradores da contribuição social para o PIS, que deram causa ao pagamento do referido tributo, ocorridos nos seguintes períodos: de setembro de 1990 a dezembro de 1990, foram compensados com tributos de COFINS e PIS em setembro de 2000; de janeiro de 1991 a fevereiro de 1991, foram compensados com tributos de COFINS em setembro de 2000; de março a junho de 1991, foram compensados com tributos de COFINS em outubro de 2000; de julho de 1991 a dezembro de 1991, foram compensados com tributos de COFINS em novembro de 2000; janeiro de 1992 a maio de 1992, foram compensados com tributos de COFINS em dezembro de 2000; maio de 1992 a junho de 1992, foram compensados com tributos de PASEP em dezembro de 2000; de julho de 1992 a outubro de 1992, foram compensados com tributos de COFINS em janeiro de 2001; de novembro de 1992, foram compensados com tributos de PASEP em fevereiro de 2001; de dezembro de 1992 a março de 1993, foram compensados com tributos de COFINS de fevereiro de 2001; de abril de 1993, foi compensado com tributos de PASEP em março de 2001; de outubro de 1994 a janeiro de 1995, foram compensados com tributos de COFINS em julho de 2001 e PASEP em agosto de 2001; de fevereiro de 1995, foi compensado com tributos de PASEP em agosto de 2001; de março de 1995 a junho de 1995, foram compensados com tributos de COFINS em agosto de 2001 e PASEP em setembro de 2001; de julho de 1995 a setembro de 1995, foram compensados com tributos de COFINS em setembro de 2001; de setembro de 1996, foi compensado com tributos de COFINS em setembro de 2001. Portanto, em relação a esses pagamentos compensados, não há que se falar em prescrição do direito. Outrossim, em relação ao fato gerador da contribuição social para o PIS ocorrido no período de agosto de 1990, que deu causa ao alegado pagamento indevido da referida exação fiscal, os valores recolhidos pelo contribuinte somente foram compensados com outros tributos devidos (COFINS e PIS) em setembro de 2000 (fls. 370/386), ou seja, após mais de dez anos da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, razão pela qual reconheço a prescrição do direito à compensação dos pagamentos

porventura indevidos em relação a esta competência - agosto de 1990. Ademais, como se demonstrará no decurso deste julgado, o pedido administrativo de compensação do contribuinte deu-se em contrariedade às formalidades estabelecidas pela legislação tributária, o que atinge o lapso prescricional do direito à compensação na via judicial (pedido alternativo do autor), haja vista que o pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ação de repetição de indébito ou de compensação (Resp 815.738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 25/10/07; EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005). Nesse diapasão, uma vez comprovado que a compensação administrativa dos créditos deu-se sem observância das formalidades legais, bem como que a interrupção da prescrição somente sobreveio com a propositura da presente demanda - em 09/03/2005 -, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, reconheço que a prescrição do eventual direito à compensação em relação aos pagamentos indevidos decorrentes dos fatos geradores da contribuição social para o PIS (período de 1990 a 1996) somente não atingiu os períodos pleiteados de março de 1995 a setembro de 1995 e setembro de 1996.

2. Mérito

2.1 Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor, no regime de lançamento por homologação, o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. O art. 73 da Lei nº 9.430/96 c/c o Decreto-Lei nº 2.287/86 permitia a compensação de ofício pela Administração no seu interesse. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a

Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Ressalto que, no caso em tela, não há que se aplicar o entendimento acima mencionado, uma vez que, conforme relatado na petição inicial, o contribuinte realizou, por iniciativa própria, no âmbito administrativo, a compensação de créditos tributários com créditos próprios. Nessa hipótese, deve-se aplicar a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do crédito. Assim, independentemente da data do indébito ou da sua razão, a compensação deve observar a lei vigente quando da sua realização. Colaciono in verbis as ementas dos julgados nesse mesmo sentido (grifei): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02.1. O Senado Federal não fez publicar, relativamente ao FINSOCIAL, qualquer resolução que tenha suspenso a eficácia do art. 9º da Lei nº 7689/88, logo a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Suprema não possui eficácia erga omnes.2. Sendo assim, o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito de FINSOCIAL deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.3. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.6. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer o direito da contribuinte de compensar o que pagou indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS nos dez anos que antecederam a propositura do mandado de segurança. (EDcl no REsp 419757/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 16/08/2004, p. 178) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Aplica-se a Lei 9.430/96 aos tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal.2. A Lei nº 10.637/02 não mais alberga limitação quanto aos tributos compensáveis. Forçoso concluir que, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.3. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 460715/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 224) Com efeito, tendo em vista que a parte autora procedeu à compensação tributária nos anos de 2000 e 2001, aplica-se o regime jurídico disciplinado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época - sem a alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002. Aludidos dispositivos legais autorizavam a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal, e que este órgão, a requerimento do contribuinte, consentisse previamente a compensação. Ou seja, era imprescindível o prévio requerimento administrativo do contribuinte e o consentimento da Administração Tributária. Eis o art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a

requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Assim, no que tange à alegação da ré de que as compensações de PIS com COFINS e IRRF realizadas pela autora não possuíam amparo legal, não merece prosperar, haja vista que a compensação realizada pelo contribuinte deu-se sob a vigência da Lei nº 9.430/96 e não da Lei nº 8.383/91, não existindo, portanto, a vedação de compensação entre tributos de espécie distintas.

Ultrapassada tal alegação, cumpre examinar se a compensação realizada pelo contribuinte observou as formalidades estabelecidas pela legislação tributária vigente à época. Em regulamentação ao disposto no artigo susomencionado, a SRF editou a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, estabelecendo o seguinte (grifei): Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica. 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais. 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989. 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) O art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece normas disciplinares da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, dispõe o seguinte (grifei): Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência: I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante; II - razão social; III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores; IV - faturamento mensal; V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica; VI - código da receita e sua denominação; VII - período de apuração; VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF; IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI; X - total do imposto apurado; XI - compensações; XII - valores com exigibilidade suspensa; XIII - pagamentos efetuados; XIV - parcelamentos concedidos; XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição; XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso. 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação. 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal. 3º Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado. 4º No caso de parcelamento concedido no trimestre de competência da DCTF deve ser indicado tão somente o valor do tributo ou contribuição parcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, excluídos juros, multas e os valores correspondentes a outros períodos de apuração. 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado, também, o número do correspondente processo de concessão do parcelamento. 6º O pedido de parcelamento de que trata o inciso XVI deste artigo deverá observar as normas pertinentes à matéria. 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARE. 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos. Dessarte, a compensação administrativa efetuada pelo sujeito passivo, à luz da legislação vigente à época, depende de apresentação à SRF de Pedido de Compensação e o regular preenchimento da DCTF (código de receita, data do pagamento indevido, valor original da receita e valor utilizado para compensação), o que não ocorreu no caso em apreço. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora efetuou tão-somente a compensação contábil, realizando o encontro de créditos (PIS - competência de agosto de 1990 a setembro de 1996) e débitos tributários (COFINS, PIS, PASEP - competência de 2000 e 2001), por meio de DCTF, sem que

tenha sido formulado, no âmbito administrativo, Pedido de Compensação, e sem que tenham sido preenchidas regularmente as guias de DCTF. Ainda, atestou o perito judicial, no laudo juntado à fl. 1.179, que (...) constata-se que no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, a Empresa Quaglia Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. não efetuou os lançamentos a título de compensação de acordo com a legislação; uma vez que, não foi informado o código de receita, a data do pagamento indevido, o valor original da receita (expresso em moeda da época), contendo somente informação do valor compensado, sendo que, nos casos de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deveria constar o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal. Outrossim, o parecer da autoridade fazendária nos autos do PA nº 13884.001388/2005-22 (fls. 1.069/1.071) encontra-se em conformidade com o que restou apurado nestes autos por este magistrado e pelo perito judicial. Dessarte, uma vez demonstrada que a compensação informada pela parte autora deixou de cumprir as prescrições da IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 73/96, já que não foi objeto de análise pela autoridade fiscal e não observou o regular preenchimento das guias de DCTF, deve ser mantida a cobrança dos créditos tributários, porquanto é vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte. Ora, a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes - contribuinte e Administração Tributária. Quanto ao pedido alternativo de declaração da existência de crédito de PIS recolhido indevidamente nos períodos de 1990 a 1996, de modo a compensá-los futuramente com outros valores aos quais esteja obrigada a recolher a título de contribuições, passo a apreciá-lo. Ressalta-se que, como já exposto, a prescrição do direito à compensação somente não atingiu os pagamentos indevidos referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 1995 a setembro de 1995 e de setembro de 1996, fazendo a parte autora jus à compensação destes valores recolhidos. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de compensar os pagamentos indevidos a título de contribuição social para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de setembro de 1990 a dezembro de 1990; de janeiro de 1991 a dezembro de 1991; janeiro de 1992 a dezembro de 1992; janeiro de 1993 a abril de 1993; outubro de 1994 a dezembro de 1994; e de janeiro de 1995 a fevereiro de 1995. Outrossim, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, no que concerne à

declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela Receita Federal (PA nº 13884.001388/2005-22), relativos aos débitos de COFINS, PIS e PASEP apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001 (Débitos nºs. 8060504627845, 8070501433850 e 8070501433770). Por último, em relação ao pedido alternativo de que seja declarado o crédito existente em razão do recolhimento indevido do PIS - competências de 1990 a 1996 -, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para tão-somente declarar o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, pertinentes aos fatos geradores das obrigações tributárias de março de 1995 a setembro de 1995 e de setembro de 1996, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela contribuinte e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Após o trânsito em julgado desta sentença, convertam-se os depósitos efetuados pelo autor às fls. 650/653 em renda em favor da União, na forma da Lei nº 9.703/98, exceto em relação aos valores referentes aos pagamentos indevidos decorrentes de contribuição social para o PIS, cujos fatos geradores das obrigações tributárias deram-se nas competências de março de 1995 a junho de 1995; de julho de 1995 a setembro de 1995; e de setembro de 1996. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes litigantes, na forma do caput do art. 26 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002997-8) - LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de hérnia de disco lombar, e, em razão do vínculo empregatício que mantém desde 2001, é segurado da Previdência Social. Todavia, formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade em 01/07/2004, que foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/54. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56). Informações do requerimento administrativo juntado aos autos às fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/71, pugnando pela improcedência do pedido. O autor reiterou pedido de antecipação da tutela (fls. 78), requereu a produção de provas (fls. 81) e apresentou réplica (fls. 83/86). Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 88/90). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 103/108, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 112/113, com novo pedido de realização de prova (fls. 114), e do INSS às fls. 116. Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de novas provas conforme requerido pela parte autora. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim,

qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que O periciado apresenta protusão discal L5-S1, sem alterações no exame físico, sem nenhum sinal clínico de radiculopatia, não se podendo afirmar haver incapacidade por este motivo. Refere estar trabalhando normalmente. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Segue sentença em separado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, a fim de que: CARLOS ALBERTO GALVÃO DE OLIVEIRA e DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVÃO DE OLIVEIRA constem do pólo ativo do feito apenas como assistentes litisconsorciais, consoante fundamentação esposada em sentença; Seja a CEF reincluída no pólo passivo do feito, consoante fundamentação esposada em sentença; Seja excluída a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo do feito, à vista do teor da petição de fls.480/481. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS VANDERLEI DA SILVA e SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE (autarquia federal e agente financeiro do SFH), sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 49/96). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta acolhida pelo Juízo originário (3ª Vara local), que determinou a redistribuição do presente feito (por dependência ao de nº2006.61.03.000029-7 - extinto sem exame do mérito) a esta 2ª Vara

Federal. Concedidos foram os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 136/141). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls.134/185). Juntou documentos (fls.186/197 e fls.199/216). Às fls.229/254 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls.320/323). Contestação da ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica às fls.255/280, com preliminares e defesa de mérito. Juntou documentos (fls.281/318 e 335/366). Planilha do Sindicato da categoria dos mutuários foi juntada nas fls.386/390. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl.391). As rés não requereram outras diligências. Cópia do instrumento da cessão contratual aos autores às fls.393/396. Réplica às fls.397/411. Da audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceram e foram ouvidos os mutuários originários e os autores (cessionários), não resultou acordo (fls.464/465).Dada vista dos autos à União Federal, esclareceu que apesar do contrato objeto desta ação ter previsão de cobertura pelo FCVS, não tem interesse no feito.Autos conclusos para prolação de sentença em 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decidido.Ab initio, malgrado o posicionamento adotado por este Juízo às fls.464/465 (item nº2, alínea b), melhor analisando o caso em exame, verifico que apesar do contrato de financiamento imobiliário discutido pelos autores ter sido firmado com a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (autarquia federal e agente financeiro do SFH) e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, há expressa previsão, no instrumento contratual, de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl.65), o que torna, por si só, imperiosa a presença e manutenção da empresa pública federal em apreço (que, in casu, contestou a ação e a acompanhou durante toda a marcha processual) no pólo passivo da demanda.Nesse sentido:(...) SENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH E, COMO TAL, A ADMINISTRADORA OPERACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, CONFIGURA-SE SUA LEGITIMIDADE PARA A DEMANDA, POIS SE TRATA DE CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS.(...)AC 200535000015937 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - -DJF1 DATA:29/04/2011Por sua vez, deve-se destacar que a questão afeta à legitimidade dos chamados gaveteiros para discussão judicial de contrato firmado pelas regras do SFH é questão superada no âmbito das cortes superiores. Deveras, a Lei nº 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. No caso ora em análise, a cessão foi perpetrada aos 13/02/1993, conforme documento de fls.393/396, o que confirma, in totum, a legitimidade ativa ad causam de Carlos Vanderlei da Silva e Silvia Cristina Vieira da Silva para a presente ação. Ainda, na esteira do entendimento acima externado, tem-se que, se a presente ação foi proposta apenas pelos cessionários do contrato habitacional (gaveteiros), sem a participação dos mutuários originários - Carlos Alberto Galvão de Oliveira e Dercelinda Maria Ferreira Galvão de Oliveira-, a inclusão destes últimos, após a estabilização da relação processual (fls.474/475) - deve ser admitida apenas a título de assistência (litisconsorcial), o que entendo perfeitamente cabível na espécie. Aplicação do regramento traçado pelo artigo 54 do Código de Processo Civil. No mais, passo à apreciação das defesas processuais suscitadas nos autos.No que toca à contestação da CEF, vê-se que, por equívoco, trouxe em seu bojo insurgência relativa a contrato diverso do discutido na presente ação, o qual, segundo a documentação de fls.186/197 e 199/216, foi firmado, em nome próprio, entre os autores da presente ação (como mutuários e não gaveteiros) e a referida ré, em 1998 (o contrato cuja revisão é buscada nestes autos foi firmado em 1988 com a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, com previsão de cobertura pelo FCVS - fls.58/67). Portanto, por se afigurar impertinente para o caso em exame, fica afastada, integralmente, a análise a peça processual em questão. Já com relação à resposta oferecida pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, não há que se falar em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que o objeto da presente ação não é a simples exoneração de obrigação mediante o depósito dos valores devidos (o que tornaria a ação de consignação em pagamento o instrumento processual adequado para a sua dedução), mas sim a revisão de contrato habitacional que se alega maculado de irregularidades, em flagrante desrespeito às cláusulas pactuadas e à legislação aplicável. Em prosseguimento, a asserção de ilegitimidade ativa ad causam resta prejudicada, porquanto já enfrentada no intróito da presente fundamentação.Também entendo não prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a pretensão ora posta em Juízo envolve relação jurídica de trato sucessivo (revisão de contrato habitacional firmado em 1988, com prazo de vigência de 300 meses - 25 anos - fl.65), de forma que o termo a quo da prescrição é permanentemente renovado. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento.Já de antemão, convém ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Pois bem. Vê-se, inicialmente, que pretende a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora

Nancy Andrigli, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigli - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No entanto, a despeito do entendimento remansoso da Corte Federal no sentido da legitimidade da utilização da Tabela Price (que, por si só, pura e simplesmente, não implica anatocismo), como acima explicitado, é de se ressaltar que tal forma de amortização não pode resultar em capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros - anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que consubstanciada avença das partes nesse sentido, conforme artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do C. Supremo Tribunal Federal. Tal hipótese (capitalização de juros) é verificada quando o valor da prestação paga pelo mutuário não é suficiente para amortizar a parcela correspondente aos juros, sendo estes, então, incorporados ao saldo devedor, sobre o qual se faz incidir correção monetária e nova taxa de juros. Neste caso, em que o valor da prestação paga fica aquém do valor dos juros, de forma a não poder amortizá-los na sua integralidade, o correto procedimento a ser efetivado é a incorporação destes juros remanescentes ao saldo devedor, mas em conta separada, fazendo-se com que sobre eles incida tão somente a correção monetária, obstando-se, assim, o anatocismo repugnado pela lei. Nesse sentido, os seguintes arestos:(...) 1. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) PODE ENSEJAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS, COMO, POR EXEMPLO, NA HIPÓTESE DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR. 2. TAL SITUAÇÃO É EXPLICADA PELO DESCOMPASSO EXISTENTE ENTRE A

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, NORMALMENTE COM BASE NOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, E A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS, NOS MOLDES DEFINIDOS NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES -, OU SEJA, DE ACORDO COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. NESSA SISTEMÁTICA, O VALOR DA PRESTAÇÃO, FREQUENTEMENTE CORRIGIDO POR ÍNDICES INFERIORES AOS UTILIZADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, COM O PASSAR DO TEMPO, TORNAVA-SE INSUFICIENTE PARA AMORTIZAR A DÍVIDA, JÁ QUE NEM SEQUER COBRIA A PARCELA REFERENTE AOS JUROS. EM CONSEQÜÊNCIA, O RESIDUAL DE JUROS NÃO-PAGOS ERA INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E, SOBRE ELE, INCIDIA NOVA PARCELA DE JUROS NA PRESTAÇÃO SUBSEQÜENTE, EM FLAGRANTE ANATOCISMO. A ESSA SITUAÇÃO DEU-SE O NOME DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 3. DIANTE DESSE CONTEXTO, OS TRIBUNAIS PÁTRIOS PASSARAM A DETERMINAR QUE O QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE JUROS NÃO-PAGOS FOSSE LANÇADO EM UMA CONTA SEPARADA, SUJEITA SOMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA, TAL COMO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. 4. TAL PROVIDÊNCIA É ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMA, TENDO EM VISTA QUE A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS É VEDADA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO REGULADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE LIVREMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, SEGUNDO O DISPOSTO NA SÚMULA 121/STF, ASSIM REDIGIDA: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. 5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE, É VEDADA NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AINDA QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, PORQUANTO INEXISTENTE QUALQUER PREVISÃO LEGAL, INCIDINDO, POIS, O ENUNCIADO 121 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AGRG NO RESP 630.238/RS, 3ª TURMA, REL. MIN. CASTRO FILHO, DJ DE 12.6.2006).RESP 200802040592 - Relatora DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/02/2009 (...)2- A TABELA PRICE, COMO AFIRMADO NO VOTO A PRESTAÇÃO É COMPOSTA DE DUAS PARCELAS DISTINTAS, UMA DE JUROS E OUTRA DE AMORTIZAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SUA UTILIZAÇÃO NÃO É VEDADA E EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA EVITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ALEGADA PELAS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3- EM ALGUNS CASOS PODE OCORRER AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, ISTO CARACTERIZARIA A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, MAS DA ANÁLISE DA PLANILHA DE FLS. 45/81, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...)AC 200061000201535 - Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 180(...) 8. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, CONFORME PACTUADO, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA CONCLUSÃO DIRETA NO SENTIDO DE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL TAL COMO VEDADA EM NOSSO SISTEMA. 9. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, NA QUAL OS JUROS DEIXARAM DE SER PAGOS, SOMANDO-SE AO SALDO DEVEDOR, ESTA CARACTERIZADA A FIGURA DO ANATOCISMO, UMA VEZ QUE SOBRE AQUELA PARCELA DE JUROS NÃO PAGOS ESTARÁ INCIDINDO NOVA TAXA DE JUROS, RESTANDO VIOLADOS O ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 22.626/33 E O ENUNCIADO 121, DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 10. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE, AS PARCELAS DE JUROS NÃO AMORTIZADAS NAS PRESTAÇÕES MENSAS DEVEM SER ACUMULADAS EM UMA CONTA SEPARADA, A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES CONTRATUAIS, SEM A INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS.AC 200551010223420 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::255 No caso sob exame, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls.308/318 revela a existência de amortização negativa desde a terceira parcela pactuada (janeiro/1989), persistente durante grande parte do período de vigência da avença firmada entre as partes, o que, impõe, como medida de justiça, o recálculo do saldo devedor do contrato habitacional firmado entre os autores e a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, para que sejam excluídas do mesmo as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo a autarquia federal contratante (agente financeiro do SFH) sujeitar os valores não amortizados apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Quanto à revisão das prestações propugnada, por se tratar de cláusula prevista no contrato, tenho que deve ser observado rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl.65), que impõe que as prestações sejam corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário (não se considera eventual categoria a que pertencente o cessionário, gaveteiro), que, conforme especificado no instrumento contratual, é a de melalúrgico. Neste ponto, insta repisar que não é necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. Contudo, tal aferição se

mostra possível pelos elementos já constantes dos autos, contrastando-se a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário e a planilha de evolução do financiamento fornecida pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica. A parte autora aduz que o agente financeiro em questão não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostada aos autos a planilha dos reajustes concedidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 387/390), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pelo agente financeiro, conforme já mencionado. Dessa forma, analisando os documentos juntados nas fls. 387/390 e 308/318, é possível constatar a aplicação de percentuais, pela ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, que não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial, quanto a esse aspecto, deve ser acolhido, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário originário. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 256960 Processo: 200000412511 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Fonte: DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 548 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas. 2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC). 3 - Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 17/12/2004 In casu, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS (tanto que a CEF figura no pólo passiva da demanda, por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo) e que houve pedido expresso, na inicial, de recálculo do saldo devedor, mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versam sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendo que nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. A seu turno, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma

natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) No tocante à incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despicie das maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o que incidiu nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação. Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994 (durante a implantação do Plano Real), também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). No que toca ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja finalidade é desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, insta consignar que incide tão-somente na composição do valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, a princípio, em majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. No entanto, a despeito da cobrança do coeficiente de equiparação salarial ser devida em razão previsão na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a legitimidade da sua aplicação a contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93 (que o instituiu) somente se verifica diante de expressa previsão no instrumento contratual firmado. Nesse sentido:(...) A INCIDÊNCIA DO CES NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO MENSAL INICIAL É PREVISTA PELA LEI 8.692/1993. NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE, HÁ ILEGALIDADE DECORRENTE DA SUA APLICAÇÃO QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. NA HIPÓTESE VERTENTE, O CONTRATO RESTOU CELEBRADO EM 30.09.1988, ANTES, POIS, DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI E NELE NÃO HÁ PREVISÃO PARA ESSA INCIDÊNCIA.(...)AC 200438000509931 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA:26/11/2009 No caso em tela, conforme leitura do contrato objeto desta ação, datado de 30/11/1988, vê-se que não ostenta cláusula prevendo a incidência do coeficiente em questão (fls.58/66), de forma que a sua aplicação (registrada na fl.308) afigura-se indevida,

devido ser afastada. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Ainda, é de se aclarar que o limite máximo da taxa de juros efetiva prevista nos contratos do SFH é, para os contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.692/93, de 10% ao ano (art. 6.º, alínea e, da Lei nº 4.380/64) e, para os firmados posteriormente, de 12% ao ano (art. 25 da Lei nº 8.692/93). No caso em exame, tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado anteriormente à Lei nº 8.692/93, e, portanto, já tendo taxa de juros efetiva anual inferior 10% (fl. 65), o pedido, neste ponto, é improcedente. Quanto ao pedido de restituição em dobro do alegado indébito, também é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro de valores pagos a maior somente é devida quando houver dolo (má-fé) do agente financeiro, o que não restou demonstrado no caso em testilha. Em arremate aos fundamentos acima delineados, tenho ser incabível falar-se em condenação do agente financeiro à quitação total do financiamento e ao cancelamento da hipoteca, uma vez que, como acima visto, não foram comprovadas todas as irregularidades apontadas pelos autores no tocante ao cumprimento da avença pactuada, tampouco restou demonstrado que houve o pagamento de todas as parcelas do financiamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (autarquia federal e agente do SFH) a revisar o contrato habitacional nº 024188-1, nos seguintes termos: 1) Adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário originário principal, fixada contratualmente; 2) Excluindo a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), ante a ausência de previsão contratual; e 3) Recalculando o saldo devedor, para que dele sejam excluídas as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo sujeitar os valores não amortizados (a serem deduzidos em conta separada) apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Disponho, ainda, que a devolução, pela ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora e a ré Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica deverão arcar com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. À CEF nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS, tendo, inclusive, oferecido resposta relativa a contrato diverso do discutido no bojo da presente ação. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inc. I do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE

CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de problemas psicológicos, além de outros males que a impedem de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31 e 35/37). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40). Cópia do procedimento administrativo às fls. 55/64. Contestação do INSS às fls. 66/69, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de prova técnica (fls. 70/72), veio aos autos o laudo médico (fls. 85/89) e laudo social (fls. 93/97). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 100/104), oficiando pela procedência da ação. O INSS manifestou-se às fls. 107. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 108/110). A autora apresentou manifestações aos documentos aos autos (fls. 117/118, 119/124, 125/126, 127/128) requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 129). O INSS manifestou-se às fls. 131 e o MPF às fls. 133. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que a autora apresenta incapacidade permanente (fls. 86). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de pensão por morte percebido pela sua genitora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-

mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988.

Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5211920089 (12/7/2007 - fls. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5211920089 (12/7/2007)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 129966568-30- Nome da mãe: Maria de

Lourdes Oliveira Camargo - PIS/PASEP - Endereço: Rua Amadeu Fernandes da Costa, 2280, Guararema/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 65 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 22). Cópia do procedimento administrativo às fls. 28/54. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 57/60). Determinada a realização de estudo social (fls 62/63), veio aos autos o laudo de fls. 67/72. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 75/80), com documentos (fls. 81/83). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 85/87). A autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 93/96. O INSS manifestou-se às fls. 98. Autos conclusos para sentença aos 05/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fls. 11), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme ressaltado pelo Juízo em

sede liminar, conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra, o que afasta as alegações do r. do Ministério Público Federal. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5306920558 (10/6/2008 - fls. 20). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5306920558 (10/6/2008)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 129142498/96- Nome da mãe: Antonia Brito de Oliveira-PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Ângelo Bravini, 161, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos,

remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004612-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004612-9) - VALTER SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), visando à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias (benefício NB 068.437.632-6) recebidas em atraso e acumuladamente, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz o autor que requereu, em 02/05/1994, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo pagamento das prestações teve início somente a partir de 13/07/1998. Alega que entre a DER e a DIP houve a geração de parcelas, em atraso, no valor de R\$39.898,13 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos), sobre o qual incidiu o imposto de renda, na alíquota de 27,5%. Juntou documentos (fls. 10/26). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a União ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito à restituição do indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/59. Vieram os autos conclusos em 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas do benefício previdenciário pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de forma acumulada. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8.

Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, no caso dos autos, verifica-se que o pagamento das parcelas em atraso deu-se em 16/10/2000 (fls. 25/26), ocasião na qual a autarquia previdenciária efetuou a retenção do imposto de renda. A Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, referente ao exercício de 2000, realizada pelo contribuinte no exercício financeiro seguinte ao fato gerador, constitui o crédito tributário, sendo que a data da entrega desta declaração é o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 20/06/2008 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores recolhidos a título de IRRF deram-se em 16/10/2000, com a declaração anual de ajuste entregue em 2001, transcorreu o quinquedecimo legal para o ajuizamento da demanda, razão pela qual encontra-se prescrito o direito de repetição do indébito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito do autor em pleitear a repetição do indébito tributário. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005269-5) - JUAN CARLOS VERDUGO VALDES X RITA DE CASSIA LEITE(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JUAN CARLOS VERDUGO VALDES e RITA DE CASSIA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a suspender o pagamento das parcelas referentes a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento dos demais consectários legais. Aduzem os autores que, por meio de contrato de financiamento, compraram imóvel da ré, localizado na Rua Francisco Miragaia Lemes, nº80, Jd. Emília, Jacareí/SP, sendo que o imóvel estava ocupado por terceiros. Por tal razão, os autores não conseguiram adentrar no imóvel, motivo pelo qual pretendem a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, além do pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal (fl.48). Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, foi determinado aos autores que apresentassem certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl.52), o que não foi cumprido pelos autores (fl.54/55). Às fls.56/59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de serem determinados esclarecimentos aos autores. Apresentada certidão atualizada da matrícula do imóvel às fls. 62/64. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/77, onde alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 92/137. Instadas a requererem a produção de provas (fl.158), a parte autora ficou-se silente, ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.159). Vieram os autos conclusos aos 17/03/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual, na qualidade de cessionária do bem imóvel aos autores, motivo pelo qual resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a percepção de indenização por danos morais em razão da aquisição de imóvel que estava ocupado por terceiros, assim como, pleiteiam a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado com a CEF. O pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não permite acolhimento. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve responsabilidade por eventual ato ilícito. Não a disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas pelo Código Civil de 2002, uma vez que a aquisição do bem imóvel ocupado por terceiros perpetrar-se em face de particulares, não havendo que falar em responsabilidade de fornecedor de produto, estatuída por aquele diploma legislativo (Lei nº8.078/90). Nos termos do art. 927 do Código Civil vigente, fica obrigado a indenizar todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. A seu turno, o artigo 186 do Código Civil determina que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Noutras palavras, para dar ensejo à indenização por danos, sejam eles materiais ou morais, é necessário a demonstração da ocorrência do ato ilícito, a ocorrência de dano e, ainda, o nexo entre o ato praticado e o dano havido. Do acervo probatório coligido nestes autos é possível inferir que o dano alegado pelos autores consistiu na impossibilidade de adentrarem no imóvel adquirido pelo fato de que estava ocupado por terceiros. Ocorre que tal fato nunca foi omitido dos autores - adquirentes do imóvel -, tanto que na própria inicial há menção à ciência acerca desta circunstância (fl. 03, terceiro parágrafo). Ademais, a CEF apresentou documentos onde fica inequívoca a divulgação sobre o fato de que o imóvel estava ocupado quando da exposição à venda (fl.89). Neste sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais, como nos arestos ora colacionados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. CIÊNCIA DA SITUAÇÃO PELO ADQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É assegurado ao juiz proferir sentença antecipadamente quando a questão da lide, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o artigo 330 e seus incisos do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Não há qualquer vício ou ilegalidade na cláusula contratual que científica os mutuários da situação atual do

imóvel adquirido, notadamente quanto à possibilidade do imóvel se encontrar ocupado por terceiros. 3. Segundo o princípio do pacta sunt servanda não se pode atribuir a CEF um ônus não previsto contratualmente, pois a aludida cláusula prevê que a instituição financeira não possui responsabilidade quanto a eventual ocupação do imóvel por terceiros. 4. Ausente um dos elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil e a obrigação do dever de indenizar, qual seja, a conduta ilícita, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. 5. Apelação improvida. Origem: TRF 5 - Segunda Turma - AC 20098000009530 - Data da Decisão: 09/02/2010 - Data da Publicação: 25/02/2010 - Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO DE IMÓVEL. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. DESOCUPAÇÃO A CARGO DO ADQUIRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. OUTRO IMÓVEL CEDIDO AO ADQUIRENTE. MERA LIBERALIDADE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal visando ao pagamento de indenização por danos morais, assim como à disponibilização de um outro imóvel para a autora residir temporariamente. A sentença julgou procedentes os pedidos. 2. Em fevereiro de 2001, a autora adquiriu um imóvel da CEF, através de venda direta. Todavia, não pôde tomar posse do imóvel por ele estar sendo objeto de uma ação judicial entre a CEF e o ex-mutuário, o qual ainda residia no apartamento. Alega a autora que só tomou conhecimento de tal fato após comprá-lo. Como no trâmite do processo, o imóvel objeto da presente lide foi entregue pela CEF à autora, não há mais que se falar em obrigação de fazer, restando apenas perquirir sobre a existência ou não de danos morais. 3. A autora enseja o direito à indenização por danos morais pelo o fato de ter tido a sua expectativa de residir em seu próprio imóvel frustrada, além de ter sofrido inúmeros constrangimentos e transtornos quando, em razão de o imóvel que comprou à CEF estar habitado pelo antigo mutuário, ter que ir residir em um outro, a título precário, cedido pela própria CEF, o qual, tempos depois, foi objeto de pedido de desocupação pela nova proprietária. 4. Para a CEF, no entanto, o contrato acordado entre as partes já previa a responsabilidade do adquirente no que diz respeito à desocupação do imóvel adquirido, não devendo ser-lhe imputada qualquer responsabilidade acerca da ocupação do bem por terceiros. 5. A hipótese de ocupação do bem encontra-se prevista no contrato (cláusula sétima), onde os devedores se declaram cientes de que a CEF não é responsável pela reforma do imóvel e/ou pela desocupação, caso tal bem esteja ocupado por terceiros. De fato, esses bens imóveis são ofertados em preços mais baixos que o valor de mercado porque os novos adquirentes terão que arcar com as despesas necessárias para desocupar o bem, caso esteja ocupado por terceiros. 6. A CEF não agiu em desacordo com o que foi pactuado ao vender um imóvel que já estava ocupado por terceiros, não sendo devido indenizar moralmente a autora pelos danos sofridos. Apelação provida. Origem: TRF 5 - Segunda Turma - AC 200680000075421 - Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 16/06/2011 - Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho. Assim, restou demonstrada nestes autos a inexistência de ato ilícito capaz de dar ensejo à indenização pretendida pelos autores, assim como não foi demonstrada a existência de qualquer vício ou ilegalidade no negócio entabulado entre as partes (fls. 100/111). No caso em apreço, verifica-se que, aos autores cabiam as providências necessárias para a desocupação do imóvel, razão por que o pedido formulado nesse sentido é improcedente. Por fim, quanto ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, cumpre considerar que não tendo havido qualquer ato ilícito por parte da ré, não há que se falar em suspensão do cumprimento do aventado entre as partes, sob pena de violação aos princípios da liberdade de contratar e da obrigatoriedade dos contratos, mormente quando não há vícios - de consentimento ou social - que importem na invalidação do negócio jurídico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006227-5) - ANA RITA DE AQUINO (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANA RITA DE AQUINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/08/1980 a 05/01/1982; de 20/01/1982 a 08/04/1982; de 02/05/1983 a 20/02/1984; de 06/04/1984 a 11/04/1984; de 10/12/1984 a 26/11/1985; e, de 28/11/1985 a 14/11/2007, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 145.489.158-8, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento

administrativo. Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 14/11/2007, a aposentadoria em questão, que restou indeferida, posto não terem sido reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 04/08/1980 a 05/01/1982; de 20/01/1982 a 08/04/1982; de 02/05/1983 a 20/02/1984; de 06/04/1984 a 11/04/1984; de 10/12/1984 a 26/11/1985; e, de 28/11/1985 a 14/11/2007. Alega, ainda, que somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, acrescidos da conversão do período comum em especial, soma-se o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 21 dias, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual à autora (fl. 51). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 55/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 81), nada requereram. Remetidos os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do procedimento administrativo da autora (fl. 84). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 86/115, tendo sido intimada a parte autora (fl. 116). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/08/2008, com citação em 09/10/2008 (fls. 71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/08/2008 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/11/2007 (fl. 21), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1.980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 04/08/1980 a 05/01/1982; de 20/01/1982 a 08/04/1982; de 02/05/1983 a 20/02/1984; de 06/04/1984 a 11/04/1984; e, de 10/12/1984 a 26/11/1985, nos quais a autora exerceu, respectivamente, as funções de: 1) aprendiz de conicaleiras (fl.17); 2) balconista (fl.17); 3) balconista (fl.18); 4) operadora de fiação (fl.18); e, 5) balconista (fl.19), não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que a autora não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar exposição aos agentes agressivos alegados na inicial. E mais, dentre as atividades exercidas pela autora, conforme acima indicadas, nenhuma delas encontra-se descrita no rol constante dos Anexos dos Decretos nº53.831/64 e nº83.080/79, motivo pelo qual não há como serem enquadradas em razão de presunção pelo exercício da atividade. Com relação ao período compreendido entre 28/11/1985 a 14/11/2007, no qual a autora exerceu a função de copeira (de 28/11/1985 a 31/05/1993) e embaladora conferente de peças (de 01/06/1993 a 14/11/2007), respectivamente, nos Setores do Restaurante e Operações CKD, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda, não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fl.35) estabelece que no primeiro período (de 28/11/1985 a 31/05/1993) inexistia exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física. Quanto ao segundo período (de 01/06/1993 a 14/11/2007), o PPP traz informação de que a autora esteve exposta ao agente ruído de 83 decibéis, que também não pode ser considerado como atividade especial, posto que entre 05/03/1997 a 17/11/2003 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 90 dB, e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB. Ademais, verifico que o PPP apresentado à fl.35 sequer traz qualquer menção à exposição habitual e permanente da autora ao agente prejudicial à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido pela Lei nº9.032/95. Por fim, cumpre salientar que no

PPP de fl.35, deve ser considerado como mero erro de digitação a divergência quanto à data de término do primeiro período (no PPP consta como término em 31/05/1985), posto que o início do segundo período foi em 01/06/1993, motivo pelo qual o primeiro período foi de 28/11/1985 a 31/05/1993. Assim, não há como considerar como laborados em condições especiais os períodos pleiteados pela parte autora. Assim, agiu acertadamente a autarquia ré na contagem do tempo de contribuição da autora, com a elaboração do cálculo de fls. 110/111, que apurou o montante de 25 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, não preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por oportuno, cumpre considerar que a parte autora não fez os requisitos para eventual aposentadoria proporcional, na medida em que não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº20/98 (vinte e cinco anos de contribuição e período adicional de 40%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006352-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006352-8) - JOSE EUZEBIO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSE EUZEBIO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu violenta queda de bicicleta, lesionando gravemente sua coluna lombar, de modo que se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que teve cessado o benefício concedido na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/34). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). Resumo do benefício às fls. 46/49. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Designação de perícia às fls. 54/56, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 60/67, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 70/72 e réplica às fls. 73/76. O INSS manifestou-se às fls. 78. Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fls. 67). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls. 71) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006374-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006374-7) - MARIA JOSE DA CRUZ (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA JOSE DA CRUZ, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde seu indeferimento na via

administrativa. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de problemas lombares, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/27). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 29). Resumo do benefício às fls. 38/39. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/43). Designação de perícia às fls. 45/47, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 45/65, do qual foram as partes intimadas, sem manifestação. Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que a autora não apresenta incapacidade funcional para desempenhar suas atividades laborativas habituais (fl. 65), sendo que tal conclusão não foi impugnada pelas partes. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007721-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007721-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas denominadas de bônus especial, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, variável aviso prévio, gratificação espontânea, férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, férias proporcionais indenizadas, variáveis férias indenizadas e participação nos lucros e resultados, decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho, cujos valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 15/21). À fl. 23, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, arguindo que as verbas recebidas pela autora, a título de bônus especial, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, gratificação espontânea, variável aviso prévio, e participação nos lucros e resultados sujeitam-se à incidência do imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual). Réplica à fl. 42. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 40), nada foi requerido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS,

Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por

analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/10/2008 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos em 16/11/2005 (fl. 20), não transcorreu o quinquêdo legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito de repetição do indébito.

2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. *Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7*). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes às férias não gozadas e respectivas médias variáveis (parcela acessória) decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial do impetrante provido.

5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) No que diz respeito as verbas percebidas pela autora a título de aviso prévio indenizado e respectiva médias variáveis (parcela acessória), oriundas da rescisão do contrato de trabalho, também não se sujeitam à incidência do imposto de renda, porquanto o seu caráter indenizatório, existindo inclusive previsão expressa da isenção até o limite da lei (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e art. 39 do Decreto nº 3.000/99). O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. No que concerne à prescrição, é irrelevante a discussão travada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, no presente caso, não decorreu, sequer, o prazo mínimo de cinco anos. Isto porque, a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2008 (fl. 02) e as retenções indevidas foram fincadas a partir das competências agosto de 2008 (ao tempo da rescisão do contrato de

trabalho - fl. 15) e abril de 2004 (ao tempo dos demonstrativos de pagamento da rubrica férias pecúnia - fls. 17/25). 2. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 3. O abono pecuniário de férias, não-usufruído e convertido em pecúnia, não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza nitidamente indenizatória, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda. 4. Não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, vencidas/proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho. 5. Em relação ao aviso prévio, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). (Apelação/Reexame Necessário nº 1642807, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 06/10/2011) Por sua vez, a parcela auferida a título de aviso prévio maior, por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, que segundo a parte autora é pago aos empregados que possuem idade avançada (fl. 08), não tem natureza indenizatória, constituindo em gratificação paga por liberalidade do empregador, não se tratando de verba tipificada na legislação trabalhista (arts. 487 a 491 da CLT). Assim, tal valor está sujeito à tributação do imposto de renda, já que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado pela isenção. Outrossim, as verbas recebidas pela parte autora a título de bônus especiais e gratificação espontânea, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, pagas por liberalidade do empregador, constituem acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial ou bônus especial) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei): **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.(...)** A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou-se no sentido de que a indenização compensatória pela dispensa sem justa causa configura hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, ficando isenta, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, tão-somente a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Partindo-se da premissa de que a verba indenizatória denominada gratificação especial foi paga de maneira espontânea (por mera liberalidade da ex-empregadora) - conforme já definido pelo Tribunal de origem, que, aliás, é soberano no exame de matéria fático-probatória -, e uma vez conhecido o recurso especial, impunha-se o julgamento da causa, aplicando-se o direito à espécie (art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), com o exame acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos para o gozo da isenção tributária. Diante de tais circunstâncias dos autos, ao dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional por não ter sido demonstrado, pelo autor da ação, que a gratificação especial seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, a decisão agravada não incorreu em julgamento extra petita e não contrariou a Súmula 7/STJ. (EDcl no REsp 964204/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008) Quanto às verbas recebidas pelo ex-empregado a título de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, que constitui direito social do trabalhador consagrado no artigo 7º, inciso XI, da CR/88, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, vez que possuem natureza salarial. Ora, tais valores são pagos com o objetivo de motivar o**

empregado a produzir mais, o que demonstra a sua natureza de contraprestação pelo aumento de produtividade, resultando em um acréscimo patrimonial produzindo, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto de Renda. O 5º do art. 3º da Lei nº 10.101 dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da seguinte forma: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.(...) 5o As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ; RESP 200601044794; Relatora ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; julg. 19/06/2008; DJE DATA:06/08/2008).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ; RESP 200501231831RESP - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:01/10/2007 PG:00219.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000. 3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos.(TRF 3ª Região. APELREE 200661100079985; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; Data da Decisão 20/08/2009; DJF3 CJ1 05/10/2009 PÁGINA: 604).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88). Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseje acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda. A verba denominada abono da Lei 8.212/91, tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações. Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (TRF 3ª Região. AMS 200661000228476; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; J. 12/03/2009; DJF3 CJ1 12/05/2009 PÁGINA: 13).3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código

Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas (não gozadas) indenizadas, férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias indenizado, aviso prévio indenizado, e respectivas médias variáveis, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 16/11/2005 (fls. 20/21), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008295-0) - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/24). Detectada ofensa à coisa julgada material formada sobre sentença proferida em processo de outra jurisdição, foi a parte autora intimada a se manifestar, diante do que requereu a desistência da ação com relação aos pedidos de correção da sua conta fundiária pelos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o que foi homologado por sentença transitada em julgado (fls. 48, 53, 55/56 e 58). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/87), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 92/113). Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/03/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se

afixam como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 14/11/2008, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 14/11/1978. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados

pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei): FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido. AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido. AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 No caso dos autos (observada a desistência parcial manifestada às fls.53 e homologada às fls.55/56), diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida, porquanto em dissonância com a jurisprudência sobre o tema em pauta. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009023-4) - WILSON TEIXEIRA RENNO (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON TEIXEIRA RENNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (20,37%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.17/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.23). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão do autor; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 27/36). Às fls.42/43, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Intimado o autor acerca dos extratos juntados, manifestou-se à fl.47. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e, fevereiro de 1991. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º,

Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao

Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.40), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que foi cumprido às fls.42/43. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança estava encerrada antes do período relativo aos expurgos pleiteados nesta ação (1988), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança fora mantida após aquele ano. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta depois de 1988. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a

pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009471-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009471-9) - GERALDO SERGIO DE LIMA (SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO SÉRGIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.08/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.14). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor; a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº32/89, convertida na Lei nº7730/89; a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/29). Réplica às fls.33/38. Às fls.44/46, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Intimado o autor acerca dos extratos juntados, manifestou-se às fls.49/50. Vieram os autos conclusos aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no

percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00126923-3 renova-se todo dia 04, conforme se infere do extrato juntado (fls. 45/46), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Quanto à conta poupança nº 13126923-9, a parte autora não apresentou qualquer extrato ou documento comprobatório da existência de referida conta. Intimada a CEF a apresentar os extratos respectivos, à fl. 44 informou que não foram localizados extratos de referida conta poupança. Instada a parte autora a manifestar-se (fl. 47), esta quedou-se silente quanto à não localização de extratos daquela conta (fls. 49/50). Pois bem. O caso é de improcedência deste pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta depois de 1988. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, quedou-se silente. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta parte do pedido, por insuficiência de provas. Em relação aos juros contratuais, despidendo as maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 00126923-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009723-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009723-0) - ANURADHA PRAKKI (SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls. 31/69). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação da pretensão do autor, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 80/90-vº). Réplica às fls. 93/96, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se, cristalina, que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990. No mais, a arguição da CEF sobre a competência/incompetência para o conhecimento da presente causa, nos moldes propugnados, revela-se impertinente, uma vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial. Acerca deste tema -

competência absoluta do Juizado Especial Cível - no entanto, à vista do pleito tecido no item 1.4 de fl.95 da réplica ofertada, convém tecer alguns esclarecimentos. O 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Neste caso, ainda que na localidade haja Vara Federal, se o valor atribuído à causa não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos e se a causa não estiver dentre aquelas excluídas da abrangência do referido procedimento legal, a competência é, com exclusão de qualquer outro Juízo, do Juizado Especial. Isso significa que, se não houver coincidência entre a sede da jurisdição da Vara Federal e do Juizado Especial Federal, o mencionado caráter absoluto previsto no dispositivo legal supracitado deve ser afastado em prol do direito de opção existente em favor da parte requerente, que, neste caso, pode escolher, conforme sua conveniência e facilidade, propor a ação perante um ou outro Juízo. Segue aresto do E. Tribunal Regional Federal, a corroborar o entendimento ora esposado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM PIRACICABA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 5. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Piracicaba, em que domiciliados, e não em Americana, é fundamento juridicamente relevante na medida em que garante maior acesso para acompanhamento e exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 6. Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação. AC 200761090046178 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF 3 - Terceira Turma - DATA: 10/06/2008 No caso, vê-se que a autora reside nesta cidade, sede da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, onde, no entanto, não foi instalado, até o presente momento, Juizado Especial. Diante disso, não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento e julgamento da presente causa, porquanto, ante o acima explanado, não albergando esta Comarca Juizado Especial, cabia à requerente optar por propor a ação num ou noutro Juízo, tendo ela escolhido o do local da sua residência - a 3ª Subseção Judiciária de São Paulo - ato este que, uma vez consumado, não permite retratação posterior, quando já estabilizada a relação processual, sob pena de violação do Princípio do Juiz Natural, esculpido na Carta Magna vigente. Fica, diante disso, indeferido o pedido formulado pela autora no item 1.4 de fl.95 da réplica por ela ofertada. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros

Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em

vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, reprivatização da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da reprivatização das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reprivatização da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 133774-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 05 (fls. 50), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 133774-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que possui idade avançada e vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 9/27).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 29/30).Determinada a realização de perícia social (fls. 33/34), sobreveio aos autos o laudo de fls. 41/53.Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 54/57). Cópia do procedimento administrativo às fls. 64/90.A autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 99/104.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 105/107).O INSS manifestou-se às fls. 114/115.O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 117/119).Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, no tocante à prescrição arguida pelo INSS, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 26/3/2009 (fls. 64), e a propositura da ação, ocorrida aos 3/4/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao mérito propriamente dito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 78 anos de idade (fls. 10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art.

34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme ressalvado pelo Juízo em sede liminar, conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5348991593 (26/3/2009 - fls. 15). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE LOURDES

CUPIDO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5348991593 (26/3/2009)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 350413448-84- Nome da mãe: Maria José- PIS/PASEP - Endereço: Rua Professor Chico Ferreira, 70, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1992 a 18/07/1983, na Construtora Norberto Odebrecht S/A; 17/08/1983 a 17/07/1984, na Ultratec Engenharia S/A; 28/08/1984 a 31/01/1985 e 13/05/1985 a 17/10/1985, na Cobrasma S/A; 12/11/1985 a 22/03/1986, na Techint S/A; 18/07/1988 a 29/12/1989, 18/04/1994 a 05/08/1994 e 07/03/1995 a 14/06/1999, na Tectran - Engenharia, Indústria e Comércio S/A; 22/09/1992 a 25/03/1994 e 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A; e 27/11/2001 a 21/10/2008 (DER), na Isotec Engenharia Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.927.320-9, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 21/10/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/150. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Reconhecida a prevenção deste Juízo (em razão da existência do feito nº 2008.61.03.009140-8, de mesmo objeto, extinto sem exame do mérito), foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fl. 184). Às fls. 187/190, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199/208, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 214/439. Réplica apresentada às fls. 440/449. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. Todavia, observo que, dentre todos os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 28/08/1984 a 31/01/1985, trabalhado junto à empresa Cobrasma S/A, já foi enquadrado como tal, pelo INSS, conforme cópia de fl. 144, extraída do processo administrativo nº 147.927.320-9. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/05/2009, com citação em 15/01/2010 (fl. 198). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/05/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (21/10/2008) e a data do ajuizamento da ação (06/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era

possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso

de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda,

que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1992 a 18/07/1983, nos quais o autor exerceu as funções de montador, encanador industrial e encanador II junto à Construtora Norberto Odebrecht S/A, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. De fato, foram acostados aos autos (fls.71/84) formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos subscritos por engenheiro de segurança do trabalho que atestam a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído ao nível médio de 91 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). No que tange ao período de 17/08/1983 a 17/07/1984, trabalhado pelo autor na empresa Ultratec Engenharia S/A, o formulário SB-40 de fl.85 registra que ele exerceu a função de encanador e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos, gases e ruído de 90 decibéis. Entretanto, o período em apreço não pode ser tido como especial. Não foi apresentado o laudo técnico com base no qual foi emitido o formulário em apreço, de forma que, em relação ao agente ruído, a despeito do nível de medição anunciado, a documentação encontra-se incompleta. Como inicialmente explicitado, qualquer que seja o período de labor, no caso do agente agressivo ruído, a legislação regente sempre exigiu a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Quanto à noticiada exposição a fumos e gases, não há qualquer menção, no formulário apresentado, a que agente químico estariam relacionados, não havendo, assim, também, sob este viés, possibilidade de enquadramento de tal período como especial. Neste ponto, o pedido é improcedente. Aplicação da regra inserta no artigo 333, inc. I do CPC. Na sequência, relativamente ao período compreendido entre 13/05/1985 a 17/10/1985, laborado pelo autor na Cobrasma S/A, na função de Encanador, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 92 e o laudo técnico de fls.93/94, que registram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído equivalente a 92,2 decibéis. No período em questão, o local de trabalho era Montagem Externa - Coqueria - Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), em Cubatão/SP, tendo sido, inclusive, carreado aos autos (fls.88/90) laudo técnico coletivo, que corrobora que a exposição do obreiro, nas várias áreas de que era composta a usina, era a ruído em nível superior a 80 decibéis. Destarte, havendo exposição a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), impõe-se o reconhecimento do período acima epigrafiado como tempo de serviço especial. No que toca ao período de labor desempenhado pelo autor na função de encanador junto à empresa Techint S/A, entre 12/11/1985 a 22/03/1986, o formulário DIRBEN-8030 de fl.96 assinala que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a gases (benzeno, tolueno e xileno) e cádmio emanado dos fumos metálicos das soldas. Há previsão expressa, no quadro a que se refere o Decreto nº53.831/1964 (item 1.2.3) e no Anexo I do Decreto nº83.080/79, vigentes à época, de trabalhos permanentes com exposição a poeiras e fumos oriundos de fundição de ligas metálicas, como o cádmio, e a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. Assim, o período acima grifado deve ser reconhecido como tempo especial. Em devido prosseguimento, passo à análise dos períodos de 18/07/1988 a 29/12/1989, 18/04/1994 a 05/08/1994 e 07/03/1995 a 14/06/1999, laborados pelo autor junto à empresa Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A. Observo que foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls.98/99, 106/107 e 109/110) registrando que o autor, nas funções de caldeireiro (no primeiro período) e de montador de produção (nos dois últimos períodos), esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis. Foram, também, acostadas aos autos as memórias de cálculo da exposição em apreço (fls.100, 108 e 111), que asseveram, para o Setor de Fabricação (onde laborava o autor), que a exposição do autor ao ruído esteve acima do limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), o que determina o reconhecimento dos períodos acima epigrafiados como tempo de serviço especial. Importante reforçar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda, relativamente aos períodos de 22/09/1992 a 25/03/1994 e 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A, há nos autos, nas fls.101/103, formulário DIRBEN-8030 e laudo de avaliação de riscos ambientais da função de encanador (desempenhada pelo autor) assinalando a exposição permanente ao agente ruído de 89,2 decibéis, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação, para o período em questão (80 decibéis), o que impõe sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Apenas para espantar eventuais questionamentos, ressalto que o fato de o laudo acima citado não mencionar o nome do autor não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, já que relata, de forma inequívoca,

que a exposição dos encanadores se deu ao nível de ruído acima mencionado, além do fato de tal documento ter sido emitido em 12/1997, o que corrobora a conclusão de que, em períodos anteriores (como os ora analisados), havia, no tocante ao ruído, insalubridade no ambiente de trabalho (com o passar do tempo e desenvolvimento da tecnologia, as condições estruturais das empresas, incluindo as montadoras industriais, acabam por ser aprimoradas). Ressalte-se, ainda, que, consoante documento de fl.40, a anotação na CTPS faz prova de que no mencionado período o autor exerceu a função de encanador junto à empresa Montcalm. Por fim, relativamente ao período de 27/11/2001 a 21/10/2008 (DER), trabalhado pelo autor na função de encanador industrial junto à empresa Isotec Engenharia Ltda, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos (fls.112/114), que registra a exposição do obreiro ao agente ruído de 80,8 decibéis e a fumos metálicos. Pois bem. Pelo agente ruído, não há possibilidade de enquadramento, uma vez que, consoante explicitado nesta decisão, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de exposição a ruído passou a ser de 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, 85 decibéis. Por sua vez, com relação ao fator de risco apontado no PPP como fumos metálicos, também à óbice ao reconhecimento pleiteado pelo autor, já que não há qualquer especificação, no PPP apresentado, quanto a que agente nocivo tais fumos estariam relacionados, bem como se a exposição a estes teria se dado de modo habitual e permanente, mormente considerando, pela descrição das atividades, o desempenho de atividades voltadas à programação dos roteiros das instalações (como análises de desenhos, esquemas e outras informações). Neste ponto, o pedido também é improcedente. Aplicação da regra inserta no artigo 333, inc. I do CPC. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, na Construtora Norberto Odebrecht S/A; 13/05/1985 a 17/10/1985, na Cobrasma S/A; 12/11/1985 a 22/03/1986, na Techint S/A, 18/07/1988 a 29/12/1989, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 22/09/1992 a 25/03/1994, na Montcalm Montagens Industriais S/A; 18/04/1994 a 05/08/1994, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A; e 07/03/1995 a 14/06/1999, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.138/145), tem-se que, na DER, em 21/10/2008 (NB 147.927.320-9), a parte autora contava com apenas 32 anos e 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Construt.Norberto O.(antiga Tenenge)	X	09/11/1976	09/12/1977
- 1	1	1	1	1	1	1	1	1	Construt.Norberto O.(antiga Tenenge)	X	02/03/1978	01/10/1979
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Construt.Norberto O.(antiga Tenenge)	X	24/10/1979	14/01/1980
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Construt.Norberto O.(antiga Tenenge)	X	11/03/1980	13/05/1982
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Construt.Norberto O.(antiga Tenenge)	X	04/06/1982	22/07/1982
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	cONstrut.Norberto O.(antiga Tenenge)	X	08/09/1982	18/07/1983
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Ultratec Engenharia S/A	X	17/08/1983	17/07/1984
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Cobrasma S/A	X	28/08/1984	31/01/1985
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Cobrasma S/A	X	13/05/1985	17/10/1985
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Techint X	X	12/11/1985	22/03/1986
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Hergmi Montagens Industriais	X	01/04/1986	25/11/1986
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Hergmi Montagens Industriais	X	02/12/1986	25/05/1987
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Montreal Engenharia S/A	X	26/11/1986	01/12/1986
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Hergmi Montagens Industriais	X	23/07/1987	25/09/1987
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Hergmi Montagens Industriais	X	22/01/1988	03/02/1988
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Hergmi Montagens Industriais	X	21/03/1988	29/04/1988
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Confab Montagens e Equipamentos	X	09/05/1988	15/07/1988
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Tectran Engenharia Ind. Comércio	X	18/07/1988	29/12/1989
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Gente Banco de Recursos Humanos	X	14/08/1992	21/09/1992
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Montcalm Montagens Industriais	X	22/09/1992	25/03/1994
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Tectran Engenharia Ind. Comércio	X	18/04/1994	05/08/1994
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Montcalm Montagens Industriais	X	11/08/1994	06/02/1995
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Tectran Engenharia Ind. Comércio	X	07/03/1995	14/06/1999
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Engerail Engenharia Ltda	X	02/02/2000	11/05/2000
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Montcalm Montagens Industriais	X	09/01/2001	19/01/2001
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Tecvale Manutenção e Mont. Ind.	X	21/03/2001	01/09/2001
- -	-	-	-	-	-	-	-	-	Isotec Engenharia Ltda	X	27/11/2001	21/10/2008

Soma: 6 52 171 10 59 142 Correspondente ao número de dias: 3.891 7.717 Comum 10 9 21 Especial 1,40 21 5 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 28 Impende ressaltar que o período laborado pelo segurado junto à empresa Hergmi Montagens Industriais Ltda (01/04/1986 a 25/11/1986) é parcialmente concomitante ao desempenhado na empresa Montreal Engenharia S/A (10/11/1986 a 30/11/1986), razão por que a parte que coincide não pode ser duplamente considerada, pois o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição, refletindo tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Nesse passo, tem-se que se o autor, na DER (21/10/2008), logrou comprovar apenas um total de 32 anos e 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o que o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decism, com a respectiva conversão em tempo

comum.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28/08/1984 a 31/01/1985, trabalhado pelo autor junto à empresa Cobrasma S/A; 2) Com fundamento no artigo 269, inc. I do mesmo diploma processual acima citado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, na Construtora Norberto Odebrecht S/A; 13/05/1985 a 17/10/1985, na Cobrasma S/A; 12/11/1985 a 22/03/1986, na Techint S/A, 18/07/1988 a 29/12/1989, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 22/09/1992 a 25/03/1994, na Montcalm Montagens Industriais S/A; 18/04/1994 a 05/08/1994, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A; e 07/03/1995 a 14/06/1999, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO - Tempo especial reconhecido: 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, 13/05/1985 a 17/10/1985, 12/11/1985 a 22/03/1986, 18/07/1988 a 29/12/1989, 22/09/1992 a 25/03/1994, 18/04/1994 a 05/08/1994, 11/08/1994 a 06/02/1995 e 07/03/1995 a 14/06/1999 - CPF: 883.696.418-49 - PIS/PASEP:----- Data nascimento: 17/06/1950 - Nome da mãe: Rosa Maria da Silva - Endereço: Praça José Carlos Bastos, 213, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003801-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003801-0) - EDILSON SOUZA GARCIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EDILSON SOUZA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. Alega o autor que, em razão do acidente automobilístico que sofreu em 03/02/2008, teve fratura em ambas as pernas, o que sustenta lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls.09/42).Designação de perícia médica às fls.44/46. Cópia do processo administrativo do(s) auxílio(s)-doença do(a) autor(a) nas fls.52/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/69, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo; a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.70/72, do qual foram as partes intimadas. O autor apresentou réplica às fls. 78/79. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls.80/81. Em 22/01/2011, o julgamento foi convertido em diligência para indagar a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl.93), ao que, mediante prévio requerimento de expedição de ofício ao INSS, manifestou-se afirmativamente (fls.94/95). Vieram os autos conclusos em 03/08/2011. Gratuidade processual deferida. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado pelo autor nas fls.94/95. De fato, os extratos de pagamento do auxílio-doença do autor podem ser obtidos diretamente por ele junto ao órgão da Previdência Social, não havendo sido apresentada qualquer justificativa para movimentação da máquina judiciária, para a concretização de tal intento. Ademais, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete ao autor (art.333, inc. I do CPC).2.1 Da preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.2 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/05/2009, com citação em 17/08/2009 (fl.51). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/05/2009, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente) e como o auxílio-doença do autor foi mantido até posteriormente ao ajuizamento do presente feito (fl.91), não há que se falar em prescrição. 2.3 Do mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença,

independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente automobilístico em 03/02/2008 e que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 15/16 e 91/92), em períodos intervalados. No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor é portador de lesão traumática dos membros inferiores e que, em razão disso, pela limitação dos movimentos, apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho das suas funções laborativas (armador - construção civil) - fl. 72. Esclareceu o expert que, no momento, há incapacidade, pois, como o autor se encontra sob tratamento médico, não há previsibilidade de que a incapacidade constatada venha a ser ou não permanente. Quanto à possibilidade de reabilitação, frisou que será possível somente após a conclusão do tratamento em apreço (fl. 71). Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro. Na verdade, há ausência momentânea de capacidade laborativa. Não restou comprovado ter o autor restado com seqüela definitiva do acidente sofrido, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO

MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 Ausentes, pois, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, considerando que não houve pedido de restabelecimento ou manutenção de benefício por incapacidade, a despeito da conclusão a que chegou a perícia judicial levada a cabo, nada resta a este Juízo decidir, à vista do regramento inserto no artigo 460 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias nas hipóteses de permuta do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pelo auxílio-acidente, ou vice versa, por se tratam de benefícios de naturezas jurídicas diversas.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(...) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0004817-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004817-9) - ANANIAS GOMES DE FARIAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANANIAS GOMES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de tendinopatia de Aquiles, que o incapacita para o exercício de atividade laborativa, em razão do que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/62. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 64). Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 70/72). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/80 e documentos de fls. 81/85, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 90/222. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/228, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por

incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor apresentar tendinopatia de Aquiles, não há incapacidade laborativa para a sua atividade habitual. Esclareceu o expert que O autor é portador de tendinopatia de Aquiles, sem ruptura de tendão, quadro crônico sem tratamento adequado. Tendinite de Aquiles não causa incapacidade laborativa para atividade habitual relatada. Indivíduos com ruptura do tendão de Aquiles são submetidos à cirurgia e voltam a laborar normalmente. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006127-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006127-5) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO EVANGELISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser

portador de graves problemas cardíacos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 21/23). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 27/29, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 37/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 60 e da parte autora às fls. 62/63. Os autos vieram à conclusão em 19/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que o autor apresentar doença valvar cardíaca corrigida, de modo que não há incapacidade laborativa atual. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006999-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006999-7) - CLOVIS BEZERRA PORTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. Relatório Cuida-se de ação ajuizada por CLOVIS BEZERRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos relacionados na petição inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de desempenho de atividades insalubres, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.10/39.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.41).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 45/71. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.74/83). Juntada de documento, pelo autor, às fls.84/85. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. É a síntese do necessário.2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Neste específico ponto, curial ressaltar que, aberta a fase instrutória do processo, não houve, pela parte autora, requerimento de produção de provas. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Não foram suscitadas defesas processuais.2.1 Da prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO.

PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3.

(...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)

Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 25/08/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 25/08/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do mérito A

aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,

exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso concreto. Requer a parte autora reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos relacionados na petição inicial (fls.03/06), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Os períodos de 01/09/1984 a 11/02/1985, na empresa VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fl.18); de 02/05/1985 a 03/03/1986, na MONTAL - MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA (fl.18); de 12/03/1986 a 30/05/1986, na PRESSA - PRESTADORES DE SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA (fl.18); de 01/10/1986 a 06/07/1987, na ELETROMETALÚRGICA FUMATEL LTDA (fl.18); de 01/09/1987 a 16/09/1987, na ELETROMETALÚRGICA ALBATROZ LTDA (fl.19); de 01/09/1987 a 30/11/1987 (período parcialmente concomitante à atividade desenvolvida na empresa Eletrometalúrgica Albatroz Ltda), na ALPA ALUMÍNIO DA PARAÍBA LTDA (fl.19); de 21/03/1988 a 03/05/1988, na CONTRUTORA MENDES JUNIOR S/A (fl.19); de 02/07/1988 a 08/09/1988, na CEESA CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S/A (fl.20); de 15/04/1989 a 30/10/1989 e de 01/11/1990 a 23/12/1991, na CANDIDO & CIA LTDA (fl.20); de 20/05/1993 a 22/02/1994, na CAMPINENSE INDÚSTRIAS GERAIS S/A (fl.24); e de 01/08/1994 a 16/03/1995 (fl.27), na BS. CILINDROS LTDA; nos quais o autor desempenhou a função (atividade) de SOLDADOR devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Deveras, tal atividade encontra previsão no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº53.831/1964 e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº83.080/79. Por sua vez, o período de 04/01/1988 a 11/03/1988, na FERCOL INDÚSTRIA METALÚRGICA COMERCIAL LTDA (fl.19), laborado pelo autor como TORNEIRO MECÂNICO, também deve ser reconhecido como especial. Há enquadramento de tal atividade nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso dos períodos acima elencados, observa-se que o autor, a despeito de não ter carreado aos autos formulários ou laudos discriminadores das condições em que as atividades foram desempenhadas, fez prova do respectivo exercício (atividades de soldador e torneiro mecânico) através de anotação na sua CTPS, o que não obsta o reconhecimento dos mesmos como tempo de serviço especial, uma vez que, conforme inicialmente explicitado, até a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação

profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Nesse sentido: (...) 3. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 4. (...) 5. Assim, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído) (...) AC 200104010296080 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 22/03/2007 Já no que pertinente aos períodos de 20/06/1995 a 04/08/1995, na MVR CONSTRUÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; de 20/09/1995 a 16/02/1996, na CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA; de 10/05/1996 a 11/02/1997, na SADE VIGESA S/A; de 24/02/1997 a 26/06/1997, na ENGEMAC JACAREÍ ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS; de 27/08/1997 a 09/09/1997, na HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA; de 17/09/1997 a 21/08/1998, na COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO; de 23/06/1999 a 20/08/1999, na BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA; de 25/11/1999 a 23/01/2000, na NIPLAN ENGENHARIA LTDA; de 01/03/2000 a 20/07/2000, na MOLAS G. G. LTDA; de 20/06/2001 a 07/02/2002, na HAMON RESEARCH - COTTREL DO BRASIL LTDA; de 20/02/2002 a 22/01/2003, na CONSTRUTORA NORBERTO OLDEBRCHT; de 25/03/2003 a 01/04/2003 e de 17/05/2003 a 04/08/2003, na PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA; de 06/11/2003 a 21/11/2003, na N-TEC PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA; de 01/09/2004 a 24/02/2005, na MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA; de 26/09/2005 a 11/08/2006, na IRMÃOS PASSAURA & CIA LTDA; de 04/09/2006 a 25/09/2006, na ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 08/01/2007 a 09/02/2007, na MONTRALL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; de 10/04/2007 a 10/09/2007, na MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA; de 03/11/2007 a 18/11/2007, na ADJ MONTAGENS INDUSTRIAIS EPP; e de 07/04/2008 a 14/04/2008, na MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA; não há possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço especial, uma vez que, em relação a eles, não foi comprovada a efetiva exposição do autor a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não há nos autos formulários, laudos técnicos ou PPPs para a prova em questão. Como dito, após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Com relação aos períodos de 16/09/1975 a 10/05/1976, na ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A; de 02/06/1976 a 18/08/1976, na SERVIX ENGENHARIA S/A; de 15/04/1977 a 24/11/2007, na SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA; de 15/12/1977 a 10/03/1978, na CETENCO ENGENHARIA S/A; de 29/09/1978 a 08/05/1979, na ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A; de 28/05/1979 a 26/06/1979, na MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A; de 05/07/1979 a 14/08/1979, na CBPO ENGENHARIA LTDA; de 01/09/1979 a 23/10/1979, na CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A; de 12/02/1980 a 12/03/1980, na SERVIX ENGENHARIA S/A; de 16/04/1980 a 25/06/1980, na CETENCO ENGENHARIA S/A; de 14/07/1980 a 23/09/1980, na MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A; de 16/10/1980 a 12/02/1981, na CETENCO ENGENHARIA S/A; de 26/02/1981 a (não indicado), na CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A; de 22/06/1981 a 12/08/1981, na CETENCO ENGENHARIA S/A; de 19/04/1982 a 05/05/1982, na GEOMECHANICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS; de 25/05/1982 a 02/06/1982, na RUMA ANTICORROSÃO E PINTURAS S/A; de 01/06/1982 a 17/07/1982, na PILE DRIVER FUNDAÇÕES LTDA; de 02/08/1982 a 09/1982 (empregador não indicado); de 08/09/1982 a 23/09/1982, na SCHAHIN ENGENHARIA LTDA; e de 21/10/1982 a 30/12/1982, na CORCEL CONSTRUTORA LTDA, a despeito de serem anteriores a 28/04/1995, não há prova nos autos de que o autor tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física pela legislação regente (alega, na inicial, a função de soldador), não sendo, portanto, possível o respectivo enquadramento como tempo de serviço especial. Por fim, com relação ao período de 09/05/2008 a 05/02/2010 (data esta de emissão do documento de fls.85/86), na MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, há nos autos, cópia do respectivo registro em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34 e 85/86), que registra que o autor, na função de SOLDADOR TIG, esteve exposto a ruído de 84 decibéis e a fumos de solda (aerodispersóides e fumos metálicos). Haja vista que a partir de 18 de novembro de 2003, pela aplicação do Decreto n. 4.882/03, o limite de ruído passou para 85 decibéis, não se revela possível, com arrimo no mencionado agente físico, o enquadramento pretendido pelo autor. No entanto, há prova de que o requerente, na mesma oportunidade, esteve exposto a fumos de solda (trabalhos com solda ao arco elétrico), que se subsume à hipótese prevista pelo item XVII do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), impondo o reconhecimento de tal período como especial. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física que indica, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. É o caso dos autos, uma vez que o autor, no mencionado período, desempenhou apenas a função de soldador, sendo possível presumir que, em razão desta função, fosse rotineira a exposição aos

agentes agressivos. A simulação do tempo de serviço especial laborado pelo autor (observando-se que não houve pedido de conversão de tempo comum em especial, o que, como explicitado, somente seria possível até a edição da Lei nº9.032/95), pode ser assim resumida:Autos nº 200961030069997 Autor: CLOVIS BEZERRA PORTO Empregadores Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Viplan - Viação Planalto Ltda 01/09/1984 11/02/1985 163 0 5 11Montal - Montagens Ind. Ltda 02/05/1985 03/03/1986 305 0 9 31Pressa - Prestadores de Serv. Assoc. 12/03/1986 30/05/1986 79 0 2 19Eletrometalurgica Fumatel Ltda 01/10/1986 06/07/1987 278 0 9 4Eletrometalurgica Albatroz Ltda 01/09/1987 16/09/1987 15 0 0 15Alpa Alumínio da Paraíba Ltda 17/09/1987 30/11/1987 74 0 2 14Fercol Ind. Met. Com. Ltda 04/01/1988 11/03/1988 67 0 2 7Construtora Mendes Junior S/A 21/03/1988 03/05/1988 43 0 1 12Ceesa Construt. Estradas e Estruturas 02/07/1988 08/09/1988 68 0 2 8Candido & Cia Ltda 15/04/1989 30/10/1989 198 0 6 16Candido & Cia Ltda 01/11/1990 23/12/1991 417 1 1 20Campinense Ind. Gerais S/A 20/05/1993 22/02/1994 278 0 9 4B.S. Cilindros Ltda 01/08/1994 16/03/1995 227 0 7 14Manserv - Montagem e Manut. Ltda 09/05/2008 05/02/2010 637 1 8 28 TOTAL: 2849 7 9 19Diante de tudo isso, uma vez que a atividade desempenhada pelo autor - soldador - segundo a legislação regente, permite a concessão de aposentadoria especial após o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, e que o autor logrou demonstrar, à luz da legislação que cuida da matéria, ter perfeito apenas um total de 07 anos, 09 meses e 19 dias de trabalho especial, o pedido de aposentadoria especial deve ser rejeitado. Apenas para espantar eventuais dúvidas, o fato deste Juízo ter procedido à análise de cada um dos períodos apontados na inicial e de ter concluído que alguns deles, realmente, foram desempenhados sob condições prejudiciais à saúde, não importa determinação de sua averbação - como tempo de serviço especial - junto ao órgão previdenciário. Não houve pedido neste sentido, o que veda, acerca deste assunto, pronunciamento do órgão jurisdicional (artigo 460 do Código de Processo Civil).3. Dispositivo Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0007601-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007601-1) - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GABRIEL BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, além da indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de cefaléia, HAS e diabetes millitus dependente, em razão do que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS, causando-lhe danos morais que ora pretende ter indenizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 38/41). Cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 52/57. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/61, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/77, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 80/83 e 86 verso, com juntada de documento as fls. 84. Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a

obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que apesar do autor apresentar diabetes e HAS, ambas estão controladas, concluindo que não há incapacidade laborativa atual. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl.83), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometido o autor não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ademais, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001327-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001327-1) - AMANCIO DA SILVA BRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AMANCIO DA SILVA BRAZ propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário desde 05/12/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/67. Apontada possível prevenção à fl. 68, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 70/74. Às fls. 75/76 foi afastada a possível prevenção, concedida a gratuidade processual e, ainda, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 84/116, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 117/118). O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação às fls. 121/130, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/155, a qual foi duplicada às fls. 157/180. Instadas a pleitearem a produção de provas (fl. 131), nada requereram. Informações do CNIS foram juntadas às fls. 184/185. Os autos vieram à conclusão em 09/04/2011. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/02/2010, com citação em 12/04/2010 (fls. 120). A demora na citação não deve ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/02/2010, data da propositura da ação. Tendo em vista que o pedido do autor é de revisão da RMI do benefício a partir do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito propriamente dito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A princípio, cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe,

ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Autos nº 2010.61.03.001327-11. Verifico que às fls.117/118, encontra-se cópia de decisão do E. TRF da 3ª Região, na qual o agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em agravo retido. Providencie a Secretaria o pensamento de referido agravo a estes autos.2. Segue sentença em separado.

0002318-09.2010.403.6103 - MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 70 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido, determinando-se a realização de estudo social (fls. 26/29).Cópia do procedimento administrativo às fls. 34/50Laudo social às fls. 55/60.O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 63/64).Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 66/73). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 76/78).A autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 82/89.O INSS manifestou-se às fls. 92/93.Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência

do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 72 anos de idade (fls. 14), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme ressalvado pelo Juízo em sede liminar, conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 135.349.432-0 (5/7/2004 - fls. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em

conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 135.349.432-0 (5/7/2004)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 039.615.548-03- Nome da mãe: Maria Isabel de Carvalho Barbosa- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luci Perdigão, 327, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003686-53.2010.403.6103 - MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/58). Contestação às fls. 67/70. Determinação de realização de perícia médica (fls. 71/72). Às fls. 74, o perito judicial informa que a autora não compareceu à perícia. Instada a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 75), o advogado constituído nos autos noticia o falecimento da autora (fls. 76). Às fls. 78, foi acostado extrato do sistema Plenus CV3 da Previdência Social, com a informação do óbito da autora na data de 9/7/2010. Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003881-38.2010.403.6103 - GILBERTO MORAES DOS REIS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO MORAES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi submetido à artrodese e descompressão de coluna lombar, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 32/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 54/55). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/64, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 68/70 e do INSS às fls. 73. Os autos vieram à conclusão em 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que O periciado apresenta-se incapacitado para a função de operador de empilhadeira desde 2004, quando foi reabilitado pelo INSS e reincorporado à empresa em empilhadeiras elétricas menores, compatíveis. Com a cirurgia na coluna, não pode exercer esta função, e foi readaptado para a nova função de arquivista, que realiza desde março de 2010. Para função de arquivista, que é a sua atual, ou para funções no comércio ou escritório, que realizou entre 1985 e 1995, não há incapacidade. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008234-24.2010.403.6103 - OLEIR DE AMORIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.475.009-5, que recebe desde 29/07/1994, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício

atualmente recebido (desaposentação).Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fls. 35/36, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 37/55 e determinado à parte autora que se manifestasse sobre a possível ocorrência de litispendência (fl. 56). A parte autora, então, requereu a extinção do presente feito, afirmando haver litispendência com relação ao processo n. 2009.63.01.059873-7 (fls. 57/59).Em fl. 60 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, referente ao trânsito em julgado nos autos do processo virtual nº. 2009.63.01.059873-7.Após, os autos vieram à conclusão.Esse o relatório. Fundamento e Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repropositura da mesma demanda.Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 37/55 e fl. 60, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, também em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 0059873-06.2009.403.6301 - ou 2009.63.01.059873-7) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme sentença datada de 22/02/2011 e trânsito em julgado lançado em 24/03/2011 (fl. 60). Não foi observado, quando da distribuição, o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante destes fatos, entendo que a parte autora estaria a buscar, nestes autos, nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora (as petições iniciais foram subscritas por advogados diferentes, houve expressa manifestação pela extinção em fl. 57 e sequer pode se falar em prejuízo à autarquia-ré, que ainda não foi citada nestes autos), de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, nos termos do artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-28.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/12/1978 a 20/02/1979 e 04/05/1982 a 28/11/1986, na Construtora JC Figueiredo SC Ltda, e 01/02/1992 a 31/03/1995, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.192.282-3-, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 20/02/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52.Às fls.54/57, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/105.O INSS, dando-se por citado (fl.106), apresentou contestação às fls. 108/118, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 120/123-vº.Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram suscitadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/01/2011, com citação em 09/05/2011 (fl.106). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/01/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (20/02/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso

específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento

do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 05/12/1978 a 20/02/1979 e de 04/05/1982 a 28/11/1986, nos quais o autor exerceu a função de Servente junto à Construtora JC Figueiredo SC Ltda, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. De fato, foram acostados aos autos (fls. 32/33-vº) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que atestam a exposição do autor a ruído ao nível médio de 81 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda, entendo prudente esclarecer que apesar dos PPPs em apreço não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo apontado, tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o que, assim, ante a presunção legal não elidida nestes autos, não impede o reconhecimento de tais períodos como tempo de serviço especial. No que tange ao período de e 01/02/1992 a 31/03/1995, trabalhado pelo autor na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, não pode ser enquadrado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/34-vº, que registra, para o período em análise, o desempenho da função de Vidraceiro, não assinala a existência de exposição a fatores de risco. Repiso que o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, uma vez que é emitido, obrigatoriamente, com base em laudo técnico ambiental. Observo que foram acostados, ainda, para o período em questão, formulários DIRBEN-8030 (fls. 35/43), que atestam, de forma genérica, exposição eventual do autor ao agente nocivo ruído, contrapondo-se ao PPP acima citado, que não assinala tenha havido a exposição do autor a agente insalubre. Desse modo, não somente por estarem tais formulários em contradição com o PPP acostado aos autos, mas também por desacompanhados de laudo técnico ambiental, entendo não poderem prevalecer sobre aquele documento (PPP), revelando-se, assim despicienda, qualquer indagação acerca do modo de exposição (ao agente insalubre) nele mencionada. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/12/1978 a 20/02/1979 e de 04/05/1982 a 28/11/1986, na Construtora JC Figueiredo SC Ltda, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 46/47), tem-se que, na DER, em 20/02/2009 (NB 149.192.282-3), a parte autora contava com apenas 34 anos e 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 0000271-28.2011.403.6103 Autor(a): José Benedito dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Gérhard Ludwing Maindok 15/01/1977 01/03/1977 - 1 17 - - - 2 Mourisco -

Ind.Com. Artefatos Mad. 23/06/1977 12/07/1977 - - 20 - - - 3 Construtora JC Figueiredo SC Ltda X 05/12/1978 20/02/1979 - - - - 2 16 4 Embraer - Empresa Brasil.Aeronaut. 21/02/1979 23/10/1981 2 8 3 - - - 5 Construtora JC Figueiredo SC Ltda X 04/05/1982 28/11/1986 - - - 4 6 25 6 Embraer - Empresa Brasil.Aeronaut. X 08/12/1986 31/01/1992 - - - 5 1 23 7 Embraer - Empresa Brasil.Aeronaut. 01/02/1992 31/03/1995 3 2 - - - 8 Embraer - Empresa Brasil.Aeronaut. X 01/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 5 9 Embraer - Empresa Brasil.Aeronaut. 06/03/1997 19/02/2009 11 11 14 - - - 10 - - - - - Soma: 16 22 54 10 20 69 Correspondente ao número de dias: 6.474 5.977 Comum 17 11 24 Especial 1,40 16 7 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Nesse passo, tem-se que se o autor, na DER (20/02/2009), logrou comprovar apenas um total de 34 anos e 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do mesmo diploma processual acima citado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 05/12/1978 a 20/02/1979 e de 04/05/1982 a 28/11/1986, na Construtora JC Figueiredo SC Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 05/12/1978 a 20/02/1979 e de 04/05/1982 a 28/11/1986 - CPF: 019.330.118-07 - PIS/PASEP:-----Data nascimento: 01/06/1960 - Nome da mãe: Therezinha Maria dos Santos - Endereço: Rua Turumirim, 185, Bairro Putim, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 4584

MONITORIA

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Por estar esse feito inserido nos processos da Meta 2 do CNJ, defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0004518-62.2005.403.6103.Int.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Altero a data da audiência anteriormente designada nos autos para o dia 11 de maio de 2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se eletronicamente o INSS. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, como consignado nos autos (fl. 109). Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente.Int.

0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Altero a data da audiência anteriormente designada nos autos para o dia 09 de maio de 2012, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP

12246-001.Intime-se eletronicamente o INSS. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, como consignado nos autos. Fica o advogado da parte autora incumbido do comparecimento de seu cliente.Int.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Carlos de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOAltero a data da audiência anteriormente designada nos autos para o dia 11 de maio de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e da testemunha Algemiro da Silva, uma vez que não foi indicado o endereço do mesmo para intimação pessoal.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas, todas residentes em SJCampos:Agenor de Souza - RG 25.632.203-x - endereço: Rua Odete Garcia, 1129, Jd Morumbi;Jose Pedro de Souza - RG 24.688.438-2 - endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 929Int.

0005724-38.2010.403.6103 - FABIO ANTONIO NATALIO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Autor: Fabio Antonio Natalio.pa 1,10 Réu: Caixa Econômica Federal - CEF..pa 1,10 Endereço: R. Euclides Miragaia, 433 1ª Andar, Cj102, Centro, SJCAMPOS/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADOAltero a data da audiência anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2012, às 14h.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente as testemunhas da alteração.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas, a serem intimada na Agência da CEF, na Av. Rui Barbosa, 2367, SJCampos/SPBarbara Cristina Ribeiro - matricula c076086;Simone Neves de Souza - matricula c035183.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006961-0) - ANGELINA MARIA MELLO X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA X TALITA DE MELLO TERA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 227-238 e 241-243), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 252-253), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000788-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000788-8) - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

PAULO ROBERTO FERNANDES e JOSILANE ÉLIDA DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretendem a condenação das rés a uma obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio total do seguro, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam terem

celebrado, em 16.11.2006, contrato de financiamento com a primeira ré que previa um seguro, a cargo da segunda ré, para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Dizem que adimpliram regularmente o pagamento das prestações relativas ao financiamento até o mês de fevereiro de 2008, quando começaram a passar dificuldades financeiras em razão de desemprego. Afirmam que, nesse ínterim, o imóvel começou a apresentar problemas de ordem estrutural, sofrendo desabamento parcial, colocando em risco o imóvel e a integridade física dos moradores, conforme laudo de vistoria da Defesa Civil que apresentou. Alegam terem pleiteado administrativamente a cobertura securitária, que foi indeferida de forma indevida, já que o contrato de financiamento imobiliário abrangia o seguro. Requerem indenização por danos morais e materiais que alegam ter experimentado em razão dos transtornos ocasionados pela avaria do imóvel. Além disso, questionam a forma de amortização das parcelas do financiamento, a cobrança de juros e da taxa de administração. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereram a suspensão da execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto dos autos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para a retomada do pagamento das prestações do financiamento. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, legitimidade passiva da seguradora e dos vendedores do imóvel, e no mérito, sustentou haver vício de construção do imóvel, situação não coberta pelo seguro. Citada, CAIXA SEGURADORA S/A (nova denominação de SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS) contestou sustentado, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplicas às contestações, os autores refutam as preliminares argüidas e reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Audiência de conciliação às fls. 369, em que saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram somente os autores e a CAIXA SEGURADORA S/A. Sentença de improcedência às fls. 419-427, seguida de embargos de declaração, para o qual foi negado provimento. Os autores interpuseram recurso de apelação. Os autores informaram, por meio da CEF, que renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo diante disso, a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 460-463). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009925-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009925-4) - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELLI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental, com distúrbio de natureza crônica e incapacitante, comprometimento global das funções psíquicas, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido a concessão de auxílio doença, mas foi indeferido em razão de a incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. A parte autora indicou sua filha, a Sra. Celina Martinelli de Paula, como sua curadora especial e arrolou testemunhas, a fim de comprovar a atividade exercida pela autora até o agravamento de sua doença (fls. 65-66). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar à fl. 76, do qual foi dada vista às partes. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 81). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 89-90). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo psiquiátrico anexado aos autos informa ser a autora portadora de transtorno mental orgânico, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho de atividade laborativa. Esclarece a expert que não foi possível estimar a data de início da incapacidade, eis que, segundo relato, o tratamento foi iniciado em 2002, mas não há nos autos

documentos comprobatórios desta alegação. Embora comprovada a incapacidade, verifico que a autora aparentemente não cumpriu os demais requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Conquanto a senhora perita não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade, constato que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em outubro de 2008 (fls. 11 - 20, 31 - 32 e 50). Em seu laudo complementar, a perita afirma, em síntese, que, conforme já havia sido respondido à fl. 57, faltam elementos para esta conclusão. Da análise dos autos verifico que se trata de doença pré-existente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de seu agravamento. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001710-11.2010.403.6103 - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 57-64, juntado os respectivos extratos, sobre os quais a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já

existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintidões iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), sendo certo que só as cadernetas de poupança disponíveis têm direito às diferenças de abril e maio de 1990.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0351.013.00027154-4 e 0351.013.00062553-2 (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de

abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de expurgos inflacionários para as poupanças 00003745-4; 02068690-1; 01130952-6; 91130952-1; 92068690-7 e 92456469-5. Sobre estas contas, vê dos extratos de fls. 19/36 que somente a conta 00003745-4 pertence à CEF. As demais eram de responsabilidade de Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Santander, segundo informação da CEF. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar como ré neste feito que pretende o pagamento de expurgos sobre as poupanças 02068690-1; 01130952-6; 91130952-1; 92068690-7 e 92456469-5, pois não era depositária dos valores ali contidos. O feito prossegue somente em relação a poupança 00003745-4. Verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo

inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram três situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, vê-se que a conta poupança 00003745-4 da parte autora possui data-base (aniversário) todo dia 01. Assim, o valor disponível, não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), que permaneceu a cargo da instituição financeira depositária, deverá ser corrigido por ela pelo IPC de abril (a ser creditado em maio, no importe de 44,80%), como requerido. Não há pedido para crédito de outros expurgos (artigo 2º do CPC). O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação de expurgo sobre as contas 02068690-1; 01130952-6; 91130952-1; 92068690-7 e 92456469-5, por ser a CEF parte ilegítima para atender este pedido. No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), no saldo

disponível na conta de nº 00003745-4 da parte autora, até o limite do importe não bloqueado e transferido ao Bacen. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios, que fixo em 10%, fica igualmente compensados entre as partes, nada sendo devido de uma a outra parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-40.2010.403.6103 - ARLETE DOS SANTOS SOUZA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007

PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em

fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram três situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, vê-se que a conta poupança 00295.013.00010100-9 da parte autora possui data-base (aniversário) todo dia 01. Assim, o valor disponível, não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), que permaneceu a cargo da instituição financeira depositária, deverá ser corrigido por ela pelo IPC de abril (a ser creditado em maio, no importe de 44,80%), como requerido. Não há pedido para crédito de outros expurgos (artigo 2º do CPC). O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação

expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), no saldo disponível na conta de nºs 00295.013.00010100-9 da parte autora, até o limite do importe não bloqueado e transferido ao Bacen. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002356-21.2010.403.6103 - CARLOS AUGUSTO SEVERIANO (SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 62-65), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002986-77.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 54-56), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que em meados de 1994, foi atingido por disparos de arma de fogo que lhe causou a amputação da perna direita, apresentando distúrbios mentais e depressão, além de ser usuário de substâncias entorpecentes, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 30.11.2005, 22.08.2006 e 01.03.2010, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta que sua companheira e dois filhos menores viviam dos rendimentos recebidos pela companheira e pelo pai do requerente, porém, ambos estão desempregados, estando a família à míngua do essencial para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado para justificar a ausência à perícia médica, sobreveio a informação de que o autor se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 30.04.2010, tendo sido determinada a realização da perícia no local da prisão. Laudo médico às fls. 65-71 e laudo social às fls. 80-84, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 88-89 e 91. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 102-103). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresenta amputação do membro inferior direito, perda importante da força no membro superior esquerdo e sequelas de ferimento por arma de fogo, o que acarreta impossibilidade de caminhar, carregar peso, bem como de

executar movimentos finos com o braço esquerdo. Explicou o Sr. Perito que a readaptação não é possível, pelo comprometimento de um membro superior e um inferior, o que inviabiliza qualquer função, consignando ainda que, o uso de gardenal e diazepínicos, associado ao histórico de uso de drogas não causam alterações neurológicas, psiquiátricas ou psicológicas que permitam concluir haver incapacidade por tais motivos. Finalmente, informou o perito judicial que, tais limitações causam incapacidade absoluta e permanente para qualquer atividade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor está atualmente preso e que sua família é composta por sua companheira e dois filhos menores, que residem em imóvel recebido por herança, que possui dois quartos, banheiro e cozinha, em estado precário e móveis velhos e antigos, não apresentando segurança, limpeza, organização e conforto. Esclareceu a Sra. Assistente Social que a companheira do autor trabalha duas vezes por semana como faxineira, ganhando R\$40,00 por faxina. Atesta o referido laudo social que a família do autor recebe uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura Municipal. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 117,84 (cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica e gás de cozinha. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda humanitária de instituição não governamental ou de terceiros. Embora seja possível cogitar que os pais do autor eventualmente prestem assistência ao grupo familiar (quesito 8, fls. 83), é indiscutível que o péssimo estado da habitação da família e dos bens que a guarnecem indicam um estado de virtual miserabilidade, o que se reforça até mesmo pelas condições de higiene ali encontradas. Todo esse quadro, aliado ao estado de saúde e de privação de liberdade do autor, realmente sugerem que a renda familiar, ainda que existente, não é suficiente para amparar as necessidades do grupo familiar com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o termo inicial do benefício na data do último requerimento administrativo (26.01.2010), uma vez que não é possível afirmar que na data do primeiro requerimento (30.11.2005), o autor preenchia o requisito relativo à renda. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do último requerimento administrativo (26.01.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luciano Moreira da Silva. Número do benefício: 505.799.445-6. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.01.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 267.406.388-29. Nome da mãe Valdecira Amélia da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Rodrigues Salgado, 456, Campo dos Alemães, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003685-68.2010.403.6103 - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES

BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SHIRLEI GOMES LIMA GONÇALVES ingressou com ação ordinária em face de LUIZ GONZAGA; ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI; DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; YUGI KOYAMA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS. Alega que comprou da imobiliária Didol's um imóvel, que foi vistoriado pela CEF, por seus engenheiros, para fins de financiamento. Que o financiamento foi concluído. Após isso, já no imóvel, ele começou a apresentar infiltrações e outros problemas. Tentou obter indenização da Caixa Seguradora, diante do contrato de seguro sobre o imóvel, mas lhe foi negado. Alega que o imóvel apresenta risco de desabar. Pede indenização por danos materiais, para conserto do imóvel, e por danos morais. Pede liminarmente sua remoção para outro imóvel, às custas dos réus. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a demanda foi parcialmente extinta sem resolução de mérito em face a LUIZ GONZAGA; ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI; DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; YUGI KOYAMA (fls.

124). Indeferida a tutela para remoção da autora. Citada, Caixa Seguradora contestou, alegando ilegitimidade passiva, e no mérito, improcedência. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, improcedência. Pedido de desistência do feito pela parte autora, recusado pelos réus. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram, apenas aduzindo a ré Caixa Seguradora que o ônus é da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora. O fato da apólice, eventualmente, não cobrir o sinistro pretendido pela parte autora é matéria de mérito, e não determina a ilegitimidade da Caixa Seguradora. Como mérito, será analisada. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal, afasto a alegação. Fica muito claro no documento de fls. 170 que a CEF é a estipulante do contrato de seguro. Isto é, o seguro é de crédito, sendo a autora beneficiária do prêmio. Por este motivo, entendo que a CEF deve ser considerada como parte legítima, porquanto participa do contrato envolvendo o direito material controvertido. Passo ao mérito. A questão é simples: analisar se a Caixa Seguradora ou a Caixa Econômica Federal são obrigadas a cobrir o sinistro ocorrido no imóvel da autora, segurado pela primeira ré. Pelas fotos de fls. 64/119, vê-se que os danos sobre o imóvel referem-se a infiltrações, rachaduras e ferrugens em portas e janelas. O laudo de vistoria de fls. 202/205 atribui estes danos a má impermeabilização da fundação; infiltração no telhado; terreno aterrado não devidamente compactado. Não há outras provas ou elementos nos autos que possam sustentar alegação contrária. A parte autora não providenciou o necessário para realização de perícia no momento da especificação das provas. O ônus da prova era seu. Portanto, a conclusão que se chega é que os danos foram causados por defeitos ínsitos à construção do imóvel. Desta feita, tais danos não podem ser imputados à CEF, que apenas financiou a compra do imóvel, e não tem qualquer responsabilidade quanto a solidez do empreendimento frente ao comprador. Igualmente, por força da cláusula 6ª, item 6.2 do contrato de seguro (fls. 172), estão excluídas da cobertura securitária qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, ou causados por vício de construção. Não há cobertura do seguro, portanto, para os danos que sofre o imóvel da autora. Por força deste escorço, o pedido de indenização é improcedente em face das duas rés, que não têm qualquer responsabilidade em indenizar a autora pelos danos sofridos pelo imóvel, quer aquiliana, quer contratualmente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e despesas, por se tratar de justiça gratuita. Custas na forma da lei. PRIC.

0003923-87.2010.403.6103 - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação de períodos de trabalho de atividade especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 03.02.2010 para a concessão do benefício, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres na empresa MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 13.01.2010, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora apresentou o laudo pericial de fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57-60). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado, ou ainda, a oitiva de testemunhas. O INSS informou não pretender produzir provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O

tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é

suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. A insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, não está devidamente comprovada nos autos, já que o laudo individual de folhas 56 não fornece o nível de decibéis a que o autor esteve exposto, o que impede seu reconhecimento como atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil a esta comprovação, nos termos da fundamentação acima exposta. Assim, sem o enquadramento deste período como especial, constata-se que o autor alcança o tempo de atividade de 31 anos, 07 meses e 9 dias até 03.02.2010 (fls. 18-20), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que o faria sujeito à regra de transição da Emenda Constitucional 20/98, porém, necessário seria o cumprimento do requisito etário (53 anos), o que o autor ainda não havia cumprido ao tempo do requerimento administrativo. Sem que a parte autora tenha se desincumbido alcançado o tempo mínimo para a concessão do benefício aqui pleiteado, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo que necessita do acompanhamento de terceiros, razão pela qual faz jus ao referido adicional, que teria sido indeferido na esfera administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido às fls. 25-26 e determinada realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que alega prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 60-66. A parte autora se manifestou em réplica acerca do laudo pericial, e o INSS, às fls. 76. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 22.03.2010 (fls. 12), data que firmaria o termo inicial do acréscimo de 25%, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 28.05.2010 (fls. 02). O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna que o autor é portador de depressão associada à outra doença psiquiátrica de base ainda não esclarecida, mas possivelmente transtorno obsessivo compulsivo e esquizofrenia. O perito observou lentificação das atividades do autor, com redução de pragmatismo, humor deprimido e anedonia. Afirma o Sr. perito que tais moléstias geram incapacidade total e definitiva. Relata o perito que o autor, sendo portador de incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade, precisa do auxílio de terceiros (resposta ao quesito 13 de fls. 65). Em suas considerações, o perito esclarece que o autor, embora não apresente diagnóstico exato, já que sua doença transita entre transtorno obsessivo compulsivo e esquizofrenia, com momentos de síndrome psicótica, necessita de amparo constante de terceiros. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. Ocorre que, com alguns segurados portadores de doenças mentais ou neurológicas, há uma demanda de auxílio até mesmo para simples atividades cotidianas (alimentação, higiene etc.), sendo, por isso, contemplados com o acréscimo de 25%. Havendo prova da necessidade do auxílio permanente de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 22.03.2010, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), conforme extrato INFBEN que faço anexar, não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Antônio Granato. Número do benefício: 538.294.997-9 (nº da aposentadoria por invalidez) Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do adicional: 22.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 22.3.2010. CPF: 094.852.468-54. Nome da mãe Jorgina Aparecida Granato. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Zélia Albuquerque Santos, 491, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005305-18.2010.403.6103 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 12-75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 77). Contestação da CEF às fls. 83-108. Às fls. 112-126 a CEF juntou extratos, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 141-142. Houve réplica (fls. 127-138). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, colhendo-se o parecer do perito contador, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares arguidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a progressividade eventualmente reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de março de 1970 e que a presente demanda foi ajuizada aos 14.7.2010, tem-se como atingidos pela prescrição, acaso concedidos, os valores anteriores a 14.7.1980. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos,

portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso dos autos, todavia, os extratos anexados aos autos comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados nas contas do autor. Esse crédito foi também confirmado pela Contadoria Judicial, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-25.2010.403.6103 - MARLENE VITORINO MENDES (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de distúrbio psiconeurológico e diabetes, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 55-61 e estudo social às fls. 67-71. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos judiciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico pericial atesta que a autora não apresenta doença incapacitante atual.Ao realizar o exame físico, o perito constatou que a requerente se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada e eupneica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.Em suas considerações, o perito afirma que a diabetes e a hipertensão arterial não causam incapacidade por si só, mas sim eventuais complicações, inexistentes neste caso. Afirmou que a autora apresenta doença psiquiátrica em tratamento, estando orientada, bem tratada, com pensamentos organizados, lógicos, com planos, também não gerando incapacidade laborativa.Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 49 anos de idade, vive com o companheiro, Luis dos Santos Silva, de 55 anos, em imóvel invadido, de quatro cômodos, que se localiza em local sem segurança em precárias condições.Constatou a assistente social que a situação é de miséria e a renda familiar é o trabalho do marido como carroceiro, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), mais a ajuda de um dos filhos, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a única despesa da família é com a alimentação e gás de cozinha. A medicação é fornecida pela rede de saúde pública. A autora possui quatro filhos maiores que não residem com ela.Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício de amparo ao deficiente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008576-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA GUEDES DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de ruptura em tendão supraespinhoso, tendinite do subescapular com congelamento de ombro direito, lombalgia crônica por escliose e osteoartrose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 39-50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.A parte autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de lesão no ombro direito e lombalgia.Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. O perito afirmou que a alegação de ombro congelado (capsulite adesiva),

não se confirmou durante o exame físico. Também afirmou que a autora alegou não se recordar das medicações que toma para a coluna e para o estômago, informação que o perito afirmou ser estranha, já que o uso de relaxantes musculares, analgésicos e antiinflamatórios é especificamente recomendado para as doenças narradas. Concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, que poderá advir caso a autora se submeta a uma cirurgia (e apenas no período pós-operatório). Afirma o sr. Perito que, caso a requerente seja submetida a operação cirúrgica, o tempo necessário para recuperação será de noventa dias. Esclarece que não há incapacidade e que a cirurgia seria corretiva e preventiva para que a lesão não evolua. Em resposta ao quesito 11, formulado pelo Juízo, o sr. Perito afirma que a autora não esgotou outras formas de tratamento. Sendo assim, há outros meios para o tratamento das moléstias além da cirurgia. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008671-65.2010.403.6103 - SOLANGE SANTOS DO NASCIMENTO X VILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.6.2010, que lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 54-60 e estudo social às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-70. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido (fls. 101-102). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que a autora apresenta esquizofrenia, que causa incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e para a vida independente. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com o marido e três filhos menores de idade, em um total de 05 pessoas, em uma casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, cômodos em estado precário, sem acabamento e segurança, com paredes emboloradas e úmidas. Os móveis que guarnecem o imóvel são velhos, quebrados, e a casa se encontra em total estado de desorganização e falta de higiene, com roupas espalhadas pelo imóvel. A requerente não recebe auxílio governamental, nem de entidades não governamentais. A renda do grupo familiar gira em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de aluguel de casa de propriedade da família, mais R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) que o esposo da autora receberá a título de seguro-desemprego, a partir do mês de maio de 2011, totalizando cinco parcelas. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 679,81 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), incluindo água, mantimentos, energia elétrica, telefone e gás de cozinha. Por fim, esclarece o laudo social que a autora não possui condições de trabalhar para

prover o próprio sustento, pois nem mesmo consegue desempenhar as tarefas domésticas sem auxílio do esposo. Verifico, portanto, que, conquanto a família viva modestamente, a renda auferida pelo respectivo núcleo ultrapassa em muito o limite previsto pela lei para a concessão do benefício assistencial. Insta salientar que a desorganização e o precário estado de conservação da residência em que mora a família, decorre do estado de saúde da requerente e, ao que parece, não das limitações financeiras. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000102-41.2011.403.6103 - GABRIEL FELIPE DA FONSECA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL FELIPE DA FONSECA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que participou de um concurso para o cargo militar de cabo da Aeronáutica, obtendo aprovação. Na etapa seguinte, qual seja, inspeção de saúde, foi considerado incapaz ao fim a que se destina, e impedido de participar das demais etapas. Foi considerado incapaz por obesidade, distúrbio do metabolismo de carboidratos, miopia e cárie dentária. Fez exames particulares que comprovariam que não apresenta tais males, e, por isso, recorreu administrativamente para a Junta Médica, mas foi informado que não haveria novo exame, somente oportunidade de contrapor-se a conclusão já exarada anteriormente. Pede seja permitido participe das demais etapas do concurso, em antecipação de tutela, e, no mérito, pede para se declarar nula a inspeção de saúde que o declarou inapto, e a confirmação da tutela. Concedido o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada pleiteada. Houve agravo de instrumento da União. Citada, a União contestou, aduzindo o acerto da decisão administrativa e a impossibilidade do Juízo ingressar no mérito da decisão, dada sua discricionariedade. Alega, ainda, quebra da isonomia entre os demais participantes do certame. Instadas à produção de prova, ambas as partes disseram que nada mais há a produzir. A parte autora, porém, junta certificado de conclusão do Curso de Formação de Cabos concedido ao autor, bem como cópia do boletim informativo com sua promoção ao posto de cabo. É o relatório. DECIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porque o pedido anulatório não é vedado pelo direito. Se há, ou não, discricionariedade no ato atacado, a questão é de mérito, e como tal deve ser tratada. No mérito, a demanda necessitava de produção de prova pericial. No entanto, vejo que o autor logrou aprovação nas demais etapas físicas do certame, e, atualmente, ocupa o posto almejado, não havendo notícias de que o faça com prejuízo da Corporação Militar. Isto leva a crer que, de fato, a incapacidade apontada pela autoridade administrativa não existia, e que o autor é apto ao exercício da função. Julgar improcedente a demanda, por falta de provas, é um contra-senso com a realidade posta, pois nela o autor exerce as funções que, em tese, seria inapto a exercer. Não vejo, pois, outra solução que não a procedência e manutenção da tutela, em apreço a teoria do fato consumado, em razão do decurso do tempo. Esta realidade suplanta qualquer defesa da União, que alegue a legitimidade do ato atacado. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99, verbis: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. Com efeito, inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência

maciça do E. STJ.7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.8. Recurso Especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 643310, Processo: 200400298505 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000592185, DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:231, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO.1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99).4. Entretanto, a situação já se encontra consolidada pelo transcurso do tempo, em razão de liminar concedida e confirmada pela r. sentença, indicando o bom senso a manutenção do julgado, pela irreversibilidade da situação objeto do pedido.5. Remessa oficial prejudicada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188105, Processo: 199903990069790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/04/2004 Documento: TRF300083182, DJU DATA:07/07/2004 PÁGINA: 108, JUIZA MARLI FERREIRA)Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e anulo a inspeção médica realizada, em relação ao autor, que o declarou incapaz ao fim a que se destina, pois se mostrou de fato capaz, tornando então definitiva a tutela concedida.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.Custas na forma da Lei.Dado o valor atribuído à causa, dispense o reexame necessário.PRIC.

0001142-58.2011.403.6103 - TEREZINHA LEITE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como abaulamento discal lombar, espondilose, dorsopatia deformante, espondiloartrose, desmineralização óssea, artrose dos joelhos e dos pés, além de esporão calcâneo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo à fl. 32 e laudo médico judicial às fls. 34-45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora dos males de natureza ortopédica narrados na inicial.De acordo com o perito, tais doenças são degenerativas e agravados por um índice de massa corporal superior ao limite tolerado, estando a autora muito acima de seu peso normal. A autora faz uso de medicamentos, tendo se apresentado ao exame físico deambulando normalmente, com pressão e temperatura normalizadas.Contudo, afirma não haver incapacidade laborativa, já que os exames e testes clínicos realizados resultaram negativos, mormente os exames de coluna e joelhos.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001300-16.2011.403.6103 - HERTZ FERREIRA DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença de Crohn, de forma grave, retite crônica, desnutrição e de anemia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa ou para sua vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 43-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51 e verso. O autor impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de doença de Crohn, cujos sintomas são períodos de dores abdominais associados à disenteria e presença de fistula anal dolorosa. Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Verificou que o autor caminha sem dificuldade, não demonstrando dor ao subir e descer da maca. Observou presença de óstio puntiforme em borda perianal esquerda com sinais flogísticos e ausência de saída de secreção em região anal. O autor afirma melhora nas dores abdominais e diminuição da diarreia, negando saída de sangue com fezes, porém, alega sentir dor em região de fistula anal, fazendo uso de messalazina e corticóide oral. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ao contrário do que sugerido no atestado transcrito na inicial, não houve constatação que o autor estivesse desnutrido ou com anemia crônica. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Observe-se, ainda, que embora o autor tenha requerido nova perícia por médicos especialistas, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001366-93.2011.403.6103 - HILDA MARIA CAMILO TEOFILLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lumbago com ciática, dor lombar baixa, dor articular, artrose e gonoartrose primária bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 10.5.2004 a 31.8.2004, de 01.7.2007 a 12.8.2007 e de 15.12.2009 a 15.02.2010. Narra ter requerido administrativamente nova concessão do auxílio-doença em 04.02.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. A parte autora juntou outros documentos às fls. 40-67. Laudo administrativo à fl. 68-73. Laudo médico judicial às fls. 76-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de lombalgia, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese e exame físico. O Sr. Perito afirmou que, durante o exame físico, nenhuma alteração foi constatada em membros inferiores. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Relatou, ainda, que a requerente veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as das perícias realizadas pelo INSS (fls. 69-73), e tampouco devem ser modificadas em razão dos novos laudos de exames juntados. É fato que algumas dessas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001373-85.2011.403.6103 - MARIA CORREIA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinopatia do comum dos extensores com fissuras intrassubstanciais (no cotovelo esquerdo), desvio lateral, formações osteofitárias marginais, redução de espaço articular, abaulamento discal, dentre outros (na coluna cervical), tendões supra-espinhal e subescapular com alteração de sinal adjacente as suas inserções (nos ombros direito e esquerdo), além de problemas neurológicos e psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que, em razão

dessas doenças, tem fortes dores na coluna cervical e nos ombros, estando sem condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-60. Laudo médico judicial às fls. 62-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial concluiu que não há doença incapacitante atual. Informou o perito que as alterações que apresenta nos exames dos membros superiores, coluna e inferiores, são normais para a idade, e não causam restrição para as atividades usuais. Em suas considerações o Perito observou que a autora ficou afastada entre os anos de 1987 a 2005, por motivo psiquiátrico, mas que, durante seu mandato como vereadora (2005-2008), não teve afastamentos. De qualquer forma, o exame clínico realizado não mostrou evidências de depressão verdadeiramente incapacitante ou de outro desequilíbrio incapacitante atual. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001447-42.2011.403.6103 - ARISTEU DA SILVA MAIA(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2012, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o autor. Presente o Advogado do autor, o Dr. EDSON PAULO MIRANDA GONÇALVES, OAB/SP nº 98.549. Pela Caixa Econômica Federal - CEF, compareceu o Advogado, o Dr. DUÍLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, OAB/SP nº 197.056. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Digam as partes em alegações finais. Pelas partes foram apresentadas alegações remissivas à inicial e contestação. Pelo MM. Juiz foi dito: Segue sentença: Vistos. Trata-se de pedido de indenização. Aduz que houve inscrição indevida de débito em cadastro de inadimplentes em razão de débito com a CEF. Pede danos morais e materiais. Citada, a CEF alega ilegitimidade de parte, porque não apontou o débito em cadastro. No mérito, pugna pela improcedência. Não houve proposta de transação em audiência. É o relatório. DECIDO. Acolho o preliminar de ilegitimidade de parte. Como bem já dito por ocasião da liminar, na análise dos documentos juntados com a inicial, e que são os únicos dos autos, não há qualquer prova de que o apontamento no SERASA tenha sido efetuado pela CEF, tampouco há comprovação de que o autor tenha efetuado empréstimo com a ré. A proposta de abertura de crédito de fls. 18 não aparenta ter sido emitida pela ré, assim como o extrato de registro no SERASA acostado às fls. 19, não menciona quem foi o responsável pela inscrição. O boleto de cobrança de fls. 20 aponta como cedente a pessoa de Luiz Shunji Ogata Jacareí, que também não guarda qualquer relação com o apontamento no SERASA. A cobrança de fls. 21 não foi emitida pela CEF e sequer menciona a que débito se refere. Não há, portanto, qualquer prova de que o apontamento no SERASA foi feito pela CEF. Portanto, não pode o autor cobrar da CEF qualquer dano derivado do apontamento. A CEF é parte ilegítima para a demanda. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por ilegitimidade passiva da CEF. Sem condenação em despesas e honorários porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. PRIC. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001679-54.2011.403.6103 - VIVIAN OLIVEIRA BAGDONAS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora a arcar com os

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002185-30.2011.403.6103 - ANTONIO NUNES CAVALCANTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilolistese osteofito, fratura da vértebra lombar, radiculopatia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi indeferido em 25.02.2011, em sua perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 36. Laudo médico judicial às fls. 38-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-45. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Ao exame clínico, o autor apresentou deambulação claudicante, com dificuldade, estava em regular estado geral e o teste de lasegue teve resultado positivo à esquerda. Consigna o laudo que o requerente apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de seis meses, não podendo estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo de emprego de 01.7.2004 a 19.4.2006, bem como os recolhimentos à Previdência Social no período de março de 2008 a abril de 2010 (fl. 28). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.6.2011, data da realização da perícia judicial, em que a incapacidade foi inequivocamente constatada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Nunes Cavalcante. Número do benefício: 547.453.490-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 691.403.248-34. Nome da mãe Maria da C. dos Prazeres Araújo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito Carvalho Filho, nº 263, Jardim Aeroporto III, Mogi das Cruzes, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002378-45.2011.403.6103 - MARIA SUELI BATISTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente a autora, bem como sua Advogada. Pela Caixa Econômica Federal - CEF, compareceu o Advogado, o Dr. DUÍLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, OAB/SP n 197.056. Presente, ainda, a testemunha arrolada pela ré, ANA MARIA FRANÇA FERRAZ. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir a testemunha presente, conforme termo em apartado. Em seguida, encerrada a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Faço juntar aos autos CD-ROM contendo o depoimento da testemunha gravado em sistema audiovisual. Diante do não comparecimento da parte autora e de seu advogado, decreto sua revelia, para o fim de dispensar novas intimações sobre o processo, inclusive para apresentação de alegações finais. Diga a parte ré em alegações finais. Pelo réu foi dito que reitera sua contestação. Pelo MM. Juiz foi dito: Segue sentença: Vistos. Trata-se de pedido de indenização, moral e material. A autora alega que teve R\$ 7.139,66 sacados indevidamente em sua conta, mas que a CEF somente a ressarciu de R\$ 6.725,00. Pede a diferença do ressarcimento e danos morais. A ré contestou, alegando falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito aduz que não houve dano, pois tudo o que foi contestado foi ressarcido à autora. Produzida prova testemunhal pela CEF. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Há interesse de agir. Há lide, porque a autora aduz que não foi totalmente ressarcida, pleiteando ressarcimento integral. Há adequação da demanda ao pedido feito, bem como interesse na obtenção do provimento. Não há inépcia da inicial. Em que pese não tenha apontado todos os débitos que não teriam sido ressarcidos, é fácil constatar que se referem a pouco mais de R\$ 400,00. Este fato, no mais, não prejudica a defesa. No mérito o pedido é improcedente. Como bem demonstrado em audiência, a autora se apresentou confusa, e não soube indicar quais saques eram indevidos ao contesta-los perante a agência. Tanto é verdade que, no documento de fls. 78 vê-se que a autora contestou exatamente R\$ 6.725,00. Ora, não fez prova a autora de que os demais saques são indevidos. Tudo o que apontou como indevido à época foi ressarcido. No mais, é de se ver que houve uma falha no serviço prestado pela CEF, ao permitir que terceiro sacasse valores da autora, em sua conta. Estes fatos deram-se em março de 2010 (fls. 78), e, no mesmo mês, a autora os contestou. Com sua contestação, obteve tudo aquilo que reclamou. Ocorre que, ao propor esta demanda, a autora contesta mais débitos do que aqueles apresentados perante a CEF. Ou seja, contesta pouco mais de R\$ 400,00 em saques. Esta ação, proposta em 2011, foi feita em prazo muito superior ao 30 (trinta) dias decadenciais a que se refere o CDC no artigo 26, referente ao vício do serviço. Portanto, além de não provar o saque indevido, a autora decaiu do direito de pleitear qualquer dano em razão da falha do serviço. O pedido de ressarcimento por danos materiais é improcedente. No mais, vejo que o fato não ocasiona qualquer dano moral a autora. Não possui gravidade suficiente para abalar sua estrutura psíquica, como deve ser inerente a este tipo de dano. Neste ponto, por falta de dano, o pedido de dano moral é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I e IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA. Sem condenação em despesas e honorários diante da concessão da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz oi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002819-26.2011.403.6103 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança. A inicial foi instruída com documentos. Às fl. 23 e 48, determinou-se ao requerente que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Decorreu o prazo concedido sem manifestação (fls. 49). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002907-64.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação

jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1995. Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, acrescido da taxa SELIC, abstendo-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto, correspondentes ao valor corrigido das reservas matemáticas das contribuições vertidas no mesmo período. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem. Quanto às questões de fundo, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de maio de 2011, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, que passou a existir com o recebimento da complementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Com efeito, na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da

entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se do Regulamento do Plano de Benefícios, que os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria PREVI-GM, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, o autor faz jus à

restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, realizados no período compreendido entre janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Por outro lado, as importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Será devido à parte autora valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

0003215-03.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO MOTA GUEDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doença mental crônica (CID F 38.8), transtorno de humor (CID F 48.8) e de stress grave (CID F 43.8), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi concedido em 24.11.2010 com alta programada para 10.02.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 05.01.2011, sendo o benefício prorrogado até 05.3.2011. Esclarece, ainda, ter realizado novo pedido de prorrogação, sendo este negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, confirmando a alta programada e mantendo o benefício até 14.03.2011. Realizou um último pedido de prorrogação em 18.4.2011, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-46 e laudo médico judicial às fls. 48-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Atesta o laudo médico pericial que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Ao exame físico, observou-se que o requerente se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Observou-se, ainda, que a ausculta cardíaca e pulmonar estavam sem alterações. Em suas conclusões, o perito afirma que o diabetes, por si só, não causa incapacidade, esclarecendo que, o que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Afirma, além disso, que não há sinais de depressão incapacitante. Esclarece que o requerente faz uso da mesma medicação há tempos, apresentando iniciativa e pragmatismo preservados, não havendo sinais de incapacidade atual. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a

prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004028-30.2011.403.6103 - SERGIO HIROKI HIRATA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas,

o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 16 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, tendo recebido bolsa de estudos que

compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 17), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004513-30.2011.403.6103 - CLAUDIO JORGE FERNANDEZ MISCOVICH(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, caso superada a prejudicial, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida. Em matéria tributária, a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vinha reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo. Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, dos EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011 (Segunda Turma), e dos EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011 (Primeira Turma), assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 24.10.2011; AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03.10.2011, p. 246; AMS 00104728320054036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF 16.02.2012). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; eb) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos. Considerando que os valores cuja repetição é pretendida teriam sido pagos no período de 31.3.2000 a 02.6.2006 e que a ação foi proposta apenas em 21.6.2011, estão, todos eles, alcançados pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004884-91.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo legal de 25%. Relata ser portador de transtorno bipolar, convulsão com sintomas psicóticos e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido diversas vezes beneficiário de auxílio-doença, sendo o último de nº 544.027.638-2 indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 37-41. Laudo judicial às fls. 43-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é epilético em tratamento estabilizado. No exame físico, geral, osteoarticular, neurológico, neuropsicológico não há alterações. O Sr. Perito afirmou que não há sinais de crises recentes (...) A epilepsia é plenamente compatível com a atividade habitual do periciado. Quanto à alegada depressão, ficou constatado que não há incapacidade por este motivo, sendo que a medicação está estabilizada, a iniciativa e o pragmatismo estão preservados, sendo passível de cura. Os laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo também atestam a suficiência do controle clínico ambulatorial dessas doenças, acrescentando que não houve crises convulsivas ou episódios de descompensação mental. Observou-se, tal como fez o perito judicial, que o autor se submete a tratamento sem modificação das doses ou da medicação ministrada, o que representa indício seguro da suficiência do tratamento para controle dessas doenças. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Acrescente-se que os quesitos suplementares apresentados às fls. 64-65 já se encontram respondidos no corpo do laudo pericial, razão pela qual são desnecessárias outras diligências. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005577-75.2011.403.6103 - EDITORA CIDADE PRESEPIO LTDA EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando o parcelamento de débitos tributários. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 13, o recolhimento de custas processuais, bem como adequação do valor da causa, não havendo cumprimento da determinação (fls. 14). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005787-29.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em razão de um acidente automobilístico teve seu quadro de saúde agravado, uma vez que o quadro de fratura exposta resultou em infecção bacteriológica hospitalar em sua perna esquerda e tornozelo esquerdo, gerando assim, artrose pós-traumática de articulações e artrose não especificada, além de fraturas em outras partes da perna, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 21.01.2005, o qual foi cessado por alta programada. Narra ter requerido novamente o auxílio-doença, sendo que, em 21.7.2011 teve seu benefício indeferido sob alegação de

que a data de início do benefício seria posterior a data de cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 58-60. O autor requereu a desistência do feito (fls. 64). Laudo médico judicial às fls. 65-68. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006187-43.2011.403.6103 - ANGELICA APARECIDA PAVRET (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)
Trata-se de ação ordinária onde a autora postula a anulação do ato da CEF que consolidou a propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, ante a inadimplência da autora. Alega que a CEF não observou a Lei 9514/97, não tendo notificado a autora para purgar a mora. Por isso, não poderia ter consolidado a propriedade. Requer, liminarmente, que seja suspenso leilão extrajudicial designado pela CEF para venda do imóvel que já se incorporou a seu patrimônio, até solução da lide. Pleiteia depósito dos valores que entende devido para purgar a mora. Deferida a justiça gratuita, e deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade. Citada, a CEF apresentou contestação. O procedimento administrativo foi juntado aos autos. Houve depósito da autora, referente ao valor para purgar a mora. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares não prosperam. Há interesse de agir na medida em que autora pretende anular a consolidação da propriedade em nome da CEF, por erro no procedimento de consolidação. Não guarda qualquer relação com sua inadimplência. As alegações acerca do Decreto-Lei n. 70/66 não guardam qualquer suporte com a demanda. A autora nada diz a este respeito, e a CEF se defende de algo que não foi alegado. Típica contestação padrão por formulário, infelizmente. Quanto ao cumprimento da Lei n. 10.931/04, entendo suficiente a manifestação da autora que indica o valor da purgação da mora. Inclusive houve depósito nos autos. Passo ao mérito. O pedido é improcedente. Conforme se vê na fls. 88/89, a autora foi notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí, a pedido da CEF, para purgar a mora. Recebeu de próprio punho em 13/10/2010. Não tendo purgado a mora, a CEF consolidou a propriedade, e averbou à margem da matrícula em 25/04/2011. Após isso, como legítima proprietária, vendeu o bem em hasta. Não há qualquer violação legal nesta conduta. É o simples cumprimento da lei e do contrato. Por este motivo, o pedido é improcedente, e os demais, sucessivos, estão prejudicados, porquanto mantida a consolidação da propriedade da CEF. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação da consolidação da propriedade do bem em nome da CEF, e prejudicado os demais pedidos sucessivos de suspensão do leilão e purgação da mora. Casso a liminar concedida. Devolva-se o depósito de fls. 108 à autora, procedendo a Secretaria como necessário, independentemente do trânsito em julgado, em razão da cassação da liminar e da súmula 405 do STF. Sem condenação em honorários e despesas, por se tratar de justiça gratuita. Custas na forma da lei. PRIC.

0006465-44.2011.403.6103 - MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78-79. À fl. 87 a autora apresentou pedido de desistência do processo. Intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido, esclarecendo que não iria contestar o pedido (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a manifestação da UNIÃO à fl. 90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9) - OMAR SCHOITZAR (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 269, 273-275, 277 e 319-323), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002786-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002786-2) - MARIA JOSE BATISTA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-162, 164-167 e 169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400065-03.1998.403.6103 (98.0400065-2) - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios relativos ao INSS e FNDE (fls. 499 e 617), à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 507 e 632-634), e à UNIÃO (fls. 522-524 e 642-647), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004131-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004131-0) - ROSA MARIA SANTINI RAPPL X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSA MARIA SANTINI RAPPL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 69-73 e 102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6119

MANDADO DE SEGURANCA

0006822-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006822-0) - ANA PAULA COSTA SANTOS BORREGO(SP182607 - MARCIO AUGUSTO DOURADO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc..Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante e ofício de conversão em renda da União, nos termos apontados pela União (PFN) constantes de fls. 231-238.Sobrevindo o ofício resposta da CEF e juntada a guia liquidada, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001425-81.2011.403.6103 - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 65-68 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0005899-95.2011.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 159-175 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007057-88.2011.403.6103 - AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante pede que a impugnação apresentada no processo administrativa n. 16062.720055/2011-14 seja processada com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, de modo a não constituir óbice à emissão de CPD-EN. Alega que o fisco negou seu direito à compensação, e não recebeu sua impugnação com efeito suspensivo, de modo que está exigindo o adimplemento de dívida e obstando o fornecimento de CPD-EN.Liminar deferida.Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Aduziu preliminares e defendeu o acerto de seu ato.Manifestação do r. do MPF pela continuidade do feito sem sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Afasto as preliminares aventadas.Não há inépcia da inicial. Houve mero erro de digitação que não impediu a correta prestação de informações da autoridade coatora, a defesa da Fazenda Nacional ou o entendimento do objeto do feito.Não há impossibilidade jurídica do pedido. O pedido veiculado pelo impetrante pode ser conhecido em mandado de segurança e é admitido em direito.Quanto à alegada litigância de má-fé, trata-se de manifestação que depende do entendimento do Juízo de acordo com o caso concreto, e que, em hipótese nenhuma, refere-se a preliminar de mérito. Entendendo este Juízo ao cabo do julgamento pela ocorrência de litigância de má-fé, pronunciar-la-á.Quanto ao prejuízo à Fazenda, não é necessário qualquer manifestação judicial em caso de cassação da liminar. A súmula 405 do STF resolve o caso. Novamente não é caso de preliminar.Por fim, a impugnação ao valor da causa deve seguir exceção adequada, a rigor do Código de Processo Civil. Não comporta apreciação a impugnação feita no bojo da informações prestadas.Sem mais preliminares, passo ao mérito.A questão me parece simples, e a razão está com o impetrante.O problema em questão deriva de se saber se a peça recursal apresentada pelo impetrante é um recurso de lançamento nos termos do art. 151, III do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ou se é mera manifestação de inconformidade, derivada do direito de petição, sem que com ela se suspenda a exigibilidade do crédito tributário.Pois bem. O Fisco alega que o impetrante compensou créditos tributários no bojo de DCTF, e que, por isso, a não homologação da compensação não autoriza recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, mas apenas mera manifestação de inconformidade. Tratar-se-ia, segundo o fisco, de crédito confessado.Entendo, porém, que o fisco leva às últimas conseqüências o raciocínio jurídico já sedimentado pela jurisprudência em relação ao lançamento por homologação e a confissão por meio de obrigação tributária acessória. Com isso, transmuta institutos e fere a igualdade que deve imperar na análise de situações que em sua essência são idênticas, porque confere resultados distintos conforme se o contribuinte se utiliza de um ou outro instrumento. Explico.A apresentação de DCTF contém a declaração de valores devidos a título de tributos federais. Verdadeiro lançamento por homologação. Ali o contribuinte apura a base de cálculo e indica o valor que deve.Entende a jurisprudência, há muito tempo, que a apresentação de declaração nestes moldes é uma confissão de dívida. Sendo confissão do próprio contribuinte o fisco não é obrigado a intima-lo para se defender do ato que ele mesmo produziu, porque a rigor a ninguém é dado alegar a própria torpeza. Qualquer erro na confissão deve ser corrigido por meio de declaração retificadora ou ação anulatória de ato jurídico. Não há que se falar em processo administrativo com defesa e recursos perante uma confissão. Qualquer peça neste sentido será recebida como mera manifestação de inconformismo, por força da lógica tributária e diante do direito fundamental de petição do cidadão. Não haverá, nesta manifestação, o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito confessado.Em se tratando de confissão, o lançamento começa e se esgota em um único ato do contribuinte. Por isso, diz-se que a confissão pode ser inscrita em dívida ativa e executada logo após o prazo para pagamento do tributo tenha exaurido sem adimplência.Este raciocínio é muito correto e já vem sedimentado há muitos anos. Ocorre que o fisco vem emprestando a ele uma elasticidade que ele não possui, e que a lei não lhe atribui.O raciocínio jurídico é puro e simplesmente para a constituição do crédito tributário. Se no mesmo ato em que confessa um débito, o contribuinte alega que já está pago de alguma maneira (guia, compensação, etc), e o fisco nega este pagamento, não permite a lei que eventual recurso do contribuinte seja recebido como mera manifestação de inconformismo. Não é mesmo uma mera manifestação. O contribuinte não poderá negar a confissão, mas pode se insurgir contra a não acolhida do meio de pagamento que já alegou, sem que, enquanto não analisada sua insurgência, venha a ser cobrado para pagar novamente.E este entendimento provém da própria lei. Veja o artigo 74 da Lei n 9.430/96Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Veja que o 9º fala em manifestação de inconformidade, mas o 11 atribui a ela o efeito de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito tributário confessado. Não poderia ser diferente. Que houve confissão, isto é inegável. Mas houve também alegação de já estar o crédito pago. Se o fisco nega esta alegação, a lei faculta ao contribuinte um recurso com efeito suspensivo contra esta decisão, não importa o nome que a ele se dê. É a essência do processo tributário. Por outro lado, o fisco quer fazer crer a este Juízo que somente na hipótese de compensação efetuada por meio de DCOMP (declaração de compensação) é que incide o artigo mencionado. Na compensação efetuada no bojo de DCTF não haveria este direito, porque ao ingressar na via judicial para discutir o direito à compensação em declaração, teria o contribuinte aberto mão do processo administrativo. Não vejo assim. Não há diferença ontológica nas situações. Em ambas há uma confissão de débito (pois a DCOMP, conforme previsão do 6º do art. 74 já transcrito, é confissão de dívida) e a declaração de pagamento por meio de compensação. O fato do contribuinte ter buscado a declaração do seu direito de compensação em Juízo não pode resultar em consequência mais gravosa a ele, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso à jurisdição. Portanto, em minha conclusão, ao negar o direito do contribuinte de compensar crédito que indicou em DCTF, o fisco deve receber sua eventual manifestação de inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, a rigor do art. 151, III do CTN. Isto não significa que, no mérito, a manifestação seja procedente. Incumbe ao fisco analisa-la, julga-la e, com o trânsito em julgado, se o caso, proceder à cobrança. Não pode simplesmente descaracterizar a defesa do contribuinte, negando-lhe efeito que é próprio, conforme já amplamente demonstrado, pena de ferir o devido processo legal. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora passe a processar a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 16062.720055/2011-14, como recurso com efeito suspensivo nos termos do art. 151, III do CTN, de modo que referido processo não configure óbice para emissão de CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. PRIC.

0007202-47.2011.403.6103 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ DE CAMPOS(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (férias proporcionais e terço constitucional de férias proporcionais). Alega, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. O pedido de liminar foi deferido às fls. 18-20, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 50-52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31-34. Às fls. 53-55 foi juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos

distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação empregatícia. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título. Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discricionariedade quanto à escolha do período de férias. Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos. Quanto às férias proporcionais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em relação ao adicional constitucional de 1/3, a manifestação da autoridade impetrada importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba as férias proporcionais e terço constitucional de férias proporcionais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0007250-06.2011.403.6103 - CAROLINA CASSIA ALVES IDALGO (SP178315 - RONALDO IDALGO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

0007478-78.2011.403.6103 - RAFAEL DOMINGUES DE VASCONCELOS (SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE DE SJCAMPOS UNIV METODISTA DE SP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.À SUDP para incluir, no polo passivo, a RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO.Providencie a Secretaria o lançamento, no sistema informatizado, do nome do advogado que subscreveu as informações de fls. 44-45, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de instrumento de mandato.Em igual prazo, deverá dar cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, informando sobre a atual situação acadêmica e financeiras do impetrante, em especial se continua matriculado em 2012. A entidade deverá esclarecer, ainda, se aceitou espontaneamente a matrícula de 2012, ou se isso foi mera decorrência da decisão liminar. Deverá também informar se o impetrante está adimplente com suas obrigações financeiras e se está regularmente cursando o 8º período do curso (1º semestre de 2012).Silente, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, na forma requerida pelo MPF.Com a resposta, dê-se ciência ao impetrante e renove-se a vista ao Ministério Público Federal.

0007913-52.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fls. 77-78: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito ao parcelamento de seu débito tributário em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do que autoriza a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.11.2009, sem a cobrança de encargos legais, que entende serem indevidos.Afirma que, por entender ser incorreta a inclusão dos valores meramente reembolsados quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e terceirização na base de cálculo do PIS e COFINS, o sindicato ao qual é filiada ajuizou Mandado de Segurança sob nº 2004.61.00.007938-3, tendo sido inicialmente concedida liminar nos termos requeridos, e posteriormente concedida a segurança, passando a impetrante a declarar as referidas contribuições, utilizando como base de cálculo somente o valor dito incontroverso, ou seja, a taxa de agenciamento, procedendo ao lançamento dos valores restantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF com a ressalva em suspensão.Alega que, posteriormente, por v. acórdão proferido nos autos do referido feito, veio a ser reformada a r. sentença que, inicialmente, teria assegurado à impetrante o direito de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS, deduzindo de suas bases impositivas os valores recebidos por empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.Sustenta que, a partir da publicação do referido acórdão, em 15.08.2011, tentou obter parcelamento dos débitos até então por ela lançados como suspensos. Verificou, porém, que, precocemente, em 08.07.2010, antes da publicação do v. acórdão que denegou a segurança ao sindicato, houve indevida inscrição em dívida ativa dos débitos que se encontravam suspensos, já que, segundo afirma a impetrante, o débito discutido se encontrava com a exigibilidade suspensa em sua totalidade, pelo menos até a data da publicação do v. acórdão.Afirma ter direito de efetuar o pagamento dos valores declarados em suspensão sem a incidência de multa moratória, nos termos do que lhe faculta o artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.O parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu.Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 77-78: recebo como aditamento à inicial, certificando a Secretaria o recolhimento das custas.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0000033-72.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTUNATO(SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 84-89: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000724-86.2012.403.6103 - GEIZA ARAUJO AMARAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para o estatutário, bem como a obtenção de certidão de tempo de contribuição, incluindo os referidos períodos convertidos.Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, lotada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP, tendo laborado durante o período de 12.03.1984 a 18.12.1992, sob o regime celetista, na função de dentista, sustentando seu

direito à averbação desse tempo como especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do

titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). O Decreto nº 72.771/73 (o novo regulamento da Lei nº 3.807/60), por sua vez, não excluiu a possibilidade de enquadramento de atividade especial por simples presunção. Ao contrário, tratou de enumerar expressamente, em seu quadro II (anexo), diversas atividades e grupos profissionais sobre os quais foi mantida a presunção regulamentar de nocividade. Acrescente-se que tanto o art. 295 do Decreto nº 257/91 como o art. 292 do Decreto nº 611/92 determinaram a aplicação, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79. Assim, mesmo que o Decreto nº 72.771/73 tivesse revogado as disposições regulamentares anteriores (o que se admite apenas para argumentar), a vigência dos Decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 restou inteiramente preservada. A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalho na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 12.03.1984 a 18.12.1992, exercendo a função de dentista, sob o regime celetista. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que a servidora estaria sujeita, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à impetrada que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela impetrante sob o regime celetista à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 12.03.1984 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Oficie-se.

0001010-64.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o desconto percentual na pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário do seu ex-marido, restabelecendo seu integral pagamento. Alega o impetrante que ajuizou pedido de benefício assistencial ao idoso, o qual tramitou sob o nº 2006.61.03.003169-5 na 1ª Vara local,

tendo sido deferida a antecipação de tutela, e, ao final, foi julgado procedente. Aduz que, o INSS recorreu da referida sentença, e o Tribunal Regional Federal, deu provimento ao recurso, revogando a decisão antecipatória da tutela, com fundamento na vedação de cumulação de benefícios previdenciários, alegando que a impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Sustenta a impetrante que o valor recebido pelo INSS se refere à pensão alimentícia descontada do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cujo beneficiário é seu ex-marido. Alega que ajuizou ação rescisória perante o TRF, pendente de julgamento. Narra ainda, que não bastasse o erro cometido pelo Tribunal, recebeu notificação do INSS, para pagar os valores recebidos a título de benefício assistencial, que remonta a quantia de R\$ 21.293,70, no prazo de sessenta dias, sob pena de ser descontado mensalmente de sua pensão alimentícia. Sustenta que, o desconto pretendido pelo INSS é ato ilegal, tendo em vista que, além do recebimento ter sido feito de boa-fé, a impetrante não é titular de outro benefício previdenciário, mas tão somente, recebe pensão alimentícia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-50. É o relatório. DECIDO. Observo que o impetrante tomou conhecimento do ato aqui impugnado em 28.10.2011 (fls. 19), razão pela qual, não foi ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (e também no art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Posta essa premissa, os documentos anexados aos autos e os extratos obtidos do sistema informatizado da Previdência Social comprovam que a impetrante teve seu benefício assistencial implantado por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 2006.61.03.003169-5, com data de início em 01.04.2007, cessado em 16.11.2010, em razão do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, o fundamento adotado pelo TRF para reformar a sentença de primeiro grau foi o de inacumulabilidade do benefício assistencial com quaisquer outros benefícios previdenciários, alegando que a impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez, ramo de atividade industriário, desde 1º/10/88. Assiste razão à impetrante, uma vez que, o benefício mencionado no acórdão do TRF é de titularidade de DAOZILIO PEDRO DA SILVA, ex-marido da impetrante, e esta recebe uma parte deste benefício a título de pensão alimentícia, como pode ser observado pelos históricos de créditos que faço anexar, bem como pelo extrato do benefício em nome da impetrante, onde consta no canto superior direito, a inscrição RECEBE PA, sigla esta que identifica tratar-se de pensão alimentícia. Ademais, a impetrante não está discutindo nestes autos a cessação do benefício assistencial, cujo ato é decorrência de uma decisão emanada do Tribunal, que reconheceu a ilegalidade na concessão do benefício, ainda que de forma equivocada. Com efeito, se insurge a impetrante contra a cobrança dos valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, o que não se pode admitir, pois privará a impetrante de parte da pensão alimentícia (que provavelmente é sua única fonte de renda), até que haja algum provimento em sentido contrário no bojo da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal. Desta forma, o ato impugnado deve ser rechaçado, seja por se tratar de verba alimentar, seja por ter a impetrante recebido os valores de absoluta boa-fé, ou ainda, por decorrer de flagrante equívoco na cessação do benefício assistencial. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, estando assim presente o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, suspenda a cobrança e eventuais descontos nos proventos de pensão alimentícia da impetrante (NB 119.062.713-0). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS

MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA, SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA, SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA, SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA, SANDOLI ANTONIO MARQUES e SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de filhos e herdeiros nos termos da lei civil da autora NERCI MARQUES DE CARVALHO. Juntam documentos às fls. 360/366. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 368. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme consultas realizadas e juntadas às fls. 336/340. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 345), bem como a qualidade de herdeiros legítimos da autora falecida (fls. 363/366 - filhos), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA, SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA, SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA, SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA, SANDOLI ANTONIO MARQUES e SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo da presente e do polo passivo dos Embargos à Execução em apenso (autos nº 00082047020074036110). Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à Execução em apenso (00082047020074036110). Após o retorno dos autos do SEDI, venham os Embargos à Execução conclusos para julgamento.

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 503, designo o dia 28 de março de 2012, às 15h30, a realização de audiência para oitiva da testemunha Marco Antonio de Menezes, arrolada na denúncia, e determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das vítimas e demais testemunhas arroladas na denúncia. Int.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-05.2011.403.6110 - DOMINGOS OREFICE - ESPOLIO X EMILIA RUGGERI OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação em que se pleiteia a substituição processual pelo Espólio de Domingos Orefice, representado pela inventariante Emília Ruggeri Orefice. Junta documentos às fls. 380/384 e às fls. 386/388. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a substituição. É o relatório do necessário. Decido. O óbito de Domingos Orefice encontra-se demonstrado nos autos às fls. 382. Emília Ruggeri Orefice demonstra a qualidade de inventariante às fls. 388, de modo que regular a representação do espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 43 e 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida e, tendo em vista o falecimento de Domingos Orefice, determino que passe a constar do polo ativo, em substituição, Espólio de Domingos Orefice, representado por Emília Ruggeri Orefice, inventariante. Ao SEDI, para retificação do polo ativo da presente e do polo passivo dos autos da Exceção de Incompetência autuada em apenso (00093978120114036110). Traslade-se cópia da presente para os autos da Exceção de Incompetência em apenso (00093978120114036110).

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900020-57.1994.403.6110 (94.0900020-3) - MARIA DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901200-11.1994.403.6110 (94.0901200-7) - MATILDE PEDROSO HARTKOPF(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4) - REGINA CHELI DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 298 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a requerente para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3) - ARI MATEUS X ATILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAS LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 229/240: Trata-se de pedido de atualização dos créditos devidos aos autores para Requisição de Pequeno Valor, para posterior expedição dos ofícios. O valor da execução foi fixado conforme cálculos de fls. 181 observada a extinção do crédito dos autores Benedicto, Hugo e Indalécio reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução 97.904282-3. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a atualização referente ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA.

AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado às fls. 181, observada a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9) - HELIO DO AMARAL (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 148. Int.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Tendo em vista que às fls. 227/228 o autor não se deu por satisfeito com o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal do benefício, intime-se o INSS para apresentar o HISCRE requerido no item 3 da petição de fls. 227/228. Com a apresentação do documento intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfatividade da revisão da renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias, e em caso de concordância, apresentar a planilha com o valor total das prestações vencidas. Após, conclusos. Int.

0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009023-80.2002.403.6110 (2002.61.10.009023-9) - MANUEL VALTER DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 138. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0011818-88.2004.403.6110 (2004.61.10.011818-0) - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 336. Int.

0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISABEL PEREIRA GUSMAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Diga o INSS sobre o quanto alegado às fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150 - Defiro o desentranhamento requerido, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se o INSS para a retirada dos documentos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 135. Int.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, ver declarada a existência de relação jurídica relativa a tempo de serviço que o autor teria prestado durante o período que vai de 24/04/1986 a 05/09/1987. Requer, ainda, seja o réu condenado a averbar, para os fins de direito, referido período junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sustenta o autor, em síntese, que apesar de ter trabalhado formalmente, com vínculo em CTPS, durante o período de 24/04/1986 a 05/09/1987 trabalhou para uma outra empresa, sem que no entanto tal vínculo fosse anotado em sua CTPS. Afirma possuir diversos documentos, entre eles, documentos rescisórios, recolhimentos e demais documentos de funcionários que se ativavam na empresa, datados daquele período, que comprovam o labor efetivo na época, no cargo de auxiliar administrativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 06/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46. Em preliminar de mérito, argúi a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, refere que o processamento da justificativa administrativo foi negado ao argumento de falta de início de prova material de efetivo trabalho pelo autor, uma vez que não foi apresentado qualquer documento contemporâneo ao período que se quer comprovar que citasse seu nome ou apresentasse a sua assinatura. Diz que os documentos apresentados nos autos (fls. 19/37) se limitam a esclarecer que o autor supostamente assinou com autorização a entregar o documento emitido (o que fica impugnado), o que é compatível, por exemplo, com o Contador Autônomo da empresa. Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente. Sobreveio réplica às fls. 50/51. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fls. 55). O autor, por sua vez, requereu a designação de audiência para produção de prova oral, o que foi deferido por decisão de fls. 60. Termo de audiência às fls. 64/65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, nos presentes autos, é ver declarado, por sentença, o tempo de serviço que teria prestado durante o período de 24/04/1986 a 05/09/1987. Além disso, requer seja o réu condenado a averbar tal período, para os fins de direito, junto ao CNIS em um primeiro plano, destaque-se que a Súmula nº 242 do Superior Tribunal de Justiça, expressamente dispõe: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Portanto, a pretensão declaratória da parte autora está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser apreciada. Pois bem, o autor afirma ter trabalhado, sem registro em Carteira de Trabalho, no período compreendido entre 24/04/1986 a 05/09/1987. A fim de corroborar sua assertiva carrou aos autos alguns documentos que, no entender desse Juízo, não demonstraram efetivamente, seu período de trabalho junto à empresa Santa Terezinha Reciclagem e Resíduos de Embalagens Ltda. ME. Explica-se. Ora, no decorrer da instrução, ficou comprovado que a empresa em que o autor alega ter trabalhado era de propriedade de seu primo. Tal assertiva foi manifestada por ocasião da audiência de oitiva de testemunhas, quando a testemunha Francisco

Antônio de Andrade, às fls. 65, afirma:() é primo do autor, pois as mães são irmãs. São naturais de Salto de Pirapora. O depoente era proprietário da empresa Santa Terezinha Reciclagem e Resíduos de Embalagens Ltda ME em Sorocaba ()Considerando que o autor é primo do proprietário da empresa onde alega ter trabalhado, soanos no mínimo estranho o fato de não ter acesso a outros documentos hábeis a comprovar que lá tenha trabalhado. Conforme afirma em sua petição inicial, o autor assinava documentos rescisórios, recolhimentos e demais documentos dos funcionários que se ativavam na empresa - fls. 03, todavia, trouxe aos autos apenas os documentos de fls. 19/36, não sendo possível nem mesmo se verificar a data de expedição dos referidos documentos. Outrossim, conforme consta da CTPS do autor, ele trabalhou como office boy, na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora de 11/02/1980 a 23/04/1986 - fls. 11 da CTPS. No entanto, consoante os documentos apresentados (fls. 19/37) trabalhava na empresa Santa Terezinha Reciclagem e Resíduos de Embalagens Ltda ME em Sorocaba em período concomitante a este, já que assinou documento referente ao meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1986 (fls. 19/22). Nesse sentido, considerando que a única testemunha ouvida afirmou também que () o autor trabalhava de segunda a sexta-feira, das sete às dezessete com intervalo de almoço de uma hora, como seria possível conciliar os dois empregos?Além disso, para comprovação do efetivo labor urbano necessário se faz a apresentação de elementos específicos que comprovem ao menos a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregado, o que não restou comprovado nos autos.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO EM EMPRESA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. I - Reconhecimento de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos 18 de agosto de 1969 a 30 de agosto de 1971 e de 17 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1973, em que a autora trabalhou na empresa Vicente Araújo da Silva, propriedade de seu genitor, no município de General Salgado, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, empresa de propriedade do genitor, como no caso dos autos, necessário se faz a apresentação de elementos específicos comprovando a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregado. III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana no período pleiteado na inicial. IV - Não há qualquer documento que comprove a prestação de serviços, nos períodos 18 de agosto de 1969 a 30 de agosto de 1971 e de 17 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1973, em empresa de propriedade de seu genitor, sem registro em CTPS. V - Certidões expedidas pelo Posto Fiscal de General Salgado condizem com a existência da empresa, porém, não fazem qualquer menção à existência de empregados, de modo que não podem ser aceitas como início de prova material do tempo de serviço pleiteado. VI - Não há como atribuir valor probatório aos requerimentos de matrículas e históricos escolares do Colégio Estadual Tonico Barão, de General Salgado, tendo em vista que apenas informam que frequentou a escola no turno noturno, não especificando qualquer atividade profissional exercida pela autora no período. VII - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VIII - Recurso da autora improvido.(AC 200361060036827, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1047.) Dessa forma, verifica-se que a prova material acima citada não é contundente no sentido de demonstrar que o autor laborou no período de 24/04/1986 a 05/09/1987 na empresa Santa Terezinha Reciclagem e Resíduos de Embalagens Ltda ME, consoante alega na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora o cadastro de seu nome junto à Receita Federal do Brasil tendo em vista que não está anotado o sobrenome Fernandes. Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 208/209.Int.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requer que, após o reconhecimento de que alguns

períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício na forma integral, mantida a mesma data de início do benefício. A fim de bem elucidar a questão, este Juízo determinou, às fls. 91, que o autor apresentasse cópias de suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social). Pois bem, analisando-se os períodos mencionados pelo autor na petição inicial, inclusive período que pretende ver reconhecido como especial, verifica-se uma não correlação com os vínculos existentes nas cópias das CTPS juntadas aos autos. Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da CTPS referente ao período de trabalho compreendido entre 01/02/1983 (Viatic Engenharia e Comércio Ltda) e 30/12/1993 (Oceanic Serviços S/C Ltda). Com a resposta, dê-se vista ao INSS Após, conclusos. Intime-se.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ouidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga o INSS sobre o quanto requerido às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012395-56.2010.403.6110 - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga o INSS sobre o quanto requerido às fls. 181/183, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça a inclusão na relação de créditos do INSS os períodos de 01/2011 a 11/2011, tendo em vista que os valores recebidos pelo autor neste período foram descontados da relação de créditos a ele devidos desde a implantação do novo benefício (18/01/2011). Após, conclusos. Int.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 154/162, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que reconheça como tempo especial o período de atividade do autor exercido na CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 31/01/2008. Alega, o embargante, em síntese, que merece reforma a sentença embargada visto que (...) embora o formulário PPP tenha sido expedido em 31/01/2008, o autor continuou a trabalhar na empresa e trabalha até os dias atuais, exposto a ruído de 92,4 dB, fato confirmado pela emissão de novo PPP, em 31/08/2011, a pedido judicial, juntado às fls. 121/122. Requer, assim, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 177. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial. Nesse sentido, analisando-se o recurso interposto pela parte autora, conclui-se que o julgado embargado padece do vício da omissão, porquanto não analisou o documento juntado às fls. 121/122, do qual teve ciência o réu. Sendo assim, a sentença de fls. 154/162 passa a constar com a seguinte redação, em sua motivação e parte dispositiva: MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 30/04/2008, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 30/04/2008. Outrossim, anote-se que, embora no pedido constante da petição inicial - fls. 08/09 dos autos - o autor tenha limitado seu pleito à concessão do benefício de aposentadoria especial, este Juízo analisará, também, atendendo ao pressuposto fundamental de que os benefícios previdenciários são direitos fundamentais, o pleito de reconhecimento, ou não, da especialidade do tempo de serviço compreendido entre 03/12/1998 a 30/04/2008, visto que o referido pleito consta do corpo da petição inicial. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 30/04/2008 (data da entrada do requerimento), onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade superior a 90 dB, consoante relata em sua petição inicial. Outrossim, é certo que os períodos compreendidos entre 04/11/1981 a 10/01/1983 e 23/06/1983 a 17/02/1986, em que o autor trabalhou na empresa CBPO Engenharia Ltda., 21/02/1987 a 07/04/1987, trabalhado na Indústria Mineradora Pagliato Ltda. e o período compreendido entre 21/04/1987 a 02/12/1998, em que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio foram reconhecidos administrativamente como tais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 52. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica

da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado em toda sua jornada laboral em atividades consideradas especiais, por prejudicarem a sua saúde e integridade física, sendo certo que o tempo a ser computado não comporta conversões e deve ter sido permanente. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar a atividade que o autor pretende ver reconhecida como especial, desenvolvida junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 03/12/1998 a 31/01/2003, segundo consta do PPP (fls. 121/122), o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico, no setor DPM-3, onde exercia as seguintes atividades: executa serviços de manutenção e reparo mecânico e elétrico nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões até 6.600 Volts. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambientes com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C. - De 01/02/2003 a 31/08/2011 (data emissão do PPP de fls. 121/122), segundo consta do referido documento, o autor exerceu a função de Oficial de Manutenção A, nos setores Departamento de Manutenção nº 03 e Sala Fornos - Manutenção - Equipe 01, onde exercia as seguintes atividades: * no período de 01/02/2003 a 17/07/2004: executa serviços de manutenção e reparo mecânico e elétrico nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões até 6.600 Volts. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambientes com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. * no período de 18/07/2004 a 31/08/2011: executa manutenções mecânicas geral, tais como: Montagens e Desmontagens de máquinas e equipamentos, diagnostica defeitos mecânicos nos equipamentos; faz serviços de desbaste; fura e parafusa; auxilia nos cortes oxiacetilênico em peças metálicas; monta e desmonta bombas, válvulas em geral e tubulações contendo solução de soda cáustica. Montagem mecânica nos fornos de redução eletrolítica. Efetua lubrificações nos equipamentos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambientes com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Segundo consta do PPP, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C e eletricidade acima de 260 V, no período de 01/02/2003 a 17/07/2004 e ruído com intensidade de 92,4 dB, poeiras incômodas (3,77 mg/m³), sílica livre cristalizada, vapores químicos (tolueno, xileno, etil-benzeno e pentano) e fumos metálicos (Fe, Mn, Cu, Cr e Al) no período compreendido entre 18/07/2004 a 31/08/2011 (data da emissão do PPP). Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes agressivos, acima do limite

permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/40. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não

reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição ao calor de 29,2°C IBUTG, de 03/12/1998 a 17/07/2004; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. De igual forma, no período de 18/07/2004 a 31/08/2008, além do ruído, o autor esteve exposto a fumos metálicos Al (0,06 mg/m), Fe (0,03 mg/m), Mn (0,01 mg/m) que qualificam o trabalho do autor como especial, uma vez que se enquadram no item 1.2.0, tanto do Anexo III do Decreto 53.831/64 quanto do Anexo ao Decreto 83.080/79; bem assim, no que se refere aos agentes químicos mencionados - sílica livre cristalizada e vapores químicos (tolueno, xileno, etil-benzeno e pentano) - tal período merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatível para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Pois bem, de acordo com os registros em CTPS, considerando-se os períodos de atividade cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu e, ainda, o período cuja especialidade ora se reconhece, ou seja, 03/12/1998 a 31/08/2011 (data da emissão do PPP) verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/04/2008) o autor detinha 24 anos, 11 meses e 29 dias de atividade sob condições especiais, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor

comporta acolhimento, uma vez que, deve ser reconhecida a especialidade no período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 30/04/2008, bem como preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, a partir de 01/05/2008, quando completa os 25 anos de trabalho necessários à concessão da benesse. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 03/12/1998 a 01/05/2008, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDEMAR BENTO PEREIRA, CPF nº 029.373.588-38, NIT nº 12072885185, filho de Sebastião Bento Pereira e de Maria Rosa Teixeira Pereira, residente à Rua Encarnação Prado, nº 69, Jardim Santa Luzia, Sorocaba/SP a aposentadoria especial, a partir de 01/05/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. **P.R.I. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. **Certifique-se** a alteração no Livro de Registro de Sentenças. **Publique-se, registre-se e intimem-se.**

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo o dia 08 de maio de 2012 às 15h:30m para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
.Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação do exercício de atividade rural. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Alumínio/SP para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora: a) Antônio Caetano Ribeiro, brasileiro, residente na rua Isaltino Ribeiro de Medeiros, n.º 110, Vila Brasilina, Alumínio/SP; b) José Carraro Filho, brasileiro, casado, residente na rua Rosa Maria Fogaça, 112, Vila Brasilina, Alumínio/SP; c) Inês Maria Marcuci Silva, brasileira, casada, residente na rua dos Cambarás, 200, Jardim Olidel, Alumínio/SP. 3. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 23/46. 4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Alumínio/SP.

0004313-02.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não especificaram provas venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se o novo patrono da parte autora no sistema informatizado. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou de apresentar início de prova material para comprovação do tempo de atividade rural, nos termos do despacho de fls. 83, indefiro o pedido de produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0005985-45.2011.403.6110 - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136 e seguintes: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o autor já foi submetido a outras duas perícias, conforme observado pelo próprio autor, estando o feito suficientemente instruído para o julgamento, ocasião em que será apreciado todo o conjunto probatório acostado aos autos, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Outrossim, descabido o pedido de depoimento pessoal formulado pelo próprio autor, posto que tal providência competiria à parte contrária. Cumpra-se o determinado às fls. 131. Int.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Diga o INSS quanto ao requerimento de prova emprestada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 128/177 e 179/186. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 84/88, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem

manifestação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008587-09.2011.403.6110 - DIONISIO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS sobre o pedido de desistência da ação. Após, conclusos. Int.

0009436-78.2011.403.6110 - PEDRO APOLINARIO DIAS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 206/228, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0009847-24.2011.403.6110 - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0010240-46.2011.403.6110 - NATANAEL JOSE FRANCISCO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR E SP238309 - SANDRO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 27/30, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000176-40.2012.403.6110 - EMILIO CESAR DE MORAIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, posto que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, posto que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a impugnação ao formulário PPP apresentado nos autos, facultando a apresentação de novo documento, se for o caso.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000544-49.2012.403.6110 - VALDINEI RODRIGUES MORENO(SP210470 - EDER WAGNER

GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDINEI RODRIGUES MORENO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a concessão de benefício previdenciário, tendo o autor emendado a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil cento e quatrocentos reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-62.2012.403.6110 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARISTELA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO e MARISTELA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito, tendo os autores emendado a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 19.167,62 (dezenove mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CICERO RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 05/01/2012 (NB 156.221.896-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 21/02/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/01/2012. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende o autor ver reconhecidos os períodos de contribuição especiais de 21/02/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/01/2012 junto à empresa Rolamentos FAG (atualmente com razão social Schaeffler Brasil Ltda.), sujeito ao agente nocivo ruído de dB 88,1 no primeiro período e dB 90 no segundo, conforme PPP de fls. 98/99.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente, o Decreto 4882/2003 definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos destacados pelo autor, de 21/02/1994 a 05/03/1997, esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,1 dB, e no período de 19/11/2003 a 12/12/2011, esteve sujeito à intensidade de 90 dB, ambos devem ser reconhecidos, conforme PPP de fls. 98/99. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os períodos entre 21/02/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2011 (empresa Rolamentos FAG Ltda - Schaeffler do Brasil Ltda.), ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, que resulta em 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição até a data da DER, motivo pelo qual determino, também, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Cícero Raimundo da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0000970-61.2012.403.6110 - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0000971-46.2012.403.6110 - NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARI LEONEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/05/2010. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 27/05/2010 (NB 148.502.886-5), tendo por finalidade o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais trabalhados nas empresas Eucatex S/A, Arjo Wiggins Ltda. e Marsicano S/A. Alega que o Instituto Réu, quando da apuração do seu tempo de serviço, não reconheceu os períodos de atividade especial após 05/03/1997, resultando na totalização de 30 anos, 09 meses e 03 dias. Afirmou mais, que novo requerimento administrativo formulado em 09/12/2011 também restou indeferido, oportunidade em que o INSS apurou a contagem de 25 anos, 07 meses e 25 dias de atividade comum. Alegou ainda, que o INSS, ao realizar a primeira análise administrativa deixou de computar o período trabalhado na empresa Arjo Wiggins Ltda. após 05.03.1997. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais,

possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício pleiteado. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos tempo de serviço em atividade especial, e desta forma ter direito à aposentadoria especial desde a DER (data da entrada do requerimento), consoante os seguintes períodos: a) Eucatex S/A, no período de 08/01/1982 a 07/01/1983, como tempo de atividade especial, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 15, período já reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 74, e PPP de fls. 67; b) Marsicano S/A, no período de 28/01/1985 a 16/03/1990, como de atividade especial, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 26; laudo técnico de fls. 103/117, período já reconhecido pelo INSS conforme documento de fls. 137/139; c) Arjo Wiggins Ltda, no período de 08/07/1991 a 27/05/2010, como de atividade especial, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 17 e formulário PPP de fls. 18. Tal período foi parcialmente reconhecido pelo INSS, para homologar a atividade especial entre 08/07/1991 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 74, referente ao agente ruído superior a dB 80 e inferior a dB 85. Conforme formulário PPP, o autor esteve sujeito ao agente ruído superior a 85 dB no período posterior a 01/07/2008 a 22/11/2011, e sujeito aos agentes nocivos listados no quadro d do PPP nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2008. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Eucatex S/A, Marsicano S/A e Arjo Wiggins Ltda. Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 67 (formulário PPP) o autor esteve exposto ao agente ruído de dB 98, superior ao limite legal, durante o período de 08/01/1982 a 07/01/1983, trabalhado na empresa Eucatex, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, ressaltando-se que o reconhecimento já ocorreu na esfera administrativa, conforme documento de fls. 74. No mesmo sentido, os documentos de fls. 103/117, comprovam que o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 80 dB no período trabalhado junto à empresa Marsicano S/A no período de 28/01/1985 a 16/03/1990, motivo pelo qual devem ser reconhecidos como de atividade especial, ressaltando-se que tal período já foi reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 137/139. Com relação ao período trabalhado na empresa Arjo Wiggins, observa-se que o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 80 dB no período compreendido entre 08/07/1991 a 05/03/1997, conforme PPP de fls. 18, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, o qual, de toda forma, já foi reconhecido na via administrativa, conforme documento de fls. 74. Para o período trabalhado junto à empresa Arjo entre 06/03/1997 e 30/06/2008, observa-se que o autor exposto ao agente químico sulfato de manganês na concentração de 3,47 mg/m³, superior ao limite de tolerância de 1,0 mg/m³. Assim, considerando que tal agente químico está relacionado no item 1.0.14 do Regulamento da Previdência Social (Decretos 2.172/97 e 3.048/99), e a exposição do autor está devidamente comprovada, o período, também, deve ser reconhecido como de atividade especial. Por fim, o período trabalhado na empresa Arjo entre 01/07/2008 e até a data da DER 27/05/2010, o autor esteve sujeito ao agente ruído superior a 85 dB, conforme formulário PPP de fls. 18, resultando que, também, impõe-se o reconhecimento de tal atividade como especial. Desse modo, no que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, vislumbro, plausibilidade nas alegações expendidas pelo mesmo, uma vez que em se tratando do agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, acerca da utilização de Equipamentos de Proteção Individual -, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, consideradas as anotações em CTPS apresentadas, e o teor dos formulários e do laudo acostados aos autos, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos acima descritos como atividades especiais. Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, com 25 anos e 09 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os períodos entre 08/01/1982 a 07/01/1983 (empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio), entre 28/01/1985 a 16/03/1990 (empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos) e 08/07/1991 a 27/05/2010 (empresa Arjo Wiggins Ltda), que resultam em 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias de contribuição até a data da DER, referente ao NB 42/148502886-5, motivo pelo qual determino, também, a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ARI LEONEL BARBOSA, portador do CPF 046.383.068-70, filho de Ana Carvalho Barbosa, NIT 12208557680, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000974-98.2012.403.6110 - NELSON DIAS MACHADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DIAS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de reconhecer períodos de atividade especial. Alega, que, se reconhecidos os períodos destacados na alínea d de fls. 16, o autor faria jus a um benefício mais vantajoso.Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 78. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

CARTA PRECATORIA

0000589-53.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 20 de março de 2012, às 15h:30m, para a oitiva da testemunha abaixo relacionado, que deverá ser intimada para o ato:a) PATRÍCIA CABRERA AYUB PERES, com endereço à Rua Igino Giordani, 124, Jardim Siriema, Sorocaba/SP.2. Comunique-se o Juízo Deprecado.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0005610-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 43/45, da r. sentença de fls. 50/51 e da certidão de fls. 54 para os autos principais.Após, desapense-se este feito dos autos supra.Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003565-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0008251-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0010816-88.2001.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 63.580,66 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para maio de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento, não observou (...) a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 28.06.2009, quando então a taxa de juros deveria ser 0,5% ao mês (...) Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 43.371,60 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos) para maio de 2011 (fls. 32/34). Recebidos os embargos (fls. 39) o embargado manifestou-se às fls. 42, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Por decisão de fls. 43 determinou-se a intimação do Ministério Público Federal a fim de que fosse cientificado da demanda, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 42, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução** ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.371,60 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), valor este para maio de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 32/34. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 44). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 32/34) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008253-72.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos é estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901587-84.1998.403.6110 (98.0901587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 50. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007870-94.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o DNIT para que diga sobre seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTO GOMES DE

LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, promova a exequente a regularização da divergência apontada às fls. 108, no nome da parte autora. Com a regularização, expeça-se novo ofício. Int.

Expediente Nº 1860

USUCAPIAO

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré PG S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006468-75.2011.403.6110 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Homologo a desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 190/195. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promovam os requerentes a regularização dos instrumentos de procuração, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos fazem expressa menção à ação ajuizada por Osny Domingos Tobias contra o INSS na Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3) - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0903157-76.1996.403.6110 (96.0903157-9) - BENEDITO MONTEIRO X INACIO PEDROSO FILHO X LAERCIO LEONE X LUIZ MARIO SABIONI X LUIZ ROBERTO LACERDA X MARIA JOSE SABIONI DE MORAES X NATHALINA MARQUES ZUIM X WILSON GARCIA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 502/506. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 513/522, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida aos autores que efetivaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme exposto às fls. 498. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao

princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 69,14 (sessenta e nove reais e quatorze centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJP nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como, proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3) - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 479/482. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 483/492, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 470. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em

sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor (exequente), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 31,91 (trinta e um reais e noventa e um centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como, proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

0904068-88.1996.403.6110 (96.0904068-3) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 255: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 3968.005.00034289-3 e 3968.005.00034734-8 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 008/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósito de fls. 253 e 258 e da petição de fls. 255.

0904992-02.1996.403.6110 (96.0904992-3) - ADILSON LOPES X ALBANO MARCHETTE X ALMIR DE SOUZA CESAR X AMARILDO FRAGOSO X ANA MARIA DE LIMA X ANTONIO PEDRO ALVES X ANTONIO SIQUEIRA ANTUNES X APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO X APARECIDA DOS SANTOS LEITE NISHISAKA X ARGEU VIEIRA DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 478/482. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN nº 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 489/498, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 474. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória nº 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento..Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como, proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 382/384.Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta.O exequente respondeu à impugnação às fls. 387/399, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora.É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida aos autores que efetivaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme exposto às fls. 374. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada.Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento..Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como, proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0900208-45.1997.403.6110 (97.0900208-2) - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X GERALDINA DE SOUZA LIMA X GERALDO MOLINA PERES X GETULIO DA SILVA OLIVEIRA X IZAIR LOPES X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO CALDEIRA X JAIR ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA NUNES DA SILVA X JOAO COELHO DA LUZ X JORANDIR CELESTINO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 449/453.Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta.O exequente respondeu à impugnação às fls. 461/470, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora.É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 445. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada.Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos.Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No

entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 88,13 (oitenta e oito reais e treze centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como, proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2) - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 509/512. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 513/522, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 499. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos

honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor (exequente), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 61,21 (sessenta e um reais e vinte e um centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento..Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como, proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) Comprove o Município de Itapeva o pagamento do ofício precatório expedido aos 07/06/2010 (fls. 762 dos autos) no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 788/789, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da União no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004199-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004199-9) - PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X MARCEL ANTUNES DA ROSA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.250.100-SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte interessada o que for de direito, no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4) - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0000102-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000102-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 243/251, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que o objeto da discussão na presente ação é o direito ao aproveitamento do IPI devidamente recolhido e destacado nas notas fiscais das respectivas aquisições de materiais

destinados ao uso e consumo no estabelecimento e de materiais e equipamentos que se destinam ao seu ativo permanente. O embargante alega que o mérito da demanda não foi enfrentada na sentença de fls. 243/251. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Na petição de emenda à inicial, fls. 181/2011, o embargante requer que ao adquirir matérias de uso/consumo e ativo, tem o legítimo direito de creditar-se do IPI decorrente dessas aquisições, a fim de que seja respeitado o princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, parágrafo 3º, II da CF., c/c o art. 49 do CTN, uma vez que não existe qualquer vedação constitucional para tal aproveitamento, os quais foram adquiridos nos últimos dez anos (art. 168 e 150, 4º do CTN) a contar da distribuição da demanda.... Na referida petição de emenda, o embargante alegou que Após constantes derrotas no Poder Judiciário, inclusive no STF, o governo federal publicou a Lei nº 9.779/99, que por meio de seu art. 11, veio reconhecer o direito ao crédito do IPI, mas tão somente em relação às aquisições realizadas a partir de janeiro de 1999 e exclusivamente nos casos em que a pessoa jurídica paga o IPI por ocasião das entradas. Portanto, ao contribuinte continua sendo vedado o direito ao crédito presumido do IPI quando das aquisições de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero, embora integrem produtos que sairão tributados- fls. 185. E ainda, Se o IPI é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, e se considerar que a isenção, a redução da alíquota a zero ou não incidência significam, nos termos da lei, a dispensa do pagamento do tributo incidente que deixou de ser cobrado, a conclusão lógica que se faz é que o contribuinte tem o direito ao crédito do IPI, não cobrado na operação declarada isenta ou não-tributada ou ainda reduzida a alíquota zero, mas que cujo imposto vai continuar incidindo ou ainda reduzida a alíquota zero, mas que cujo imposto vai continuar incidindo nas subseqüentes operações de circulação desse mesmo tributo.- fls. 192. Já a fl. 200, informa que os materiais de uso/consumo utilizados na empresa são, de modo geral: a) material de segurança; b) manutenção maquinário após L.C. 87/96; c) aços e metais; d) bobina plástica; e) agecoll; f) material de embalagem; g) diversos e h) aços e metais após L.C. 87/96. Quanto aos materiais de seu ativo permanente, são eles: a) máquina e equipamento anterior L.C. 87/96; manutenção de máquinas anterior L.C. 87/96; c) móveis e utensílios anterior L.C. 87/96; d) manutenção predial após L.C. 87/96; e) manutenção de maquinário após L.C. 87/96; f) manutenção predial; g) lubrificante; h) oficina de manutenção; i) manutenção de maquinário antes da L.C. 87/96 e j) caixa plástica. Assim, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, altero a sentença guerreada passando a constar na fundamentação e parte dispositiva a seguinte redação:

MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva que seja declarado o direito de crédito do IPI decorrente de aquisições de materiais de uso, consumo e dos que compõe seu ativo, adquiridos nos últimos dez anos a contar do ajuizamento da ação. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Inicialmente, deve-se enfatizar que o caso sub examine não retrata hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 168 do CTN, incidindo, à espécie, o Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Isto porque, na realidade, a autora está em Juízo para pedir o reconhecimento de um direito de aproveitamento do crédito escritural do imposto sobre produtos industrializados- IPI glosado pelo fisco. Neste diapasão, não há que se invocar preceitos insertos no Código Tributário Nacional que dão base à tese dos 10 (dez) anos de prazo para restituição/compensação (tese da extinção do direito de pleitear a restituição em cinco anos, após o fato gerador do tributo, acrescido de mais cinco anos contados da data da homologação tácita), na medida em que a autora, no caso de procedência da demanda, terá declarado um direito de utilização de créditos fiscais e escriturais de IPI. Assim, no caso em comento, como se trata de compensação de crédito escritural, como não haveria, em rigor, lançamento e/ou pagamento de tributo a maior, o prazo da autora de pleitear eventual compensação de créditos é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, contados da data da propositura da ação. Inclusive, ressalte-se que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça referentes ao crédito-prêmio de IPI que delimitam o prazo prescricional em cinco anos. Tais precedentes são aplicáveis ao caso em comento, visto que os créditos prêmios de IPI também são créditos escriturais. Nesse sentido, trazemos à colação ementa de julgado proferido nos autos de Agravo Regimental em sede de Recurso Especial nº 392.257/PR, tendo como Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJ de 27/05/2002, página 133, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante. 2. Acórdão a quo que, em ação buscando o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, resultante da aquisição de insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero, ou não-

tributados, ocorrida nos últimos 10 (dez) anos, entendeu haver ocorrido a prescrição quinquenal do ato ou fato do qual se originaram. 3. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85/STJ). 5. Agravo regimental não provido. Destarte, descabe a análise dos valores escriturais contabilizados anteriormente ao prazo de cinco anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se há o direito do contribuinte de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade, no caso de aquisição de materiais de uso, consumo e dos que compõe seu ativo, conforme requerido na petição inicial e emenda de fls. 181/211. Pois bem, no mérito a matéria em tela já não comporta discussão, pois resta assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de creditamento do IPI pago na aquisição de componentes do ativo permanente da empresa, bem como de bens e material de consumo, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENCIAL DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98. 1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essencial do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Processo RESP 200801532905. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075508. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:13/10/2009) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, AO USO E AO CONSUMO DA EMPRESA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Discute-se nos autos o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na hipótese de incorporação de bens a ativo permanente da empresa, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição da República). 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. A jurisprudência do STJ, ao contrário dos bem lançados argumentos recursais, assevera que o Regulamento do IPI desautoriza expressamente o creditamento do imposto a ser pago, na hipótese de aquisição de bens para o ativo permanente da empresa (art. 147 do Decreto n. 2.637/98). 4. Superados esses aspectos, qualquer interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da CF), no caso vertente, faz-se inadequada. Sabe-se que o instrumento utilizado não comporta análise de preceitos da Constituição da República, estes cabem ao STF. Por outro lado, a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional. Assim, inviável o exame do pleito recursal, sob pena de se analisar matéria cuja competência pertence ao Supremo, ex vi do art. 102 da CF. Recurso especial improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200800227020. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1028459. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:26/06/2008) Igualmente, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPI - CREDITAMENTO - BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem,

permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago fosse integrado ao produto. 3. Não há possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa, bem como os de uso e consumo do estabelecimento. Esses bens são aqueles destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento (artigo 179, IV, Lei 6.404/76). 4. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito. 5. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se inserem os bens de uso e consumo do estabelecimento que não integram o produto final, razão pela qual seus créditos também não podem ser escriturados. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3, AC 200003990116199, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 270).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento segundo o qual o Regulamento do IPI impede expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa. 2. Não há, com isso, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que é condição para sua incidência, a teor do artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, que a matéria-prima ou o produto adquirido sofre incidência tributária e o bem industrial resultante da transformação da matéria-prima sujeite-se à venda. Logo, tendo em vista que os bens do ativo fixo são adquiridos pelo contribuinte como destinatário final, não se aplica o princípio em comento. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3, AMS 200261210026740, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 974).TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE ARTIGO 147, I, DECRETO 2.637/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode ser aceito o creditamento dos bens destinados ao uso, ao consumo ou ao ativo imobilizado, por serem destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não fazerem parte da seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento. 2. Em consonância com as disposições constitucionais, encontra-se o Decreto 2.637/98, cujo inciso I do artigo 147 expressamente vedou o creditamento do IPI incidente sobre os bens do ativo permanente. 3. Inexistindo o direito material, fica prejudicada a questão relativa à correção monetária dos créditos extemporâneos. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3, AC 200903990018405, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 777).Assim, diante dos entendimentos jurisprudenciais supra e considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.075.508/SC), em precedente que tramitou sob o signo do artigo 543-C do CPC e que, portanto, detém especial eficácia vinculativa, se manifestou no sentido de que, na linha da razão de ser do artigo 164, I, do Decreto nº 4.544/2002, não geram créditos em prol da empresa as aquisições de bens para composição do seu ativo permanente, bem como os de uso e consumo do estabelecimento, conclui-se que o pedido da parte autora não comporta guarida. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJP nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímese.

0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ELIZABETE MARIA LECH ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, com o cancelamento da hipoteca, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustenta a autora, em síntese, que em 28 de outubro de 1988, celebrou com a requerida, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, sob nº 102.634.096.978-3, referente a imóvel sito no município de São Paulo, à Rua Agnaldo de Macedo, 860, apto 71, Bloco 01, Jardim Amaralina, por intermédio de financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com reajustes das prestações vinculados ao PES/CEP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que apesar dos aumentos excessivos ocorridos em suas prestações, suportou os pagamentos de tais encargos até o mês de março de 2004, totalizando

185 (cento e oitenta e cinco) parcelas, que somam R\$ 27.681,34 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), quando verificou que apesar de já ter pago mais de dois terços do prazo de financiamento (240 meses), o valor do seu saldo devedor estava em R\$ 104.938,24 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), tornando-se inviável o pagamento das prestações do aludido imóvel, visto que não consegue mais suportar os valores cobrados, razão pela qual, pretende rescindir o contrato, reavendo as parcelas já pagas, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, visando obter autorização para deixar de depositar as quantias referentes às contraprestações vincendas, uma vez que postula a rescisão contratual; a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida não promova a execução extrajudicial do financiamento pelo Decreto-Lei 70/66, até decisão final da lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/55. Em cumprimento ao determinado às fls. 59/60, a autora emendou a inicial, consoante manifestação de fls. 64/71. Pela sentença proferida às fls. 73/78, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, III, do CPC, por carência da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica da pretensão da autora. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 82/95), o qual foi recebido à fl. 99. Por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/113), foi dado provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença proferida às fls. 73/78, determinando o regular prosseguimento do feito. A ré ofertou sua contestação às fls. 117/147, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; a carência da ação em virtude da falta de interesse de agir; a inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido e a impraticabilidade da devolução das parcelas pagas. No mérito, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que cumpriu fielmente as normas contratuais pactuadas no tocante aos valores e suas respectivas atualizações, correções, índices e encargos, não havendo, portanto, que se falar em revisão ou mesmo rescisão contratual que contemple valores a serem restituídos aos autores, uma vez que o referido contrato obedece a legislação vigente, não havendo nenhuma espécie de irregularidade no mesmo. Réplica às fls. 211/227. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 228), a autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. Pela decisão proferida à fl. 230, foi afastada a alegação de litisconsórcio necessário da União, posto que na presente ação não se discute regras do Conselho Monetário Nacional, mas tão somente a rescisão contratual. Tendo em vista que, muito embora devidamente intimada, a CEF não se manifestou acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Inicialmente, deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi analisada por intermédio da decisão proferida à fl. 230. 2. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Em relação à preliminar de carência da ação sob a alegação de que com a arrematação do imóvel pela credora, por conta do benefício de seu crédito, não cabe mais discussão a respeito do cabimento da execução extrajudicial, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. 3. Da Inépcia da Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: Rejeito a preliminar de inépcia argüida, sob o fundamento de que a petição inicial contém pedido juridicamente impossível dentro do universo jurídico pátrio, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando, destarte, a ampla apreciação do pedido. 4. Da Impossibilidade da Devolução dos Valores Pagos: Não deve prosperar, também, a presente preliminar, no sentido de que a pretensão da autora carece de interesse processual, no tocante à desconstituição contratual e à restituição dos valores pagos, sob o argumento de que a mesma estava ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato objeto da presente demanda, visto que o comando contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. NO MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional objetivando a rescisão do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Compulsando os autos, detidamente o documento de fls. 151/158, verifica-se que o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora hipotecária em 03/04/2007, em execução extrajudicial sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada em 02/08/2007, no Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ou seja, no curso da presente demanda. Dessa forma, a arrematação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas. Assim, com a arrematação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica da autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a rescisão do contrato de mútuo celebrado, tendo em

vista que com a arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, restou extinto o aludido contrato de financiamento. Por outro lado, não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. Convém ressaltar que o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da autora que na própria exordial, reconheceu que é devedora da requerida (fl. 03), não havendo, portanto, razão plausível para que seja mantida na posse do aludido imóvel, bem como para que lhes sejam devolvidos os valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Consoante, depreende-se pela análise das argumentações esposadas na exordial, bem como pelo acervo documental acostado aos autos, o contrato de mútuo celebrado entre as partes foi assinado em 28/10/1988 (fls. 23/26), estabelecendo o prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses. Do aludido contrato de financiamento, foram pagas 185 (cento e oitenta e cinco) parcelas, tendo iniciada a inadimplência que gerou a execução extrajudicial a partir da 186ª parcela, vencida em abril de 2004, consoante demonstra a planilha de evolução do financiamento e os recibos de pagamento acostados aos autos às fls. 27/42 e 43/49, culminando, destarte, com a arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 03/04/2007 e posterior venda em 09/06/2008 para outro credor, conforme atesta a certidão de matrícula atualizada do imóvel juntado aos autos às fls. 151/158. Desta forma, a autora não pode pretender, de maneira unilateral, permanecer no imóvel, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida, tampouco a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Registre-se que o Sistema Financeiro da Habitação efetivamente visa proporcionar à população a possibilidade de aquisição da casa própria, não podendo, no entanto, prevalecer a pretensão da parte autora, isentando-se do pagamento das prestações a que está obrigado por lei e pelo contrato, uma vez que referido procedimento acarretaria forte desequilíbrio contratual, ocasionando, destarte, a insolvência do sistema. Assim, ocorrendo inadimplência, nada mais justo do que a Caixa Econômica Federal - CEF, exercendo o seu legítimo direito de credora hipotecária, como lhe faculta o contrato e a legislação em vigor, efetive o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Portanto, não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertencem, em flagrante ofensa ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH.AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES. 1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa aos dispostos nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registros de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente pelo Pretório Excelso. 4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRF1 - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG 200301000306932 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000306932 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2004 - Data da publicação: 13/09/2004 Relatora: Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, sendo que somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel, consoante dispõe o artigo 37, 4º do aludido decreto. Por outro lado, convém ressaltar que a pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. Destaque-se que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que a mutuária, mesmo após a inadimplência, continuou com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto dos benefícios por ela proporcionados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do

disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006900-41.2004.403.6110 (2004.61.10.006900-4) - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A o pedido de fls. 778/779, tendo em vista que a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome dos sócios já foi determinada às fls. 741/742 e resultou negativa, conforme documento de fls. 746. Outrossim, promova o regular andamento da execução de sua verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0010412-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010412-4) - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6) - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a discordância da União com o pedido de desistência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010889-50.2007.403.6110 (2007.61.10.010889-8) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 1360.491, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0) - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudiciada a prova pericial requerida e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0002475-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002475-4) - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Inicialmente, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos autores às fls. 426/429, ante a manifesta intempestividade, consoante demonstra a certidão exarada à fl. 449 dos autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU à r. sentença de fls. 410/422, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, em relação ao pagamento do prêmio pela Seguradora e no tocante à responsabilidade para providenciar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Requer que seja dirimida a contradição, ora suscitada, no sentido de que a condenação determinada na sentença faça menção expressa de que a seguradora deverá repassar à COHAB/Bauru os valores necessários à quitação do financiamento, para posteriormente, a CEF providenciar o cancelamento da hipoteca, visto ser a única beneficiária do gravame. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante às questões ventiladas nos presentes embargos, uma vez que ao contrário do alegado pela embargante, a Caixa Econômica Federal - CEF não é a única responsável pelo cancelamento do gravame, uma vez que consoante explanado na sentença embargada, é cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a CEF ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco, sendo responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Convém ressaltar que também é notória a legitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, na condição de promitente vendedora do contrato de mútuo habitacional firmado com os autores, consoante cópia acostada aos autos às fls. 33/36, devendo responder solidariamente pela integralidade do financiamento, bem como pela quitação do contrato e pelo cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que possui interesse no deslinde da demanda. Ademais, a própria COHAB/Bauru juntou aos autos cópias de ofícios e de envios de recursos para negativa de cobertura de seguro, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 305, 308/309, 318, 322, 325 e 328/329. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: EMENTA: AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CANCELAMENTO DE HIPOTECA QUE RECAI SOBRE IMÓVEL JÁ QUITADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Além do mais, a Caixa Econômica Federal tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua ilegitimidade passiva. 3. Quanto à legitimidade da COHAB/BAURU, observa-se que é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. Ademais, o recibo que comprova a quitação do imóvel dando ao autor o direito ao cancelamento da hipoteca foi fornecido pela própria COHAB/BAURU, sendo assim há dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. (grifo nosso) 4. Agravos legais improvidos. (ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10472220 - AC 200361110046434 Processo: 200361110046434 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2010 - DJF3 CJ1 - Data da Publicação: 14/01/2011 - Página 253 - Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) Registre-se, ainda, que, se ambas podem ser condenadas a responder pela integralidade do financiamento, ambas devem arcar com os honorários arbitrados. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida

de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 410/422 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 360, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado proceda-se a conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente nos autos e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o réu João Linhares Filho EPP para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação a sua revelia. Int.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado às fls. 264/266, nada há a apreciar quanto à regularização do valor da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos esclarecimento de fls. 215/221, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a União do despacho de fls. 1390 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, anote-se que a cópia da sindicância requerida pelo autor já foi apresentada pela União às fls. 31/41. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 03 de abril de 2012, às 8:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 49. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela União e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)

Certifico e dou fé que os advogados da parte requerida (procuração - fls. 80) não foram intimados do r. despacho de fls. 182, tendo em vista que seus nomes não constavam do sistema processual. Certifico, ainda, que regularizei a representação do requerido no sistema processual e procedi à republicação do referido despacho.

0007594-63.2011.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o depósito realizado nos autos, indicando a vontade da parte autora em regularizar o passivo com a Caixa, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 71 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008061-42.2011.403.6110 - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 113: Defiro o requerido pela CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovada a alegação de adjudicação do imóvel objeto desta lide. Após, conclusos. Int.

0008250-20.2011.403.6110 - CARLOS HERRERA HIDALGO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP043196 - JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO - S/A(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Mantenho a decisão de fls. 405/410, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que conforme documento de fls. 2253/2268 (volume 10 dos autos) o recurso apresentado no curso do procedimento administrativo foi objeto de parecer pela Superintendência do Incra em São Paulo, opinando-se pela improcedência, o que restou homologado, nos termos da Portaria INCRA/P/Nº 235 de 14 de junho de 2006. Ciência às partes dos documentos de fls. 440/2482. Defiro o ingresso da Fundação Cultural Palmares - FCP, na lide, na qualidade de assistente simples do INCRA. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal. Intime-se a Fundação Palmares para que apresente sua contestação, no prazo legal.

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso é indispensável a apresentação da cópia do título protestado.III) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do título protestado e demais documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.IV) Intime-se.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008828-80.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010242-16.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000944-63.2012.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, c/c repetição de indébito e compensação, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos de Almeida e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a alteração da forma de aplicação dos juros previstos no contrato de financiamento firmado junto à instituição ré. Requereram, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, que a ré se abstenha de efetuar as cobranças que entendem indevidas, que não promova a execução extrajudicial do imóvel, bem como que não inclua seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão das cláusulas contratuais referentes à incidência de juros sobre o saldo residual devedor, bem como a devolução da quantia de R\$ 33.714,90, que os autores entendem paga indevidamente, motivo pelo qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.714,90 (trinta e três mil, setecentos e quatorze reais e noventa centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002734-32.2001.403.0399 (2001.03.99.002734-1) - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION X ANTONIO BARBOZA DE LIMA X HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA X LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA X MANOEL MAXIMO X MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO REGONHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003104-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 58/58verso para os autos principais. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0010632-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-75.2011.403.6110) MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 168/171 para os autos principais de n.º 0006468-75.2011.403.6110. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014238-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014238-6) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU Comprove o Município de Barra do Chapéu o pagamento da requisição de pequeno valor expedida aos 23 de novembro de 2010 (fls. 575), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902221-80.1998.403.6110 (98.0902221-2) - MILO SOM LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA Em face da certidão retro, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0007389-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007389-5) - RSM ASSESSORIA S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RSM ASSESSORIA S/C LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e

art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

Expediente Nº 1861

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) Fls. 169 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 103.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Fls. 270 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos

originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereços do requerido (fls. 215/218). Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 82/83), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 0356, conta 013.00.247.470-4 (documento anexo), eis que se trata de conta poupança, com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de titularidade do executado Adir Israel, conforme comprovam a petição e documento de fls. 93, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010538-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN LUIS DE SOUZA

Fls. 47 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereços do requerido (fls. 40/42).Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 56), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, agência 4445, conta 01-001221-6 e Banco do Brasil, agência 2923-8, conta 125862-1 (documentos anexos), eis que se tratam de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 57/72, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereços do requerido (fls. 91/95).Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereços do requerido (fls. 38/41).Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011398-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO CANDIDO DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011401-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES
Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI
Reitere-se a intimação da parte requerida, por telegrama, no endereço indicado às fls. 33.Int.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE
Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO
Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereços do requerido (fls. 45/47).Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES
Reitere-se a intimação da parte requerida, por telegrama, no endereço indicado às fls. 21vº.Int.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO
Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 36.Assim, determino que onde se lê Código de Processo Penal, leia-se Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005327-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO ASSIS DE HOLANDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS

SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Expediente Nº 1863

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-27.2007.403.6110 (2007.61.10.015262-0)) MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0015262-27.2007.403.6110, que é movida contra a embargante pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para cobrança de débito referente a contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº0015262-27.2007.403.6110, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da inscrição da dívida ativa, referente à CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015262-27.2007.403.6110 (2007.61.10.015262-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 98, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005083-15.1999.403.6110 (1999.61.10.005083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 -

JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Tópicos finais da decisão de fls. 236/238, a seguir transcrita: (...)Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0011010-10.2009.403.6110 (2009.61.10.011010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X VALDEREZ CURY VIEIRA

Fls. 63/72: Não obstante o peticionário não pertencer ao pólo passivo da ação, sendo no presente caso, terceiro interessado, por economia processual, passo a apreciar o seu pedido de desbloqueio de contas nestes autos. O documento juntado às fls. 66 demonstra que a conta bancária referente ao banco Bradesco possui como titulares MANOEL FRANCISCO VIEIRA e VALDEREZ CURY VIEIRA. Logo, denota-se que se trata de conta conjunta. Pelo extrato de fls. 61 e documento de fls. 67, nota-se que o bloqueio bancário atingiu o benefício previdenciário do peticionário MANOEL FRANCISCO VIEIRA. Portanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco, uma vez que se trata de conta para recebimento de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Outrossim, compulsando os autos, observa-se que tanto a pesquisa RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 411/413, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta por Carbim Indústria Metalúrgica Ltda. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, no que se refere à data da exclusão da executada do REFIS, bem como acerca da distinção entre exclusão e rescisão de parcelamento. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 411/413 que rejeitou a exceção de pré executividade interposta em virtude da inexistência de motivos que ensejem a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar a exceção de pré-executividade interposta, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 411/413 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Fls. 433/448: Mantenho a decisão de fls. 411/413 pelos seus próprios fundamentos.

0006943-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DAS GRACAS RUBIM DE TOLEDO
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009176-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNA MENDES DE OLIVEIRA
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 18 e verso), proceda-se, nesta data, ao desbloqueio dos valores referentes aos Banco Santander, eis que se trata de conta para recebimento de pensão-alimentícia e Banco HSBC Brasil, eis que se trata de conta para recebimento de salário, conforme comprovam os documentos de fls. 21/26, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC.Intime-se a executada dos desbloqueios efetuados.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento, conforme documento juntado às fls. 21, pela executada, nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003948-15.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ZANETTI(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Ação Sumária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade.Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e citado o INSS, este apresentou contestação às fls.146/158.Entretanto, o INSS contestou mais uma vez, conforme se verifica às fls. 164/173.Isto posto, considerando a ocorrência da preclusão consumativa, determino o desentranhamento da segunda contestação (fls. 164/173), que deverá ser entregue, oportunamente, ao peticionário. Int. Cumpra-se.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 28.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006403-50.2011.403.6120 - HELENA PEREIRA DIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 41/42.2. Tendo em vista a informação do indeferimento do benefício no âmbito administrativo (fl. 43), cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de março de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora a fl. 07.Cumpra-se.

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO

FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

0008799-97.2011.403.6120 - AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

0009207-88.2011.403.6120 - LEONICE APARECIDA RAMOS CIPOLLA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de março de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003550-68.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO DONIZETE SARTOR E OUTROS(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime-se o Dr. Luciano José Nanzer, OAB/SP nº 304.816, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), e entregue em secretaria os documentos exigidos, sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados.Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários.Escoado tal prazo, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001080-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X WALTER SECANHO JUNIOR X MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO X MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE

... proceda a Secretaria de acordo com o Provimento n. 64, de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados à disposição).

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aguarde-se a definição do feito que foi recebido o agravo noticiado nas fls. 251/252.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-33.2011.403.6123 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação de fls. 562/578, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 78, dando conta da não manifestação das partes com relação ao decurso de prazo para suspensão do processo contido no Termo de Audiência (fls. 70), intime-se a parte embargante, para que, no prazo 05 (cinco) dias, informe a este juízo o cumprimento integral do acordo estabelecido entre as partes litigantes ou seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Int.

0001395-83.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X ELIZABETE BERTIN FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X VICTOR LUIS BERTIN LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ FELIX LOPES E OUTRO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001750-64.2009.4.03.6123, com pedido de tutela antecipada, onde, com os seguintes fundamentos, os embargantes alegam: 1) sua ilegitimidade passiva ad causam para figurarem no pólo passivo da Execução Fiscal, aduzindo que, conforme se verifica do contrato social juntado aos autos, os embargantes retiraram-se da sociedade em 05/03/2007, sendo o contrato levado a registro na JUCESP em 16/03/2007, o qual, no entanto, não se efetivou naquela data, em virtude de cumprimento de exigências. Remarca que em função disso, a alteração contratual se efetivou somente em 27/11/2007. Requer seja confirmada a data de 05/03/2007 como retirada dos sócios/embargantes da sociedade, como, de fato, ocorreu. Daí sustentarem sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal em apenso; 2) o excesso da execução, uma vez que os embargantes não são contemporâneos, integralmente, aos créditos estampados nas CDAs nºs 36.390.474-3 e 36.390.475-1 que aparelham a Execução Fiscal nº 0001750-64.2009.4.03.6123. Aduzem que o débito inscrito sob o nº 36.390.474-3 refere-se a contribuições previdenciárias cujas competências/fatos geradores são: 11/2007; 02/2008 a 08/2008, quando os embargantes sequer faziam parte da sociedade na data de sua ocorrência, vez que se retiraram da sociedade em 05/03/2007. Em relação à CDA nº 36.390.475-1, também relativa às contribuições previdenciárias das competências: 02/2007; 11/2007; 02/2008 a 08/2008, salienta que somente o fato gerador ocorrido em 02/2007 está dentro do período em que os embargantes estavam formalmente na sociedade. Ainda que se entenda que a responsabilidade dos embargantes se estende até 11/2007, o valor cobrado é muito superior ao efetivamente devido. Juntaram documentos a fls. 21/98. A fls. 100/101, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a embargada, no prazo de 5 dias, providenciasse a exclusão do nome dos embargantes das listagens restritivas do CADIN, até o julgamento final da lide, ou a superveniência de determinação em sentido contrário. Foi arbitrado para o caso de descumprimento a multa no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso. A fls. 109, a União apresentou impugnação aduzindo que os embargantes não possuem

legitimidade para a presente demanda, uma vez que sequer foram incluídos no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0001750-64.2009.4.03.6123, a qual foi ajuizada apenas em face da empresa Agro Felix Ltda. Nessa oportunidade, remarcou, também, que os co-embargantes Elisabete Bertin Felix Lopes e Victor Luis Bertin Lopes não tem e não tinham restrição ao CADIN relativamente ao crédito exequendo. Pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa. Em sua manifestação a fls. 112/113, os embargantes rebatem que a embargada não tem razão, primeiro porque confessa a fls. 105/108 que os dados do co-embargante Antonio José Felix Lopes estavam no CADIN em razão das CDAs guerreadas, procedendo à sua suspensão face o deferimento da antecipação da tutela e segundo porque o embargante vem sofrendo constrangimento por figurar no CADIN-Previdência como co-devedor, especialmente em relação às CDAs que aparelham a Execução Fiscal em apenso e, terceiro, os embargos constituem ação de conhecimento, sendo que a denominação que se confere à ação não é condição da ação, bastando estar presentes a relação de congruência e o nexó lógico que devem existir entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado. Reitera sua legitimidade para a presente demanda. A fls. 116, a União protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Passo ao exame das questões suscitadas, pela ordem de sua prejudicialidade. I - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS EMBARGANTES PARA A PRESENTE DEMANDA A preliminar argüida pela embargada prospera. Com efeito, não figurando os embargantes no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0001750-64.2009.4.03.6123 na condição de executados, nem tendo sido requerida a sua inclusão pela exequente, ora embargada, a qual, aliás, postulou a inclusão dos sócios Karina de Oliveira Baratella e Luiz Cláudio de Oliveira Baratella, conforme informações da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 43/47), incabível a veiculação dos presentes embargos àquela demanda executiva, por falta de legitimidade ad causam, a teor do disposto no art. 16 da LEF c.c. art. 267, VI do CPC, aplicado subsidiariamente. A preliminar, portanto, deve ser acolhida. Anoto, por oportuno, que a discussão encerrada nesses embargos poderá ser objeto de ação própria, pela via ordinária. Promova-se o levantamento do depósito de fls. 87 ou a sua transferência para os autos de futura ação a ser movida pelos interessados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene os embargantes ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, considerando a causa de extinção do feito meramente processual. Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se. P.R.I. (14/02/2012)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação de fls. 561/577, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001436-84.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 848/869, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000769-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 157/159. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da peça processual protocolada sob o nº 2011.61230007906-1 (fls. 147/155), e, a sua posterior juntada no feito executivo em apenso de nº 2005.61.23.000572-9, para que produza os seus efeitos legais. No mais, especifique a embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresente as suas alegações finais. Fica consignado que a parte embargada (Fazenda Nacional) já se manifestou acerca da produção de provas e alegações finais (fls. 157/159). Int.

0000881-33.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA

TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL S/A E N T E N Ç AFls. 121/122 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 116/118, que julgou improcedentes os embargos à Execução Fiscal nº 0001546-83.2010.4.03.6123, alegando, em síntese, omissão por entender que a r. sentença não analisou os documentos anexados a fls. 36/87 dos autos, os quais não trazem prova de qualquer falsidade perpetrada pela executada, o que retira a legitimidade do título executivo.É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. Observo, outrossim, que o recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material, este sanável a qualquer tempo. Int. (14/02/2012)

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001374-10.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002194-29.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-22.2011.403.6123) BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 86/89. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0002464-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000878-78.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000167-39.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123) LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002234-11.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTI 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1787

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14h30, para a realização de audiência de estabelecimento de diretrizes do Termo de Ajustamento de Conduta. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001745-87.2005.403.6121 (2005.61.21.001745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1) Fl. 923. Anote-se. 2) Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das testemunhas arroladas à fl. 416, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Nos termos do art. 585, VI, do CPC, é título judicial para fins de execução o crédito do perito aprovado por decisão judicial. Assim, a decisão judicial de fl. 871 presta para tal fim, existindo diferença a favor do perito naquela data no montante de R\$ 3.100,00. Intime-se o perito. 4) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente em Curitiba/PR. Int.

MONITORIA

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que, anexos à inicial, há demonstrativos de débito indicando a incidência de comissão de permanência nos cálculos. Deste modo, esclareça a requerente a aplicação da comissão de permanência, considerando-se que nos contratos juntados aos autos não consta cláusula contratual neste sentido. Int.

0001641-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que, anexos à inicial, há demonstrativos de débito indicando a incidência de comissão de permanência e planilhas de evolução da dívida mencionado a composição da referida

taxa (CDI + 2% ao mês) e que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fls. . Deste modo, esclareça a requerente essas informações, considerando-se que nos contratos juntados aos autos não consta previsão de incidência da comissão de permanência em caso de impontualidade. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003128-27.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO DE ENSINO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA X DANIELA DE AQUINO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora substituí-los por cópia, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003976-14.2010.403.6121 - ICE DO BRASIL LTDA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO E SP281720 - WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 164/168 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002489-72.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Chamo o feito a ordem.Verifico que não houve pedido de liminar (fls. 03/04 e 43).Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002745-15.2011.403.6121 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Comprove a impetrante a data do protocolo da interposição do Agravo de Instrumento, atendendo assim ao disposto no art. 526 do CPC.Int.

0003313-31.2011.403.6121 - MCG DE SOUZA AUTOMACAO ME(SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação . Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003344-51.2011.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a informação de que os débitos apontados na petição inicial encontram-se com sua exigibilidade suspensa, bem como houve a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (fls. 94/99), diga o impetrante se persiste o interesse de agir no presente feito.Em caso positivo, deverá esclarecer a razão pela qual ainda tem interesse no prosseguimento deste mandamus, bem como emendar a inicial, devendo retificar o polo passivo.No silêncio ou em caso negativo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000037-55.2012.403.6121 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL DE TAUBATE-SP

1. Pelo que se infere nas informações e documentação correlata de fls. 277/295, o Impetrante manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos (fls. 278, verso). Houve, como realçado nessas informações, demora para a construção do sistema de controle de parcelamento, e, desse modo, entendo que o erro formal ou cadastral na chamada fase de consolidação dos débitos é plenamente justificável nas circunstâncias do caso concreto, haja vista o emaranhado de normas administrativo-tributárias, em especial o cipoal de instruções normativas e portarias. Nessa situação, há de se aplicar o disposto no art. 112 do Código Civil que assegura, nas declarações de vontade, o prestígio, a prevalência ou supremacia da intenção nelas consubstanciada. E se a intenção manifestada pela parte demandante foi a de parcelar todos os débitos, conforme admite a própria impetrada, o princípio da razoabilidade justifica a inclusão do(s) crédito(s) tributário(s) nºs 351747672, 3517447699, 351747664, 324566840, 351747656, 32461660, 324566719, 80704025791-00, 80204058079-00, 70506000369-52, 80506006563-14 e 80506006565-86 na modalidade de parcelamento de que trata o art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Assim, falta proporcionalidade em sentido estrito ao ato administrativo questionado, pois há manifesta desproporção entre o sacrifício do direito da parte impetrante (impedimento ao parcelamento) e o ganho social obtido (o contribuinte que manifestou sua expressa intenção em parcelar todos os débitos e que, a princípio, vem cumprindo suas obrigações, certamente não conseguirá honrar o pagamento do tributo se não for concedido o parcelamento, ou seja, não interessa à sociedade o inadimplemento tributário). Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o efeito de determinar que a autoridade impetrada (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP) assegure à parte impetrante a opção pelo parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009, em relação ao(s) crédito(s) tributário(s) nºs 351747672, 3517447699, 351747664, 324566840, 351747656, 32461660, 324566719, 80704025791-00, 80204058079-00, 70506000369-52, 80506006563-14, 80506006565-86, e, por conseguinte, suspenda sua exigibilidade, a teor do art. 151, VI, do CTN, ressalvado o dever-poder de verificar os demais requisitos legais e infralegais necessários à consolidação do débito e/ou à regularidade quanto ao adimplemento das parcelas. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento. UTILIZE(M)-SE CÓPIA(S) DESTA COMO MANDADO E/OU OFÍCIO NECESSÁRIO(S), NUMERANDO-SE E ARQUIVANDO-SE NAS PASTAS RESPECTIVAS, SE O CASO. 3. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000480-06.2012.403.6121 - BRUNO D CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO Recebo a emenda da inicial (fl. 33). Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado, cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

0000650-75.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 80/83, porque, em razão do ano de ajuizamento, é impossível lógica e juridicamente que as causas de pedir e pedidos sejam conexas ou idênticas aos ventilados na presente demanda, visto que o ato administrativo aqui questionado surgira entre o final de 2011 e o início de 2012. Passo à análise do pedido de liminar. Os pedidos de restituição foram protocolizados em 30 de dezembro de 2011, conforme petição inicial e documentação correlata (fls. 02/79). Pretende a Impetrante que, ultrapassado aproximadamente um mês e meio do protocolo administrativo do pedido de restituição, a autoridade impetrada seja obrigada, mediante ordem deste juízo, a decidir o requerimento administrativo. Em análise sumária, típica das tutelas de urgência, verifico que o pedido de restituição foi formulado por empresa de grande porte e os valores dos supostos créditos ultrapassam uma dezena de milhões de reais. Em tal situação, entendo que é necessária a prévia manifestação da parte impetrada (princípio constitucional do contraditório) para que este Juízo avalie a razoabilidade do prazo estimado para resposta à solicitação administrativa do contribuinte-impetrante, haja vista que, diante do vulto da empresa e das altas quantias envolvidas no pedido de restituição, é possível ou aparente a necessidade de verificação minuciosa de vasta documentação contábil e fiscal, por parte do fisco, para decidir o pleito (isso porque não há verossimilhança de que o documento de fls. 30/32 represente reconhecimento administrativo do pedido de restituição). À guisa de ilustração, não se pode equiparar, ante o princípio da isonomia (tratar desigualmente aos desiguais), pedido de restituição formulado por pessoa física e pedido de restituição requerido por pessoa jurídica do porte da Impetrante. Pelas normas em vigor, um contribuinte pessoa física que entrega a DIRPF no início do mês de abril, se tiver imposto a restituir e o mesmo for liberado pelo fisco, recebe o valor correspondente, na previsão mais otimista, em junho, ou seja, após cerca de dois meses. Assim, não obstante a força argumentativa da petição inicial, o acolhimento da pretensão da parte

impetrante, que menos de dois meses após protocolizar pedido de restituição reclama decisão administrativa imediata, implicaria dar mesmo tratamento igual a situações totalmente diferentes e, dessa maneira, haveria nítida ofensa ao princípio da isonomia e até mesmo ao da separação dos poderes (arts. 2º e 5º da CF/88). Mais. A Impetrante justifica o perigo da demora sob o seguinte argumento: A impossibilidade da impetrante em se utilizar dos seus créditos tributários - reconhecidos por ato administrativo - tem prejudicado sobremaneira o seu fluxo de caixa e a sua saúde financeira, afetando fundamentalmente as suas atividades. (fl. 11). Pela observação do que cotidianamente acontece, contribuintes há que aguardam pedidos de restituição formulados perante os órgãos tributários e, com certeza, o recebimento de eventuais créditos, por qualquer daqueles, aliviaria sua situação financeira. Ressalvada eventual ofensa a princípio da razoabilidade, o que não se evidencia em primeira análise, o deferimento do pedido de liminar implicaria passar na frente um contribuinte em detrimento do outro, havendo quebra da ordem da fila, o que representa, a meu ver, perigo de demora inverso no que diz respeito aos demais contribuintes que aguardam mesma resposta administrativa. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Ante o exposto, ausentes os requisitos mencionados no parágrafo precedente, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int.

0000679-28.2012.403.6121 - LEIA ROSA CHIHANGALA SAMPAIO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Pretende a parte autora a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a efetivar a matrícula da primeira. Petição inicial instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 02/65). Não foram recolhidas as custas processuais. Relatados, decido. A parte impetrante admite na petição inicial que deve mensalidades dos meses do ano letivo de 2011 (fl. 09). Assim, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações. Tal cláusula contratual tem amparo no artigo 5º da Lei 9870/99, que transcrevo a seguir: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Entendo que a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença etc. Contudo, compete às partes a composição para solucionar o impasse, sendo que eventual acordo para negociação do valor do débito encontra-se na esfera da disponibilidade dos interesses particulares. Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para se manterem, não podem ficar a mercê de alunos inadimplentes, e permitir que os mesmos prossigam nos estudos. Neste esteio, o contrato de prestação de serviços educacionais acaba por sofrer aumentos significativos, criando situação injusta ao onerar demasiadamente os demais estudantes que se encontram em situação regular para com a instituição de ensino superior. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMLENTE. LEI Nº 9.870/99.1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Precedentes desta Corte Regional.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404).Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior, ou seja, fora dessas hipóteses as universidades particulares não são obrigadas a renovar matrículas de estudantes que descumprem as cláusulas contratuais que livremente pactuaram.Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Ante o exposto, ausentes os requisitos mencionados no parágrafo precedente, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro a gratuidade de justiça, considerando a declaração de hipossuficiência e as circunstâncias que envolvem o caso concreto.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053560-96.2000.403.0399 (2000.03.99.053560-3) - EVANIR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO EVANIR PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço laborado em atividade urbana, sem o devido registro em CTPS.Sustenta o autor que, a partir dos 14(catorze) anos de idade, passou a exercer atividade laborativa, na função de Frentista, na firma Auto Posto Praça Santa Terezinha Ltda., Inscrição Estadual nº 688.014.373.110, localizado à Rua Armando Sales de Oliveira, nº 692, Centro, Taubaté/SP. Essa atividade foi desempenhada no período de 01.01.1973 a 31.01.1980, nos turnos vespertino e noturno.Alega, ainda, que no mesmo lapso temporal, no período matutino, exerceu a função de empregado doméstico, em forma de revezamento, no domicílio do proprietário da firma acima referida, situado à Av. José Olegário de Barros, nº 130 ou 134, Jardim Morumbi, Taubaté/SP.A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, sendo distribuído à 5ª Vara Cível.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), sustentando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar os períodos em que alega ter laborado, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 53/56.Proferida sentença pelo Juízo Estadual às fls. 58/64, tendo sido anulada pelo acórdão de fls. 128/133.Com a instalação da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, o D. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, sendo os autos a ela remetidos.Nova sentença foi proferida, agora pelo Juízo da 1ª Vara de Taubaté/SP, que também foi anulada pelo acórdão de fls. 204/207.Durante a instrução processual foram ouvidas 08(oito) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 252/257 e 377/387).Alegações finais às fls. 390/402 (autor) e 495/498 (réu).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, mediante a presente ação, o reconhecimento de tempo de serviço urbano, supostamente trabalhado no período de 01.01.1973 a 31.01.1980, nos turnos vespertino e noturno, na função de Frentista, na firma Auto Posto Praça Santa Terezinha Ltda., Inscrição Estadual nº 688.014.373.110, localizado à Rua Armando Sales de Oliveira, nº 692, Centro, Taubaté/SP.Pretende, ainda, que no mesmo período (01.01.1973 a 31.01.1980), agora no turno matutino, o reconhecimento de tempo de serviço urbano, na função de empregado doméstico, em forma de revezamento, supostamente exercido no domicílio do proprietário da firma acima referida, Sr. Aloysio ou Aloísio Faria Barbosa, situado à Av. José Olegário de Barros, nº 130 ou 134, Jardim Morumbi, Taubaté/SP.A prova testemunhal realiza em juízo não foi convincente, quanto à pretensão do autor, não relatando os fatos de modo simétrico, capaz de influir no convencimento deste julgador. A testemunha JOSINO VICENTE FERREIRA (fls. 252/253) afirmou que conhece o autor desde que este trabalhava no posto Canadeira, mas não sabe precisar exatamente o ano em que o conheceu e não presenciou outra atividade laborativa do autor.A testemunha LUIS CARLOS DA SILVA (fls. 254/255) disse conhecer o autor da época em que este perambulava na região do posto Santa Terezinha, dormindo em carros na região próxima ao estabelecimento. Afirma que o autor ficava por ali,

quando o sr. Aluisio, dono do posto, o levou para morar em sua residência. Não pode afirmar que o autor realizava serviços domésticos na casa do sr. Aluisio. Recorda-se que isso ocorreu no período de 1975 a 1980. O depoente informou que freqüentava o posto e trabalhou como gerente entre 1976/1978, sendo que nesse período o autor não exerceu atividade laborativa. A testemunha ARISTEU DE FARIA (fls. 256/257) relatou que era vizinho do autor e que trabalharam juntos no posto Granadeiro, mas não de o autor ter trabalhado no posto Santa Terezinha. Que o autor era gerente responsável pelo pessoal do posto Granadeiro. Que o autor morou na casa do sr. Aluisio e que era responsável pelos afazeres domésticos. A testemunha SANDRA REGINA FARIA (fls. 377/378) disse que só conheceu o autor em 1987, quando estudaram na Faculdade de Direito. Portanto não foi contemporânea aos fatos alegado na inicial. A testemunha ANTENOR PRADO (fls. 379/381) revelou ter conhecido o autor em 1974, quando este começou a trabalhar no posto Santa Terezinha. Disse que foi convidado pelo sr. Aluisio para ir morar na casa dele, mas o depoente recusou, tendo o sr. Aluisio voltado a proposta para o autor, que aceitou. Disse que o autor realizava serviços domésticos. O depoente saiu do posto Santa Terezinha, pois foi servir ao Exército e só reencontrou o autor em outro posto de gasolina da família, o Granadeiro. A testemunha ROSA SILVA DE CAMARGO (fls. 382/383) disse que conheceu o autor em 1974. A depoente revelou que foi trabalhar no Espigão, restaurante e posto de gasolina, local onde servia café. Ao que se lembra, o autor abastecia e limpava carros. A depoente nada relatou sobre o posto Santa Terezinha. Ademais, apesar de lembrar que conheceu o autor em 1974, a testemunha não lembrou por tempo o próprio pai trabalhou no mesmo posto como segurança. Disse que seu irmão trabalha no referido posto desde aquela época. Que o irmão exercia a função de cozinheiro, mas não sabe a função que ele exerce hoje. As testemunhas SÔNIA MARIA DA SILVA (fls. 384/385) e CARLOS MARIOTO NETO (fls. 386/387) afirmaram que não se lembram do autor. Há, ainda, declarações prestadas por escrito, por ADIPE GOMES DA SILVA (fl. 371) e JOSÉ ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA (fl. 375), o primeiro deles afirmando que o autor, a partir de 1973, trabalhou no posto Santa Terezinha e residia na casa da família Araújo Barbosa; o segundo, afirma que o autor tinha 14(catorze) anos de idade quando começou a trabalhar no posto Santa Terezinha, sendo que lá permaneceu de 01/01/1973 até 31/01/1980, além de trabalhar, em forma de revezamento, no mesmo período, no domicílio da família do proprietário do posto Santa Terezinha, local em que o autor exercia atividades domésticas. Louvável a tentativa do autor, mas as declarações acima demonstram, claramente, que foram direcionadas. Principalmente a declaração de JOSÉ ROBERTO, que é uma cópia das petições do autor, especificando, pormenorizadamente, as datas de início e término da atividade laboral (01/01/1973 até 31/01/1980) e, ainda, a idade do autor à época e todas as atividades que exercia. Pois bem. Além da débil prova testemunhal, verifico do conjunto probatório acostado aos autos que não há nenhum documento contemporâneo referente às alegadas atividades (frentista/doméstico) supostamente desempenhadas pelo autor. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, prevê que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido o verbete nº 149 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a súmula acima transcrita se refira à atividade rural, tem sido adotado o mesmo entendimento em caso de tempo de serviço urbano. Vê-se, portanto que à míngua de início de prova material, não há como reconhecer o período pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Ao SEDI, para retificação do assunto, pois a presente ação trata de pedido de Averbação de Tempo de Serviço Urbano. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2) - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIA parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Contestação e documento(s) correlato(s) às fls. 32/35. Sentença de extinção processual sem resolução do mérito em razão da não inclusão da UNIÃO no polo passivo (fls. 40/47). Ao julgar a apelação da parte autora, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença (fls. 75/78). Promovida a instrução do feito, conforme determinado pelo órgão recursal, foram juntados laudo médico-pericial (fls. 103/106) e estudo social (fls. 108/114). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido autoral (fl. 122). Relatados,

decido. FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que

criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já

manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos

menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....
(g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito evidenciado na espécie, considerando a conclusão da prova técnica de que o autor apresenta desde nascença incapacidade total para o trabalho, incapacidade permanente, com dependência de terceiros (fls. 103/106). MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 108/114) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, conforme seguinte quadro: NOME VÍNCULO RENDA FONTE/INFORMAÇÃO NELSON DA CRUZ FILHO autor estudo social SÔNIA MARIA DA CRUZ mãe do autor R\$ 910,00 estudo social NELSON DA CRUZ pai do autor R\$ 1.410,01 estudo social Número de membros do núcleo familiar 3 Somatório da renda familiar R\$ 2.320,01 Renda per capita R\$ 773,34 Situação limite SUPERIOR a 1/4 salário-mínimo Assim, verifica-se que a renda per capita familiar resulta no valor de R\$ 773,34, superior a cinco (5) vezes o limite legal de do salário-mínimo (R\$ 136,25). Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que o(a) autor(a) não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as informações constantes no estudo socioeconômico de fls. 108/114 não justificam o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo (fls. 108/114), pois o imóvel é próprio, há linha telefônica nele instalada, os bens que o guarnecem são suficientes para as necessidades familiares, além do que a família declarou receber da rede pública medicamentos (fl. 113). Inclusive, a assistente social relata que o grupo familiar não está sobrevivendo com dificuldades e que a renda mensal é suficiente para o bem estar da família (fl. 114). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NELSON DA CRUZ FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RELATÓRIO A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 25.08.1969 a 11.02.1972 (DREW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), 06.03.1972 a 14.07.1979 (INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE TAUBATÉ), 14.04.1980 a 02.02.1982 (ASHLAND RESINAS SINTÉTICAS LTDA), 03.02.1982 a 16.01.1984 (ALBA QUÍMICA IND. E COM. LTDA) e 17.01.1984 a 16.08.1991 (INPAL S/A IND. QUÍMICAS), o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente(s) físico(s), químico(s) ou biológico(s) prejudicial (is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/21). Deferida a isenção de custos processuais (fl. 23). Na contestação, o INSS asseverou que a parte autora não apresentou laudo técnico atualizado e, por outro lado, que a utilização de equipamento(s) de proteção individual/coletivo reduziu a ação do agente agressivo a níveis toleráveis, motivo pelo qual, segundo tese defensiva, o ato administrativo questionado observou o princípio da legalidade (fls. 30/37). Réplica a fls. 37/48. A parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 50). O INSS pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, mas, por cautela, sugeriu a expedição de ofício requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (fl. 52). Cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS (fls. 62/127). Indeferida a produção da prova documental e pericial requerida pela parte autora (fl. 135). Determinada a apresentação de documentos, pela parte autora, necessários para a prova de suas alegações (fl. 141). Decisão saneadora à fl. 155, por meio da qual foi concedido prazo improrrogável para a parte requerente apresentar documentação de seu interesse (formulários SB-40, DSS-8030, PPP). A parte autora apresentou formulário PPP expedido pela sociedade empresária INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A (fls. 160/161). Concedida autorização judicial para que a parte autora obtivesse, junto aos

empregadores, os documentos (formulários SB-40, DSS-8030, PPP) que julgasse necessários para prova de suas afirmações (fl. 162), sem, todavia, manifestação da parte interessada a esse respeito (fl. 163). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Pressuposto processual Fls. 25/26: À vista da economia, utilidade e celeridade processuais (instrumentalidade das formas), passo a entender que o mero ato de recebimento de citação, sem intervenção ativa em prol da(s) parte(s), não configura impedimento processual (CPC, art. 134), conforme pronunciamento do TRF da 4ª Região que endosso: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE RESULTANTE DE IMPEDIMENTO. INOCORRENCIA. CONJUGES QUE FIGURAM NO PROCESSO UM COMO JUIZ, OUTRA COMO PROCURADORA. 1. ATO DE MERO RECEBIMENTO DE CITAÇÃO PELA PROCURADORA DA REPUBLICA, NA QUALIDADE DE PRESENTANTE QUE E DA UNIÃO FEDERAL, EM FEITO SENTENCIADO POR SEU CONJUGE, NÃO BASTA PARA CONFIGURAR NULIDADE DECORRENTE DE IMPEDIMENTO. 2. A EXPRESSÃO PLEITEAR NO PROCESSO, INSERIDA NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 134 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER COMPREENDIDA COMO A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A DEFESA DOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES. [...] (EAC 9004024263, ELLEN GRACIE NORTHFLEET, TRF4 - TURMAS REUNIDAS, DJ 04/08/1993 PÁGINA: 29968.) Mérito. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Períodos de: 25.08.1969 a 11.02.1972 (DREW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) 14.04.1980 a 02.02.1982 (ASHLAND RESINAS SINTÉTICAS LTDA) 03.02.1982 a 16.01.1984 (ALBA QUÍMICA IND. E COM. LTDA) 17.01.1984 a 16.08.1991 (INPAL S/A IND. QUÍMICAS) Em relação aos períodos em análise, a parte autora NÃO apresentou formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40, DSS-8030, PPP ou equivalente) para prova de suas alegações. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial podia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador, até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97, para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999). Para a comprovação do tempo de serviço especial, basta, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864). Sendo assim, considerando que a petição inicial não veio instruída com cópia da documentação legalmente instituída para análise do tempo de serviço especial afirmado pela parte demandante (fls. 02/21); considerando que tal documentação não consta do processo administrativo cuja cópia foi anexada aos autos pelo INSS (fls. 61/127); considerando que a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo no que tange ao ônus probatório (fls. 155 e 162), deixo de acolher o pedido autoral de reconhecimento desse(s) período(s) como atividade especial (insalubre). Período de 06.03.1972 a 14.07.1979 (INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE TAUBATÉ) Quanto a esse período, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 160/161. Todavia, tal documento laboral não pode ser aceito para fins de acréscimo de tempo de contribuição por dois motivos. Primeiro, anoto que o PPP foi apresentado em duas partes (fls. 160/161), a segunda delas cortada (fl. 161), sendo que o NIT informado na primeira parte é 104.04232.18-0 (fl. 160), ao passo que o constante na segunda é 11663664106 (fl. 161). E nenhum desses NIT coincidem com aquele estampado na cópia do processo administrativo do segurado (113300982247 - fls. 61/127).

Desse modo, o PPP apresentado não reúne a segurança e certeza necessárias para servir como meio de prova da atividade especial em relação ao autor. Mesmo que se despreze tal aspecto (divergências de NIT no PPP), ainda assim as informações nele contidas são imprecisas para caracterizar as atividades nele descritas como insalubres. Com efeito, o mencionado PPP menciona os fatores de risco Ruído, Tolueno, Tricloroetileno, Formaldeído, Estireno, Amônia e Hidróxido de Sódio (fl. 160). Não há informação, no PPP, da intensidade do ruído, circunstância que inviabiliza seu enquadramento no código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 (trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis). De igual maneira, os fatores de risco químicos informados no PPP não se enquadram perfeitamente na relação dos agentes químicos previstos nos códigos 1.2.1 a 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão revisional formulada por CARLOS ALBERTO BERNAL em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000453-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000453-0) - PATRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Pretende a parte autora, conforme argumentação que se extrai da petição inicial: (1) o reajuste dos benefícios de acordo com os índices que melhor reflitam a perda inflacionária, dentre eles o INPC; (2) a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o chamado período básico de cálculo do benefício; (3) a aplicação do índice integral do IRSM de 02/94 (39,67%) quando da conversão dos benefícios em URV; (4) o pagamento das diferenças que entendem devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios; (5) a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/17). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 19). Em contestação, o INSS aventou a inépcia da petição inicial e, no mérito, a prescrição quinquenal mais a legalidade da correção no valor do benefício (fls. 26/33). Réplica a fls. 42/46. A seguir, o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença que declarou a inépcia da petição inicial (fls. 48/49). O órgão recursal, dando provimento a recurso da parte autora, anulou a sentença (fls. 65/68). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar. A preliminar de inépcia está prejudicada, tendo em vista a decisão do órgão recursal que anulou a sentença. Mérito. Da revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício. A revisão postulada pela parte autora é improcedente, visto que, da análise dos documentos angariados no decorrer da instrução, afigura-se impossível a inclusão do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) aos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 (02/94) não integra o período básico de cálculo (PBC) da renda mensal inicial do benefício previdenciário com data de início (DIB) em 14.04.1993 (fl. 10). Conversão dos benefícios em URV. A pretensão de incorporação da variação integral do IRSM de 02/94 quando da conversão dos benefícios em URV não merece acolhida, conforme entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais. Segundo o TRF da 3ª Região, cuja orientação este Juízo perfilha, em nome da uniformidade das decisões judiciais pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994 (AC 1079713, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 29/11/2007, p. 289). Deveras, consoante a pacífica e notória jurisprudência, tanto do STF, do STJ quanto dos TRFs, é indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício (AC 327131, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJU 12/03/2008, P. 727). A matéria em debate, inclusive, está sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 1): A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Não há necessidade de maiores digressões sobre o tema, pois se trata de pretensão indevida na ótica dos Tribunais. Preservação do valor real do benefício segundo indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio

constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). O TRF da 3ª Região também já sedimentou o entendimento da matéria, conforme seguinte aresto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PATRICIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001092-0) - JOCELMA APARECIDA DOS SANTOS X LUANA VANESSA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por LUANA VANESSA DOS SANTOS e SAMANTA RAMALHO DOS SANTOS, menores, representadas por JOCELMA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSS, em razão da morte de VALDECIR RAMALHO DOS SANTOS, ocorrida em 18/09/2005. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 22/05/2007, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito visto que seu último vínculo empregatício cessou em 08/2001 e o óbito ocorreu em 09/2005. A autora afirma, ainda, que ela e as filhas dependiam exclusivamente de seu companheiro até o momento do falecimento dele. A ré foi devidamente citada (fl. 44) e na contestação sustentou a improcedência do pedido formulado ante a perda de qualidade de segurado do de cujus (fls. 53/56). A parte autora juntou o pedido administrativo (fls. 46/48). Réplica às fls. 62/70. O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela improcedência do pedido formulado pelas autoras (fls. 94/96). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado do instituidor da pensão; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Assim, passo a analisar a questão posta em Juízo, com a ressalva de que os efeitos da decisão serão restritos às autoras. O ponto controvertido reside em inquirir se o suposto segurado instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Pois bem. Os documentos juntados aos autos (fls. 23/29) demonstram que VALDECIR RAMALHO DOS SANTOS teve seu último vínculo empregatício no período de 01/05/1996 a 31/08/2001. A Lei nº 8.213/91 assim estabelece acerca da manutenção da qualidade de segurado (período de graça): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (Destaquei) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(Destaquei)III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (Destaquei) 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (Destaquei) 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Mesmo que se aplique, no caso em apreço, o período de graça máximo (art. 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), considerando que VALDECIR RAMALHO DOS SANTOS faleceu em 18/09/2005, já havia perdido a qualidade de segurado. A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Mais adiante, a mesma lei assim dispõe sobre a qualidade de segurado: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Destaquei) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Destaquei) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Destaquei) Sendo assim, as autoras não têm direito ao benefício de pensão por morte que pleiteiam. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002208-8) - MARIA DO CARMO PACHECO DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO PACHECO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de natureza vitalícia. Alega a parte autora que se casou com Irandir Lima Nepomuceno da Silva, em 09/02/1980, e que do casamento advieram dois filhos. Contudo, em dezembro de 1992, o casal se separou, oportunidade em que ficou acordado que a autora dispensava o recebimento de alimentos, pois tinha condições de se manter. Acrescentou que, em 21/09/1997, o ex-marido faleceu, passando os filhos menores a receber a pensão por morte, que tem natureza temporária, rendimento que também servia para a sua própria manutenção. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 9/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). A União Federal foi devidamente citada (fls. 35) e, na contestação de fls. 37/46, suscitou preliminar de falta de citação do litisconsorte necessário PEDRO MOURA NEPOMUCENO DA SILVA, então beneficiário da pensão por morte; no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pela autora, alegando prescrição do fundo de direito e impossibilidade da concessão da pensão por morte, tendo em vista que a parte autora renunciou ao benefício por ocasião da separação do casal. O Ministério Público Federal manifestou-se À fl. 66, alegando que os filhos da autora já atingiram a maioridade, sendo desnecessário seu ingresso no processo. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 137/140). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o Provimento n 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n 311, que determinava a redistribuição dos processos referentes ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fls. 102. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a pensão por morte recebida pelo filho do instituidor

cessou em março de 2010, restando, dessa maneira, prejudicado o requerimento. Passo a análise do mérito. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, que está prevista no artigo 217 da Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do servidor que falecer, conforme previsão expressa do art. 215 da Lei 8.112/90, sendo que essa dependência é presumida em relação aos beneficiários elencados no inciso I do artigo 217 da referida Lei. No presente caso, resta incontroverso que a autora era separada do instituidor (Irandir Lima Nepomuceno da Silva) e que, por ocasião da separação, dispensou a percepção de alimentos, pois podia prover a própria subsistência. Nesse passo, resta consignar que o ponto controvertido resume-se à verificação da ocorrência do requisito dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido, ora falecido, após o divórcio e antes do óbito do servidor, pois a jurisprudência se orienta no sentido de que é possível a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade posterior à separação, ainda que tenha dispensado alimentos. Nesse sentido, a Súmula nº 379 do STF: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Pois bem. No presente caso, a própria autora relatou, na petição inicial, que dispensou os alimentos no momento da separação, pois trabalhava e os seus ganhos eram suficientes para sua manutenção, ficando a obrigação restrita aos dois filhos menores do casal. Posteriormente, por ter deixado o emprego, não mais teve condições de se manter e passou a depender da pensão por morte recebida pelo seu filho Pedro Moura Nepomuceno da Silva, pensão esta que se encerrou em 2010. Por esse motivo, a autora afirma que precisa dos proventos de pensão para que possa sobreviver com o mínimo de dignidade. Contudo, os documentos de fls. 13/16 indicam que a autora, depois da separação do casal, trabalhou na Unimed Caçapava Cooperativa de Trabalho Médico (de 03/02/1992 a 03/04/1996), na Disvap (de 23/09/1996 a 23/06/1997), na Montenge Manutenção e Instalações Eletromecânica Ltda. (de 18/09/1997 a 05/01/1999) e na Itec Comercio Representações e Serviços Ltda. (de 04/10/2000 a 13/11/2000), o que demonstra que desde a separação e até tempos depois do óbito do ex-marido, que ocorreu em 1997, a autora continuou trabalhando, o que afasta a presença do requisito dependência econômica. Outrossim, do depoimento das testemunhas (fls. 99/100) não restou evidenciada a suposta dependência da autora em relação ao seu ex-marido. Da análise do conjunto probatório é forçoso concluir que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica em relação ao ex-marido, sendo de rigor a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003724-9) - BENEDITO LOPES (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO LOPES, em face do INSS, objetivando a recontagem do seu tempo de serviço, considerando os tempos exercidos em atividade comum referentes aos períodos, de: 24.04.1970 a 10.08.1973; 25.04.1988 a 15.03.1989; 02.10.1989 a 19.01.1990; 03.09.1990 a 18.10.1990; 15.06.1991 a 31.12.1991; 01.10.1992 a 31.12.1992; e 02.01.1993 a 02.03.1993, bem como o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, referente aos períodos de: 22.10.1973 a 31.07.1974; 01.08.1974 a 05.04.1976; 21.06.1976 a 13.11.1978; 02.05.1979 a 08.01.1988; e 08.07.1995 a 29.05.2005 sua conversão em comum com a respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Aduz, ainda o autor, que requereu a aposentadoria em 29.05.2005, tendo a autarquia informado que as condições para a concessão do benefício só foram cumpridas em 26.09.2005 e concedido a aposentadoria com DIB em 17.10.2005. Assim, requer a antecipação da DIB para a DER, em 29.05.2005, alegando que desde então já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação fls. 2834, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de antecipação da DIB, argumentando que a DER ocorreu em 17.10.2005, como consta do sistema informatizado. Suscita também preliminar de inépcia da inicial, por se apresentar o pedido incerto e genérico, além de prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica às fls. 39/41, o autor fixou o ponto controvertido, consistente no reconhecimento dos períodos de atividade insalubre. Juntada, aos autos, cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício do autor (fls. 48/111). Manifestação das partes à fl. 113 (autor) e às fls. 115/115-verso (INSS). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO1 - Das preliminares e da prejudicial de prescrição quinquenalA petição inicial especifica claramente o pedido e a causa de pedir, não havendo que se falar em sua inépcia.No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e será oportunamente analisada.Outrossim, considerando que o benefício foi concedido em 17.10.2005 e a presente ação ajuizada em 05.12.2006, não incide a prescrição quinquenal.2 - Dos períodos exercidos em atividade comumA cópia do Processo Administrativo referente à concessão da aposentadoria do autor revela que os períodos exercidos em atividade comum de 24.04.1970 a 10.08.1973; de 25.04.1988 a 15.03.1989; de 02.10.1989 a 19.01.1990; de 03.09.1990 a 18.10.1990; de 15.06.1991 a 31.12.1991; de 01.10.1992 a 31.12.1992; e de 02.01.1993 a 02.03.1993, foram devidamente computados no cálculo de sua aposentadoria.3 - Do pedido de conhecimento de períodos como exercidos em atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comumTambém consta da cópia do Processo Administrativo referente à concessão do benefício do autor, mais especificamente à fl. 96, que os períodos de 22.10.1973 a 31.07.1974; de 01.08.1974 a 05.04.1976; de 21.06.1976 a 13.11.1978; e de 02.05.1979 a 08.01.1988, já foram devidamente enquadrados pelo INSS como de atividade especial, restando, apenas, a análise do período de 08.07.1995 a 29.05.2005, laborado pelo autor na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.Pois bem. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo.Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.No período de 08.07.1995 a 29.05.2005, laborado pelo autor na empresa ISS

SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., exercendo a função de SERVENTE, o nível máximo de ruído a que esteve exposto foi de 84 dB(A), como consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 63/66), portanto abaixo do tolerável, não se configurando a atividade como especial, em relação a esse agente agressivo. Todavia, consta do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que o autor esteve exposto a outros agentes insalubres, tais como XIOL, TOLUENO, XILENO, ACETONA, ETANOL e ETILBENZENO, trabalhando no Setor de Pintura - Cabine de Pintura e Secadores, em regime de revezamento, sendo que as atividades do autor consistiam em retirar e colocar as grades da cabine; limpar agregados, dutos e chaminés; limpar secador das cabines; limpar tanque de coagulação, limpar casas de ar; limpar os elefantes; limpar vidros e mangueiras com solvente; varre e lavar o piso e coletar lixo. Embora os agentes insalubres XIOL, TOLUENO, XILENO, ACETONA, ETANOL e ETILBENZENO constem do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), considerando que o autor trabalhou em regime de revezamento, não comprovou a exposição a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, necessária à configuração da atividade como exercida em condições especiais. Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao não enquadrar o referido período. 4 - Do pedido de antecipação da DIB (17.10.2005) para a DER (29.05.2005) Compulsando os autos, verifica-se do documento de fl. 84 (cópia do Processo Administrativo) que o próprio autor requereu a alteração da DER para 17.10.2005, quando completou 35 anos de contribuição, objetivando o recebimento de maior valor de sua aposentaria. Dessa forma, também não procede esse pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002231-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002231-7) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS

MACHADO (SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO propõe a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária no período especificado na petição inicial (Plano Verão). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/15). As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 29). A ré foi devidamente citada (fl. 34) e na contestação de fls. 36/40, alegou preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e prescrição dos juros e no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado pela autora. Tendo sido determinada a juntada dos extratos da conta poupança nº 0330.013.00024896-3, do período de junho a fevereiro de 1989 (fl. 52) a Caixa Econômica Federal juntou extratos comprovando que a data de aniversário da conta poupança em questão é na segunda quinzena de do mês, dia 22. Devidamente intimada a parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. É o relato do necessário. DECIDO. P R E L I M I N A R Necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação. Foi juntado pela autora, documento que especifica a conta sobre a qual se pretende a incidência do expurgo pleiteado (fl. 11), o que possibilitou a defesa da ré. Rejeito, pois, a preliminar. M É R I T O No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão condenatória, porquanto o pedido cinge-se ao integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição depositária, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo na espécie o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, conforme art. 2.028 do Código Civil de 2002 (TRF/3ª REGIÃO - AC 1114576 - PROCESSO 200461110044843-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 25/06/2007, P. 412). A ação foi proposta em 31/05/2007, logo, não transcorreram mais de vinte anos entre a violação do direito e o ajuizamento da demanda. Assim sendo, afastado a ocorrência de prescrição na espécie. Plano Verão. Quanto ao chamado Plano Verão, é entendimento pacificado na jurisprudência de que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, tendo o depositante direito adquirido à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual. Assim, os contratos efetuados ou renovados antes da edição da Medida Provisória nº 32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes. Dessa forma, consoante entendimento consolidado no âmbito do E. STJ e E. TRF da 3ª Região, aos saldos das cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989, que tenham sido abertas, renovadas, ou que tenham data base até o dia 15.01.1989, não se aplicam as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, que determinou a correção dos depósitos pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), mas o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/09/2005 Referência Legislativa LEG_FED RES_1338 ANO_1987 (BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN) LEG_FED MPR_32 ANO_1989 LEG_FED LEI_7730 ANO_1989 ART_17 INC_1 LEG_FED DEL_2335 ANO_1987 ART_16 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 131531 Processo: 200761120058864 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171042 Fonte DJF3 DATA:22/07/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício excluir da condenação o julgamento ultra petita, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DOCUMENTOS ESSENCIAS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelos autores (IPC de maio/90), tendo em vista o princípio da congruência. 2. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, donde a validade da tramitação do feito, como determinado pelo Juízo de origem. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 4. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 22/07/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286913 Processo: 200661060046603 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300170720 Fonte DJF3 DATA:21/07/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06% REFERENTE A JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2 - Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. 3 - A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 26/01 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, excluindo-se a taxa selic, uma vez que este Provimento não contempla tal taxa para matérias não tributárias. 4 - Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo

pagamento.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.7- Recurso da parte autora provido.Data Publicação 21/07/2008Referência Legislativa LEG-FED DEL-2335 ANO-1987 LEG-FED RBC-1338 ANO-1987 MCP MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JF LEG-FED PRCOGE-26 ANO-2001 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-219Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 274721Processo: 95030749204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300196084 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - ÍNDICE DE 42,72% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.VI. Consoante entendimento pacífico do STJ, o índice do IPC do mês de janeiro/89 é de 42,72%, e não de 70,28%.VII. Decaindo ambos os litigantes do pedido, aplica-se o disposto no caput do artigo 21 do CPC, pelo qual as verbas de sucumbência devem ser reciprocamente rateadas, em igual proporção.VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 04/11/2008No caso dos autos, a conta-poupança de titularidade de Maria Aparecida de Campos Machado (0300.013.00024896-3) possui data-base na segunda quinzena, consoante demonstram os extratos de fls. 55/56 e 59/60, não havendo dúvidas nesse aspecto.Dessa forma, com base na fundamentação supra, é improcedente o pedido autoral quanto ao pagamento de diferenças da correção monetária no saldo de poupança no mês de janeiro/1989 (Plano Verão).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO, qualificada nos autos, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0) - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a exclusão, do período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos salários-de-contribuição apurados pelo INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, alegando a ocorrência de erro na interpretação da legislação previdenciária a respeito do cálculo da renda mensal inicial.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/19).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26).A Autarquia-Ré juntou cópia do processo administrativo do autor (fls. 36/105).Citado, (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 110), suscitou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A tese autoral é de que nos meses 01.1996 e 02.1996 não houve salário de contribuição, conforme holerites em anexo, pois, gozava de benefício, em 27.12.1995 e 05.01.1996 (fl. 03).Todavia, está equivocada a afirmação da parte demandante quanto ao período em que recebeu AUXÍLIO-DOENÇA, porque, de acordo com extratos do IFBEN e do HISCREWEB, cuja anexação aos autos ora determino, o autor recebeu AUXÍLIO-DOENÇA de 27.12.1995 a 12.02.1996 (E/NB 31/1019835521).O esclarecimento do fato mencionado no parágrafo precedente, essencial para resolução da controvérsia, permite a conclusão de que o Direito não ampara a pretensão do requerente.O artigo 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Na mesma linha, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) estipula que o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade é contado

como tempo de contribuição. Por sua vez, o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do requerimento do benefício (04.12.1998), estipulava o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Pois bem. A Relação de Salários-de-Contribuição que acompanha a petição inicial (fls. 11/12) e os documentos anexados ao processo administrativo (fls. 37/105) demonstram que os meses 01.1996 e 02.1996 (auxílio-doença) estão intercalados entre períodos de atividade e, portanto, na forma da legislação previdenciária, acima mencionada, devem ser computados como salários-de-contribuição. No caso concreto, o benefício foi requerido em 04.12.1998, e, desse modo, os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo (PBC) para apuração do salário-de-benefício compreendem os meses em que o segurado esteve em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA (fl. 103), consoante fundamentação acima. Sendo assim, o autor não tem direito à revisão pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se os extratos INF BEN e HISCREWEB aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002659-1) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA

Pretende a parte autora seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, questionados nos autos da execução fiscal nº 325/92, NFLD nº 31.266.379-0, condenando-se o Réu a suportá-la, mediante compensação com valores vencidos e/ou vincendos de quaisquer tributos, acrescidos de juros e correção monetária, sem a limitação de 30%. Segundo narrado na petição inicial, apesar de questionada a dívida em juízo, através de embargos à execução fiscal, julgados procedentes na primeira instância e remetidos à segunda instância, houve por bem a demandante efetuar a quitação da dívida, nos termos das Medidas Provisórias n. 66/2002 e 75/2002. Sucede que após realizar o pagamento do débito, o Fisco teria enviado à parte requerente novo comunicado, retificando o valor do crédito tributário em discussão. Dessa forma, a autora requereu ao Relator do recurso que fosse retificado o título executivo, abatendo o valor pago, bem como o valor correspondente à multa e aos juros anistiados pela MP, mas tal pleito foi indeferido pelo órgão recursal, o qual, de acordo com o relatado na Inicial, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS/Fazenda Nacional e à remessa oficial. Assim, para a demandante, não há qualquer título executivo que obrigue a Autora ao pagamento destas contribuições, o pagamento realizado em 29 de novembro de 2002 torna-se indevido, dando o direito à Autora de requerer a restituição destes valores. Petição inicial instruída com documentos (02/76). Afastada prevenção (fls. 78/83). Contestação a fls. 95/99. Em resumo, a Fazenda Nacional aduz que o reconhecimento da dívida pela parte autora implica confissão, ato irretratável, motivo pelo qual entende descabido o pedido de repetição formulado na petição inicial. Apresentada réplica (fls. 109/111). Eis o relato do essencial. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora admite como verdadeiro o fato de que efetuou a opção de pagamento, na forma do artigo 21 da MP n. 66/2002, dos créditos tributários constituídos pela NFLD n. 31.266.379-0. Ocorre que o artigo 21, parágrafo 1º, da MP n. 66/2002 é categórico ao disciplinar que Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. O parágrafo único da MP n. 75/2002 contém regra semelhante: Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. Portanto, são incompatíveis os atos de optar pelo pagamento do crédito tributário, na forma das MPs n. 66/2002 e 75/2002, e de discutir judicialmente a mesma dívida, a teor das normas legais supracitadas, porquanto a confissão do débito e a renúncia de discuti-lo judicialmente são irretratáveis. Consoante jurisprudência, Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da

cobrança. (AC 200903990317093, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 250.) Destaco julgados nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12. CONFISSÃO. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. HONORÁRIOS. INDEVIDOS. 1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito. 2. Sem a desistência ou a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (AC 200361020082826, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:14/02/2011 PÁGINA: 677.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - OPÇÃO PELO REFIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ADESÃO VOLUNTÁRIA - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES PRÉ - ESTABELECIDAS - BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - TAXA SELIC. 1. Impõe-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, porquanto, entre os débitos consolidados no REFIS, objeto da presente ação declaratória, inclui-se, também, dívida previdenciária. Precedentes desta Corte (AC nº 2003.33.00008512-0/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 26.9.2008; AC 2003.34.00.019569-4/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 18/02/2008 p. 475; EDAG nº 2006.01.00.006999-9/DF, Rel. Desembargadora. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJU de 1.2.2008). 2. O REFIS (Lei nº 9.964/2000), é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito a condições pré-estabelecidas e conhecidas, inclusive a exigência de desistência da demanda judicial em que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Sendo a adesão ao REFIS facultativa, direito subjetivo do contribuinte, sujeita a empresa tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000, daí porque deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei), além do que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/STF). O próprio parcelamento não caracteriza, igualmente, denúncia espontânea (Súmula 360/STJ). 4. Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado. Inocorrência de multa confiscatória, na esteira da diretriz do STF (RE 241.074/RS e ADI-MC 1.075/DF). O parcelamento previsto na Lei nº 8.620/93 ou na MP 2.185-35 não se estende aos entes privados. Regularidade e incidência da Taxa Selic na cobrança e na restituição de tributos. Precedentes da Corte. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação da Autora desprovida. Apelações da Fazenda Nacional e do INSS, e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 200234000293487, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:332.) Desse modo, não há direito a amparar a repetição de indébito postulada na petição inicial, considerados os fatos e fundamentos jurídicos que balizam a presente lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Pondero, outrossim, quanto aos embargos à execução mencionados na petição inicial (fls. 31/75), que eventual execução daquele julgado deveria ocorrer nos próprios autos, por força do sincretismo processual, não sendo lícito o ajuizamento de nova demanda para tanto, sob pena de afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA em detrimento do INSS/FAZENDA NACIONAL. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004453-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004453-1) - FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
I- RELATÓRIO FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurada a agregação às fileiras do exército no período em que ficou recolhido em estabelecimento prisional, exclusivamente à disposição da justiça comum, garantindo-lhe a continuidade de recebimento dos proventos. O autor, inicialmente, deduziu o pedido em sede de habeas corpus, perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo (fls. 04), que foi redistribuído para a Justiça Militar da União (fls. 20), e posteriormente redistribuído para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo (fls. 2), anotando-se que o feito teve prosseguimento perante a 17ª Vara Cível. O autor foi intimado a emendar a petição inicial, para adequar o procedimento e informar o número do CPF (fls. 41), oportunidade em que constituiu advogado e

requeriu o aditamento da inicial para o rito ordinário, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A União Federal foi citada (fls. 59v) e apresentou contestação (fls. 62/100), alegando, preliminarmente, ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), e no mérito, a improcedência do pedido. Após regular processamento, foi acolhida exceção de incompetência (fls. 145/146), culminando com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Taubaté/SP. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mormente porque a parte autora, apesar de regularmente intimada, não especificou as provas que pretendia produzir (fls. 152). Afasto a preliminar aventada na contestação, tendo em vista que o autor emendou a petição inicial, adequando o rito para o ordinário, de maneira que possibilitou a defesa da União Federal. Passo ao exame do mérito. Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial, da contestação e dos documentos juntados aos autos, observo que o autor não se desincumbiu de ônus que lhe competia, ou seja, provar o fato constitutivo de seu direito. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor não ofende os princípios da legalidade e da razoabilidade, e que não houve abuso de poder, não sendo hipótese de agregação e nem de reconhecimento de nulidade do licenciamento, como requerido na petição inicial. O licenciamento, ex officio, nos limites do poder discricionário conferido à Administração, está previsto no artigo 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880, de 09.12.1980, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Já o reengajamento do militar, que se verifica após o término de cada período anual, é ato discricionário da Administração, nos termos do art. 212, da Lei n.º 6.880/80, e dos arts. 43, 44 e 88, do Decreto n.º 92.577/86, de forma que não há ilegalidade no ato administrativo que licencia o militar temporário, o exclui e o desliga do estado efetivo da Base Administrativa do Comando a que se subordina ao fim da última prorrogação do tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor foi licenciado ex officio por conveniência do serviço, após o término do período de convocação para prestar o serviço militar inicial, que tem prazo previsto de duração de doze meses (art. 15 do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R68), não havendo, nessa conduta da administração qualquer irregularidade. Ademais, há nos autos documentação demonstrando que, mesmo após o recolhimento à prisão, o autor recebeu vencimentos até o dia em que foi licenciado, isto é, 25/02/2005 (fls. 112/113). Assim, considerando que a permanência do militar temporário na ativa decorre de poder discricionário da Administração, sempre de acordo com a conveniência do serviço, e que o ato que licenciou o autor não apresenta qualquer ilegalidade, de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000498-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000498-8) - LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de pedido revisional em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a consideração, como tempo de serviço especial, do período especificado na petição inicial, elevando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para cem por cento do salário-de-benefício. Deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção (fl. 66). Contestação do INSS a fls. 75/89. Réplica a fls. 93/101. Juntada cópia do processo administrativo do processo administrativo cuja revisão é postulada (fls. 107/156). Manifestação autoral requerendo a procedência de sua pretensão (fl. 159). Ato contínuo, o INSS pleiteou o reconhecimento da decadência (fls. 162/168). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II.

FUNDAMENTAÇÃO Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade

inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo

instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n.º 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 09/1997 (fl. 162). O requerimento administrativo de revisão foi formulado em 28.12.2007 (fl. 13) e a presente ação revisional foi ajuizada em 15.2.2008 (fl. 02), ou seja, em qualquer das hipóteses houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0001556-07.2008.403.6121 (2008.61.21.001556-1) - CARLOS DOS SANTOS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 10.01.1969 a 20.01.1976, época em que exerceu a atividade de lavrador. Requer, outrossim, o enquadramento como especial das atividades exercidas no período de 01.06.1978 a 31.08.2008, laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 56/57). O INSS apresentou contestação (fls. 66/68), sustentando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar os períodos em que alega ter laborado como lavrador e em condições especiais. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 145/156. Alegações finais às fls. 154 (autor) e 156/157 (réu). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que o autor não é beneficiário de nenhum benefício previdenciário. Passemos à análise do exercício da atividade rural que a parte autora alega ter laborado no período de 10.01.1969 a 20.01.1976. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55 dispõe que: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata do teor da Súmula a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, mister se faz analisar os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A parte autora, com o fito de provar sua qualidade de lavrador, juntou os seguintes documentos: a) Livro de Registro de Empregados, datado de 08.08.1976, constando sua profissão como TRABALHADOR RURAL (fls. 37 e 109); b) Certificado de Dispensa da incorporação, datado de 20.02.74, constando sua profissão como LAVRADOR (fls. 40 e 112), ec) Declaração do Sindicato Rural de Caçapava, datado de 21.11.2005, onde consta que o autor pertenceu ao quadro de funcionários da empresa ORLANDINO MARSON, FAZENDA MENINO JESUS, no período de 10.01.1969 a 20.01.1976 (fl. 34 e 106). É certo que a lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão-somente a necessidade de INÍCIO de prova material, que ao depois se pode corroborar mediante prova testemunhal. Não há que se falar no reconhecimento do período trabalhado como rural uma vez que o autor não produziu prova testemunhal a corroborar suas alegações e os documentos por ele juntados. Ressalta-se, inclusive, que o autor manifestou-se expressamente pelo não interesse na produção de prova oral. Logo, deve-se reconhecer como tempo trabalhado como rural apenas o período que já foi reconhecimento administrativamente pela autarquia-ré. O pedido de reconhecimento de tempo laborado como especial laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01.06.1978 até 31.08.2002) não merece ser acolhido. Os Decretos nº 53.831/64 e 53.080/79, ao regulamentar a Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial. Segundo os mencionados Decretos, por serem presumidamente prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial concernente às referidas atividades profissionais analisando-se apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador, feita por intermédios dos formulários SB-40 e DSS-8030, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador era exercida sob condições insalubres, perigosas ou penosas prejudicando sua saúde ou integridade física. Acerca do tema, assim prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O perfil profissiográfico previdenciário, juntado aos autos, apenas se presta a demonstrar e comprovar que o autor realizava muitas atividades de naturezas diversas dentro da SABESP, impossibilitando a aferição do caráter especial do trabalho por ele realizado e se essas atividades eram realizadas de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, correto o não reconhecimento do trabalho laborado como especial pela autarquia-ré na esfera administrativa. Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor do

INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004413-5) - MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I -RELATÓRIO MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir lombalgia crônica intensa e discopatia L4-L5 e L5-S1, abaulamento discal posterior entre L4 e L5 e hérnia discal mediana posterior entre L5-S1. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença, com algumas interrupções, no período de 22/12/2007 a 25/01/2009, mas foi cessado em razão de perícia médica contrária. Deferido a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). A ré foi devidamente citada (fl. 35) e na contestação de fls. 38/42 suscitou pela improcedência do pedido formulado pela autora. A autora se manifestou acerca da contestação às fls. 46/49. Juntou documentos às fls. 50/52. A autarquia-ré peticionou informando a existência de ação acidentária por agravamento de lesão na Justiça Estadual. O laudo médico foi juntado às fls. 66/68. Instados a se manifestar acerca do laudo médico, a autora (fls. 72/74), pugnou pela procedência, já a Autarquia-Ré (fl. 76), pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de Neuropatia pós herpética (CID G53.0) e dor lombar baixa (CID M54.5), concluindo o Expert que Trata-se de uma mulher de 57 anos, com neuropatia pós herpética em ciática direita há seis anos. Há cinco anos apresentou agravamento das dores com tomografia de coluna lombar mostrando abaulamento discal L5-S1. Ficou em auxílio-doença até 2008, sendo suspenso. Voltou ao trabalho por quatro meses como auxiliar de enfermagem sendo demitida. Vem com dores controladas com medicamentos não se evidenciando incapacidade laborativa (fl. 68). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Destaco, por fim, que em pese a resposta dada ao quesito 15, do laudo pericial elaborado, da análise total do mesmo entendo que o perito, Sr. Hebert Klaus Mahlmann, foi claro em sua conclusão em constatar a capacidade laborativa da autora. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não

conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIORICARDO LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, com a conseqüente concessão da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (31.08.2005).O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 126). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse agir e, no mérito, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do período pleiteado como especial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 133/143). O autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial e que não teria mais provas a produzir (fl. 149/150-verso).A autarquia-ré apresentou alegações finais reiterando a improcedência da ação não se manifestando quanto ao interesse na produção provas (fls. 152/155)É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela autarquia-ré, em relação ao pedido do autor de ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente será analisada ao final.Cuida-se de pedido de reconhecimento de atividade especial exercida nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A (02.02.1979 a 14.10.1982); KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (01.03.1983 a 04.07.1983); AÇÕES VILLARES S/A (14.03.1984 a 16.06.1985) e CONFAB INDUSTRIAL S/A (24.06.1985 a 25.06.2005), com a conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Ressalto que, quanto aos períodos KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (01.03.1983 a 04.07.1983) e AÇÕES VILLARES S/A (14.03.1984 a 16.06.1985), o autor apenas pede a ratificação destes períodos, posto que já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A

manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:...(destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. No caso concreto, o autor pretende ver seu tempo laborado nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (02.02.1979 a 14.10.1982) e CONFAB INDUSTRIAL S/A (24.06.1985 a 25.06.2005) como especial. Observo que o autor não juntou aos autos qualquer laudo assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ou outro documento que comprove o efetivo exercício de atividade especial no período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (24.06.1985 a 25.06.2005). Já quanto ao tempo laborado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (02.02.1979 a 14.10.1982) o laudo juntado às fls. 24/25, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor prestava serviços variados em todas as dependências da seção, transportando materiais, peças, abastecendo postos de trabalho e outras tarefas pertinentes a função, o que acaba por descaracterizar a exigência da exposição habitual e permanente aos agentes insalubres e/ou prejudiciais à saúde (no presente caso ao ruído), necessária para o reconhecimento do tempo como especial. Portanto, devem ser denegados os pedidos de reconhecimento do tempo trabalhado nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (02.02.1979 a 14.10.1982) e CONFAB INDUSTRIAL S/A (24.06.1985 a 25.06.2005) como especial, pois não logrou o autor comprovar, por meio de documentos hábeis, os mencionados períodos como especial. No tocante ao pedido de ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente, no presente caso, não há interesse de agir, pois já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento dos tempos pleiteados na inicial como especial, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao pedido de ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente laborados nas empresas KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (01.03.1983 a 04.07.1983) e AÇÕES VILLARES S/A (14.03.1984 a 16.06.1985), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (02.02.1979 a 14.10.1982) e CONFAB INDUSTRIAL S/A (24.06.1985 a 25.06.2005) como exercidos em atividade especial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000988-7) - SILVINO MANOEL DOS SANTOS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

SILVINO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portador de Osteoartrose no joelho, o que o torna incapacitado para atividade laboral. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de junho de 2002 a 29 de outubro de 2008, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Foi concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 28). A ré foi devidamente citada (fls. 35) e, na contestação de fls. 37/41, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado às fls. 61/64, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 66), com a concessão do benefício de auxílio-doença. Devidamente intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, o Instituto-Réu requereu a imediata revogação da tutela antecipada (fls. 75/76), enquanto o autor quedou-se inerte (fls. 80). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada juntada de cópia do programa de reabilitação profissional do autor (fls. 81), o que foi devidamente cumprido (fls. 83/196). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico atestou que Trata-se de um homem de 40 anos com lesão grave estrutural em joelho direito, já com indicação de prótese de joelho, incapacidade definitiva, mesmo com eventual prótese, para atividade de sacaria ou de carga intenso sobre joelhos. Pode executar atividades sentado sem carga sobre os pés. Já fez reabilitação no INSS. Foi renovada carta de motorista há dois anos embora não tenha estabilidade articular para reações com perna direita, em veículo não adaptado. O cotejo entre o laudo pericial e os documentos que fizeram parte do procedimento de reabilitação do autor, juntado às fls. 83/196, levam à conclusão de que o autor encontra-se reabilitado, sendo possível a execução de atividades e/ou tarefas em que permaneça sentado, não obstante o perito ter afirmado que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. No mesmo laudo pericial, às fls. 62, há indicação de que não há restrição para trabalhos sentando. Logo, entendo que resta comprovado que o autor se encontra reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, têm decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se à EADJ, com urgência, para que cesse o benefício de auxílio-doença NB 541.671.161-9, concedido pela decisão que antecipou a tutela (fls. 66/66v). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos

7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001265-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001265-5) - HELENA PEREIRA NASCIMENTO CARMO(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HELENA PEREIRA NASCIMENTO CARMO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde da data do indeferimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de Doença de Chagas, diagnosticada em meados de 2008, passando a apresentar distúrbios psicológicos, como depressão e transtornos mentais, não tendo condições físicas ou mentais para o trabalho ou para exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência.Deferida a justiça gratuita (fl. 33). O INSS foi devidamente citado e na contestação de fls. 42/47, pugnou pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica (fl. 52).A autora se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 55/57).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/62, seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 70).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção deste Juízo, externada na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora apresenta incapacidade total e permanente e Omniprofissional (fl. 61).Verifico que o último recolhimento da autora se deu no período de 05/2008 a 01/2009, quando já se encontrava incapacitada de forma total e permanente. Destaco, também, que recolhimento anteriormente efetuado pela autora se deu no período de 06/2006 a 09/2006, tendo perdido a qualidade de segurada não a retomando até o início da incapacidade total e permanente fixada pela perita, Dra. Márcia Gonçalves, em seu laudo médico (fl. 64). Conforme perícia médica judicial de fls. 59/62, a autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada e transtorno não especificado da personalidade (neurose de caráter SOE - Personalidade patológica SOE), que a torna incapaz de forma total e permanente para o trabalho e para vida civil, não possuindo condição de se auto gerir, HÁ DOIS ANOS.Segundo se pode concluir a autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da doença e quando do início da incapacidade. Considerando-se que a perícia medica foi realizada em fevereiro de 2010 e a incapacidade diagnosticada com início de 2 anos, ou seja, fevereiro de 2008.Destarte, no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora da doença que gerou a incapacidade, não havendo prova de que a autora se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91).Assim, forçoso reconhecer que à época em que foi constatado o início da incapacidade, não há prova de qualidade de segurada da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001449-4) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIOBENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento de serviço laborado em condições especiais, a fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço em 24/03/2006, tendo sido seu pedido deferido, porém a autarquia-ré não reconheceu como especial o período de 14.12.1998 a 24.03.2006, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/85), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de decadência, alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e o enquadramento do período, uma vez que o autor usava EPI capaz de eliminar a insalubridade. Requer, a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou (fls. 150/153) acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, reiterando os termos da petição inicial e informando que não tem mais provas a produzir.A autarquia-ré apresentou alegações finais e informou que não tinha mais provas a produzir (155/158).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOfasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora teve aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorreria se fosse concedida aposentadoria especial (art. 29, II, da Lei nº

8.213/91).Outrossim, sendo a decadência instituto de direito material, lei que venha a instituí-la só pode ter seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência. Ademais, a irretroatividade das leis é regra em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 09/08/1993, portanto, anterior à vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, não se lhe aplica a decadência instituída nesta lei.Trata-se de pedido de reconhecimento de serviço laborado em condições especiais, a fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial.O autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.836.825-0), concedida em 24.03.2006. O benefício de aposentadoria especial tem por fim garantir ao segurado que laborou em atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física uma compensação pelo desgaste desse período prestado em condições especiais, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fim de aposentadoria especial, algumas considerações devem ser feitas acerca da evolução legislativa da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão tão-somente até 5 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadram - desde que o segurado houvesse completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003 modificou o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo.Com relação à possibilidade de reconhecimento de atividade especial com base no enquadramento da categoria profissional, insta expender a evolução legislativa acerca da matéria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido. Sua redação atual prevê que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. Originariamente previa o mesmo artigo que o benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada a atividade sujeita a condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física do segurado. Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva comprovação da exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/98, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995 não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador. No presente caso, a fim de comprovar que o período trabalhado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 14.12.1998 a 24.03.2006) foi de atividade especial, o autor juntou documentos com a inicial (fls. 10/68), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116/117).Todavia, analisando o referido PPP (fl. 116), consta nos campos 14, 14.1 e 14.2 - PROFISSIOGRAFIA, Período de 01.06.1992 a 03.04.2006, que as atividades do autor eram:Coordenar os trabalhos dos empregados distribuindo tarefas; acompanhar as atividades de produção verificando se os procedimentos do processo de fabricação estavam sendo aplicado(sic); solicitar a troca de ferramentais de acordo com a mudança de obra; solicitar manutenção corretiva a cada situação adversa dos equipamentos; fazer a programação de mão de obra para trabalhos em caráter de horas extras; solicitar compra de materiais de consumo no processo produtivo, distribuir e certificar se os empregados estão utilizando

Equipamentos de Proteção Individual. Participar de modificações de projeto de máquinas Lay out de seu setor. Como se vê, grande parte das atividades do autor, no referido período, era de caráter administrativo, não se configurando o caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de sua exposição ao agente agressivo ruído. Assim, correta a decisão administrativa que não reconheceu o período pleiteado na inicial como de atividade especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001934-0) - MARIA DOS ANJOS ALMEIDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de pedido revisional em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a desconsideração do fator previdenciário que alega ter sido aplicado a seu benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Deferida a gratuidade processual (fl. 30). Contestação, acompanhada de documentos, a fls. 34/46. Defesa do réu baseada na prescrição quinquenal e, no mérito, na constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário (fls. 34/46). Réplica a fls. 50/57. Ato contínuo, o INSS manifestou não ter provas a produzir e requereu a improcedência do pedido inicial. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a decadência na espécie, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, porque entre o indeferimento administrativo da revisão (formulado dentro do prazo decadencial) e a data do ajuizamento desta ação não decorreu o prazo decenal previsto em lei. Alega a parte autora que à época da concessão de seu benefício houve a aplicação do fator previdenciário no valor da Renda Mensal Inicial (RMI) que acabou resultando num valor menor do que o que seria correto achatando o benefício da autora (fl. 10). O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, de acordo com o extrato de fl. 45, a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 30.5.1997 (DIB), isto é, antes da vigência da Lei n. 9.876/99 que concebeu o fator previdenciário, e, logo, seria impossível, juridicamente, a aplicação dessa forma de cálculo ao benefício da parte autora. Outrossim, a Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício autoral, cuja anexação aos autos ora determino - documento obtido por este juízo junto ao sítio da DATAPREV na Internet - comprova que o benefício em comento foi calculado de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (vigente até a Lei n. 9.876/99 que criou o fator previdenciário), ou seja, o salário-de-benefício foi apurado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Fica evidenciado, portanto, que não houve aplicação do fator previdenciário ao benefício da parte autora, motivo pelo qual seu pedido, baseado em causa de pedir que questiona tal fator, deve ser julgado improcedente. À vista do acima exposto, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal. III.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA DOS ANJOS ALMEIDA em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício analisado nesta sentença. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002224-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002224-7) - MARIA DE LOURDES DO PRADO DE AMORIM (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que a autora é portadora de doenças que a incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização das perícias médica e social (fls. 24) Devidamente citado (fls. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 47/55), sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. Foram produzidas provas periciais (fls.

42/44 e 57/63).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64), anotando-se que a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73/96), ao qual foi negado provimento (fls. 101).O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela improcedência da ação (fls. 103/104).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
controvérsia trazida à Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de fibromialgia, tem direito ao benefício.O laudo médico pericial do juízo (fl. 42/44), atestou que: Trata-se de uma senhora de 64 anos, faxineira, trabalhou até dezembro de 2009, quando decorrente de dores difusas pelo corpo que tem há anos, refere não ter mais conseguido trabalhar. O exame pericial não identificou alteração clínica que indicasse incapacidade, com documentos de 2008 presentes nos autos, com lesão no ombro, porém sem evidência de lesão atual. Não foi evidenciada incapacidade dentro da faixa etária da pericianda.Nesse passo, o requisito da incapacidade não foi devidamente preenchido pela autora, pois não restou demonstrado que a doença que a acomete é capaz de reduzir sua aptidão para a vida independente e para o trabalho.Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que um dos requisitos não fora preenchido, sendo de rigor a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1) - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIOCARMINO OLÍMPIO CUSTÓDIO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/47) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 50/58).As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao exame da prejudicial de decadência. Sendo a decadência instituto de direito material, lei que venha a instituí-la só pode ter seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência. Ademais, a irretroatividade das leis é regra em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 09/08/1993, portanto, anterior à vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, não se lhe aplica a decadência instituída nesta lei.No tocante ao pedido do autor, a legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis:Lei 8.213/91:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Lei nº 8.212/91Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais.Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário.Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa.Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para

os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido formulado pelo autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002709-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002709-9) - REGINALDO DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO REGINALDO ARAÚJO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Devidamente citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/59) suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, a ocorrência da decadência e a improcedência da ação. A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 63/71). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da prejudicial de decadência. Sendo a decadência instituto de direito material, lei que venha a instituí-la só pode ter seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência. Ademais, a irretroatividade das leis é regra em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 25/09/1992, portanto, anterior à vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, não se lhe aplica a decadência instituída nesta lei. No tocante ao pedido do autor, a legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de

contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente nº 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido formulado pelo autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002727-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002727-0) - ANA ANTONIO DE MORAES TOLEDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO ANA ANTONIO DE MORAES TOLEDO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 18). Devidamente citado (fls. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/35) suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, a ocorrência da decadência e a improcedência da ação. A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 38/46), anotando-se que as partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da prejudicial de decadência. Sendo a decadência instituto de direito material, lei que venha a instituí-la só pode ter seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência. Ademais, a irretroatividade das leis é regra em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do marido da parte autora, instituidor da pensão por morte objeto da revisão nestes autos, foi concedido em 25/03/1992, portanto, anterior à vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, não se lhe aplica a decadência instituída nesta lei. No tocante ao pedido do autor, a legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda

mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente nº 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido formulado pelo autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002758-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002758-0) - CESAR AUGUSTO DE LA FUENTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

CESAR AUGUSTO DE LA FUENTE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, em 13 de julho de 2009. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta quadro clínico de cisto aracnóide na coluna lombro-sacra e hérnia de disco em L4-L5, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão do autor já perceber benefício de auxílio-doença, (fl. 116.). A ré foi devidamente citada (fls. 121), e na contestação de fls. 123/134, alegou preliminar de incompetência absoluta, e no mérito sustentou a improcedência do pedido do autor por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi determinada a realização da perícia médica (fl. 140/140-verso), e o laudo médico pericial foi juntado às fls. 143/145, seguindo-se indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pela via administrativa (fls. 149/154). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, suscitada pelo INSS, sob o fundamento de que a doença que acomete o autor é de origem laboral, uma vez que a prova constante dos autos indica que a doença que o acomete não surgiu em decorrência do trabalho, consoante se depreende da resposta ao quesito 12 do laudo pericial. Superada a preliminar, passo ao enfrentamento do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Da análise do laudo pericial elaborado entendo que o autor faria jus apenas a concessão do benefício de auxílio-doença posto que sua incapacidade é parcial e permanente. No presente caso, as alegações e documentação constantes dos autos indicam que, na data da realização da perícia médica, isto é, em 20/09/2010, o autor não apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de atividade

laborativa. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a doença que acomete o autor é Cisto de Aracnóide Lombar baixa e Sacral, acarretando incapacidade laborativa, parcial e permanente multiprofissional para atividades laborativas que demandem esforços físicos, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, como requerido na petição inicial. Nem a concessão administrativa do benefício previdenciário pela Autarquia afasta a conclusão acima exposta, pois, em consulta realizada ao sistema CNIS e sistema PLENUS, por esse Juízo, cuja juntada foi determinada em 29/04/2011 (fls. 150/154), verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 14 de fevereiro de 2011, isto é, cinco meses depois da realização da perícia judicial, lapso temporal que pode ter alterado a situação de saúde da parte autora, culminando com o reconhecimento da invalidez. Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação, qual seja a condição de incapacidade total e permanente para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002902-3) - RENI COUTO PEREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I -RELATÓRIO RENI COUTO PEREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir males na coluna cervical, bem como síndrome do pânico. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada, a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 36). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 39/46 suscitou a improcedência do pedido formulado. A perícia médica foi marcada às fls. 58 e 65. O laudo médico foi juntado às fls. 61/64 e 68/70, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 71). A autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 75/76), com qual o INSS não concordou (fl. 78). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica e bronquite crônica. No entanto, o Expert afirmou que a referida doença, no momento, não acarreta incapacidade laborativa (fl. 70). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu,

referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003429-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003429-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - RELATÓRIOMARIA LÚCIA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28).Devidamente citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/43) suscitando preliminar de prescrição, e, no mérito, ocorrência da decadência e a improcedência da ação.A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 47).As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da prejudicial de decadência. Sendo a decadência instituto de direito material, lei que venha a instituí-la só pode ter seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência. Ademais, a irretroatividade das leis é regra em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do marido da parte autora, instituidor da pensão por morte objeto da revisão nestes autos, foi concedido em 28/09/1993, portanto, anterior à vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, não se lhe aplica a decadência instituída nesta lei.No tocante ao pedido do autor, a legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis:Lei 8.213/91:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Lei nº 8.212/91Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais.ObsERVE-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário.Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa.Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009.Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...)No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social.Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no

cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido formulado pelo autor. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000444-12.2009.403.6121 (2009.61.21.00444-9) - NEUSA VIEIRA COSTA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de embargos de declaração em que o INSS alega a ocorrência da omissão na r. sentença de fls. 186/188 com relação à determinação de cassação da tutela antecipada anteriormente concedida ante a improcedência da presente ação. Com razão o embargante, tendo em vista que na r. sentença proferida às fls. 186/188, foi reconhecida, na fundamentação, a improcedência da presente ação. Entretanto, não constou no dispositivo desta a determinação de cassação da tutela antecipada anteriormente concedida. Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da r. sentença tão somente para fazer constar a cassação da tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela, oficiando-se a EADJ. No mais, fica mantida a r. sentença tal qual proferida. P. R. I.

0004742-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004742-6) - OTAVIO PALHARI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I. **RELATÓRIO** Cuida-se de pedido revisional em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação imediata do novo salário-de-benefício após a Emenda Constitucional n. 20/98. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 15). Contestação do INSS a fls. 19/34. Réplica a fls. 40/42. Recolhimento das custas processuais (fls. 43/44), em decorrência da decisão de fl. 54. Manifestação do INSS no sentido de que não cabe a revisão do benefício previdenciário no presente caso. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. **FUNDAMENTAÇÃO** Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda

segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse

modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, como o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu em 08/1995, de acordo com extrato do HISCREWEB, houve a consumação do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, na data de 28.6.2007. A presente ação foi proposta em 16.12.2009 (fl. 02), logo, após a ocorrência da decadência. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por OTAVIO PALHARI em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000385-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000385-1) - ROSELEA AYRES DE MORAIS (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO ROSELEA AYRES DE MORAIS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que há aproximadamente cinco anos, passou a apresentar enfermidades relacionadas à bursite em seus ombros, que foram se agravando, passando a mesma a apresentar problemas relacionados a sua coluna (CID 10 - M50.1 - transtorno do disco cervical com radiculopatia) e ao seu cotovelo direito (CID 10 - M77.1 - Epicondilite lateral), o que ocasiona incapacidade laborativa. Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/42), pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 57/58, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a parte autora sofre de ombro doloroso e concluiu que trata-se de uma mulher de 45 anos, que trabalhava como eletricitista, saiu por razões administrativas do trabalho há seis meses. Tem dor crônica em cotovelos há pelo menos dez anos, não sendo evidenciada

incapacidade laborativa na avaliação pericial (fl. 59). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Assim, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Desnecessária a realização de nova perícia, de elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou a autora qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir apto para a realização da perícia, declinará em favor de profissional especialista, o que não é o caso dos presentes autos. Tendo em vista o não preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessária se faz a análise do requisito da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000785-58.2010.403.6121 - DIRCE ROCHA GABRIEL X VIVIANE KARLA CAETANO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DIRCE ROCHA GABRIEL, interdita, neste ato representada por VIVIANE KARLA CAETANO, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de sofrer de transtorno bipolar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 32). A ré foi devidamente citada (fls. 35) e na contestação de fls. 36/41, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. O laudo médico foi juntado às fls. 56/58, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 59), visto que sua incapacidade foi anterior ao início de suas contribuições com a Previdência Social. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A patologia da qual a Autora é portadora, apesar de incapacitá-la para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 56/58) descreve que a autora sofre de transtorno bipolar, doença que a incapacita de modo total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada e para

a vida civil. Embora tenha sido atestada a incapacidade da autora, o perito, em resposta aos quesitos 14 e 15 afirmou, categoricamente, que o início da doença se deu em 1999 e o início da incapacidade em 2006, época em que a autora se submeteu a internação psiquiátrica. A autora, segundo consta do CNIS, teve seu último vínculo em CTPS no período de 28.04.1986 a 26.11.1986. Após, recolheu uma contribuição como Contribuinte Individual na competência agosto de 2005. Depois somente voltou a contribuir para a Previdência Social, ainda como Contribuinte Individual no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007. Desse modo, quando a Autora foi acometida da doença incapacitante, esta não tinha readquirido a qualidade de segurada, visto que ficou internada no período de 28/07/2006 a 27/10/2006. Assim, a Autora não tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em face do disposto no parágrafo segundo do artigo 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos, da Lei n. 8.213/91. Art. 42. (...) 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nessa esteira de entendimento, o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 - Processo: 2004.03.99.025498-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 16/11/2004 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - Acórdão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-71.2010.403.6121 - NATALINA DOS SANTOS BENEDITO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/39). Resumo da contestação: Ausência de incapacidade laborativa. Na eventualidade de procedência da pretensão, isenção de custas e fixação da data do início do benefício a partir da data da perícia (fls. 52/54). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 42/44); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 59/61). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial, a pericianda não apresenta

quadro de incapacidade ortopédica no atual momento. Apresenta osteoartrose de coluna sem cunho incapacitante (fls. 59/61). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Dalnice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NATALINA DOS SANTOS BENEDITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o nome da autora, conforme requerido à fl. 41 e determinado às fls. 42/44, para que conste NATALINA DOS SANTOS BENEDITO. P.R.I.

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GUSTAVO DE ARAÚJO MARTINS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação administrativa (30/09/2009) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas. Sustenta que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2005 a 30/09/2009, o qual foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico e da contestação (fl. 60). O réu foi devidamente citado e na contestação de fls. 67/79 sustentou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado e a improcedência do pedido formulado pelo autor. Determinada a realização de perícia médica (fl. 80). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/85, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 87). Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 99/100 (autor) e às fls. 103 (INSS). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor apresenta quadro de transtorno de personalidade, transtorno obsessivo compulsivo e transtorno de uso de múltiplas drogas, causando incapacidade total e permanente para o trabalho, com sugestão à interdição (fls. 83/85). O médico perito atesta que a doença do autor vem se agravando, sendo insuscetível de recuperação, e fixou a data do início da doença no ano de 2002 e a data do início da incapacidade no ano de 2005. Consta do extrato CNIS, de fl. 75, que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 12/2003, quando começou a contribuir como contribuinte individual até 04/2005, portanto, conclui-se que a doença incapacitante se iniciou antes do ingresso do autor no Regime da Previdência. Ademais, conforme consta do documento de fl. 77 (consulta de recolhimentos), o autor

efetuou recolhimento em atraso com relação às competências de 12/2003 a 04/2005, com exceção da competência 05/2004. Segundo se pode concluir o autor não detinha a qualidade de segurado quando do início da doença (2002). Ademais, o autor não comprovou o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, como exige o art. 25, I, da Lei 8.213/91. Explico. O artigo 27 da Lei n. 8.213/91 diz que: para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). No caso dos autos (fls. 77), o autor efetuou recolhimentos referentes às competências de 12/2003 a 04/2005, porém os pagamentos foram todos efetuados com atraso, exceto a competência de 05/2004, ou seja, na DII (2005) a parte autora possuía apenas 1 (um) mês para fins de carência (art. 27 da Lei 8.213/91). O laudo pericial (fls. 83/85) afirma categoricamente que o autor não padece das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, e a hipótese não cuida de benefício de índole acidentária, razão pela qual a exigência do cumprimento de carência é de rigor. Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado e de carência quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela de fl. 87. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência desta sentença e providências cabíveis. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-98.2010.403.6121 - SUELI FRANCISCO GONCALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO SUELI FRANCISCO GOLÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho ALFREDO FRANCISCO GONÇALVES, ocorrido em 16/06/2008, sob a alegação de que dependia economicamente do filho até o momento do falecimento dele. Requereu o benefício na via administrativa em 27/06/2008, mas sua pretensão foi indeferida (fl. 24). Concedida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 44/45). Na audiência, realizada em 07/04/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 54/58). Alegações finais às fls. 60/66 (autora) e 67 (réu). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho ALFREDO FRANCISCO GONÇALVES. Pois bem. Embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filhos residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao filho ALFREDO FRANCISCO GONÇALVES, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. Ademais, instados a especificar provas, a autora apenas juntou documentação do filho e não se manifestou especificamente sobre as alegações da autarquia-ré. A prova testemunhal não se presta para afirmar a alegada dependência econômica. Com efeito, as testemunhas apenas disseram que a autora comentava que Alfredo era um bom filho, pois a ajudava em algumas despesas. Nada mais. Ademais, a autora, na verdade sempre trabalhou e não dependia de seu filho, mesmo que parcialmente, para sua sobrevivência. Considere-se, além disso, que, no momento do falecimento (16.06.2008), Alfredo estava desempregado havia quase dois meses. A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho, até porque, pela documentação juntada aos autos, o sustento da casa sempre ficou sob responsabilidade de seu marido JOSÉ BENEDITO GONÇALVES, que é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez, e da própria autora, em suas atividades de venda de salgados e pães e de serviços de limpeza para terceiros. O filho da autora até podia contribuir com

algumas despesas, como é de praxe, mas não a ponto de configurar a dependência econômica dela em relação a ele. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002340-13.2010.403.6121 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
I - RELATÓRIO JOSE LUIZ DA CRUZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, desde da data do indeferimento do primeiro pedido administrativo, em 18/11/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que possui deformidade na epifase femural esquerda, notando na sua articulação com acetábulo, área de lise, esclerose, projeções ósseas e redução de espaço articular - Formações osteofitárias marginais e esquerda; Redução do espaço somático em L5-S1, impossibilitando-o ao exercício de atividades laborativas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação de tutela para após a vinda do laudo pericial (fl. 20/21). Devidamente citado (fls. 24), o INSS ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, bem como ausência de limitação à capacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/29). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 45/47, tendo as partes sobre ele se manifestado, reiterando seus requerimentos iniciais (fls. 52/53 e 56/57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Verifico que, conforme documentos juntados aos autos, o último vínculo da parte autora se deu no período de 01/05/1990 a 30/04/1992, quando trabalhou para a empresa Dirlei Geraldo Gadioli (fl. 32), tendo, posteriormente, vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual entre 03/2008 a 02/2010 (fls. 33/34). A perícia judicial constatou que o início da doença ocorreu há vários anos e o início da incapacidade há 4 (quatro) anos, retroagindo, portanto, ao ano de 2007, anotando-se que a fixação da data se deu com base em laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté em 2007. Desta feita, não constando nos autos prova de contribuição da parte autora ao RGPS no período em que constatada a incapacidade laborativa (data aproximada da incapacidade ano de 2007 - fl. 46), não pode ser acolhido seu pedido, pois ausente um dos requisitos, a qualidade de segurado. Ademais, no período em que verteu contribuições como contribuinte individual, a parte autora já era portadora da doença que gerou a incapacidade, e não há prova de que a incapacidade sobreveio pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91). Assim, forçoso reconhecer que, à época em que foi constatado o início da incapacidade, não ostentava a parte autora a de qualidade de segurado, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-03.2010.403.6121 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/162). Deferida a isenção dos custos processuais e negada a antecipação de tutela (fl. 164). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo, em síntese, a ocorrência de decadência e a impossibilidade legal de desapensação (fls. 170/175). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do

STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia (RESP 1114938, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 02/08/2010). No que diz respeito à chamada desaposentação, a parte autora não possui esse direito. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos

nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.** 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOAO BOSCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. **Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.**

0003006-14.2010.403.6121 - DANIELA PRISCILA CANALLI (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIELA PRISCILA CANALLI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que não pode mais exercer suas funções laborativas por ser portadora de quadro algico no joelho direito e lombar, desgaste patelar, derrame intra-articular com sintoma neurológico, lesão do menisco, hérnia de disco, depressão, cialgia em MI e espondilopatia degenerativa incipiente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada realização de perícia médica (fls. 59/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70. O INSS foi devidamente citado (fl. 74) e na contestação de fls. 76/77, pugnou pela improcedência do pedido. A autora se manifestou acerca

do laudo pericial e da contestação (fls. 80/81) e apresentou documentação pertinente (fls. 82/87).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora encontra-se prejudicada para suas atividades, porém não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que: Trata-se de uma mulher de 35 anos, com dores em joelho direito e coluna lombar desde janeiro de 2009. Ficou afastada por acidente de trabalho entre 2/2009 a 6/2009. Trabalhou por mais de três meses e saiu da empresa, manteve dores na coluna lombar e joelho direito, engravidou em abril de 2010, hoje com filha de três meses. Não foi evidenciada alteração ortopédica relevante pelo exame físico. Tem referência de trauma acústico após realizar ressonância, sem sequência de tratamento, porém com audição normal para conversa, e uso de celular. Dentro dessas evidências não foi configurada incapacidade laborativa (fls. 70).Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-98.2010.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS RIBAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I -RELATÓRIOSONIA MARIA DOS SANTOS RIBAS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir cervicgia crônica, hérnia de disco e artrose cervical e lombar, bem como hipertensão arterial.Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2006 a 07/10/2008, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária.Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada, a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 83/84).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 90/92 suscitou pela improcedência do pedido formulado.O laudo médico foi juntado às fls. 109/111. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de radiculopatia e osteoartrose do punho. No entanto, o Expert afirmou que não há incapacidade para as atividades laborativas exercidas pela autora (fl. 111).Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Ressalto, por fim, que em que pese a resposta dada pelo Sr. Perito ao quesito 6, ao afirmar que a doença da autora acarreta incapacidade, tal resposta deve ser analisada juntamente com a resposta ao quesito 9, no qual o perito afirma que a autora não está impedida de exercer sua atividade habitual (cozinheira/ajudante de cozinha), e que a incapacidade só ocorre em atividades que demandem esforço físico intenso, que não é o caso da autora. Assim, da análise total do laudo elaborado e de sua conclusão, entendo que a autora não apresenta incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003108-36.2010.403.6121 - SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) I - RELATÓRIO SILVANA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de HIV, apresentando um quadro de distúrbios, onde várias doenças começaram a se manifestar tais como: febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes, e outras dores e doenças decorrentes de vírus e bactérias, impedindo-a para o exercício de suas atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22). O INSS foi devidamente citado e na contestação de fls. 28/30, sustentou que a autora não preencheu o requisito qualidade de segurado e a capacidade laborativa restou prejudicada, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/43. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção deste Juízo externado na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade para atividades laborativas (fl. 43). Verifico que a autora possui no CNIS apenas um vínculo empregatício com início em 01/07/1991 e término em 01/08/1991 (fl. 33). Conforme perícia médica judicial de fls. 41/43, a autora apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida HÁ ONZE ANOS (em 2000), concluindo o perito que: trata-se de uma mulher de 41 anos, dona de casa, mãe de três filhos, com diagnóstico durante última gravidez de ser portadora de HIV. Vem em seguimento especializado e uso de antiretrovirais cedidos em posto especializado. Não teve nenhuma internação ou infecção oportunista, estando os níveis de CD4 acima de 400, não sendo evidenciada incapacidade laborativa. Segundo se pode concluir a autora não detem a qualidade de segurada, tampouco demonstrou junto aos autos documentos que comprovem a realização do pedido administrativo. Note-se que não consta nos autos qualquer informação de que a autora tenha trabalhado na vida, a

não ser o único período que consta nas informações do CNIS fl. 21, relatando o perito que a autora é dona de casa. Assim, forçoso reconhecer que embora a doença da autora, conste na Portaria Interministerial nº. 2.998 de 23.08.2001, a qual exclui a exigência de carência para o benefício ora pleiteado, não há prova nos autos de qualidade de segurada da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-09.2010.403.6121 - CLOVIS LOPES (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CLÓVIS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas, em razão de possuir neoplasia maligna do tecido conjuntivo e moles do membro superior incluindo o ombro. Sustenta que recebe o benefício de auxílio-doença desde 18/12/2007, tendo sido encaminhado para a reabilitação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de perícia médica (fls. 174/175). A ré foi devidamente citada (fl. 190) e não apresentou contestação. O laudo médico foi juntado às fls. 182/184. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 192/194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados através dos documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 18/12/2007. O laudo médico judicial (fls. 182/184), constatou que o autor, de 26 anos de idade, apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de partes moles de região cervical e membro superior desde outubro de 2007, causando incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (pedreiro), havendo possibilidade de melhora - fls. 182/183. O médico perito declarou que (...) Sua incapacidade laborativa atual é parcial e permanente, já que, apesar da grande limitação funcional se trata de paciente jovem, suscetível a reabilitação (sic) profissional, portanto, desde que seja realizada reabilitação (sic) o autor está apto a realizar atividades laborativas que não demandem a utilização do membro superior direito, salvo se houver recidiva ou surgimento de lesão metastática que podem levar a incapacidade laborativa total e permanente. - fl. 184 do laudo. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, estando, desta maneira, afastada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18/12/2007 com alta programada para 09/06/2012, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-06.2010.403.6121 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS, em face do INSS, em razão da morte de EDINILSON GOMES BATISTA, ocorrida em 08/10/2010. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 09/10/2010, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o autor perdeu a qualidade de segurado, visto que sua última contribuição foi no mês 08/2006 e o óbito ocorreu em 10/2010, ou seja, após a perda de qualidade de segurado. A autora afirma, ainda, que ela e o filho menor dependiam exclusivamente de seu companheiro até o momento do falecimento dele. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional. Determinada realização de perícia médica indireta, com a finalidade de constatar se o falecido estava incapacitado para o trabalho (fls. 42/43).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/49, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 51/52).O INSS foi devidamente citado (fls. 56) e apresentou contestação, sustentando que na data do óbito e na época incapacidade o autor não detinha qualidade de segurado.A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Autarquia-Ré (fls. 79/82).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido.Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em seu nome, o certo é que, quando EDINILSON GOMES BATISTA faleceu, tinha um filho menor de idade (Carlos Henrique dos Santos Batista) em comum com a autora.Nesse sentido, a ação deveria tramitar em litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seu filho.Todavia, dado o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente sentença, entendo deva ser dada uma resposta à autora, para não se prolongue por mais tempo sua expectativa.Assim, passo a analisar a questão posta em Juízo, com a ressalva de que os efeitos da decisão serão restritos à pessoa da autora.O ponto controvertido reside em inquirir se o suposto segurado instituidor da pensão tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento.Pois bem. Os documentos juntados aos autos (fls. 23/29) demonstram que EDINILSON GOMES BATISTA era autônomo (vigiava carros na rua), contribuinte individual, fazendo-se necessário o recolhimento das contribuições para usufruir da condição de segurado, como bem argumento pelo INSS, em sua contestação.Ocorre que a última contribuição de EDINILSON GOMES BATISTA foi recolhida na competência 08/2006. Nesse diapasão, considerando que EDINILSON GOMES BATISTA faleceu em 08/10/2010, de há muito havia perdido a qualidade de segurado.A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Mais adiante, a mesma lei assim dispõe sobre a qualidade de segurado:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O documento de fl. 53 (CNIS) revela que EDINILSON laborou na empresa UMUARAMA CLUBE DE APARECIDA, no período de 01.03.1989 a 13.06.1989. Posteriormente, EDINILSON só voltou a contribuir para o RGPS no período de março a agosto de 2006, quando ele já era portador do mal incapacitante, revelando que a incapacidade era preexistente ao seu reingresso ao sistema.Sendo assim, a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte que pleiteia.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar que se trata unicamente de pedido de PENSÃO POR MORTE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-34.2010.403.6121 - MARIA MARIOTO DA COSTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA MARIOTO DA COSTA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS, sob o fundamento de que é idosa e não tem mais condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, seguindo-se determinação para realização de perícia social e citação da Autarquia (fl. 25).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 31/34), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.O laudo pericial social foi

juntado às fls. 46/53, anotando-se que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Instado a se manifestar (fls. 54), o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 60/62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente. A idade da autora está devidamente comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 13/03/1934, portanto conta nesta data com mais de 77 anos. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece no artigo 20 que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Passo a analisar a existência da alegada hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1o A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaqueii)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. Nesse passo, no que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo socioeconômico (fls. 46/53) informou que ela reside com o marido e a filha Andréia em residência própria, composta por cinco cômodos, todos eles com laje e piso frio, em bom estado de conservação e higiene satisfatória, devendo ser considerado que o grupo familiar é formado então por três pessoas. Também oportuno registrar que a autora possui telefone fixo com gastos que giram em torno de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). Quanto à renda da família, há de se considerar que ela deve ser formada pelo benefício percebido pelo marido, que é aposentado, com renda no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), além do salário da filha Andréia Cristina da Costa, que é escrituraria, com renda de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O marido da autora é idoso (84 anos) e recebe um benefício de aposentadoria. A Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe,

do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Excluído do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido mensalmente a título de aposentadoria por idade pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo, resulta um valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Acresça-se o valor do 13º salário do marido da autora (R\$ 545,00) e do 13º salário da filha da autora (R\$ 1.200,00), somando-os e dividindo-os por doze, o que resulta em $(R\$ 1.200,00 + R\$ 545,00 = R\$ 1.745,00 : 12 = R\$ 145,42)$. Some-se esse valor à renda mensal da filha da autora (R\$ 1.200,00) e temos uma renda mensal total de R\$ 1.345,42. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (3), encontramos uma renda mensal per capita familiar em torno de R\$ 448,47 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), renda essa bem superior ao limite adotado para configuração de miserabilidade familiar. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 60/62, verifica-se que a família da autora tem provido as suas necessidades básicas, inclusive pagando para terceiros a auxiliarem nos cuidados com higiene e alimentação. Outrossim, quanto ao pedido de exclusão da filha Andréa do grupo familiar, a recente alteração introduzida pela Lei 12.435/2011 no 1º da Lei 8.742/93, pacifica a questão, quando dispõe que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-05.2010.403.6121 - LEONOR LEITE DE ALMEIDA (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem mais condições de laborar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, bem como determinada a realização de perícia social (fl. 26). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 31/47), sustentando a improcedência do pedido formulado. O laudo pericial social foi juntado às fls. 50/56. A parte autora se manifestou quanto ao relatório social às fls. 63/66. O Ministério Público Federal oficiou pela dilação probatória do presente feito (fls. 68/69). O INSS se manifestou acerca do laudo social, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 72/74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente. A idade da autora está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 20/09/1945 (fl. 12). Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de

deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 50/56) informou que ela reside sozinha e recebe do ex-marido (a autora está separada de fato há 4 (quatro) anos) uma ajuda mensal no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), que é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, a autora, conforme o laudo socioeconômico, reside em uma casa própria, composta por 11 cômodos, sendo sete cômodos na frente e quatro nos fundos. Possui fogão, geladeira, televisão, freezer, máquina de lavar roupa, máquina de lavar louças, aparelho de som em bom estado de conservação. Acresça-se que o valor da conta de luz paga pela autora (R\$ 140,00 - fl. 16) e as compras de supermercado (R\$ 228,53 - fl. 18), contendo itens como cerveja Brahma, sorvete Nestlé, carne suína Costela, carne bovina Patinho, linguiça toscana Sadia, revelam que ela não vive apenas com os R\$ 230,00 que supostamente recebe de pensão do marido. O benefício de Assistência Social é destinado àqueles que dele necessitam. Que vivem em estado de miserabilidade. Não se trata de complemento de renda para aumentar o conforto de quem já vive confortavelmente. Cumpre salientar que a miserabilidade requerida pela lei deve ser provada pela parte autora, de cujo ônus não se desincumbiu, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-54.2011.403.6121 - EDSON LUIZ DE MOURA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por EDSON LUIZ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 13/06/1997), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o computo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/06/1997 (DIB). Alega na inicial, que após tal data

continuou em atividade por mais de 11 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 13/06/1997, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDSON LUIZ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000854-56.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A análise do pedido de gratuidade da justiça foi postergada para após a juntada da declaração respectiva, assim como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia sócio-econômica (fl. 22/verso). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 22). Relatório social às fls. 30/35. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/43. Réplica pela parte autora (fls. 46/47). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 49/51). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, passo a analisar o pedido de justiça gratuita, deferindo-o com base no que consta no laudo socioeconômico as fls. 30/35. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do

art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são

insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade.Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia).Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona:(...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....
(g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 16. MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 30/35) revela que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 30/35), revelou que a autora reside com seu marido, Geraldo Dionísio dos Santos, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 753,00:NOME VÍNCULO RENDA FONTE/INFORMAÇÃOMARIA APARECIDA SANTOS autora LAUDOGERALDO DIONISIO DOS SANTOS marido R\$ 753,00 LAUDO Número de membros do núcleo familiar 2Somatório da renda familiar R\$ 753,00Renda per capita R\$ 376,50Situação limite SUPERIOR a 1/4 salário-mínimoDessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo (fl. 34), como bem salientado na cota ministerial de fls. 50/51, a qual encampo como razão de decidir.É certo que a assistente social aponta que o reforço no orçamento familiar proporcionaria melhor alimentação ao casal de idosos (fls. 34/35), todavia pondero que, nos termos da legislação assistencial vigente no país, a melhoria da segurança alimentar e nutricional, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, deve ser buscada através de programas assistenciais específicos, tais como o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/2003), sob pena de desvirtuamento do benefício de prestação continuada e, logo, a impossibilidade de sua manutenção e expansão à população realmente miserável.Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545. REALCEI).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000861-48.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) I - RELATÓRIOJOSE CARLOS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que é portador de diversos males como epilepsia e traumatismo cranioencefálico, estando incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 38/39).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46.O INSS apresentou contestação às fls. 52/54, suscitando pela improcedência do pedido formulado, tendo a vista a perda de qualidade de segurado do autor.A parte autora manifestou-se às fls. 58/60 e 61/63.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor apresenta incapacidade laborativa, concluindo que Trata-se de um homem de 46 anos, vítima de traumatismo crânio-encefálico em 08/09/1998, tem hematoma (sangramento), que necessitou drenagem cirúrgica, e evidência de múltiplas lesões, inchaço em região frontal e difusamente, com seqüelas anatômicas comprovadas por ressonância magnética. É descrito pela mãe frequência de crises convulsivas que não tem correlação com documentação apresentada, tampouco por sinais externos de lesões, porém fica evidenciado pela entrevista pericial quadro de retardo mental, compatível com lesões anatômicas ocorridas em lobo frontal naquele acidente. Tem alteração de memória, compreensão e pragmaticidade, referindo ser realizado trabalhos simples como servente de pedreiro, último há 5 anos segundo a mãe, não tendo sido mais chamado pelas conhecidos por acidente associado a crise convulsiva nessa ocasião. Apesar de fazer seguimento mensal em posto de saúde não se lembra dessas idas. Fixo em termos periciais a data de hoje pela evidência de

alteração cognitiva observada durante a perícia e pouca documentação de crises, porém é suficiente para definição da restrição funcional. Porém, a definição de ser permanente ou não depende de documentação e laudos dos serviços onde faz seguimento, com tempo de quatro meses de reavaliação. No que se refere aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado. Da análise dos autos verifico que o laudo pericial, juntado em 11/04/2011, fixou como data de início da incapacidade a data da elaboração do laudo pericial (quesito 15) e como data de início da doença o dia 08 de setembro de 1998 (data do acidente de trânsito que provocou o traumatismo crânio encefálico - quesito 14). O CNIS do autor, juntado aos autos à fl. 55, demonstra que o último vínculo empregatício do autor cessou em 16.11.1995 (período de 16.05.1995 a 16.11.1995), portanto, quase 3 anos antes do acidente de trânsito sofrido pelo autor que lhe ocasionou a incapacidade laborativa. A legislação atual disciplina da mesma forma a perda de qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nestes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] Acresça-se que até o seu último vínculo empregatício o autor não somava mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, não incidindo, portanto, a prorrogação do prazo prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O autor também não trouxe qualquer outro documento que pudesse representar alteração do período em que manteve a condição de segurado. Nessa conformidade, em que pese a verificação pelo perito da existência de incapacidade total e permanente para as atividades laborais, não restou comprovada a qualidade de segurado do autor necessária a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez pleiteados, restando inviabilizado o deferimento do pleito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-14.2011.403.6121 - MARIA LAURINDA GONCALVES RAIMUNDO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LAURINDA GONÇALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde da data do indeferimento administrativo, em novembro de 2010. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de nefropatia diabética de difícil controle, com insuficiência renal crônica, fazendo tratamento para diabetes, hipertensão arterial e pé diabético, males que lhe causam dificuldades para andar, com perda da visão gradativa, tendo que sempre estar acompanhada, impedindo-a para o exercício de suas atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial (fl. 129/130). Determinada a realização de perícia médica, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/135. O INSS foi devidamente citado (fls. 139), e na contestação de fls. 141/143, sustentou que a autora não preencheu o requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido. Após o pedido de juntada do relatório médico pela parte autora, (fls. 147/149), houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela, fls. 150/151. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). As razões apresentadas pela parte autora após a realização da perícia não alteraram a convicção deste Juízo, conforme externado na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/151). O perito médico constatou que a autora é portadora de miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus insulino dependente (retinopatia, nefropatia, vasculopatia, neuropatia), hipertensão arterial sistêmica, CID I25.5, E10.2 E10.3, HÁ DEZ ANOS (em 2001), apresentando incapacidade laborativa HÁ DOIS ANOS (em 2009) - quesitos 14 e 15 - fl. 134, considerando-se a data da realização da perícia (07/06/2011). Contudo, a autora verteu contribuições como segurado facultativo nas competências de 03/2004 a 02/2008, vindo a recolher, posteriormente, nos períodos de 06/2010 a 08/2011 (fls. 144/146). Segundo se pode concluir, a parte autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da doença, nem quando do início da incapacidade. Note-se que não consta nos autos qualquer informação de que a autora tenha trabalhado em outra função, constando do laudo que é doméstica. Destarte, no momento em que voltou a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, a parte já era portadora da doença que gerou a incapacidade, não havendo prova de que a autora se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91). Assim, forçoso reconhecer que à época em que foi constatado o início da incapacidade, não há prova da qualidade de segurada da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-22.2011.403.6121 - MARIA MAGDALENA CAMPOS CHISTE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) I - RELATÓRIOMARIA MAGDALENA CAMPOS CHISTE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde da data da entrada do requerimento DER (02.02.2011). Sustenta a autora, em síntese, que possui neoplasia maligna, impossibilitando-a de exercer atividades laborativas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial (fls. 25/26). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/32. O INSS ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/40). A parte autora se manifestou (fls. 46/47) sobre o laudo pericial e acerca da contestação apresentada pela Autarquia-Ré, reiterando o pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva da Portaria Interministerial n.º 2998 de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Verifico da análise do CNIS da autora, juntado à fls. 41/42, que o último vínculo empregatício ocorreu quando ela trabalhou para a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté., no período de 01/04/1980 a 20/09/1980 (fl. 42), bem como verteu contribuições para Previdência Social como contribuinte individual nas competências 05/1986 a 06/1988 e 08/1988. Não constando nos autos prova de contribuição da autora ao RGPS no período em que constatada a incapacidade laborativa. O laudo médico judicial constatou que a autora apresenta diagnóstico de Gonartrose, ombro congelado, Neoplasia maligna de reto (CID: M17, M75, C20) tendo o perito fixado como data do início da doença e da incapacidade o dia 08 de setembro de 2009 (quesitos 14 e 15 do laudo pericial - fl. 31). Assim, forçoso reconhecer que à época em que foi constatado o início da doença e da incapacidade não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. Embora o laudo pericial afirme que a doença que acomete a autora conste na Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, a qual exclui a exigência da carência para concessão do benefício, importante salientar que a autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, à improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-30.2011.403.6121 - JOANA DARC DE MORAES(SP263853 - EDILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOANA DARC DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho THIAGO ROMULO DE ARAUJO, ocorrido em 15.01.2011. Sustenta a autora que THIAGO trabalhava com registro em CTPS desde 01/09/2009 e que dele dependia economicamente. Requereu o benefício na via administrativa, em 29/01/2011, mas sua pretensão foi indeferida. Realizada audiência em 18.08.2011, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 46/49). A Autarquia-Ré apresentou contestação fls. 50/52 verso. A autora se manifestou às fls. 62/65. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho THIAGO ROMULO DE ARAUJO. Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filho residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao filho THIAGO ROMULO DE OLIVEIRA, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que THIAGO, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. Segundo relato testemunhal, THIAGO ajudava no orçamento da família juntamente com suas duas irmãs. Todos membros da família, incluindo a autora, trabalhavam e quando não conseguiam emprego fixo faziam serviços extras: BICOS. Por real dependência econômica não se pode considerar o esporádico reforço orçamentário e tampouco a mera ajuda de manutenção familiar, pois, no caso em concreto,

todos os três filhos - e não somente THIAGO - residiam com a autora, e ajudavam nas despesas da família. A autora é casada e seu marido sempre trabalhou, conforme relatos das testemunhas ouvidas, bem como da própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 4749). O simples fato de que o marido da autora não tivesse trabalhando com registro em CTPS, na época do falecimento de THIAGO, não tem o condão de transferir a dependência econômica mútua do casal para o filho, até porque o período em que THIAGO trabalhou com registro em CTPS foi de apenas sete meses e intercalados (de 10/10/2009 a 07/01/2010 e de 01/09/2010 a 15/01/2011). Note-se que a própria autora e as testemunhas ouvidas afirmaram que o casal ajudava THIAGO com objetos de uso pessoal, o que não é compatível com alguém que supostamente seria o mantenedor do lar. A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho, até porque, pelos relatos das testemunhas e até mesmo da parte autora, o sustento da casa sempre foi administrado por todos, não única e exclusivamente, ou ao menos de maior monta, pelo filho falecido. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-54.2011.403.6121 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que as condições agressivas do trabalho fizeram desencadear suas doenças profissionais como tendinite biceptal, rotura parcial do subescapular, tendinose do supraespinhal e pressão ocular alta (glaucoma). Aduz que sua recuperação é lenta e sem expectativa de seu completo restabelecimento. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se dia para a realização de perícia médica (fl. 52), cujo laudo foi juntado (fls. 58/60), não tendo sido evidenciada incapacidade para o trabalho. Devidamente citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 66/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que Trata-se de uma mulher de 60 anos, costureira, trabalhou por um mês em maio de 2011. Tem dores lombares e ombro direito, porém sem restrição funcional ao exame pericial nem evidência de alteração estrutural limitante. Faz seguimento oftalmológico sem perda funcional da visão. Não evidenciada restrição funcional. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que

ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-43.2011.403.6121 - LINCOLN CESAR DE FARIA X LUCIO FRANCISCO LIMA BUENO X MARCELO RODRIGO STATUTI PIMENTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Os autores objetivam o deferimento de sua inscrição na ESA - Escola de Sargentos das Armas, no ano de 2011, sem exigência do requisito idade. Alegam que a previsão de limite de idade constante no edital é inconstitucional, pois deveria estar previsto em lei.Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/142).Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o de antecipação de tutela (fls. 146/147).Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 163/175).A União apresentou contestação, alegando, no mérito, que a fixação de idade máxima para a entrada no serviço militar, prevista no edital do concurso em tela, é pertinente à função a ser exercida, não podendo ser entendida como um ato ilegal e arbitrário. Cita doutrina e jurisprudência a favor da tese defensiva (fls. 176/185). Foi juntado aos autos a cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 187/188).Manifestação dos autores às fls. 189/193.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.No julgamento do RE n. 600885, Rel. Min. Cármen Lúcia, ocorrido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República. Entretanto, sopesando o fato de que a admissão de candidatos com idades impróprias, avançadas, poderia causar sérios prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), conquanto não recepcionado pela Norma Ápice, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente.Ainda, de acordo com o julgamento do Pretório Excelso, houve modulação temporal e subjetiva dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE n. 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso.Trago à colação notícia do julgamento acima mencionado, extraída do sítio do STF:Idade para ingresso na carreira militar, a partir de 2012, deverá ser fixada por leiPor votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta-feira (9), a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Mas, pelo fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31 de dezembro deste ano, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade.O Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. Em virtude da importância do tema, o STF reconheceu a ele repercussão geral.A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600885, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre (RS), que considerou contrária à Constituição Federal (CF) de 1988 regra de edital que limitou em 24 anos a idade para ingresso nas Forças Armadas. Essa decisão favoreceu um candidato que pediu anulação da cláusula do edital para assegurar sua inscrição no curso de formação de sargentos do Exército 2008/2009.CF não recepcionou EstatutoO julgamento do RE, iniciado em novembro, foi suspenso na época por um pedido de vista da ministra Ellen Gracie, quando a votação estava empatada por 4 votos pelo provimento do recurso interposto pela União e 4 por sua negação.Hoje, entretanto, quando a ministra Ellen Gracie trouxe a matéria de volta Plenário, houve unanimidade no reconhecimento de que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988.Isto porque a CF, em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, remete a fixação do critério da idade a uma lei, a ser votada pelo Congresso Nacional. Por outro lado, houve concordância, também, entre os ministros, no sentido de que não se poderiam anular os concursos, promovidos durante os 23 anos transcorridos desde a promulgação da CF de 1988, para suprir as necessidades de pessoal das Forças Armadas, sob pena de graves prejuízos ao papel por elas desempenhado.O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu prazo de 180 dias, após a promulgação da Constituição de 1988, para a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Carta da República ao Congresso Nacional. E esse prazo somente poderia ser prorrogado por lei, mas isso não ocorreu.ModulaçãoA relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, havia proposto que a Corte modulasse sua decisão para estender, até o

trânsito em julgado da decisão do STF sobre o tema, a validade dos regulamentos e editais que até agora disciplinaram os concursos de acesso à carreira militar. Por essa proposta, somente a partir de agora é que as regras para novos concursos ficassem subordinados à lei prevista pela CF. Entretanto, foi aceita, por unanimidade, proposta do ministro José Antonio Dias Toffoli para que este prazo fosse estendido até 31 de dezembro deste ano. Ao fazer a proposta, o ministro observou que já existe em tramitação, no Congresso Nacional, projeto de lei regulando a matéria e disse não ver obstáculos a sua aprovação até o fim deste ano. <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591> Transcrevo, a esse respeito, trecho do Informativo n. 615 do STF: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 6 Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, 3º, X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 7 Asseverou-se que o art. 142, 3º, X, da CF determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência expressa ao critério de idade. Em virtude disso, não caberia regulamentação por meio de outra espécie normativa. Assim, considerou-se incompatível com a Constituição a expressão e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, contida no art. 10 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (Art. 10 O ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da marinha, do exército e da aeronáutica). Conferiram-se efeitos prospectivos à decisão, já que passados quase 22 anos de vigência da CF/88, nos quais vários concursos foram realizados com observância daquela regra geral. Ademais, ao enfatizar a repercussão geral da questão constitucional discutida, registrou-se que o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico da que ora se examina deveria ser respeitado. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) (Realcei) Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE n. 600885 (repercussão geral), abdicando de meu entendimento particular, até porque, nos termos da Lei 11.418/2006, decisões contrárias à orientação firmada pelo STF no aludido recurso estariam fadadas à cassação ou reforma. No caso concreto, o autor ajuizou a ação em 20/06/2011 (fl. 02), ou seja, APÓS a decisão final colegiada do RE 600885, e, portanto, considerada a modulação dos efeitos daquele julgamento, na forma acima exposta, não faz jus ao ingresso na carreira militar, pois o STF entendeu que os regulamentos e editais que prevejam o limite de idade vigorarão até 31 de dezembro de 2011. Apreciando esse novo entendimento do STF, trago à colação o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região que, interpretado em sentido contrário, evidencia a ausência do direito alegado na petição inicial: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE LEI. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 600885/RS, reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. (Informativo STF nº 615). 2. No mesmo julgamento a Suprema Corte decidiu modular a sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. (Notícias STF de 09/02/2011). 3. Na hipótese dos autos, por ter a recorrente ingressado na Justiça contra a limitação de idade prevista na portaria DEPENS 225-T/DE-2, de 17 de setembro de 2007, deve ter seu direito de acesso à carreira militar respeitado, desde que cumpridas as demais exigências do respectivo concurso. 4. Apelação provida. Prejudicados os requerimentos de prévia uniformização da jurisprudência acerca do tema e a submissão ao Plenário deste Tribunal da arguição de inconstitucionalidade dos art. 10 e 11 da lei nº 6.880/80, bem como o Agravo Regimental interposto pela recorrente. Processo (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1468563 - PROCESSO 2007.61.18.002111-0/ SP - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - J. 05/05/2011 - DJF3 CJ1 12/05/2011, PÁGINA 867). Nessa mesma direção, transcrevo a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0025428-76.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJF3 14.10.2011:(...) A questão trazida nas razões recursais, relativa à fixação do limite de idade para inscrição nos concursos das Forças Armadas, deve ser apreciada à luz da decisão proferida pelo STF, no julgamento do noticiado RE n.º 600.885, e ao seu alcance, conforme estabelece o art. 27 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória

de constitucionalidade perante o STF, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Nesse julgamento foi reconhecida a exigência constitucional de lei que regule o requisito idade para ingresso nas Forças Armadas, em face do que dispõe o art. 142, inciso X, da Constituição Federal, tendo, de outra parte, mantido a eficácia dos regulamentos e Editais que contenham restrição etária até 31 de dezembro do corrente ano (2011). Acrescento que o Informativo STF nº 615 - fevereiro/2011, também registrou que a decisão da Ministra Carmen Lúcia enfatizou a repercussão geral da questão constitucional discutida e ressaltou o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. Na espécie, o feito de origem foi ajuizado em 20/06/2011 (fl. 19), portanto posteriormente ao julgamento da Suprema Corte, daí decorrendo que a ressalva da Ministra Relatora não alcança os autores. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. (...) Dispositivo Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LINCOLN CESAR DE FARIA, LUCIO FRANCISCO LIMA BUENO E MARCELO RODRIGO STATUTI PIMENTA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003126-23.2011.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VICTOR (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA DOS SANTOS VICTOR ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. Os autos vieram conclusos para sentença em 16 de setembro de 2011. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de pensão por morte com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despiciendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SONIA DOS SANTOS VICTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003127-08.2011.403.6121 - JAYME MIGOTTO SAMPAIO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAYME MIGOTTO SAMPAIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Os autos vieram conclusos para sentença em 16 de setembro de 2011. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 12. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de

2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria especial com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despiciendas maiores fundamentações. **DISPOSITIVO.**Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JAYME MIGOTO SAMPAIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I).Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003231-97.2011.403.6121 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da justiça gratuita.Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende a parte autora a inclusão, no período básico de cálculo do benefício previdenciário, das parcelas das gratificações natalinas, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis:Lei 8.213/91:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Lei nº 8.212/91Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais.ObsERVE-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário.Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa.Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem

julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009). Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003232-82.2011.403.6121 - ALCINA MARIA BORGES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por ALCINA MARIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende a parte autora a inclusão, no período básico de cálculo do benefício previdenciário, das parcelas das gratificações natalinas, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o

benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009). Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

000009-87.2012.403.6121 - JOSE ADEMIL DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 20.09.1993, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, a concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência da autora. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000972-75.2010.403.6118, n. 0000640-11.2010.403.6118 e n. 0000091-98.2010.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da

especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício

previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando,

assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ADEMIL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-42.2012.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 30.04.1998, tendo continuado a trabalhar até agosto de 2010, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Primeiramente, a concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência da autora.Afasto, também, a prevenção apontada no termo de fl. 27 uma vez que o processo nº 0225060-08.2005.403.6121, no qual diversa a causa de pedir e pedido, foi extinto sem julgamento do mérito conforme pesquisa realizada por este juízo que segue.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não

devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000972-75.2010.403.6118, n. 0000640-11.2010.403.6118 e n. 0000091-98.2010.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC

200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do beneficiário, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expõe com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-14.2012.403.6121 - JOSE LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de

contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 29/01/2007, tendo continuado a trabalhar no período de 01/2007 a 03/2009, com novas contribuições previdenciárias recolhidas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Afasto, também, a prevenção apontada no termo de fl. 31 uma vez que o processo nº 0005291-82.2007.403.6121, no qual diversa a causa de pedir e pedido, foi julgado improcedente conforme pesquisa realizada por este juízo que segue. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não

contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos

idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das

partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se a consulta processual realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001399-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001399-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDMAR SILVA INACIO(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida na sentença prolatada nos autos principais (fl. 29 dos autos da ação ordinária em apenso - nº 2007.61.21.003693-6).DECIDO.No caso concreto, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido em sentença que julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor nos ônus da sucumbência, sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora, ora impugnada, e apresentada contrarrazões pelo INSS, ora Impugnante.De se ressaltar que, a par da presente impugnação, a insurgência autárquica aqui ventilada também foi deduzida em recurso de apelação contra a sentença prolatada nos autos principais (fls. 58/59), em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.Nesse passo, ao analisar o recurso de apelação interposto nos autos da ação principal, houve expressa rejeição à impugnação (fls. 85), mantendo-se o benefício concedido ao autor, seguindo-se o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 110).Assim, falta ao Impugnante interesse processual que justifique o prosseguimento da presente impugnação.Isto posto, julgo extinta a presente impugnação, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se a presente impugnação.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000553-5) - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODOVAN SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 99/100), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RODOVAN SERGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 304

CARTA PRECATORIA

0000100-80.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, CLAUDIO NEVES DA ROCHA, para que compareça em audiência designada para o dia 28/03/2012 às 16:00h, a fim de ser inquirido.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado registrado sob o nº 42/20123. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001122-13.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2011.403.6121) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL UMBERTO DE BRITO - INCAPAZ X FELIPE RODRIGUES ALVES(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Trata-se de incidente processual para exame da sanidade mental de Samuel Umberto de Brito, acusado nos autos

da ação penal n. 0000750-64.2011.403.6121, pela prática do crime descrito no art. 155, 4º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Foi determinada a realização de perícia médica, nomeado curador ao réu e suspensa a ação penal, anotando-se que as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 36/37 e 40/41). É a síntese do necessário. Decido. O exame de sanidade mental é medida que se impõe sempre que houver dúvida acerca da integridade mental do acusado e destina-se, pois, a apurar eventual inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do réu, com possível reflexo na definição da responsabilidade criminal do acusado, isentando-o ou não de pena (art. 26, caput, CP); bem como na dosimetria da sanção penal imposta, com a possível redução dela (art. 26, parágrafo único, do CP), ou ainda com a aplicação da medida de segurança nos termos do art. 98 do CP. No caso destes autos, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que ... o periciando sofre de Esquizofrenia Paranóide F.20.0 - CID-10 - doença; e que no tempo da ação era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, considerando que o perito médico concluiu que o acusado é inimputável, pois não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ao tempo da infração, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 21/26 e determino o prosseguimento da ação penal. Mantenho a nomeação para curador do réu o Dr. Felipe Rodrigues Alves, OAB/SP 216.814, que deverá ser intimado desta decisão, bem como para acompanhar todos os atos da ação penal em apenso, n. 0000750-64.2011.403.6121. A intimação pessoal desta decisão ao curador valerá como termo de curatela, para os fins desta ação penal. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, CRM 108719, no valor máximo da tabela em vigor, considerando o grau de especialização. Requisite-se o pagamento. Intimem-se e, nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

INQUERITO POLICIAL

0002020-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002020-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO CABRAL MACHADO X WALACE TEIXEIRA DO SACRAMENTO X LUIZ CARLOS PINACASSI DOS REIS

Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 147), e com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a LUIZ CARLOS PINACASSI DOS REIS, de que trata o presente Inquérito Policial. Requisite-se à Delegacia de Polícia de Ubatuba/SP a adoção das providências necessárias à transferência do valor depositado a título de fiança nos autos do boletim de ocorrência nº 1633/2007 (fls. 27), para a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, agência 4081, à disposição deste Juízo, para fins de destinação desse numerário à entidade assistencial de Taubaté/SP, conforme decisão homologatória de transação penal (fls. 141) que decretou a perda da fiança. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), acompanhada de cópia de fls. 27 e fls. 141, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe para código 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal, bem como para alterar a situação do autor do fato. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000045-08.2007.403.6121 (2007.61.21.000045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO MARIA DOS SANTOS(SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA)

RELATÓRIO Foi expedida Portaria pela Autoridade Policial para apuração de crime definido no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, tipo penal que teve sua vigência mantida pelo artigo 215, I, da Lei n.º 9.472/97, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação ao imputado SEBASTIÃO MARIA DOS SANTOS, que foi aceita, lhe imputando pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 meses, durante oito horas semanais. Notícia os autos o cumprimento da pena restritiva de direitos a que o imputado SEBASTIÃO MARIA DOS SANTOS se obrigou (fls. 122/123). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 138). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a pena restritiva de direitos, objeto da transação penal às fls. 122/123, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, homologo a transação judicial realizada às fls. 122/123 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a SEBASTIÃO MARIA DOS SANTOS, nos termos do art. 76 e por analogia do 5.º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000677-10.2002.403.6121 (2002.61.21.000677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EMERSON DE SOUZA PEDROSO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO

SALDANHA)

Em face da certidão de fl. 364/365, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para intimação do condenado EMERSON DE SOUZA PEDROSO - RG n. 38.584.882-1 - SSP/SP, residente na rua Raul Borges, 378 - Bairro Campinas - Pindamonhangaba - SP, CEP 12403-620, a fim de que efetue o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), observando que o recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como carta precatória n. 35/2012, endereçada a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP, para a efetiva intimação.

0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Nos termos da Portaria 01/2010, intimem-se às partes para no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, dizerem se têm algo a requerer, nos termos do artigo 402 do CPP.

0002551-59.2004.403.6121 (2004.61.21.002551-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MICHEL DE MOURA REYNALDO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X ODONI VICENTINI X LILIAN LUCIANA DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2012. Recebo a conclusão nesta data. Em face da certidão de fl. 280, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para intimação do condenado MICHEL DE MOURA REYNALDO - RG n. 40.812.553-SSP/SP, residente na rua Conto de Areia, 0042 - apto 13 - Cidade Tiradentes - São Paulo - SP, a fim de que efetue o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), observando que o recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 34/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. Int. Cumpra-se.

0000911-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Fica o réu intimado a apresentar os memoriais no prazo legal, nos termos do termo de assentada e deliberação.

0000935-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Compulsando os autos, verifico que foi recebida denúncia contra o réu PAULO CÉSAR DOS CAMPOS (fl. 94) e que o mesmo, após citado (fl. 141/141-verso), não ofereceu defesa preliminar. Em consequência foi nomeado defensor para promover sua defesa (fl. 144), o que foi feito a fls. 146/149. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação (fl. 93) e pela defesa, nenhuma (fls. 146/149). Deprecada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu ao Juízo estadual da Comarca de Ubatuba, por conta da não-localização do acusado houve a devolução da carta precatória, sem que ao menos as testemunhas tivessem sido intimadas e inquiridas (fls. 186/198). Tendo em vista o acima exposto e as providências abaixo determinadas quanto ao outro corréu, aguarde-se o advento destas para processamento conjunto, tendo em vista o princípio da economia processual. 2. No que diz respeito ao denunciado TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA, apesar da proposta de transação penal (fls. 86/87), este não foi localizado, em nenhum dos endereços constantes dos autos, motivo pelo qual, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA (FLS. 234/235), que atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma, porquanto indica minuciosamente a conduta em tese criminosa e atribuída ao denunciado TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA, permitindo-lhe, assim, o exercício do direito de ampla defesa. Registro, todavia, quanto à qualificação jurídica do fato (tendo em vista a divergência, nesse particular, na denúncia primitiva e no seu aditamento), que em momento processual oportuno este Juízo poderá corrigir a adequação jurídica dos fatos previamente narrados pelo Estado-acusador, na forma do art. 383, caput, do CPP.3. Por conseguinte, DETERMINO A CITAÇÃO DO ACUSADO TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA, POR EDITAL, PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 396 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, findo o prazo para o edital, que fixo em 15 (quinze) dias (CPP, art. 361). 4. Caso esgotado o prazo do edital, sem comparecimento espontâneo do réu e/ou de seu defensor, desde já antevendo tal hipótese NOMEIO o advogado, Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, para, em conformidade com o art. 396-A do CPP apresentar resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Realizadas as providências acima, tornem os autos conclusos. 6. Intime(m)-se.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa, Adalberto José dos Santos. Caberá à defesa apresentar a referida testemunha em audiência, nos termos do r. despacho de fls. 1288. Intimem-se.

0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Despacho proferido em 12/01/2012. Homologo o pedido de desistencia de inquirição das testemunhas arroladas às fls. 238, formulada pela defesa as fls. 258. Depreque o interrogatorio do reu para a Comarca de Campos do Jordão, no endereço constante na fl. 191. Ciencia as partes da expedição de Carta Precatória. Obs. Carta Precatória nº 45/2012, expedida para a Comarca de Campos do ordão, para o interrogatorio do réu.

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, SILVAN PEREIRA DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 159, caput, do Código Penal (este por duas vezes) c.c. artigo 9º da Lei n. 8.072/90, todos na forma do artigo 69 e artigo 29, ambos do Código Penal. O presente processo refere-se exclusivamente ao corréu CARLOS ROBERTO DA SILVA, em decorrência de desmembramento de processos (fls. 374/376, 444 e 446). Segundo a inicial acusatória, o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA estaria associado a quadrilha, organizada hierarquicamente, com divisão de serviço e atuação regional (municípios de Caçapava, Taubaté, Guaratinguetá, São José dos Campos, Pindamonhangaba e Monteiro Lobato), detentora de armamento pesado, veículos e equipamentos eletrônicos capazes de captar a frequência da polícia militar. Ainda de acordo com a denúncia, a partir dessa união com a finalidade de praticar crimes, CARLOS ROBERTO DA SILVA, juntamente com outros integrantes da suposta quadrilha (LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA e SILVAN PEREIRA DA SILVA), por duas vezes (13 de abril de 2000 e 25 de outubro de 2000) sequestraram as vítimas SANDRO VIMER VALENTINI (gerente da Caixa Econômica Federal à época dos fatos), VILMA APARECIDA BOTASSO VALENTINI (então esposa da primeira vítima), SANDRO VIMER VALENTINI JUNIOR e VANESSA BOTASSO VALENTINI (filhos desse casal e menores de quatorze anos na ocasião), exigindo, os pretensos autores do crime investigado, que SANDRO (gerente da CEF) lhes entregasse vantagem econômica para colocação dos reféns em liberdade (a esposa e filhos de SANDRO foram mantidos em cativeiro nas proximidades de zona rural, entre São José dos Campos-SP e Monteiro Lobato-SP). Também de acordo com a narrativa do órgão acusador, na primeira extorsão mediante sequestro os autores do fato criminoso receberam, com preço do resgate, R\$ 185.011,00 (cento e oitenta e cinco mil e onze reais) e, na segunda, R\$ 99.422,19 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), quantias essas retiradas dos cofres da Caixa Econômica Federal pelo gerente e vítima SANDRO VIMER VALENTINI. Outrossim, o Ministério Público Federal esclarece que na prática do segundo crime de extorsão mediante sequestro a quadrilha seguiu os passos do gerente, de modo que sabiam a roupa por ele utilizada para prestar depoimento e, inclusive, o

teor de suas declarações, e abordaram novamente Sandro, dizendo-lhe que tinham contatos na polícia, que ele morreria se reconhecesse alguém. A denúncia foi recebida em 20.9.2006 (fl. 280). Esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, o Juízo determinou sua citação editalícia e designou audiência para seu interrogatório (fls. 367/371). Ausente o réu CARLOS ROBERTO DA SILVA à audiência de interrogatório (fl. 372), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão do acusado, conforme decisão de fls. 374/376. Cumprimento do mandado de prisão preventiva contra CARLOS ROBERTO DA SILVA noticiado ao Juízo (fls. 422/425 e 431/437). Determinada a citação do acusado para responder à acusação por escrito (fl. 428). O réu foi devidamente citado e declarou não possuir condições de contratar advogado (fls. 440/443), razão pela qual foi-lhe nomeado advogado dativo para promover sua defesa (fl. 444). Resposta à acusação juntada aos autos (fls. 448/450). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento e a juntada de cópia de laudo referente à gravação de conversa ambiental referente a fatos descritos na denúncia (fls. 454/455). Tendo em vista certidão exarada pela Secretaria, o Juízo cancelou a audiência de instrução e julgamento e deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e também, após seu cumprimento, o interrogatório do réu (fl. 456). Juntada do laudo de transcrição de fita magnética (áudio), conforme determinado pelo Juízo a fls. 454/455 (fls. 460/491). Na sequência, foram anexados aos autos termo(s) e/ou mídia(s) audiovisual(is) de oitivas das testemunhas de acusação VILMA APARECIDA BOTASSO (fls. 523/526), NEUZA MARIA DE MELO AUGUSTO MATAREZI (fls. 553/556) e SANDRO VIMER VALENTINI (fls. 606/608). Próxima etapa, o réu foi interrogado (fls. 624/626 [cópia do termo de interrogatório] e fls. 641/642 [original do mesmo termo]). Não havendo requerimento nos autos de outras diligências, o Ministério Público Federal, mencionando a conduta de réu cujo nome constava na denúncia, mas cujo processo fora desmembrado, qual seja, LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, requereu a prolação de sentença condenatória (fls. 629/632). A defesa, em memoriais, pediu a absolvição do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA, sob o fundamento de inexistência de prova de que ele tivesse concorrido para a infração penal. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de existir prova da materialidade em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, a autoria dos delitos imputados ao réu CARLOS ROBERTO DA SILVA não foi confirmada em juízo por meio de prova colhida sob o crivo do contraditório. Pesam contra CARLOS ROBERTO DA SILVA indícios de autoria colhidos no inquérito policial, quais sejam, o termo de declarações prestadas por SANDRO VIMER VALENTINI e o auto de reconhecimento fotográfico em que este figura como reconhecedor, datados de 4.4.2006 (fls. 249/257). Com efeito, nesses documentos a mencionada vítima declarou que já faz muito tempo e que o criminoso na época não estava barbado e aparentava possuir cor de pele escura, motivo pelo qual não pode afirmar, com absoluta certeza, tratar-se da mesma pessoa (referindo-se a CARLOS ROBERTO DA SILVA - fl. 249) e que logrou reconhecer parcialmente, devido ao lapso temporal decorrido, a pessoa de CARLOS ROBERTO DA SILVA. Todavia, os indícios referidos no parágrafo anterior não foram confirmados em juízo pela prova testemunhal requerida pela acusação. Os depoimentos testemunhais de VILMA APARECIDA BOTASSO (fls. 523/526) e NEUZA MARIA DE MELO AUGUSTO MATAREZI (fls. 553/556) em juízo não elucidaram a conduta do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA no episódio criminoso (as testemunhas, em consonância com a denúncia, expuseram o fato criminoso em si, mas não conseguiram fornecer elementos suficientes à identificação dos sujeitos ativos do delito, o que é compreensível, pois, em relação a VILMA, esta não teve como visualizá-los, porque encobriram os rostos, e, quanto a NEUZA, não teve contato com os sequestradores, de acordo com as respectivas narrativas). Resta, então, o depoimento judicial do gerente da CEF, quiçá a pessoa que teria melhores condições para revelar a atuação ou participação de CARLOS ROBERTO DA SILVA na trama delituosa, em função de seu maior contato presencial com os acusados, apesar dos últimos se utilizarem de capuzes ou acessórios similares. Em juízo (fl. 608 - mídia audiovisual), SANDRO VIMER VALENTINI esclareceu, inicialmente, que não se recorda das datas dos fatos. Disse que foi vítima de extorsão mediante sequestro por uma quadrilha, quando trabalhava como gerente da CEF na cidade de Taubaté. Aconteceu em uma noite, após sair da faculdade. Houve duas ocorrências, não sabe dizer se a narrativa apresentada por ele em juízo é a primeira ou segunda ocorrência. Foi rendido dentro do seu próprio carro e conduzido até a sua residência em Guaratinguetá, onde lá renderam sua esposa e seus dois filhos. O autor e a sua família foram ameaçados com o uso de armas (metralhadoras) e foram levados, na primeira noite, a um cativeiro (um local ermo, bem afastado de Guaratinguetá). No dia seguinte, a família da testemunha, segundo informação de sua esposa, foi conduzida para outro local que não aquele onde passaram a primeira noite. Nesse mesmo dia, por volta das 5h00, a testemunha foi levada por alguns dos criminosos até a Rodovia Presidente Dutra, já nas proximidades de Taubaté, com a ordem de que a testemunha pegasse o dinheiro no cofre da agência da CEF onde trabalhava, localizada no centro de Taubaté, e, após a colheita do dinheiro, se dirigisse a uma rodovia que segue de Taubaté para Campos do Jordão, onde seria novamente abordada pela quadrilha. A guarda do dinheiro no cofre da agência da CEF ficava sob a guarda do tesoureiro da agência. A testemunha apresentou ao tesoureiro bancário fotografia, entregue pelos criminosos, que retratava os filhos daquela sob a mira de armas. O tesoureiro, comovido com a situação, abriu o cofre e entregou o dinheiro à testemunha a qual seguiu em direção a Campos do Jordão. Em um trevo da Rodovia, próximo ao Quiririm, foi abordado pela quadrilha, falou uma senha que havia combinado previamente com os agentes do fato e entregou o malote. A família da testemunha, na

primeira ocasião, foi libertada por volta das cinco horas da tarde, próximo a Monteiro Lobato (cidadezinha nos arredores de São José dos Campos) e, na segunda, por volta das onze horas da noite, próximo a Salesópolis. Na ocasião, sua filha possuía dez anos e seu filho, oito para nove anos. Sua família ficou abalada psicologicamente. Quando retornou à agência bancária, a polícia já estava no interior da agência bancária. A testemunha participou de um reconhecimento na Delegacia de Polícia de Taubaté, salientando que no mesmo dia em que foi fazer o reconhecimento a própria testemunha foi sequestrada novamente, à noite. O modus operandi foi o mesmo. Os integrantes da quadrilha usavam capuz, não chegou a ver o rosto de ninguém. Perguntado como seria o reconhecimento, disse a testemunha que ah, não sei, pela voz, não sei, alguma coisa assim. Disse a testemunha e vítima que não conseguiu fazer o reconhecimento, não consegui, não teve sucesso. Os autores do fato o tempo todo mencionaram que iriam matar a família do depoente e também o tempo todo apontaram armas para os reféns. Após leitura do termo de declarações de fls. 597/599, prestados perante a polícia judiciária, a testemunha confirmou integralmente o que declarara naquela época. Emerge do último depoimento que a testemunha SANDRO VIMER VALENTINI também não forneceu elementos robustos para a conclusão convincente e motivada sobre a autoria criminosa imputada ao réu; e não só isso: SANDRO afirmou em seu depoimento judicial que não conseguiu fazer o reconhecimento na delegacia de polícia, situação que desnatura o já combatido reconhecimento parcial durante o inquérito (fl. 250). Diz-se combatido ou enfraquecido o reconhecimento porque: a) consta do termo de fl. 250 que o reconhecedor logrou reconhecer parcialmente o sujeito constante de fotografia apresentada. Ora, reconhecimento parcial é termo vago, genérico, que demonstra incerteza, e por isso deve ser analisado com extrema cautela, ainda mais porque, de acordo com o termo de fl. 249, o mesmo reconhecedor disse: não pode afirmar, com absoluta certeza, tratar-se da mesma pessoa; b) o reconhecimento fotográfico, mesmo que parcial, não foi confirmado em juízo pela mesma testemunha. A respeito do reconhecimento fotográfico, leciona Julio Fabbrini Mirabete que por ter valor relativo e precário, que pode conduzir a um lamentável engano, o reconhecimento fotográfico, isoladamente, não pode fundamentar a decisão condenatória, mas pode, corroborado por outros elementos, ser decisivo para uma sentença desfavorável ao réu (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2006, p. 604 - grifei). Por outro lado, o documento de fls. 461/491, produzido na fase pré-processual (degravação de conversa ambiental - e informal - entre agentes policiais e suposto delator da quadrilha - LUCIANO), não tem o condão de substituir depoimento extrajudicial válido, porque não observadas as diretrizes formais do Código de Processo Penal, conforme entendimento jurisprudencial: [...] III. Gravação clandestina de conversa informal do indiciado com policiais. 3. Ilicitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita conversa informal, modalidade de interrogatório subreptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V) -, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. 4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em conversa informal gravada, clandestinamente ou não. [...] (HC 80949, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. PROVA ILÍCITA. CONFESSÃO INFORMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DESENTRANHAR DOS AUTOS OS DEPOIMENTOS CONSIDERADOS IMPRESTÁVEIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, INCISOS LVI E LXIII. 1 - Torna-se inviável o conhecimento de habeas corpus, se o pedido não foi enfrentado pelo Tribunal de origem. 2 - A eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito. 3 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 200200578540, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00275 JBC VOL.:00047 PG:00137 RSTJ VOL.:00173 PG:00452.) Ainda que se considere lícita a produção da prova de fls. 461/491, seu teor não foi reforçado em juízo por outras provas - em especial oitiva dos policiais que teriam presenciado ou gravado a confissão informal, não arrolados como testemunhas pela acusação - produzidas com observância do princípio constitucional do contraditório. Deveras, é ônus da acusação demonstrar a materialidade e a autoria delitivas (art. 156 do CPP), o que não ocorreu na espécie. Nesse cenário, verificando as alegações finais da acusação (fls. 629/632), conclui-se que o Estado-acusador baseou-se exclusivamente no laudo pericial de fls. 461/491, e não conseguiu demonstrar na aludida peça a autoria ou participação de CARLOS ROBERTO DA SILVA no crime em análise (veja-se que nos memoriais em comento foi analisada precipuamente a conduta de LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, réu em ação penal diversa, devido a desmembramento, como já exposto anteriormente - autos n. 0002609-58.2000.4.03.6103). Ainda a respeito da questionável prova de fls. 461/491, importante destacar que, em interrogatório policial, LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, o pretense delator de CARLOS ROBERTO DA SILVA na conversa policial gravada pelos policiais civis, apenas descreveu a participação do primeiro (LUCIANO) nos fatos, recusando-se a declinar o nome dos comparsas, conforme se

observa do termo de interrogatório de fls. 111/113. O fato mencionado no parágrafo precedente afeta por demais a credibilidade da prova de fls. 461/491 para, sozinha, lastrear condenação penal, máxime porque em juízo, em sucinto interrogatório, CARLOS ROBERTO DA SILVA negou a acusação: ... que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que desconhece os fatos; que não conhece os co-réus... (fls. 641/642). E mesmo se considerada a licitude da gravação ambiental em comento, as provas produzidas exclusivamente na fase pré-processual (inquérito policial) não servem para embasar a condenação do acusado, conforme teor do art. 155, caput, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) A jurisprudência a esse respeito: PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. E COROLÁRIO INEVITÁVEL DA GARANTIA DA CONTRADITÓRIEDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE PODE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL, SEQUER RATIFICADOS NO CURSO DO PROCESSO, SOBRETUDO, QUANDO AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NÃO LOGRARAM FORNECER NEM A PROVA MATERIAL DO CRIME E DA AUTORIA E TUDO SE BASEIA EM PROVAS ORAIS, DESMENTIDAS EM JUÍZO. (HC 67917, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) Pelos mesmos fundamentos acima analisados, inexistem provas nestes autos de associação, com permanência e estabilidade, de mais de três pessoas, dentre elas o réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, para a prática de crimes, faltando, na espécie, demonstração segura dos elementos do crime do artigo 288 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ABSOLVO o réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em decorrência desta sentença, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA (fls. 374/376), salvo se preso por outro motivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Sobrevindo o trânsito em julgado: I- intime-se representante da CEF para retirada das fitas VHS apreendidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No caso de desinteresse da CEF em recebê-las, proceda-se à sua destruição, na forma do art. 274 c.c. art. 278, 5º, ambos do Provimento CORE n. 64/2005. A medida determinada neste parágrafo fica condicionada à prévia manifestação e concordância por parte dos juízos responsáveis pela condução dos processos n. 0002609-58.2000.4.03.6103 e 0003296-63.2009.4.03.6121, por se tratar de prova que pode interessar a todos os processos; II- façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP170130E - CLAUDIA ELISA DA COSTA E SP172602E - MONIQUE DE CASSIA SILVA)
Comprove o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do parcelamento, acostando os documentos pertinentes. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista que foi expedida Carta Precatória para as Comarcas de Ubatuba e Caraguatatuba para a inquirição de testemunhas e interrogatórios dos réus, excepcionalmente, primeiramente, consulte a Secretaria no site da Receita Federal, se há endereço da testemunha Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira, que não consta nos autos. Se houver novo endereço, determino a expedição de Carta Precatória para a inquirição na Subseção em que reside a testemunha. Caso não encontre endereço diverso constante dos autos, expeça-se ofício conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, às fls. 235. Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a uma das varas criminais da Seção Judiciária de São Paulo, para a inquirição da testemunha de acusação Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira, devendo as partes acompanharem o tramite da Carta Precatória naquele Juízo.

0002320-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)
Nos termos da Portaria nº 01/2010, intime-se o réu para no prazo legal, apresentar os memoriais, conforme determinação no termo de assentada. Int.

0000750-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL UMBERTO DE BRITO(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Intime-se o defensor do acusado, para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Int.

Expediente Nº 319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-05.2006.403.6121 (2006.61.21.003339-6) - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a declaração judicial de que perfaz o tempo de serviço total de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, bem como o pagamento das verbas devidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14.11.2003).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18 e 25/33).Deferida a gratuidade processual (fl. 20).Contestação às fls. 41/47. A parte autora não requereu outras provas (fls. 50/51).Cópia do processo administrativo juntado às fls. 53/184.O INSS exarou ciência à fl. 187.Relatados, decido.Converto o julgamento em diligência.O segurado especial enquadrado nessa situação tem o direito à contagem do tempo de serviço respectivo, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91).No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural exercido entre 01.09.1963 a 31.12.1964, 01.01.1966 a 31.01.1967 e 01.01.1977 a 31.10.1982, sendo relevante e necessária a produção de prova testemunhal para prova do tempo de serviço rural alegado.Sendo assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 15:40h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0) - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X NELSON GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA SAAR GOMES e NATHALIA SAAR GOMES, incapazes, representadas por seu genitor NELSON GOMES, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora MARIA DAS DORES SAAR, ocorrido em 28/05/2007.Sustentam os autores que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a falecida teria perdido a qualidade de segurada dias antes de seu falecimento, vez que seu último vínculo de trabalho foi até 30/05/2005, sendo certo, porém, que a segurada

falecida já apresentava problemas de saúde na ocasião, o que a impossibilitava de exercer trabalho formal. É a síntese do necessário. Decido. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de que a segurada falecida estivesse incapacitada para o trabalho antes da perda da qualidade de segurada, segundo informações dos autores, determino a realização de perícia médica indireta, devendo os autores comparecerem munidos de relatórios médicos/exames da falecida, acerca das moléstias por ela apresentadas antes do óbito, na especialidade Clínico Geral, com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para o dia 10/04/2012, às 15:00 horas, qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12031-001, Taubaté-SP, devendo o Sr. Perito, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença e o termo inicial da incapacidade para o trabalho, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA-INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 99/105, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. 6. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 7. Int.

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado pelo espólio de Themistocles Pereira dos Santos, com o objetivo de ver declarada a ilegalidade da cobrança da denominada taxa de ocupação sobre seis lotes de terreno localizados no Município de Ubatuba-SP, argumentando que as áreas descritas na petição inicial não são terrenos de marinha e que a localização e a metragem constantes dos dados cadastrais da Secretaria de Patrimônio da União (e que servem de base para cobrança do tributo) estão incorretas. A questão controvertida nos autos envolve tributo incidente sobre imóvel localizado, ou não, em área que sofre a influência das marés (terreno de marinha) e existindo nos autos documentos que geram dúvidas a respeito da área levada em conta pela União para fazer o lançamento do tributo, julgo pertinente a realização de perícia, como requerido pela parte autora. Como a prova relevante para a solução da lide é eminentemente técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal (art. 400, II, CPC). Destarte nomeio como perito o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com o endereço arquivado em Secretaria. Defiro às partes o prazo de cinco dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos. Com a manifestação do Sr. Perito, deposite a parte autora o valor da remuneração do expert, nos termos do art. 33 do CPC, caso concorde com a estimativa de honorários. Na sequência, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos da perícia, deve a Secretaria providenciar a intimação do Expert, a fim de que informe a data para início da produção da prova. Oportunamente, venham conclusos os autos. Intimem-se.

0003288-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003288-1) - VANDERLEI DE SOUSA BARRETO(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito e dos documentos juntados às fls. 97/108, dentre eles o TERMO DE ENTREGA Nº 001/2010, pela União Federal. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por

citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.4. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 98/110, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.6. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 7. Int.

0000437-69.2012.403.6121 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 154, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Após, tornem os autos conclusos para o pedido de apreciação de tutela.3. Int.

0000516-48.2012.403.6121 - GABRIEL VINICIUS FRANCO MARCONDES - INCAPAZ(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Segundo o disposto no art. 259, inciso VI, do CPC, o valor da causa, na ação de alimentos - e a presente é desta natureza - deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor com o acréscimo, obviamente, das prestações em atraso.Desta forma, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Fls. 17: Promova a parte autora a regularização/inscrição de seu CPF junto ao órgão competente, condição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 121, inciso IV do Provimento nº 64/2005, trazendo aos autos cópia do referido documento ou do protocolo do pedido.3. Ao SEDI para regularização dos pólos passivo e ativo da ação, fazendo constar VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO como representante legal do autor GABRIEL VINICIUS FRANCO MARCONDES (incapaz), permanecendo no pólo passivo somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Int.

0000586-65.2012.403.6121 - HELENA VENANCIO DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 65, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado posto que após o encerramento do último benefício percebido pelo autor não consta qualquer requerimento junto a autarquia-ré.4. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Outrossim, providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento.Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000608-26.2012.403.6121 - BERNARDINO MAGALHAES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por BERNADINO MAGALHÃES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0000632-54.2012.403.6121 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho

que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000684-50.2012.403.6121 - NEUZA MITIKO ITAMI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. À luz

dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0000744-23.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES SCOFANO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 09:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros

questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

0000747-75.2012.403.6121 - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 21.08.1941 - fl. 17).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da

Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004223-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004223-2) - JUSTINO MARIA RANGEL(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUSTINO MARIA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução 0004673-69.2009.403.6121. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3344

MONITORIA

0000421-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000421-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANABEL FLORIPES SILVEIRA

Tendo em vista que a diligência de bloqueio de valores via Bacen Jud resultou negativa, bem assim que o veículo restrito através do sistema RENAJUD, não foi localizado para penhora, consoante certidão de fl. 176 verso, requeira a exequente as providências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000997-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MANOEL MOTIO PINTO JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o endereço da parte executada obtido por esta Secretaria, rua Julio Barbosa Ribas, 369, Bairro São Rafael, Município Ibaiti-PR, junto ao sistema eletrônico de consulta, intime-se a CEF a proceder aos recolhimentos necessários de custas e diligências de oficiais de Justiça para cumprimento da Carta Precatória. Feito isto, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou

manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001133-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI FERNANDO FRANÇA E OUTROS com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0977.185.0003550-56, firmado em 11.07.2008. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim, promova a exequente o cumprimento do despacho de fl. 77, devendo providenciar o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesp), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Feito isto, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação

0000025-09.2010.403.6122 (2010.61.22.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARIA BORGES X CELIA BARBOSA BORDIN X JOSE BORDIN

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA MARIA BORGES E OUTROS com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0276.185.0003727-58, firmado em 23.11.2004. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Antes de determinar o prosseguimento do feito necessário que a exequente promova a citação da ré CÉLIA MARIA BORGES, fornecendo seu endereço atualizado, no prazo de 30 dias, tendo em vista informação da empresa de Correios de mudança de seu endereço. Sendo fornecido endereço diverso do constante dos autos, cite-se nos termos do art. 1.102-B do CPC, devendo a exequente providenciar o recolhimento de custas e diligências do oficial de justiça, quando necessário a expedição de carta precatória. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Manifeste-se a embargante acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-29.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Diante da informação desta Secretaria intime-se o advogado VITOR FÁBIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR, OAB 128.176, se tem interesse em patrocinar os presentes embargos à Execução Fiscal, providenciando a regularização da representação processual. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a empresa executada a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob de prosseguimento do feito, independentemente, de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001414-44.2001.403.6122 (2001.61.22.001414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-89.2001.403.6122 (2001.61.22.000732-3)) INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000459-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-06.2003.403.6122 (2003.61.22.000054-4)) GUIDO SERGIO BASSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP103997E - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000968-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000294-6)) AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 125 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras

eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000280-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000280-3) - GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000357-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000356-1)) MEKIKO ANDAKI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 121 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Manifeste-se a embargante acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio do sistema RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.

0001384-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR FERNANDES ROCHA - ME X ADEMIR FERNANDES DA ROCHA
Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEAO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 541/568. Respeitada a preferência da União Federal e suas respectivas autarquias, resguardo o interesse da requerente SMALL DISTRIBUDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEIO LTDA, na qualidade de credora hipotecária da parte executada, em relação ao produto da arrematação, segundo sua respectiva ordem de prelação. Fl. 571. Atenda-se, oficie-se como requerido. Aguarde-se a decisão nos autos de Embargos à Arrematação e Terceiros. Intimem-se.

0001752-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001752-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) meses. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

PETICAO

0001352-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000292-5)) BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos supramencionados, apresentou a presente Habilitação de Crédito, referente aos autos da Execução Fiscal n. 000292-59.2002.403.6122, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO MIRAFIORI LTDA E OUTROS, para que se instaurasse concurso de preferência entre os credores, dando preferência ao requerente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional veio aos autos às fls. 44/45, requerendo que o produto da arrematação seja destinado para cobrir a dívida tributária federal, ora exequenda, em face da preferência de seu crédito em relação ao crédito hipotecário do embargante. Vieram-me os autos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil, quando concorrerem credores sobre o mesmo bem penhorado, em mais de uma execução, o produto da alienação judicial será distribuído consoante a ordem das respectivas prelações. No caso, conforme preconiza o art. 186, do CTN na redação da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Portanto, resguardada está a preferência da União Federal e suas autarquias, porque não detém a dívida da requerente natureza trabalhista ou acidentária do trabalho. Pelo exposto, respeitada a preferência da União Federal, bem assim de outros eventuais credores, resguardo o interesse da requerente no produto da arrematação, segundo sua respectiva ordem de prelação, pondo fim ao presente incidente (art. 713 do CPC). Nada sendo requerido, após traslado para os autos de Execução Fiscal n. 000292-59.2002.403.6122, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha MARINES DOS SANTOS, no prazo preclusivo de 03 (tres) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0002669-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002669-3) - RAUL ENSIDE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 76 que versam sobre o falecimento da testemunha ANTONIO GOMES SARGIONETI, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-85.2010.403.6124 - ANTONIO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Reconsidero o despacho de fl. 309, porquanto tempestivo o recurso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

MONITORIA

0001961-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001961-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI X THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição das fls. 124/125 e ante o disposto no artigo 3.º da Lei n. 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao capítulo IV da Lei n. 10.260/01, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação e transcorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto no artigo 3.º da Lei n. 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao capítulo IV da Lei n. 10.260/01, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação e transcorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-08.2002.403.6125 (2002.61.25.002390-6) - GENESIO FRANCISCO BETTI X HELOISA MASTRODOMENICO BETTI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando-se o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, TRF 3ª Região, agência 1181, localizada na Avenida Paulista nº 1842, 8º Andar - Bairro Cerqueira César - em São Paulo/SP para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 1181.005.505881054, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo, em nome de HELOISA MASTRODOMENICO BETTI (CPF nº 246.492.728-74 e RG nº 5.217.424 SSP/SP).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer

pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002082-98.2004.403.6125 (2004.61.25.002082-3) - JOSE LUIZ DOS ANJOS X JORGE CARLOS FARIAS X MAURICIO SEDASSARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme determinado à fl. 107, digam as partes em sucessivos 05 (cinco) dias sobre os cálculos e, havendo concordância de ambas, expeça-se desde logo RPV, independente de novo despacho. Com o pagamento intime-se a parte credora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Havendo necessidade, abra-se nova conclusão para deliberação.Int.

0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do autor, requerendo o que de direito.Int.

0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora para o julgamento do pedido, nomeio como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua André Gasparoto, 506, Vila Brasil, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora MARIA BRUNO, CPF nº 137.306.448-07, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.III. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001466-16.2010.403.6125 - MARIZA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora para o julgamento do pedido, nomeio como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Artibano Simeone, 602, Jardim Paris, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora MARIZA DA SILVA DIAS, CPF nº 254.399.818-70, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. II. Os

questos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. III. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000196-20.2011.403.6125 - EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0000497-64.2011.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada, oportunidade em que fica facultado a ela: (i) comprovar documentalmente que o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa indicadas na petição inicial, bem como nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal da empresa, tem origem no fato de ter sido aplicada a alíquota do IPI que entende indevida, ou seja, àquela correspondente ao código 2309.10.9900 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados; (ii) comprovar, se o caso, que a ração produzida à época dos períodos de apuração do crédito tributário enquadrava-se no código 2309.90.10 por se tratar de preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade de nutrientes necessários para alimentação racional e equilibrada e, ainda, que estas apurações tenham se dado por força do enquadramento que sustenta equivocadamente junto à Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados; e, (iii) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem as certidões de dívida ativa que pretende anulação. No caso de apresentação de novos documentos, dê-se vista à ré para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso de não manifestação no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000498-49.2011.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada, oportunidade em que fica facultado a ela: (i) comprovar documentalmente que o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa indicadas na petição inicial, bem como nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal da empresa, tem origem no fato de não ter sido aplicada a não-incidência do IPI para as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg; (ii) comprovar, se o caso, que a ração produzida à época dos períodos de apuração do crédito tributário foram acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg e, ainda, que estas apurações tenham se dado por força do não reconhecimento da isenção tributária em questão; e, (iii) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem as certidões de dívida ativa que pretende anulação. No caso de apresentação de novos documentos, dê-se vista à ré para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso de não manifestação no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E

SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a União Federal para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0001972-55.2011.403.6125 - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0002854-17.2011.403.6125 - PEDRO FERNANDO CEZAR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0002995-36.2011.403.6125 - VITORIO BRUSTOLIN FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF de Avaré e de São Paulo (autos nº 0007048-64.2009.403.6308 e 0141128-25.2005.403.6301) conforme certidão de fl. 214, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003083-74.2011.403.6125 - JOSE GONZAGA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.c) apresentando instrumento de procuração original e

atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF de Avaré e de São Paulo (autos nº 0002884-27.2007.403.6308, 0003446-65.2009.403.6308 e 0031400-83.2004.403.6301) conforme certidão de fl. 108, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003204-05.2011.403.6125 - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 36, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003210-12.2011.403.6125 - OTAVIO BORGES MOREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0003344-39.2011.403.6125 - BENEDITO DE CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial e, por conseguinte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui

reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003357-38.2011.403.6125 - JOAO CARLOS ROSENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º

de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0003364-30.2011.403.6125 - ADRIANA CRISTINA CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa²⁹. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003422-33.2011.403.6125 - LAURENTINO DIAS (ESPOLIO) X CLEOCIR DIAS(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF) haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003595-57.2011.403.6125 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 57, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias acerca dos procedimentos administrativos juntados pelo INSS às fls. 70/188.Int.

0003746-23.2011.403.6125 - SUELY AKEMI THINA KATEKAWA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 64/73 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com

antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003753-15.2011.403.6125 - DIRCEU ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.b) explicando em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF de Avaré e de São Paulo (autos nº 0000248-20.2009.403.6308 e 0451408-16.2004.403.6301) conforme certidão de fl. 125, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA X SAMARIA PEREIRA DA SILVA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de estudo social e de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS,

com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Netto, 258, Jardim Vale Verde, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 438.802.388-47, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0003884-87.2011.403.6125 - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003970-58.2011.403.6125 - GILBERTO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o

porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004109-10.2011.403.6125 - INGLISMARIA ROCHA FELISBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) Providenciando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Caso sejam requeridos os benefícios da justiça gratuita, deverá a autora apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83)II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - O autor, às fls. 149/152, requereu a reconsideração da decisão das fls. 143/144 ante a sua renúncia ao pedido de revisão de cálculo do contrato de financiamento em tela.Contudo, ainda que tenha procedido à renúncia em questão, permanece o pedido de anulação da execução extrajudicial, o qual também é objeto da ação em trâmite junto ao JEF/Avaré. Em consequência, presente a conexão entre as ações, conforme bem delineado na decisão das fls. 143/144, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.II - Cumpra-se a parte final da decisão das fls. 143/144, remetendo-se os presentes autos ao JEF/Avaré, com as homenagens de praxe.Intimem-se.

0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000102-38.2012.403.6125 - ANTENOR ESTEVAM DE PONTES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se

verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF de Avaré (autos nº 0001907-69.2006.403.6308 e 0002529-46.2009.403.6308) conforme certidão de fl. 45, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Saliento que os documentos de fls. 12 e 13 não são suficientes para romper a barreira da inércia judicial, pois se é mesmo verdade que o INSS estaria recusando o processamento de pedidos de aposentadoria administrativamente (o que não se prova pelos documentos carreados aos autos), à autora caberia valer-se do remédio processual adequado para resguardar seu direito constitucional de petição, e não se valer do Poder Judiciário para usurpar função tipicamente administrativa. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000189-91.2012.403.6125 - ANA PAULA PINHEIRO DE BRITO BORGHI MIRANDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos.Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0000236-65.2012.403.6125 - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0000238-35.2012.403.6125 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação

0000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de pedido de penhora de bens indicados pela exequente às fls. 168/173, sendo que alguns deles não pertencem à empresa executada matriz, mas sim a duas filiais, cujas atividades comerciais foram regularmente encerradas, conforme se atesta com os documentos acostados às fls. 175/176. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza tributária - cobrança de IRPJ. Citada (fl. 43), a devedora não efetuou o pagamento no prazo legal, indicando bem à penhora - direitos de dívida agrária (fl. 44), sendo esta indeferida por discordância da credora (fl. 63). Houve penhora de um imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP, n. 3182 (fl. 67).É o breve relato.A execução pende em relação à empresa matriz, co CNPJ n. 53.413.662/0001-50, de forma que não há como conceder a medida requerida em relação às filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) (grifei).O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa.TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS.INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010) (grifei).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido à fl. 165, para que a penhora recaia somente sobre os seguintes veículos: (a) placas AIC4514 (PR) - RENAVAN 377708887 (fl. 168); (b) placas AIT6324 (PR) - RENAVAN 397903898 (fl. 170); (c) placas CKZ4671 (SP) - RENAVAN 397908105 (fl. 172); (d) placas CKZ4762 (PR) - RENAVAN 397897065 (fl. 173), e indefiro a penhora em relação aos veículos: (f) placas AIT2076 (PR) -

RENAVAN 521492548 (fl. 169); (g) AIU2804 (PR) - RENAVAN 397924798 (fl. 171), porque estes dois últimos pertencem às filiais com os CNPJs 53.413.662/0009-07 e 53.413.662/0010-40, respectivamente. Expeça-se o competente mandado fazendo-se acompanhar com cópia da presente decisão, bem como das fls. 167/168, 170 e 172/173.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003426-70.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-04.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-06.2007.403.6125 (2007.61.25.004183-9) - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE WALTER SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, e havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.Int.

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 658, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Para o fim de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a inspeção judicial que se daria no próximo dia 1º de março de 2012, às 15 horas, para o próximo dia 08 de março de 2012, no mesmo horário.Intimem-se as partes acerca do adiamento supramencionado, bem como da nova data para, se quiserem, acompanharem o ato. Tendo em vista a urgência que a situação requer, intimem-se, inclusive, via telefone.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não realiza perícias fora de seu consultório, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de março de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na instituição hospitalar onde se encontra internado o autor (fl. 245). Oficie-se à entidade onde se encontra internado o autor. Intimem-se.

0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a prova pericial social será realizada no dia 14 de março de 2012, às 18:00 horas, na residência do autor. Intimem-se.

Expediente Nº 4709

MONITORIA

0002051-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 71/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Fl. 48: nada a deferir. Reporto-me ao despacho de fl. 46. Int. e cumpra-se.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Haja vista a ausência de pagamento e garantia do Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Faculto à exequente, quando de sua manifestação, a apresentação do valor atualizado do débito exequendo. Int.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISRAEL PEREIRA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Int.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Fls. 25/29 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO VERGILIO

Fl. 36: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória, fazendo constar ambos os endereços declinados pela requerente. No mais, resta consignado a necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada do débito nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do depósito de fl. 125, requerendo o que de direito. Int.

0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2) - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a parte autora sua concordância. A parte ré, por sua vez, apresentou questionamentos, que foram respondidos pela Seção de Cálculos às fls. 169. Verifico, ainda, que os cálculos da Contadoria Judicial são superiores àqueles apresentados pela autora para cumprimento de sentença. Assim, e em observação aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$4.841,06 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), em fevereiro de 2.010, apresentado pela parte autora, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 238/239 - Subscriva a patrona da ré sua petição, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int.

0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6) - MARIZE APPARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0002317-49.2010.403.6127 - LAERCIO DAMALIO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a coisa julgada em trinta dias.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 145/155 - Ciência à parte autora. Int.

0002225-37.2011.403.6127 - LUIZ SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002667-03.2011.403.6127 - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0003405-88.2011.403.6127 - MARCELO NIVALDO MENA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 99 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001696-18.2011.403.6127 - PAULO ASSI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/97 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que evidente o equívoco do r. despacho de fl. 151. Sim, porque não haveria a necessidade de intimação pessoal da embargada acerca do bloqueio realizado, uma vez que ela, embargada, é devidamente representada em Juízo. Portanto, não há que se falar em intimação da embargada, conforme requerido à fl. 160. Indefiro tal pedido, pois. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargada acerca do bloqueio realizado. Oficie-se à agência da CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando informações acerca da transferência efetuada às fls. 139/146. Com a vinda das informações, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da embargante. Liquidado o alvará, com notícia nos autos, diga a embargante, ora exequente, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Fls. 131/141 - Ciência ao executado. Em dez dias, esclareçam as partes se houve celebração de acordo em via administrativa. Int.

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fls. 57 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003391-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CARLOS ALBERTO NUNES LOPES X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES)

Fls. 159 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002345-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002345-3) - MANOEL DIVINO ANDREATA X MANOEL DIVINO ANDREATA(SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7) - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, apresentaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 923,49 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), em valores de fevereiro de 2011, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0) - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.075,29 (onze mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em dezembro de 2010, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4710

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Em dez dias, apresente a parte autora novo memorial descritivo e platna planimétrica, da forma como pleiteado

pela União Federal às fls. 179/179-verso. No mesmo prazo, promova a citação das partes indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 182/184. Int.

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANIA APARECIDA DA SILVA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 123/133, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 112/116, apresentando o valor do débito, em dez dias. Int.

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado no item 5 do despacho de fls. 99. Int.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Fls. 87 - Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se precatória para citação dos corréus Paulo Sérgio Silva Mendes e Arlete Hortência da Silva Mendes. Int.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Diante da apresentação do laudo pericial pelo experto (fls. 151/167), manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente efetue-se o pagamento dos honorários do Sr. perito. Int. e cumpra-se.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL CARDINAL NETO

Em dez dias, esclareça a parte autora por quais cálculos pretende seja a ré intimada, em vista da apresentação de memórias diversas às fls. 29/30 e 32/33. Após, cumpra-se o determinado às fls. 31. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1) - MEIA TRES EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Fls. 194/196 - Ciência à parte ré. Cumpra a ré a determinação de fls. 188, no prazo e sob as penas ali fixados. Int.

0002466-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002466-1) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora, observando-se o valor já sacado. Em dez dias, esclareça a parte autora o requerimento de prosseguimento do feito, tendo em que vista que foi mantida a sentença que julgou extinta a execução. Int.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 2. Solicite-se o pagamento. 3. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. 4. Após, tornem conclusos. 5. Int.

0001000-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001000-9) - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001202-61.2008.403.6127 (2008.61.27.001202-3) - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, inclusive para cumprimento do determinado às fls. 105. Em dez dias, cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 125, sob pena de extinção. Int.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS X ELISA ZANATTA GHIGIARELLI(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004157-94.2010.403.6127 - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a autora, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000450-84.2011.403.6127 - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 101, apresentando cópia integral da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº2009.34.00.002682-2, tendo em vista a alegação de prescrição da prescrição, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 61/62: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, o ato. Int. e cumpra-se.

0003515-87.2011.403.6127 - ESTEVO ANTONIO DE FELIPPE(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 51 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência das provas requeridas, apresentando quesitos para verificação da viabilidade da prova técnica e rol de testemunhas para averiguação da necessidade de deprecar o ato. No mesmo prazo, deverá comprovar ter diligenciado junto à ré para obtenção dos extratos requeridos às fls. 114, item a. Outrossim, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora. Em dez dias, apresente a ré os dados do gerente da Agência na data dos fatos, para fins de intimação. Após, expeça-se carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelos embargantes, haja vista a documentação acostada aos autos. Tendo em vista a prova pericial realizada (fls. 113/119), bem como a fixação dos honorários do experto (fl. 146), concedo aos embargantes, ex-officio, o parcelamento da quantia fixada em 02 (duas) prestações, mensais e sucessivas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ocorrer o depósito da primeira parcela, à ordem do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da prova. Int.

0002378-70.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 32 - Ciência à parte autora da possibilidade de composição administrativa. Não sendo comunicada nos autos a efetivação de acordo, no prazo de vinte dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. No mesmo prazo, apresente a embargante declaração que justifique os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Fls. 99 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-60.2012.403.6127 - ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS E SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão de fl. 48, verso, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, o que de direito, em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002270-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002270-6) - SILVANA CIPOLI X SILVANA CIPOLI X DELBA ANJULA CIPOLLI X DELBA ANJULA CIPOLLI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido retro. Expeça-se, pois, o necessário. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 142/144, vez que estranhos aos autos, juntando-os aos autos pertinentes, certificando em ambos os feitos o ato praticado. Restando comprovado nos autos a quitação do saldo remanescente em favor da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001992-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001992-0) - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. A parte autora, ora impugnada, concorda com o valor apontado pela ré em impugnação, insurgindo-se, contudo, contra o requerimento de condenação em honorários advocatícios, requerendo a condenação da ré por litigância de má-fé. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.697,10 (mil, seiscentos e novecentos e sete reais e dez centavos), em setembro de 2011, apontado pelo impugnante, pois conforme ao julgado. Eventual condenação em honorários ou por litigância de má-fé deverá ser fixada no momento da extinção da execução. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham concluso para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 66). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 92). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 169

USUCAPIAO

0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X JOSE ARCANJO DA SILVA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X HUGO TADACHI HUZII

Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 210, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001400-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO CABRAL COSTA

AUTOS N. 0001400-86.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ANTONIO CABRAL COSTA Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de Antônio Cabral Costa. A autora afirma que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido fiduciariamente por um veículo Honda/Civic LX 2005/2005, placas JV6382, cor cinza, e que o réu pagou somente cinco parcelas do financiamento, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida.Juntou documentos de fls. 6-27.Foi deferido o pedido liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação (fls. 30-31).Diversas diligências foram realizadas para cumprimento do mandado, no entanto todas infrutíferas (fls. 37-38, 43-44, 50-51, 41-42).Após todas as tentativas, a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para averiguação dos termos contratuais e eventual pagamento administrativo por parte do réu.O pedido foi deferido (fl. 45). Transcorrido o prazo, a CEF não se manifestou (fl. 46). A CEF em 11.11.2011, fez carga dos autos em cartório e somente os devolvendo onze dias depois, no entanto, nada requereu.Considerando que a CEF busca com a presente ação a apreensão de veículo, não localizado, e que o réu também não foi localizado apesar de procurado em diversos endereços. Considerando que a CEF pediu a suspensão do feito para providencias e transcorrido o prazo não se manifestou. E finalmente tendo conhecimento do prazo transcorrido, teve ciência dos fatos ao fazer carga dos autos, e novamente se manteve inerte, não há como prosseguir no feito, sem o endereço correto das partes e sem manifestação do autor.Considerando a ausência de informação quanto ao paradeiro do réu e do veículo, bem como o abandono da causa por parte da CEF, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.Remunere-se o feito a partir da fl. 51.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. .Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006198-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TEREZINHA DA SILVA XAVIER

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 17 de junho de 2011 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA DA SILVA XAVIER, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.234,43, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e de Cheque Especial - Pessoa Física nº 0017-001-00045659-5.A ré foi citada em 19/08/2011 (f. 49/50). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e sem interposição de embargos à monitoria, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos da lei processual (f. 52).A autora, às f. 54/62, apresentou cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação pela autora, ante a perda superveniente de interesse de agir.Ao tempo da propositura da presente ação, era legítima a cobrança da dívida por parte da autora, decorrente dos mencionados contratos. Todavia, a celebração entre as partes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o que se deu em 15/09/2011, constitui-se em fato superveniente à propositura da presente demanda, o que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, deve ser levado em consideração, de ofício, por este Juízo.Nesse passo, a renegociação da dívida, de comum acordo entre as partes, acarretou a perda do objeto da presente ação, por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011476-72.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANNA KARLA VILAS BOAS X NICOLA ERNESTO CANALE VILAS BOAS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anna Karla Vilas Boas e Nicola Ernesto Canale Vilas Boas, sendo que os mesmos foram citados às fls. 39/42. Às fls. 43, a parte autora em petição conjunta com os réus anunciam a renegociação da dívida e requerem a extinção do presente feito. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-76.1994.403.6000 (94.0001575-5) - ANDERSON SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0001575-5AUTOR: ANDERSON SEBASTIÃO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Sebastião Ribeiro, representado pelo seu genitor, Luiz Sebastião Ribeiro, através da qual o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. O autor aduz ser portador de deficiência mental, patologia incapacitante para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a família sobrevive apenas com o rendimento de um salário mínimo, de seu pai. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20-24). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59-63). Parecer ministerial, pelo deferimento do pedido (fl. 69). O genitor do autor foi nomeado curador especial (fl. 77). Às fls. 78-84 foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando-se a intimação do INSS para implantação do benefício em favor do autor. O INSS informou, por meio do Ofício 02.200.2/106/98, que foi implantando o benefício (nº 1061302269), com data inicial em 01.08.97 (fl. 99). Irresignada, a União interpôs apelação (fls. 88-93); o e. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso (fls. 123-127). No julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para determinar a exclusão da União do Feito, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 216-217). A Defensoria Pública, representando o autor, em emenda à inicial, pediu a citação do INSS. Por meio da decisão de fl. 231, o Juízo determinou a exclusão da União, da lide; a citação do INSS, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 20-24), por entender que nos autos inexistem elementos que tenham descaracterizado as condições fáticas motivadoras da referida decisão (incapacidade e miserabilidade). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 241-249), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 259. O Juízo deferiu a prova pericial, bem como determinou a realização de estudo sócio-econômico, por meio de assistente social. (fls. 266-267). Relatório social às fls. 275-277. Laudo pericial às fls. 296-301. Manifestação das partes (fls. 303 3 310). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 316-318). É o relato do necessário. Decido. Aprecio a preliminar de prescrição. A autarquia previdenciária alegou que, caso seja reconhecido o direito do autor ao benefício, teria ocorrido a prescrição com relação às parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, é clara a legislação de regência, no sentido de que incorre prescrição contra incapazes. É o que se depreende do artigo 198, I (c/c o artigo 3, II), do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - (...); II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - (...). Da mesma forma, o art. 103 da lei 8.213/91 prescreve: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei). A jurisprudência dos Tribunais pátrios está consolidada no sentido acima ventilado; senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. RENDA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 20. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO-OCORRËNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS RS. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário

mínimo. 2. Para fins de composição da renda mensal, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo familiar do incapaz, correspondente a um salário mínimo, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03. 3. Não corre a prescrição quinquenal no caso dos absolutamente incapazes, consoante determinação do art. 198, inc. I, do Código Civil. (...) (TRF-4 - Apelação/Reexame necessário - relator: Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - Turma Suplementar; D.E. 24/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LOAS. SENTENÇA PROFERIDA COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 515 DO CPC A AUTORIZAR O JULGAMENTO DO PEDIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA. LIMITAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE SUPRIDA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INCAPAZ E POR OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO E JUROS. CRITÉRIOS. (...) Deve ser afastada qualquer prescrição passível de ser aplicada à hipótese, considerando que esta não corre contra os incapazes, à luz do que estabelece o art. 198 do Código Civil e arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91. (...) (TRF5- Apelação Cível - 432439 - relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Primeira Turma - DJE - Data: 08/10/2009 - página 151).Logo, não se constata, in casu, a incidência de prescrição.Passo à análise do mérito.O pedido é procedente.A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos)A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que o autor preenche tais requisitos.No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 296-301, que o promovente é portador de deficiência mental, anomalias de face e epilepsia, catalogada na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 - F 79.8, G 40.5 e Q 87.072.1. Consta, ainda, do laudo, que a incapacidade é definitiva, sendo que o autor não consegue ter vida independente, necessita de ajuda para tomar seus medicamentos e de auxílio para sua correta higiene o periciado não está apto para exercer funções laborativas.O requisito da renda familiar per capita também foi devidamente preenchido. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas pela Lei nº 10.741/03.Da análise desses dispositivos legais, chega-se a conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos, ou portadora de deficiência; ou seja, neste caso, a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecido pelo INSS, desde que a família da mesma seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente nessa situação, aquele cuja família tenha renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese haver entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, de parte da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6.Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF

(DJU 01.06.2001). Logo, caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação, fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional, que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 314264, DJ de 18.06.01. p. 185). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera, ou não, um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201001621770, DJE de 17.12.2010). Com efeito, no presente caso, restou comprovado que o autor reside com seus pais e irmão. Seu pai trabalha no próprio comércio, na frente de sua casa, para poder cuidar do autor; com isso auferir renda de R\$ 250,00. Sua mãe e irmão são Agentes Comunitários de Saúde. Recebem salário de R\$ 600,00. Ocorre que o irmão afirmou à assistente social, no relatório apresentado, que em breve se casará, o que o afastará do núcleo familiar do autor, já que formará seu próprio núcleo, não podendo contar com sua renda. Restariam as rendas do pai e da mãe do autor. Ora, considerando que o autor exige cuidados freqüentes, que faz uso de medicamento de uso contínuo e que frequenta escola especial (APAE), o que resulta em gastos com locomoção; considerando, igualmente, que no relatório apresentado restou consignado que a família do autor vive em um imóvel em estado regular de conservação, mas sem qualquer luxo, constato o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, devendo ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício é devido a partir da intimação do INSS e respectiva implantação do benefício ocorrida em 01.08.1997 (fl.99). Restou comprovado que a incapacidade do requerente remonta a seu nascimento e que o requisito da renda per capita familiar era inferior a do salário mínimo, desde aquela época, conforme constatado nas decisões anteriores. Por ocasião do ajuizamento da ação a ré, União, devidamente citada, era parte legítima. O INSS, desde a sua intimação e implantação do benefício tomou conhecimento da situação do autor, sendo posteriormente citado. Assim, dada tais peculiaridades, e considerando o fim social do benefício em questão, e, bem assim, que esse benefício vem sendo recebido pelo autor desde 01.08.1997, fixo tal data como termo inicial para a concessão do mesmo. Diante do exposto, ratifico parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, ao autor, com data de vigência a partir de 01.08.1997, excluídas as parcelas já pagas anteriormente. Sobre eventuais parcelas vencidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como critério de atualização, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, passando, a partir de então, a serem aplicados, como fator de correção monetária e de juros, os índices utilizados para a caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INSS) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). É o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002544-52.1998.403.6000 (98.0002544-8) - CARLOS ROBERTO CAPUTO (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO

JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA Tipo B O autor, ora executado, foi intimado pessoalmente para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado (f. 548/549). Às f. 550, solicitou o pagamento da dívida em três parcelas, o qual foi deferido. O executado efetuou o pagamento de duas parcelas (f. 556/557 e 558/559), restando uma parcela inadimplente. Dessa forma, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 584. Intimado o executado (f. 585), houve concordância com a penhora realizada (f. 586). Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 578, bem como das importâncias depositadas pelo executado às f. 557 e 559. E, diante da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009127-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009127-8) - JESSE SILVA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 2007.60.00.9127-8AUTOR: JESSE SILVA DE ARAUJO RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende ser reintegrado ao Exército Brasileiro, a fim de ser-lhe concedida reforma, por estar definitivamente incapaz. Pede o pagamento dos atrasados. Alternativamente postula ser reformado no grau hierárquico imediatamente acima daquele que ocupava na caserna, tendo-se em vista a impossibilidade de realizar qualquer tipo de atividade laboral. Postula, ainda, o pagamento de auxílio-invalidez. Como fundamentos dos pedidos, alega que foi incorporado às Fileiras da FAB, em 01.02.2001, sendo posteriormente engajado. Por ocasião do teste de aptidão física realizado em 12.04.2006, passou pela Diretoria de Saúde queixando-se de dores lombares, sendo constada a existência de pequenos abaulamentos discais posteriores L5-L1, L1-L2. Foi realizado tratamento fisioterápico. Em 20.03.2007 o autor foi licenciado; e a própria FAB, após considerá-lo apto, informou que ele precisava de tratamento especializado em clínica ortopédica. Com a inicial vieram documentos de fls. 19-65. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69-70). A União, em contestação (fls. 76-85), defende a legalidade do ato de licenciamento. Afirma que, mesmo após o licenciamento, o autor continuou a receber tratamento médico especializado. Aduz que a pretensão dos autos não encontra suporte na legislação, devendo ser julgados improcedentes os pleitos iniciais. Juntou documentos de fls. 86-114. Réplica às fls. 119-124. O autor requereu produção de prova pericial (fls. 127). No despacho saneador foi determinada realização de perícia médica (fl. 129). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 146-147. Manifestação das partes às fls. 150 e 152-154. A União pediu a condenação do autor em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos, que, em março/2007, a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e o respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: apto para o fim a que se destina, devendo continuar tratamento especializado na clínica ortopédica. (f. 109). Depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor está apto a exercer a profissão de militar. Narra, ainda, que ... a lesão vista na ressonância magnética de 2006 não caracteriza doença. Trata-se de um achado radiográfico, o qual poderá ou não, no futuro, evoluir para um quadro de hérnia discal e também não há como precisar em qual época da vida tais lesões se iniciaram. Atualmente não há déficit físico, e também não há impedimento em relação à profissão exercida pelo paciente, encontrando-se o, mesmo, em bom estado de saúde, podendo desempenhar suas atividades diárias sem auxílio de outras pessoas, não havendo incapacidade ou invalidez... (fl. 146). Conforme certidão de fl. 145-v, o autor, é policial militar. Portanto, não há falar em incapacidade definitiva e permanente, no presente caso; e, conseqüentemente, não há ilegalidade no ato de licenciamento. É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da perícia. Entretanto, para desconsiderá-la, deve valer-se de elementos capazes de levar à formação de um juízo de valor contrário à conclusão pericial, o que, no caso e na espécie, não se verificou. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia os seus pedidos. Não há indícios de que existia lesão incapacitante na época do licenciamento. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 106 A 111 DA LEI 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO CONFIGURADA. I - Tendo o autor sido intimado da conclusão do laudo pericial, mas deixado de se manifestar no prazo que lhe cabia, preclusa está a alegação de cerceamento de defesa por falta de resposta aos quesitos por ele formulados. II - A exclusão do serviço ativo do militar temporário, e principalmente do que esteve em tratamento de saúde, somente se dará após

atestada a sua condição de saúde, e após se afastar em definitivo a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada. III - Da verificação da conclusão do laudo pericial observa-se que o autor não possui direito à reforma pleiteada, tendo em conta não ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar ou para atividades da vida civil. IV - - A isenção do pagamento da sucumbência de goza o beneficiário da justiça gratuita é relativa, cuja dispensa só se dará enquanto não puder fazê-lo dentro do prazo prescricional de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1351611, DJF3 de 27.11.2008, p. 206). Por outra vertente, noto que o autor possui profissão: é policial militar. A União, ante tal fato, pede a condenação do autor por litigância de má-fé. A condenação, na espécie, depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé, que norteia o comportamento das partes, no desenvolvimento da relação processual. No presente caso, não há provas de que o autor fosse policial militar, por ocasião do ajuizamento da inicial. Além disso, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, provavelmente ele procurou buscar formas alternativas para seu sustento, o que é compreensível. Por isso, tais fatos, pura simplesmente não induzem a litigância de má-fé. Improcedente, portanto, o pedido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 69), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011659-82.2007.403.6000 (2007.60.00.011659-7) - FABIO DIAS MACEDO (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 2007.60.00.11659-7 AUTOR: FABIO DIAS MACEDO RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende obter a condenação da União a pagar-lhe determinado valor a título de dano moral e estético, bem como despesas com médicos, hospitais, fisioterapia e outros, além de indenização pela perda da capacidade laborativa - pensão mensal, até sua morte, em valores acrescidos de juros de mora e atualização monetária. Pede, alternativamente, seja determinada sua reintegração às fileiras do Exército, com pagamento de salários e vantagens desde a sua desincorporação, até a sua reforma. Alega que foi incorporado ao Exército em 02.08.2004, sendo que, no dia 27.09.2004, durante exercício de flexão de barra, machucou o seu ombro esquerdo. Constatou-se instabilidade multidirecional no órgão. Fez tratamento por vários meses, e em 02.09.2005 submeteu-se a uma cirurgia, com a colocação de três pinos metálicos, no osso atingido pela lesão, no Hospital Geral em Campo Grande. Porém, durante a viagem para o hospital sofreu um acidente no veículo, quebrando o pé. Foi licenciado em 29.11.2005, sem terminar o tratamento devido. Não consegue fazer nenhum tipo de força com o braço esquerdo. Com a inicial vieram documentos de fls. 13-28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33-34). A ré, em contestação (fls. 43-56), afirma que o autor foi excluído das fileiras do Exército, mediante licenciamento, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado Apto para o serviço do Exército. Alega que o pedido é improcedente, tendo em vista a falta de amparo legal e a carência probatória para sustentar a pretensão aduzida na inicial. O autor não é inválido e encontra-se apto a prover a sua própria subsistência, o que também impossibilita o atendimento ao seu pleito com relação à reforma. Alega, ainda, que, no caso, não foi efetivamente provado o dano ocorrido. Por fim afirma que, considerando que o ato de reforma do militar objetiva indenizar o autor, pela restrição laboral, decorrente da lesão sofrida, é incabível o pagamento de qualquer pensão ou indenização a título de perdas e danos. Juntou documentos de fls. 57-82. No saneador foi deferida a realização de perícia médica (fl. 89). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 137-143. Manifestação das partes às fls. 146 e 150. Audiência para oitiva de testemunhas às fls. 199-202. Alegações finais às fls. 208 e 214. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos, que em novembro de 2005 a autoridade militar respectiva procedeu a inspeção de saúde e licenciamento do autor. No parecer restou firmado: apto para o serviço do Exército (fl. 81). No laudo pericial (fls. 137-143), o perito do Juízo afirmou o seguinte, em respostas aos quesitos das partes: o periciado é portador de instabilidade articular bilateral dos ombros, alteração que não foi detectada no exame de ingresso ao exército, e luxou o ombro devido ao exercício que realizou ... A instabilidade articular é constitucional, provavelmente congênita .. não apresenta relação de causa e efeito com o serviço militar.. o requerente poderá realizar serviços braçais e tem condições de fazer longas caminhadas e usar arma de fogo... não houve excesso por parte da ré. Conclui, ainda, o perito, que .. o trauma em questão não provocou lesões estruturais a articulação, conforme o exame de ressonância realizado após o acidente, mas causou aumento da sua instabilidade.. o autor no momento da sua dispensa pelo Exército Brasileiro não estava inválido, podendo ser desligado de acordo com a legislação vigente.. o autor não é inválido, podendo exercer atividades laborais que possam suprir suas necessidades de subsistência, mesmo nas condições atuais, assim como vinha fazendo, até ser demitido de seu último emprego, onde exercia a função de operador de máquina agrícola. (fl. 143). Na espécie, para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexó de causalidade entre os dois elementos anteriores. Segundo a conclusão constante do laudo pericial, o autor não apresenta qualquer lesão em seu ombro; apenas aumento da

instabilidade articular, que já pré-existia ao seu ingresso no Exército. Além disso, tal fato não tornou o autor inválido, nem na ocasião do licenciamento, nem atualmente, quando da realização da perícia. Logo, não há comprovação da existência do dano capaz de causar invalidez. Além disso, também não foi verificada qualquer ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão ao autor. Portanto, em função do conjunto probatório coligido para os autos, a improcedência dos pedidos veiculados por esta ação é medida que se impõe. Observo, ainda, que o Exército custeou o tratamento médico do autor, com realização de cirurgia, e que eventual cicatriz é inerente ao procedimento realizado, não havendo que se falar em dano moral ou estético. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA ECLÓDIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual o militar licenciado pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta lesão por esforço repetitivo - LER, adquirida durante a rotina militar, que lhe causaria dores nos antebraços e redução da capacidade laborativa. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Não se aplica à hipótese a teoria do risco administrativo, em razão do vínculo estatutário existente entre o militar e a União. E, de qualquer forma, não houve prova do alegado dano, tendo a perícia categoricamente afirmado a inexistência de qualquer sequela ou lesão. Não pode ser imputada à União, portanto, qualquer responsabilidade. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200451090002237, EDJF2R - data de 08.02.2011, p. 142). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PARTIDA DE FUTEBOL DURANTE TREINAMENTO MILITAR. LESÃO NO JOELHO. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com relação aos danos materiais fixados na sentença em 40% do valor da remuneração paga ao soldado, merece reforma a sentença, posto que não há previsão de pensão vitalícia na legislação militar. O que existe, em tese, é a possibilidade de reforma, o que não foi pleiteado nestes autos, não podendo ser dada esta interpretação. 2. O militar teve um tratamento emergencial adequado, bem como realizou seis meses de fisioterapia, sendo dispensado com o parecer apto para o serviço do Exército, pois a lesão sofrida não o incapacitou para atividades militares e tampouco para a vida civil. Do exame do laudo e das demais provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré custeou o tratamento fisioterápico e a astroscoopia a que se submeteu o autor, tendo este permanecido engajado até sua alta. 3. Não houve qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 19990410777114, D.E. de 01.10.2008) Também é improcedente o pedido alternativo, de reintegração e reforma do autor. Considerando que não há que se falar em incapacidade definitiva e permanente, quer para as atividades militares, como para as da vida civil, não há ilegalidade no ato de licenciamento. É certo que o Juiz não é adstrito ao resultado da perícia. Entretanto, para desconsiderá-la, deve valer-se de elementos capazes de levar à formação de um juízo de valor contrário à conclusão do laudo pericial, o que, no caso, não se verificou. Denota-se que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais, para obtenção da reforma militar. Não há, portanto, que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia os pedidos do mesmo. Não há indícios de que existia lesão incapacitante na época do licenciamento. Por fim, tenho que as testemunhas ouvidas nada acrescentaram em relação a esse quadro fático-jurídico. Assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 69), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009518-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009518-5) - JOAO CASANOVA DA SILVA X EMILIO RENATO PINTO X ELISABET DOMINGOS FELICIO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X SERGIO MASSANORI MORINAGAFILHO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 92/96. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 163), não houve impugnação à penhora realizada. Os valores depositados já foram convertidos em renda da União, conforme se vê às f. 117/127. Assim, diante da concordância expressa manifestada pela exequente com os valores depositados/bloqueados (f. 129), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010451-29.2008.403.6000 (2008.60.00.010451-4) - ISABEL CRISTINA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 2008.60.00.10451-4AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária

interposta por Isabel Cristina do Amaral Laurêncio Munholi, através da qual a autora pretende obter condenação para que o INSS seja compelido a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, corrigindo os salários de contribuição anteriores a março/94, com a aplicação da correção monetária integral, bem como que, após a revisão, o requerido seja condenado a implantar essa nova RMI. Pede a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 89-98. O Feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF. No entanto, conforme as r. decisões de fls. 48, 57 e 62, houve o declínio de competência para a Justiça Comum Federal, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF. O INSS reiterou a contestação apresentada à fl. 12, pugnando pela extinção do Feito, sem julgamento de mérito, ao argumento de que o PBC não incluiu o mês de 02/1994, bem como de que não há necessidade de socorro por meio da via judicial, para se obter revisão do IRSM, pois já houve autorização legislativa para a atuação administrativa nesses casos (fl. 102). Réplica (fls. 109-112). É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir judicialmente se materializa através da observância do trinômio necessidade, utilidade e adequação, no que se refere ao provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não há interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Deveria a autor ter se dirigido ao órgão competente, para requerer a revisão de seu benefício previdenciário. De fato, reconhecer que o autor tem direito à revisão com alteração da RMI, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa e igualar o Poder Judiciário a um posto de atendimento da previdência social, o que implicaria, dentre outros efeitos, em se trazer para dentro da Justiça, já notoriamente assoberbada, toda ou quase toda a demanda administrativa. Estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do instituto previdenciário, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004552-29.2008.403.6201 - JOSE FERREIRA DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela DPU, contra a sentença proferida às fls. 104-109, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em omissão, uma vez que no tópico da sentença que versa sobre honorários advocatícios de sucumbência deixou de apreciar o disposto na Lei Complementar nº 80/94, quando trata do fundo próprio destinado ao aparelhamento da DPU. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica é a discordância da Defensoria Pública da União - DPU quanto a parte da decisão que deixou de fixar a condenação em verbas de sucumbência, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o expediente em questão. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Sobre o tema em destaque, filio-me ao entendimento consagrado na jurisprudência de que por ser a DPU órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa que tenha patrocinado, pelo simples fato de haver confusão entre credor e devedor nessa hipótese, posto que a Administração Pública não poderá ser reconhecida como obrigada consigo mesma. Aplica-se, no caso, a regra contida no artigo 381 do Código Civil. Não altera o referido raciocínio o fato de a Lei Complementar nº 80/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre outras fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios decorrentes da atuação da DPU. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, uma vez que a DPU não dispõe de personalidade jurídica. (Precedente: STJ - 1ª Turma - REsp 873039, relator Ministro LUIZ FUX, decisão publicada no DJE de 12/05/2008). Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 112-113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS.EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 180-185, sob o fundamento de que houve erro material quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar procedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em erro material, uma vez que ao fixar a condenação de pagamento das verbas de sucumbência, fez constar a parte autora como responsável pela satisfação de tais valores. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem guarida. De fato, ao delimitar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e impor a condenação em honorários advocatícios, por equívoco foi indicado no dispositivo do julgado a parte autora como encarregada pelo pagamento desses encargos, quando esta se sagrou vencedora na causa. Dessa forma, em havendo discrepância entre o que se pensou e o que se expressou na sentença de fls. 180-185, em relação à condenação nas verbas de sucumbência, é necessária a correção dessa inexatidão material, na forma do artigo 463, I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, retificando em parte o dispositivo da sentença, para fazer constar o seguinte texto:Condeno a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de maior complexidade.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, dando ciência desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 135-136, até estabilização da decisio litis.Sentença sujeita ao reexame necessário.Permanecem in totum os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005754-91.2010.403.6000 - LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO X BEATRIZ BARRETO DE MENEZES BRITO X RICARDO MENDONCA ROCHA X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTES: LEÔNCIO DE SOUZA BRITO FILHO e Outros.EMBARGADO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r.sentença proferida às fls. 259-261, sob o fundamento de que houve omissão e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.Os autores/embargantes, em síntese, alegam que a r.sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido veiculado na inicial, incorreu em omissão e obscuridade, uma vez que deixou de analisar os argumentos que fez referentes à vacatio legis das alterações feitas na contribuição previdenciária rural; impossibilidade de comutatividade/cumulatividade da contribuição; revogação do 4º, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 que instituiu novas fontes de custeio no que considera etapas intermediárias de comercialização da produção rural; inaplicabilidade da contribuição sobre a folha de salários ao produtor pessoa física, pela ausência de equiparação entre pessoa física e jurídica; comercialização da produção rural não se confunde com receita; base de cálculo comum não exige a aplicação simultânea da CONFINS e do PIS; e a prescrição, a correção do indébito pela SELIC e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 271-277), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado os embargantes devem valer-se dos meios recursais próprios. Na sequência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos

autores/embarcantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 266-269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-14.2010.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA (MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0010732-14.2010.403.6000 AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a autora, Maria José de Lima, beneficiária de pensão por morte de seu filho, ex-militar do Exército, a promoção do mesmo para o posto ou graduação imediata ao que ocupava quando do seu falecimento, com a conseqüente percepção dos proventos devidamente alterados, e atrasados acrescidos de correção monetária e juros legais. Narra que é genitora de Izaías Pedroso de Lima, cabo engajado do Exército, falecido em 14.02.1974, vítima de atropelamento. Afirma que seu filho, nos termos da Lei n. 5.821/72, gozava do direito à promoção post mortem, por ter se acidentado no percurso do seu trabalho para casa. Tal direito lhe foi negado. Juntou documentos (fls. 8-16). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26-28). A União, em contestação (fls. 35-37), alegou, como questão prejudicial de mérito, prescrição, pois se passaram mais de trinta anos do falecimento e da concessão da pensão por morte. No mérito, aduz que o pedido não pode ser acolhido, por ausência de fundamento legal. Juntou documentos de f. 38-97. Réplica à f. 101-115. É o relatório. Passo a decidir. Merece guarida a alegação da ré, de prescrição do direito da autora, sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Neste caso, a autora pretende a promoção post mortem, de seu filho, ex-militar, falecido em 1974. Pede, com a promoção, a alteração do valor da pensão por morte a que faz jus. Depreende-se dos autos que a autora passou a receber pensão militar integral da graduação de cabo desde 1974 (f. 62). Assim, tendo proposto a presente ação, em 2010, ou seja, mais de trinta anos após a concessão do benefício, foi ultrapassado o quinquênio prescricional estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como a autora questiona o recebimento da pensão com acréscimo advindo da concessão de promoção post mortem, prescrito está o próprio fundo do direito, uma vez que não se trata de prestação de trato sucessivo (caso o alegado direito a promoção já tivesse sido reconhecido, ai sim, em princípio, o pedido da ação poderia ser julgado procedente). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. MILITAR. PROMOÇÃO. PEDIDO DE PROMOÇÃO POST MORTEM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção post mortem, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido. (STJ, Resp. 2002.00647938, Dj de 01.03.2004, p. 203). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À REFORMA POST MORTEM E PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial impraticável, na forma do art. 420, III, do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que a prescrição, tratando-se de ação que visa o reconhecimento do direito de reforma ou promoção post mortem de servidor militar, atinge o próprio fundo de direito. 3. No caso dos autos, a autora pleiteia a reforma póstuma de seu irmão, que foi incorporado às fileiras do Exército em 03.02.1981 e faleceu em 11.11.81, e a concessão, por conseqüência da reforma, de pensão militar. 4. A ação foi ajuizada em 1991, decorridos mais de nove anos do óbito, e, desse modo, operou-se a prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32. 5. Agravo retido e apelação não providos. (TRF 1ª Região, AC 9601478469, e-DJF1 de 26.11.2009, p. 52). Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005471-34.2011.403.6000 - SUELY POLIDORIO X ROBENILSON VICTOR X MAIRA VITOR (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005471-34.2011.403.6000 AUTORES: SUELY POLIDORIO ROBENILSON VICTOR MAIRA VITOR RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Ramão Victor Matias, ocorrido em 2/2/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-31. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32, foi solicitado ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Capital o envio de

algumas peças processuais, a fim de se averiguar a conexão entre esta ação e a de nº 0000404-67.2011.403.6000, que tramitava perante aquele foro (fl. 34). Em respostas, foram encaminhadas a este Juízo os documentos de fls. 36-56. Instada, a parte autora manifestou-se a respeito da existência de duas demandas tratando da mesma questão, esclarecendo que, na presente ação, além da companheira do de cujus, os filhos do casal compõem o pólo ativo (fls. 57 e 59-60). Diante disso, a ação ordinária nº 0000404-67.2011.403.6000 foi requisitada para ser redistribuída por dependência ao presente Feito (fls. 61-61vº). Citado, o INSS apresentou contestações (fls. 68-74 e 78-84), juntamente com documentos (fls. 75-77 e 85-89). É o relato do necessário. Decido. Em relação à autora SUELY POLIDORIO o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a litispendência, em relação ao processo nº 0000404-67.2011.403.6201, em apenso. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Conforme se verifica da cópia da petição inicial do processo nº 0000404-67.2011.403.6201, distribuída em 4/2/2011 (em apenso), a autora Suely Polidorio busca idêntico provimento jurisdicional ao buscado através da presente ação. Desse modo, configurada a ocorrência de litispendência entre o presente Feito e o de nº 0000404-67.2011.403.6201, visto que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, deve a presente demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, em relação à autora Suely Polidorio. Em relação aos autores ROBENILSON VICTOR e MAIRA VITOR, verifico que não demonstraram haver pleiteado administrativamente o benefício previdenciário ora requerido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. De fato, reconhecer que os mesmos têm direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o(s) requerente(s) possa(m) postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a Suely Polidorio. Defiro o pedido de justiça gratuita. Logo, sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que os autores ROBENILSON VICTOR e MAIRA VITOR comprovem o pedido na via administrativa, ficando os mesmos compromissados a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. A SEDI para exclusão de Suely Polidorio do pólo ativo. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0011487-38.2010.403.6000 (2009.60.00.015300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015300-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015300-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0011487-38.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0011487-38.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Nilza Odorico, Niceas Rodrigues Pereira, Nilce de Campos, Nilda Tyoko K. Hoffmana e Nilton Conde Torres, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de

reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO

EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0013304-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000880-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013304-40.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013304-40.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Normelio Braga Camargo, Odair Alves Teixeira, Odair de Andrade, Odelita Aparecida Silva e Odemir Gomes Maria, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais

reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva

quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, Juiz Federal Substituto

0013309-62.2010.403.6000 (2009.60.00.015278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015278-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013309-62.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à

execução nº 0013309-62.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Magno Rodrigues, Manoel Cecílio da Silva, Manoel dos Santos Pereira, Manoel Galdino da Silva e Manoel Olegário da Silva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0013310-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000918-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013310-47.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013310-47.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Suzana Dolores Ovando da Silva, Suziley Paiva dos Santos, Telma de Oliveira, Telma de Souza Flores Paulon e Teodoro Albuquerque, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os

mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0007029-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-20.2011.403.6000) PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
Autos n 0007029+41.2011.403.6000Embargante: Pedro Paulo de SouzaEmbargada: Fundação Habitacional do Exército - FHE Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos do devedor propostos por Pedro Paulo de Souza, em face da execução que lhe move a Fundação Habitacional do Exército, autos n°. 0002646.20.2011.403.6000, sustentando, em síntese, que: a) não possui condições de quitar o débito todo de uma só vez; b) possui somente um imóvel residencial e atualmente mora em companhia de sua mãe, pessoa doente, portadora de diabetes e que não tem condições de se mover, totalmente incapaz; c) seu único rendimento é sua aposentadoria, que já esta comprometida em 63%, com descontos para pagamentos. Afirma que entrou em contato com a embargada para tentar viabilizar um acordo.Juntou documentos de f. 7-16.A embargada apresentou impugnação (f. 22-27) pedindo a improcedência dos embargos.É o relatório.Decido.O embargante ratifica que, em 05.10.2009, firmou com a embargada, contrato de empréstimo simples no valor de R\$ 26.543,78, para ser pago em sessenta parcelas, no valor inicial de R\$ 720,00. Afirma, porém, que o empréstimo deveria ser descontado em folha (empréstimo consignado); no entanto, como já havia o comprometimento de grande parte dos vencimentos, não foi possível tal desconto. Alega, ainda, que não houve envio de boletos; e que a embargada simplesmente cobrou a totalidade do empréstimo. O artigo 745 do CPC assim dispõe:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. 2o O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Conforme a norma citada, as alegações feitas pelo embargante, bem como o pedido de parcelamento, do ponto de vista jurídico, não procedem e são desarrazoados. O embargante lança a esmo argumentos metajurídicos, cujo exame não cabe nos presentes embargos, tais como os problemas de saúde de sua mãe, ou, ainda, o fato de sua aposentadoria já estar comprometida com outros encargos.Tais fatos não logram ilidir a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial acostado a f. 15-17 dos autos da execução.Finalmente, o pedido de parcelamento ou acordo também não pode ser objeto dos presentes embargos. Trata-se de matéria a ser dirimida administrativamente entre as partes, e não se apresentou nesse sentido.Diante do exposto, julgo os presentes embargos improcedentes, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n°. 0002646-20.2011.403.6000, que deve prosseguir. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006652-46.2006.403.6000 (2006.60.00.006652-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO DORSA

SENTENÇAA exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS informa às fls. 66 que houve pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se.

0012827-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012827-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES

SENTENÇA Tipo B Diante da manifestação posta pela exequente à f. 35, alegando o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Observo que a exequente já renunciou ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001190-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001190-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA Tipo B Diante da manifestação posta pela exequente à f. 35, alegando o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Observo que a exequente já renunciou ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010299-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA DE ARRUDA COELHO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição da executada. Assim, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012468-33.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013085-90.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE FLAMINIO ROSA
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (fl. 157), em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-30.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0008239-30.2011.403.6000 IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CAMPO GRANDE DIESEL LTDA E FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.
SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Campo Grande Comércio e Administração Ltda, Campo Grande Diesel Ltda e Figueira Assessoria Empresarial Ltda, em face da sentença proferida às fls. 353-365, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido do item b.1 da peça exordial e contradição em relação ao direito de compensação, limitado a 30%, nos termos da revogada Lei nº 9.032/95 (fls. 399-409). Em sua contraminuta, a União afirma que os pedidos questionados encontram-se transcritos na sentença, havendo notório descabimento dos embargos declaratórios (fls. 411-414). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que aqui nitidamente se verifica, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão embargada; e isso sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A

pretexto de esclarecer a sentença, o embargante pretende, na realidade, o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O impetrante, ora embargante, afirma que a sentença se mostrou omissa no tocante à alínea b.1 apontada no pedido exordial, referente ao prazo prescricional para fins de compensação, bem como, contraditória em relação ao direito de compensação fixado na revogada Lei nº 9.032/95, quando em menção a limitação de 30% (trinta por cento) - fl. 402. Ao julgar o presente writ, assim se decidiu na sentença aqui embargada (fl. 363-364): No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 16/08/2011. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009. Grifei Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão ou contradição apontada pelo embargante. Ressalta-se que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decisum recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da União, de fls. 383-398, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009883-08.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0009883-08.2011.403.6000 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC/MS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS, em face da sentença proferida às fls. 335-341, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido do item b.1 da peça exordial e contradição em relação ao direito de compensação, limitado a 30%, nos termos da revogada Lei nº 9.032/95 (fls. 368-379). Em sua contraminuta, a União afirma que os pedidos questionados encontram-se transcritos na sentença, havendo notório descabimento dos embargos declaratórios (fls. 381-384). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que aqui nitidamente se verifica, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão embargada; e isso sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o embargante pretende, na realidade, o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O impetrante, ora embargante, afirma que a sentença se mostrou omissa no tocante à alínea b.1 apontada no pedido exordial, referente ao prazo prescricional para fins de compensação, bem

como, contraditória em relação ao direito de compensação fincado na revogada Lei nº 9.032/95, quando em menção a limitação de 30% (trinta por cento) - fl. 371. Ao julgar o presente writ, assim se decidiu na sentença aqui embargada (fl. 340 frente e verso): No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 16/08/2011. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao o 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009. Grifei Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão ou contradição apontada pelo embargante. Ressalta-se que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decisum recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da União, de fls. 352-367, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012531-58.2011.403.6000 - HELGA SILVA PEREIRA ROSA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

PROCESSO Nº 0012531-58.2011.403.6000 IMPETRANTE: HELGA SILVA PEREIRA ROSA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Helga Silva Pereira Rosa objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício da licença-maternidade. A impetrante alega haver laborado no Centro Estadual de Atendimento ao Deficiente de Audiocomunicação - CEADA, como professora convocada, com fulcro no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e que, em razão de sua gravidez, obteve licença-maternidade a partir de 07/05/2011 (fl. 23). Aduz que, considerando o nascimento de sua filha Isabele Pereira Rosa, em 16/05/2011, e o encerramento do seu contrato de convocação, em 08/07/2011, fora notificada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, informando que este não arcaria com o pagamento da licença-maternidade após o término de seu contrato de trabalho. Em consequência, a impetrante requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade perante o INSS - protocolo nº 154.184.028-0. Contudo, até o momento da impetração do presente writ, referido benefício não havia sido deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-24. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 27). Nas informações, a autoridade impetrada alega, em preliminar, a impropriedade da via eleita (necessidade de dilação probatória) e sua ilegitimidade passiva (obrigação do empregador). No mérito, defende que o benefício requerido foi indeferido (fl. 75), por entender, a autarquia impetrada, que este possui natureza essencialmente trabalhista, devendo ser pago pelo empregador, no caso, o Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no que preceitua o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.710/2003 (fls. 35-44). Juntou documentos de fls. 45-76. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 79-81). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 16 dos autos. Quanto a preliminar de impropriedade da via eleita, entendo que as provas pré-constituídas são suficientes para revelar o direito líquido e certo da impetrante, não ensejando dilação

probatória. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisado. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.710/2003, estabelece os requisitos para a concessão do salário-maternidade: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso, a impetrante comprovou vínculo laborativo com o Estado de Mato Grosso do Sul, desde 15/07/2003 (fl. 24). Ademais, a certidão de fl. 21 demonstra o nascimento da filha, em 16/05/2011. A impetrante teve seu pedido negado pelo INSS, sob a alegação de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, II, b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, nesse caso, ao empregador (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). É cediço que a empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo disposto no inciso II, b, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Todavia, ainda que citada regra não tenha sido observada pelo empregador, tendo em vista que a impetrante fora demitida em 08/07/2011 (término do contrato de convocação), não há que se discutir a sua qualidade de segurada, uma vez que, na data do parto, o vínculo ainda estava ativo. O 1º, do artigo 72, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003, estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, não obstante ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade da segurada empregada, tal fato não tem o condão de afastar a natureza previdenciária do benefício em questão, uma vez que a responsabilidade final pelo seu pagamento, consoante se depreende do dispositivo acima transcrito, é do INSS, haja vista o direito de compensação da empresa com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Dessa feita, não há razão para desobrigar a autarquia previdenciária de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade, podendo eventual acerto entre o empregador e o INSS ser feito, nos termos do artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 200601990132056, Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (Convocada), DJ de 06/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF-4ª Região, AC 200970990008702, Rel. Rômulo Pizzolatti, D.E. de 10/05/2010) No caso, como restou demonstrado que a impetrante mantinha a condição de segurada na data do parto, faz ela jus ao pagamento de salário-maternidade, a ser pago pelo INSS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o pagamento de salário-maternidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000473-86.2012.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X NELSON NEVES DE FARIAS X NELSON EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA X HENRIQUE ELVES HOLSBACH DA COSTA

Trata-se de Interpelação Judicial, proposta por Francisco Florisval Freire, objetivando a interpelação de Nelson Neves de Farias, Nelson Eduardo Moraes de Oliveira e Henrique Elves Holsbach da Costa, para que respondam as perguntas formuladas na inicial. Como fundamento do pleito, o requerente aduz que foi expedido laudo médico fraudulento sobre sua pessoa, sem que tivesse se submetido a qualquer perícia médica. Alega que a conduta arbitrária da Administração tem como escopo impor aposentadoria por invalidez ao requerente, baseada em laudo ideologicamente falso, o que teria repercussão penal, cível e disciplinar. Juntou documentos às fls. 09-10 e 17-22. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste feito são apreciados (além dos pressupostos genéricos de todas as ações) os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Está claro que a interpelação requerida não é cabível no presente caso. Até porque a cautelar de interpelação não se presta a determinar a realização ou abstenção de ato, muito menos a constranger autoridade a dar explicações sobre seus atos. Referida cautelar presta-se a dar a conhecer a pretensão de exercer direito. Exterioriza-se vontade nesse sentido e a eficácia da interpelação dependerá do ato ou da omissão do interpelado (Pontes de Miranda. Comentários CPC [1973], t. XII, p. 233). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO ENTRE O PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO E A VIA ESCOLHIDA Recurso de apelação contra sentença que, em ação cautelar de Interpelação Judicial, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir. Na hipótese, a autora pretende que a Administração esclareça a origem dos descontos perpetrados em seu contracheque, pressupondo, assim, resposta às questões formuladas, o que inexistente no procedimento de Interpelação Judicial, de natureza unilateral. Ausência de adequação entre o instrumento jurídico manejado pela autora, interpelação judicial -procedimento de jurisdição voluntária -e o provimento judicial requerido, esclarecimentos da Administração sobre descontos em seus proventos, o que deságua na ausência de interesse de agir, que leva à extinção do feito com base no inciso VI do art. 267 do CPC. Recurso improvido. PROCESSUAL CIVIL. INTERPELAÇÃO. RECURSO. INEXISTÊNCIA 1. A interpelação, a exemplo do protesto e da notificação, é procedimento meramente conservativo de direito, via da qual o interpelante busca prover a conservação ou ressalva de direitos, não se prestando a constranger autoridade a dar explicações sobre seus atos. 2. A medida cautelar de interpelação não admite defesa (CPC art. 871) e o estatuto adjetivo civil não prevê qualquer recurso contra decisão que a indefere por desbordar de seus limites. 3. Apelação que não se conhece. No caso em apreço, falta à autora interesse de agir, porquanto o procedimento eleito não é o adequado, na modalidade necessidade, à pretensão requerida. Ausente uma das condições da ação, a extinção do presente Feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 295, c/c artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. P.R.I. Arquive-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011781-90.2010.403.6000 (92.0000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-58.1992.403.6000 (92.0000850-0)) ADHEMAR FELIPE X ANTONIO ROBERTO SOARES ROSA X FREDERICO WRUCK X PAULO SERGIO MACHADO X PAULO SERGIO PETRI X JOSE EDUARDO GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ODAIR ANDRADE DA SILVA X LAERTE PEREIRA SOUSA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0011781-90.2010.403.6000 Autor: Adhemar Felipe de outros Réu: União Federal Sentença tipo ASENTENÇA Laerte Pereira Sousa, José Eduardo Gonçalves, Paulo Sergio Machado, Odair Andrade da Silva, José dos Santos, Frederico Wruck, Paulo Sergio Petri, Antonio Roberto Soares Rosa e Adhemar Felipe ajuizaram a presente demanda em face da União, tendo os autos, porém, sido extraviados. Determinou-se, com isso, a intimação das partes para apresentação das cópias, contrafês e demais reproduções dos atos e documentos relativos aos autos que estivessem em seu poder (fl. 10). A União apresentou os documentos de fls. 13-43 e a Secretaria juntou a decisão de fls. 51-88. A advogada dos autores afirma que não existem cópias de atos e documentos (fl. 49-50) É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados pelas partes constato que os autos já foram sentenciados (fls. 51-88), com apreciação do recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região, conforme acórdão juntado 36-41. Foi dado provimento parcial a remessa oficial para reduzir o reajuste a sete trinta avos de 16,92%, a ser aplicado nas remunerações dos autores relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente e excluir da condenação aquele referente ao IPC de junho/87 (26,06%); URP de fevereiro/89 (26,05%) e IPC de março/90 (84,32%). O ônus da sucumbência foi repartido entre as partes, cada uma com as próprias despesas e honorários. Conforme extrato de acompanhamento processual o acórdão transitou em julgado em 10.03.1997 (f. 42). As partes foram intimadas do retorno dos autos, bem como para, no prazo de 30 dias, requererem o que foi de direito. Em caso de silêncio, determinou-se o arquivamento dos autos. Não há notícia que qualquer outro ato no processo. Declaro restaurado o presente feito. Considerando o trânsito em julgado do feito e a ausência de manifestação das partes, não havendo qualquer outra providência a ser tomada, determino o arquivamento dos autos. P.R.I.

0011783-60.2010.403.6000 (92.0004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-78.1992.403.6000 (92.0004179-5)) VICENTE PAULO DA SILVA X CLEMENTE ALVARO X JOAO PIMENTA SOBRINHO X QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON JOSE DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES NETO X HELIO GOMES MONTEIRO - espolio X JOAO SANTOS JAIME X ANANIAS PEREIRA MENDES X GONCALO EGIDIO BOTELHO X FRANCISCO SALLES DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X HERMINIO DA COSTA DE BARROS (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Autos nº 0011783-60.2010.403.6000 Autor: Vicente Paulo da Silva e outros Réu: União Federal Sentença tipo ASENTENÇA Vicente Paulo da Silva, Hermínio da Costa Barros, Sebastião Antunes Neto, Quirino José de Oliveira, Alcides Fernandes, Gonçalo Egídio Botelho, João Pimenta Sobrinho, Hélio Gomes Monteiro, Nilson José da Silva, Clemente Álvaro, Ananias Pereira Mendes, Francisco Salles da Silva e João Santos Jaime ajuizaram a presente demanda em face da União, tendo os autos, porém, sido extraviados. Determinou-se, com isso, a intimação das partes para apresentação das cópias, contrafês e demais reproduções dos atos e documentos relativos aos autos que estivessem em seu poder (fl. 10). A União apresentou os documentos de fls. 13-91 e a Secretaria juntou a decisão de fls. 97-98. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados pelas partes constato que os autos já foram sentenciados (fls. 40-60), com apreciação do recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região, conforme acórdão juntado 75-86. Com a condenação dos autores em honorários a União requereu a execução do julgado. No entanto, conforme decisão de fls. 97-98, a execução foi extinta nos termos do artigo 267, VI do CPC, pois a relação custo/benefício, tão difundida nos dias atuais, não seria alcançada pelo cumprimento da ordem. Intimados da juntada dessa decisão, as partes não se manifestaram. Declaro restaurado o presente feito. Considerando o teor da decisão de fls. 97-98 e a ausência de manifestação das partes, não havendo qualquer outra providência a ser tomada, determino o arquivamento dos autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001152-23.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X AMIR DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA RITA TEODORO X CLEITON FERREIRA DE FARIAS X JULIANA TEODORO DE FARIAS

AUTOS nº 0001152-23.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AMIR DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Amir dos Santos Ribeiro, Aparecida Rita Teodoro, Cleiton Ferreira de Farias e Juliana Teodoro de Farias, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado no Loteamento Residencial Cedrinho, lote 14, quadra 2, nesta Capital. A CEF alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com o réu Amir dos Santos Ribeiro, por meio do qual arrendou a esse réu o imóvel acima mencionado, entregando-lhe a posse direta do imóvel, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio. Ocorre que o citado réu não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando que terceiros desconhecidos (Aparecida Rita Teodoro, Cleiton Ferreira de Farias e Juliana Teodoro de Farias) ocupassem o imóvel, ocasionando, assim, a rescisão do contrato, por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusula décima nona. Sustenta que, no intuito de sanar o problema

administrativamente, notificou o arrendatário para que cumprisse a obrigação inadimplida, inclusive alertando-o sobre a possibilidade de rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel; entretanto, sem lograr êxito. Os ocupantes também teriam sido notificados. Alega, afinal, que, com o inadimplemento das obrigações contratuais, por parte do réu, estaria caracterizado o esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-33. Inicialmente foi designada audiência de justificação, não havendo acordo. Na mesma oportunidade a medida liminar foi deferida, para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 41-42). Cleiton Ferreira de Farias e Aparecida Rita Teodoro apresentaram contestação (fls. 45-49), aduzindo, preliminarmente, que a CEF não fez prova de sua posse, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, sendo ainda indevida a concessão de liminar de imissão de posse, no caso. Afirmam que deve ser observado o princípio da função social da posse, para o deslinde da causa. A CEF é detentora do domínio do imóvel. Juntaram documentos (fls. 50-53). Na réplica de fls. 63-67, a CEF informou a desocupação do imóvel pela parte ré. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Prevêem os artigos 4º e 9º dessa norma, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a CEF, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante, do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado pelo réu Amir dos Santos Ribeiro. Rejeito, pois, as preliminares de carência da ação e de inadequação ou alteração de pedido inicial. O pedido da autora é procedente. No caso, para decidir o litígio posto, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. Na ocorrência de inadimplemento do arrendatário, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Entendo que tal possibilidade (apesar de não haver previsão expressa na lei) se estende as demais causas previstas no contrato de arrendamento firmado entre as partes, especialmente na Cláusula Décima Nona (fl. 17), já que nos termos do artigo 4º, IV da Lei nº. 10.188/2001, cabe a CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e arrendamento com opção de compra, dos imóveis destinados ao Programa, e, dentre tais critérios, está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 14). Daí porque, a cessão do imóvel para terceiro constitui causa para a rescisão do contrato, já que infringe o critério definido pela CEF, sobre o uso exclusivo do imóvel por parte do arrendatário, competindo à autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais, proceder a retomada do imóvel. In casu, a autora firmou com o réu Amir dos Santos Ribeiro, em 03 de fevereiro de 2006, contrato por instrumento particular, de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (fls. 14-20). No referido instrumento, o réu assumiu a obrigação, além dos encargos e tributos e taxa de arrendamento, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir com as obrigações acordadas, conforme se verifica nos documentos de fls. 21-39, já que o imóvel era ocupado por terceira pessoa. A situação não foi regularizada, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da sua Cláusula 19ª. E, não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pelo réu ou ocupantes do imóvel, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O PAR foi instituído para atendimento à demanda por moradia, de parte da população de baixa renda, e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação dos critérios de impessoalidade do sistema de seleção. Assim, privilegiar-se o ocupante irregular, em detrimento dos demais candidatos que estão regularmente aguardando a sua vez, à obtenção de um imóvel, haveria por incentivar a todos os outros a procederem a ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria em desprestígio, na criação do PAR, e iria contra o interesse da coletividade. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, conforme o

julgados que colaciono a seguir:PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.- O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação.- Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda.- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3 - AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p. 273)A atitude do réu contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preenchem os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.Nestes termos, tenho que a parte autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar deferida, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado Loteamento Residencial Cedrinho, lote 14, quadra 2, nesta Capital. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os réus no pagamento das despesas processuais, e em honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS012980 - TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1759-1761, intimando e citando a União.

0011852-58.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA - ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0011852-58.2011.403.6000Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a Ré expeça o Termo de Apreensão e libere o veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NRH 0926 e Chassi n. 9BFVCE1N5ABB58269, apreendido em fiscalização realizada por policiais do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Mato Grosso do Sul.Narra, em suma, que utiliza o veículo em questão para fretamento e que no dia da apreensão, por problemas fiscais e localizados, a proprietária da mercadoria transportada não providenciou a nota fiscal para acompanhar a carga, o que teria implicado na apreensão da carga e do seu caminhão.Aduz que os fretes realizados por seu veículo configuram a atividade que mantém o seu sustento, além de necessitar deste ganho para pagar as parcelas do financiamento do referido bem. Ainda, que é ilegal o confisco do bem com o objetivo de pagamento dos impostos, razão pela qual pleiteia a devolução do bem, com a sua nomeação como fiel depositário.Intimada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a Ré alegou que não estão preenchidos os requisitos para tanto. Ademais, o próprio Autor, em sua inicial, afirma que sabia que a mercadoria estava sendo transportada sem a devida documentação fiscal. Juntou documentos. É o relato. DecidoNo presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à verossimilhança das alegações haja vista que, de acordo com o documento de f. 14, que possui presunção de veracidade e legitimidade, as mercadorias transportadas pelo caminhão do requerente eram de origem estrangeira e estavam sem o documento que comprovava ter entrado de maneira regular em território nacional. Aliás, o próprio Requerente, além de não refutar a procedência das mercadorias, afirmou em sua inicial que, por problemas fiscais e localizados a carga estava sendo transportada

sem documentação fiscal. Logo, em princípio, estava ciente dos riscos de tal transporte, o que impede, por ora, a devolução do veículo apreendido. Por outro lado, a fim de resguardar eventual sentença procedente do direito invocado, é razoável que seja obstado o processo de perdimento do bem em questão. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para o fim de suspender eventual decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NRH 0926 e Chassi n. 9BFVCE1N5ABB58269. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 20 de março de 2012, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1949

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Diante do já decidido nos autos numero 00077681420114036000, cujas cópias encontra-se juntadas às folhas 1244/1245, julgo prejudicado o pedido. Campo Grande-MS, em 23 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (PR001806 - MAURO VIOTTO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA (MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI (MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E

MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc. Baixa em diligência: A aeronave BEECH AIRCRAFT, prefixo PT-WSA, modelo 58, nº de série TH-331A, apreendida nos autos da ação penal n. 0000056-65.2005.403.6005, conexos aos autos em epígrafe, onde são acusados Jorge Rafaat Toumani e outros, encontrava-se cedida à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, mediante termo de fiel depositário, de 13 de abril de 2005 a 19 de outubro de 2011 (fls. 10586/10589). Atualmente, a aeronave encontra-se depositada no hangar da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Grupo de Patrulhamento Aéreo) aguardando remoção (fls. 10620/10622). Esta vara está aderindo ao Programa Espaço Livre - Aeroportos, instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, pelo qual as aeronaves sequestradas e apreendidas ficam à disposição daquela Corregedoria para concessão de uso provisório, mediante convênio, a instituições públicas (Ofício n. 0140/CN-CNJ/2012, cuja cópia a secretaria deverá juntar aos autos). Vejo conveniência na centralização, na Corregedoria Nacional de Justiça, da administração provisória de aeronaves. Aliás, o CNJ instituiu e administra o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SBNA), após proposta feita pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Diante do exposto, coloco a aeronave BEECH AIRCRAFT, prefixo PT-WSA, modelo 58, nº de série TH-331A, à disposição da Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de destinação provisória. Qualquer decisão judicial que implique levantamento do sequestro ou perdimento em favor da União será comunicada àquela Egrégia Corregedoria. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Grupo de Patrulhamento Aéreo) e à Corregedoria Nacional de Justiça. Antes do cumprimento desta decisão, dê-se vista ao MPF. Campo Grande-MS, 28.02.12. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1955

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls 564: Defiro pedido do embargante pelo prazo requerido (30 dias). Intimem-se.

0000171-57.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS

Vistos, etc. Fls 72/73: Defiro. Aguarde-se o cumprimento do levantamento do sequestro. Após, intime-se a embargante para manifestar-se nos autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, designou o dia 27 de março de 2012, às 08 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta). O autor deverá

comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos que tiver.

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-95.1998.403.6000 (98.0004701-8) - JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NIVALDO DANTAS CANUTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam os autores e seus advogados intimados que os valores requisitados estão disponíveis no Banco do Brasil. Manifestem-se, ainda, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores. No silêncio, a execução será extinta.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013671-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013671-2) - ATAIDE BATISTA NETO(PR027814 - RONY DREGER E PR032887 - FERNANDO GRANZOTI E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica o autor intimado que o valor requisitado (RPV) está disponível no Banco do Brasil. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se concorda com o valor.

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-19.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise de prevenção e litispendência e tendo em vista que outras ações da autora já foram extintas sem análise do mérito, ela deverá esclarecer e comprovar documentalmente em qual ação penal foi determinada a prisão que fundamenta o pedido aqui deduzido, mormente porque os documentos de fls. 19, 25 e 26 indicam a existência de vários procedimentos administrativos, criminais e várias ações desapropriatórias e penais.

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-75.2012.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para apresentar prova da rescisão do contrato de locação, conforme determinado à f. 58, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1995

MANDADO DE SEGURANCA

0007579-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007579-5) - EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WILSON PRADO CINTRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR DIONISIO VIANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X TAKAO HISHIE NOBU(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI

CORREA) X ROBERTO CARLOS GIROTTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X SILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o impetrado para cumprir a obrigação, no prazo de vinte dias, conforme restou decidido nos autos.Int.

0001130-96.2010.403.6000 (2010.60.00.001130-0) - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Fls. 275-7. Diga o impetrante, em dez dias

0008625-94.2010.403.6000 - PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 114/118), opostos pelo impetrante em face da r. sentença de f. 78/89, alegando que houve omissão porque a sentença não dispôs sobre os depósitos realizados nos autos e contradição com relação à equiparação do segurado especial com o segurado individual e quanto à inconstitucionalidade da Lei n.º 10.251/2001.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Nem mesmo a alegada omissão ocorreu, porquanto a sentença foi expressa ao revogar a liminar que autorizou os depósitos com efeitos retroativos à data de ajuizamento da ação (fls. 89).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-66.2012.403.6000 - THAIS VEFAGO DE OLIVEIRA(MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THAIS VEFAGO DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, buscando participar sem nenhuma represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo, de maneira simbólica da cerimônia de colação de grau que será realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, às 20 horas, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo.Sustenta que, em 16/11/2012, recebeu a notícia que teria reprovado nas matérias Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II, pelo que não poderia participar da cerimônia de colação de grau.Argumenta que pediu administrativamente autorização para participar da colação de grau de forma simbólica, mas teve o pedido negado verbalmente.Entende que não é razoável impedir sua participação simbólica na cerimônia.É o relato do necessário. DECIDO.A impetrante não pretende a colação de grau oficial. Todavia, inexistente previsão legal para a colação de grau simbólica:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r.sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexistente, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Não obstante, a impetrante já cursou quatro anos de Odontologia, faltando-lhe apenas as disciplinas Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II (fls. 30/31), o que será feito no próximo semestre. Além disso, não pode ser olvidado o caráter festivo da formatura, oportunidade única para o aluno comemorar o resultado de seus esforços juntamente com os familiares, amigos e colegas de turma.Assim, entendendo não haver razoabilidade em impedir a participação da impetrante na cerimônia, ainda mais após ter obtido aprovação em quase todas as matérias do curso.Para ilustrar, trago à colação o seguinte julgado:REMESSA NECESSÁRIA -

COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar ao DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO-SANTENSES -FAESA que autorizasse a participação simbólica de RODRIGO SABINO DA HORA no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, sem quaisquer efeitos legais ou jurídicos, que se deu em 04/08/2010, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica do impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e família, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Como afirma o Ministério Público Federal: (...)A participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau em curso de ensino superior constitui mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes, não acarretando quaisquer conseqüências jurídicas. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 04/08/2010, de forma que eventual reforma na r. sentença revelaria-se desprovida de qualquer utilidade.(...) 5. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 6. Remessa necessária desprovida.(REO 201050010059340, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::270/271.)Presente, portanto, o fumus boni iuris, devendo ser autorizada a participação da impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau. A autoridade não estará obrigada a conferir grau à impetrante, uma vez que não contribuiu para seu atraso na conclusão das disciplinas.Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pela proximidade da data da cerimônia, que será realizada em 14/01/2012.Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma de Odontologia 2011, sem qualquer discriminação. Todavia, a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, nem mesmo de forma simbólica.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Decisão de fls. 55:Tendo constatado erro material na decisão que Deferiu a Liminar, especificamente à f.53, retifico, nos termos do art.463, I, do CPC, o segundo parágrafo dessa folha, que passa a ter o seguinte teor:PA 1,8 Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pela proximidade da data da cerimônia, que será realizada em 14/02/2012.Mantenho os demais aspectos da decisão, como proferida.Intimem-se.

0001436-94.2012.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 27-33 e 38-45. Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

0001508-81.2012.403.6000 - PEDRO SILVA VILIELA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0001508-81.2012.403.6000Impetrante: PEDRO SILVA VILLELAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA DE MATO GROSSO DO SULVistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO SILVA VILLELA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise os processos administrativos de georreferenciamento nº 54290.001271/20089-59 e 54290.000708/2009-18, para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos.Aduz que em 14/03/2008 e em 24/03/2009 protocolizou referidos processos para desmembramento e georreferenciamento dos imóveis rurais denominados Fazenda Lago Azul e Fazenda Dois Martelos, sendo que a demora da análise está causando-lhe prejuízos.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por quase quatro anos.A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação.Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma

demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido dos impetrantes no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo dos impetrantes. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados. Retifique-se a atuação relativamente ao pólo ativo, conforme documento pessoal do impetrante.

0001655-10.2012.403.6000 - CAMILA GABRIELLA DA SILVA VASCONCELLOS (MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica da FUFMS/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifiquem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001689-82.2012.403.6000 - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição e, ainda, para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel.

0001747-85.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-56.2011.403.6000) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega ter ajuizado procedimento ordinário nº 0005379-56-2011.403.6000, cujo pedido de antecipação de tutela foi negado. No entanto, prossegue, a inclusão no CADIN estaria restringido suas atividades, pois, como produtor rural, depende de financiamento bancário. Defende a exclusão do registro enquanto pendente o processo principal, no qual sustenta a ilegalidade do auto de infração ambiental. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Na referida ação ordinária, autos n.º 0005379-56.2011.403.6000, entre outros, o requerente pediu a título de antecipação da tutela, proibição da inclusão ou retirada se for o caso do demandante nos cadastros de devedores, inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa, com posterior execução extrajudicial, enquanto houver discussão judicial afastando qualquer tipo de restrição em decorrência do auto de infração. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Ademais, conforme mencionou o autor, o pedido já foi examinado e indeferido nos autos principais. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (MS002679 - ALDO

MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, EM DEZ DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AS FLS. 193/8. Anote-se o substabelecimento de f.199.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002057-29.1991.403.6000 (91.0002057-5) - WALTER BENEDITO CARNEIRO X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X MARCELO VARDASCA DE SOUZA X NELSON ROMEIRA DE SOUZA X ELYANE CARIM BRUSCHI X JOAO CANDIDO DA SILVA X LUCI DE SOUZA GEREMIAS(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCI DE SOUZA GEREMIAS X NELSON ROMEIRA DE SOUZA X JOAO CANDIDO DA SILVA X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI)

Intime-se o executado João Candido da Silva acerca da penhora do valor de R\$ 1.188,14, devendo, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X MARY COELLE ARRAIS LEAL X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

1. Intime-se a executado José Luiz Finocchio para indicar outros bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, sob pena da indicação ser devolvida à União.2. Indefiro o pedido de conversão do valor depositado à f. 766, diante da impugnação apresentada às fls. 784-94.3.

Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 769, 770, 771, 772, 773, 777 e 778.4. Quanto ao pedido de leilão dos bens penhorados, relativo à execução contra Isidoro Faustino Gonçalves e Kelly Olson de Matos, representada pelo pai, Sr. Clóvis Olsen de Matos, intime-se a União para manifestar-se sobre a petição de fls. 676-7.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1128

CARTA PRECATORIA

0000166-35.2012.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X ROBERTO MACORIN(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MOYSES FLORES DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 03/05/2012, às 14h40min, para ouvir as testemunhas Arnaldo Soares do Nascimento e Moysés Flores da Silva.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao Gerente Executivo do INSS.Intimem-se, por meio de publicação, os advogados dos acusados Roberto Macorin e Marcos Antônio de Castro.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, esta para atuar em nome de Ivani de Fátima Lourenço.

0001328-65.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO LUIZ PADOVANI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CARTA PRECATÓRIA: 0001328-65.2012.403.6000AUTOS DE ORIGEM: 2010.36.03.001059-0 (VARA FEDERAL ÚNICA E JEF ADJUNTO DE SINOP)PARTES: MPF X CELSO LUIZ PADOVANI OFÍCIO Nº ____/2012-SC05.BDesigno o dia 15/05/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha SILVIO ALENCAR QUEIROZ.Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de cópia deste despacho que servirá como ofício acima epigrafado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001369-32.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
CARTA PRECATÓRIA: 0001369-32.2012.403.6000AUTOS DE ORIGEM: 0000568-41.2011.403.6004 (1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ)PARTES: MPF X ANA PAULA DA SILVA OFÍCIO Nº ____/2012-SC05.BDesigno o dia 20/03/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha GILBERTO DIAS PEREIRA.Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de cópia deste despacho que servirá como ofício acima epigrafado.Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001538-19.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 20/03/2012, às 14h20min, para ouvir a testemunha de acusação Ygor Nunes Nascimento.Requisite-se a testemunha.Cópia deste despacho servirá para se comunicar o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001611-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-98.2008.403.6000 (2008.60.00.005965-0)) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MARTINS DE BARROS

Certifico, também, que a avaliação de dependência de drogas no acusado WELLINGTON MARTINS DE BARROS foi designada para as 14:30 do dia 08 de março 2012.

0002388-44.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JUSTICA PUBLICA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Certifico, também, que a avaliação de dependência de drogas no acusado BRAZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO foi designada para as 13:30 do dia 08 de março 2012 e que a do acusado NILTON MATOS DE LIMA foi marcada para as 14:00 daquela mesma data.

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Fica a defesa de Paulo César Coelho intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 59/2012-SC05.B à Justiça Federal de Guairá/PR para oitiva da testemunha Loumar César Ignácio.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Designo o dia 15/05/2012, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado Reginaldo da Silva.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007437-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 27 DE MARÇO DE 2012 AS 13:30 HORAS, A OITIVA DE TESTEMUNHAS NA 1 VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA/MS.

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS APRESENTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS DA ACUSADA, EM CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS.97

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (em relação à Certidão do Nascimento), e art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal (por três vezes - pela obtenção de RG, CPF e apresentação de documentos falsos para conseguir o Certificado de Dispensa de Incorporação- CDI).Expeça-se mandado de citação do acusado para responder a acusação no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Intime-se o advogado do acusado (fl.88) do teor deste despacho.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes.Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra NELSON YAMASAKI JUNIOR, dando-o como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Tupã, comarca a que pertence o município de Rinópolis/SP, para citar o acusado para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos do art 396 e 396-A, do CPP.Do teor deste despacho, intime-se o advogado constituído pelo

acusado em fls.50. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes.Ao SEDI para alteração da classe processual.Após a juntada da resposta da acusação, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000878-5) - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converta-se a classe em Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, proceda o Juízo o resultado do bloqueio.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 dias.Cumpra-as.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 111, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 106/110, no prazo de 10 (dez) dias.

0002223-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002223-7) - GERALDA DOS SANTOS COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias.

0000473-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000473-2) - NILTON CESAR DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 148/149.

0003839-69.2008.403.6002 (2008.60.02.003839-0) - NOEMIA DA SILVA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, manifeste-se o INSS sobre eventual interesse na inclusão dos presentes autos na pauta de audiência, podendo apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo.Caso haja interesse e, nos termos do art. 5º-A, da Portaria 001/2009-SE01, deverá o INSS proceder à devolução dos autos com urgência para designação da data, intimação das partes e viabilização dos atos preparatórios.Não havendo conciliação, ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 148/153, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01, e fica a parte autora intimada para se manifestar, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, acerca da contestação de fls. 138/145, no mesmo prazo.

0001287-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001287-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do Senhor Perito à fl. 84/85, destituo-o do encargo. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 24 de abril de 2012, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7) - EDIMILSON VIANA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de Abril de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 59/60.

0005212-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005212-3) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias..

0000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3) - DOSOLINA SANNA MUSCULINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 54/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0002442-04.2010.403.6002 - MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, manifeste-se o INSS sobre eventual interesse na inclusão dos presentes autos na pauta de audiência, podendo apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Caso haja interesse e, nos termos do art. 5º-A, da Portaria 001/2009-SE01, deverá o INSS proceder à devolução dos autos com urgência para designação da data, intimação das partes e viabilização dos atos preparatórios. Não havendo conciliação, ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0002752-10.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN JUNIOR X REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ALVARO BONDEZAN JUNIOR E REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural; 2- à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida contribuição, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91; 3- à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, em síntese que: são produtores rurais; estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação caracteriza bis in idem com o PIS e a COFINS; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/69. Instados (fl. 72), os autores emendaram a inicial às fls. 74/5 e juntaram os documentos

de fls. 76/9. Em fls. 81/84, foi indeferida a antecipação de tutela. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 87/8 e juntaram documentos às fls. 89/103. A ré apresentou contestação às fls. 105/130, sustentando a improcedência da ação. Conforme decisão de fls. 131/2, o relator do agravo no TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal. Os autores se manifestaram às fls. 135/6 e não especificaram provas a produzir. Colacionaram documentos às fls. 137/164. A ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (166).

II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo,

com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 53/57, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 42/52, no prazo de 10 (dez) dias..

0001548-91.2011.403.6002 - CARLOS ANTONIO BERNAL(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 75/79, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 59/73, no prazo de 10 dias.

0001593-95.2011.403.6002 - ANTONIA COSTA DE LIMA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 34/35.

0003985-08.2011.403.6002 - IGNES FELIX FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,IGNES FELIX FERREIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/30.À fl. 32-verso foi deferido o pedido de justiça gratuita.Às fls. 36/7 a parte autora se manifestou acerca do seu endereço e requereu que a competência fosse declinada para que a Comarca de Sidrolândia/MS julgue o presente feito.É o relatório, decido.Compulsando os autos, verifico que a autora possui domicílio na cidade de Sidrolândia/MS, cujo município encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Assim, incumbia a autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Estadual, o juízo competente deve ser o da Comarca de Sidrolândia/MS, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital.Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I- Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.250/01).IV - Apelação provida. Sentença anulada.(TRF - 3ª Região, AC 1316833, Proc. 200803990266329-SP, 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, J. 28/07/2008, DJF3 09/09/2008).Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal.Assim, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência do foro que detém jurisdição sobre o domicílio da parte autora.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Intime-se, cumpra-se.

0000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da FUNAI constante às folhas 143/151 dos autos. O prazo para a ré - manifestar-se sobre a decisão de folhas 95 (tutela antecipada) decorreu in albis-, pois foi citada para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na data de 03.02.2012, às 16:15 horas, e protocolou petição somente na data de 10.02.2012, muito além do prazo determinado pelo Juízo.Ademais, a Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em seu artigo 2º, estabelece que a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o que foi feito através da intimação pessoal da FUNAI que ocorreu no dia 03.02.2012, às 16:15 horas, prazo portanto, irretratável, pelo Juízo, uma vez que se trata de prazo legal.Intimem-se.

0000466-88.2012.403.6002 - ALBERTINA DA SILVA ZANATA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002478-46.2010.403.6002 - NEUZA DE FREITAS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 127/132., no prazo de 10 (dez) dias.

0004701-69.2010.403.6002 - AILTON MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 242/245, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência à parte autora acerca da peça de fls. 248/274.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002248-7) - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor à fl. 97/98, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 88/94, no valor de R\$ 2.678,30 (dois mil seissentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Defiro o pedido de destaque de 1 (um) salário mínimo e meio devido ao autor, a saber R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente aos honorários contratuais. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido em favor do autor e seu patrono. Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se.

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do patrono do autor, expeçam-se os ofícios sem destaque para honorários contratuais. Eventualmente, havendo cumprimento da ordem judicial de fl. 184, no prazo de 05 (cinco), ratifico autorização para o aludido destaque. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Defiro o pedido de fls. 326/327 para que proceda o Juízo o resultado do bloqueio. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 dias. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 327, pois cabe à exequente indicar os bens passíveis de penhora. Intime-se.

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Em face do pedido de fl. 313/316, proceda o juízo

o resultado do bloqueio. Após, dê-se vista a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002210-07.2001.403.6002 (2001.60.02.002210-7) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 198, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO, CPF sob nº 203.444.491-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 506,14 (quinhentos e seis reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado em setembro de 2010, de fls. 190/192. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias proceda o juízo o resultado do bloqueio. Após, intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 55/56, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Fl. 58: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa, residentes neste município, e, no dia 10 de MAIO de 2012, às 13:00 horas, para interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. Intimem-se, ficando as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, no Juízo Federal de Dourados/MS, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação do réu domiciliado naquele município, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser INTERROGADO pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO nº 0191/2012-SC01/EAS, ao 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR LDE DOURADOS/MS, requisitando a testemunha arrolada pela acusação PM Cavanha, policial militar, matrícula n. 204544-3. 2) MANDADO DE INTIMACAO Nº 062/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, THIAGO FLORES MOURA, RESIDENTE NA RUA ARTHUR FRANTZ, N. 1300, CASA 87, CONDOMÍNIO ITAJU II, PARQUE ALVORADA, EM DOURADOS/MS. 3) MANDADO DE INTIMACAO Nº 063/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, ISABEL CRISTINA CALDEIRA DA ROSA, RESIDENTE NA RUA AURORA AUGUSTA DE MATOS, N. 3405, VILA AURORA, EM DOURADOS. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 064/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação do réu MAURO CESAR DE BRITO, brasileiro, nascido aos 22/12/1982, em Presidente Prudente/SP, portador da cédula de identidade nº 1142719-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 972.004.411-04, filho de Mauro de Brito e Amélia de Lourdes Caldeira, RESIDENTE NA RUA ENOCH VIEIRA DE ALMEIDA, N 373, BLOCO 1, APTO. 803, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

0005026-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) O acusado CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE apresentou resposta à acusação às fls. 131/132, alegando que os fatos não ocorreram conforme descritos na peça exordial, reservando-se o direito de discutir o mérito na fase das alegações finais. Diante do apresentado na resposta à acusação, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com

redação dada pela Lei nº 11.719/08). Considerando que as testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, policiais federais, residem na cidade de Dourados/MS, e que o réu se encontra segregado na Penitenciária Harry Amorim Costa, mantenho a realização da AUDIÊNCIA UNA para o dia 26 de abril de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS). Requistem-se as testemunhas ao seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º do Código de Processo Penal, na Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, bem como a condução do réu preso, CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE, nascido aos 26/01/1991, em Campo Grande/MS, inscrito no CPF sob nº 039.857.691-25. Solicite-se, via ofício, ao Diretor da PHAC, em Dourados/MS, que tome as providências necessárias a fim de que o réu esteja presente na audiência designada. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO OFÍCIO DE Nº 0205/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA CORREIRO ELETRÔNICO, À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, REQUISITANDO A PRESENÇA DOS POLICIAIS LEANDRO KENJI ARUME, MATRÍCULA 16476, E GUSTAVO LEÃO AUTILIO HEITZMANN, MATRÍCULA 15386, NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, BEM COMO A ESCOLTA DO RÉU CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE, O QUAL SE ENCONTRA RECOLHIDO NA PHAC, EM DOURADOS/MS, A FIM DE QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA SUPRARREFERIDA. SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 2) COMO OFÍCIO Nº 0206/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO DIRETOR DO PRESÍDIO HARRY AMORIM COSTA, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PERMITIR QUE O RÉU SE APRESENTE NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA.

Expediente Nº 2174

MANDADO DE SEGURANCA

000547-37.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos, etc. LEONINO CUSTODIO PEREIRA pede em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, para em sede de liminar seja concedido o sobrestamento dos efeitos do Despacho nº 524, de 09.12.2011 e no mérito, declarada a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/08620.026980/11 pela ilegalidade e imoralidade administrativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/43. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora possui sede na SEPS, Quadra 702/902, Edifício Lex, 3º andar, Sala 301 Brasília/Distrito Federal. Dispõe o artigo 109, caput e inciso VIII, da Constituição Federal, verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabelece no seu artigo 6º, 3º: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O artigo 2º da Lei supra citada dispõe: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Como se vê a competência in casu é da Justiça Federal por que movida em face de entidade por ela controlada, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Entretanto, ao impetrar o mandamus nesta Subseção o impetrado não observou que a autoridade indicada como coatora possui sede funcional/endereço em Brasília/DF, conforme preâmbulo de sua petição inicial. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. No caso em tela, a autoridade coatora é o Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com endereço funcional na SEPS, Quadra 702/902, Edifício Lex, 3º andar, Sala 301 Brasília/Distrito Federal. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. Desloca-se pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. Esta a inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. A sede funcional da autoridade coatora, portanto, está localizada em Brasília/DF, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência da Subseção Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000418-1) - ROSALINA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosalina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/6).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 37/38).Foram designadas perícias médica e sócio econômica (fls. 47/49).O INSS apresentou contestação às fls. 58/62, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos previstos para concessão do benefício.A Sra. Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 84/92).O feito foi convertido em procedimento ordinário (fl. 94).O laudo médico foi encartado nas folhas 120/129.A parte autora se manifestou nas folhas 131/132 e o INSS nas folhas 135/137.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 143/148). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu os requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou inconteste no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de alterações degenerativas na forma de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve a moderado, doença adquirida, não ocupacional, evolutiva, em tratamento, bem como que apresenta também antecedentes de neoplasia maligna de colo de útero (CID C53.9), estando em tratamento (fl. 128). O Sr. Perito ainda afirmou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a profissão declarada e que não é passível de reabilitação profissional, sendo certo ainda que possui incapacidade para a vida independente (folha 128). Oportuno anotar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Ressalte-se, ainda, que da análise do relatório socioeconômico (fls. 84/92) foi possível concluir que a renda familiar per capita é de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a R\$ 100,00 (cem reais). Vejamos. A parte autora reside com mais 3 (três) pessoas: o seu filho (não possui rendimento fixo, mas pelo concerto de motos pode receber de R\$ 350,00 a R\$ 400,00) a sua nora e a neta (04 anos de idade). Outrossim, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com

outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício deve ser implantado a partir da data em que se constatou a situação de miserabilidade da demandante, qual seja, a data do laudo da perícia socioeconômica (21.06.2008 - fl. 86). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos a contar de 21.06.2008. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Perita Quezia de Sena Talarico Rodrigues. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em junho de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 20 de setembro de 2011, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001755-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001755-2) - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Bernadete Rodrigues de Novais Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, em síntese, o reconhecimento de sua condição de segurada especial (rurícola em regime de economia familiar) com posterior concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que narra estar acometida por doença que a impede de realizar trabalhos capazes de prover o seu sustento (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/28). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não comprova sua qualidade de segurada e nem a

carência necessária para usufruir dos benefícios pleiteados. Aduz que a autora, no pretense período de labor rural, manteve vínculos urbanos, o que descaracterizaria a tese de ser segurada especial (fls. 38/41). Deferida a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 68/69 e 79). A prova testemunhal restou produzida às fls. 103/106, tendo sido apresentado laudo médico pericial às fls. 124/130. O INSS apresentou alegações finais às fls. 133/135, enquanto o INSS apenas tomou ciência da prova produzida (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez rural ou auxílio-doença. Inicialmente, para o deslinde da controvérsia, deve ser analisada a pretensa condição de segurada especial na condição de rurícola em regime de economia familiar. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, há início de prova material, em vista da certidão de casamento da autora indicando como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 15), nos termos da Súmula n. 06 da TNU, cópia dos contratos de compra e venda (fls. 23/24-v) datados de 1992 e 1993 e cópia do contrato de promessa de compra e venda datado de 1998 (fl. 25), sendo que em todos os pactos figura o marido da autora como proprietário de lote rural. Portanto, há início de prova material nos autos para a comprovação da condição de segurada especial da requerente, como trabalhadora rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal é uníssona em afirmar a condição de segurada especial da autora. A Sra. Maria Fátima da Silva Santos disse: Que reside na Vila São Pedro em Dourados/MS; que a autora mora perto da depoente; que a autora mora numa chácara; que a chácara não pertence à autora, nem à família da autora; que a autora vende de porta em porta leite, ovos, mandioca, abacate; que o leite, os ovos, a mandioca e o abacate são obtidos na chácara em que a autora reside; que conhece a autora há 3 ou 4 anos; que no período em que conhece a autora, esta sempre trabalhou vendendo leite, ovos, mandioca e abacate (fl. 104). Por sua vez, a Sra. Clarinda Cardozo dos Santos Menezes asseriu: Que mora na Vila São Pedro em Dourados/MS; que conhece a autora, uma vez que esta é vendedora; que a autora vende mandioca, poncã, laranja e jabuticaba, de porta em porta; que conhece a autora, uma vez que esta é vendedora; que a autora vende mandioca, poncã, laranja e jabuticaba, de porta em porta; que conhece a autora há aproximadamente 3 anos e meio; que a autora no período em que a depoente a conhece sempre trabalhou como vendedora; que a mandioca, poncã, laranja e jabuticaba são obtidos numa chácara em que a autora trabalha; que a depoente nunca foi na chácara; que a depoente não sabe quem é o dono da chácara. (fl. 105). Por fim, a Sra. Ednalva Rodrigues Batista informou: Que trabalhava no Posto 15, BR 163, Km 01, logo depois da Vila São Pedro; que conheceu a autora neste local, uma vez que esta vendia mandioca, ovos, leite, queijo; que os produtos eram obtidos na chácara; que a autora trabalhava na chácara; que a chácara não pertence à autora; que a depoente não sabe quem é o dono da chácara; que a depoente viu a autora trabalhando na chácara; que trabalhou no Posto 15 aproximadamente por 3 anos e meio; que antes disso não conhecia a autora (fl. 106). Tem-se, portanto, que restou bem delineado que a autora provê seu sustento pela venda de produtos cultivados/obtidos pela atividade rural em regime de economia familiar, inclusive de chácara que não é de sua propriedade, o que acaba por implicar em uma maior mitigação à necessidade de demonstração da atividade por prova documental. Logo, comprovada a qualidade de segurada da autora. Passo a analisar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade vindicados. Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Artrose da coluna vertebral e abaulamento discal lombar L4-L5-S1, sendo o CID: M47.9 e M51.3 (quesito 01 de fl. 125). Restou assente em laudo técnico que a autora está definitivamente e parcialmente incapacitada, com redução de sua capacidade laborativa, podendo ser reabilitada em atividades leves e não repetitivas (quesitos 8 e 9 de fl. 126 e quesito 2 de fl. 127). Embora tenha dito o Sr. Perito que a parte autora é suscetível de reabilitação para outra atividade, em análise ao caso concreto, tenho que a incapacidade é total, ensejando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora está com 55 anos de idade (fl. 13) e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e movimentos repetitivos, as quais, conforme apurado nos autos, sempre foram responsáveis por seu sustento, notadamente a de trabalhadora rural, dissociando-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física estará apto a aprender a desenvolver outras atividades. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, em especial a incapacidade total e permanente, sendo esta devida desde a data da perícia judicial (01.12.2010 - fl. 122). Fica autorizado o INSS a proceder ao abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO, com DIB em 01.12.2010 (data da perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, deverá o INSS ressarcir os custos da perícia judicial. Considerando que a RMI não irá superar um salário mínimo e que os valores em atraso remontam a dezembro de 2010, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Dourados, 24 de novembro de 2011

0001075-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001075-6) - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Espólio de Rui Aparecido Carlos Peixoto, representado pela sua inventariante Rode Carlos Peixoto, Aparecida Belido Peixoto, Raul Carlos Peixoto, Maria do Carmo Barbosa Peixoto e Rubens Carlos Peixoto apresentam embargos declaratórios da sentença de folhas 120/121-verso, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora. Segundo os embargantes, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que, não obstante tenha se manifestado favorável ao entendimento do STJ, julgou improcedente a pretensão dos embargantes. Assim, requer seja sanada a omissão apontada, fazendo constar da sentença que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - n. 96/70354-7 foi emitida por Valmir Balotin, Valter de Souza França e Waldir Balotin e que os autores foram apenas garantidores e não favorecidos do financiamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Desta forma, tem-se que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4) - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Vislumbrando que eventual procedência da demanda, com habilitação da autora à segunda fase do certame em comento, poderá afetar a esfera jurídica dos candidatos aprovados em melhor colocação na localidade de Naviraí (fl. 139), é forçoso reconhecer a presença de litisconsórcio passivo entre estes e as demandadas. 3. Assim, com fulcro no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, determino que a autora, no prazo de 30 dias, promova a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Dourados, 25 de novembro de 2011.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Cardozo Canhete ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em caso de rejeição de tal pedido, pede a concessão de auxílio-acidente (fls. 2/19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/37) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do auxílio doença. Ressaltou ainda que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Reputa ainda ausentes os pressupostos para concessão de auxílio acidente. Réplica às fls. 46/50. Designada a realização de perícia médica (fls. 51/52), o laudo técnico foi apresentado às fls. 64/71. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 73/74, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda, apresentando parecer de assistente técnico (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados inicialmente estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Caso não acolhido o pedido, pede o autor a implantação de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de sequelas neurológicas de traumatismo crânio-encefálico, ocorrido em 1987, com perda da visão no olho direito, parestesia no hemisfério direito, incoordenação motora, crises de desorientação e hipersensibilidade. Apresenta também lesão no joelho direito (Parte 6 - alínea a - fl. 69). O Sr. Experto asseverou que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem sobrecarga em coluna lombar e ombro esquerdo e joelho esquerdo (Parte 6 - alínea b - fl. 107). Afirmou ainda que apresenta incapacidade laborativa total e permanente (invalidez) (alínea c - fl. 107). Consta do laudo pericial que o autor realiza com dificuldade atividades do dia-a-dia, como vestir-se, despir-se e realizar atos de higiene íntima, por exemplo (alínea f - fl. 69). O Sr. Perito asseverou que o autor não é passível de reabilitação profissional (item d - fl. 69) e que a incapacidade teve início em 01.01.2009, embora a doença tenha se iniciado em meados de 1987 (data de acidente de trânsito). Ante os termos do laudo pericial, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Considerando que o Sr. Perito asseverou que as alterações do estado clínico do autor são compatíveis com o agravamento das lesões ocorridas em acidente de trânsito, resta evidenciado o caráter degenerativo das doenças que o acometem, razão pela qual o fato de o autor ter laborado no período compreendido entre maio e dezembro de 2009 (fl. 82) não afasta a conclusão acerca de sua incapacidade. No entanto, é certo que o termo inicial do benefício deverá ser 01.01.2010, ou seja, primeira competência após a cessação do último vínculo empregatício. Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor a partir de 01.01.2010, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, que os valores em atraso remontam a janeiro de 2010 e o seu salário de contribuição corresponde a aproximadamente 01 salário mínimo e meio (fl. 39) (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria por invalidez,

destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/09/2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004330-76.2008.403.6002 (2008.60.02.004330-0) - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 132/136.

0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Edison Linne em face da União Federal, objetivando, em síntese, o ressarcimento por danos materiais experimentados em razão de acidente de veículo. Narra o autor que seu veículo (Ford F250 placas BNK 8324), em 28.03.2009, trafegava pela rodovia MS 162, sentido Dourados - Itahum, quando nas proximidades do km 08 veio a perder o controle e ocasionar um capotamento em decorrência de manobra não permitida realizada por caminhão do Exército que seguia a sua frente. Segundo a inicial, o condutor do veículo do autor seguia normalmente por tal rodovia, sendo que a sua frente seguia uma caminhonete e na sequência um caminhão do Exército. Informa que estava dentro do limite de velocidade para o local, o qual permitia ultrapassagem, sendo que o condutor sinalizou ligando a seta para a esquerda, deslocou-se para a pista da esquerda e iniciou a ultrapassagem. Alega que após ultrapassar a caminhonete que estava a sua frente, pretendia ultrapassar o caminhão da requerida; no entanto, este abruptamente passou a iniciar uma conversão à esquerda, não respeitando o direito de preferência do veículo do autor, que já estava fazendo a manobra de ultrapassagem. Em razão da manobra do caminhão do Exército, aduz que houve necessidade de abortar a ultrapassagem, tendo então que frear e tentar voltar para sua pista, deslocando-se mais para a esquerda (devido a frenagem) e após a direita, vindo a perder o controle do veículo, saindo da pista, ocasionando a este diversos danos no montante de R\$ 34.000,00. Por fim, diz que lhe assiste o direito à indenização na medida exata de seus prejuízos, posto que a requerida é quem veio a dar causa ao sinistro, por culpa exclusiva sua (fls. 02/47). Citada, a União apresentou contestação às fls. 54/58 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que sindicância aberta pelo Exército concluiu pela culpa exclusiva do autor, que trafegava em velocidade incompatível com o local, procedeu a ultrapassagem em local proibido bem como realizava transporte de carga de maneira irregular, não tendo em nenhum momento o caminhão do Exército tentado conversão à esquerda. Juntou documentos às fls. 59/108. Réplica às fls. 111/119. Deferida (fl. 121), a prova oral foi colhida às fls. 128/130 e 134. Alegações finais remissivas apresentadas pelas partes em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reparação por danos materiais em decorrência de prejuízos causados em seu veículo por automóvel de propriedade da requerida. Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes, perante terceiros, por sua vez, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação denexo causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro. Segundo descrição sumária constante do relatório de acidente de trânsito n. 28/365/09 da Polícia Militar Rodoviária (fl. 20): Pela rodovia MS 162 no sentido de deslocamento Dourados x Itahum, trafegava o V-1 (FORD/ F250), quando no KM 008, o condutor do veículo perdeu o controle direcional do veículo que saiu à direita da pista e capotou. Segundo declaração do condutor do V-1, a perda direcional ocorreu após ter efetuado freada brusca para evitar a colisão com um veículo (caminhão do exército). Declarou que no momento em que efetuava a manobra para ultrapassar o caminhão, o condutor deste efetuou manobra à esquerda, forçando o condutor do V-1 a frear bruscamente, momento em que perdeu o controle do veículo. Do acidente resultou em danos materiais de grande monta no veículo. Obs (...) -02. Após ter conhecimento do acidente, compareceu ao local o 2º SGT Batista do Exército Brasileiro, comandante da patrulha. Conforme se verifica, as informações constantes da descrição do acidente são lastreadas somente pelo informado pelo condutor do veículo do autor. É certo que o fato de o acidente ter ocorrido em estrada estadual (MS-162), pela manhã, no dia de sábado (fl. 16) implica em maiores dificuldades em se apurar o que de fato ocorreu no momento do acidente, ante a menor probabilidade de testemunhas presenciarem o evento. Logo, tal fato deve ser ponderado quando da exigência do cumprimento do ônus probatório que recai sobre o autor (art. 333, inciso I, CPC). Todavia, mesmo com tal ponderação, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o dano por ele experimentado. E, a meu ver, as incertezas constantes nos autos não foram dirimidas com a instrução processual, pois restaram insuperáveis as versões unilaterais de ambas as partes. Conquanto se lamente o ocorrido, pelos elementos probatórios trazidos aos autos não é possível estabelecer de qual dos condutores foi a culpa pelo acidente narrado na inicial, sendo forçoso concluir pela presença do non

liquet. Nesse passo, cumpre observar que, segundo as regras gerais que orientam o art. 333 do CPC, cabia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, fatos constitutivos são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 2 Vol., 10ª ed., pág. 185). O depoimento pessoal do autor e a oitiva do informante, por si sós, não podem fundamentar um decreto de procedência da demanda, posto que evidente seu interesse no deslinde da controvérsia, devendo haver outros elementos probatórios a corroborar o alegado. A testemunha trazida pelo autor, o Sr. Márcio Marinho Carneiro, disse, em síntese: fui eu quem parou para prestar socorro; eu estava indo para a fazenda onde trabalho, sentido Dourados - Itahum; eu vi a camioneta ultrapassando, de repente ela cruzou na frente da minha, balançou e já desceu o barranco; aconteceu na minha frente, a camioneta quase bateu em mim; ela balançou, desceu o barranco, tombou acho que mais de uma vez, eu segurei e vi o rapaz saindo; eu levei ele até o posto policial para ele poder fazer o boletim da ocorrência; paramos no quartel para acionar o pessoal; estava no mesmo sentido que a camioneta; no momento que ele ultrapassou a camioneta, ele freou, balançou e já foi pro barranco; no dia tinha um caminhão do exército na nossa frente; o rapaz disse que freou porque esse caminhão teria abrido para a esquerda; eu estava normal, não tinha intenção de ultrapassar, daí ele me ultrapassou; passamos no exército e ele avisou o pessoal da guarita, no dia, na hora, dizendo que por causa do caminhão do exército ele bateu; dali eu levei ele no posto policial; eu vi o caminhão, mas não reparei se o caminhão abriu; foi muito rápido; o local era uma reta, não lembrando se era permitida a ultrapassagem; a entrada do exército é bem mais para frente; o caminhão continuou, não parou; não lembro se o caminhão invadiu a faixa da esquerda; no local fica o Cindoura (sic), um clube que tem a entrada ali no local mesmo; a camioneta estava carregando um cilindro de colheitadeira; não sei dizer se o cilindro estava bem amarrado. Cabe observar que o Sr. Márcio Marinho Carneiro estava no momento do acidente, tendo sido testemunha ocular do evento e não reparou nenhum movimento diferente realizado pelo caminhão do Exército. A máxima da experiência mostra que, quando se trafega em rodovias a direção defensiva está mais aguçada, sendo certo que qualquer movimento de veículos de outrem que pode implicar em um acidente chama a atenção de maneira mais contundente. A testemunha que trafegava atrás do caminhão e foi ultrapassado pelo informante apenas diz que o veículo deste repentinamente perdeu o controle e já foi para o barranco. Ante o extraído de tal oitiva, não é possível inferir que o caminhão do Exército fechou abruptamente o veículo que estava ultrapassando. O fato de o chefe da guarnição ter voltado ao local não confere a assunção da culpa, mas mostra-se razoável que tenha ocorrido em razão de o motorista (informante) ter ido primeiramente ao Exército dizer que sofreu acidente por culpa de sua guarnição, como asseriu a testemunha. É de bom alvitre assinalar que o Exército instarou sindicância para apurar o ocorrido, chegando à conclusão de ausência de responsabilidade de seus comandados. A testemunha afirma que a camionete perdeu repentinamente o controle, balançou e capotou mais de uma vez, o que indubitavelmente retira credibilidade da alegação do informante que trafegava a 80 km/h. A extensa marca de frenagem, notadamente de fls. 97/98 e 101, indica o tráfego em alta velocidade pelo informante, incompatível com aquela permitida no local (área escolar - fl. 102). Outrossim, fotos de fls. 96/98 indicam marca de frenagem da camionete em trecho com faixa contínua, evidenciando ultrapassagem irregular pelo informante, mesmo que iniciada em local permitido, uma vez que o retorno à faixa de origem deve se dar ainda em local com faixa seccionada, como se infere do conceito de ultrapassagem expendido em anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (ULTRAPASSAGEM: movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem). Além de não demonstrar a manobra irregular do caminhão do Exército, o apurado logo acima infirma a alegação de culpa exclusiva da requerida, restando isolada, portanto, a versão do condutor constante no boletim de ocorrência, o que não conduz sequer a juízo de probabilidade do que ocorreu naquele dia. A jurisprudência é uníssona em casos de mesmo jaez, vejamos: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS NARRADOS. NECESSIDADE DE PROVAS. ARTIGO Nº 333 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Tratando-se de ação de indenização por danos materiais causados em acidente automobilístico, cumpre verificar a existência de nexo de causalidade entre a conduta lesiva do particular e o prejuízo proporcionado ao agente público. 2. Não obstante conste no Boletim de Ocorrência de Trânsito, que o veículo do demandado (v-5) tenha colidido na traseira do veículo (v4), causando um engavetamento com os veículos (v1, v2 e v3), a testemunha arrolada pelo réu afirma ter visto, apenas, a colisão do veículo v-5 com o v4, justificando que o engavetamento foi causado por colisão ocorrida momento antes do segundo acidente. 3. O boletim de ocorrência policial, lavrado após o momento do acidente de trânsito, não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos ali narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Sendo necessário que o interessado apresente

provas que o corrobore. 4. Embora se deva reconhecer a conduta ilícita do condutor do preposto, por não ter guardado a distância de segurança frontal e não ter levado em consideração as condições climáticas, conforme exigência do art. 29 do Código Nacional de Trânsito, não se incumbiu a União de provar, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do condutor e o prejuízo por ela arcado, nos termos do art. 333 do CPC, inexistindo, in casu, o dever do apelado de indenizar. 5. Precedentes do STJ e dos TRFs da 5ª e 2ª Regiões. 6. Apelação e remessa improvidas. (AC 200985000053541, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 328.) - destaquei ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. Deseja a apelante a condenação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte em danos morais e materiais, tendo em vista o falecimento de seu filho em 06.07.2008, na BR-110, Km 73, São José de Espinharas/PB, devido a acidente provocado por animal na pista. 2. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Todavia, para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 3. Foram identificados 02 (dois) dos 03 (três) veículos envolvidos no acidente relatado pela apelante no dia 06.07.2008, às 22:35 h, no Km 73, da BR 110, de acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado aos autos, emitido pelo Policial Rodoviário Federal. Todavia, em tal documento, não existe qualquer elemento que identifique o tipo do 3º veículo, o seu proprietário, o seu condutor ou que este último seja o filho falecido da demandante. 4. A jurisprudência vem entendendo que o boletim de ocorrência tem presunção relativa de veracidade (juris tantum), apenas quando o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, considerando os vestígios encontrados, a posição dos veículos, assim como a localização dos danos. Neste contexto, é perfeitamente possível utilizá-lo como prova para condenar o responsável a indenizar a vítima. Contudo, nos casos em que o boletim é preenchido com a narrativa unilateral dos envolvidos ou dos interessados, sem que se possa atestar que tais informações sejam verdadeiras, tal documento não goza da presunção juris tantum de veracidade dos fatos narrados. Em outras palavras, no que diz respeito à narrativa, o boletim de ocorrência apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo. Destarte, a Certidão emitida pela Delegacia da Cidade de Patos/PB não goza de presunção relativa de veracidade, não podendo servir de prova a embasar a pretensão da apelante. 5. Precedentes dos egrégios TRFs da 2ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. 6. Apelação do particular improvida. (AC 200982010028901, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 324.) - destaquei Logo, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, uma vez que não houve condenação. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de novembro de 2011.

0004253-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004253-1) - CICERO SALUSTIANO BISPO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Cicero Salustiano Bispo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial ou conversão do período especial para comum para posterior aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.06.2009 (DER). Sustenta o autor que referido benefício foi indeferido equivocadamente em âmbito administrativo, não tendo sido considerado período em que laborou como eletricitista montador (fls. 02/24). Em contestação, o INSS pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 29/98). A prova pericial formulado pelo autor restou indeferida à fl. 100. Réplica às fls. 101/103. As partes não indicaram a necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a petição inicial não prime pela clareza, tenho que a pretensão autoral consiste, inicialmente, pela concessão da aposentadoria especial e, em caso de não acolhimento de tal pedido, pela conversão do tempo especial em comum para posterior aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor fazer jus à aposentadoria especial por ter trabalhado, entre 01.02.1983 a 17.04.2009, como eletricitista montador, estando exposto em seu labor a 13.800 volts de tensão elétrica. De partida anoto que a atividade de eletricitista montador está elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade eletricitista montador. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Em outras

palavras, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao agente eletricidade, cumpre observar que este foi excluído da lista de agente nocivos pelo Decreto n. 2.172/97, sendo certo que eventual reconhecimento de período laborado como especial em exposição a tal agente somente pode ser feito até 05.03.1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A atividade de Instalador de Rede Telefônica é equiparada a de eletricista, qualificada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, já que sujeita ao mesmo risco de contato com tensões superiores a 250 Volts, até 05-03-97, quando o Decreto 2.172/97, deixou de arrolar a eletricidade como especial. 3. Comprovada a atividade especial, através do Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico tem direito o segurado à conversão do tempo de trabalho especial em comum e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. De ofício, fixada a correção monetária pelo IGP-DI e, na hipótese de atualização de precatório, por índice específico (v.g., o IPCA-E). (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 1999.70.02.003207-7/PR, Quinta Turma, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, v.u., publicada no DJU aos 03.03.2004, p. 457) No caso em tela, conforme cópia da CTPS do autor, cumpre observar que este foi registrado como auxiliar de montador (fl. 48). Assim, tão somente pelo enquadramento da profissão, não há como considerar o período anterior à regulamentação da Lei n. 9.032/95 (05.03.1997) como especial, restando, contudo, permitido por meio de outras provas a demonstração de que efetivamente esteve exposto a agentes nocivos. Como bem preconiza o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Embora conste dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário em que indique que seu preenchimento se deu com base em LTCAT/PPRA e PCMSO, é certo que há a necessidade da apresentação dos referidos laudos técnicos, uma vez que aquele foi firmado por técnico em contabilidade (fl. 58), em dissonância com a legislação previdenciária. Ademais, como o próprio autor aduz em sua exordial, somente a partir de 01.01.2004 ficou dispensada a apresentação dos laudos técnicos, sendo certo que em período pretérito (a partir de 1997) há a necessidade de sua apresentação. Logo, considerando que a profissão de auxiliar de montador, por si só, não se enquadra como especial, que o autor não se desincumbiu de demonstrar sua exposição não eventual a agente nocivo, uma vez que não apresentou os laudos necessários, bem como a partir de 06.03.1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, o agente eletricidade não é mais considerado agente nocivo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0001028-68.2010.403.6002 - ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em decisão de fls. 46/47 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o recolhimento pelo autor da contribuição em tela. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Réplica às fls. 81/84. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as

nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também

essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 17 de março de 1999 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e

9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever insito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 17 de março de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Angelica Brites Flores ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor Sr. Henrique Gomes Flores aos 24.09.1995. A autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, reputando tal ato equivocado, uma vez que fora reconhecido na Justiça do Trabalho vínculo empregatício do genitor entre 20.01.1994 a 20.09.1995, o que lhe atribui qualidade de segurado quando do falecimento (fls. 02/86). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 93/101) sustentando a improcedência do pedido da autora, uma vez que o reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho não deve ser levado em conta, posto que somente se utilizou de prova testemunhal, acarretando na inexistência de qualidade de segurado do de cujus quando do pedido administrativo. Em caso de procedência, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 104/109). As partes não requereram produção de provas. É o relatório

do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Sr. Henrique Gomes Flores, na data de 24.09.1995. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. Henrique, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fl. 32. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado pela autora fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do genitor quando do falecimento. Ocorre que, após a morte do Sr. Henrique, a autora, na qualidade de sucessora e representada pelo Ministério Público do Trabalho, logrou êxito junto à Justiça do Trabalho no reconhecimento de vínculo empregatício daquele com Empresa Agrícola Central - EMAC, no período compreendido entre 20.01.1994 a 20.09.1995, sendo certo que houve contencioso judicial, com provimento favorável tanto em 1º quanto em 2º graus (fls. 57/60 e 69/77). Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª

Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003).PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II- Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008).No caso dos autos, verifico que a autora logrou comprovar o vínculo trabalhista de seu pai com a empresa EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., em sede de reclamatória trabalhista, com a integral instrução, o que, conforme acima exposto, configuraria suficiente prova material acerca da relação de emprego para fins previdenciários, cabendo ao INSS a produção de prova cabal que a desabone, o que não ocorreu nos autos.É mister esclarecer que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença trabalhista ante o reconhecimento de ofício da decadência do direito do INSS de recebê-las pelo E. TRT - 24ª Região.Reconhecido o vínculo empregatício do Sr. Henrique de janeiro de 1994 a setembro de 1995, não se sustenta o argumento utilizado pelo INSS para indeferir o pedido da autora na via administrativa.Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão morte desde o falecimento do Sr. Henrique Gomes Flores (24.09.1995), não sofrendo a restrição do art. 74, II da LBPS por ser menor à época dos fatos, não correndo aludido prazo prescricional, nos moldes do art. 198, I do CC/02 (art. 169,I do CC/16).Deixo de reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação são concomitantes com a menoridade da autora (incapacidade absoluta), não correndo, nos termos da fundamentação supra, o prazo prescricional contra ela.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de ANGELICA BRITES FLORES, desde a data do falecimento do segurado instituidor Henrique Gomes Flores (24.09.1995).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 24 de novembro de 2011

0002482-83.2010.403.6002 - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento proposta por FABIO EVANS MOTOMIYA, OSAMU IWASHIRO, YOSHI BEPPU e TSUTOMU MOTOMIYA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor.Referê que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 594).Em contestação, a União argumentou inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física dos autores. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do

ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 644/657. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, adentro ao mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº

8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num

primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j.

25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0002664-69.2010.403.6002 - JOAO VITORINO KLEIN (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

João Vitorino Klein apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 742/749, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho

de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, o Supremo Tribunal Federal recentemente proferiu decisão em embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 363852, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL mesmo após a edição da Lei n. 10.256/2001, sendo certo que a decisão embargada não está em consonância com a mencionada decisão. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 363852. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de obscuridade ou contradição. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido ao Recurso Extraordinário n. 596177 foi posterior à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 752/764 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de novembro de 2011.

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por KENJI SHIBATA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Houve indeferimento da inicial em relação ao INSS, ante sua ilegitimidade, e manutenção somente da União no polo passivo (fl. 427). Citada, a União não contestou o feito (fl. 429). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgamento,

importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195

da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à

empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0003231-03.2010.403.6002 - LEONIR SERAFIM TRICHES X FERNANDO TRICHES X RODRIGO JUNIOR TRICHES (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEONIR SERAFIM TRICHES, FERNANDO TRICHES e RODRIGO JUNIOR TRICHES contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 286). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 312/316). A parte autora referiu que o STF conferiu repercussão geral à matéria e pugnou pela readequação da

decisão interlocutória (fls. 318/347), enquanto a Fazenda Nacional apenas tomou ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a exação é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso

extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda

Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Cabe observar que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter conferido repercussão geral ao RE 596.177/RS não interfere nas teses aqui expendidas, já que, conforme julgamento trazido na íntegra pelo autor, limitou-se aquele tribunal a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, nada aduzindo acerca da legislação posterior à EC n. 20/98 (fl. 320). Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 07.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, em observância à pequena complexidade da causa e a repetição de teses nas peças processuais, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011

0003483-06.2010.403.6002 - VALDEMIR MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDEMIR MUNHOZ contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua

apreciação diferida para após a contestação (fl. 187). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como arguiu a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legitima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 220/224. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. I Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se fundamenta exclusivamente em matéria de mérito, devendo com este ser conhecido. Ademais não há nenhum vício processual na exordial, possibilitando a ampla defesa da requerida. Rejeito o pedido de inclusão do SENAR no polo passivo, posto que carecedor de legitimidade para tal, sendo certo que a arrecadação da contribuição vergastada cabe somente à União, a qual detém o interesse jurídico na demanda. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. II Mérito Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a

tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a

inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Cabe observar que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter conferido repercussão geral ao RE 596.177/RS não interfere nas teses aqui expendidas, já que, naquele julgamento, limitou-se aquele tribunal a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da

Lei n. 8.540/92, nada aduzindo acerca da legislação posterior à EC n. 20/98. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 26.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0003589-65.2010.403.6002 - ELIO TOIOSHIGUE TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIO TOIOSHIGUE TANAKA contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 261). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Às fls. 289/293 houve indeferimento do pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora instando o juízo a deliberar acerca do depósito judicial da contribuição combatida. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a

orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei

nº.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 03.08.2011, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC. Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011

0004139-60.2010.403.6002 - GRACINDA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por GRACINDA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição instituída pela

Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Houve indeferimento da inicial em relação ao INSS (fl. 112) bem como o pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida. Em contestação, a União argumentou inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física dos autores. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistia ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença (fls. 116/138). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 142/146-v, sendo autorizado, contudo, o depósito judicial dos valores referentes à contribuição ora combatida. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Prescindível a dilação probatória para o deslinde da controvérsia, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias.

Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual

redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-

67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 09.09.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0003824-95.2011.403.6002 - JOSE OSVALDO DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Osvaldo de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social para o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 514.005.578-3), bem como conversão em aposentadoria por invalidez. Ante a indicação de possibilidade de prevenção (fls. 30), foi determinada a juntada da inicial do feito indicado (autos n. 0003857-66.2003.403.6002), o que restou atendido às fls. 36/53, constando ainda nas folhas 63/64 a sentença proferida naqueles autos, bem como informação acerca do trânsito em julgado daquele feito. Vieram os autos conclusos. Considerando-se que nos presentes autos o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença NB. 514.005.578-3 (número este não existente, segundo consulta ao PLENUS - DATAPREV) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com base em atestados datados de 2003, bem como calcado em idêntico quadro clínico alegado nos autos de n. 0003857-66.2003.403.6002, é forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e objeto entre as demandas. Registro, ainda, que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença NB 506.103.704-5 por força de decisão judicial exarada nos autos indicado na prevenção. Assim, com fulcro no 3º do art. 267, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas, uma vez que a autora litiga sob os benefícios da AJG que ora defiro. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de novembro de 2011

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na fl. 213. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-41.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora para justificar a ausência na presente audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito; 2 - Após, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9) - ODETE CANDIDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003547-16.2010.403.6002 - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES-incapaz X JUCELIA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 20 de abril de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, em seu consultório localizado na rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS, tel.: (67) 3421-7567, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, atestados, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000893-22.2011.403.6002 - CELIO ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001140-03.2011.403.6002 - ALCEU DA SILVA ESPINDOLA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001234-48.2011.403.6002 - VALDEMIR FERREIRA PEDROZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa

Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2452

MONITORIA

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 91/92), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação dos executados, determino a transferência da quantia bloqueada. Em prosseguimento, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro como forma de abater a dívida cobrada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 71), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, nos termos do parágrafo 4º, art. 652, CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes. Oportunamente, oficie-se à CEF para que transfira toda a quantia bloqueada nos autos para a conta de titularidade da OAB Seção Mato Grosso do Sul, agência 2224, conta corrente 314-8, operação 003, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000203-53.2012.403.6003 - MAYARA LOPES MERCADANTE(MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DIRETORIA GERAL DA AEMS X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência de fl. 54, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dou a sentença por transitada em julgado nesta data, por força do princípio da preclusão lógica. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001454-43.2011.403.6003 - JOSE HEBERT DE FREITAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para autorizar a parte autora a levantar os valores depositados na conta vinculada ao PIS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o quadro de saúde enfrentado pela parte requerente, entendo caracterizado o risco de dano a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos

previstos pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino à parte ré que providencie o necessário para o levantamento dos valores em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da efetiva intimação do teor da presente sentença. Para tanto, a parte autora deverá comparecer a uma das agências da ré, no município onde reside, para formalizar o levantamento. Na hipótese de descumprimento será arbitrado multa diária, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do citado artigo 461, a critério deste Juízo e a contar do primeiro dia útil após o término do prazo ora concedido. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos autorizados pelo artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Expediente Nº 2454

ACAO PENAL

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)

Ao que verifico dos autos, após o recebimento da peça acusatória, deprecou-se a citação e realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. No Juízo Deprecado, a proposta formulada não foi aceita pelo acusado, o qual já apresentou defesa preliminar (fls. 101). O parquet Federal manifestou-se às fls. 110/113, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. A análise da defesa preliminar apresentada (fls. 101/102) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. De outra feita, a comprovação da inocência invocada pelo acusado, demanda dilação probatória, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, como a defesa preliminar foi apresentada pelo causídico plantonista presente no ato deprecado, entendo por bem intimar o acusado a fim de que indique se sua defesa está a cargo do ilustre advogado Dr. João Dias - OAB/SP 89.621. Deverá, ainda, ser advertido de que caso informe não possuir patrono para continuidade de sua defesa, ou não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado como advogado dativo o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.204, com escritório situado à Rua Generoso Siqueira, n. 198, centro, nesta cidade (telefone n. (67) 3522-8849). Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, sua intimação acerca da constituição do múnus, devendo dar prosseguimento à defesa do acusado. Cumpra-se. Intimem-se

0000712-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X WALDIR JESUS GERALDE(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Considerando-se a realização da oitiva da única testemunha arrolada nos autos (fl.165), designo o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu) ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intimem-se o acusado a seguir relacionado para que compareçam à Audiência acima designada. - Waldir Jesus Geralde, inscrito no CPF 027.222.607-15, podendo ser encontrado na Cerâmica Geralde, situada na Avenida Camargo Corrêa, s/nº, centro, município de Selvíria. (acusado). PA 0,5 Intimem-se.

Expediente Nº 2455

EXECUCAO DA PENA

0000179-25.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Analisando-se estes autos, verifica-se que, no despacho de fl.57, houve um erro material, eis que a presente execução refere-se à pessoa de Toribio Oliveira Terrazas e não Hector Pardo Arnez, conforme constou. Ante a isto, o despacho deve ter a seguinte redação: Considerando que o apenado Toribio Oliveira Terrazas encontra-se recolhido no estabelecimento penal desta cidade, e conforme disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais desta Comarca com nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe, registrando-se no

livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0001105-16.2006.403.6003 (2006.60.03.001105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Fica a defesa intimada do teor da sentença proferida em audiência, cujo teor segue adiante: Encerrada a instrução, foram as partes indagadas acerca de requerimento de diligências, cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo que ambas manifestaram-se no sentido de que nada tem a requerer. Assim, em conformidade com art. 403, caput, do Código de Processo Penal, foi aberta a palavra ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais orais, tendo se manifestado nos seguintes termos: O presente feito segue para apuração da prática de eventual crime de falsidade ideológica praticado por Edwino Schutz, já que, nos termos da denúncia, teria inserido em sua defesa apresentada junto ao SECEX, informação inverídica quanto à data de sua afastamento da prefeitura de Chapadão do Sul. A exordial afirma que, no dito documento, o denunciado afirmara ter sido afastado em maio de 1998 e cassado em agosto de 1998, quando, em verdade, tais fatos aconteceram em 1999. Ainda segundo a inicial, caso tais informações, prestadas junto à defesa, viessem a se confirmar, estaria ele desobrigado de prestar as contas das verbas recebidas do convênio firmado com o FNDE. Analisados os documentos constantes dos autos, o Ministério Público Federal entende não haver fundamentos suficientes para a condenação. O documento apresentado pelo denunciado à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (fl. 107), defesa apresentada diante de citação em processo administrativo, não se encontra assinada. De outro norte, parece carecer a inconsistência constante no referido documento, quanto à efetiva data de afastamento, da relevância jurídica necessária à configuração do crime de falsidade ideológica. É que, vale ressaltar, o próprio Tribunal analisaria (como veio efetivamente a analisar) tal documento como uma peça de defesa, e não como elemento de prova. À fl. 93, a Secretaria de Controle Externo de Mato Grosso do Sul, quanto ao argumento lançado, concluiu que: Com efeito, as informações prestadas pela Câmara Municipal de Chapadão do Sul apontam em sentido contrário. Fosse um documento, meio de prova, apresentado com informações ideologicamente falsas, outra seria a conclusão. Mas a inclusão de argumentos inverídicos na própria peça de defesa não tem o condão de caracterizar o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a absolvição do denunciado Edwino Schutz, por inexistirem provas suficientes à condenação. Após, foi aberta a palavra à defesa. Concorda com a fundamentação declinada pelo Ministério Público Federal e adere ao pedido de absolvição do acusado. Em prosseguimento, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte sentença: O Ministério Público Federal denunciou Edwino Raimundo Schultz (fl.2/3) como incurso nas sanções do art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/1967, e no art. 299, caput, do Código Penal, em concurso material, por ter deixado de prestar contas, quando ocupante do cargo de Prefeito de Chapadão do Sul/MS, da aplicação dos recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no ano de 1998, à conta do Convênio FAE nº 99/1996, no montante de R\$ 25.984,00, e por ter inserido, na defesa apresentada ao Tribunal de Contas da União (TCU), informação ideologicamente falsa, com a finalidade de afastar sua responsabilidade administrativa. A denúncia veio acompanhada do Procedimento Administrativo 1.21.002.000104/2006-12 (fl.5/101). O acusado não apresentou defesa prévia (fl.118). O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime previsto no 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/1967, por já se ter operado a prescrição pela pena máxima abstratamente cominada ao delito (fl.120/121). A denúncia foi recebida em 26/3/2008, em relação ao crime previsto no art. 299 do CP, declarando-se extinta a punibilidade pelo crime de responsabilidade (fl.122). Citado (em 20/10/2009, fl.150), o acusado apresentou defesa preliminar (fl.142/143) alegando ausência de dolo de enganar ou inserir informação inverídica em sua defesa, aventando a hipótese de ter ocorrido erro de digitação ou equívoco quanto às datas, já que a defesa foi apresentada mais de 7 anos após os fatos. Acresceu que é pessoa de poucas letras, mal sabendo assinar seu próprio nome. Na fase instrutória foi juntada folha de antecedentes criminais em nome do acusado (fl.140), ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl.177/180). O acusado deixou de comparecer na presente audiência, sendo decretada a sua revelia e dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 367 do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o MPF e a defesa pediram a absolvição do acusado, nos termos do que consta da presente ata. É o relatório, passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o MPF denunciou Edwino Raimundo Schultz, ex-prefeito de Chapadão do Sul/MS, como incurso no art. 299 do Código Penal, por ter inserido informação ideologicamente falsa em defesa apresentada perante o TCU, nos autos da Tomada de Contas Especial 016.884/2005-6, instaurada em virtude da omissão do acusado em cumprir seu dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à municipalidade, no ano de 1998, à conta do Convênio FAE nº 99/1996, no valor de R\$ 25.984,00. A conduta

reprimida pelo tipo penal em questão consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A condenação criminal é a resultante de uma soma de certezas: da materialidade e da autoria do delito. A materialidade do delito acha-se devidamente configurada nos documentos que integram o procedimento administrativo instaurado no âmbito do MPF. Vê-se de tais documentos que foi inserida informação ideologicamente falsa na defesa do acusado apresentada perante o TCU (fl.100), fazendo dela constar que teria sido afastado do cargo em maio de 1998 e cassado em agosto do mesmo ano, estando impossibilitado de apresentar a mencionada prestação de contas, cujo termo final se deu em 28/2/1999, de acordo com a cláusula II, alínea k, do Termo Simplificado de Convênio (fl.24). Entretanto, em diligência realizada ainda no âmbito administrativo, constatou-se que o acusado foi afastado do cargo em 18/5/1999 e cassado em 24/8/1999 (fl.83), ou seja, após o término do prazo para apresentar a questionada prestação de contas. Presente, portanto, a elementar inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar. O documento apresentado a título de defesa administrativa deve ser caracterizado como particular, já que públicos são apenas aqueles emitidos pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, até porque foi produzido quando o acusado já não mais estava exercendo a função pública. Presente, ainda, o elemento normativo do tipo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, se o acusado tivesse efetivamente sido afastado na data que consta de sua defesa administrativa, sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas em questão estaria ilidida. A autoria, entretanto, não foi devidamente demonstrada. O documento encartado na fl.100, que serve de objeto material do crime, não contém a sua assinatura, ou sequer seu nome. Ademais, trata-se de documento apresentado a título de alegações de defesa, e não propriamente de uma prova. Tanto que o próprio MPF pediu a absolvição do acusado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 385, inc. V, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para absolver Edwino Raimundo Schultz da imputação que lhe foi feita, tendo em vista inexistir prova de que tenha concorrido para a prática do crime. Fixo os honorários da ilustre advogada ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela, nos termos da resolução nº 558 de 22.05.2007. Publicada em audiência, registre-se. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Pelo MM. Juiz foi inquirido as partes se abriam mão dos prazos para apresentação de recurso: as partes disseram que sim. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Reconheço o transito em julgado na presente data. Após, feitas as comunicações necessárias, ao arquivo.

Expediente Nº 2457

EXECUCAO FISCAL

0000281-91.2005.403.6003 (2005.60.03.000281-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEREDA AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X SILVIA REGINA ROMA CINTI X VAGNER CINTI Nos termos da Portaria 10/2009, fica os executados intimados da reunião dos feitos 0001320-55.2007.403.6003 e 0000370-17.2005.403.6003, aos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000873-59.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X STHEFANO GIOVANNY LOBATO BENATHAR Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de STHEFANO GIOVANNY LOBATO BENATHAR, objetivando, em síntese, a

cobrança do débito representado pelo contrato acostado à inicial. Documentos juntados a fls. 07/26. Frustrada tentativa de citação à fl. 33. Pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 40. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente requereu a desistência da presente execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao pedido de desentranhamento dos títulos e documentos que instruíram a inicial, defiro, conforme requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 229, 231, 238 e 240.2) Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 29/02/2012.3) Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da constatação a ser realizada nos autos em apenso de nº 0004738-38.2006.403.6002, trasladando-se cópia para o presente feito. 4) Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista que as partes não foram intimadas do r. despacho de fls. 194, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 29/02/2012.2) Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da constatação a ser realizada nos autos em apenso de nº 0004739-23.2006.4.03.6002, trasladando-se cópia para o presente feito. 3) Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor em face da contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1) Tendo em vista a ausência da realização de constatação no imóvel em questão (Lote nº 38, do Assentamento Santa Catarina em Aral Moreira/MS), conforme determinado no r. despacho de fls. 143, expeça-se mandado de constatação e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça especificar as pessoas residentes no imóvel, as culturas ali produzidas, bem como as benfeitorias nele realizadas.2) Retire-se da pauta de audiência do dia 29/02/2012.3) Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE

GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) 1) Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação no imóvel em questão (Lote nº 39, do Loteamento Santa Catarina em Aral Moreira/MS), devendo o Sr. Oficial de Justiça especificar as pessoas ali residentes, as culturas produzidas, bem como as benfeitorias nele realizadas.2) Retire-se da pauta de audiência do dia 29/02/2012.3) Após, conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1) - MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Ciência às partes da vinda dos autos a este juízo.2) Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 337, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença.3) Tendo em vista a reintegração definitiva dos autores na posse dos lotes 38 e 39, conforme certidão de fls. 421, bem como diante da petição de fls. 426/427, intime-se o INCRA para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a expedição da Carta de Assentado em favor dos mesmos.4) Após, conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, intime-se a União para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir.Observo que a matéria comporta julgamento antecipado, em consonância com o artigo 330, I do CPC. Desse modo, em momento oportuno, venham-me os autos conclusos para sentença. Expediente necessários.

0000021-95.2011.403.6005 - FIDEL ANASTACIO ROMERO TORALES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 19 para desmarcar a audiência anteriormente designada.Observo que o INSS levou o processo em caga em 10/02/2012 (fl. 22), no entanto, não datou o recebimento dos autos na Autarquia. Dessa forma, o prazo para contestação começa a fluir a da referida data. Após o decurso do prazo para contestação, façam os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito. (CPC, artigo 330, inciso I).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001292-86.2004.403.6005 (2004.60.05.001292-0) - JOSE MARCELO SARRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X MARCELO CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X SIMAO VALENCOELA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ADEILDON DE SOUZA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X VALDIR FERREIRA NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 245. Diante da concordância manifestada à fl. 244, expeça-se RPV aos autores, conforme planilha de cálculos (fls. 222/227). Intime-se.

0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO MS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, etc. Reitere-se a Carta Precatória de fl. 748 para intimação da Empresa de Transportes Torlim LTDA. Dessa vez, acoste na CTA a fl. 761, informando que a Fazenda efetuou o depósito da diligência do oficial de justiça. Expediente necessários.

0001370-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001370-3) - PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Das informações apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-92.2010.403.6005 - NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedo a gratuidade para litigar, condeno a União a conceder reforma por invalidez permanente ao autor desde a sua exoneração (23/12/2010) e a lhe pagar o correspondente, bem como determino a manutenção da assistência à saúde do autor pelo FUSEX. O autor deverá se submeter às perícias necessárias à permanência do benefício. Concedo a antecipação de tutela ante o exposto, a natureza alimentar da verba e a situação periclitante em que o autor se encontra, de modo que determino que a reforma seja implantada em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência. Sem custas, por ser ré a União. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor das parcelas atrasadas devidas, porque o valor dado à causa pelo autor é manifestamente aleatório, bem como porque o art. 20, 4º do CPC, impõe fixação equitativa pelo juiz em casos deste matiz. Ponta Porã, 29 de fevereiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 434

ACAO PENAL

0001406-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001406-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HENRIQUE BASILIO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos conta, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO HENRIQUE BASÍLIO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado do réu para, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo o nome e a qualificação do inventariante do espólio, ou, na falta deste, dos herdeiros do de cujus, a fim de que seja expedido alvará de levantamento dos valores pagos às fls. 44. Após, o levantamento dos valores e as comunicações de praxe, intimado o MPF, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de setembro de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 435

EXECUCAO FISCAL

0004556-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004556-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IRINEU SCHUSTER EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.60.05.004556-0 2ª VARA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS EXECUTADO: IRINEU SCHUSTER. JUIZ FEDERAL: ÉRICO ANTONINI V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS - em face de IRINEU SCHUSTER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documento juntado a fl. 04. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000325-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO LTDA. EPP(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito. Condeno a sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no patamar de 10 % do valor da causa. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000819-61.2008.403.6005 (2008.60.05.000819-3) - ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria especial com DIB na DER (30/03/2005), considerando o tempo de serviço de 36 anos, 07 meses e 06 dias, conforme fundamentação, e a lhe pagar o devido desde então, nos termos do manual de cálculos da JF. Sem custas. Condeno o INSS a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU

j. Não conheço dos aclaratórios no que pertine ao alegado erro material porque, às escâncaras, de erro material não se trata, mas de simples inconformismo do embargante com a condenação imposta. Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2012.

0002532-71.2008.403.6005 (2008.60.05.002532-4) - GOETHE ESCOBAR NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 21, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002537-93.2008.403.6005 (2008.60.05.002537-3) - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 23, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, desampensem-se os presentes autos dos autos da Ação Cautelar nº 0002495-44.2008.403.6005, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004714-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004714-2) - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de procedimento ordinário, em que o autor litiga em face do INSS, com pedido de auxílio-doença e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/10, onde a autora alega que: a) possui qualidade de segurado; b) apresenta enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa; c) recebeu o auxílio-doença até 14/12/2009. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 42/43. Contestação do INSS às fls. 48/52, alegando que: a) não foi constatada enfermidade incapacitante na perícia administrativa; b) caso o juízo dê procedência ao pedido, a DIB deve ser a data da juntada do laudo médico. Laudo pericial às fls. 73/81. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. Houve indeferimento administrativo do INSS. No mérito, verifico que da análise do laudo pericial de fls. 73/81, a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral do autor, sem necessidade de reabilitação profissional. Portanto, ante a ausência de incapacidade para trabalhar, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003658-88.2010.403.6005 - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que se restitua a PAULO SOCORRO DA NÓBREGA o automóvel Ford/F-1000, ano 1984/1984, placas BQI-9804, chassi LA7NED48339, e declaro a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do bem. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS e a Receita Federal em Ponta Porã-MS, para que se proceda à imediata liberação do veículo ao autor. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Condene a Fazenda Nacional a 5% do valor da causa a título de ônus sucumbenciais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003315-58.2011.403.6005 - OLGACY PEIXOTO ALVES JAQUET(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 23, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte aos menores de idade Edimilson Lopes Bica, Edinéia Lopes, representados por Daniela Lopes Bica, Edivaldo Lopes Bica e Daniela Lopes Bica desde a data da citação (DIB: 04/10/2010) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 17/02/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). P.R.I. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI
Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP

200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso,

outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002495-44.2008.403.6005 (2008.60.05.002495-2) - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 31, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, desapensem-se os presentes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0002537-93.2008.403.6005, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000483-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000483-0) - MARIA CLARA REINOSO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

A requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 12 de agosto de 1939 (fl. 08), ser filho de mãe brasileiro (fls. 08/09), bem como residência no Brasil (fls. 32, 44/58 e 63). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por MARIA CLARA REINOSO, filha de Margarida Reinoso, nascido aos 12 de agosto de 1939, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004796-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004796-8) - JANINA VANESA MOREL DIAS - INCAPAZ X NELSON DANIEL MOREL LARANJEIRA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X NAO CONSTA

A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 21 de abril de 1994 (fl. 12), ser filha de pai brasileiro (fls. 12/13), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fls. 23 e 38). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para obter o registro provisório de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.015/73, combinado com o art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível

com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por JANINA VANESA MOREL DIAS, neste ato representada por seu genitor NELSON DANIEL MOREL LARANJEIRA. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002777-14.2010.403.6005 - TERESA MAGDALENA NIEDDERMEYER FRAULOB X ELIDA NIEDERMEYER FRAULOB (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por ELIDA NIEDDERMEYER FRAULOB. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro de TEREZA MAGDALENA NIEDDERMEYER FRAULOB (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003148-75.2010.403.6005 - JUAN CABRIEL CANETE DOS SANTOS (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

O requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 03 de agosto de 1989 (fl.06), ser filho de mãe brasileira (fls. 06/07). Entretanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua residência em solo brasileiro (fls. 18 e 25). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por JUAN GABRIEL CAETE DOS SANTOS. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002206-09.2011.403.6005 - DARLA RAQUEL CORONEL VILHALBA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA

A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 23/08/1986 (fl.08), ser filha de mãe brasileira (fls. 08/10), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fl.20). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por DARLA RAQUEL CORONEL VILHALBA. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000037-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000037-5) - FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 191/193 e 200 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000095-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000095-0) - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação do Tribunal Regional Federal da 3a. Região às fls. 210/213, sobre o cancelamento das requisições de pagamento em razão da divergência existente entre o nome da parte autora constante nos autos e sua inscrição junto ao cadastro do CPF da Receita Federal. Intime-se.

0000329-67.2007.403.6007 (2007.60.07.000329-9) - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se

renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

000047-92.2008.403.6007 (2008.60.07.000047-3) - ILDA GONSALVES DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 135/146.

000032-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000032-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 12.390,21 (doze mil, trezentos e noventa reais e vinte e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.239,02 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisatório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

000068-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000068-4) - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.0000319-3) - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 17.374,62 (dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.699,47 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisatório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000357-64.2009.403.6007 (2009.60.07.0000357-0) - LUCIANA FERREIRA BALOQUE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000436-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000436-7) - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 13.886,04 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.373,82 (um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000115-71.2010.403.6007 - MARIA JOSE PONTEDURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 14.605,79 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.035,19 (um mil e trinta e cinco reais e dezenove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Luana Ramos da Cruz Pedroso, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG n.º 1214947 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 003.061.231-42, residente e domiciliada à Avenida Mato Grosso do Sul n.º 523, Bairro Senhor Divino, Coxim-MS, menor púbere assistida por sua mãe, Maria Rosângela Ramos da Cruz, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo no INSS. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protesta pela procedência da presente, devendo a autarquia ré arcar com o ônus da sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que é pessoa pobre na acepção da palavra; A renda familiar não é suficiente para atender as necessidades da família da autora. A situação apertada da autora acaba por privá-la junto com os entes familiares, do mínimo para uma sobrevivência condigna. As necessidades são prementes. Afirmo que não tem condições de trabalhar, sendo portadora de uma doença psicológica denominada de esquizofrenia. Tem agora uma série de tratamentos médicos, os quais lhe impingem parte de sua limitação; a autora necessita de ajuda; O núcleo familiar é composto de três (3) pessoas: a autora, a sua mãe Maria Rosângela Ramos da Cruz e seu irmão. Todos desempregados e carentes. Juntou documentos, atestados, laudo médico, solicitação de medicamentos, receituários, receitas e cópias de documentos às fls. 07/22. Às fls. 25, pedido de esclarecimentos do Juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Às fls. 29, esclarecimentos prestados pela Autora, que juntou cópias de documentos às fls. 30/31. Às fls. 33/34, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi determinada a realização de prova pericial, foi nomeado médico como perito, bem como assistente social para a realização de estudo sócio-econômico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. A parte autora não formulou quesitos, manifestando-se às fls. 37. O INSS nomeou assistentes técnicos às fls. 39 e apresentou quesitos às fls. 40/42. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 47/51. Relatório social às fls. 53/54. A Autora manifestou-se às fls. 57 e o INSS às fls. 59. Parecer ministerial pela procedência do pedido da Autora expresso na inicial às fls. 61/63. Decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 64/66. O benefício assistencial por incapacidade (NB 87/152450008-6) foi implantado (fls. 78/79) com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP aos 11/07/2011 (data da intimação do INSS), com renda mensal inicial - RMI de R\$545,00. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16 de dezembro de 2011 (fls. 81). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais,

de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. No que tange à renda familiar, o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 prevê, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso em concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da Autora, por meio do Laudo Social de fls. 53/54, constatou-se que Classifica-se a família da Sra Luana, tendo renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. (...) foi diagnosticada a situação de vulnerabilidade social da Sra Luana Ramos da Cruz Pedroso, assim este instrumento segue em anexo ao processo somatório para o Programa de Benefício da Prestação Continuada para Amparo Social ao Idoso, da Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual a Requerente preenche um dos requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado na exordial. Ocorre que são requisitos cumulativos para o recebimento do benefício assistencial mensal a deficiência ou a idade e a necessidade. Com relação à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, observo que tal requisito vincula-se à pessoa portadora de deficiência que requer o benefício do LOAS. No caso, a Requerente é portadora de doença mental - transtorno afetivo bipolar (fls. 49). O perito atesta que a periciada apresentou a doença mental aos 15 anos e vem apresentando repetidas fases maníacas delirantes. As crises são graves, imprevisíveis e já passou por seis internações psiquiátricas prolongadas, a última delas foi há dois meses. Considerando a frequência e intensidade das crises, além das altas doses de medicamentos utilizadas para curto período de controle dos sintomas, podemos afirmar que a incapacidade é total e permanente. O perito judicial esclareceu que a Autora é portadora da CID X: F 31 e constatou que Devido ao curto intervalo de relativa normalidade entre as crises, podemos considerá-la incapacitada desde o primeiro surto. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo, à mingua de prova documental a demonstrar a existência de tal pedido, a data de início do benefício assistencial deve ser a data da citação do INSS, portanto, aos 27/08/2010 (fls. 38). Pelo exposto, JULGO PARCIALMANTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., acato o parecer do Ministério Público Federal, confirmo a decisão que antecipou os efeitos desta tutela jurisdicional e condeno o INSS a implantar, agora de maneira definitiva, o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO (CPF n.º 022.021.531-60), assistida por sua genitora Maria Rosângela Ramos da Cruz, desde o dia da citação do INSS, portanto aos 27/08/2010 (fls. 38). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas atrasadas, de acordo com a Súmula 211 do STJ. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e da gratuidade de justiça conferida à Requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 2.620,86 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 262,08 (duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000415-33.2010.403.6007 - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 4.242,59 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 424,25 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000428-32.2010.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos

ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 15.886,51 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), dos quais R\$ 12.709,21 (doze mil, setecentos e nove reais e vinte e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 3.177,30 (três mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos) a título de honorários contratuais, devendo estes serem destacados conforme petição de fls. 132/133; e R\$ 1.571,58 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000535-76.2010.403.6007 - MARIA DO CARMO PIRES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria do Carmo Pires dos Santos propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Aduziu, em síntese, possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e sempre ter exercido a atividade tipicamente rural, sem possuir os documentos comprobatórios desta atividade exigidos pela Autarquia. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência, do contrato particular de prestação de serviço com o patrono e de documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado (fls. 24-v), o réu apresentou contestação (fls. 25/28), alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 29/31). A preliminar suscitada foi analisada e rejeitada e a produção da prova oral foi deferida (fls. 32/33). Realizada audiência, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43), ouviram-se duas testemunhas (fls. 44/45) e se tomou o depoimento pessoal da parte autora (fls. 46). O réu peticionou noticiando a implantação do benefício (fls. 55/57) e apresentou proposta de acordo (fls. 59/60) que foi aceita pela autora, consoante se vê da petição de fls. 63. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em manter implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora (NB 41/151.423.105-8), com Data de Início do Benefício (DIB) em 02/12/2010 e DIP (Data de Início do Pagamento) em 11/05/2011. 2. As parcelas vencidas, entre a DIB e a DIP, serão quitadas com a quantia de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), valor principal, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, valores estes que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem incidência de juros de mora. 4. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver (sic) (fls. 59/60). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais e; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito. Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 42/43. As partes renunciaram expressamente ao direito de interpor recurso. Expeçam-se, imediatamente, as requisições de pagamento. Custas pela parte autora, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000538-31.2010.403.6007 - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor requereu APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, alternativamente, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, imprescindível se faz a produção de prova testemunhal, requerida pela parte às fls. 9, para verificação da alegada qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Diante do exposto, defiro o pedido de realização de audiência para a oitiva das testemunhas

arroladas pelo requerente à fl. 09, bem como para tomada de seu depoimento pessoal, nos termos requeridos pela Autarquia ré às fls. 66. Ressalto que eventual substituição de testemunha arrolada, com exceção dos casos legais previstos no artigo 408 do CPC, deverá ser noticiada nos presentes autos, em até cinco dias antes da data da realização da audiência, para que seja dada ciência ao Procurador Federal que representa o INSS, com base no artigo 407 do CPC e de acordo com o princípio da paridade de armas. Saliento que se presumirão confessados os fatos contra a parte autora alegados, caso não compareça na audiência, ou se recuse a depor, nos termos do artigo 343, 1º, do CPC. Na ocasião da audiência de instrução e julgamento, será oportunizada à parte autora a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar sua qualidade de segurado especial. Considerando, ainda, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 79/80, cassando a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentou-se na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e tendo em vista a posterior juntada dos laudos médico (fls. 90/99) e social (fls. 84/85), venham-me imediatamente os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente, tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Dessa forma, passo, de ofício, a analisar novamente a possibilidade de antecipar a tutela no presente processo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cassou a antecipação da tutela jurisdicional nestes autos, fundamentando-se na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações; bem como a realização da perícia médica e a juntada do relatório decorrente da visita social. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias tem origem no sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 90/99 é conclusivo quanto à incapacidade do requerente para o trabalho. Neste sentido, afirma o perito que a parte autora é portadora de PERDA DA AUDIÇÃO BILATERAL DE GRAU SEVERO (CID H 90.6) / DEFICIÊNCIA AUDITIVA (SURDEZ) E HIPERTENSÃO ARTERIAL (CID I 10) / PRESSÃO ALTA DE GRAU MODERADO, e que, em face do exposto, o periciado apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. Por outro lado, segundo laudo social acostado às fls. 84/85, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do Autor, que se encontra incapacitado para o trabalho. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor (Sr. ALCINDO BISPO, inscrito no CPF sob o nº. 447.024.691-34), nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Dando continuidade ao procedimento, considerando o deferimento da produção da prova oral, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, que deverá contar com o sinal de videoconferência, previamente agendado no sítio do Tribunal, intimando-se as partes e as testemunhas, que poderão comparecer ao ato no auditório do fórum de Campo Grande ou na sala de audiências do fórum de Coxim. Oficie-se, oportunamente, o Diretor do Foro de Campo Grande-MS para que providencie os equipamentos necessários para a realização do ato nesses termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2012, às 13:00. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de anular a decisão proferida às fls. 62/63, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em síntese, erro de fato decorrente da análise equivocada de fatos ou provas, sob o argumento de que o estudo social não teria respondido à quesitação da Autarquia ré. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. Estamos, pois, diante de espécie recursal que oportuniza às partes requerer ao juiz que a esclareça sua decisão, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, ainda, que repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. O mencionado recurso, entretanto, não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Feitas essas considerações iniciais acerca da via eleita para atacar a decisão que ora se impugna, passo a analisar o pedido do embargante. Verifico que o INSS não alega em seu recurso a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Alega, contudo, a existência de erro de fato naquela decisão, no que diz respeito à hipossuficiência econômica do autor, verificada por meio de laudo pericial que afirma ser deficiente, uma vez que não apresentou respostas à quesitação do INSS. Não há como vingar tal arguição. Antes de tudo, esclareço que o juízo, ciente da aptidão profissional do perito que elaborou o laudo social, procedeu à sua nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. O assistente social nomeado nestes autos apresenta vasta experiência profissional e já vem atuando em parceria com a Justiça Federal de Coxim há anos, estando apto, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto à situação socioeconômica das partes. O currículo do perito encontra-se, inclusive, à disposição das partes na Secretaria desta Vara Federal. O INSS, ao afirmar em suas razões recursais que o perito não respondeu aos quesitos do INSS, preocupa-se em impugnar de forma genérica o laudo social, furtando-se do ônus de apontar quais questões, especificamente, não foram esclarecidas. Basta uma leitura superficial do laudo social para verificar que as respostas a todos os quesitos do INSS constam daquele conteúdo, estando apenas sem delimitação individual e sem menção expressa às respectivas perguntas. As informações trazidas pelo perito em seu relatório mostram-se adequadas e satisfatórias para a formação do convencimento deste juízo, nos moldes autorizados pelo artigo 131 de nossa lei processual civil. De fato, o autor, com incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para prover seu próprio sustento, já comprovada nestes autos à fl. 54, sobrevive sustentado por sua irmã, cuja renda provém de um bar, que funciona também como casa de prostituição. O autor mora em um pequeno cômodo, nos fundos do bar, que não pode sequer ser qualificado como quarto, uma vez que naquele apêndice de dimensões reduzidas, ao lado de sua cama, existem uma privada e uma pia, sem qualquer tipo de divisória, nos termos do laudo social. Seus únicos bens são a cama, um ventilador e uma bicicleta. Alheio à realidade social de Coxim, o INSS alega que a renda média percebida pela irmã do requerente seria bem maior que o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) declarado na peça inicial. Infelizmente, é de conhecimento público e notório a prática lamentável da prostituição no município, mediante a paga de valores manifestamente irrisórios, o que leva este juízo a crer que seja bastante plausível que a renda da irmã do autor não seja significativamente maior que a informada pela parte autora. Os bares existentes naquela vizinhança onde fica o bar da irmã do demandante são bastante simples, todos de pequeno porte, frequentados no dia a dia apenas por pessoas das classes sociais mais baixas. Eventualmente, em algumas épocas do ano, registra-se aumento do execrável turismo sexual. Também não pode prosperar a alegação do INSS de que os dois sobrinhos que vivem com o demandante não fazem parte do núcleo familiar, para fins previdenciários. Acredito, após análise acurada das informações trazidas nestes autos, que o embargante não vislumbrou que a hipótese mais coerente e razoável seria a de que tais sobrinhos são filhos de sua irmã, logo, nos termos da lei, são tão (ou mais) economicamente dependentes dela quanto o próprio autor. De fato, decidi tecer essas considerações acerca da renda per capita auferida pelo núcleo familiar da parte autora apenas por amor ao debate, uma vez que o requisito da miserabilidade pode ser aferido mediante a análise de outros elementos. As condições socioeconômicas vivenciadas pela parte autora foram expostas com clareza no laudo que ora se tenta

impugnar. São informações que, conjugadas, adquirem força probatória suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, conseqüentemente, autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro na decisão atacada, pois, nenhum vício, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, como defende o embargante, erro de fato, que justifique a interposição de embargos declaratórios. O erro de fato consiste, em tese, em erro proveniente da desatenção do julgador em relação a algum dado do processo, não comportando divergência de entendimento entre julgador e partes. Deste modo, se o INSS diverge do entendimento acolhido pelo Juízo acerca dos fatos após a devida análise do conjunto probatório, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Esclareço ainda que, em obediência às exigências do Código Processual Civil, especialmente ao disposto no artigo 435 daquele diploma processual, este juízo sempre oferece às partes oportunidade para se manifestarem acerca do laudo pericial e para, querendo, requerer esclarecimentos ao perito sobre pontos que restarem obscuros ou incertos no laudo, e até mesmo apresentar quesitos suplementares. Nos presentes autos, inclusive, já existe determinação judicial nesse sentido, à fl. 22-v, bem como termo lavrado pela Secretaria à fl. 68, dando cumprimento àquela decisão mediante vista à parte ré, a fim de oportunizar-lhe eventual pedido de esclarecimento ou questionamento acerca do laudo, restando integralmente descabida a alegação de cerceamento de defesa. O posicionamento de nossos tribunais segue no mesmo sentido do entendimento deste juízo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. QUESITO SUPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.690/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL 1. Agravo retido conhecido, mas não provido. O Código de Processo Civil possibilita aos litigantes a formulação de quesitos suplementares ou elucidativos frente a alguma incoerência ou nova informação trazida pela prova pericial produzida, o que não se observa na hipótese vertente. A indagação do agravante apresentada após a realização do exame técnico é extemporânea, posto que plenamente possível o oferecimento do quesito controverso conjuntamente aos demais, quando ajuizada a ação, ou até mesmo quando deferida a prova requerida. De toda forma, as considerações do expert de confiança do Juízo se mostraram suficientes a atestar o estado de saúde do periciado, não exigindo maiores esclarecimentos. (...). TRF 1ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990188579 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. Fonte: e-DJF1. Data: 18/05/2011. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO e para aclarar a decisão recorrida, nos termos acima consignados, mantendo-a em seus exatos termos. Tendo em vista que o laudo social carece de firma, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à secretaria do juízo a fim de confirmar a autenticidade daquele documento com a aposição de sua assinatura, se for o caso. Por fim, ciente da recém-interposição de embargos de declaração em outros processos semelhantes, sob a mesma fundamentação, advirto o embargante acerca de eventual aplicação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, caso este juízo venha a entender cabível. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2012, às 14:00. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-36.2011.403.6007 - LUZIA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2012, às 15:00. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo,

informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-58.2011.403.6007 - AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2012, às 16:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2012, às 17:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-20.2011.403.6007 - EDNA FERREIRA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19-03-2012, às 18:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-49.2011.403.6007 - SUELY BERNARDO DA SILVA MORENO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-03-2012, às 13:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-25.2011.403.6007 - SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-03-2012, às 14:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-10.2011.403.6007 - MIGUEL DOMINGOS PALMAS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-03-2012, às 15:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-77.2011.403.6007 - EDILSON BRITO DE CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-03-2012, às 16:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-62.2011.403.6007 - ETTORE RIVABEN JUNIOR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-03-2012, às 17:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-32.2011.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-03-2012, às 18:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-16.2011.403.6007 - JACIRA CARVALHO JUNQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2012, às 13:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-50.2011.403.6007 - APARECIDO AUGUSTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2012, às 14:00.Alertado a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-49.2011.403.6007 - TELMA MARIA ORELIA DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2012, às 15:00.Alertado a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-86.2011.403.6007 - SERGIO LUIZ FONSECA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2012, às 16:00.Alertado a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-56.2011.403.6007 - MARIA EFIGENIA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2012, às 17:00.Alertado a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-26.2011.403.6007 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2012, às 18:00.Alertado a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-11.2011.403.6007 - SEVERINA FERREIRA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 13:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-10.2011.403.6007 - INACIA ARGUELHO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 14:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-47.2011.403.6007 - LOURDES DAL AGNOL FASSINA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 15:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-32.2011.403.6007 - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 16:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-17.2011.403.6007 - OLINDA LINO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 17:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-24.2011.403.6007 - EVA SOARES DE PAULA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 18:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-91.2011.403.6007 - JOSE JULIO DE ARAUJO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 14:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-76.2011.403.6007 - NATALIO GOMES DA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 13:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-51.2011.403.6007 - ANA MARIA DA CUNHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 18:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 17:00.Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE

DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-42.2011.403.6007 - AMARO MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 16:00. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-94.2011.403.6007 - SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-86.2011.403.6007 - ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 107/108 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho como prejudicado o juízo de retratação. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-63.2011.403.6007 - HAILTO ANTONIO STEFANELLI (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 15:00. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-33.2011.403.6007 - ANDRE LUIZ MARTINS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 43, que informa a necessidade do processo de interdição para que a representante legal da autora possa receber o benefício deferido em sede de tutela antecipada. Intime-se.

0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO (MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliana Silveira Simões Araujo propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial LOAS, já que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades dela e de sua família. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência, do contrato de prestação de serviço do advogado e de documentos (fls. 07/17). Determinou-se a emenda da inicial, deferiu-se a realização de perícias, nomearam-se os peritos e se fixou os quesitos do juízo (fls. 20/24). A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois do aditamento da exordial. A autora peticionou (fls. 25), colacionando outros documentos (fls. 26/35). A seguir, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico atual (fls. 26, datado de 10/02/2012) afirma que o presente quadro clínico da autora é compatível com o CID F 30.0 (hipomania), diferentemente dos atestados de fls. 14 e 15 (respectivamente datados em 15/12/2005 e 17/01/2007) que atestavam o CID F 20.0 (esquizofrenia paranóide). Tais documentos não retratam a incapacidade da autora, sendo necessária a realização da perícia bem como a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, dando continuidade ao processo, determino o cumprimento da decisão de fls. 20/24 a partir da realização das perícias já deferidas. Intime-se a parte autora.

0000020-70.2012.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

000025-92.2012.403.6007 - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a declaração de pobreza juntada aos autos à fl. 8 não está assinada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizá-la. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 4) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000040-61.2012.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - incapaz X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas

ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela para RUDINEI VENDRUSCOLO e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-81.2012.403.6007 - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os

honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido

quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-21.2012.403.6007 - ILDA GOMES MATTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ

ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de advogado dativo à fl. 9, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais). O assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos do autor às fl. 05. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e o réu para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a designar data para a perícia, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao assistente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-26.2012.403.6007 - ADELINO GOMES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adelino Gomes dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/54. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular, especialmente em relação à qualidade de segurado do autor. Tais documentos não constituem, pois, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls.

12, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonilda de Lima Araujo, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial trabalhadora rural. Argumentou que nasceu em 11/07/1947 e que sempre se dedicou à atividade rural desde tenra idade, atuando como empregada, nas fazendas onde seu esposo trabalhava. Aduziu que também desenvolveu atividades ligadas as mais variadas lides campesinas (gado e lavoura) e que muitas vezes residiu no local de trabalho; que atualmente trabalha em uma fazenda próxima à cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem registro em CTPS e que, devido à idade avançada, tem dificuldade de arrumar empregos com registros; que durante um período de 30 (trinta) dias percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 5474103300). Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 12/65). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de segurada especial - empregada rural, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais se consubstanciam em elementos de prova aptos a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória, são eles: a cópia da Carteira de Identidade que consta a data de nascimento da autora (11/07/1947) (fls. 14); cópia da Certidão de Casamento em 22/03/1977 (fls. 15); cópia da CPTS da autora que consta anotação de empregada rural pelos períodos de 02/05/2003 a 11/06/2006 (Fazenda Santa Clara, Corumbá/MS) e de 01/06/2009 a 06/08/2009 (Fazenda Figueiral, Corumbá/MS) (fls. 17); cópia dos comprovantes de recolhimentos previdenciários de 02/2010 a 12/2010, exceto 07/2010 (fls. 54/63). Ademais, a cópia da CTPS do marido da autora, Srº Cleomenes Pinto de Araujo, demonstra a atividade rural dele como empregado rural pelos seguintes períodos: de 09/08/1976 a 24/06/1982 (Fazenda Paraíso, Corumbá/MS); de 25/06/1982 a 09/07/1983 (Fazenda São Sebastião, Corumbá/MS); de 01/11/1984 a 26/03/1987 (Fazenda São Sebastião, Corumbá/MS); de 02/01/1987 a 19/07/2002 (Fazenda Mercedes Estância, Corumbá/MS); de 02/05/2003 a 11/01/2006 (Fazenda Santa Clara, Corumbá/MS) e de 02/05/2008 a 06/08/2009 (Fazenda Figueiral, Corumbá/MS) (fls. 21/35). Cumpre ressaltar que eventual inscrição da autora, junto ao INSS, como contribuinte individual, não desnatura a anterior inscrição no mesmo sistema na condição de segurada obrigatória empregada rural. Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício predominante na atividade rural, na condição de segurada especial empregada rural, em período que ultrapassa os 126 (cento e vinte e seis) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte da autora no ano de 2002. Observo, ainda que, para fins previdenciários, a profissão de empregado rural do marido é prova que permite estender essa condição à mulher, em face da plausibilidade do labor rural conjunto, principalmente ante à presunção de que a esposa acompanha seu cônjuge quando ele mora na fazenda em que é administrador/capataz. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade da autora, que têm mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do benefício pretendido. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, implante o benefício de aposentadoria por idade de segurada especial - trabalhador rural em favor da parte autora, nos termos do inciso I, do art. 39 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de

descumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo em vista a declaração de fls. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Ribeiro de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/58). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, bem como o período dessas atividades, demandam dilações probatórias, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o início do exercício do trabalho rural, seja na condição de diarista em fazendas na região norte do estado, seja na condição de cortadora de cana na usina na cidade de Sonora/MS. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pela autora posteriormente, nos termos do artigo 407 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Indefiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, em razão da idade da autora (55 anos). Intimem-se. Cumpra-se

0000112-48.2012.403.6007 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os

períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos do autor às fl. 05. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e o réu para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a designar data para a perícia, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao assistente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mercedes Ferreira Inácio, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde junho de 2010 e foi cessado indevidamente em dezembro de 2011 (NB 5411972651). Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/28.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a

autora vinham recebendo o benefício de auxílio-doença desde 09/06/2010 (fl. 24), sendo este cessado em 20/12/2011 (fl. 27). O atestado médico juntado à fl. 11, no entanto, deixa claro que a doença apresentada pela autora possui caráter crônico e progressivo (CID 10: G20). Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 dias contados de sua intimação, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 07. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse

documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ione Ferreira dos Anjos, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja convertido no benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida por doença/lesão grave que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Para tanto aduz que é portadora de doenças e limitações físicas de natureza grave (câncer) e limitações mentais (transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e à doença física) que a impedem de exercer qualquer atividade laboral; que recebeu, por algum período, o benefício de auxílio-doença, sendo negada a prorrogação do mesmo em 23/11/2011. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada com a procuração, com a declaração de hipossuficiência e com documentos (fls. 10/51). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada pelos atestados médicos colacionados às fls. 16, 26, 34, 39, 40 e 45, em que estão registrados que, desde 04/04/2009, a autora é portadora da patologia CID C-50.4 (neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama) e se encontra em tratamento oncológico, com consultas ambulatoriais semestrais e mensais para receber medicação no Hospital do Câncer Alfredo Abrão em Campo Grande/MS. Por sua vez, os atestados médicos de fls. 15, 25, 27, 28, 31 e 36 registram que a autora encontra-se com grave problema psiquiátrico (F-06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) e F-33 (transtorno depressivo recorrente)) desencadeado por seqüela de cirurgia para retirada do tumor maligno na mama, necessitando de acompanhamento e tratamento psiquiátrico, devido ao complexo quadro depressivo. As cópias dos receituários médicos (fls. 17/20, 30, 32/33, 35, 37/38, 46) evidenciam o uso contínuo, pela autora, de medicamentos controlados compatíveis com a patologia de depressão. O atestado médico mais recente, fornecido por oncologista do Hospital do Câncer Alfredo Abrão, data de 29/11/2011 (fls. 16) e evidencia que a autora ainda se encontra em tratamento em razão do câncer que a acometeu, levando-me a antecipar os efeitos da tutela pretendida. Além do câncer, ressalto que resta demonstrado que a autora também sofre de grave depressão que a incapacita para as atividades laborais e que esta foi desencadeada pelos problemas oncológicos, agravando, assim, a capacidade de trabalho da autora que hoje conta com 38 (trinta e oito) anos. A qualidade de segurada da requerente, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 13/14 (comunicados das decisões administrativas que negaram a prorrogação do benefício de auxílio-doença), uma vez que o próprio Instituto-réu indeferiu o pedido pela inexistência da incapacidade laborativa, sem nada mencionar a respeito da qualidade de segurada da autora. Ponto, portanto, incontroverso. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5228696977) em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-24.2012.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto,

intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-91.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiza Domingues Magalhães, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial LOAS, uma vez que é idosa. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência, do contrato particular de prestação de serviço do advogado e documentos (fls. 07/16). É o relatório. A parte autora alega possuir 60 (sessenta) anos de idade, renda familiar insuficiente, necessidade de tratamento médico e núcleo familiar composto por um filho que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Coxim/MS. Todavia, ao analisar a inicial, fiquei em dúvida quanto ao núcleo familiar da requerente, já que num momento alega ser composto por ela e o filho preso e noutro por um irmão (Walter Pereira da Silva) que reside na mesma unidade familiar. Não há nos autos qualquer outro documento que elucide tal dúvida. Dessa forma, constato a necessidade da parte autora emendar a inicial, a fim de especificar seu núcleo familiar correto. Deverá, ainda, esclarecer qual a doença que a acomete e a incapacita, tornando-a deficiente, uma vez que consta com 58 (cinquenta e oito) anos (nascimento em 01/09/1953) e não se enquadra na condição de idosa nos termos do Estatuto do Idoso e da Lei nº 8742/93. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido antecipatório possa ser devidamente analisado, sob pena de restar prejudicado. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Deixo de determinar imediatamente a realização das perícias necessárias em razão da ausência de elementos que as autorizem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-31.2012.403.6007 - FABIO MEDINAS GONZAGA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X MINISTERIO DO TRABALHO X MITRA DIOCESANA DE COXIM MS

Fabio Medina Gonzaga, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Ministério do Trabalho e Emprego e da Mitra Diocesana de Coxim/MS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o pagamento do seguro-desemprego, indevidamente suspenso. Para tanto aduz que é trabalhador rural, cujo último vínculo assinado em sua CTPS, com Edvaldo Zanata Moreira, foi rescindido sem justa causa em 31/10/2011; que o benefício do seguro desemprego foi deferido, com pagamento de 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais) cada, a ser pago em 10/12/2011, 09/01/2012, 08/02/2012, 09/03/2012 e 08/04/2012; que recebeu a primeira parcela de dezembro, mas ao tentar receber a segunda foi informado que seu benefício havia sido suspenso em razão de sua admissão pela Mitra Diocesana de Coxim em 01/12/2011; que nunca prestou serviço nessa empresa; que a Igreja Católica São Sebastião de Pedro Gomes/MS contratou, no dia 01/12/2011, a Srª Luciene Gomes Soares, que continua desempregado e a suspensão do benefício foi indevida e errônea. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada com a procuração, com a declaração de hipossuficiência e com documentos (fls. 12/45). É o relatório. Decido. Antes de analisar o pedido antecipatório faz-se necessário a correção do polo passivo da presente ação, pois é a União a legitimada passiva para figurar no referido polo. O Ministério do Trabalho e Emprego não possui capacidade de ser parte porque é tão somente órgão da Administração Direta da União, sem personalidade jurídica própria, devendo, pois, ser substituído. Assim, providencie a serventia a alteração do polo passivo da presente ação, nos moldes acima alinhavados. Passo à análise do pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, resta incontroverso o direito do autor a receber o seguro-desemprego, posto que concedido administrativamente consoante se vê dos documentos colacionados às fls. 22/23. É inconteste, por sua vez, que a suspensão do pagamento do benefício, em razão da admissão do requerente pela Mitra Diocesana de Coxim em 01/12/2011, foi equivocada conforme demonstrado pelos documentos de fls. 31/45 que confirmam que Luciene Gomes Soares é quem foi contratada

pela igreja em 01/12/2012. O próprio banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, através da RAIS do ano-base de 2011, demonstra que o autor não é empregado da Mitra Diocesana de Coxim. Fora esse registro, não há nenhum outro que impeça o autor de gozar do seguro-desemprego. Dessa forma, resta caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e, considerando a natureza alimentar que o seguro-desemprego se reveste, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor que já padece do desemprego involuntário. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, proceda ao restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego ao Sr. Fabio Medinas Gonzaga (portador do CPF nº 020.125.061-60 - Número do Requerimento 1265196820 fls. 23). Oficie-se com urgência. Dê-se ciência do inteiro teor dessa decisão à União. Citem-se os réus. A União deverá, com sua defesa, apresentar cópia do processo administrativo que resultou na suspensão do benefício do seguro-desemprego, sem prejuízo de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-53.2012.403.6007 - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Lucia Araujo de Souza pleiteia o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em razão da enfermidade ortopédica que a acomete e que a incapacita para as atividades laborais, notadamente como professora de educação infantil na rede municipal da cidade de Pedro Gomes/MS. Pugna a realização urgente de perícia médica para constatação da gravidade de sua doença e, após a perícia, a concessão da tutela antecipada a fim de restabelecer o benefício indevidamente suspenso. A inicial veio acompanhada dos quesitos da autora, da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 08/21). A seguir os autos vieram conclusos. Defiro a produção urgente da perícia médica e nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 08. Intime-se o INSS para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000264-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000264-0) - GERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Baixa em diligência.Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 76/84, intime-se o embargado para que se manifeste em cinco dias. Após, conclusos para sentença.intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000704-29.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-90.2010.403.6007) CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição inicial para juntar aos autos o instrumento de mandato que lhe confere poderes de representação processual em favor do excipiente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000777-98.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA

A teor do despacho de fl. 22, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 25.

0000038-91.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARVALHO E MOCHI LTDA ME

A teor do despacho de fl. 15, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 18.

HABEAS CORPUS

0001161-48.2012.403.6000 - ALFIO LEAO X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de Habeas Corpus manejado em favor de José Antônio Benedito Soares da Silva, preso em flagrante delito no dia 06 de dezembro de 2011. Nos termos da certidão acima, a tutela jurisdicional ora requerida já foi prestada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000795-22.2011.403.6007, motivo pelo qual este procedimento perdeu o seu objeto. Assim, declaro prejudicado o pedido de Habeas Corpus, por perda do objeto, e determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000037-09.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-21.2011.403.6007) JOAO BARTOLOMEU NEVES PIRES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de João Bartolomeu Neves Pires, preso em flagrante delito no dia 25 de dezembro de 2011. Nos termos da certidão acima, a tutela jurisdicional ora requerida já foi prestada nos autos da comunicação de prisão nº 0000808-21.2011.403.6007, motivo pelo qual este procedimento perdeu o seu objeto. Assim, declaro prejudicado o pedido de liberdade provisória, por perda do objeto, e determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

0000046-68.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Juntem-se aos autos do Inquérito Policial nº 0000045-83.2012.403.6007 as principais peças desde procedimento, certificando-se, naqueles autos, a soltura dos indiciados e o arquivamento do presente. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, nos autos da Ação Penal nº 0007068-43.2008.403.6000, fica o Dr. Alivar Marques da Silva, OAB/MS 9.734, advogado constituído de Ronan Antônio Eloi, intimado da designação de audiência para o dia 15 de março de 2012, às 15h00min, para a inquirição da testemunha JUSCELINO JOSÉ DURGO DOS SANTOS, a ser realizada na Seção Judiciária de Rondônia - 3ª Vara - Criminal e Execução Penal, em Porto Velho/RO.

Expediente Nº 467

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-54.2012.403.6007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da Secretária Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. Busca a concessão de medida liminar para compelir a entidade estadual a liberar para o município verbas retidas junto àquela secretaria, independentemente de emissão de Certidão Positiva de Débito com efeitos Negativos fornecidos pelo INSS. Pugna pela concessão da segurança. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 10/20). É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, que é aquela detentora de capacidade para a prática e desfazimento do ato combatido. No caso em exame, a autoridade impetrada, secretária do estado de Mato Grosso do Sul, está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado na própria inicial, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para a justiça comum da Comarca de Campo Grande/MS. Não há nos autos interesse da União que justifique a permanência dos autos na esfera federal. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum da comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

0000132-39.2012.403.6007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MS

A Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da Secretária Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Busca a concessão de medida liminar para compelir a entidade estadual a assinar, com o município, o convênio referente ao transporte escolar dos estudantes, independentemente de emissão de Certidões. Pugna pela concessão da segurança. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 10/24). É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, que é aquela detentora de capacidade para a prática e desfazimento do ato combatido. No caso em exame, a autoridade impetrada, secretária do estado de Mato Grosso do Sul, está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado na própria inicial, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para a justiça comum da Comarca de Campo Grande/MS. Não há nos autos interesse da União que justifique a permanência dos autos na esfera federal. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum da comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.